



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
STP - Pautas	1
STP - Atas	1
STP - Acórdãos	1
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	73
1ªSECAM - Pautas	74
1ªSECAM - Atas	74
1ªSECAM - Acórdãos	74
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	76
2ªSECAM - Pautas	76
2ªSECAM - Atas	76
2ªSECAM - Acórdãos	76
ATOS DE RELATORIA	76
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	76
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	83
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	84
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	84
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES	84
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA	84
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI	85
Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA	86
Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO	86
Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA	86
Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO	86
Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA	86
Conselheira Substituta MURYEL HEY	86
Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO	87
CORREGEDORIA-GERAL	87
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	87
OUIDORIA DE CONTAS	87
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	87
ATOS DIVERSOS	88
Resenhas de Distribuição	88
Editais	89
Despachos	89
Informações	90
Atos de Alerta Municipais	90
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	90
ATOS NORMATIVOS	91
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	91
GP - Despachos	91
GP - Termo de Ajuste de Gestão	95
GP - Portarias	95
LICITAÇÕES E CONTRATOS	95
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2025/2026	96
Tribunal Pleno	96
Primeira Câmara	96
Segunda Câmara	96
Corregedoria-Geral	96
Ministério Público de Contas	96
Conselheiros – Diretores de Gabinete	96
Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete	96
Inspetorias de Controle Externo	96
Administrativo	96

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sesoes/sustentacao-oral.htm>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo". Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sesoes/sustentacao-oral.htm>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

STP - Atas

Sem publicações

STP - Acórdãos

PROCESSO Nº: 607910/25
ASSUNTO: -CONSULTA
ENTIDADE: -CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE URGENCIA E EMERGENCIA DO NOROESTE DO PARANA
INTERESSADO: -CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE URGENCIA E EMERGENCIA DO NOROESTE DO PARANA
ADVOGADO / PROCURADOR-
RELATOR: -CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 357/26 - TRIBUNAL PLENO
Consulta. Consórcio Intermunicipal. Execução orçamentária e prestação de contas. Aplicação da Portaria STN nº 274/2016 e do MCASP. Necessidade de observância do Plano de Contas da Despesa definido pelo TCE-PR. Prestação de contas baseada na despesa efetivamente executada pelo consórcio com aplicação dos percentuais de rateio. Inexistência de vinculação direta entre empenho individual do ente consorciado e execução orçamentária do consórcio. Impossibilidade de revisão do plano de contas nos termos propostos.
Relatório
Trata-se de Consulta (peça 03) formulada pelo Consórcio Intermunicipal de Urgência e Emergência do Noroeste do Paraná - CIUENP, por intermédio de seu Presidente, Sr. Marco Antônio Franzato, por meio da qual busca esclarecimento acerca da execução orçamentária dos Contratos de Rateio e a consequente prestação de contas fornecidas pelos consórcios, através dos seguintes questionamentos:
1. Está correto o entendimento de que o controle inicial da execução orçamentária pelo Município deve se limitar ao grupo de natureza da despesa (ex: Pessoal, Outras Despesas Correntes), sendo somente na prestação de contas do consórcio elaborada posteriormente com o detalhamento até o elemento de despesa?

2. Se a prestação de contas fornecida pelo consórcio, referente à execução efetiva, estiver dentro dos valores totais do grupo de natureza da despesa, isso é considerado correto e suficiente para comprovar a aplicação dos recursos conforme a destinação feita pelo Município?

3. Caso as respostas anteriores sejam positivas, é possível que o TCEPR revise o plano de contas de despesa, tornando o nível de elemento de despesa (4º nível) como analítico (ex: 3.1.71.70; 3.3.71.70) para transferências a consórcios, permitindo que os Municípios realizem o empenho com maior aderência às diretrizes da STN, sem a necessidade de detalhamento excessivo?

O Consultante apresentou parecer jurídico (peça 04), firmado pelo Responsável Técnico pela Contabilidade, Sr. Denis Marcos Facci Sá, no qual concluiu, em suma, que o controle deve ser realizado por natureza da despesa, cabendo à prestação de contas demonstrar a execução dos recursos recebidos provenientes dos municípios. Através do Despacho nº 1425/25 (peça 06), a Consulta foi devidamente recebida, com determinação de encaminhamento à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca da Escola de Gestão Pública para informação.

A Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca – SJB, através da Informação nº 119/25 (peça 07), apresentou algumas jurisprudências deste Tribunal sobre o tema.

Através do Despacho nº 1693/25 (peça 08), foi determinado o encaminhamento dos autos à CAIS - Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e ao Ministério Público de Contas.

A CAIS, através da Instrução nº 18/26 (peça 09), opinou pela apresentação das seguintes respostas:

Resposta 01: Não. A execução orçamentária pelo Município deve observar o Plano de Contas da Despesa disponibilizado anualmente por este Tribunal de Contas.

Resposta 02: A prestação de contas do consórcio deve considerar a despesa efetivamente executada no período e aplicar os percentuais de rateio correspondentes, ainda que tais valores não guardem relação direta com os empenhos realizados individualmente pelos entes consorciados.

Resposta 03: Prejudicada em razão das respostas anteriores.

O Ministério Público de Contas, através do Parecer nº 16/26 – PGC (peça 10), acompanhou o opinativo técnico.

Fundamentação

Após análise destes autos, acompanho integralmente os opinativos exarados pela CAIS e pelo Ministério Público de Contas, os quais adoto como razões de decidir.

Conforme destacado pela CAIS, a Portaria STN nº 274/2016, da Secretaria do Tesouro Nacional, que estabelece normas gerais de consolidação das contas dos consórcios públicos, dispõe que os procedimentos contábeis aplicáveis à participação em consórcios públicos devem observar o disposto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP, aprovado pela Secretaria do Tesouro Nacional, nos seguintes termos:

Art. 13. Os procedimentos contábeis aplicados à participação em Consórcios Públicos deverão observar o disposto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP, aprovado pela Secretaria do Tesouro Nacional.

Por sua vez, a 11ª edição do MCASP, válida a partir do exercício de 2025, estabelece, em seu item 7.3.2 (páginas 516 e 517), que, nas transferências aos consórcios públicos relativas aos contratos de rateio, os municípios devem executar a Lei Orçamentária Anual – LOA, no mínimo, até o nível de elemento da despesa.

Desse modo, conforme bem concluiu a CAIS, não há qualquer impedimento para que este Tribunal de Contas estabeleça a obrigatoriedade de empenhamento da despesa em nível mais analítico, uma vez que a norma federal fixa apenas o nível mínimo de detalhamento.

Assim, ainda nas palavras da CAIS, este Tribunal de Contas publica anualmente o Plano de Contas da Despesa a ser observado pelas entidades municipais, o qual exige que o ente consorciado, inclusive municípios e autarquias, utilizem, no mínimo, o desdobramento da despesa para emissão do empenho, que equivale o 5º nível da classificação, e não ao 6º nível, conforme indicado pelo consultante.

Com exemplo, foi apresentado uma tabela na pg. 04 da peça 09, onde consta um trecho do Plano de Contas Padrão deste Tribunal, em relação à despesas orçamentárias, demonstrando os níveis exigidos para o desdobramento das despesas.

Além disso, “quando da elaboração da Lei Orçamentária Anual, as despesas devem ser detalhadas até o nível de elemento de despesa, conforme entendimento consolidado no Acórdão nº 1078/20 – STP (Consulta nº 448119/18), sendo exigido o respectivo detalhamento apenas para a emissão do empenho”[1].

Desse modo, conforme bem argumenta a CAIS, “o consórcio necessita conhecer o elemento de despesa para fins de previsão orçamentária, o qual corresponde ao desdobramento que será utilizado pelo ente consorciado no momento do empenho, conforme demonstrado no quadro exemplificativo a seguir, que apresenta comparativo entre a previsão orçamentária do consórcio e a execução orçamentária do ente consorciado”[2], a exemplo da tabela constante na pg. 05 da peça 09 destes autos.

O parecer técnico apresentado pelo Consultante ainda menciona a metodologia utilizada para o preenchimento do Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Saúde (SIOPS), na qual as transferências aos consórcios são excluídas e substituídas pelos valores efetivamente executados, conforme disposto no art. 11, § 2º, da Portaria STN nº 274/2016, com a finalidade de evitar duplicidades, nos seguintes termos:

“Reforçando a lógica exposta, e conforme já citado anteriormente, o Art. 11, § 2º, da Portaria STN nº 274/2016 estabelece que, a fim de eliminar duplicidades, “não deverão ser computadas as despesas executadas pelos entes da Federação consorciados na modalidade de aplicação referente a transferências a consórcios públicos”. Uma vez que a despesa original do empenho municipal será legalmente desconsiderada na elaboração dos demonstrativos fiscais e substituída pela execução efetivamente realizada e informada pelo consórcio, a exigência de um detalhamento em nível analítico no momento do repasse perde sua finalidade, tornando-se um procedimento excessivo. Este mesmo princípio é materializado na operação do Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Saúde (SIOPS). A própria cartilha de orientação do sistema, edição de março de 2022 (p. 184), confirma que a despesa inicial de transferência é expurgada do cálculo para posterior inserção da execução real, ao instruir que: “O sistema retira do cálculo de ASPs (...) o valor que foi transferido para o consórcio por contrato de rateio para que o ente informe como realmente foi executado o gasto na pasta do consórcio correspondente”.”[3]

No entanto, conforme bem informado pela CAIS, “este Tribunal de Contas computa

os valores no índice no momento do empenhamento da despesa, ou seja, não faz a exclusão dos valores e, na sequência, a inclusão a partir da prestação de contas do consórcio. Atualmente, a aplicação da metodologia do SIOPS é inviável, pois o sistema captador não possui tabelas para que o consórcio declare a execução individualizada por ente consorciado”[4].

Assim, eventual alteração da metodologia de cálculo poderia acarretar prejuízos aos entes consorciados, especialmente em situações em que o consórcio apresenta grandes sobras de recursos e, ainda, quando ocorre o repasse no final do exercício, mas a execução da despesa pelo consórcio ocorre apenas no exercício seguinte.

Ainda nas palavras da CAIS, “quanto à prestação de contas, os consórcios intermunicipais declaram no SIM-AM os Contratos de Rateio e de Programas firmados com cada ente consorciado, informando, dentre outros dados, o valor previsto até o nível de elemento de despesa a ser executado pelo ente consorciado”[5].

Para elaboração do contrato de rateio e estabelecimento da previsão orçamentária, o município somente necessita saber o grupo natureza da despesa, que equivale ao 2º nível da classificação, uma vez que para a modalidade de aplicação 71 - Transferências a Consórcios Públicos Mediante Contrato de Rateio o elemento da despesa é exclusivamente o 70 - Rateio pela Participação em Consórcio Público, conforme concluiu a CAIS, nos seguintes termos:

“De acordo com o Plano de Contas da Despesa e demonstrado no quadro exemplificativo contendo o comparativo entre a previsão orçamentária do consórcio e a execução orçamentária do ente consorciado, é importante destacar que para a modalidade de aplicação 71 - Transferências a Consórcios Públicos Mediante Contrato de Rateio o elemento da despesa é exclusivamente o 70 - Rateio pela Participação em Consórcio Público. Portanto, para a elaboração do contrato de rateio e a previsão orçamentária, o município só necessita saber o grupo natureza da despesa, que equivale ao 2º nível da classificação.”[6]

Por sua vez, os municípios devem utilizar o desdobramento da despesa (5º nível) para a emissão de seus empenhos, fato que não implica na modificação orçamentária, mas na emissão dos empenhos em elementos da despesa conforme a sua participação no consórcio.

Por fim, a CAIS ressalta que “nem sempre há correlação entre o valor empenhado por determinado ente consorciado e a execução orçamentária do consórcio em um período específico, especialmente em casos de inadimplência de entes consorciados e consórcios com elevadas sobras de recursos, situações em que o consórcio deve ajustar o seu fluxo de caixa”[7].

Desse modo, “na prestação de contas, o consórcio deve considerar a despesa efetivamente executada no período e aplicar os percentuais de rateio correspondentes, ainda que tais valores não guardem relação direta com os empenhos realizados individualmente pelos entes consorciados”[8].

Em face de todo o exposto, voto:

– Para que a presente Consulta seja respondida nos seguintes termos:

“1. Está correto o entendimento de que o controle inicial da execução orçamentária pelo Município deve se limitar ao grupo de natureza da despesa (ex: Pessoal, Outras Despesas Correntes), sendo somente na prestação de contas do consórcio elaborada posteriormente com o detalhamento até o elemento de despesa?

Resposta: Não. A execução orçamentária pelo Município deve observar o Plano de Contas da Despesa disponibilizado anualmente por este Tribunal de Contas.

2. Se a prestação de contas fornecida pelo consórcio, referente à execução efetiva, estiver dentro dos valores totais do grupo de natureza da despesa, isso é considerado correto e suficiente para comprovar a aplicação dos recursos conforme a destinação feita pelo Município?

Resposta: A prestação de contas do consórcio deve considerar a despesa efetivamente executada no período e aplicar os percentuais de rateio correspondentes, ainda que tais valores não guardem relação direta com os empenhos realizados individualmente pelos entes consorciados.

3. Caso as respostas anteriores sejam positivas, é possível que o TCEPR revise o plano de contas de despesa, tornando o nível de elemento de despesa (4º nível) como analítico (ex: 3.1.71.70; 3.3.71.70) para transferências a consórcios, permitindo que os Municípios realizem o empenho com maior aderência às diretrizes da STN, sem a necessidade de detalhamento excessivo?

Resposta: Prejudicada em razão das respostas anteriores.”

- Após o trânsito em julgado da decisão, pela remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros e medidas necessárias à efetivação das decisões exaradas neste feito.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I - CONHECER, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade para o mérito, responder da Consulta nos seguintes termos:

“1. Está correto o entendimento de que o controle inicial da execução orçamentária pelo Município deve se limitar ao grupo de natureza da despesa (ex: Pessoal, Outras Despesas Correntes), sendo somente na prestação de contas do consórcio elaborada posteriormente com o detalhamento até o elemento de despesa?

Resposta: Não. A execução orçamentária pelo Município deve observar o Plano de Contas da Despesa disponibilizado anualmente por este Tribunal de Contas.

2. Se a prestação de contas fornecida pelo consórcio, referente à execução efetiva, estiver dentro dos valores totais do grupo de natureza da despesa, isso é considerado correto e suficiente para comprovar a aplicação dos recursos conforme a destinação feita pelo Município?

Resposta: A prestação de contas do consórcio deve considerar a despesa efetivamente executada no período e aplicar os percentuais de rateio correspondentes, ainda que tais valores não guardem relação direta com os empenhos realizados individualmente pelos entes consorciados.

3. Caso as respostas anteriores sejam positivas, é possível que o TCEPR revise o plano de contas de despesa, tornando o nível de elemento de despesa (4º nível) como analítico (ex: 3.1.71.70; 3.3.71.70) para transferências a consórcios, permitindo que os Municípios realizem o empenho com maior aderência às diretrizes da STN, sem a necessidade de detalhamento excessivo?

Resposta: Prejudicada em razão das respostas anteriores.”

II – encaminhar, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros e medidas necessárias à efetivação das decisões

exaradas neste feito.

Volaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Tribunal Pleno, 26 de fevereiro de 2026 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 2.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Pg. 04 da peça 09.

2. Idem.

3. Pg. 04 da peça 04.

4. Pg. 06 da peça 09.

5. Idem.

6. Pg. 07 da peça 09.

7. Idem.

8. Idem.

PROCESSO Nº: 425202/23

ASSUNTO: DENÚNCIA

ENTIDADE: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE MUNICÍPIOS

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE INSTITUIÇÕES DE PREVIDÊNCIA ESTADUAIS E MUNICIPAIS-ABIPEM, ASSOCIACAO NACIONAL DE ENTIDADES DE PREVIDENCIA DE ESTADOS E MUNICIPIOS - ANEPREM, ASSOCIACAO PARANAENSE DAS ENTIDADES PREVIDENCIARIAS MUNICIPAIS - APEPREV, CONFEDERACAO NACIONAL DE MUNICIPIOS, SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - BRASÍLIA

ADVOGADO / PROCURADOR-CAROLINE DE ARRUDA SALDANHA, CECILIA DELALIBERA TRINDADE, EMILY LIMA E SILVA, GILBERTO NEO DANTAS, KIM BORGES DAMASCENO, LARISSA MOREIRA COSTA, LAURA DELALIBERA MANGUCCI RODRIGUES, LEONARDO DA SILVA MOTTA, LUCIA HELENA VIEIRA, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA FERNANDA SCOFIELD SARDENBERG, ROCHELE WOROBIEJ MAIA, RODRIGO GARRIDO DIAS, SIMONE APARECIDA CAIXETA, THIAGO BRUGGER DA BOUZA, THIAGO LUIZ ISACKSSON DALBUQUERQUE, WANDERSON FELIPE SANTOS DA SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 369/26 - TRIBUNAL PLENO

Denúncia. Convênio de Cooperação Técnica e Financeira nº 78/22. Projeto Previdência Saudável. SEBRAE Nacional. Adesão de Municípios paranaenses. Improcedência. À CGF e CAGE para tomada de ciência e adoção de ações que entenderem pertinentes.

I - RELATÓRIO VOTO VENCIDO EM PARTE (CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA)

A APEPREV - ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DAS ENTIDADES PREVIDENCIÁRIAS DO ESTADO E DOS MUNICÍPIOS, entidade associativa não governamental apoiadora dos regimes próprios de previdência – RPPS paranaenses, encaminhou ofício à Presidência desta Corte para informar o lançamento da CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE MUNICÍPIOS - CNM, em parceria com o SEBRAE – SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, do Convênio de Cooperação Técnica e Financeira n.º 78/22 para um projeto piloto nominado “Projeto Previdência Sustentável: Investe e Desenvolve Municípios” cujo objetivo geral é “Apoiar o equacionamento do déficit atuarial dos regimes previdenciários municipais, reduzir custos de sua gestão e viabilizar a aplicação de parte dos recursos capitalizados por esses regimes no desenvolvimento local dos municípios”.

Alegou que a proposta do convênio é extremamente nociva aos regimes próprios de previdência. Na sua visão, ela visa premiar o ente federativo que deixou de quitar o déficit, de repassar as contribuições previdenciárias, com a possibilidade de parte dos recursos previdenciários se tornarem fontes de financiamento de implementação de políticas de desenvolvimento local. Além disso, na sua opinião, a pretensão atenta diretamente ao Artigo 167 da Constituição Federal, que veda a utilização dos recursos previdenciários em obrigações alheias ao pagamento de aposentadorias e pensões. Destacou que a proposta atingirá as gerações futuras pois com o desmantelamento dos regimes previdenciários os atuais segurados integrarão a folha de pagamento dos seus entes, causando caos nas contas públicas. Ao final, a Denunciante requereu que este Tribunal analise a questão posta em discussão e encontrando irregularidades, adote as medidas que julgar necessárias.

Na Sessão Ordinária n.º 20, de 21/06/2023, o Tribunal Pleno aprovou a proposta de instauração de um Prejulgado para apurar o Convênio de Cooperação Técnica relatado, tendo sido designado para a relatoria o Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. O processo foi instaurado e realizado o contraditório. O Prejulgado foi instruído e recebeu manifestação final da Coordenadoria Geral do Município (Instrução 6061/24, à peça 55), da Diretoria Jurídica (Parecer 392/24, peça 56) e do Ministério Público de Contas (Parecer 395/24, peça 57).

Em razão da sucessão presidencial, o feito foi redistribuído ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães (peça 58), que, diante do seu impedimento legal (por força do parágrafo único do art. 79 da LC 113/05), propôs a redistribuição do feito (Despacho GCFAMG 117/25, peça 59).

Contudo, o Exmo. Presidente, nos termos do Despacho 1293/25 – GP (peça 62), acompanhando o setor técnico e ministerial entendeu que a solução do presente não avoca a edição de um Prejulgado, entendendo pela conversão do feito em Denúncia; “ferramenta mais adequada para uma análise prática e individualizada da questão, possibilitando, inclusive, a adoção de medidas concretas para o caso de detecção de irregularidades, a exemplo da aplicação de multas e da reparação do erário”.

A referida decisão foi aprovada pelo Tribunal Pleno, na Sessão do dia 9 de abril de 2025 (peça 63) e redistribuída para a minha relatoria (peça 64).

A Denúncia foi recebida nos termos do Despacho 496/25 (peça 67), que também determinou a citação dos denunciados para apresentarem suas defesas.

A ABIPEM – Associação Brasileira de Instituições de Previdência Estaduais e Municipais e a APEPREV, requereram, para conhecimento e análise, a juntada do Ofício Circular DCF n.º 21/2025, expedido pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio

Grande do Sul, direcionado a todos os seus jurisdicionados, com orientações sobre adesão a consórcio público para gestão de Regimes Próprios de Previdência Social, tema em discussão no presente processo. Detalhou que o TCERS enfatizou que essa adesão somente será possível após edição de lei complementar federal (peças 75-76).

O SEBRAE – SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS apresentou seu contraditório às peças 79-87. Inicialmente alegou a ilegitimidade passiva do SEBRAE – PARANÁ, pois o convênio foi firmado no âmbito da unidade nacional coordenadora. Também a incompetência deste Tribunal, porque sua jurisdição restringe-se às entidades cuja atuação se vincule direta ou indiretamente ao Estado do Paraná ou aos seus respectivos Municípios. Reforçou que o objeto da representação se refere a convênio celebrado no âmbito federal.

Especificamente sobre o Convênio n.º 78/22, o SEBRAE alegou que seu objetivo geral é apoiar o equacionamento do déficit atuarial dos regimes previdenciários municipais, reduzir custos de sua gestão e viabilizar a aplicação de parte dos recursos capitalizados no desenvolvimento local dos municípios. O Projeto Previdência Sustentável parte do diagnóstico de que para o enfrentamento do desequilíbrio fiscal que passam os entes federativos municipais no curto, médio e longo prazo, é fundamental o equacionamento do financeira e atuarial de seus RPPS por intermédio de instrumentos que reduzam o custo da previdência para os municípios. Detalhou que a cooperação contempla:

ação 1 - equacionamento do déficit financeiro e atuarial do RPPS, diagnóstico da situação financeira, econômica e patrimonial do regime em relação às suas perspectivas de sustentabilidade, revisão do plano de benefícios e custeio, apoio à implementação das medidas de revisão do plano de custeio, englobando a capacitação de gestores indicados pela prefeitura; apoio à monetização de ativos para a cobertura do déficit financeiro e atuarial;

ação 2 - constituição a elaboração e a implementação de plano de desenvolvimento local, por meio da metodologia baseada no modelo de Desenvolvimento Local Integrado e Sustentável (DLSI) utilizado pelo SEBRAE;

ação 3 - prevê a criação de fundos de investimentos que possam captar recursos dos RPPS para se aplicar no desenvolvimento local e não indica, em nenhum momento, que os recursos do RPPS serão transferidos para o município, situação que possui vedação legal. Ademais, tal situação é vedada pela Lei Complementar n.º 101/2000, pela Lei n.º 9.717/1998, pela Resolução CMN n.º 4.963/2021 e pela portaria MTP 1.467/2022;

ação 4 – constituição de consórcio baseado nas boas práticas da previdência complementar e terá similaridade com o instituto do multipatrocinio, prática bastante comum na previdência complementar.

Ressaltou, entretanto, não haver nenhuma obrigação dos Municípios participantes nas ações 1 e 2 aderirem a ação 3, que será objeto de outro edital, e da ação 4 (consórcio de RPPS), por tratar-se de decisão individual de cada município acerca da melhor forma de organização do seus RPPS.

O SEBRAE procurou também explicar que não está criando formas de investimento para os RPPS, sequer propondo qualquer mudança no processo de aplicação dos recursos pelos seus gestores. Os RPPS já aplicam hoje em fundos similares aos que serão estruturados pelo projeto. Todavia, há poucos fundos com esse perfil de investimento e com baixo risco, o que leva os RPPS a direcionarem muito menos recursos que o permitido pela Resolução CMN n.º 4.963/2021 para o desenvolvimento local. Destacou que não há nenhuma garantia que o RPPS que investir em um determinado fundo de investimento estruturado no âmbito do Projeto terá o investimento no seu município, tendo em vista que o fundo selecionará os projetos de acordo com critérios técnicos visando a maior rentabilidade e segurança. Indicou que os municípios selecionados pelo Projeto quanto ao Estado do Paraná são: Nova Londrina, Loanda, Flórida, Rio Bonito do Iguaçu, Palotina, Barracão, Pirai do Sul, Irati, Mariópolis, Turvo, Ibiaporã, Fernandes Pinheiro, Rolândia e Moreira Sales.

Ao final, requereu o reconhecimento da legalidade do Convênio de Cooperação Técnica e Financeira n.º 78/2022, bem como a improcedência da Denúncia.

À peça 90 o SEBRAE/PR reiterou sua ilegitimidade.

Em sequência, a Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar emitiu sua Instrução n.º 53/25 (peça 94) concluindo, em síntese, que:

- Considerando que as irregularidades e ilegalidades do convênio em liça não foram individualizadas e precisamente delimitadas no âmbito deste processo, uma análise adequada da legalidade, viabilidade, consequências e outros consectários deste convênio, deve ser realizada município por município, entidade previdenciária por entidade previdenciária, que tenha, eventualmente, a ele aderido, em procedimento adequado para tal finalidade;

- Preliminarmente, pelo encerramento e arquivamento da Denúncia, uma vez não preenchidos os requisitos legais e regimentais para seu regular processamento, considerando não haver irregularidade ou ilegalidade específica e individualizada a ser apurada, e considerando que a mera possibilidade de adesão a Convênio por municípios paranaenses não identificados não configura irregularidade ou ilegalidade, o que inviabiliza a adoção de medidas concretas. E que, considerando que os dados que se possui para qualquer verificação são declaratórios e contábeis, a análise do convênio seja objeto específico dos instrumentos permanentes de fiscalização e monitoramento da Casa, sem prejuízo do monitoramento junto à CAGE, em cumprimento ao PAF 2024-25, merecendo o encaminhamento dos autos à CGF;

- Superada a preliminar, pela procedência da Denúncia, para o fim de declarar a invalidade jurídica do convênio, nos estreitos limites da jurisdição desta Casa de Contas, ou seja, para os municípios paranaenses, pelas seguintes razões:

1. Diante da incapacidade jurídica do Sebrae para prestar os serviços objeto do convênio, conforme discorrido nesta instrução e na instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal que a precedeu;

2. Em razão da ausência da participação efetiva e anuência das partes legítimas para deliberar a respeito de seu objeto, ou seja, os Regimes Próprios de Previdência Social e/ou fundos de natureza previdenciária e respectivos Conselhos, nos termos do art. 1º, VI da Lei 9.717/98;

3. Em razão de ausente a necessária e obrigatória lei complementar, a que alude o § 22 do art. 40 da Constituição Federal. A ausência de referida lei complementar, embora mantenha vigentes a Lei 9.717/98 e 11.107/05, nos termos do art. 9º da Emenda Constitucional n.º 103 de 2019, não são, todavia, suficientes para atender à disciplina exigida pela Constituição Federal, no que se refere a consórcios públicos com finalidade previdenciária;

4. Considerando o possível conflito de interesses do Sebrae, na medida em que possível futura instituição financeira a ser por ele criada, conforme autorizado em seu estatuto social, teria interesse direto na aplicação dos recursos financeiros dos RPPS e demais fundos financeiros previdenciários de fundos de investimentos por ele criados.

Com a emissão de Recomendação para que os municípios aderentes ao convênio em questão observem os seguintes parâmetros:

1. É possível a contratação de serviços de assessoria e suporte objetivando o equacionamento do déficit financeiro e atuarial de RPPS e/ou fundos previdenciários dos municípios do Paraná, desde que não sejam serviços já remunerados por taxas de administração e/ou equivalentes, e que seja resguardada a efetiva participação e anuência dos RPPS e/ou fundos previdenciários potencialmente afetados;

2. Desenvolvimento local visando gerar emprego e renda, por intermédio do investimento em infraestrutura e desenvolvimento de negócios não é escopo de RPPS e fundos previdenciários, mas interesse do Poder Executivo local, cuja administração deve resguardar a distância legal das gestões dos RPPS e fundos previdenciários. Qualquer investimento nesses ou em qualquer outro setor deve ser objeto de análise do gestor de investimentos ou equivalente, exclusivamente dos RPPS e/ou fundos previdenciários.

3. Não há óbice para a concepção, criação e desenvolvimento de fundos de investimento para monetização de ativos dos Regimes Próprios de Previdência Social e para ser fonte de financiamento de quaisquer políticas ou interesses, desde que os gestores dos RPPS e/ou fundos previdenciários mantenham a discricionariedade e a responsabilidade em suas respectivas aplicações, visando atingir os objetivos dos RPPS/fundos previdenciários, para além dos objetivos locais do Poder Executivo; Após, acolhendo proposta contida no Parecer Ministerial 184/25 (peça 95), pelo Despacho 978/25 (peça 96), determinou-se a regularização da relação processual, com a exclusão do polo passivo do SEBRAE-PR, mantendo-se exclusivamente o SEBRAE Nacional, com sua nova intimação do despacho de conversão do expediente em denúncia (peça 67), bem como novo chamamento da Confederação Nacional dos Municípios-CNM, para manifestação, uma vez que o advogado da entidade se limitou a juntar Procuração (peça 77), sem ter apresentado a petição correspondente, o que pode ter ocorrido por algum equívoco do profissional não familiarizado com o sistema E-Contas Paraná.

Cumpridas as determinações (peças 97 – 101), o SEBRAE apresentou novas razões de contraditório (peças 103-111), e abordou: I – Incompetência do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, pois o convênio foi celebrado em âmbito federal, competindo seu exame ao TCU. II – Reiterou esclarecimentos sobre o Convênio n.º 78/2022, III – Contra-argumentou a respeito do Ofício da APEPREV. Ao final, requereu que as acusações sejam julgadas totalmente improcedentes, dado o caráter de legalidade de que se reveste o Convênio de Cooperação Técnica e Financeira n.º 78/2022.

Em sequência, o Ministério Público de Contas emitiu seu Parecer final (Parecer 277/25 – PGC, peça 114). Inicialmente reiterou que: (I) o pronunciamento deste Tribunal deverá se restringir aos municípios paranaenses aderentes ao Projeto; (II) não vislumbra óbice legal na voluntária adesão dos municípios paranaenses ao Convênio de Cooperação Técnica e Financeira n.º 78/2022, notadamente no que tange às atividades de assessoria e apoio previstas no instrumento convencional; (III) observado o arcabouço legal e normativo de regência, considera-se meritória diversificação da cartela de investimentos de recursos dos RPPS, eis que se trata de alternativa às aplicações em fundos essencialmente lastreados na aquisição de títulos públicos, o que do ponto de vista macroeconômico apenas fomenta o aumento exponencial da dívida interna; e (IV) caberia a este Tribunal deliberar, em processo específico, sobre a pertinência da interpretação firmada pela CNM e pelo SEBRAE, no que tange à possibilidade de utilização de consórcio para o apoio gerencial dos RPPS, com esteio nas Lei Federais n.º 9.717/1998 e n.º 11.107/2005, enquanto não editada a Lei Complementar a que se refere o art. 40, § 22, da Constituição Federal. Também pontuou que eventuais irregularidades na gestão podem e devem ser apuradas nas respectivas prestações de contas anuais dos RPPS de Nova Londrina, Loanda, Flórida, Rio Bonito do Iguaçu, Palotina, Barracão, Pirai do Sul, Irati, Mariópolis, Turvo, Ibioporã, Fernandes Pinheiro, Rolândia e Moreira Sales. E que nas instruções das prestações de contas anuais dos exercícios de 2023 e 2024 destes quatorze Regimes Próprios de Previdência, não houve qualquer apontamento de irregularidade decorrente da adesão ao Convênio de Cooperação Técnica firmado entre o SEBRAE e a CNM, de sorte que o arquivamento da presente Denúncia se impõe. Em conclusão, opinou pela improcedência da presente Denúncia, por não vislumbrar irregularidade atribuível aos municípios paranaenses que aderiram ao Convênio de Cooperação Técnica e Financeira n.º 78/2022.

É o Relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCIDO EM PARTE (CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA)

Primeiramente, registre-se que foi regularizada a relação processual, com a exclusão do polo passivo do SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO ESTADO DO PARANÁ – SEBRAE/PR, mantendo-se exclusivamente o SEBRAE NACIONAL, conforme Despacho 879/25 – GCILB (peça 96) e Informação 4244/25 – DP (peça 97).

Em seguida, pois preliminar, passa-se a examinar a alegação do SEBRAE de que esta corte é incompetente para apreciar o Convênio de Cooperação Técnica e Financeira n.º 78/22, pois ajuste de âmbito federal.

- A legitimidade do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

O SEBRAE requereu o arquivamento do feito, com remessa dos autos ao Tribunal de Contas da União, porque entendeu ser o órgão competente para apreciação da matéria, nos termos do artigo 71 da Constituição Federal. Destacou que o objeto da representação se refere a convênio celebrado em âmbito federal, tendo como participantes o SEBRAE NACIONAL e a Confederação Nacional de Municípios – CNM, ambos com atuação e organização de natureza nacional. Defendeu que somente a Corte Federal possui competência para fiscalizar convênios e ajustes firmados com recursos federais ou por entidades de atuação nacional, ainda que os efeitos do ajuste se verifiquem em entes subnacionais.

Entretanto, como foi delimitado pelo Despacho 496/25 – GCILB (peça 67), a Denúncia está restrita aos limites constitucionais desta Corte, restringindo-se aos municípios do Estado do Paraná. Observe-se que a Denúncia foi recebida para “apurar a legalidade/regularidade do Convênio de Cooperação Técnica e Financeira 78/22, no que se refere aos municípios paranaenses”, Deste modo, os argumentos apresentados pelo SEBRAE não se sustentam, pelo que afastou a preliminar, estando esta Corte atuando dentro do seu âmbito de jurisdição.

Em relação ao mérito, é possível extrair dos autos que o Convênio de Cooperação Técnica n.º 78/2022 foi celebrado entre o SEBRAE e a CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE MUNICÍPIOS - CNM com o objetivo geral de apoiar o equacionamento do déficit atuarial dos regimes previdenciários municipais, reduzir custos de sua gestão e viabilizar a aplicação de parte dos recursos capitalizados por esses regimes no desenvolvimento local dos municípios.

O edital lançado (n.º 78/22) previu como objeto selecionar 60 municípios para participar de projeto piloto das ações 1 e 2 do Projeto Previdência Sustentável: Investe e Desenvolve os Municípios[1], as quais, em linhas gerais, foram assim definidas:

- Ação 1: Assessoria e suporte nas operações de implantação de medidas estratégicas para o equacionamento do déficit financeiro e atuarial de seu RPPS, englobando o aporte de ativos e sua monetização de todos os municípios selecionados para participar do Programa Previdência Sustentável: Investe e Desenvolve os Municípios;

- Ação 2: Assessoria e suporte aos municípios na elaboração e implementação do plano de desenvolvimento local, visando gerar emprego e renda, por intermédio do investimento em infraestrutura e desenvolvimento de negócios;

O SEBRAE em suas manifestações explicou que as ações 3 e 4 serão objeto de editais específicos, inexistindo obrigação dos municípios participantes das ações 1 e 2 aderirem às subsequentes.

Deste modo, importante reforçar que a presente Denúncia se restringe ao exame do Convênio de Cooperação Técnica n.º 78/2022, que trata exclusivamente das ações 1 e 2, de assessoria e suporte, conforme descrições acima.

Em relação a essas ações de assessoria (1 e 2), a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, na Instrução 6482/24 (peça 47) as estudou mais detalhadamente. Sobre elas, explicou que:

A ação 1 possui 4 produtos: (I) Diagnóstico da situação financeira, econômica e patrimonial do regime em relação às suas perspectivas de sustentabilidade (item 4.1.1 do OF 832/2023 - CNM/BSB); (II) Revisão do Plano de Benefícios e Custeio (item 4.1.2 do OF 832/2023 - CNM/BSB); (III) Apoio à implementação das Medidas de Revisão do Plano de Custeio, englobando a capacitação de gestores indicados pela Prefeitura (item 4.1.3 do OF 832/2023 - CNM/BSB), e (IV) Apoio à monetização de Ativos para a Cobertura do Déficit Financeiro e Atuarial (item 4.1.4 do OF 832/2023 - CNM/BSB).

Observou que, por definição, a avaliação atuarial, enviada anualmente pelo RPPS à secretaria de previdência, inclui ao menos 3 dos 4 produtos contidos na ação 1. Também que o produto I já é realizado pelos RPPS e ocorre, pelo menos anualmente, com a elaboração obrigatória da avaliação atuarial. Da mesma forma, que os produtos II e III já são realizados pelo RPPS, enquanto o IV não constitui inovação e pode ser realizado de maneira independente pelo RPPS.

Em relação à ação 2, que versa sobre a elaboração e implementação de plano de desenvolvimento local, entendeu que não fazem parte do escopo de atuação dos Regimes Próprios de Previdência Social.

Finalizou que o Projeto não apresenta vantagens imediatas em relação às obrigações normais e rotineiras dos RPPS, em relação à ação 01 e vai de encontro aos objetivos de criação dos RPPS no que se refere à ação 02.

Por sua vez, a Coordenadoria de Apoio e de Instrução Preliminar (Instrução 53/25, peça) defendeu a invalidade do convênio. Reproduziu as fundamentações que apresentou que tratam do convênio em geral e ou ações 1 e 2: - Diante da incapacidade jurídica do Sebrae para prestar os serviços objeto do convênio; e - Em razão da ausência da participação efetiva e anuência das partes legítimas para deliberar a respeito de seu objeto, ou seja, os Regimes Próprios de Previdência Social e/ou fundos de natureza previdenciária e respectivos Conselhos, nos termos do art. 1º, VI da Lei 9.717/98;

Diversamente manifestou-se o Ministério Público de Contas, pois não vislumbrou óbice legal na voluntária adesão dos municípios paranaenses ao Convênio de Cooperação Técnica e Financeira n.º 78/2022, notadamente no que tange às atividades de assessoria e apoio previstas no instrumento convencional (Parecer 277/25 – PGC, peça 114).

O SEBRAE apontou nos autos que 14 municípios paranaenses foram selecionados para o projeto das ações 1 e 2: Nova Londrina, Loanda, Flórida, Rio Bonito do Iguaçu, Palotina, Barracão, Pirai do Sul, Irati, Mariópolis, Turvo, Ibioporã, Fernandes Pinheiro, Rolândia e Moreira Sales.

A respeito dos referidos municípios, o órgão ministerial, em seu parecer final, informou relevantemente que:

“Oportunoso acrescentar, tendo em vista a informação apresentada pelo SEBRAE elencando os municípios paranaenses selecionados pelo Projeto (peça 103), que eventuais irregularidades na gestão podem e devem ser apuradas nas respectivas prestações de contas anuais dos RPPS de Nova Londrina, Loanda, Flórida, Rio Bonito do Iguaçu, Palotina, Barracão, Pirai do Sul, Irati, Mariópolis, Turvo, Ibioporã, Fernandes Pinheiro, Rolândia e Moreira Sales.

Destaque-se, a propósito, que nas instruções das prestações de contas anuais dos exercícios de 2023 e 2024 destes quatorze Regimes Próprios de Previdência, não houve qualquer apontamento de irregularidade decorrente da adesão ao Convênio de Cooperação Técnica firmado entre o SEBRAE e a CNM, de sorte que o arquivamento da presente Denúncia se impõe”.

Nesse passo, tendo em vista que nos presentes autos não se apurou nenhuma conduta irregular decorrente do indicado convênio, inclino-me a acompanhar a manifestação ministerial, pois a adesão dos municípios, por si só, especificamente no que se refere ao Convênio em exame, que se restringe às ações 1 e 2, não configura ilegalidade.

No entanto, de grande importância registrar que a eventual adesão dos municípios às ações 3 e 4 exigirá nova apreciação desta Corte, especialmente no que se refere à possibilidade de utilização de consórcio para o apoio gerencial dos RPPS, com esteio nas Lei Federais n.º 9.717/1998 e n.º 11.107/2005, enquanto não editada a Lei Complementar a que se refere o art. 40, § 22, da Constituição Federal, como também sobre os outros pertinentes questionamentos trazidos pela Coordenadoria de Apoio e de Instrução Preliminar, nas suas instruções.

E, por esta razão, julgo adequado esta Corte monitorar os Regimes Próprios de Previdência Social, dos municípios indicados, no que se refere às ações do Convênio firmado pelo SEBRAE e CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS MUNICÍPIOS - CNM, pelo que acolho a sugestão da Coordenadoria de Apoio e de Instrução Preliminar para que o protocolado seja encaminhado à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para sua ciência, na forma do art. 151-A, do Regimento Interno, para dar

encaminhamento aos procedimentos que julgar pertinentes.

Além disso, a improcedência da presente Denúncia não inviabiliza a apuração de eventuais irregularidades decorrentes das condutas assumidas pelos municípios e ou Regimes Próprios da Previdência sob o fundamento das ações do Convênio de Cooperação Técnica e Financeira n.º 78/22.

Diante do exposto, VOTO pela improcedência da presente Denúncia.

Encaminhe-se o protocolado à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para ciência e eventuais ações que julgar pertinentes.

Após o trânsito em julgado, encerre-se o processo, com arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo.

III – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES)

Após análise destes autos, com a devida vênia, verifico a necessidade de complementação do Voto apresentado pelo Exmo Relator, para fins de julgar improcedente esta Representação, mas com determinação de encaminhamento dos autos à CGF – Coordenadoria-Geral de Fiscalização e à CAGE – Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para que tomem ciência de eventual e/ou possibilidade futura de lesão ao patrimônio dos RPPS municipais paranaenses e desvio de finalidade da aplicação de seus recursos financeiros e patrimoniais, decorrentes do Convênio de Cooperação Técnica e Financeira nº 78/22, firmado entre a CNM – Confederação Nacional dos Municípios e o SEBRAE – Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas, nos termos dos fundamentos apresentados neste Voto.

O Voto Relator concluiu que esta Denúncia deve ser julgada improcedente, com encaminhamento dos autos à CGF, para ciência e eventuais ações que julgar pertinentes.

Concordo com o Exmo Relator quanto à improcedência, “tendo em vista que nos presentes autos não se apurou nenhuma conduta irregular decorrente do indicado convênio, inclino-me a acompanhar a manifestação ministerial, pois a adesão dos municípios, por si só, especificamente no que se refere ao Convênio em exame, que se restringe às ações 1 e 2, não configura ilegalidade”.

Tal julgamento pela improcedência decorre da ausência de descrição de fatos concretos na execução de tal convênio, uma vez que ainda não está sendo executado, havendo somente a seleção dos municípios que irão participar.

Com isso, não haveria irregularidades na simples adesão dos municípios paranaenses, pois não é possível vislumbrar, de antemão, as medidas que serão implementadas pelos municípios e seus respectivos RPPS para a efetiva execução do convênio firmado.

No entanto, entendo que tal convênio possui eventual e/ou possibilidade de lesão aos RPPS municipais paranaenses em sua futura execução, a depender das medidas que serão adotadas para a execução do Convênio, devendo tal fato ser de ciência das unidades técnicas deste Tribunal de Contas, para eventual acompanhamento da adoção de tais medidas, conforme adiante será exposto.

Quanto à preliminar suscitada, a respeito da ilegitimidade deste Tribunal de Contas para análise de tal convênio, acompanho integralmente o Exmo Relator, uma vez que “a Denúncia está restrita aos limites constitucionais desta Corte, restringindo-se aos municípios do Estado do Paraná. Observe-se que a Denúncia foi recebida para “apurar a legalidade/regularidade do Convênio de Cooperação Técnica e Financeira 78/22, no que se refere aos municípios paranaenses”.

Quanto ao mérito, o Convênio de Cooperação Técnica nº 78/2022 foi celebrado entre o SEBRAE e a CNM, com o objetivo geral de apoiar o equacionamento do déficit atuarial dos regimes previdenciários municipais, reduzir custos de sua gestão e viabilizar a aplicação de parte dos recursos capitalizados por esses regimes no desenvolvimento local dos municípios.

Para tanto, foram previstas 04 ações, quais sejam:

Ação 1: Assessoria e suporte nas operações de implantação de medidas estratégicas para o equacionamento do déficit financeiro e atuarial de seu RPPS, englobando o aporte de ativos e sua monetização de todos os municípios selecionados para participar do Programa Previdência Sustentável: Investe e Desenvolve os Municípios;

Ação 2: Assessoria e suporte aos municípios na elaboração e implementação do plano de desenvolvimento local, visando gerar emprego e renda, por intermédio do investimento em infraestrutura e desenvolvimento de negócios;

Ação 3: Apoio à concepção, criação e desenvolvimento de fundos de investimento dentro das normas da Comissão de Valores Imobiliários (CVM), para viabilizar a monetização de ativos aportados pelos entes a seus RPPS e para ser fonte de financiamento da implementação de políticas de desenvolvimento local.

Ação 4: Desenho e apoio à implantação de consórcio gestão de RPPS, englobando o acompanhamento e avaliação da gestão dos RPPS pelo consórcio.

O Edital nº 78/22 prevê a seleção de 60 municípios para participar das ações 1 e 2, sendo que inexistiriam obrigações aos municípios em participar das ações 3 e 4, que seriam objeto de novo edital, conforme alegado pelo SEBRAE, razão pela qual o Exmo Relator restringiu o objeto desta Denúncia exclusivamente às Ações 1 e 2, nos seguintes termos:

“O SEBRAE em suas manifestações explicou que as ações 3 e 4 serão objeto de editais específicos, inexistindo obrigação dos municípios participantes das ações 1 e 2 aderirem às subsequentes.

Deste modo, importante reforçar que a presente Denúncia se restringe ao exame do Convênio de Cooperação Técnica n.º 78/2022, que trata exclusivamente das ações 1 e 2, de assessoria e suporte, conforme descrições acima.”

No entanto, apesar de poder-se alegar que os municípios selecionados para as ações 1 e 2 não serem obrigados a participar das ações 3 e 4, consta no referido Edital que os municípios selecionados já estariam automaticamente inscritos para a ação 3, a ser futuramente executada, nos seguintes termos:

“Trata-se de projeto piloto visando a implantação das ações 1 e 2 em sessenta municípios selecionados. Edital específico promoverá a adesão à Ação 3, à qual estarão automaticamente inscritos os municípios selecionados no presente edital. Outro edital tratará da adesão ao consórcio de RPPS, que não terá nenhuma vinculação com o presente edital, nem com o edital da Ação 3.”

Ressalta-se que já foram selecionados 14 (quatorze) municípios paranaenses, quais sejam: Nova Londrina, Loanda, Flórida, Rio Bonito do Iguaçu, Palotina, Barracão, Piraf do Sul, Irati, Mariópolis, Turvo, Ibiçorã, Fernandes Pinheiro, Rolândia e Moreira Sales.

Assim, tal convênio já está firmado pelos municípios paranaenses acima citados,

podendo iniciar a sua execução a qualquer momento, inclusive quanto à Ação 3, requerendo a atenção e o acompanhamento deste Tribunal de Contas de modo concomitante, a fim de que não passe despercebido e ocasione eventual prejuízo aos RPPS municipais.

Ressalta-se, não se está aqui a afirmar que tal convênio seja danoso. Pelo contrário, tal convênio pode ser de grande valia para os municípios e seus respectivos RPPS, mas devem ser tomadas as cautelas necessárias, tanto pelos municípios e seus respectivos RPPS quanto por este Tribunal de Contas, uma vez que, por se tratar de recursos reservados para a previdência dos servidores municipais, deve ser observado o princípio da precaução, exigindo uma abordagem de gestão de riscos e adoção de medidas preventivas, tendo em vista as incertezas que pairam sobre a sua execução.

Conforme destacado no Voto Relator, o Ministério Público de Contas ressaltou que nas prestações de contas anuais dos 14 (quatorze) RPPS não houve qualquer apontamento de irregularidade decorrente da adesão ao Convênio de Cooperação Técnica firmado entre o SEBRAE e a CNM, razão pela qual opinou pelo arquivamento desta Denúncia.

No entanto, as prestações de contas dos RPPS são realizadas estritamente de acordo com o escopo definido nas Instruções Normativas deste Tribunal de Contas, não sendo analisado qualquer dos aspectos das ações descritas no referido Convênio.

A exemplo da Instrução Normativa nº 189/2024, o escopo de análise de contas anuais dos RPPS se restringe à:

1.1 - Encaminhamento da declaração de ciência do relatório anual de Controle Interno.

2.1 - Encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente em 31/12/2024 ou na data de entrega da prestação de contas.

2.2 - Encaminhamento do Relatório de Avaliação Atuarial relativo ao exercício de 2024.

2.3 - Registro contábil da Avaliação Atuarial respectiva ao exercício de 2024.

Desse modo, verifica-se que as prestações de contas anuais dos RPPS tratam, somente, de questões eminentemente formais, não abarcando análises materiais a respeito de sua gestão e aplicação de recursos, passando ao largo de quaisquer questões referentes às ações descritas no Convênio em questão.

O fato de terem as contas anuais aprovadas por este Tribunal de Contas não significa que houve qualquer tipo de aprovação ou análise do Convênio de Cooperação Técnica firmado entre o SEBRAE e a CNM e eventuais medidas executórias de tal Convênio, mas, tão somente, do escopo definido em Instrução Normativa.

Assim, quaisquer medidas já executadas ou a serem executadas em relação ao Convênio em questão não foi e não será analisada em suas prestações de contas anuais, podendo ser objeto de fiscalizações específicas promovidas pela CGF e pela CAGE.

Quanto às ações definidas em tal Convênio, foram diversos opinativos lançados pelas unidades técnicas deste Tribunal, como a CAGE, CAIS e Ministério Público de Contas, havendo diversos pontos de discordância entre si e indicação de diversas possíveis irregularidades em sua execução, demonstrando não haver posicionamento uniforme quanto às ações a serem desenvolvidas no âmbito do Convênio em questão.

Entendo que tal fato decorre da ausência de apontamentos ou possibilidades de se vislumbrar as ações concretas que seriam adotadas no decorrer do Convênio, pois tal edital apenas prevê ações de modo geral, sem especificar as medidas concretas que seriam tomadas para a sua execução.

Assim, somente no decorrer da execução de tais convênios seria possível vislumbrar ou verificar a ocorrência de possíveis irregularidades, a serem tratadas por este Tribunal de Contas.

Além disso, deve-se ter em conta que o SEBRAE, entidade que está promovendo este Convênio, não possui dentre seus objetivos o aprimoramento ou fomento de regimes próprios de previdência. Desse modo, o atendimento das necessidades dos RPPS proposta no Convênio caracterizam, a priori, como objetivos secundários ou de meio para atingimento dos objetivos do SEBRAE.

Nos termos da Resolução CDN nº 354/2020, que institui o seu estatuto, o Sebrae possui como objetivo “fomentar o desenvolvimento sustentável, a competitividade e o aperfeiçoamento técnico das microempresas e das empresas de pequeno porte industriais, comerciais, agrícolas e de serviços, notadamente nos campos da economia, administração, finanças e legislação; facilitar o acesso ao crédito, a capacitação e o fortalecimento do mercado secundário de títulos de capitalização daquelas empresas; promover o desenvolvimento da ciência, da tecnologia, do meio ambiente, da capacitação gerencial e da assistência social; promover a educação, a cultura empreendedora e a disseminação de conhecimento sobre o empreendedorismo, em consonância com as políticas nacionais de desenvolvimento”.

Assim, a finalidade do SEBRAE está voltada à promoção da competitividade e ao desenvolvimento sustentável dos pequenos negócios, além de estimular o empreendedorismo no Brasil, através de capacitações, consultorias, acesso a crédito, informação e soluções empresariais.

Com isso, há potencial risco da utilização dos recursos financeiros e patrimoniais dos RPPS no atingimento dos objetivos do SEBRAE, ou seja, há riscos de desvio de finalidade dos recursos financeiros e patrimoniais dos RPPS municipais em favor de micro e pequenas empresas, hipótese inconcebível no direito pátrio.

Como se sabe, a finalidade dos RPPS é garantir benefícios previdenciários, como aposentadoria e pensão, aos servidores públicos titulares de cargos efetivos e seus dependentes, através da administração de recursos das contribuições previdenciárias, buscando o equilíbrio financeiro e atuarial do fundo, para que os recursos sejam utilizados exclusivamente para o pagamento dos benefícios devidos. Não cabe aos RPPS o emprego de seus recursos financeiros e patrimoniais na promoção de ações visando a geração de emprego e renda ou para ser fonte de financiamento da implementação de políticas de desenvolvimento local.

O emprego de tais recursos nas referidas ações constitui desvio de finalidade, além do potencial risco inerente a tais atividades, que podem prejudicar ou agravar a situação dos RPPS municipais.

Da leitura das ações a serem promovidas no Convênio em questão, verifica-se a intenção de utilização de recursos financeiros e patrimoniais dos RPPS para finalidades próprias do SEBRAE, tais como: “o aporte de ativos e sua monetização de todos os municípios selecionados”; a “elaboração e implementação do plano de

desenvolvimento local, visando gerar emprego e renda, por intermédio do investimento em infraestrutura e desenvolvimento de negócios"; e a "monetização de ativos aportados pelos entes a seus RPPS e para ser fonte de financiamento da implementação de políticas de desenvolvimento local".

Conforme bem exposto no opinativo lançado pela CAIS, o Convênio firmado pode fazer com que os RPPS tenham seus recursos aplicados em finalidade completamente alheia às suas, uma vez que suas ações visam o desenvolvimento local, não havendo qualquer garantia do retorno de tais recursos, podendo a saúde financeira dos RPPS ser ainda mais comprometida, nos seguintes termos:

"5. Neste diapasão, utilizar os recursos de RPPS, que seguem exigindo aportes do tesouro, para finalidade completamente alheia às suas é acrescentar mais uma dificuldade, desta vez quicá intransponível, para atingir o indigitado equilíbrio, ainda que indiretamente, por meio de fundos de investimentos especiais.

É que o uso de recursos para o "desenvolvimento local", além de não ter qualquer relação com as finalidades dos fundos previdenciários é, via de regra, ausência total de garantia do retorno de tais recursos, como alertou a CAGE em sua instrução, o que compromete ainda mais a saúde financeira e atuarial dos RPPS e exige mais recursos do tesouro, ou seja, do pagador de impostos. A história condena esse tipo de prática.

[...]

Ainda que se considere a louvável maior diversificação dos investimentos, como mencionou o Parquet, parece, no mínimo, prudente, em se tratando de recursos previdenciários, pousar os olhos – e os recursos – mais ao longe, ou seja, visando benefícios e beneficiados futuros, os servidores contribuintes, do que bem perto, cujos benefícios – e beneficiados – imediatos, entre eles, constata-se, o próprio Sebrae, não guardam qualquer relação com os servidores contribuintes, frequentemente, aliás, os desconsiderando." [2]

Verifica-se, assim, a potencialidade de utilização de recursos financeiros e patrimoniais dos RPPS no desenvolvimento de atividades e objetivos que não são seus, mas do SEBRAE, ou seja, a potencialidade de utilização de tais recursos como meio para atingimento de objetivos de terceiros, podendo gerar danos irreparáveis aos RPPS municipais.

Se isso não bastasse, conforme amplamente apontado pelas unidades técnicas deste Tribunal, neste Convênio não houve a participação das partes legítimas para atuar, quais sejam, os Regimes Próprios de Previdência Social e seus respectivos conselhos, uma vez que houve a participação, somente, dos municípios para adesão ao Convênio.

Desse modo, concordo com o Exmo Relator, pois também "julgo adequado esta Corte monitorar os Regimes Próprios de Previdência Social, dos municípios indicados, no que se refere às ações do Convênio firmado pelo SEBRAE e CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS MUNICÍPIOS - CNM, pelo que acolho a sugestão da Coordenadoria de Apoio e de Instrução Preliminar para que o protocolado seja encaminhado à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para sua ciência, na forma do art. 151-A, do Regimento Interno, para dar encaminhamento aos procedimentos que julgar pertinentes".

Além do encaminhamento à CGF, entendo necessário o encaminhamento também à CAGE, que, apesar de estar sob a supervisão da CGF, possui a incumbência de realizar a fiscalização de atos e processos de gestão municipais, a fim de que tome conhecimento do tema tratado nestes autos, para dar encaminhamento aos procedimentos que julgar pertinentes ou aplicar em procedimentos já existentes.

Para tanto, a CGF e a CAGE devem se atentar, principalmente, para os apontamentos de possíveis irregularidades realizados nos opinativos técnicos lançados nestes autos; a ausência de participação dos RPPS municipais e seus conselhos no Convênio aqui tratado; e aos fundamentos apresentados neste Voto, principalmente em relação à potencial lesividade aos recursos financeiros e patrimoniais dos RPPS e à potencial ocorrência de desvio de finalidade em ações a serem executadas.

Em face de todo o exposto, voto:

– Pela improcedência desta Denúncia, tendo em vista a ausência de descrição de fatos concretos na execução de tal convênio, uma vez que ainda não está sendo executado, havendo somente a seleção dos municípios que irão participar.

– Pelo encaminhamento dos autos à CGF e à CAGE, para que tomem ciência e adotem as ações que julgarem pertinentes, devendo se atentar, principalmente, para os apontamentos de possíveis irregularidades realizados nos opinativos técnicos lançados nestes autos; para a ausência de participação dos RPPS municipais e seus conselhos no Convênio aqui tratado; e quanto aos fundamentos apresentados neste Voto, principalmente em relação à potencial lesividade aos recursos financeiros e patrimoniais dos RPPS e à potencial ocorrência de desvio de finalidade em ações a serem executadas.

– Após o trânsito em julgado da decisão, pela remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros e medidas necessárias à efetivação das decisões exaradas neste feito.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por maioria absoluta, em:

I – Julgar IMPROCEDENTE a presente Denúncia, tendo em vista a ausência de descrição de fatos concretos na execução do convênio, uma vez que ainda não está sendo executado, havendo somente a seleção dos municípios que irão participar;

II – encaminhar os autos à CGF e à CAGE, para que tomem ciência e adotem as ações que julgarem pertinentes, devendo atentar, principalmente, para os apontamentos de possíveis irregularidades realizados nos opinativos técnicos lançados nestes autos; para a ausência de participação dos RPPS municipais e seus conselhos no Convênio aqui tratado; e quanto aos fundamentos apresentados nesta decisão, principalmente em relação à potencial lesividade aos recursos financeiros e patrimoniais dos RPPS e à potencial ocorrência de desvio de finalidade em ações a serem executadas;

III – determinar a remessa dos autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros e medidas necessárias à efetivação das decisões exaradas neste feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (voto vencedor), JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

O Conselheiro IVAN LELIS BONILHA (vencido), apresentou voto pela improcedência e remessa dos autos à CGF.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 26 de fevereiro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1.

1 OBJETO DO EDITAL

Este edital visa selecionar sessenta municípios, para participar do projeto piloto, que atendam aos requisitos e critérios aqui definidos e tenham interesse em serem beneficiários das Ações 1 e 2 do Projeto Previdência Sustentável: Investe e Desenvolve os Municípios.

(Peça 36).

2. Pg. 08 da peça 94.

PROCESSO Nº: 281062/25

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DE PARANAGUÁ S/A (EXTINTO)

INTERESSADO: ANA PAULA RESSETTI ABUD, ANDRE AUGUSTO BRANCO, ANDREY MATHEUS BRANCO ABUD, ANTONIO CARLOS FILUCA ABUD (FALECIDO(A) EM 2021), ANTONIO FLAVIO BRANCO, BRASÍLIO ABUD NETO, EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN, EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DE PARANAGUÁ S/A (EXTINTO), FABIO HENRIQUE BRANCO, FLAVIA HELOISA BRANCO ABUD, JOSE BAKA FILHO, LETICIA CAROLINE BRANCO ABUD, LIDIANE CRISTINA BRANCO ABUD SILVA, LIGIA STEFANIE BRANCO ABUD CORDEIRO, LUCAS EDUARDO BRANCO ABUD, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, RAUDENIR ANDRETE DOS SANTOS, ZELINDA MENDES COSTA BRANCO

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 373/26 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Tomada de contas ordinária. EMDEPAR. Exercício de 2011. Manifestações uniformes. Conhecimento e não provimento.

I – RELATÓRIO VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA)

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Sr. José Baka Filho, em face do Acórdão nº 758/25 - Primeira Câmara (peça 279), que julgou irregulares as contas ordinariamente tomadas da Empresa de Desenvolvimento de Paranaguá - EMDEPAR, relativas ao exercício financeiro de 2011, nos seguintes termos:

"ACORDAM Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela irregularidade das contas ordinariamente tomadas da Empresa de Desenvolvimento de Paranaguá, relativas ao exercício financeiro de 2011, em razão da omissão no dever de prestar contas, nos termos do art. 16, III, a, da Lei Complementar nº 113/05, com as seguintes medidas:

a) ao gestor das contas, senhor Antonio Carlos Filuca Abud, aqui representado por seus possíveis herdeiros, e SUBSIDIARIAMENTE ao senhor José Baka Filho, determinar o ressarcimento aos cofres do município de Paranaguá do valor de R\$ 6.563.643,90 (seis milhões, quinhentos e sessenta e três mil, seiscentos e quarenta e três reais e noventa centavos) conforme dados extraídos do SIM-AM (Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal), devidamente atualizados, nos termos do art. 85, IV, da Lei Complementar nº 113/05;

b) aplicar a sanção pessoal disposta no art. 89, caput, e § 1º, II, no percentual de 10% sobre o valor especificado no item 'a', supra, da LC nº 113/05, ao Sr. José Baka Filho;

c) aplicar a sanção pessoal prevista no art. 87, IV, 'g', da LC nº 113/05, ao Sr. José Baka Filho; c) encaminhar cópia dos presentes autos ao Ministério Público do Estado do Paraná para as providências cabíveis; d) encaminhar de ofício ao Juízo do Inventário com comunicação da presente decisão, na qual é imputada ao Sr. Antonio Carlos Filuca Abud, neste ato representado por seu Espólio, o ressarcimento aos cofres do Município de Paranaguá da quantia de R\$ 6.563.643,90 (seis milhões, quinhentos e sessenta e três mil, seiscentos e quarenta e três reais e noventa centavos) a serem corrigidos.

II. Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER. Plenário Virtual, 3 de abril de 2025 – Sessão Virtual nº 4.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL Conselheiro Relator IVAN LELIS BONILHA

Presidente"

Inconformado com a decisão, mediante o Recibo de Petição Intermediária nº 281062/25 (peças 282/293), o ora Recorrente pleiteia o provimento do presente recurso para a reforma da decisão recorrida.

O Recorrente afirma que não teria sido formalmente citado nos presentes autos, razão pela qual requer o reconhecimento da prescrição da pretensão sancionatória em seu desfavor. Além disso, destaca que os autos estão instruídos com documentação idônea que não foi devidamente analisada para fins de quantificação do suposto dano. Ressalta, ainda, que, no caso em apreço, não se admite a presunção do dano, sob pena de promover o enriquecimento ilícito do erário. Diante disso, requer-se a reforma do acórdão recorrido, a fim de reconhecer a correta aplicação dos recursos públicos pela EMDEPAR e, por conseguinte, afastar a sanção de restituição ao erário imposta ao Recorrente.

Alega que não houve a necessária individualização da conduta imputada ao Recorrente, especialmente considerando que o controle da EMDEPAR, assim como a adoção dos atos essenciais à regular prestação de contas, constitui atribuição

Por fim, faz os seguintes pedidos:

2) Reconhecer a comprovação da destinação de recursos, com fundamento no princípio do formalismo moderado, para afastar a condenação em restituição ao erário diante dos documentos que instruem a demanda;

O Recurso de Revista foi recebido mediante Despacho nº 479/25 - GCDA (peça 294), presentes os requisitos de admissibilidade, e determinado o encaminhamento à unidade técnica e ao Ministério Público de Contas para manifestações, nos termos do Despacho nº 479/25 - GCILB (peça 297).

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas, consoante o Parecer nº 801/25 - 3PC (peça 303), corrobora o entendimento da CCONTAS, ao concluir que os argumentos apresentados pelo Recorrente não foram suficientes para afastar a incidência da prescrição em virtude da alegada nulidade da citação por edital. Ademais, ressalta que os documentos constantes dos autos se mostram insuficientes para comprovar a regular destinação dos recursos repassados ao ente, bem como destaca que cabia ao Município, na qualidade de acionista controlador, o dever de exercer a devida supervisão e controle sobre a EMDEPAR.

Examinando os autos, verifico que o Acórdão nº 758/25 - Primeira Câmara (peça 279), com fundamento no artigo 16, III, a, da Lei Complementar nº 113/05[1], exarou decisão pela irregularidade das contas ordinariamente tomadas da Empresa de Desenvolvimento de Paranaguá, relativas ao exercício financeiro de 2011, em razão da omissão no dever de prestar contas.

2.1. Da nulidade da citação e prescrição.

Verifico que o Senhor José Baka Filho suscitou, nos presentes autos (peça 206), a ocorrência de prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória em razão da ausência de citação válida, sendo tal alegação devidamente apreciada e enfrentada na decisão exarada no Acórdão nº 758/25 - Primeira Câmara (peça 279).

O Recorrente argumenta que a validade da citação nos processos do Tribunal exige observância ao devido processo legal, sendo a citação pessoal regra e a citação por edital medida excepcional, aplicável apenas após esgotadas todas as diligências possíveis para localização do interessado.

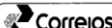
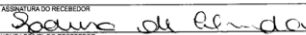
Defende que, no caso dos autos, a citação por edital do Recorrente foi determinada de forma precipitada, sem a realização de diligências efetivas para sua localização, limitando-se a uma tentativa via postal recebida por terceiro, desconsiderando que o Sr. José Baka Filho não exercia mandato à época e não possuía obrigação de manter cadastro atualizado junto ao Tribunal.

Assim, em suas razões recursais, pleiteia a nulidade da citação por edital, em razão da violação do devido processo legal e, consequentemente, requer o reconhecimento da prescrição em relação à pretensão punitiva contra o Sr. José Baka Filho.

A alegação de prescrição não merece prosperar.

Nos termos mencionados pela unidade técnica (peça 300), a Diretoria de Protocolo Informou, mediante a Informação nº 15223/15 – DP (peça 57 do processo 38947/13), que os dados do Sr. José Baka Filho no cadastro do TCE-PR estavam em conformidade com o site da Receita Federal e com o site da COPEL, constando nos dados da informação o mesmo endereço utilizado para o envio dos Ofícios nº 8859/13 (peça 16) e nº 1192/15 (peças 39 e 63), vejamos:

[illegible]

 Correios AR Digital	COCIFICATOR/BC DATA DE PRODUÇÃO 04/03/2016	 TSE-PR	 AR ARQUIVAMENTO DE DOCUMENTOS TSE-PR										
DESTINATÁRIO JOSE BAKA FILHO RUA DOMINGOS PENEDA 3275 JARDIM GUARATUBA 8320910 PARANAGUA PR	TENTATIVAS DE ENTREGA <table style="width: 100%;"> <tr> <td>1ª / /</td> <td>h</td> </tr> <tr> <td>2ª / /</td> <td>h</td> </tr> <tr> <td>3ª / /</td> <td>h</td> </tr> </table>			1ª / /	h	2ª / /	h	3ª / /	h				
1ª / /	h												
2ª / /	h												
3ª / /	h												
ATENÇÃO: Posta restante de 20 (vinte) dias corridos.													
MOTIVO DE DEVOLUÇÃO <table style="width: 100%;"> <tr> <td>☐ 1. Multado-se</td> <td>☐ 5. Recusado</td> </tr> <tr> <td>☐ 2. Endereço insuficiente</td> <td>☐ 6. Não procurado</td> </tr> <tr> <td>☐ 3. Não existe o número</td> <td>☐ 7. Ausente</td> </tr> <tr> <td>☐ 4. Desconhecido</td> <td>☐ 8. Falecido</td> </tr> <tr> <td>☐ 9. Outros</td> <td></td> </tr> </table>				☐ 1. Multado-se	☐ 5. Recusado	☐ 2. Endereço insuficiente	☐ 6. Não procurado	☐ 3. Não existe o número	☐ 7. Ausente	☐ 4. Desconhecido	☐ 8. Falecido	☐ 9. Outros	
☐ 1. Multado-se	☐ 5. Recusado												
☐ 2. Endereço insuficiente	☐ 6. Não procurado												
☐ 3. Não existe o número	☐ 7. Ausente												
☐ 4. Desconhecido	☐ 8. Falecido												
☐ 9. Outros													
AR2115069552X 													
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO AR CENTRO REGIONAL AR DIGITAL DECLARAÇÃO DE RECEBIMENTO													
ASSINATURA DO RECEBIDOR  NOME LEGÍTIMO DO RECEBIDOR		DATA DE ENTREGA 04/03/16 Nº DO CDF DE IDENTIFICAÇÃO 50451401											
RUBRICA E MATRÍCULA DO CARTEIRO Edson Ibafe J. da Fonseca Ag. de Correios - Dist. Coletor Matrícula 8.568.562-2													

A CCNTAS destaca que o Recorrente, na petição datada de 24 de agosto de 2015 (peça 3 do Processo nº 719014/15 - Pedido de Rescisão), declarou que o seu endereço sempre foi e, naquela data, ainda era o de seu domicílio, conforme excerto abaixo:

Como se nota do próprio Ofício de Contraditório (Ofício nº 8887/13-OCN-DPJ) e o cadastro do Tribunal de Contas de documento nº 18, o endereço do demandante *sempre* foi "Rua Domingos Peneda, nº 3.275, Jardim Guaraituba, Paranaíba-PR". Aliás, conforme se nota da qualificação do peticionário e da procuração juntada com este Pedido de Rescisão, *este ainda é o endereço atual* do proponente, onde sempre pode ser encontrado. Além do mais, é local acessível pelo serviço de Correios, pois é onde recebe ordinariamente sua correspondência.

Conforme art. 54 da Lei Complementar nº 113/2005 e art. 381 do Regimento Interno, nos processos instaurados por iniciativa do Tribunal, caso o paradeiro do interessado seja desconhecido, incerto ou de difícil acesso, a citação será realizada por meio de edital, publicado no periódico oficial do Tribunal. Em qualquer situação, a publicação mencionada servirá como forma de intimação para todos os demais atos processuais, inclusive para a comunicação da decisão final, ressalvadas as hipóteses excepcionais previstas no Regimento Interno.

Art. 54. As citações e intimações serão feitas:

I – via postal, mediante carta registrada com aviso de recebimento.

II – por despacho publicado nos Atos Oficiais do Tribunal de Contas;

[1]

§ 2º Nos processos de iniciativa do Tribunal, a citação será feita na forma do inciso I; quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o interessado, será feita por edital, publicado no periódico do Tribunal, sendo essa publicação, em qualquer caso, nos termos do inciso II deste artigo, o modo de intimação para os demais atos do processo, inclusive da decisão definitiva, ressalvados casos excepcionais a serem regulados no Regimento Interno.

Art. 381. As citações e intimações serão realizadas por uma das seguintes modalidades, conforme o caso: (Redação dada pela Resolução nº 40/2013)

I - quando do comparecimento espontâneo da parte;

II - via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento;

III - por meio eletrônico: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - por publicação, no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, de edital ou dos despachos e decisões do Relator ou dos órgãos colegiados; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

§ 2º Revelando-se inútil para a citação ou intimação, postal ou eletrônica, por estar o interessado em lugar ignorado, incerto ou inacessível, a comunicação dar-se-á por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, a ser publicado uma só vez no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, facultada sua publicação em jornal da região, a critério do Relator, prevalecendo a data que ocorrer mais tarde, sem prejuízo da afixação em local próprio do Tribunal. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)” (grifos nossos).

Ainda, observa-se que, em conformidade com o art. 256, § 3º, do Código de Processo Civil, cuja aplicação é subsidiária à normativa deste Tribunal, "considera-se o réu em local ignorado ou incerto quando restarem infrutíferas todas as tentativas de sua localização". in verbis:

“Art. 256. A citação por edital será feita:

I - quando desconhecido ou incerto o citando:

II - quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o citando;

III - nos casos expressos em lei.

§ 1º Considera-se inaceessível, para efeito de citação por edital, o país que recusar o cumprimento de carta rogatória.

§ 2º No caso de ser inacessível o lugar em que se encontrar o réu, a notícia de sua citação será divulgada também pelo rádio, se na comarca houver emissora de radiodifusão.

§ 3º O réu será considerado em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos.” (grifo nosso).

Ressalte-se que o endereço fornecido pela parte corresponde ao registrado nos sistemas da Receita Federal e da COPEL, além de coincidir com o endereço informado no requerimento de dilação do prazo para apresentação de contraditório referente ao Ofício nº 1192/15 – DP[2] (Rua Domingos Peneda, nº 3275, Jardim Guaraituba, Paranaguá).

Consta-se que o Sr. José Baka Filho compareceu aos autos para o exercício do contraditório às peças 61 (Recibo de Petição Intermediária nº 206939/15, de 16 de março de 2015) e 70 (Recibo de Petição Intermediária nº 332144/15, de 22 de abril de 2015).

Não procede a alegação de que não foram realizadas diligências para localizar o endereço do ora Recorrente, tampouco se sustenta a tese de que não havia obrigação de manter atualizado seu cadastro perante este Tribunal. Isso porque, nos termos do art. 380, § 4º, do Regimento Interno[3], presumem-se válidas as citações e intimações enviadas ao endereço informado pelas partes ou interessados em suas manifestações.

Verifica-se que foram realizadas três tentativas de citação do interessado no endereço constante dos cadastros oficiais, tendo-se, ao final, aperfeiçoado a citação mediante edital, conforme se demonstra a seguir:

AR

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE

Processo nº: 274674/13 Ofício nº: 8859/13-OCN-DP
Imo. Sr.
JOSÉ BAKA FILHO
Rua Domingos Peneda, 3275 Jardim Guaraituba - Itibere
PARANAGUÁ PR
83.209-510

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RECEPTEUR DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRAISON CARIMBO DE ENTREGA / UNIDADE DE DESTINO / BUREAU DE DESTINATION

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RECEPTEUR

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ORGÃO EXPEDIDOR RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO

AVISO DE ENTREGA
CURITIBA PR
02 DEZ 2018
CURITIBA PR

PROCESSO DIGITAL

Tribunal de Contas do Estado do Paraná
DP - Expedição
Praça Nossa Senhora Salette s/nº
Centro Cívico
80530-910 CURITIBA - PARANÁ

Nesse contexto, concordo com o entendimento manifestado pela unidade técnica, reconhecendo que este Tribunal de Contas esgotou todos os meios disponíveis na Lei Orgânica e no Regimento Interno para assegurar que o Sr. José Baka Filho tomasse conhecimento dos termos da Tomada de Contas Ordinária nº 274674/13. Afastada a arguição de nulidade da citação, conforme jurisprudência desta Corte de Contas[4], nos termos consignados no voto condutor do Acórdão recorrido, verifica-se que a citação do Recorrente foi realizada em 27/01/2014 (peça 20 – Edital nº 51/14-DP), ou seja, em prazo inferior a cinco anos do término previsto para a prestação de contas (30/04/2012). Dessa forma, não há que se falar em prescrição, nos termos do Prejulgado nº 26 deste Tribunal:

"I - Possibilidade de reconhecimento de ofício ou a requerimento da parte da prescrição das multas, da restituição de valores e demais sanções pessoais, aplicando-se, analogicamente, as normas de direito público que tratam do tema, que estabelecem o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado; I

I - em relação às causas de interrupção, de suspensão da contagem e de aplicação da prescrição intercorrente, em conformidade com o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do Tribunal de Contas, o entendimento deverá ser fixado no sentido de que a prescrição sancionatória, interrompida com o despacho que ordenar a citação, retroagirá à data de instauração do processo (efeito ex nunc) e reiniciará somente a partir do trânsito em julgado do processo, não tendo aplicabilidade, antes disso, as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente, cabendo ao relator assegurar a razoável duração do processo;

III - nos processos de iniciativa do jurisdicionado, como prestações de contas, em que compete ao próprio gestor de recursos públicos, em cumprimento à norma constitucional, encaminhar a documentação em prazo definido em lei e em normativas desta Corte, em caso de omissão, a contagem do prazo prescricional terá início no dia seguinte ao término do prazo final de envio. (Redação dada pelo Acórdão 1919/23)" (grifos nossos).

Dessa forma, em relação à nulidade da citação e à prescrição, acompanho as manifestações uniformes pelo não provimento do presente recurso.

2.2. Da comprovação da destinação dos recursos e dano ao erário.

O Recorrente sustenta que a obrigação de apresentar as contas recai sobre o gestor responsável à época do compromisso, devendo tal prestação se dar até 30 de abril do ano subsequente.

Aduz, ainda, que, embora não tenha sido observada a formalidade exigida, os autos da Tomada de Contas foram devidamente instruídos com documentos aptos a comprovar a correta destinação dos recursos no período em questão e que a documentação disponível nos autos não foi apreciada para fins de afastar o dano ao erário presumido.

Conforme o Relatório de Fiscalização nº 08/2020 – INSPEÇÃO (peça 110), a EMDEPAR, entre 2006 e 2013, reiterou a omissão na prestação de contas, o que encobriu falhas graves nos registros de despesas, inconsistências entre sistemas contábeis, contratações sem procedimentos formais, saques irregulares e saldo elevado em conta bancária sem esclarecimento da destinação dos recursos.

A fiscalização constatou (i) descaso com o dinheiro público, (ii) ausência de procedimentos administrativos de compra, (iii) registros contábeis e financeiros não confiáveis, e (iv) descumprimento das normativas do Tribunal, à consideração de que a entidade não apresentou prestação de contas, mesmo após abertas Tomadas de Contas Ordinárias.

Conforme o referido relatório, a existência de inconsistências e a falta de confiabilidade nos documentos e registros contábeis da entidade impossibilitaram a adequada comprovação da destinação dos recursos públicos, sendo constatadas divergências entre os relatórios internos e as informações declaradas ao Tribunal pelo SIM-AM.

Nesse sentido, a Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, por meio da Instrução nº 1599/23 – CGM (peça 261), atestou que, para fins de defesa e em atendimento às exigências das Instruções Normativas nº 63/2011[5] e 54/2011[6], as quais disciplinam o escopo de análise e os documentos exigidos para a prestação de contas de 2011, nenhum dos documentos apresentados se mostrou apto para afastar as irregularidades apontadas.

Verifica-se que a decisão ora recorrida, pautada pelo princípio da busca pela verdade real e respaldada nas manifestações técnicas constantes dos autos, concluiu que os documentos apresentados não comprovaram a destinação dos recursos públicos. Assim, impõe-se a manutenção da sanção de restituição ao erário, nos termos do Acórdão nº 758/25 – Primeira Câmara.

Ademais, a ausência de prestação de contas configura, por si só, irregularidade grave, impedindo o controle externo quanto à correta aplicação dos recursos públicos, conforme arts. 16, III, "a", e 85, IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[7].

Dessa forma, em consonância com as manifestações uniformes constantes dos autos e diante da insuficiência da documentação apresentada para comprovar a regular aplicação dos recursos públicos, concluo pelo não provimento do presente recurso.

2.3. Da responsabilidade subsidiária.

O Recorrente alega não ser responsável pelos fatos apurados, fundamentando sua defesa nos artigos 22 e 28 da LINDB, no art. 5º da Instrução Normativa nº 54/11, bem como em princípios constitucionais.

Em oposição ao alegado pela parte recorrente, a Instrução Normativa nº 54/11 dispõe que, para efeito de atribuição de responsabilidade sobre as contas, são considerados gestores das contas e gestores atuais o Diretor-Presidente ou o titular expressamente indicado na legislação pertinente, vejamos:

"Art. 5º Para efeito da atribuição de responsabilidades sobre as contas, designam-se gestor das contas e gestor atual, a pessoa do Diretor Presidente ou o titular que a respectiva lei indicar, nas seguintes condições:

I – gestor das contas, o(s) nome(s) do(s) representante(s) legal(is) à época pela realização das despesas;
II – gestor atual, o nome do atual representante legal da entidade, ao tempo da entrega da prestação de contas.

§ 1º Deverão estar previamente cadastrados, no Sistema de Cadastro do Tribunal de Contas, todos os gestores que responderam pela entidade durante o exercício, bem como os responsáveis pela Contabilidade, pela Tesouraria e pelo Controle Interno no mesmo período.

§ 2º O responsável técnico pela entidade deverá ser necessariamente profissional de contabilidade, com registro ativo e regular junto ao Conselho Regional de Contabilidade do Paraná, comprovando esta qualificação junto ao processo."

Consoante o Parecer nº 1273/24 – 7PC (peça 277), o Ministério Público de Contas manifestou-se no sentido de reconhecer a existência de corresponsabilidade, em caráter subsidiário, tanto da Municipalidade quanto do então Prefeito Municipal, nos seguintes termos, que transcrevo a título elucidativo:

"A Empresa de Desenvolvimento de Paranaguá S/A, conforme indicado pela d. CGM, foi, com efeito, criada mediante autorização da Lei Municipal nº 1.178/1977, assumindo características de sociedade de economia mista, por ações, mas "(...) diretamente vinculada ao Prefeito Municipal" (art. 4.º da Lei Municipal nº 1.178/1977) e cuja "(...) maioria das ações com direito a voto, perfazendo um total mínimo de 51% (cinquenta e por cento) pertenc[ia]m obrigatoriamente ao Município de Paranaguá" (art. 6.º, § 1.º, da Lei Municipal nº 1.178/1977). O objetivo precípuo da EMDEPAR era, nos termos do art. 5.º da referida lei, "(...) administrar o Fundo de Desenvolvimento Municipal, e exercer atividades específicas na promoção, incorporação, implantação e operação de programas de desenvolvimento do Município nos setores econômicos e urbanos".

Oportunamente, em 2006, mediante a Lei Complementar Municipal nº 49/2006, a EMDEPAR, passou a ser denominada "Empresa de Desenvolvimento e Habitação de Paranaguá S/A – EMDEHPAR", nos termos do art. 86, ocasião em que passou a ser vinculada à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico (art. 83, II, 'b', da Lei Complementar Municipal nº 49/2006). Por sua vez, em 2009, houve nova mudança nas atribuições e competências da então EMDEHPAR, pois a LCM nº 107/2009, em seu art. 77, § 2.º, 'b', assim dispôs:

Art. 77 Complementando a estrutura organizacional da Prefeitura Municipal, o Prefeito Municipal submeterá à assembléia dos acionistas as alterações de objeto social, nos respectivos estatutos, de modo a:

(...)
§ 2º Acrescentar as seguintes competências à:

(...)
b) EMDEHPAR - Mantidas as competências e atribuições atuais, acrescentar a competência para promover o desenvolvimento do Município de Paranaguá, o fomento e a atração de novos empreendimentos industriais, de serviços e comerciais;

a execução de atividades concernentes ao apoio tecnológico e a estímulos de natureza física e financeira à indústria, ao comércio e às empresas de pequeno e médio porte; a participação das definições e implementações de medidas relativas à geração de empregos; a orientação das associações de empresários na condução dos seus interesses perante o município de Paranaguá; a industrialização de insumos de finalidade urbana e outras atividades correlatas.

Já o art. 80 da citada lei operou a modificação da vinculação da então EMDEHPAR à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico para a alçada do Prefeito Municipal, ainda que implicitamente, uma vez que tornou extinta a citada Secretaria e transmitiu suas atribuições e competências à esfera de responsabilidade da empresa em testilha.

A LCM nº 107/2009, posteriormente, sofreu algumas alterações legislativas que não atingiram esses dispositivos legais, salvo quanto ao retorno à nomenclatura original (LCM nº 151/2013), e veio a ser revogada em 2016, com a publicação da Lei Complementar Municipal nº 192/2016, que autorizou, em seu art. 79, a liquidação e a extinção da EMDEPAR, e previu a assunção, por parte do Município, "(...) de direitos e obrigações decorrentes de norma legal, ato administrativo, convênio ou contrato civil, inclusive quanto a eventuais obrigações remanescentes, bem assim nas demais obrigações pecuniárias".

Realizadas essas ponderações, este Ministério Público de Contas verifica que, por um lado, a responsabilidade pela omissão do dever de prestar contas e pelos danos ao erário sempre esteve, ainda que transversalmente, vinculada ao Poder Executivo Municipal, de sorte que a Municipalidade, na qualidade de acionista majoritária, deveria ter supervisionado e zelado pela aplicação de recursos da entidade, implementando políticas de controle interno para coibir a conduta omissiva em comento; deveria ter tido a iniciativa de requerer a instauração da presente tomada de contas, em tempo hábil; e deveria ter promovido o afastamento dos Gestores da EMDEPAR.

A presente análise se coaduna com a efetuada pela Douta Coordenadoria de Auditorias, em seu Relatório de Fiscalização n.º 08/2020 (originalmente, constante dos autos n.º 274631/13), que aponta a responsabilidade subsidiária do Sr. José Baka Filho, Prefeito Municipal à época dos fatos, no escopo de dois achados de auditoria: "Achado 2 – Ausência de confiabilidade e fidedignidade dos registros contábeis e de comprovação integral da destinação dos recursos públicos repassados pelo Município de Paranaguá"; e "Achado 3 – Compras de bens e serviços efetuadas sem observância ao regular procedimento licitatório" (grifos no original).

Diante disso, a responsabilidade subsidiária do senhor José Baka Filho (ex-prefeito) decorre do dever de supervisão e controle das entidades da administração indireta, especialmente quando o Município figura como acionista controlador, nos termos do art. 238 da Lei Federal nº 6.404/76:

"Art. 238. A pessoa jurídica que controla a companhia de economia mista tem os deveres e responsabilidades do acionista controlador (artigos 116 e 117), mas poderá orientar as atividades da companhia de modo a atender ao interesse público que justificou a sua criação."

No caso concreto, ficou evidenciado que o Recorrente, na qualidade de Prefeito e representante do acionista controlador, omitiu-se quanto ao dever de zelar pela regular prestação de contas da EMDEPAR, não adotando as providências necessárias para apuração e responsabilização dos gestores da entidade, nem para a instauração tempestiva de tomada de contas especial, em flagrante violação aos deveres de gestão e controle previstos na legislação de regência.

A alegação de autonomia administrativa da empresa pública não afasta a responsabilidade do ente controlador e de seu representante legal, nos termos do art. 116, parágrafo único, e art. 117 da Lei nº 6.404/76, bem como do art. 3º, I, II e III, da Lei Complementar nº 113/2005, in verbis:

"Art. 116. Entende-se por acionista controlador a pessoa, natural ou jurídica, ou o grupo de pessoas vinculadas por acordo de voto, ou sob controle comum, que:

- a) é titular de direitos de sócio que lhe assegurem, de modo permanente, a maioria dos votos nas deliberações da assembléia-geral e o poder de eleger a maioria dos administradores da companhia; e
- b) usa efetivamente seu poder para dirigir as atividades sociais e orientar o funcionamento dos órgãos da companhia.

Parágrafo único. O acionista controlador deve usar o poder com o fim de fazer a companhia realizar o seu objeto e cumprir sua função social, e tem deveres e responsabilidades para com os demais acionistas da empresa, os que nela trabalham e para com a comunidade em que atua, cujos direitos e interesses deve lealmente respeitar e atender.

Responsabilidade

Art. 117. O acionista controlador responde pelos danos causados por atos praticados com abuso de poder.

§ 1º São modalidades de exercício abusivo de poder:

- a) Oritar a companhia para fim estranho ao objeto social ou lesivo ao interesse nacional, ou levá-la a favorecer outra sociedade, brasileira ou estrangeira, em prejuízo da participação dos acionistas minoritários nos lucros ou no acervo da companhia, ou da economia nacional;
- b) promover a liquidação de companhia próspera, ou a transformação, incorporação, fusão ou cisão da companhia, com o fim de obter, para si ou para outrem, vantagem indevida, em prejuízo dos demais acionistas, dos que trabalham na empresa ou dos investidores em valores mobiliários emitidos pela companhia;
- c) promover alteração estatutária, emissão de valores mobiliários ou adoção de políticas ou decisões que não tenham por fim o interesse da companhia e visem a causar prejuízo a acionistas minoritários, aos que trabalham na empresa ou aos investidores em valores mobiliários emitidos pela companhia;
- d) eleger administrador ou fiscal que sabe inapto, moral ou tecnicamente;
- e) induzir, ou tentar induzir, administrador ou fiscal a praticar ato ilegal, ou, descumprindo seus deveres definidos nesta Lei e no estatuto, promover, contra o interesse da companhia, sua ratificação pela assembléia-geral;
- f) contratar com a companhia, diretamente ou através de outrem, ou de sociedade na qual tenha interesse, em condições de favorecimento ou não equitativas;
- g) aprovar ou fazer aprovar contas irregulares de administradores, por favorecimento pessoal, ou deixar de apurar denúncia que saiba ou devesse saber precedente, ou que justifique fundada suspeita de irregularidade.
- h) subscrever ações, para os fins do disposto no art. 170, com a realização em bens estranhos ao objeto social da companhia

§ 2º No caso da alínea e do § 1º, o administrador ou fiscal que praticar o ato ilegal responde solidariamente com o acionista controlador.

§ 3º O acionista controlador que exerce cargo de administrador ou fiscal tem também os deveres e responsabilidades próprios do cargo.

Art. 3º A jurisdição do Tribunal abrange:

I – qualquer pessoa física, órgão ou entidade a que se refere o inciso III, do art. 1º, desta lei, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Estado ou o Município responda, ou que, em nome deste, assumam obrigações de natureza pecuniária;

II – aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário;

III – os dirigentes ou liquidantes das empresas encampadas ou sob intervenção ou que de qualquer modo venham a integrar, provisória ou permanentemente, o patrimônio do Estado ou Município ou de outra entidade pública estadual ou municipal;" (grifos nossos).

Assim, quanto à responsabilidade do Recorrente, acompanho as manifestações uniformes pelo não provimento do presente recurso.

2.4. Da individualização da conduta.

O Recorrente defende não haver individualização de sua conduta nos autos, argumentando que o controle da EMDEPAR, bem como a adoção dos atos

necessários à prestação de contas, seria de responsabilidade exclusiva do gestor da Empresa Pública.

Todavia, a responsabilização do Recorrente encontra-se devidamente fundamentada em sua omissão quanto à adoção das medidas de controle e supervisão inerentes ao cargo de prefeito, conforme detalhado no acórdão recorrido e ratificado pelas manifestações técnicas constantes dos autos.

Noto que, à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, nos termos do artigo 22 da LINDB[8], a individualização da conduta do senhor José Baka Filho (ex-prefeito) decorre do dever legal de supervisão e controle sobre as entidades da administração indireta, conforme estabelecido nos artigos 116, 117 e 238 da Lei Federal nº 6.404/76.

Esclareço que a imputação de dolo ou má-fé na conduta dos agentes públicos, nos termos do artigo 28 da Lei nº 13.655/2018[9], comporta conceitos abertos e deve ser considerada quando da avaliação do caso concreto.

Constata-se que o senhor José Baka Filho deixou de adotar as medidas de controle e supervisão inerentes aos deveres e responsabilidades do acionista controlador.

Dessa forma, em consonância com as manifestações uniformes, concluo pelo não provimento do Recurso de Revista, mantendo integralmente os termos do Acórdão nº 758/25 – Primeira Câmara (peça 279).

Diante do exposto, acompanhando as manifestações uniformes, VOTO pelo conhecimento e, no mérito, pelo não provimento do Recurso de Revista interposto pelo Sr. José Baka Filho, mantendo-se inalterado o Acórdão nº 758/25 – Primeira Câmara (peça 279).

III – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO)

Trata-se de Recurso de Revista interposto por JOSÉ BAKA FILHO[10] contra o Acórdão nº 758/25 – Primeira Câmara (peça 279), que julgou irregulares as contas da Empresa de Desenvolvimento de Paranaguá S.A. (EMDEPAR), no exercício de 2011, em razão da omissão no dever de prestar contas, com fundamento no art. 16, inciso III, alínea 'a', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, determinando a restituição do valor de R\$ 6.563.643,90 (seis milhões quinhentos e sessenta e três mil seiscentos e quarenta e três reais e noventa centavos) ao gestor das contas, Antônio Carlos Filuca Abud (já falecido, representado por herdeiros), e, subsidiariamente, ao ora RECORRENTE.

Às peças 283 a 293, o RECORRENTE sustenta, em síntese, que não houve citação válida, sendo nula a citação por edital e devendo ser reconhecida a prescrição; que existem documentos nos autos (extratos, relatórios fiscais e patrimoniais, planilhas, empenhos) capazes de comprovar a destinação dos recursos, aplicando-se o princípio do formalismo moderado; e que, como Prefeito Municipal de Paranaguá entre 01/01/2005 e 31/12/2012, não lhe cabia a responsabilidade direta pela prestação de contas da Empresa de Desenvolvimento de Paranaguá (EMDEPAR), por se tratar de empresa pública com autonomia administrativa, devendo ser individualizada a conduta do gestor responsável.

A Coordenadoria de Contas, por meio da Instrução nº 48/25 – CCONTAS (peça 300), opinou pelo conhecimento e, no mérito, pelo não provimento do recurso, destacando a validade da citação, a insuficiência da documentação para comprovar a regular aplicação dos recursos e a responsabilidade subsidiária do Município de Paranaguá como acionista controlador.

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 801/25 – 3PC (peça 303), corroborou a posição da unidade técnica, manifestando-se pelo não provimento do recurso.

É a síntese processual.

Analisando os autos, o Recurso de Revista é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, devendo ser conhecido.

Quanto à alegação de nulidade da citação, entendo que o ponto não merece provimento. Constam dos autos que houve tentativa de citação postal encaminhada ao endereço informado pelo próprio Recorrente em outras manifestações (peça 17), além de posterior citação por edital (peça 20) e de nova intimação via postal (peças 31, 39 e 63), observados os arts. 380, § 4º, e 381, § 2º, do Regimento Interno. A jurisprudência consolidada deste Tribunal (Prejulgados nº 26 e nº 32) admite o reconhecimento da prescrição, mas apenas quando ausente citação válida, o que não se verifica no caso concreto.

Doutro giro, entendo que a manutenção da irregularidade formal pela omissão na prestação de contas não autoriza, por si só, a responsabilização pessoal – para fins de restituição ao erário – do Prefeito Municipal enquanto chefe do Poder Executivo e representante político do respectivo ente detentor de parcela majoritária do capital social da empresa. Isso porque ausentes (i) prova de ingerência operacional, (ii) nexo causal específico e (iii) demonstração de dolo ou erro grosseiro, exigências positivadas pelos arts. 22[11] e 28[12] da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) e acolhidas pela jurisprudência evolutiva deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

O primeiro ponto é relativo às responsabilidades legais do Prefeito: a governança estratégica do acionista controlador não se confunde com a gestão cotidiana da empresa integrante da Administração Pública Indireta, que é atribuída a seus órgãos de administração e a agentes técnicos competentes. Nos termos do art. 5º da Instrução Normativa nº 54/2011 deste Tribunal[13], a responsabilidade pela prestação de contas recai sobre o gestor das contas (diretor-presidente ou titular indicado em lei), além dos responsáveis pela contabilidade, tesouraria e controle interno, que devem estar previamente cadastrados e responder pelos demonstrativos e peças exigidas.

Essa matriz de atribuições, somada à separação clássica entre propriedade/controle e administração na Lei Federal nº 6.404/1976 (arts. 116[14] e 117[15]), evidencia que eventuais falhas de reporte e de conformidade documental pertencem ao plano da execução administrativa, cuja imputação pessoal demanda individualização de condutas e correlação com o resultado tido por lesivo. Ou seja, fica em questão a própria possibilidade de imputação desta responsabilidade da alimentação do sistema ao Prefeito, porque por mais que haja um dever de manutenção da higidez na gestão pelo Prefeito, é no mínimo discutível a possibilidade de imputar a execução (e em último ponto, a responsabilidade) de uma tarefa de cunho administrativo a um cargo alto de gestão.

O segundo ponto a ser analisado é a configuração de uma possível culpa in vigilando; para isso, é necessária a demonstração de erro grosseiro ou dolo, nos termos do art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, a qual depende diretamente de que exista nexa causal entre a conduta e o dano.

Mesmo nas hipóteses em que o nexa causal é construído por via jurídica – como ocorre nos casos de condutas omissivas –, a simples indicação de uma obrigação

legal não é suficiente para imputar responsabilidade a determinado agente. Nessas situações, a existência do dever jurídico funciona apenas como indicio da possibilidade de configuração do nexo causal, mas sua efetiva caracterização exige, indispensavelmente, a individualização da conduta e a demonstração da relação de causa e consequência. Tal exigência subsiste independentemente da teoria adotada – seja a da equivalência das condições, da causalidade adequada ou da causalidade direta e imediata –, consagradas no direito civil e aplicáveis, por analogia, ao direito administrativo sancionador.

Entendimento contrário faria surgir um regime de responsabilidade objetiva no direito administrativo sancionador, o que não se coaduna com o preconizado pelo artigo 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, que é um regime de responsabilidade subjetiva. A culpa in vigilando não é um regime de responsabilidade objetiva, mas sim subjetiva.

Nos autos, não foi demonstrada em nenhum momento a responsabilidade subjetiva do RECORRENTE, apenas que poderia haver um caminho jurídico para a estruturação do nexo de causalidade, o que também foi colocado em discussão se seria possível, pois o caráter técnico das ações a serem tomadas e os conhecimentos exigíveis para a supervisão direta dessas atividades teriam o condão de afastar a responsabilidade, por ser inexistível tal tipo de conhecimento ou atuação por parte do Diretor-Presidente dentro do seu âmbito de atuação.

Nessa senda, não se comprovou que o RECORRENTE tenha se conduzido (seja por determinações, ações, tolerâncias ou omissões) de modo qualificado quanto a atos de direção administrativa, tampouco que tenha desconstituído controles ou obstado providências técnicas. Ao revés, os autos não trazem a participação específica de agentes operacionais que, por desenho institucional, ocupavam os centros de responsabilidade pela escrituração, pelas conciliações, pela consolidação das demonstrações e pela remessa de informações ao Tribunal de Contas, os quais sequer figuraram como parte ao longo do processo.

Sendo assim, à luz da razoabilidade institucional, da proporcionalidade sancionatória e da boa-fé do gestor, impõe-se dar provimento ao Recurso de Revista para afastar a responsabilização pessoal e o ressarcimento subsidiário do RECORRENTE.

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento e, no mérito, pelo PROVIMENTO PARCIAL do Recurso de Revista interposto para reformar o item 'I.a' do Acórdão n.º 758/25 – Primeira Câmara (peça 279), para o fim de afastar a responsabilização e a condenação de José Baka Filho ao ressarcimento subsidiário.

Transitado em julgado o processo, remetam-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para os registros pertinentes, nos termos da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por maioria absoluta, em:

CONHECER, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e no mérito, acompanhando as manifestações uniformes, NEGAR PROVIMENTO ao Recurso de Revista interposto pelo Sr. José Baka Filho, mantendo-se inalterado o Acórdão n.º 758/25 – Primeira Câmara (peça 279).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA (voto vencedor), JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Os Conselheiros FABIO DE SOUZA CAMARGO (vencido) e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, apresentaram voto pelo provimento parcial.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 26 de fevereiro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual n.º 2.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 16. As contas serão julgadas:

[...]

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

a) omissão no dever de prestar contas;

2. peça 39.

3. Art. 380. A comunicação dos atos processuais realizar-se-á por citação ou intimação, nos termos deste Capítulo e na forma prevista no art. 54, da Lei Complementar n.º 113/2005.

[...]

§ 4º Presumem-se válidas as citações e intimações dirigidas ao endereço declinado nas manifestações das partes e interessados, cumprindo-lhes atualizar o respectivo endereço, sempre que houver modificação temporária ou definitiva. (Incluído pela Resolução n.º 24/2010)

4. Acórdão n.º 1872/21 – Tribunal Pleno (Processo n.º 938437/16). Acórdão n.º 2767/15 – Primeira Câmara (Processo n.º 446360/15)

5. <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/instrucao-normativa-n-63-de-15-de-dezembro-de-2011/237410/area/249>

6. <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/instrucao-normativa-n-54-de-17-de-marco-de-2011/237419/area/249>

7. Art. 16. As contas serão julgadas: [...]

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

a) omissão no dever de prestar contas;

[...]

Art. 85. O Tribunal de Contas, em todo e qualquer processo administrativo de sua competência em que constatar irregularidades poderá, observado o devido processo legal, aplicar as seguintes sanções e medidas:

[...]

IV – restituição de valores;

8. Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados. (Regulamento)

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente. (Incluído pela Lei n.º 13.655, de 2018)

§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente. (Incluído pela Lei n.º 13.655, de 2018)

§ 3º As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato. (Incluído pela Lei n.º 13.655, de 2018)

9. Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.

10. RECORRENTE.

11. Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e

as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.

§ 3º As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato.

12. Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.

13. Art. 5º Para efeito da atribuição de responsabilidades sobre as contas, designam-se gestor das contas e gestor atual, a pessoa do Diretor Presidente ou o titular que a respectiva lei indicar, nas seguintes condições:

I – gestor das contas, o(s) nome(s) do(s) representante(s) legal(is) à época pela realização das despesas;

II – gestor atual, o nome do atual representante legal da entidade, ao tempo da entrega da prestação de contas.

§ 1º Deverão estar previamente cadastrados, no Sistema de Cadastro do Tribunal de Contas, todos os gestores que responderam pela entidade durante o exercício, bem como os responsáveis pela Contabilidade, pela Tesouraria e pelo Controle Interno no mesmo período.

§ 2º O responsável técnico pela entidade deverá ser necessariamente profissional de contabilidade, com registro ativo e regular junto ao Conselho Regional de Contabilidade do Paraná, comprovando esta qualificação junto ao processo.

14. Art. 116. Entende-se por acionista controlador a pessoa, natural ou jurídica, ou o grupo de pessoas vinculadas por acordo de voto, ou sob controle comum, que:

a) é titular de direitos de sócio que lhe assegurem, de modo permanente, a maioria dos votos nas deliberações da assembleia-geral e o poder de eleger a maioria dos administradores da companhia; e

b) usa efetivamente seu poder para dirigir as atividades sociais e orientar o funcionamento dos órgãos da companhia.

Parágrafo único. O acionista controlador deve usar o poder com o fim de fazer a companhia realizar o seu objeto e cumprir sua função social, e tem deveres e responsabilidades para com os demais acionistas da empresa, os que nela trabalham e para com a comunidade em que atua, cujos direitos e interesses deve lealmente respeitar e atender.

15. Art. 117. O acionista controlador responde pelos danos causados por atos praticados com abuso de poder.

§ 1º São modalidades de exercício abusivo de poder:

a) orientar a companhia para fim estranho ao objeto social ou lesivo ao interesse nacional, ou levá-la a favorecer outra sociedade, brasileira ou estrangeira, em prejuízo da participação dos acionistas minoritários nos lucros ou no acervo da companhia, ou da economia nacional;

b) promover a liquidação de companhia próspera, ou a transformação, incorporação, fusão ou cisão da companhia, com o fim de obter, para si ou para outrem, vantagem indevida, em prejuízo dos demais acionistas, dos que trabalham na empresa ou dos investidores em valores mobiliários emitidos pela companhia;

c) promover alteração estatutária, emissão de valores mobiliários ou adoção de políticas ou decisões que não tenham por fim o interesse da companhia e visem a causar prejuízo a acionistas minoritários, aos que trabalham na empresa ou aos investidores em valores mobiliários emitidos pela companhia;

d) eleger administrador ou fiscal que sabe inapto, moral ou tecnicamente;

e) induzir, ou tentar induzir, administrador ou fiscal a praticar ato ilegal, ou, descumprindo seus deveres definidos nesta Lei e no estatuto, promover, contra o interesse da companhia, sua ratificação pela assembleia-geral;

f) contratar com a companhia, diretamente ou através de outrem, ou de sociedade na qual tenha interesse, em condições de favorecimento ou não equitativas;

g) aprovar ou fazer aprovar contas irregulares de administradores, por favorecimento pessoal, ou deixar de apurar denúncia que saiba ou devesse saber procedente, ou que justifique fundada suspeita de irregularidade.

h) subscrever ações, para os fins do disposto no art. 170, com a realização em bens estranhos ao objeto social da companhia.

§ 2º No caso da alínea e do § 1º, o administrador ou fiscal que praticar o ato ilegal responde solidariamente com o acionista controlador.

§ 3º O acionista controlador que exerce cargo de administrador ou fiscal tem também os deveres e responsabilidades próprios do cargo.

PROCESSO Nº: 360990/25

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ - FUNEAS-PARANÁ

INTERESSADO:-1ª INSPECTORIA DE CONTROLE EXTERNO, ARI GOMES, CARLOS ALEXANDRE LORGA, DOMINGOS DE MELO TRINDADE GUERRA, FABIO ANDRE MALKO, FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ - FUNEAS-PARANÁ, MARCELLO AUGUSTO MACHADO, RODRIGO ALEXANDRE DINIZ, SIDNEI BETZEL NAAK

ADVOGADO / PROCURADOR-EDUARDO FEUERHARMEL SOARES DA SILVA, EDUARDO FRANCISCO DE SOUZA GOMES, EVELYN ROSE MENDES WISNIEWSKI, FRANCIANI APARECIDA DE LARA, ISABELLE BUHRER, MILENA DE SOUZA DOS SANTOS, RAFAELA CHIARELO, SERGIO MIGUEL STELKO JUNIOR, SONIA INES ANGELO

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 374/26 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Representação. FUNEAS. Ausência de encaminhamento de dados relativos à folha de pagamento – SIAP – IN 120/16. Não provimento.

I – RELATÓRIO VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA)

Trata-se de Recurso de Revista interposto por Carlos Alexandre Lorga, ex-Diretor-Presidente da Fundação Estatal de Atenção em Saúde do Estado do Paraná (FUNEAS) em face da decisão proferida no Acórdão n.º 1037/25-STP (peça 114), nos seguintes termos:

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por maioria absoluta, em: I – Julgar PROCEDENTE EM PARTE a Representação intentada pela 1ª Inspeção de Controle Externo em face da FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ – FUNEAS PARANÁ e, CARLOS ALEXANDRE LORGA – Presidente da FUNEAS no período de 19/11/2015 a 04/09/2018; DOMINGOS DE MELO TRINDADE GUERRA – Presidente da FUNEAS no período de 05/09/2018 a 01/01/2019; MARCELLO AUGUSTO MACHADO – Presidente da FUNEAS a partir de 02/01/2019; ARI GOMES – Contador da FUNEAS no período de 01/01/2016 a 17/05/2016; FÁBIO ANDRÉ MALKO – Contador da FUNEAS no período de 18/05/2016 a 30/09/2018; SIDNEI BETZEL NAAK – Contador da FUNEAS no período de 01/10/2018 a 30/04/2019 e a partir de 02/08/2020; e RODRIGO ALEXANDRE DINIZ – Contador da FUNEAS no período de 01/05/2019 a 01/08/2020; II - afastar a responsabilização de ARI GOMES – Contador da FUNEAS no período de 01/01/2016

a 17/05/2016; FÁBIO ANDRÉ MALKO – Contador da FUNEAS no período de 18/05/2016 a 30/09/2018; SIDNEI BETZEL NAAK – Contador da FUNEAS no período de 01/10/2018 a 30/04/2019 e a partir de 02/08/2020; e RODRIGO ALEXANDRE DINIZ – Contador da FUNEAS no período de 01/05/2019 a 01/08/2020, ante o acima aduzido; III - aplicar a multa administrativa, cominada no art. 87, inciso III, alínea 'b', da Lei Orgânica deste Tribunal, ao senhor CARLOS ALEXANDRE LORGA, ex-Diretor Presidente da FUNEAS no período de 19/11/2015 a 04/09/2018, em virtude da inobservância das obrigações estabelecidas pela Instrução Normativa nº 120/2016; IV - aplicar a multa administrativa, cominada no art. 87, inciso III, alínea 'b', da Lei Orgânica deste Tribunal, ao senhor Sr. DOMINGOS DE MELO TRINDADE GUERRA, ex-Diretor Presidente da FUNEAS no período de 05/09/2018 a 01/01/2019, em virtude do da inobservância das obrigações estabelecidas pela Instrução Normativa nº 120/2016; V - determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (voto vencedor), IVAN LELIS BONILHA, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. O Conselheiro FÁBIO DE SOUZA CAMARGO (vencido) apresentou voto divergente pela procedência parcial sem aplicação de multas, sendo acompanhado pelo Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL. Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER. Plenário Virtual, 8 de maio de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 8. Alegou o recorrente, em síntese, que a ausência de dolo ou erro grosseiro afastaria a sua responsabilidade pessoal à luz do art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), afastaria sua responsabilização pessoal; que a responsabilidade pela alimentação dos dados junto ao SIAP seria das áreas técnicas da FUNEAS; que a aplicação da multa seria desproporcional e desarrazoada, considerando que a irregularidade restou sanada; que o Tribunal de Contas teria sido tardio na detecção da omissão; as dificuldades operacionais enfrentadas como Presidente da FUNEAS em um período inicial de implementação da entidade deveriam ser consideradas; este Tribunal teria afastado a aplicação de multa em casos análogos ao presente (peça 118). Mediante Despacho nº 932/25 – GCFAMG (peça 119), o Recurso de Revista foi recebido.

A Primeira Inspeção de Controle Externo opinou pela procedência do presente Recurso de Revista, para o fim de afastar a aplicação de multa administrativa ao Sr. Carlos Alexandre Lorga, considerando que, no caso, em exame "não restou evidenciado nos autos o elemento subjetivo – erro grosseiro ou dolo – da conduta omissiva atribuída ao recorrente" (Instrução 30/25, peça 124).

O Ministério Público de Contas manifestou-se no mesmo sentido (Parecer 745/25-6PC, peça 127).

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA)

Presentes os pressupostos de admissibilidade, ratifico o recebimento do presente Recurso.

No mérito, divergindo das manifestações da 1ª Inspeção de Controle Externo e do Ministério Público de Contas, entendo que não merece ser provido.

Em seus trabalhos de fiscalização, a 1ICE constatou a ausência de encaminhamento dos dados relativos à folha de pagamento dos funcionários da FUNEAS no sistema SIAP, em descumprimento à Instrução Normativa nº 120/2016, que regulamentou o envio de informações relativas aos cargos/empregos e funções, às verbas, aos veículos de publicação, à folha de pagamento e ao histórico funcional dos servidores e empregados estaduais e municipais.

Nos termos do art. 3º da referida normativa, a responsabilidade pelo descumprimento da obrigação recairá sobre o gestor do órgão:

Art. 3º Detectada a ausência de informação ou de atualização dos dados dos sistemas referidos no art. 2º, o gestor poderá ser responsabilizado, nos termos da Lei Complementar nº 113/05, estando também o ente/entidade sujeito às penalidades cabíveis, inclusive impedimento de emissão de certidão liberatória, nos termos do art. 289 e seguintes do Regimento Interno.

Já a Lei Complementar 113/05 estabelece em seu art. 3º, parágrafo único, a obrigatoriedade dos agentes públicos em fornecer informações necessárias para o desempenho das atribuições deste Tribunal:

Art. 3º (...) Parágrafo único. Os agentes públicos, mencionados neste artigo, ficam obrigados a franquear o acesso e fornecer informações e elementos indispensáveis ao desempenho da competência do Tribunal.

Nesse sentido, a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso III, "b"[1], da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 da Lei Orgânica desta Corte, decorre da não apresentação de informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico.

Consta dos autos que o descumprimento da obrigação de remessa de dados ao SIAP perdurou por mais de 7 (sete) anos, tendo sido regularizada somente após a instauração da Representação.

Em relação ao ora recorrente, não foram demonstradas as medidas que teriam sido adotadas para solucionar o problema desde a data em que o envio das informações se tornou obrigatório, em 21/10/2016, até o final de sua gestão, em 04/09/2018. Além disso, não foram trazidos aos autos elementos que indiquem que a responsabilidade possa ser atribuída exclusivamente a um servidor subordinado da área técnica.

Compete ao Diretor-Presidente, no exercício de suas atribuições, supervisionar os trabalhos das áreas técnicas sob sua responsabilidade, organizando e cobrando a execução das tarefas, incluindo o cumprimento das obrigações relacionadas aos envios de dados e informações ao Tribunal de Contas, instaurando os devidos procedimentos administrativos para apurar eventuais omissões.

Por este aspecto, houve falha e negligência no cumprimento das obrigações perante esta Corte por parte do gestor, que dificultaram o exercício do controle externo. Em face do exposto, divergindo das manifestações da 1ªICE e do MPC, VOTO pelo conhecimento e não provimento do Recurso de Revista interposto por Carlos Alexandre Lorga.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para proceder à inversão dos processos.

III – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO FÁBIO DE SOUZA CAMARGO)

Trata-se de Recurso de Revista interposto por Carlos Alexandre Lorga, ex-Diretor-Presidente da Fundação Estatal de Atenção em Saúde do Estado do Paraná (FUNEAS) em face da decisão proferida no Acórdão n.º 1037/25 – STP (peça 114), visando afastar a aplicação de multa administrativa determinada por este Tribunal,

com base no art. 87, inciso III, alínea b, nos seguintes termos:

III – aplicar a multa administrativa, cominada no art. 87, inciso III, alínea 'b', da Lei Orgânica deste Tribunal, ao senhor CARLOS ALEXANDRE LORGA, ex-Diretor Presidente da FUNEAS no período de 19/11/2015 a 04/09/2018, em virtude da inobservância das obrigações estabelecidas pela Instrução Normativa nº 120/2016; À peça 118, o RECORRENTE sustenta, em síntese, que não se teria configurado dolo ou erro grosseiro de sua parte, o que, à luz do art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), afastaria sua responsabilização pessoal, além de que a responsabilidade pela alimentação dos dados no Sistema Integrado de Atos de Pessoal (SIAP) seria das áreas técnicas da FUNEAS, e não atribuição direta do Presidente.

Sustenta, além disso, que a aplicação de multa seria desproporcional e desarrazoada, uma vez que a irregularidade foi sanada, que a atuação do controle externo na identificação da omissão teria ocorrido de forma tardia e que, em casos análogos, este Tribunal afastou a imposição de penalidade.

Por fim, pede que as dificuldades operacionais enfrentadas como Presidente da FUNEAS em um período inicial de implementação da obrigação sejam consideradas. A 1ª Inspeção de Controle Externo, por meio da Instrução n.º 30/25 – 1ICE (peça 124), opinou pelo conhecimento e, no mérito, pelo provimento do recurso, destacando que não se evidenciou nos autos o elemento subjetivo – erro grosseiro ou dolo – na conduta omissiva atribuída ao Recorrente. Ademais, em razão do caráter estritamente técnico dos aspectos envolvidos, a imputação de responsabilidade pela detecção desse tipo de irregularidade pressuporia dever de atuação que extrapola os conhecimentos exigíveis e as atribuições de supervisão do gestor médio, o que afasta a caracterização de erro grosseiro.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 745/25 – 6PC (peça 127), corroborou a posição da unidade técnica, manifestando-se pelo provimento do recurso.

O Exmo. Relator Ivan Lelis Bonilha, divergindo da manifestação da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, entendeu que não foram trazidos aos autos elementos que indicariam que a responsabilidade poderia ser atribuída exclusivamente a um servidor subordinado da área técnica, e que a correção de tais erros estaria dentro das atribuições do cargo de Diretor-Presidente – logo, que houve falha e negligência no cumprimento das obrigações perante esta Corte por parte do gestor, negando provimento ao Recurso de Revista e mantendo a aplicação da multa. É a síntese processual.

Com a devida vênia ao Relator, ousou divergir da proposta ora apresentada, com fundamento no que passo a expor.

Tal como mencionado pela unidade técnica e pelo Ministério Público de Contas, para configuração da culpa in vigilando é necessária a demonstração de erro grosseiro ou dolo, nos termos do art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, e a demonstração de erro grosseiro ou dolo depende diretamente que exista nexo causal entre a conduta e o dano.

Mesmo em situações em que a estruturação do nexo causal é por via jurídica, como nos casos de condutas omissivas, a mera indicação de uma obrigação legal não é o suficiente para a imputação da responsabilidade a um indivíduo. O que existe nesses casos é um indicio da configuração de responsabilidade por criar uma via jurídica para configuração do nexo causal, mas mesmo isso depende de uma individualização da conduta e demonstração da relação causa-consequência – qualquer que seja a teoria adotada, seja a teoria da equivalência de condições, da causalidade adequada ou da causalidade direta e imediata, adotadas no direito civil e aplicáveis ao direito administrativo sancionador.

Entendimento contrário faria surgir um regime de responsabilidade objetiva no direito administrativo sancionador, o que não se coaduna com o preconizado pelo artigo 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, que é um regime de responsabilidade subjetiva. A culpa in vigilando não é um regime de responsabilidade objetiva, mas sim subjetiva.

Nos autos, não foi demonstrada em nenhum momento a responsabilidade subjetiva do RECORRENTE, apenas que poderia haver um caminho jurídico para a estruturação do nexo de causalidade, o que também foi colocado em discussão se seria possível, pois o caráter técnico das ações a serem tomadas e os conhecimentos exigíveis para a supervisão direta dessas atividades teriam o condão de afastar a responsabilidade do Recorrente, por ser inexigível tal tipo de conhecimento ou atuação por parte do Diretor-Presidente dentro do seu âmbito de atuação.

Ademais, não se comprovou que o RECORRENTE tenha se conduzido (seja por determinações, ações, tolerâncias ou omissões) de modo qualificado quanto a atos de direção administrativa, tampouco que tenha desconstituído controles ou obstado providências técnicas. Ao revés, os autos não trazem a participação específica de agentes operacionais que, por desenho institucional, certamente ocupavam os centros de responsabilidade pela remessa das informações ausentes ao Tribunal de Contas, os quais sequer figuraram como parte ao longo do processo.

Logo, entendo que a manutenção do reconhecimento da irregularidade formal pela omissão no envio de informações relativas ao sistema SIAP não implica, por si só, a responsabilização pessoal do Diretor-Presidente, tendo em vista a natureza técnica da atividade e os conhecimentos específicos respectivamente necessários, além das atribuições existentes na organização da Fundação Estatal de Atenção em Saúde do Estado do Paraná.

Isso porque ausentes (i) prova de ingerência operacional, (ii) nexo causal específico e (iii) demonstração de dolo ou erro grosseiro, exigências positivadas pelos arts. 22[2] e 28[3] da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) e acolhidas pela jurisprudência evolutiva deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Sendo assim, à luz da razoabilidade institucional, da proporcionalidade sancionatória e da boa-fé do gestor, em face da ausência de comprovação de nexo causal para configuração da culpa in vigilando, impõe-se dar provimento ao Recurso de Revista para afastar a multa aplicada ao RECORRENTE.

Em seguida, com base no princípio da oficialidade no Direito Processual Administrativo e nos arts. 358[4] e 481[5] do Regimento Interno, entendo também por afastar a multa aplicada a DOMINGOS DE MELO TRINDADE GUERRA, a despeito de não ter peticionado recurso.

Ao se verificar o Acórdão n.º 1037/25 – STP (peça 114), vê-se que a fundamentação para a aplicação de multa a DOMINGOS DE MELO TRINDADE GUERRA decorre da mesma circunstância objetiva que levou à aplicação da multa ao RECORRENTE, ou seja, o entendimento de que o exercício do cargo de Diretor Presidente torna o indivíduo automaticamente responsável pelos atos de envio de informações relativas ao sistema SIAP.

Veja-se que não se está analisando circunstância pessoal, porque o fundamento da

aplicação da multa a ambos é circunstância objetiva: é a presunção de que o exercício do cargo levaria à responsabilização por atos de envio de informação, que independe de qualquer circunstância pessoal do RECORRENTE e de DOMINGOS DE MELO TRINDADE GUERRA.

Logo, diante da aplicabilidade dos arts. 358[6] e 481[7] do Regimento Interno ao caso concreto, é imperativa o afastamento da multa também aplicada a DOMINGOS DE MELO TRINDADE GUERRA.

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento e, no mérito, pelo PROVIMENTO do Recurso de Revista interposto para reformar o item 'III' do Acórdão n.º 1037/25 – STP (peça 114), para o fim de afastar a multa administrativa, cominada no art. 87, inciso III, alínea 'b', da Lei Orgânica deste Tribunal a CARLOS ALEXANDRE LORGA e para reformar o item 'IV' do Acórdão n.º 1037/25 – STP (peça 114), para o fim de afastar a multa administrativa, cominada no art. 87, inciso III, alínea 'b', da Lei Orgânica deste Tribunal a DOMINGOS DE MELO TRINDADE GUERRA.

Transitado em julgado o processo, remetam-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para os registros pertinentes, nos termos da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por maioria absoluta, em:

I – CONHECER, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, divergindo das manifestações da 1ªICE e do MPC, NEGAR PROVIMENTO ao Recurso de Revista interposto por Carlos Alexandre Lorga;

II – encaminhar, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo (DP) para proceder à inversão dos processos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA (voto vencedor), JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

O Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO (vencido), apresentou voto pelo provimento do recurso de revista.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 26 de fevereiro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014) III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014) (...) b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos, ou apresentar informação falsa ou adulterada; (Redação dada pela Lei Complementar n. 213/2018) (...)

2. Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.

§ 3º As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato.

3. Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.

4. Art. 358. Havendo mais de um responsável pelo mesmo fato, a defesa apresentada por um deles aproveitará a todos, no que concerne às circunstâncias objetivas.

5. Art. 481. Havendo mais de um responsável pelo mesmo fato, o recurso apresentado por um deles aproveitará a todos, mesmo aquele que houver sido julgado à revelia, no que concerne às circunstâncias objetivas, não aproveitando no tocante aos fundamentos de natureza exclusivamente pessoal.

6. Art. 358. Havendo mais de um responsável pelo mesmo fato, a defesa apresentada por um deles aproveitará a todos, no que concerne às circunstâncias objetivas.

7. Art. 481. Havendo mais de um responsável pelo mesmo fato, o recurso apresentado por um deles aproveitará a todos, mesmo aquele que houver sido julgado à revelia, no que concerne às circunstâncias objetivas, não aproveitando no tocante aos fundamentos de natureza exclusivamente pessoal.

PROCESSO Nº: -462409/20

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

INTERESSADO: ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, CLAUDIA QUEIROZ GUEDES, JOACIR ROBERTO HINÇA, JOAO CANDIDO ALVES DE OLIVEIRA, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, JOÃO CLAUDIO DEROSSO, LAERCIO MEN, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, NELSON GONÇALVES DOS SANTOS, OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME, PRISCILLA STEPHANE MEN, RELINDO SCHLEGEL, VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP

ADVOGADO / PROCURADOR: ADRIANA BOLZANI BACH, ALVARO AUGUSTO CASSETARI, ANA CAROLINA DE CAMARGO CLÊVE, ANA LETICIA LOCH GUSMAN, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, AYRON DA CONCEICAO BACH, BRUNO MENESES LORENZETTO, CLEISON DIOTALEVI, DEBORAH CRISTINA GONÇALVES MOREIRA, FABIANA PIAZZETTA ANDRETTA, FABIANE MALDANER BULAWSKI, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO, IHAGO BRUNO RODRIGUES GABRIEL, IVO ARY MEIER JUNIOR, JESRAEL SOARES BATISTA, JOSE AUGUSTO ALEXANDRIA ALVES, JULIANA FISCHER DE ALMEIDA, JULIANA MOTTIM DE OLIVEIRA, KISCIA BASTIAN, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, MARCELO JOSE CISCATO, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, MARINA MICHEL DE MACEDO MARTYNYCHEN, MARISA AYRES DE OLIVEIRA, MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI, MICHEL RODRIGO MARÇAL HELLVIG, PAULO HENRIQUE PETROCINI, PRISCILA PERELLES, RAFAELA CASSETARI SAVARIS, RICARDO KLEINE DE MARIA SOBRINHO, RICARDO TADAO YNOUE, RODOLFO HEROLD

MARTINS, RODRIGO AUGUSTO CAMPOS BAPTISTA, THIAGO LIMA BREUS, VANESSA DOS SANTOS MEN

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 376/26 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revisão. Câmara Municipal de Curitiba. Publicação de pauta de julgamento. Direito ao contraditório e à ampla defesa. Conhecimento e provimento parcial do recurso reconhecendo-se a nulidade da decisão recorrida, conforme pareceres técnicos.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Recursos de Revisão interpostos por PRISCILLA STEPHANIE MEN (peça nº 455), LAÉRCIO MEN (peça nº 457) e JOACIR ROBERTO HINÇA (peça nº 459) em face do Acórdão nº 1260/2020 do Tribunal Pleno (peça nº 448), por meio do qual foi negado provimento a diversos Recursos de Revista opostos em face do Acórdão nº 72/2016 da Primeira Câmara (peça nº 381), mantendo-se inalterada a decisão exarada nos autos originários.

O processo originário, por sua vez, trata de Tomada de Contas Extraordinária autuada sob o nº 19973/13 para analisar os achados nº 6 e 7 do Relatório Preliminar nº 29/12, que dizem respeito à "subcontratação das empresas RIC TV - TV Independência S/A, no valor total de R\$ 66.000,00, pagos pela agência VISÃO PUBLICIDADE; Men & Cia Ltda., no valor total de R\$ 133.000,00, correspondendo R\$ 61.000,00 a valores pagos pela agência VISÃO PUBLICIDADE e R\$ 72.000,00 pela agência OFICINA DA NOTÍCIA; Central Nacional de Produções Ltda., no valor total de R\$ 228.000,00, correspondendo R\$ 144.000,00 a valores pagos pela agência VISÃO PUBLICIDADE e R\$ 84.000,00 pela agência OFICINA DA NOTÍCIA; e K.O. Comunicações Ltda., no valor de R\$ 44.000,00, pagos pela agência VISÃO PUBLICIDADE, totalizando R\$ 471.000,00 (quatrocentos e setenta e um mil reais)". A aludida Tomada de Contas Extraordinária nº 19973/13 foi julgada procedente, pela irregularidade das contas dos gestores, nos termos do Acórdão nº 72/2016 da Primeira Câmara, impondo aos responsabilizados diversas sanções, como doravante transcrito:

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Afastar as preliminares suscitadas pelas defesas dos responsáveis, para, no mérito:

II - Julgar procedente a presente Tomada de Contas Extraordinária, instaurada com a finalidade de apurar a regularidade de gastos em publicidade e propaganda feitos pela Câmara Municipal de Curitiba, entre os exercícios de 2006 e 2011, referente aos achados nº 6 e 7 do Relatório de Auditoria nº 29/12, julgando-se irregulares as contas dos seguintes gestores, com a imposição das respectivas penalidades:

a) Restituição integral dos valores pagos pela Visão Publicidade Ltda. às empresas RIC TV - TV Independência S/A (R\$ 66.000,00) e Central Nacional de Produções Ltda. (R\$ 144.000,00), acrescidos da remuneração da agência, totalizando R\$ 231.000,00 (duzentos e trinta e um mil reais), solidariamente, pelo Sr. João Claudio Derosso, pelo Sr. Joacir Roberto Hinça e pela Visão Publicidade Ltda., bem como seus sócios, Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz e Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior, a serem atualizados na forma do art. 420, §1º, do Regimento Interno;

b) Restituição integral dos valores pagos pela Oficina da Notícia Ltda. à empresa Central Nacional de Produções Ltda. (R\$ 84.000,00), acrescidos da remuneração da agência, totalizando R\$ 92.400,00 (noventa e dois mil e quatrocentos reais), solidariamente, pelo Sr. João Claudio Derosso, pelo Sr. Joacir Roberto Hinça e pela Oficina da Notícia Ltda., e seus sócios, Sra. Cláudia Queiroz Guedes e Sr. Nelson Gonçalves dos Santos, a serem atualizados na forma do art. 420, §1º, do Regimento Interno;

c) Restituição integral dos valores pagos pela Visão Publicidade Ltda. à empresa Men & Cia Ltda. (R\$ 61.000,00), acrescidos da remuneração da agência, totalizando R\$ 67.100,00 (sessenta e sete mil e cem reais), solidariamente, pelo Sr. João Claudio Derosso, pelo Sr. Joacir Roberto Hinça, pelo Sr. Laercio Men e pela Visão Publicidade Ltda., bem como seus sócios, Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz e Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior, a serem atualizados na forma do art. 420, §1º, do Regimento Interno;

d) Restituição integral dos valores pagos pela Oficina da Notícia Ltda. à empresa Men & Cia Ltda. (R\$ 72.000,00) acrescidos da remuneração da agência, totalizando R\$ 79.200,00 (setenta e nove mil e duzentos reais), solidariamente, pelo Sr. João Claudio Derosso, pelo Sr. Joacir Roberto Hinça, pelo Sr. Laercio Men, pela Sra. Priscilla Stephanie Men (esta limitada a R\$ 39.600,00 – trinta e nove mil e seiscentos reais) e pela Oficina da Notícia Ltda., e seus sócios, Sra. Cláudia Queiroz Guedes e Sr. Nelson Gonçalves dos Santos, a serem atualizados na forma do art. 420, §1º, do Regimento Interno;

e) Restituição integral dos valores pagos pela Visão Publicidade Ltda. à empresa K.O. Comunicações Ltda. (R\$ 44.000,00), acrescidos da remuneração da agência, totalizando R\$ 48.400,00 (quarenta e oito mil e quatrocentos reais), solidariamente, pelo Sr. João Claudio Derosso, pelo Sr. Joacir Roberto Hinça, pelo Sr. João Cândido Alves de Oliveira e pela Visão Publicidade Ltda., bem como seus sócios, Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz e Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior, a serem atualizados na forma do art. 420, §1º, do Regimento Interno;

f) Imposição, contra o Sr. João Claudio Derosso, da multa proporcional ao dano, prevista no art. 89, §1º, I, da Lei Orgânica deste Tribunal, fixada no valor de 30% do total das condenações a que se referem os itens "a" a "e";

g) Imposição, contra o Sr. Joacir Roberto Hinça, da multa proporcional ao dano, prevista no art. 89, §1º, I, da Lei Orgânica deste Tribunal, fixada no valor de 30% do total das condenações a que se referem os itens "a" a "e";

h) Imposição, contra o Sr. Laercio Men, da multa proporcional ao dano, prevista no art. 89, §1º, I, da Lei Orgânica deste Tribunal, fixada no valor de 30% do total das condenações a que se referem os itens "c" e "d";

i) Imposição, contra o Sr. Priscilla Stephanie Men da multa proporcional ao dano, prevista no art. 89, §1º, I, da Lei Orgânica deste Tribunal, fixada no valor de 10% do total das condenações a que se refere o item "d";

j) Imposição, contra o Sr. João Cândido Alves de Oliveira da multa proporcional ao dano, prevista no art. 89, §1º, I, da Lei Orgânica deste Tribunal, fixada no valor de 30% do total das condenações a que se refere o item "e";

k) Imposição, individualizada, contra o Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz e Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior, da multa proporcional ao dano, prevista no art. 89, §1º, I, da Lei Orgânica deste Tribunal, fixada no valor de 15% do total da condenação a que se referem os itens "a", "c" e "e";

- l) Imposição, individualizada, contra a Sra. Cláudia Queiroz Guedes e o Sr. Nelson Gonçalves dos Santos, da multa proporcional ao dano, prevista no art. 89, §1º, I, da Lei Orgânica deste Tribunal, fixada no valor de 15% do total da condenação a que se referem os itens “b” e “d”;
- m) Imposição, individualizada, contra o Sr. João Claudio Derosso, Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz, Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior, Sra. Claudia Queiroz Guedes, e Sr. Nelson Gonçalves dos Santos da multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar estadual nº 113/2005, em razão da ofensa aos artigos 66 e 67, da Lei nº 8.666/93;
- n) Imposição, individualizada, contra os Srs. João Claudio Derosso, Relindo Schlegel e João Carlos Milani Santos, da multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar estadual nº 113/2005, em razão da ofensa aos artigos 62 e 63, da Lei nº 4.320/64;
- o) Remessa de cópia desta decisão ao Ministério Público Estadual, para ciência e eventual encaminhamento nos inquéritos e processos judiciais em curso;
- p) Inclusão no rol de agentes públicos com contas julgadas irregulares dos nomes dos Srs. João Claudio Derosso, Relindo Schlegel, João Carlos Milani Santos, Joacir Roberto Hinça, Laercio Men, Priscilla Stephanie Men e João Cândido Alves de Oliveira;
- q) Emissão de declaração de inidoneidade do Sr. João Claudio Derosso, Sr. Joacir Roberto Hinça, Sr. Laercio Men, Sra. Priscilla Stephanie Men, Sr. João Cândido Alves de Oliveira, Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior, Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz, Sra. Cláudia Queiroz Guedes e Sr. Nelson Gonçalves dos Santos, para o fim de inabilitá-los para o exercício de cargo em comissão, pelo prazo de 5 (cinco) anos;
- r) Emissão de declaração de inidoneidade da empresa Visão Publicidade Ltda., e de seus respectivos sócios, Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior, Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz, e da empresa Oficina da Notícia Ltda., bem como de seus sócios Sra. Cláudia Queiroz Guedes e Sr. Nelson Gonçalves dos Santos, para o fim de impedi-los de contratar com a administração pública, pelo prazo de 5 (cinco) anos.[1] Os Recursos de Revisão foram admitidos pelo Despacho nº 882/20 – GCDA (peça nº 460), sendo distribuídos a este relator mediante sorteio (peça nº 462). Sob minha relatoria, determinei, então, a instrução do processo, nos termos do Despacho nº 1106/20-GCILB (peça nº 465).

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 1308/22 – CGM (peça nº 473), opinou pelo não conhecimento dos recursos interpostos pelos interessados Priscilla Stephanie Men (peça nº 455) e Laércio Men (peça nº 457) e, subsidiariamente, manifestou-se pelo não provimento, “eis que não caracterizada a alegada negativa de vigência à legislação pátria e tampouco o citado dissídio jurisprudencial”.

Quanto ao recurso interposto pelo interessado Joacir Roberto Hinça (peça nº 459), o segmento técnico opinou pelo conhecimento e pelo parcial provimento, “de modo a reconhecer a nulidade da decisão ora vergastada em vista de afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa decorrente da publicação tardia da pauta de julgamento da 4ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno”.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 200/22 – PGC (peça nº 474), corroborou o parecer técnico, opinando pelo não conhecimento dos Recursos de Revisão interpostos pelos interessados Priscilla Stephanie Men e Laércio Men e, subsidiariamente, pelo não provimento. Ainda, pugnou pelo conhecimento do recurso apresentado pelo interessado Joacir Roberto Hinça e pelo seu parcial provimento, de modo a reconhecer a nulidade da decisão recorrida.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em breve síntese, a recorrente PRISCILLA STEPHANIE MEN (peça nº 455) fundamentou a interposição de seu recurso nas hipóteses dos incisos III e IV do art. 74 da Lei Orgânica desta Corte[2].

Quanto à primeira hipótese (inciso III do art. 74), alegou a ocorrência de negativa de vigência: (I) dos artigos 5º, incisos LIV e LV da Constituição Federal, artigos 1º, 2º, 3º, 8º e 11º da Lei de nº 12.846/2013, artigo 3º, incisos II e VI da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, em razão de não ter sido citada a empresa MEN & CIA LTDA; (II) do artigo 15 da Lei de nº 12.232/2010, ao argumento de que inexistiu subcontratação; (III) dos artigos 80 e 81 do Decreto Lei nº 200/67 e do artigo 209, incisos I, III e IV da Lei Municipal nº 1.656/1958, pois ela foi condenada em razão da atuação simultânea como sócia cotista de pessoa jurídica e estagiária; (IV) dos artigos 49-A e 50, ambos do Código Civil, artigo 14 da Lei de nº 12.846/2013 e artigo 71 da Constituição Federal, pela descon sideração da personalidade jurídica realizada pelo Tribunal; e (V) do artigo 1º da Lei nº 11.788/2008, pela impossibilidade de responsabilização da Recorrente na condição de estagiária.

No que diz respeito à segunda hipótese (inciso IV do art. 74), sustentou a ocorrência de dissídio jurisprudencial com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do MS nº 32494 e com o entendimento jurisprudencial de que estagiário não é objeto de análise de responsabilidade administrativa, visto que não há cargo público.

Ao final, requereu a nulidade do processo, ante a ausência de citação da pessoa jurídica MEN & CIA LTDA; o provimento integral do recurso por violação dos citados dispositivos legais; e o afastamento da decisão recorrida por violar entendimento jurisprudencial demonstrado.

O recorrente LAÉRCIO MEN (peça nº 457) também fundamentou a interposição de seu recurso nas hipóteses dos incisos III e IV do art. 74 da Lei Orgânica desta Corte[3].

Em relação à primeira hipótese (inciso III do art. 74) alegou a ocorrência de negativa de vigência: (I) dos artigos 5º, incisos LIV e LV da Constituição Federal, artigos 1º, 2º, 3º, 8º e 11º da Lei de nº 12.846/2013, artigo 3º, incisos II e VI da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, em razão de não ter sido citada a empresa MEN & CIA LTDA; (II) do artigo 15 da Lei de nº 12.232/2010, ao argumento de que inexistiu subcontratação; (III) do parágrafo único do artigo 16 da Lei nº 12.232/2010 diante da não aceitação dos mapas de mídia, (IV) do parágrafo único do artigo 59, da Lei nº 8.666/93 pelo cumprimento do contrato e enriquecimento ilícito por parte da Câmara de Vereadores, (V) dos artigos 49-A e 50, ambos do Código Civil, artigo 14 da Lei nº 12.846/2013 e artigo 71 da Constituição Federal, pela descon sideração da personalidade jurídica realizada pelo Tribunal; e (VI) violação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade na fixação da multa proporcional ao dano em 30%. No que diz respeito à segunda hipótese (inciso IV do art. 74), reproduziu decisão do Superior Tribunal de Justiça que prestigiu os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, pleiteando a necessidade de ponderar no caso concreto se houve ilicitude ou não.

Ao final, requereu a nulidade do processo, ante a ausência de citação da pessoa jurídica MEN & CIA LTDA, e o provimento integral do recurso por violação dos citados dispositivos legais.

Em que pese o esforço argumentativo dos recorrentes, não há guarida para o conhecimento dos recursos interpostos por Priscilla Stephanie Men e Laércio Men. Como bem destacado pelo segmento técnico, os referidos expedientes recursais não se amoldam às hipóteses previstas no artigo 74, III e IV da Lei Orgânica, deixando de preencher, portanto, requisito essencial de admissibilidade. A mesma conclusão foi exposta pelo órgão ministerial, cujo parecer transcreve-se abaixo (peça nº 474): [...] Compete observar que o recurso de revisão, nos termos do art. 74 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, é medida impugnatória excepcional, de fundamentação vinculada. A exemplo dos recursos constitucionais extraordinários (recurso especial e recurso extraordinário), é imprescindível à sua admissibilidade o estrito preenchimento dos requisitos legais à abertura da via especialíssima. Além disso, o efeito devolutivo de tais irrisignações, por certo, não há de ser tão amplo a permitir a rediscussão da matéria de fato, mas se restringe ao específico ponto que dá azo à hipótese de cabimento – isso porque, já se tendo assegurado o duplo grau com o recurso de revista precedente, descabe eternizar a discussão.

Justamente por tal razão é que a legislação processual deste Tribunal demanda a plena subsunção do recurso à hipótese legal que albergaria seu conhecimento, com o correspondente e inarredável ônus da parte recorrente em demonstrar o cabal atendimento desse pressuposto.

No presente caso, os dois primeiros interessados fundamentam o cabimento do recurso nos permissivos dos incisos III e IV do art. 74 da legislação orgânica desta Corte, que assim dispõe:

Art. 74. Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferidos, nos seguintes casos: I – acórdão não unânime, que, ao julgar Recurso de Revista, houver reformado a decisão da Câmara;

II – nas decisões em Pedido de Rescisão;

III – negativa de vigência de leis ou decretos federais, estaduais ou municipais;

IV – divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas ou dissídio jurisprudencial demonstrado analiticamente, conforme dispuser o Regimento Interno. (sem grifos no original)

Nada obstante, verifica-se que não houve qualquer demonstração de negativa de vigência de leis ou decretos na decisão recorrida – mesmo porque, ao contrário, como bem mencionou a Unidade Técnica, a ilação de que somente houve indicação de norma e não a digressão do encadeamento dos fatos à norma é inverossímil, pois em nenhum momento o Acórdão guerreado negou vigência aos artigos declinados pelos Recorrentes e tampouco o citado dissídio jurisprudencial. [...]

Pelo exposto, acompanho os pareceres técnicos e deixo de conhecer os recursos manejados por Priscilla Stephanie Men e Laércio Men, uma vez que não foram constatados os requisitos de “negativa de vigência à legislação pátria” e “dissídio jurisprudencial”, carecendo os expedientes de requisito de admissibilidade essencial ao processamento recursal.

Por sua vez, o recorrente JOACIR ROBERTO HINÇA (peça nº 459) fundamentou seu Recurso de Revisão na hipótese do inciso III, do artigo 74, da Lei Complementar nº 113/2004[4], defendendo a ocorrência de negativa de vigência: (I) dos artigos 5º, LIV e LV da Constituição Federal, pois a publicação da pauta de sessão de julgamento não respeitou o prazo mínimo, previsto no §1º, do art. 429, do Regimento Interno deste Tribunal, desrespeitando os princípios da ampla defesa e do contraditório; (II) dos artigos 15, 16, 17, da Lei Orgânica do Município de Curitiba, ao argumento que ao Tribunal compete fiscalizar a execução dos gastos, e não a finalidade do gasto; (III) do artigo 71, §2º, do Código Brasileiro das Telecomunicações (Lei nº 4.117/65), porque não há viabilidade de juntar as mídias das programações em que houve a veiculação da publicidade institucional da CMC; (IV) do artigo 21, inciso II, da Lei Orgânica do Município de Curitiba, pois o recorrente não possui nenhuma relação com a escolha feita pela produção da emissora ou de terceiros autorizados; (V) da Lei Federal nº 4.680/1965, que regulariza a atividade de publicitário e de agenciador de propaganda; e, (VI) do artigo 209 do Estatuto do Servidor Público Municipal, pois o Recorrente não era ordenador de despesa.

Ao final, requereu o provimento do seu recurso para fins de que seja reformada integralmente a decisão recorrida em relação aos Achados 6 e 7, ante a violação dos artigos acima mencionados.

Compulsando os autos verifico que assiste razão ao recorrente Joacir Roberto Hinça no que diz respeito a ocorrência de nulidade da decisão recorrida, uma vez que a data e o turno em que a pauta da sessão de julgamento foi publicada não deixaram tempo hábil para que os procuradores exercessem a prerrogativa legal de realizar sustentação oral, ferindo os princípios do contraditório e da ampla defesa.

O recorrente demonstrou nos autos que a pauta, na qual estava incluído o processo em que se pretendia sustentar oralmente, foi publicada, de forma extraordinária, na tarde de 10 de junho de 2020, quarta-feira, conforme publicação no Diário Eletrônico Suplementar nº 2316[5]. Demonstrou, ainda, que os dias consequentes não foram úteis, pois 11 de junho (quinta-feira) foi feriado de Corpus Christi e em 12 de junho (sexta-feira) o Tribunal de Contas do Paraná suspendeu o expediente. Portanto, entre o momento da publicação da pauta e o prazo limite para inscrever pedido de sustentação oral, não restaram nem mesmo 24 (vinte e quatro) horas úteis de trabalho.

Para melhor compreensão dos fatos ocorridos, destaca-se inicialmente que o §3º, do artigo 44 da Lei Orgânica desta Corte dispôs que “a pauta de julgamento será publicada nos Atos Oficiais do Tribunal de Contas, atendendo ao princípio da publicidade e ampla defesa, nos termos do Regimento Interno.” Por seu turno, o Regimento Interno, estabeleceu em seu artigo 429:

Art. 429. As pautas das sessões ordinárias e das extraordinárias serão organizadas pelas Secretarias, sob a supervisão do Presidente do respectivo colegiado.

§ 1º As pautas das sessões serão divulgadas mediante a afixação em local próprio e acessível do edifício-sede do Tribunal, bem como publicadas no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na quinta-feira anterior à semana de realização das sessões, e disponibilizadas na página <http://www.tce.pr.gov.br/>, com essa mesma antecedência.

(Redação dada pela Resolução nº 65/2018)

[...]

§ 6º As sessões poderão ser realizadas de forma virtual, nos termos do disposto em Resolução. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

Para regulamentar as sessões virtuais dos órgãos colegiados deste Tribunal de Contas, em conformidade com o §6º, acima reproduzido, foi emitida a Resolução nº 77/2020. Sobre a publicação das pautas, estabeleceu-se que deveria ocorrer às sextas-feiras que antecedem a abertura da sessão, in verbis:

Art. 4º Em respeito ao princípio da publicidade dos atos administrativos, bem como ao contraditório e ampla defesa, as pautas serão publicadas nas sextas-feiras que antecedem a abertura da sessão."

A Sessão Virtual nº 4 do Tribunal Pleno, na qual foi prolatada a decisão recorrida, foi realizada no período de 15 a 18 de junho de 2020, iniciando-se às 12 horas do dia 15 de junho de 2020, uma segunda-feira – em conformidade com o artigo 9 da Resolução nº 77/2020[6].

A respeito da manifestação das partes nas sessões virtuais, a Resolução nº 77/20, antes da alteração da Resolução nº 82/21, estabelecia:

Art. 21. Será facultada, até o início da sessão, a inclusão de memoriais finais escritos.

Art. 22. Eventual pedido de sustentação oral deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos.

Parágrafo único: O pedido a que se refere o caput será deliberado pelo Presidente do respectivo Colegiado, ocasião em que, caso deferido, implicará o adiamento do respectivo processo para a sessão seguinte.

Deste modo, para realizar a sustentação oral, os procuradores do recorrente deveriam manifestar-se até o início da sessão. Contudo, considerando que a publicação da pauta ocorreu na tarde do último dia útil anterior ao início da sessão, tiveram tempo insuficiente para estudar o processo e formular o pedido de sustentação oral no prazo fixado.

Sobre a questão, alinhamento ao posicionamento exarado pelo segmento técnico desta Corte, entendendo que a decisão recorrida padece de vício insanável, uma vez que a publicação ocorreu na tarde do último dia útil anterior ao prazo fatal para requerer a sustentação oral, deixando tempo exíguo para o pleno exercício dos direitos de contraditório e ampla defesa.

Abaixo, transcrevo as ponderações do segmento técnico (peça nº 473), as quais, por economia processual, adoto como razões de decisão:

[...] Verifica-se que a pauta da referida sessão, incluindo-se o recurso de revista nº 69133/16, ora em tela, foi publicada apenas na quarta-feira no período vespertino, em edição suplementar do Diário Eletrônico.

Sabe-se que os sistemas de intimação empregados – push – não realizam as comunicações em tempo real, razão pela qual é razoável pressupor que os procuradores foram intimados de fato apenas na segunda-feira pela manhã, pós-feriado, dispondo de exíguo lapso temporal para solicitar a sustentação oral, eis que o prazo fatal deu-se naquele mesmo dia, ao meio-dia. Tivesse a publicação ocorrido no período da manhã, restaria obedecido, em nosso entender, a regra prevista na Resolução nº 77 e, em consequência, respeitado o artigo 44 da LO.

A publicação, repise-se, deu-se na tarde do último dia útil anterior ao prazo para requerer a sustentação oral o que, consoante o opinativo desta unidade técnica, tem o condão de macular o pleno exercício dos direitos insculpidos no artigo 5º, LV, da Constituição Cidadã e, por conseguinte, torna a decisão eivada de vício insanável.

Deste modo, pugnamos pela declaração de nulidade do aresto nº 1260/20 – STP (peça 448), devendo ser prolatada nova decisão pelo douto Plenário, oportunizando-se então o regular exercício ao contraditório e à ampla defesa por parte dos interessados. [...]

Acompanhando os pareceres técnico e ministerial, declaro a nulidade do Acórdão nº 1260/2020 do Tribunal Pleno (peça nº 448), com efeitos ex tunc, retroativos ao momento da publicação da pauta de julgamento em que esteve inserido o Recurso de Revista nº 69133/16. Com a presente declaração de nulidade restam invalidados, portanto, todos os atos processuais exarados após a publicação da referida pauta, haja vista a ocorrência de vício insanável que culminou na violação dos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa, em incontestável prejuízo ao recorrente.

Após o decurso de prazo, os presentes autos deverão retornar ao Gabinete do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, relator da decisão declarada nula, para que, em atenção ao disposto no artigo 377, §3º[7] do Regimento Interno, determine as providências necessárias para a repetição do ato.

Por fim, reconhecida a nulidade da decisão recorrida, resta prejudicada a análise de mérito dos demais pontos suscitados na peça recursal do Sr. Joacir Roberto Hinça. 3 VOTO

Em razão do exposto, VOTO pelo NÃO CONHECIMENTO dos recursos interpostos por PRISCILLA STEPHANIE MEN e por LAÉRCIO MEN, uma vez que não se verificou o preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos no artigo 74 da Lei Orgânica desta Corte. Ainda, VOTO pelo CONHECIMENTO do recurso interposto JOACIR ROBERTO HINÇA (peça nº 459) para, no mérito, julgá-lo PARCIALMENTE PROCEDENTE, declarando a nulidade do Acórdão nº 1260/2020 do Tribunal Pleno, com efeitos ex tunc, retroativos ao momento da publicação da pauta de julgamento em que esteve inserido o Recurso de Revista nº 69133/16, nos termos da fundamentação.

Após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos ao Gabinete do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, relator da decisão declarada nula, para que, em atenção ao disposto no artigo 377, §3º[8] do Regimento Interno, determine as providências necessárias para a repetição do ato.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - NÃO CONHECER dos recursos interpostos por PRISCILLA STEPHANIE MEN e por LAÉRCIO MEN, uma vez que não se verificou o preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos no artigo 74 da Lei Orgânica desta Corte;

II – CONHECER do recurso interposto JOACIR ROBERTO HINÇA (peça nº 459) para, no mérito, dar-lhe PROCEDÊNCIA PARCIAL, declarando a nulidade do Acórdão nº 1260/2020 do Tribunal Pleno, com efeitos ex tunc, retroativos ao momento da publicação da pauta de julgamento em que esteve inserido o Recurso de Revista nº 69133/16, nos termos da fundamentação;

III – encaminhar, após o decurso de prazo, ao Gabinete do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, relator da decisão declarada nula, para que, em atenção ao disposto no artigo 377, §3º[9] do Regimento Interno, possa efetuar as providências necessárias para a repetição do ato.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 26 de fevereiro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. *Votaram nestes termos o Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES (relator) e os Conselheiros Substitutos CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO, tendo este último divergido apenas, quanto à aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, "g", da Lei Orgânica deste Tribunal (voto vencido). O Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA ressaltou, apenas, a utilização do termo procedência da Tomada de Contas Extraordinária sem alterar, contudo, o mérito do julgamento, pela irregularidade das contas. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.*

2. *Art. 74. Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferidos, nos seguintes casos:*

(...)

III – *negativa de vigência de leis ou decretos federais, estaduais ou municipais;*

IV – *divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas ou dissídio jurisprudencial demonstrado analiticamente, conforme dispuser o Regimento Interno.*

3. *Idem item acima.*

4. *Art. 74. Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferidos, nos seguintes casos:*

(...)

III – *negativa de vigência de leis ou decretos federais, estaduais ou municipais;*

(...)

5. *00346004.pdf (tce.pr.gov.br)*

6. *Art. 9º As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras*

7. *Art. 377. O Relator ou o Tribunal, ao pronunciar a nulidade, declarará os atos a que ela se estende, ordenando as providências necessárias, a fim de que sejam repetidos ou retificados.*

§ 1º *Nenhum ato será declarado nulo se do vício não resultar prejuízo para a parte, para o erário, para a apuração dos fatos pelo Tribunal ou para a deliberação adotada.*

§ 2º *Quando puder decidir do mérito a favor da parte a quem aproveitaria a declaração de nulidade, o Tribunal não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.*

§ 3º *Pronunciada a nulidade na fase recursal, compete:*

I - *ao Relator do recurso declarar os atos a que ela se estende;*

II - *ao Conselheiro ou Auditor, sob cuja Relatoria o ato declarado nulo foi praticado, ou ao seu sucessor, ordenar as providências necessárias para a repetição ou retificação do ato.*

8. *Art. 377. O Relator ou o Tribunal, ao pronunciar a nulidade, declarará os atos a que ela se estende, ordenando as providências necessárias, a fim de que sejam repetidos ou retificados.*

§ 1º *Nenhum ato será declarado nulo se do vício não resultar prejuízo para a parte, para o erário, para a apuração dos fatos pelo Tribunal ou para a deliberação adotada.*

§ 2º *Quando puder decidir do mérito a favor da parte a quem aproveitaria a declaração de nulidade, o Tribunal não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.*

§ 3º *Pronunciada a nulidade na fase recursal, compete:*

I - *ao Relator do recurso declarar os atos a que ela se estende;*

II - *ao Conselheiro ou Auditor, sob cuja Relatoria o ato declarado nulo foi praticado, ou ao seu sucessor, ordenar as providências necessárias para a repetição ou retificação do ato.*

9. *Art. 377. O Relator ou o Tribunal, ao pronunciar a nulidade, declarará os atos a que ela se estende, ordenando as providências necessárias, a fim de que sejam repetidos ou retificados.*

§ 1º *Nenhum ato será declarado nulo se do vício não resultar prejuízo para a parte, para o erário, para a apuração dos fatos pelo Tribunal ou para a deliberação adotada.*

§ 2º *Quando puder decidir do mérito a favor da parte a quem aproveitaria a declaração de nulidade, o Tribunal não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.*

§ 3º *Pronunciada a nulidade na fase recursal, compete:*

I - *ao Relator do recurso declarar os atos a que ela se estende;*

II - *ao Conselheiro ou Auditor, sob cuja Relatoria o ato declarado nulo foi praticado, ou ao seu sucessor, ordenar as providências necessárias para a repetição ou retificação do ato.*

PROCESSO Nº:-503596/25

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-MUNICIPIO DE ASSAI

INTERESSADO:-ALESSANDRA A DA SILVA MELO ESCOLA DE DANCA E COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS, MICHEL ANGELO BOMTEMPO, MUNICIPIO DE ASSAI

ADVOGADO / PROCURADOR-ALCEBIADES PIRES DE MACEDO JUNIOR, SIMONE CRISTINA IZAIAS DA CUNHA

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 387/26 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Representação. Edital de Chamamento Público. Fomento a projetos culturais. Inobservância de normas aplicáveis. Aplicação de sanção administrativa. Recomendação. Manutenção do Acórdão.

1. **RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso de Revista (peça 101) interposto por Michel Ângelo Bomtempo, Prefeito Municipal de Assaí/PR, em face da decisão exarada no Acórdão n.º 1672/25 - STP (peça 97), que determinou a expedição de recomendação ao Município de Assaí para que, nos futuros certames, cumpra a legislação de regência, estabelecendo prazos razoáveis e adotando estratégias que ampliem a concorrência e incentivem a qualidade técnica das propostas, aplicando ao recorrente a multa administrativa prevista no artigo 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em razão das irregularidades detectadas.

O recorrente sustenta que não houve dolo, má-fé ou prejuízo ao erário na condução do certame realizado pelo Município de Assaí, e que todas as decisões administrativas decorreram de interpretação razoável da legislação vigente, especialmente diante da regulamentação recente e complexa da Lei Complementar n.º 195/2022 (Lei Paulo Gustavo).

Alegou que a penalidade aplicada se baseou em dispositivo da LCE/PR n.º 113/2005, que exige ofensa à norma legal. No entanto, as supostas infrações decorreram apenas do descumprimento de norma infralegal (Decreto Federal n.º 11.453/2023), o que não seria suficiente para configurar sanção administrativa de natureza punitiva, conforme entendimento doutrinário.

Argumentou, ainda, que o Município de Assaí, por ser de pequeno porte e dispor de estrutura administrativa limitada, enfrentou dificuldades operacionais comuns a diversas prefeituras no cumprimento dos prazos curtos impostos pela regulamentação federal, não sendo razoável presumir lesividade ou culpa grave do gestor público nesse contexto emergencial.

Por fim, sustentou que a finalidade preventiva e pedagógica do controle externo já teria sido alcançada com a expedição de recomendação ao Município, sendo desproporcional e injustificada a imposição de multa pessoal, especialmente diante da ausência de conduta dolosa, gravemente negligente ou lesiva à Administração Pública.

O Despacho n.º 1039/25 (peça 106) determinou o encaminhamento do feito para manifestação da Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e, após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para emissão de parecer.

A Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar (Instrução 457/25 – peça 108) concluiu que ficou demonstrado que, além da norma infralegal, houve violação à Constituição Federal, especialmente ao princípio da publicidade (art. 37, caput), e à Lei n.º 12.527/2011, que garante o direito fundamental ao acesso à informação e impõe à Administração o dever de assegurar ampla transparência. Além disso, a estrutura limitada do Município não justificaria a flexibilização de prazos legais, destacando a literalidade do Decreto Federal e a ausência de margem para interpretação extensiva. Ressaltou-se, ainda, que o Tribunal de Contas do Estado do Paraná possui competência não apenas pedagógica, mas também fiscalizatória e sancionatória. Assim, opinou pela manutenção integral do Acórdão.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 968/25 – 1PC (peça 109), manifestou-se em consonância com a instrução técnica, opinando pela improcedência do presente Recurso de Revista.

É o relatório

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente, em atendimento ao artigo 484 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, verifica-se que estão presentes os pressupostos recursais de tempestividade e adequação procedimental, bem como de legitimidade e interesse, motivo pelo qual ratifico o recebimento do presente recurso.

No mérito, o Recorrente busca afastar a multa sob o argumento de inexistência de dolo, má-fé ou prejuízo ao erário na condução do certame realizado pelo Município de Assaí, e de que todas as decisões administrativas decorreram de interpretação razoável da legislação vigente, especialmente diante da regulamentação recente e complexa da Lei Complementar n.º 195/2022 (Lei Paulo Gustavo).

Ocorre que a multa prevista no artigo 87, IV, “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 possui natureza objetiva e, por isso, remove a necessidade de se investigar ao provar o estado mental do responsável (dolo ou má-fé), concentrando a análise na ocorrência da conduta que violou a norma, e dispensando inclusive a prova de que essa conduta gerou um dano ao erário.

Nesse contexto, a responsabilização não está condicionada à demonstração de prejuízo material ou intenção lesiva, pois o objetivo da sanção não é reparar dano, mas preservar a observância das normas que regem a atuação administrativa e garantir o cumprimento dos princípios da legalidade e da eficiência.

O recorrente sustenta que a multa aplicada, baseada no art. 87, IV, “g”, da LCE/PR n.º 113/2005, exige a violação de norma legal, enquanto as infrações apontadas decorreram apenas do descumprimento de norma infralegal (Decreto Federal n.º 11.453/2023).

Equiparar norma legal unicamente à lei pode revelar uma limitação conceitual quanto a distinção existente entre a norma jurídica e a lei, sendo a lei apenas uma das formas, ou veículos, através dos quais a norma se manifesta. O termo norma legal é abrangente e engloba diferentes categorias de prescrições que compõem o ordenamento jurídico.

O Decreto Federal n.º 11.453/2023 é uma espécie normativa regulamentadora que compõe o ordenamento jurídico. Sendo um ato normativo legítimo do qual se extrai um comando prescritivo. Assim, é, inequivocamente, uma fonte de norma legal cujo descumprimento aciona o poder sancionador da LC 113/05.

Por fim, o argumento de que a finalidade preventiva e pedagógica do controle externo já teria sido alcançada com a expedição de recomendação ao Município não merece acolhida.

O Tribunal de Contas, enquanto órgão de controle externo, exerce papel imprescindível na tutela do interesse público, não se limitando à atuação meramente pedagógica. Sua competência abrange também a aplicação de sanções necessárias para assegurar o cumprimento rigoroso das normas legais e preservar a integridade da administração pública, garantindo assim a efetividade do controle externo e a proteção dos princípios constitucionais.

Assim, quando verificado o descumprimento de disposição legal expressa, como no caso em análise, impõe-se a aplicação da sanção correspondente, sob pena de esvaziar-se a autoridade e a eficácia das decisões deste Tribunal.

Além disso, não há que se falar em desproporcionalidade ou injustiça na aplicação da multa. A legislação que disciplinava o certame era clara quanto aos prazos e procedimentos a serem observados, não comportando interpretações alternativas. O recorrente, ao deixar de cumprir normas objetivas e de observância obrigatória, incorreu em conduta que afronta diretamente os princípios da legalidade e da publicidade, o que justifica a penalidade imposta.

A sanção, portanto, revela-se adequada, necessária e proporcional à gravidade da infração constatada, preservando o caráter pedagógico do controle externo sem comprometer sua função corretiva.

Diante do exposto, voto pelo não provimento do Recurso de Revista interposto por Michel Ângelo Bomtempo, para manter a multa aplicada no Acórdão n.º 1672/25 – STP.

Após transitada em julgado a decisão, pelo encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para a inversão dos processos e posterior remessa ao Relator originário, competente para a execução nos termos do § 3º do art. 32 do Regimento Interno.

É o voto.

3. VOTO DIVERGENTE (Conselheiro Fabio de Souza Camargo)

Trata-se de Recurso de Revista interposto por Michel Ângelo Bomtempo, Prefeito Municipal de Assaí, em face do Acórdão n.º 1672/25 – Tribunal Pleno, que decidiu por (peça 97, fl. 13):

I – Julgar PROCEDENTE EM PARTE a Representação e RECOMENDAR ao Município de Assaí para que, nos futuros certames, cumpra a legislação de regência, com estabelecimento de prazos razoáveis e adoção de estratégias para ampliar a concorrência e incentivar a qualidade técnica das propostas;

II - aplicar ao gestor responsável, Sr. Michel Ângelo Bomtempo, a multa administrativa prevista no artigo 87, IV, “g” 4, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em razão das irregularidades detectadas;

III – determinar, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações, ficando desde logo autorizado o posterior

encerramento do processo e arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo. Peço vênia ao eminente Relator para divergir especificamente quanto à manutenção da sanção pecuniária aplicada ao gestor, por entender que, embora efetivamente constatadas impropriedades formais no procedimento, não se encontram presentes, no caso concreto, os pressupostos jurídicos necessários à imposição de multa pessoal, especialmente quando analisados os limites do direito administrativo sancionador, o grau de culpabilidade administrativa e a proporcionalidade da resposta estatal.

Inicialmente, cumpre esclarecer que esta divergência não afasta o reconhecimento das irregularidades apontadas no instrumento convocatório, notadamente a fixação de prazo inferior ao mínimo previsto no art. 16 do Decreto Federal n.º 11.453/2023, o exíguo período destinado ao envio de dúvidas e a exigência antecipada de documentos de habilitação, em desconformidade com o art. 19, § 1º, do referido diploma. A controvérsia restringe-se, portanto, à adequação da sanção pessoal aplicada ao gestor, e não à necessidade de correção da conduta administrativa, já suficientemente endereçada por meio de recomendação.

A atuação sancionatória dos Tribunais de Contas, embora essencial à preservação da legalidade administrativa, submete-se aos princípios estruturantes do direito administrativo sancionador, dentre os quais se destacam a legalidade estrita, a tipicidade, a culpabilidade administrativa e a proporcionalidade, em consonância com os arts. 22 e 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.[1]

Ainda que o art. 87 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 preveja a aplicação de multas independentemente da comprovação de dano ao erário, tal previsão não autoriza a responsabilização automática do gestor, sendo indispensável a análise da relação concreta entre a irregularidade identificada e a conduta pessoal imputada.

No caso dos autos, o próprio Acórdão impugnado reconhece que não houve prejuízo ao erário, não se verificou direcionamento do certame e não houve comprometimento da execução da política pública cultural, circunstâncias que fragilizam a imputação de responsabilidade pessoal.

Ademais, não se identifica, no conjunto probatório, demonstração clara e individualizada de que as falhas decorreram de decisão pessoal, direta ou deliberada do Chefe do Poder Executivo, sobretudo considerando que a condução do procedimento envolveu diversos setores administrativos.

De todo modo, não obstante se reconheça a natureza objetiva da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, tal característica não afasta a exigência de juízo mínimo de culpabilidade administrativa, entendido como grau de reprovabilidade suficiente da conduta para justificar a sanção pessoal. A objetividade da multa não se confunde com sua automaticidade, sendo imprescindível avaliar se a conduta revela intensidade suficiente para legitimar a resposta punitiva adotada.

Com efeito, a execução da Lei Paulo Gustavo ocorreu em cenário marcado por regulamentação recente, complexa e acompanhada de prazos exíguos, circunstância que impactou de forma particularmente sensível os municípios de pequeno porte e estrutura administrativa limitada, como Assaí. Nesses contextos, é necessário cuidado redobrado para que o controle externo não acabe por transferir automaticamente ao Chefe do Poder Executivo toda e qualquer falha procedimental, sob pena de se impor responsabilização excessiva e descolada da realidade administrativa local.

Some-se a isso o fato de que as irregularidades identificadas decorrem, essencialmente, do descumprimento de norma infralegal, consubstanciada no Decreto Federal n.º 11.453/2023. Embora os decretos integrem o ordenamento jurídico e imponham deveres à Administração, a interpretação das normas sancionatórias deve ser restritiva, sobretudo quando se está diante de sanção de natureza pessoal. A ampliação do conceito de “norma legal” para fins de aplicação de multa, sem violação direta e inequívoca de lei em sentido estrito, mostra-se incompatível com os princípios que regem o direito administrativo sancionador.

Com a devida vênia, não se mostra juridicamente adequada a equiparação entre norma legal e ato normativo infralegal para fins de incidência da sanção prevista no art. 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005. A própria Lei Orgânica deste Tribunal adota, de forma expressa e consciente, a distinção entre normas legais e normas regulamentares, como se extrai do art. 16, inciso III, alínea “b”, ao diferenciar atos praticados em desconformidade com a lei daqueles em desacordo com regulamentos, o que evidencia opção normativa deliberada do legislador estadual.

Desconsiderar essa diferenciação, para ampliar o conceito de “norma legal” e nele subsumir decreto regulamentar federal, ainda que válido e integrante do ordenamento jurídico, implica interpretação extensiva indevida de norma sancionatória – vedada no Direito Administrativo Sancionador – e conduz, na prática, à negativa de vigência da lei complementar estadual, que restringiu expressamente a aplicação da multa à ofensa a norma legal em sentido estrito.

Sob a ótica da proporcionalidade em sentido estrito, verifica-se nítido descompasso entre a gravidade concreta das impropriedades constatadas e a intensidade da sanção aplicada. O próprio acórdão reconhece a inviabilidade de anulação do certame e a inexistência de prejuízo à execução dos projetos culturais, evidenciando que a finalidade preventiva, pedagógica e corretiva do controle externo já se encontra plenamente atendida pela expedição de recomendação ao Município.

A manutenção da multa pessoal, nessas circunstâncias, revela-se excessiva, desnecessária e desprovida de utilidade concreta à tutela do interesse público, convertendo-se em punição meramente simbólica, sem ganho institucional efetivo.

Por fim, importa registrar que a autoridade das decisões deste Tribunal não se afirma pela aplicação indistinta de sanções, mas pela coerência, racionalidade, proporcionalidade e segurança jurídica das respostas institucionais adotadas, especialmente em contextos de implementação de políticas públicas de fomento cultural, sob pena de se produzir efeito inibidor indevido sobre a atuação administrativa regular.

Ante o exposto, reconhecendo a existência de impropriedades formais no procedimento, mas afastando a presença dos pressupostos jurídicos necessários à imposição de sanção punitiva pessoal, divirjo do voto do Relator para dar provimento parcial ao Recurso de Revista, a fim de afastar a multa aplicada ao recorrente, mantendo-se, no mais, o Acórdão impugnado, especialmente quanto à expedição de recomendação ao Município de Assaí.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS

DO AMARAL, por maioria absoluta, em:

I. Conhecer e negar provimento ao Recurso de Revista interposto por Michel Ângelo Bomtempo, para manter a multa aplicada no Acórdão n.º 1672/25 – STP.

II. Após transitada em julgado a decisão, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para a inversão dos processos e posterior remessa ao Relator originário, competente para a execução nos termos do § 3º do art. 32 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

O Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO divergiu do voto do Relator para dar provimento parcial ao Recurso de Revista, a fim de afastar a multa aplicada ao recorrente, mantendo-se, no mais, o Acórdão impugnado, especialmente quanto à expedição de recomendação ao Município de Assaí. (voto vencido)

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 26 de fevereiro de 2026 – Sessão Virtual nº 2.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

[...]

Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.

PROCESSO Nº: 95602/20

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

ENTIDADE: ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ESTADO DO PARANÁ, MAURO RICARDO MACHADO COSTA, SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 389/26 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revisão objetivando a reforma de Acórdão que manteve a responsabilidade do então Secretário de Estado da Fazenda, no exercício de 2015, relativa ao cancelamento de empenhos de despesas de caráter continuado não liquidadas e liquidadas e ao cancelamento de restos a pagar de exercícios anteriores processados e subsequente inscrição como Despesas de Exercícios Anteriores. Atuação em conformidade com o Decreto n.º 2879/2015. Pelo conhecimento e provimento do recurso.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revisão interposto por MAURO RICARDO MACHADO COSTA, ex-Secretário de Estado da Fazenda do Paraná, em face do Acórdão n.º 2983/19-STP, exarado em sede de Recurso de Revista, na parte em que não provido. No âmbito do referido decisum, este Tribunal Pleno excluiu “como fundamento da irregularidade das contas a restrição referente ao ‘reconhecimento como DEA [despesas de exercícios anteriores], em 2016, de valores relativos a despesas efetivadas em 2015, não empenhadas nesse exercício’, afastando, por consequência a multa aplicada pelo item II, c, da decisão ao senhor Mauro Ricardo Machado Costa, mantendo-se na íntegra os demais termos do Acórdão n.º 3152/18-Tribunal Pleno”. Restou mantido, então, o julgamento pela irregularidade e a consequente aplicação de sanções pecuniárias em razão do cancelamento de empenhos de despesas não liquidadas e liquidadas, de caráter continuado, do exercício de 2015; e do cancelamento, em 2015, de restos a pagar de exercícios anteriores, com a subsequente inscrição em Despesas de Exercícios Anteriores (DEA) em 2016, residindo nesses pontos a insurgência recursal.

Sustentou o recorrente que o Acórdão guerreado incidiu em negativa de vigência dos artigos 22, §§1º e 2º[1], e 28[2] da Lei n.º 4.657/42, com redação dada pela Lei n.º 13.655/18, uma vez que não considerou (i) a obrigatoriedade de cumprimento, pelo recorrente, do Decreto n.º 2.879/15, vigente à época dos fatos, e (ii) a ausência de elemento subjetivo, seja a título culposo ou doloso.

Argumentou que o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, prolator de voto vencido quando do julgamento do referido recurso de revista, compreendeu que o recorrente, enquanto Secretário de Estado da Fazenda, limitou-se a observar a normativa afeta à execução orçamentária e financeira do Estado, mais especificamente o já citado Decreto Estadual n.º 2879/15, sendo que a Resolução SEFA n.º 1278/15, de sua autoria, teria promovido apenas a operacionalização de tal norma, não sendo possível a responsabilização do então titular da pasta por falhas constatadas no Decreto.

Invocou, ainda, o Decreto n.º 9830/19, que, ao regulamentar os artigos 20 a 30 da Lei de Introdução às normas do Direito brasileiro, reiterou a necessidade de conduta dolosa ou de erro grosseiro para imposição de sanção que possa diminuir o patrimônio pessoal do administrador público.

Considerou que o fato de três membros desta Corte terem votado pelo afastamento de sua responsabilidade e das sanções correspondentes já teria o condão de demonstrar a inexistência de tais requisitos.

Na sequência, teceu algumas considerações individualizadas em relação a cada um dos fatos que foram tidos por irregulares.

Quanto ao cancelamento de empenhos não liquidados referentes a despesas de caráter continuado, aduziu, de início, que a decisão recorrida trouxe como um de seus fundamentos suposto entendimento exarado pelo Tribunal de Contas da União, quando, em verdade, se trataria da posição de um assessor parlamentar que foi rechaçada pela Corte Federal. Nesse contexto, asseverou que a decisão do TCU não considerou irregular o cancelamento dos empenhos feitos, muito pelo contrário.

Também consignou que, em que pese o julgamento pela irregularidade tenha sido lastreado no fato de o recorrente ter sido o autor da Resolução SEFA n.º 1278/15, também serviu de fundamento para a sua penalização o fato de as negativas de manutenção de empenhos terem se dado através de despachos padronizados, indicando que as justificativas apresentadas pelos ordenadores na tentativa de mantê-los sequer teriam sido analisadas.

Tal situação, segundo o recorrente, não atenderia aos requisitos da Resolução n.º 42/2013 deste Tribunal, mais especificamente o item 40.9.1., uma vez que “os responsáveis pela análise e pelo ‘despacho padrão’, servidores legalmente investidos na administração Pública, com competência para as atribuições em tela, sequer

foram ouvidos na instrução processual, de forma a esclarecer como os trabalhos foram realizados [...]”. Além disso, pontuou que não existem quaisquer elementos que demonstrem que não houve uma efetiva análise dos requerimentos para manutenção dos empenhos.

Também buscou refutar o argumento constante da decisão recorrida de que os cancelamentos dos empenhos e as limitações à inscrição em restos a pagar teriam maquiado as contas públicas, sustentando que “o Decreto Estadual teve como objetivo a preservação do princípio da anualidade e do equilíbrio das contas públicas, cabendo a cada gestor, e somente a eles, a demonstração de que as notas de empenho estavam devidamente liquidadas. Nada de excepcional foi pedido, que não fosse documento hábil para a liquidação de qualquer empenho e nenhum prejuízo a particular foi relatado”.

Quanto ao cancelamento de empenhos já liquidados em 2015 referentes a despesas de caráter continuado, asseverou que ficou demonstrado que não foram cancelados empenhos liquidados, e que grande parte dos cancelamentos foi promovido pelas próprias unidades orçamentárias, não sendo possível ser-lhe imputada a responsabilidade sobre tais atos.

Neste ponto também asseverou que era atribuição das unidades orçamentárias justificar a manutenção dos empenhos com notas fiscais emitidas, conforme estabelecido pelo Decreto n.º 2879/15 e pela Resolução SEFA n.º 1278/15.

Em relação ao cancelamento, em 2015, de restos a pagar de exercícios anteriores, com a subsequente inscrição em Despesas de Exercícios Anteriores (DEA) em 2016, apontou que alguns dos empenhos foram cancelados automaticamente em decorrência do artigo 26[3] do Decreto n.º 2879/15, e os demais por indisponibilidade de fonte específica para o seu pagamento, de acordo com art. 25[4] do mesmo Decreto.

Aduziu, então, que a Secretaria de Estado da Fazenda apenas deu cumprimento ao comando contido no referido dispositivo, considerando que havia uma insuficiência de caixa de R\$ 1 bilhão. Assim, “caso alguma fonte de recursos não suportasse a inscrição integral dos empenhos - emitidos no exercício ou em exercícios anteriores – dever-se-ia proceder ao seu cancelamento de forma a adequar ao limite financeiro de cada uma das fontes, inclusive dos empenhos processados, assegurando-se, neste caso, o direito do credor”.

O presente Recurso de Revisão foi recebido por meio do Despacho n.º 50/20-GATBC (peça 59).

Na sequência, manifestou-se a Coordenadoria de Gestão Estadual (Instrução n.º 259/20-CGE, peça 67).

De início, a unidade opinou pelo não conhecimento do recurso de revisão quanto “ao pleito acerca do reexame da legalidade e constitucionalidade do Decreto Estadual n.º 2879/2015 e ao julgamento pela regularidade dos objetos da tomada de contas extraordinária”, por considerar que tais pretensões não se inserem nas hipóteses de cabimento desta via recursal.

Já quanto ao pedido para afastamento das sanções pecuniárias impostas, considerou possível o seu conhecimento.

No mérito, a unidade considerou acertado o raciocínio exposto no voto vencido apresentado pelo Conselheiro Fernando Guimarães quando do julgamento do recurso de revista anteriormente interposto, entendendo que o recorrente, na qualidade de Secretário de Estado da Fazenda, quando da edição da Resolução SEFA n.º 1278/15, teria apenas seguido as previsões constantes do Decreto Estadual n.º 2879/15, não sendo possível responsabilizá-lo diretamente pelas milhares de operações que compõem a contabilidade do Estado.

Considerou que restaria, então, a análise acerca da sua atuação quando da edição da Resolução mencionada.

Nesse contexto, estabeleceu que o Decreto nitidamente exige a edição de ato pela SEFA, o que foi feito pela famigerada Resolução. Quanto ao seu conteúdo, se reportou ao entendimento exposto no já referenciado voto vencido, em que ficou assentado que o ato regulamentar não exorbitou às determinações contidas no decreto.

Também consignou que este Tribunal não se pronunciou sobre a necessidade de revogação do Decreto, que deixou de vigor apenas com a edição de outro que o sucedeu, editado em 2019.

Por fim, corroborando o seu opinativo pelo afastamento das penalidades impostas, argumentou que inexistia a comprovação de dolo ou erro grosseiro na atuação do recorrente.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 306/20-3PC (peça 68), opinou pelo conhecimento e provimento parcial do recurso “para exclusão das multas remanescentes ao Recorrente, diante da inexistência de dolo ou culpa pessoal do Secretário”, acompanhando a unidade técnica.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Quanto à admissibilidade recursal, divergindo dos opinativos técnicos, entendo que foram atendidos todos os seus pressupostos integralmente.

A meu ver, em nenhum momento o recorrente pretendeu discutir a legalidade ou a constitucionalidade do Decreto Estadual n.º 2879/15. O que se pretende, em verdade, é que na análise do feito seja levado em conta que sua atuação se deu sob o manto do referido diploma normativo, o qual permaneceu válido durante todo o tempo de sua vigência, não tendo sido reconhecido qualquer vício em relação a ele.

Em outras palavras, um dos fundamentos do recorrente é que a decisão recorrida desconsiderou que a sua atuação estava delimitada (e pautada) no âmbito do Decreto, o que supostamente iria na contramão do artigo 22, §1º e §2º, da Lei Federal nº 4.657/42 com a redação da Lei 13.655/18, negando-lhe vigência. Tal situação amolda-se à hipótese de cabimento prevista no artigo 74, III da Lei Complementar Estadual n.º 113/05.

Ainda, quanto à suposta impossibilidade de ser conhecido o pedido para que seja julgado regular o objeto da tomada de contas extraordinária de origem, novamente peço desculpas ao exposto pela unidade técnica, mas entendo que tal pretensão é simples decorrência lógica da fundamentação recursal, não constituindo, por si mesmo, um fundamento que necessite ser enquadrado em uma daquelas hipóteses de cabimento.

Diante do exposto, reitero o juízo de admissibilidade positivo e conheço integralmente do recurso.

Quanto ao mérito, entendo que o apelado merece provimento.

Conforme bem pontuado pela Coordenadoria de Gestão Estadual, o recorrente, na qualidade de então Secretário de Estado da Fazenda, apenas deu atendimento ao Decreto Estadual n.º 2879/2015, inclusive ao editar a Resolução SEFA n.º

1278/2015.

Vejam os que dispõe o Decreto, normativa essa que estabeleceu comandos para a execução orçamentária e financeira do Estado do Paraná, mais especificamente na parte em que tratou dos cancelamentos dos empenhos e a sua inscrição em restos a pagar:

Art. 25. Os saldos das Notas de Empenho de cada exercício poderão ser inscritos em Restos a Pagar, desde que haja disponibilidade financeira específica para o seu pagamento.

Parágrafo único. A inscrição dos Restos a Pagar não processados de cada exercício terá validade até 31 de dezembro do exercício seguinte, com exceção dos valores constitucionais mínimos assegurados para saúde e educação.

Art. 26. Excetuadas as despesas relativas aos percentuais mínimos para saúde e educação, prescrevem em 5 anos os valores inscritos em Restos a Pagar, ficando extintos a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte após transcorrido o referido período.

Art. 27. Compete à Secretaria de Estado da Fazenda:

I - estabelecer os limites para inscrição em Restos a Pagar, tendo em vista a necessidade de compatibilizar as despesas do exercício com a efetiva realização de receitas, bem como para resguardar as metas fiscais estabelecidas;

II - promover o cancelamento dos empenhos não processados de exercícios anteriores, que não forem cancelados ou justificados pelas unidades orçamentárias responsáveis, desde que atendida a aplicação mínima constitucionalmente exigida para as áreas de educação e saúde;

III - emitir ato próprio estabelecendo normas complementares acerca do cancelamento dos Restos a Pagar não processados de exercícios anteriores.

Parágrafo único. Com base nos limites de saldo de empenhos de que trata o inciso I deste artigo, caberá às unidades orçamentárias efetuar o cancelamento dos saldos empenhados que ultrapassarem aos limites estabelecidos, permanecendo em vigor o direito do credor, quando não exercido, para os exercícios subsequentes.

(destaque intencional)

A teor do contido no artigo 25 ora transcrito, somente seriam inscritos em restos a pagar os empenhos que tivessem disponibilidade específica para o seu pagamento. O artigo 27, por seu turno, estabeleceu que caberia ao Secretário da Fazenda estabelecer os limites para inscrição em Restos a Pagar; promover o cancelamento dos empenhos não processados de exercícios anteriores, que não forem cancelados ou justificados pelas unidades orçamentárias responsáveis, desde que atendida a aplicação mínima constitucionalmente exigida para as áreas de educação e saúde; e emitir ato próprio estabelecendo normas complementares acerca do cancelamento dos Restos a Pagar não processados de exercícios anteriores.

De outro lado, foi reconhecida a competência das unidades orçamentárias para efetuar o cancelamento dos saldos empenhados que ultrapassassem aos limites estabelecidos.

E, em atenção à expressa disposição do Decreto, é que foi editada a Resolução SEFA n.º 1.278/15, cujos trechos que tratam da matéria em debate seguem abaixo transcritos:

Art. 4º. A inscrição em "Restos a Pagar" somente ocorrerá se estiver autorizada pela Secretaria de Estado da Fazenda - SEFA, em função do condicionamento ao limite de metas fiscais estabelecidas.

Art. 5º. Os empenhos do presente exercício, bem como de exercícios anteriores inscritos em "Restos a Pagar" pelos Órgãos e Entidades do Poder Executivo, à conta de Recursos do Tesouro, não processados até 21 de dezembro de 2015 serão estornados automaticamente no dia 31 de dezembro de 2015 pelo Sistema SIAF, em obediência à legislação vigente.

§ 1º. Os empenhos a serem estornados automaticamente nos termos do caput deste artigo poderão ser mantidos pelos Órgãos e Entidades, mediante autorização do Secretário de Estado da Fazenda, após instrução processual protocolada na SEFA e encaminhada à Coordenação da Administração Financeira do Estado/Divisão de Contabilidade Geral - CAFE/DICON:

I - até 10 de dezembro de 2015, para os empenhos não processados inscritos em "Restos a Pagar" de exercícios anteriores; e

II - até 23 de dezembro de 2015, para os empenhos não processados do exercício vigente.

§ 2º. A instrução processual referida no parágrafo anterior deverá conter, obrigatoriamente, lista dos empenhos e as respectivas justificativas individualizadas para manutenção destes, contemplando ainda:

a) Declaração do Ordenador de Despesa asseverando que o objeto contratual teve sua execução iniciada e que o referido empenho destina-se a cobrir despesas do exercício vigente; e

b) Cópia dos documentos comprobatórios contendo certificação e atestado da entrega parcial do serviço ou bem adquirido e/ou certificação, atestado e medição da obra contratada.

§ 3º. Nas Entidades da Administração Indireta do Poder Executivo os procedimentos descritos no parágrafo anterior serão de responsabilidade de seus ordenadores de despesas.

§ 4º. Ficam excluídas do contido no caput deste artigo as despesas vinculadas constitucionalmente e as decorrentes de obrigações judiciais.

§ 5º. Os Valores estornados cuja requisição de pagamento ocorra após o encerramento do exercício, deverão ser reconhecidos como dívida pelo ordenador de despesa e posteriormente empenhados na natureza de despesa "Despesas de Exercícios Anteriores".

Art. 6º. Ficam extintos, a partir de 1º de janeiro de 2016, os "Restos a Pagar" inscritos até 31 de dezembro de 2010.

Parágrafo único. Ficam excluídas do contido no caput deste artigo as despesas que sejam:

I - destinadas às áreas de saúde e educação;

II - decorrentes de precatórios judiciais.

III - ocorrência de prazo vigente para cumprimento da obrigação assumida pelo credor.

IV - devidamente justificadas, conforme o § 2º do artigo 5º deste Decreto.

Possível observar que a referida resolução trouxe em seu conteúdo disposições que objetivavam, de fato, operacionalizar o decreto anteriormente tratado.

Como exemplo, tem-se que o seu artigo 4º, ao prever que a inscrição em "Restos a Pagar" dependeria de autorização da Secretaria de Estado da Fazenda em função do condicionamento ao limite de metas fiscais estabelecidas, apenas seguiu o comando vertido no artigo 25, em conjunto com o artigo 27, I, ambos do Decreto.

O artigo 5º, por seu turno, ao disciplinar o artigo 27, II do Decreto, estabeleceu o estorno automático de empenhos não processados, condicionando a sua manutenção à apresentação de justificativas pelas respectivas unidades orçamentárias, justificativas essas que seriam, então, encaminhadas à Coordenação da Administração Financeira do Estado/Divisão de Contabilidade Geral - CAFE/DICON.

A partir desse panorama geral se revela possível antecipar que, assim como no julgamento anterior, ocasião em que me filiei ao entendimento exposto pelo Conselheiro Fernando Guimarães, cujo voto restou vencido, permaneço convicto de que a atuação do senhor Mauro Ricardo Machado Costa se deu à luz do Decreto referenciado, não tendo dele extrapolado.

Valho-me, a propósito, das razões elencadas no mesmo voto vencido no sentido de que não seria possível exigir do Secretário a verificação, empenho por empenho, de quais deles deveriam ser mantidos e quais não, tendo o agente estabelecido os critérios necessários para tanto, os quais deveriam ter sido demonstrados pelos respectivos ordenadores.

Transcrevo o explanado pelo Conselheiro Fernando naquela ocasião:

Inicialmente, conforme bem ressaltou a defesa, os lançamentos e a consolidação da contabilidade de todo o Estado do Paraná envolve a realização de milhares de operações e transações contábeis e financeiras, no decorrer de todo o exercício financeiro, sendo impossível ao responsável pela Secretaria da Fazenda se encarregar e se responsabilizar diretamente pela execução de todas estas tarefas.

A execução de toda a contabilidade do Estado do Paraná somente pode ser realizada por intermédio de todos os agentes técnicos atuantes nesta área, não sendo razoável imputar ao então Secretário da Fazenda do Estado a responsabilização por todos os atos e lançamentos praticados na contabilidade estadual.

No exercício da atividade administrativa, as funções e atribuições são exercidas por diversos agentes, órgãos e entidades, tendo em vista a multiplicidade de tarefas e os mais variados graus de especificidade técnica e administrativa. Muitas vezes o exercício de determinada função ou atribuição depende do exercício regular de outra função ou atribuição, não sendo exigível que no exercício de determinada atividade sejam verificadas todas as etapas anteriores, praticadas por outros agentes ou órgãos, sob pena de inviabilização da administração.

Nestes casos se aplica o princípio da confiança, que se refere à situação na qual uma pessoa age de acordo com as regras avençadas, acreditando que a outra parte também agiria nesse sentido, tratando-se de um princípio orientador de condutas, a fim de viabilizar a organização de entidades e da própria sociedade.

Passando ao tratamento individualizado de cada uma das irregularidades mantidas pelo Acórdão recorrido, temos que o cancelamento de empenhos de despesas não liquidadas de caráter continuado do exercício de 2015 (mais especificamente aqueles cancelamentos promovidos pela SEFA em atenção à mencionada Resolução, já que não há como se responsabilizar o recorrente por atos praticados por terceiros), decorreu da necessidade de se observar a disponibilidade financeira específica e da ausência de justificativas hábeis para a sua manutenção, premissas essas constantes do Decreto n.º 2879/15 e delimitadas pela Resolução n.º 1278/15, conforme já exposto alhures.

Entendo, portanto, que a atuação do então Secretário da Fazenda ficou adstrita à execução do preceituado nesses atos normativos, estando sob responsabilidade dos ordenadores a competente identificação e comprovação dos empenhos de despesas não liquidadas de caráter continuado, para que então fossem incluídas nos restos a pagar.

Ressalte-se que a análise técnica das justificativas apresentadas para inscrição em restos a pagar ficou a cargo da Coordenação da Administração Financeira do Estado - CAFE/DICON, sendo que as negativas promovidas pelo então Secretário foram lastreadas nessa análise.

Passando ao exame do cancelamento de empenhos de despesas liquidadas de caráter continuado do exercício de 2015, novamente invoco o previsto no Decreto de que a inscrição em restos a pagar deveria observar a disponibilidade financeira, competindo à SEFA a definição de limites para tanto.

Além disso, conforme se extrai do trâmite processual, a maioria dos estornos de liquidação foram realizados pelas próprias unidades gestoras, os quais passaram a receber tratamento de empenhos não processados, inserindo-se no contexto tratado anteriormente.

Vejam os especificamente cada um dos empenhos apontados como ensejadores da referida restrição e o que consta em relação a eles no Portal da Transparência:

O empenho n.º 39.00.0000/5/07848-2, destinado à VAM - REFEIÇÕES E EVENTOS LTDA. no valor de R\$ 929.463,43, sofreu parcial liquidação em 15 de dezembro de 2015 no valor de R\$ R\$ 366.558,20. Entretanto, referida liquidação foi estornada no dia 18 de dezembro ao argumento de "troca fonte errônea" (sic). Na sequência, também foram realizados dois estornos de empenho nos valores de R\$ 400.000,00 e de R\$ 529.463,43.

Não obstante o empenho inicial tenha sido integralmente estornado, tem-se que por meio do empenho n.º 39.00.0000/5/07958-1 foi promovido o pagamento correspondente àquele valor que teve sua liquidação cancelada.

O empenho n.º 45.30.0000/5/06871-1, destinado ao PESSOAL-SERVIDORES DA UEL no valor de R\$ 9.787.902,69, teve sua liquidação efetivada em 30 junho de 2015, a qual foi estornada na mesma data, assim como o respectivo empenho. Ou seja, antes mesmo da entrada em vigor da Resolução que teria ensejado a responsabilização do recorrente.

O empenho de n.º 49.00.0000/5/01079-1, destinado à JMK SERVIÇOS LTDA. no valor de R\$ 4.620,00, teve sua liquidação efetivada em 30 de outubro de 2015, a qual foi estornada na mesma data, ao argumento de "empenho incorreto". Ou seja, antes mesmo da entrada em vigor da Resolução que teria ensejado a responsabilização do recorrente. A partir do cancelamento da liquidação, o empenho voltou a ser considerado como não processado e, por não terem sido apresentadas as justificativas cabíveis para a sua manutenção, ao final do exercício foi estornado, com base na Resolução da SEFA.

O empenho n.º 39.00.0000/5/07572-1, também destinado à JMK SERVIÇOS LTDA no valor de R\$ 400.000,00, teve sua liquidação efetivada em 2 de dezembro de 2015, a qual foi estornada na mesma data, ao argumento de "liquidado incorretamente". Ou seja, antes mesmo da entrada em vigor da Resolução que teria ensejado a responsabilização do recorrente. A partir do cancelamento da liquidação, o empenho voltou a ser considerado como não processado e, por não terem sido apresentadas as justificativas cabíveis para a sua manutenção, ao final do exercício foi estornado, com base na Resolução da SEFA.

O empenho n.º 39.00.0000/5/03842-1, igualmente destinado à JMK SERVIÇOS LTDA. no valor de R\$ 60.000,00, teve sua liquidação parcialmente efetivada em 25 de agosto de 2015, a qual foi estornada na mesma data ao argumento de “erro de digitação”. Ou seja, antes mesmo da entrada em vigor da Resolução que teria ensejado a responsabilização do recorrente. A partir do cancelamento da liquidação, o empenho voltou a ser integralmente considerado como não processado e, por não terem sido apresentadas as justificativas cabíveis para a sua manutenção, ao final do exercício foi estornado, com base na Resolução da SEFA.

O empenho n.º 45.34.0001/5/06619-1, destinado à COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A no valor de R\$ 250.466,00, teve suas liquidações parcialmente ocorridas em 1º de dezembro de 2015, as quais foram estornadas na mesma data, ou seja, antes mesmo da entrada em vigor da Resolução que teria ensejado a responsabilização do recorrente, à exceção de um único estorno promovido no dia 15 de dezembro no valor de R\$ 18.315,05. A partir do cancelamento da liquidação o empenho voltou a ser integralmente considerado como não processado e, por não terem sido apresentadas as justificativas cabíveis para a sua manutenção, ao final do exercício foi estornado, com base na Resolução da SEFA.

O empenho n.º 47.60.0000/5/02223-1, também destinado à COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A no valor de R\$ 200.000,00, teve suas liquidações parcialmente ocorridas em 7 de julho de 2015, as quais foram estornadas em 29 de setembro, ao argumento de “duplicidade”. Nesse mesmo dia 29 o empenho também foi estornado. Ou seja, antes mesmo da entrada em vigor da Resolução que teria ensejado a responsabilização do recorrente.

Os empenhos n.º 77.30.0000/5/03080-1, 77.30.0000/5/03079-1, 77.30.0000/5/03078-1 e 77.30.0000/5/03077-1, todos destinados ao CONSÓRCIO RODOPAR nos valores de R\$ 994.729,92, R\$ 702.397,76, R\$ 851.996,56 e R\$ 688.217,70, respectivamente, tiveram suas liquidações ocorridas em 1º de novembro de 2015, as quais foram estornadas nessa mesma data, assim como os respectivos empenhos. Ou seja, antes mesmo da entrada em vigor da Resolução que teria ensejado a responsabilização do recorrente.

O empenho n.º 57.00.0000/5/00942-1, destinado à CIA. DE TECNOL. DA INFORM. E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ – CELEPAR no valor de R\$ 2.871,33, teve sua liquidação ocorrida em 31 de agosto de 2015, a qual foi estornada em 14 de setembro. Ou seja, antes mesmo da entrada em vigor da Resolução que teria ensejado a responsabilização do recorrente. A partir do cancelamento da liquidação, o empenho voltou a ser considerado como não processado e, por não terem sido apresentadas as justificativas cabíveis para a sua manutenção, ao final do exercício foi estornado, com base na Resolução da SEFA.

O empenho n.º 29.30.0000/5/01269-1, também destinado à CIA. DE TECNOL. DA INFORM. E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ – CELEPAR no valor de R\$ 3.582.917,59, teve suas liquidações parcialmente ocorridas em 30 de novembro de 2015, as quais foram estornadas na mesma data, assim como o respectivo empenho, ao argumento de “histórico do emp. incorreto”.

Não obstante o empenho inicial tenha sido integralmente estornado, tem-se que por meio do empenho n.º 29.30.0000/5/01274-1 foi promovido o pagamento correspondente ao valor inicialmente empenhado.

O empenho n.º 29.30.0000/5/01268-1, igualmente destinado à CIA. DE TECNOL. DA INFORM. E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ – CELEPAR no valor de R\$ 5.240.522,00, teve sua liquidação parcialmente ocorrida em 30 de novembro de 2015, a qual foi estornada na mesma data, assim como o respectivo empenho, ao argumento de “histórico do empenho incorreto”.

Não obstante o empenho inicial tenha sido integralmente estornado, tem-se que por meio do empenho n.º 29.30.0000/5/01275-1 foi promovido o pagamento correspondente ao valor inicialmente empenhado.

O empenho n.º 29.30.0000/5/00422-1, destinado à ALLEN RIO SERV. E COM. DE PROD. DE INFORMÁTICA LTDA. no valor de R\$ 2.202.772,77, teve suas liquidações ocorridas em 4 de maio de 2015, as quais foram estornadas no dia seguinte, assim como o respectivo empenho, ao argumento de “troca do ordenador do empenho”.

Não obstante o empenho inicial tenha sido integralmente estornado, tem-se que por meio do empenho n.º 29.30.0000/5/00424-1 foi promovido o pagamento correspondente ao valor inicialmente empenhado.

A partir desse contexto, tem-se que de todos os empenhos que compõem a amostra destinada à demonstrar a irregularidade perpetrada pelo Secretário da Fazenda quanto ao cancelamento de empenhos de despesas liquidadas, apenas um estorno, no valor de R\$ 18.315,05, foi realizado após o início da vigência da Resolução SEFA n.º 1278/15, ou seja, seria o único passível, em tese, de ser imputado ao recorrente. Ocorre que, além de não ter sido possível constatar o motivo do cancelamento, tem-se que tal valor integrava um empenho total de R\$ 250.466,00, o qual, como já mencionado anteriormente, teve suas liquidações parcialmente ocorridas em 1º de dezembro de 2015, as quais foram estornadas na mesma data, à exceção daquele montante de R\$ 18.315,05 estornado no dia 15, o que, pelas datas, indica que os cancelamentos foram promovidos pelo ordenador, não sendo seguro concluir que possuem relação com a atuação do então Secretário.

Por fim, passando ao exame do cancelamento, em 2015, de restos a pagar de exercícios anteriores, com a subsequente inscrição em Despesas de Exercícios Anteriores (DEA) em 2016, tem-se que, conforme consta da instrução processual, os cancelamentos atingiram o montante de R\$ 338.270.835,35, sendo que R\$ 249.963.978,00 referem-se a restos a pagar não processados e R\$ 88.306.857,35 referem-se a restos a pagar processados.

Quanto ao tema, vale destacar que tais valores se referem ao total de cancelamentos ocorridos no exercício de 2015, ou seja, não possuem uma correlação integral com os atos praticados pelo Secretário da Fazenda em cumprimento à Resolução SEFA n.º 1278/15, cuja vigência se deu a partir de 4 de dezembro.

Especificamente em relação àqueles valores atinentes a restos a pagar não processados que foram cancelados em obediência à Resolução, entendo que seguem o mesmo raciocínio empregado no primeiro item tratado na presente fundamentação, referente ao cancelamento de empenhos de despesas não liquidadas de caráter continuado do exercício de 2015.

Assim, a manutenção da inscrição de tais empenhos em restos a pagar estava condicionada à existência de disponibilidade financeira específica e de justificativas hábeis para a sua manutenção, premissas essas constantes do Decreto n.º 2879/15 e delimitadas pela Resolução n.º 1278/15, conforme já exposto alhures. A atuação do então Secretário da Fazenda estava, portanto, adstrita à execução de tais atos normativos, estando sob responsabilidade dos ordenadores de despesa a competente identificação e comprovação dos empenhos para que não fosse

promovido o seu cancelamento.

Quanto aos restos a pagar processados indicados na instrução, em que pese seja uma situação mais delicada que as demais, ao que se tem, foram cancelados por não poderem ser mantidos como restos a pagar, por indisponibilidade de fonte específica para o seu pagamento, encontrando amparo no artigo 25 do Decreto n.º 2879/15.

Acrescente-se, ainda, a sensível posição que se encontra o gestor público que, de um lado, deve honrar os compromissos assumidos, e de outro, deve manter o equilíbrio das contas públicas, sob pena, inclusive, de ser enquadrado no tipo penal descrito no artigo 359-F, que prevê pena de detenção, de seis meses a dois anos, àquele que “deixar de ordenar, de autorizar ou de promover o cancelamento do montante de restos a pagar inscrito em valor superior ao permitido em lei”.

A partir de todo o exposto, entendo que não se revela possível responsabilizar o Secretário da Fazenda, vez que sua atuação não extrapolou dos limites definidos pelo Decreto n.º 2879/15, cuja validade, insta lembrar, não foi questionada.

Diante do exposto, divergindo parcialmente dos opinativos técnico e ministerial, VOTO pelo conhecimento e pelo provimento do presente Recurso de Revisão, afastando a responsabilidade do então Secretário da Fazenda, senhor Mauro Ricardo Machado Costa, quanto ao cancelamento de empenhos de despesas não liquidadas e liquidadas, de caráter continuado, do exercício de 2015; e do cancelamento, em 2015, de restos a pagar de exercícios anteriores, com a subsequente inscrição em Despesas de Exercícios Anteriores (DEA) em 2016, deixando de aplicar, por conseguinte, as respectivas sanções pecuniárias constantes das alíneas “a” e “b” do item II do Acórdão n.º 3152/18-STP.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISÃO ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

Conhecer e dar provimento ao presente Recurso de Revisão, afastando a responsabilidade do então Secretário da Fazenda, senhor Mauro Ricardo Machado Costa, quanto ao cancelamento de empenhos de despesas não liquidadas e liquidadas, de caráter continuado, do exercício de 2015; e do cancelamento, em 2015, de restos a pagar de exercícios anteriores, com a subsequente inscrição em Despesas de Exercícios Anteriores (DEA) em 2016, deixando de aplicar, por conseguinte, as respectivas sanções pecuniárias constantes das alíneas “a” e “b” do item II do Acórdão n.º 3152/18-STP.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 26 de fevereiro de 2026 – Sessão Virtual nº 2.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.

2. Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.

3. Art. 26. Excetuadas as despesas relativas aos percentuais mínimos para saúde e educação, prescrevem em 5 anos os valores inscritos em Restos a Pagar, ficando extintos a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte após transcorrido o referido período.

4. Art. 25. Os saldos das Notas de Empenho de cada exercício poderão ser inscritos em Restos a Pagar, desde que haja disponibilidade financeira específica para o seu pagamento.

PROCESSO Nº: 773484/24

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

ENTIDADE: INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA

INTERESSADO: CRY S ANGELICA RIBEIRO DE CARVALHO, INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA, JOAO CARLOS KLEIN, MUNICÍPIO DE PEABIRU

ADVOGADO / PROCURADOR: ALEXANDRE LUCIO PEDREZINI, ATILA SAUNER POSSE, MANOEL FERNANDES DOS SANTOS PEREIRA, MARCOS APARECIDO REVOLTI

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 390/26 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revisão. Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Alegação de divergência jurisprudencial e negativa de vigência de lei não configuradas. Recurso conhecido e não provido.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revisão manejado pelo Sr. João Carlos Klein, ex-Prefeito do Município de Peabiru, em face do Acórdão n.º 3537/24 (peça 272) do Tribunal Pleno, que deu parcial provimento ao Recurso de Revista impetrado frente ao Acórdão n.º 3643/20-S2C (peça 232), tendo este último deliberado pela irregularidade das contas, com determinação de ressarcimento de valores, aplicação de multas, e inclusão no cadastro de responsáveis com contas irregulares, nos seguintes termos:

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

julgar pela IRREGULARIDADE da presente Prestação de Contas de Transferência Voluntária realizada pelo Município de Peabiru ao Instituto Corpore para o Desenvolvimento da Qualidade de Vida, de responsabilidade de João Carlos Klein (Prefeito da Concedente de 01/01/2005 a 31/12/2012) e Crys Angélica Ribeiro de Carvalho (Presidente da Tomadora de 03/01/2011 a 31/12/2019), em razão de:

I. ausência de documentos exigidos pela Resolução n.º 3/2006;

II. descumprimento das exigências da Lei Federal n.º 9.790/1999 e do Decreto n.º

3.100/1999;

III. realização de despesas à título de taxas administrativas;

IV. incongruências no formulário DAT 05;

V. saldo final do convênio não comprovado;

VI. terceirização indevida de mão de obra, por intermédio da entidade Tomadora, resultando em contratação de pessoal sem a realização de concurso público, por parte da Concedente;

VII. contratação de agentes comunitários de saúde por meio de Parceria;

VIII. atraso na apresentação da prestação de contas;

apor, ainda:

a) recolhimento do valor de R\$ 91.579,41 [noventa e um mil, quinhentos e setenta e nove reais e quarenta e um centavos] repassado por meio do termo de convênio, devidamente corrigido e de forma solidária, pelo INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA, por CRY S ANGÉLICA RIBEIRO DE CARVALHO e por JOÃO CARLOS KLEIN, com fundamento nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 248 e 249 do Regimento Interno, na Uniformização de Jurisprudência n.º 3 e nos Acórdãos n.º 1790/20 e n.º 1791/20 do Pleno, tendo em vista a (III) realização de despesas à título de taxas administrativas;

b) recolhimento do valor de R\$ 25.306,48 [vinte e cinco mil, trezentos e seis reais e quarenta e oito centavos] repassado por meio do termo de convênio, devidamente corrigido e de forma solidária, pelo INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA, por CRY S ANGÉLICA RIBEIRO DE CARVALHO e por JOÃO CARLOS KLEIN, com fundamento nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 248 e 249 do Regimento Interno, na Uniformização de Jurisprudência n.º 3 e nos Acórdãos n.º 1790/20 e n.º 1791/20 do Pleno, em razão do (V) saldo final do convênio não comprovado;

c) multa administrativa a JOÃO CARLOS KLEIN e a CRY S ANGÉLICA RIBEIRO DE CARVALHO, devidamente atualizada, com base no artigo 87 [inciso IV, alínea “g”] da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão da (I) ausência de documentos exigidos pela Resolução n.º 3/2006;

d) multa administrativa a JOÃO CARLOS KLEIN e a CRY S ANGÉLICA RIBEIRO DE CARVALHO, devidamente atualizada, com base no artigo 87 [inciso IV, alínea “g”] da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão do (II) descumprimento das exigências da Lei Federal n.º 9.790/1999 e do Decreto nº 3.100/1999;

e) multa administrativa a JOÃO CARLOS KLEIN e a CRY S ANGÉLICA RIBEIRO DE CARVALHO, devidamente atualizada, com base no artigo 87 [inciso V, alínea “a”] da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão da (VI) terceirização indevida de mão de obra, por intermédio da entidade Tomadora, resultando em contratação de pessoal sem a realização de concurso público, por parte da Concedente;

f) multa administrativa a JOÃO CARLOS KLEIN e a CRY S ANGÉLICA RIBEIRO DE CARVALHO, devidamente atualizada, com base no artigo 87 [inciso V, alínea “a”] da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão da (VII) contratação de agentes comunitários de saúde por meio de Parceria;

g) multa administrativa a JOÃO CARLOS KLEIN e a CRY S ANGÉLICA RIBEIRO DE CARVALHO, devidamente atualizada, com base no artigo 87 [inciso IV, alínea “a”] da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão do (VIII) atraso na apresentação da prestação de contas;

h) inclusão no cadastro de responsáveis com contas irregulares de JOÃO CARLOS KLEIN e a CRY S ANGÉLICA RIBEIRO DE CARVALHO, para os fins do artigo 170 da Lei Complementar n.º 113/2005 e dos artigos 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal, e em atendimento ao disposto no artigo 1º [alínea “g”] da Lei Complementar Federal n.º 64/1990, no artigo 11 [§ 5º] da Lei Federal n.º 9.504/1997 e nos artigos 1º ao 3º da Lei Estadual n.º 10.959/1994;

i) inscrição em dívida ativa pelo órgão competente em caso do não recolhimento pelos responsáveis dos valores apontados nos prazos legais, com fundamento no artigo 71 [§ 3º] da Constituição Federal, no artigo 76 [§ 3º] da Constituição Estadual, nos artigos 18 e 92 [§ 1º] da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 249, 500 e 501 do Regimento Interno deste Tribunal e no artigo 2º da Lei Federal n.º 6.830/1980;

O Acórdão n.º 3537/24-STP deu parcial provimento ao Recurso de Revista, vejamos:

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Conhecer o Recurso de Revista, para, no mérito, julgá-lo parcialmente procedente, com o fim de excluir a responsabilidade do Sr. João Carlos Klein, ex-Prefeito Municipal de Peabiru e a consequente multa aplicada ao gestor no item “g”, do Acórdão nº 3643/20 – S2C (peça 232) pelo atraso na apresentação da prestação de contas, mantendo-se, contudo, a irregularidade do item e a responsabilidade da ex-gestora da Presidente do Instituto Corpore para o Desenvolvimento da Qualidade de Vida, Sra. Crys Angélica Ribeiro de Carvalho;

Irresignado com a decisão, o recorrente interpôs o presente Recurso de Revisão (peça 276), no qual sustenta negativa de vigência de lei, uma vez que se trata de processo de prestação de contas de Termo de Parceria referente ao exercício de 2008, por isso, alega que seria de bom senso o trancamento das contas, visto que podem ser consideradas ilíquidas em virtude do avançado transcurso do tempo, nos termos do art. 20 da LOTCE/PR c/c o art. 251, do seu Regimento Interno, que indelevelmente e asseguradoamente prejudicou a defesa deste peticionário.

Defende a negativa de vigência do art. 139, XXIV, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas; do art. 33, XXIV, do Regimento Interno do TCEPR; do art. 5º, LXXVII, da Constituição Federal e dos arts. 4º, 6º e 8º do Código de Processo Civil, na medida em que não foi assegurada a razoável duração do processo, posto que permaneceu quase cinco anos parado nesta Casa de Contas, prejudicando o exercício do direito de defesa.

Alega, ainda, que a decisão combatida afronta a Uniformização de Jurisprudência n.º 3, o Prejulgado n.º 26 e a Súmula n.º 8 desta Corte.

Além disso, o recorrente aduz que o Acórdão combatido nestes autos foi baseado em posicionamento diverso daqueles adotados por esta Corte nas seguintes decisões: Acórdão n.º 1163/22-STP; Acórdão n.º 2731/23-STP; Acórdão n.º 567/23-STP; Acórdão n.º 276/24-STP; Acórdão n.º 2943/22-STP; Acórdão n.º 1798/08-STP; e Acórdão n.º 3590/23-STP.

Ao final, pugnou pela reformada a decisão prolatada no Acórdão n.º 3537/24 – Tribunal Pleno (Recurso de Revista), processo n.º 6976/21, ordenando o trancamento das contas por serem consideradas ilíquidas, com o consequente arquivamento do processo, nos termos do art. 20 da LOTCE/PR c/c o art. 251 do RITCE/PR ou, entendendo diferentemente, seja aplicado ao presente processo os artigos 22 e 28 da LINDB e/ou os incisos III e IV do art. 74, da LOTCE/PR, que fatalmente redundarão

na reformar do Acórdão recorrido, afastando-se as irregularidades apontadas, conforme fundamentação apresentada, julgando-se as contas REGULARES, ou alternativamente, REGULARES COM RESSALVA, nos termos do art. 16, inc. I ou II, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas.

O recurso foi recebido, nos termos do Despacho n.º 1725/24-GCIZL (peça 280).

Na sequência, os autos passaram à minha relatoria e seguiram à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para manifestação.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 6066/24, peça 285) asseverou que o recorrente utilizou os mesmos e exatos argumentos já analisados e considerados nas outras tentativas de reverter a situação.

A unidade técnica entendeu que a situação narrada pelo recorrente não se encaixa nos artigos que abordam as contas consideradas ilíquidas, e que o período no qual o processo permaneceu paralisado não trouxe prejuízo ao exercício do contraditório ou ao julgamento das contas. Desse modo, defendeu a ausência de negativa de vigência de lei e opinou pela improcedência do presente Recurso de Revisão.

O Órgão Ministerial (Parecer n.º 1272/24-2PC, peça n.º 287) corroborou o entendimento da CGM, opinando pelo não provimento do recurso, uma vez que o recorrente não apresentou qualquer comprovação da ocorrência de caso fortuito ou força maior que impossibilitasse o julgamento de mérito.

É o relatório.

2. ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

O recurso foi manejado tempestivamente, artigo 486, caput, do Regimento Interno[1], por parte legítima, detentora de interesse de recorrer, porquanto versou minimamente em sua peça recursal sobre suposta negativa de vigência de lei, e situação em tese semelhante à encontrada no presente processo, que teria recebido tratamento diverso. Portanto, encontram-se presentes os pressupostos de admissibilidade definitivos[2], hábeis à ratificação do recebimento do recurso.

Compulsando os autos, observo que tanto o parecer técnico quanto o ministerial pugnam pelo não provimento do recurso.

No primeiro momento, o recorrente alega que as contas deveriam ser consideradas ilíquidas, em virtude de caso fortuito ou força maior ocasionado pelo tempo no qual o processo permaneceu paralisado nesta Casa de Contas. Sem razão ao interessado.

Para que as contas sejam consideradas ilíquidas e conduzam ao seu trancamento é necessário que algum evento de caso fortuito ou força maior torne materialmente impossível o julgamento do mérito, conforme estabelecido no art. 20, § 1º da Lei Complementar n.º 113/2005:

Art. 20. O Tribunal de Contas ordenará o trancamento das contas que forem consideradas ilíquidas, declarando os efeitos decorrentes e o consequente arquivamento do processo.

§ 1º As contas serão consideradas ilíquidas quando caso fortuito ou de força maior, comprovadamente alheio à vontade do responsável, tornar materialmente impossível o julgamento de mérito.

No caso dos presentes autos, não vislumbro e não restou demonstrada pelo interessado qualquer situação de caso fortuito ou força maior que tenha prejudicado o julgamento de mérito realizado por esta Casa. Observando o deslinde dos autos, percebo que foi assegurado aos interessados o direito ao contraditório e a ampla defesa durante todo o percurso processual, os quais tiveram a oportunidade de apresentar os documentos e esclarecimentos necessários, tanto que foi possível a formação do juízo de mérito, não havendo motivo para se cogitar qualquer prejuízo às partes.

No que se refere à suposta narrativa de negativa de vigência do art. 139, XXIV, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas; do art. 33, XXIV, do Regimento Interno do TCEPR; do art. 5º, LXXVII, da Constituição Federal e dos arts. 4º, 6º e 8º do Código de Processo Civil, entendo que também não merece guarida.

Ainda que o tempo transcorrido entre a instauração e o julgamento do processo originário não tenha sido o desejável, não houve prejuízo à defesa ou ao julgamento do mérito, visto que foi garantido aos interessados seu comparecimento aos autos em diversas oportunidades, e os elementos apresentados ao longo da instrução foram suficientes para formação da convicção do mérito, de modo que não ocasionou qualquer prejuízo ao interessado ou ao julgamento.

O conceito de duração razoável do processo é subjetivo quando observamos o aspecto temporal, na medida em que deve considerar a complexidade do feito. Além disso, visa garantir uma solução justa para o caso em apreço, impedindo que eventual morosidade da tramitação processual comprometa o julgamento da demanda.

No caso dos autos, percebo que mesmo considerando o tempo no qual o processo ficou aguardando a continuidade da instrução, não houve qualquer prejuízo ao julgamento das contas, posto que restou assegurado às partes o exercício do contraditório e da ampla defesa, e as informações carregadas aos autos foram suficientes à formação do juízo de mérito.

Ademais, esta Corte de Contas não admite a prescrição intercorrente antes do trânsito em julgado da demanda.

O recorrente alega, também, que a Uniformização de Jurisprudência n.º 3 do TCE/PR prevê como regra geral a responsabilidade institucional e como exceção a responsabilidade do gestor ou dirigente, de modo que sua responsabilização solidária na qualidade de gestor público seria desarrazoada e desproporcional, pois os recursos foram integralmente repassados à entidade tomadora. Também sem razão quanto a esse ponto.

Diversamente do que defende o recorrente, a Uniformização de Jurisprudência n.º 3 delineou que a responsabilização do gestor público encarregado pelo repasse dos recursos públicos à tomadora durante a vigência do termo de parceria é, em regra, solidária. O Prefeito Municipal, enquanto ordenador de despesas, tem a obrigação de fiscalizar a forma como os recursos enviados à entidade parceira estão sendo empregados.

No caso dos presentes autos, restou demonstrada a realização de despesas indevidas à título de taxa de administração, bem como saldo final do convênio sem comprovação, portanto, como não consta comprovação de que os referidos valores foram utilizados em favor da comunidade, a responsabilização solidária do gestor responsável pelo repasse dos recursos é medida que se impõe.

O recorrente sustenta, ainda, violação ao novo teor do Prejulgado n.º 26, o qual prevê a prescrição das multas, da restituição de valores e demais sanções pessoais. Na sequência transcreve o referido prejulgado, destacando o item I[3], sem especificar qual seria a divergência entre o Acórdão combatido e a normativa apontada:

I - Possibilidade de reconhecimento de ofício ou a requerimento da parte (Redação dada pelo Acórdão 1919/23) da prescrição das multas, da restituição de valores e

demaís sanções pessoais, aplicando-se, analogicamente, as normas de direito público que estabelecem o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado;

Considerando que o recorrente pretenda a aplicação do ponto grifado, entendo incabível o reconhecimento da prescrição no presente caso, porquanto trata-se de processo de prestação de contas de transferência voluntária, no qual ocorreu o encaminhamento da prestação de contas à esta Corte, ainda que em atraso de aproximadamente de 400 dias, sendo que somente caberia a aplicação da prescrição caso o processo deixasse de ser encaminhado e não fossem instaurados procedimentos específicos em face do gestor omissos no prazo de 5 (cinco) anos, a contar do dia seguinte ao término do prazo final de protocolização, nos termos do Prejudicado n.º 26:

III - nos processos de iniciativa do jurisdicionado, como prestações de contas, em que compete ao próprio gestor de recursos públicos, em cumprimento à norma constitucional, encaminhar a documentação em prazo definido em lei e em normativas desta Corte, em caso de omissão, a contagem do prazo prescricional terá início no dia seguinte ao término do prazo final de envio. (Redação dada pelo Acórdão 1919/23) (grifos nossos)

No que tange a Súmula n.º 8 desta Casa, o interessado mais uma vez limitou-se a reproduzir seu teor e grifar alguns pontos[4], sem realizar qualquer confronto entre a decisão vergastada e a norma apontada, portanto, não foi possível apurar qual a suposta divergência pretendida. Logo, também não merece guarida.

Na sequência, o recorrente alega que a decisão vergastada foi proferida em contrariedade aos Acórdãos n.º 1163/22-STP, n.º 2731/23-STP, n.º 567/23-STP, n.º 276/24-STP, n.º 2943/22-STP, no entanto, não demonstrou analiticamente as respectivas divergências com a decisão combatida, uma vez que se limitou a apresentar trechos grifados nos citados Acórdãos, sem realizar o cotejo analítico de suas razões de recusa.

Ainda assim, passo à breve análise de cada uma das decisões apontadas.

No Acórdão n.º 1163/22-STP considerou-se que para a constatação de parte das falhas apontadas na instrução inicial seria necessária a juntada de documentos comprobatórios que não foram apresentados no momento devido, de modo que, passados mais de 14 anos desde os fatos analisados, a reiteração de pedido para entrega dos referidos documentos prejudicaria tanto a apreciação dos fatos e provas por parte deste órgão julgador como a garantia do efetivo contraditório e ampla defesa aos envolvidos na representação.

Em relação a outras falhas apontadas no decorrer da instrução e sobre as quais havia elementos comprobatórios nos autos, foi determinado o ressarcimento de valores e a aplicação de multa, demonstrando que o decurso temporal foi considerado apenas em relação aos apontamentos sobre os quais não havia comprovação e seria necessária nova manifestação dos interessados.

No caso dos presentes autos, a documentação apresentada ao longo da instrução processual foi suficiente para formação da convicção do Órgão julgador, de modo que o lapso temporal não trouxe prejuízo ao julgamento da demanda, logo, não vejo semelhança entre o Acórdão paradigma e o vergastado.

No que se refere ao Acórdão n.º 2731/23-STP o recorrente apenas destaca os seguintes termos da ementa: Afastada a responsabilidade dos recorrentes quanto à ausência de documentos que comprovem a destinação dos recursos.

Analisando o referido Acórdão constatei que o afastamento da responsabilidade dos recorrentes em relação ao recolhimento integral dos valores repassados ocorreu em virtude da demonstração de que os interessados não tinham a possibilidade de acessar os documentos solicitados para a comprovação das despesas realizadas pela OSCIP, pois, quando foram "intimados para apresentação dos documentos, o ex-prefeito e as ex-secretárias/superintendentes não exerciam o comando das entidades há sete anos. Portanto, não teriam acesso aos arquivos, dependendo da disponibilização da documentação pela Prefeitura e pelo CIAP para a comprovação dos fatos. Apesar de encaminhado Ofício ao Município de Londrina (peça 86), este foi respondido com negativa quanto à existência de grande parte dos documentos solicitados (peça 96). Posteriormente, os Recorrentes renovaram o requerimento de entrega da documentação, momento em que parte do conjunto probatório, inicialmente não encontrado pela municipalidade, foi apresentado (peças 250 a 252). Não bastassem os documentos perdidos em decorrência do lapso temporal de mais de quinze anos desde a ocorrência dos fatos, ou aqueles não fornecidos pela atual gestão, parte dos documentos e computadores foram apreendidos pela Polícia Federal na investigação dos ilícitos praticados pelo CIAP (peça 259). Portanto, tanto o lapso temporal, como a apreensão de documentos e computadores pela Polícia Federal, inviabilizou o exercício do efetivo contraditório por parte dos jurisdicionados". Do que consta nos presentes autos, quando foi citado, ainda no ano de 2012, o recorrente exercia o cargo de Prefeito do Município de Peabiru, portanto, não há sustentação para a suposta semelhança com a decisão paradigma, na medida em que ao tempo da citação tinha pleno acesso aos documentos comprobatórios necessários.

Em relação ao Acórdão n.º 567/23-STP, o recorrente adota postura semelhante e apenas destaca trecho do referido julgado: I. Determinar o trancamento das contas, uma vez que ilíquidáveis, com base no art. 20, §1º da Lei Orgânica dessa Corte de Contas, dado que o decurso de tempo (14 anos) dificulta a reunião de documentos e mitiga o exercício do direito de defesa pelos interessados.

Analisando o referido Acórdão, de minha relatoria, não percebo semelhança com o caso em apreço, pois, o julgado referência cuidou de situação na qual o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná declarou a nulidade da instrução processual e a necessidade de reabertura do contraditório dos envolvidos. Como consequência, a nova citação do interessado ocorreu mais de 14 anos após a data dos fatos, de modo que se revelava pouco eficiente insistir na continuidade do feito, em busca de documentos produzidos na época dos fatos, sobre os quais não pairava a obrigatoriedade da guarda, o que impediria a formação de juízo acerca de seu mérito. Quanto ao Acórdão n.º 276/24, também indicado como paradigma, o interessado limitou-se a destacar o seguinte trecho da ementa: Conhecimento da insurgência e provimento para afastar a multa quanto à terceirização indevida da mão-de-obra. No dispositivo do referido Acórdão destacou: Conhecer do recurso quanto à terceirização indevida, dando-lhe provimento para o fim de excluir a multa aplicada e pelo reconhecimento da prescrição e da consequente prejudicialidade do julgamento de mérito em relação à Dispensa de Licitação e à ausência de Prestação de Contas e respectiva determinação ao ressarcimento de valores. Utilizando a mesma técnica apontada nos Acórdãos anteriores, o recorrente não

troux[e] a demonstração analítica da suposta divergência, de modo que, analisando o Acórdão paradigma foi reconhecida prescrição em razão do lapso temporal desde os fatos até o despacho que determinou a citação dos interessados, o que não se aplica no presente caso.

No referido julgado a irregularidade no que tange à terceirização irregular de mão-de-obra foi mantida, o provimento foi correspondente apenas a exclusão da multa aplicada a título de terceirização indevida de mão-de-obra em face da ausência de fundamentação correlata, logo, não persiste motivo para se falar em semelhança entre os julgados nesse aspecto.

Em relação ao Acórdão n.º 2943/22-STP, mais uma vez o recorrente apenas destacou trechos irrisórios da decisão[6], sem apresentar argumentos específicos acerca de eventual divergência. Após breve análise do acórdão paradigma, não constatei qualquer discrepância em relação à decisão ora combatida.

No que tange à alegação de divergência da decisão recorrida com os Acórdãos n.º 1798/08 e n.º 3590/23, ambos do Tribunal Pleno, o recorrente discorreu analiticamente os motivos pelos quais entende que esta Casa encampou posicionamentos diversos daqueles adotados nos Acórdãos paradigmas.

Quanto ao Acórdão n.º 1798/08-STP, verifiquei que tratou de Denúncia referente a parcerias firmadas, nos exercícios de 2001 a 2003, entre diversos municípios paranaenses e determinada OSCIP, visando à contratação de serviços de limpeza e conservação.

No Acórdão n.º 1798/08-STP, consta o seguinte:

Passados quase nove anos da edição da Lei n.º 9.790/99, o assunto já não é mais novidade também para esta Corte. O tema foi pauta desta Casa especialmente por sua relação íntima com a terceirização de serviços de saúde. Cite-se, por exemplo, a Resolução n.º 9117/2001, a Orientação Normativa n.º 01/2005 e o Acórdão n.º 680/2006.

Referidos decisórios já, abordaram minuciosamente os fundamentos sociais, econômicos e ideológicos das primeiras iniciativas que buscaram alçar o terceiro setor a um papel de destaque no combate às mazelas nacionais. Os fatos retratados nos autos são prova de que a lei está sendo aplicada, e o rótulo de denúncia indica que, infelizmente, a aplicação tem sido falha.

Em apertada síntese, é disso que versa a presente denúncia: o descuido dos gestores e do próprio Ibidec com os princípios básicos da legalidade, moralidade, publicidade e impessoalidade; a confusão de institutos e procedimentos; as omissões e a falta de clareza da legislação; a escassez doutrinária que domina a matéria; a negligência das comissões de avaliação responsáveis por acompanhar a execução dos termos de parceria e o despreparo dos servidores. Tudo isso somado compõe o mosaico de irregularidades que, quando observado em seu todo, aponta para uma realidade uniforme que impõe um dever a este Tribunal de Contas: a necessidade de fixar orientações claras e posicionamentos definitivos acerca da matéria, para dissipar as dúvidas abundantes dos gestores que dão margem às ilegalidades.

Por isso reforçamos que o momento é de correção de rota, com olhar para o futuro. Não se trata, evidentemente, de negar os méritos e os benefícios que podem advir das parcerias com o terceiro setor. Longe disso. Os percalços na utilização dos inéditos modelos de parceria com o terceiro setor eram esperados. A intenção é apenas reconhecer que as numerosas irregularidades são fortemente incentivadas pelos vácuos interpretativos da Lei n.º 9.790/99, que dão vazão à utilização equivocada ou maliciosa dos instrumentos criados pela mesma. Nesse sentido, o presente trabalho enfocará as situações irregulares com o objetivo de extrair delas determinações e recomendações às municipalidades, de maneira a preencher os espaços vazios e esclarecer os pontos obscuros, sem prejuízo da aplicação de eventuais medidas punitivas aos responsáveis.

(...)

Foi visto, assim, que a impropriedade de procedimento licitatório para escolha de OSCIP está intimamente ligada à natureza do vínculo que se forma entre o Poder Público e a entidade do terceiro setor. Tal vínculo se materializa no termo de parceria.

(...)

Depreende-se, enfim, que o termo de parceria é uma modalidade de pacto jurídico no qual o Poder Público define o que será feito; a OSCIP decide como será feito, e se compromete à entrega dos resultados acordados.

Curioso notar que, nos casos em exame, os termos de parceria foram avençados sob a égide de um contrato de prestação de serviços previamente ajustado entre os municípios e o Ibidec, cujo objeto previu a formalização dos primeiros e estipulou seus requisitos e cláusulas. Ou seja, ao invés de pactuar de imediato o termo de parceria, foi celebrado contrato de prestação de serviços prevendo a formação do vínculo cooperativo, como se o instrumento criado pela Lei n.º 9.790/99 não dispusesse de força jurídica para gerar efeitos por si só, concepção evidentemente equivocada.

(...)

A segunda fonte de controvérsias é a natureza dos recursos a serem repassados. O vínculo de cooperação não é compatível com a fixação de valores que tenham o caráter de preço, o que correntemente é feito sob o título de "taxa de administração". Ora, se preço fosse, no sentido estrito de expressão monetária necessária a uma relação de troca, seria um contrato de compra e venda ou de prestação de serviços, não um termo de parceria.

A contrapartida financeira a que a organização parceira faz jus não deve servir a cobrança pela prestação de um serviço ou atividade; as verbas repassadas têm a finalidade de fomentar a sua execução. A diferença é sutil, mas significativa. Do ponto de vista do Poder Público, o objetivo é estimular, colaborar, financiar a realização de um projeto que sirva ao interesse público.

Nesse momento; a questão se associa com o já tratado tema da impropriedade de procedimento licitatório para a escolha do projeto a ser levado a cabo pela OSCIP. Isso porque um equívoco conduz a outro, e os casos em exame na presente denúncia são emblemáticos nesse sentido.

Nos instrumentos convocatórios que instruem o protocolo, os entes municipais dispuseram como critério de julgamento o "menor preço", ou seja, vence a licitante "que ofertar a menor taxa de administração" (a título de exemplo, veja-se cópia do edital do Município de Santa Terezinha de Itaipu, presente no protocolo 81334/03, anexo I, fl. 155). Utilizando-se da licitação, não houve análise de projeto com especificação de programa de trabalho, metas, custos etc., conforme prescreve o artigo 10 da Lei n.º 9.790/99.

Em prejuízo de todo o conteúdo do projeto, foi estabelecido um preço, expresso sob a forma de taxa de administração, mutilando sobremaneira a complexidade do instrumento de parceria. A proposta da entidade vencedora, o Ibidec, lista claramente

os custos acrescidos da taxa, sem qualquer especificação do que compõe esta última (protocolo 1057-2/02, fl. 526).

Referida taxa não tem o condão de desnaturar o termo de parceria se, sob a rubrica "taxa de administração", forem cobrados exclusivamente os valores referentes a custos administrativos e operacionais, devidamente comprovados.

Entretanto, na realidade relatada pela inspeção externa desta Corte, causa espécie a expressiva disparidade entre as taxas cobradas de um município para outro. Em alguns casos, a taxa foi de até 90% calculados sobre os custos com pessoal. Sem a apresentação de qualquer planilha ou detalhamento de custos, é difícil acreditar que se limita somente à compensação por custos operacionais. (grifos nossos)

(...)

É necessário reforçar que a cobrança da taxa não contraria a Lei n.º 9.790/99 se for destinada exclusivamente à compensação pelos custos operacionais e administrativos, minuciosamente detalhados em planilhas e prestações de contas.

(...)

Assim sendo, é preciso reconhecer que, à época dos termos de parceria firmados, a terceirização de programas de saúde era admissível, e assim o foi até a edição da Orientação Normativa na 01/2005 (Resolução n.º 6.340/2005, de 11.08.05), cujo objetivo, conforme o relato contido no Acórdão na 680/2006, foi "dar um freio nos abusos cometidos em relação às parcerias (OSCIPIs) e à indevida locação de mão de obra".

(grifos nossos)

No que tange ao referido Acórdão, percebo que se ateu a parcerias realizados nos exercícios de 2001, 2002 e 2003, o que já indica uma diferença relevante entre o julgado paradigma e o presente caso em apreço, na medida em que o termo de parceria objeto de análise nos presentes autos perdurou de 05/09/2007 a 05/09/2009, ou seja, o início da sua vigência ocorreu quatro anos após o período analisado pelo Acórdão n.º 1798/08, portanto, as premissas utilizadas pelo referido julgado não podem ser aproveitadas no presente caso.

Além disso, esta Corte de Contas possui ampla jurisprudência[7] na qual adotou o mesmo posicionamento contido no Acórdão recorrido, inclusive para termos de parceria firmados durante o mesmo período das contas ora analisadas (exercício 2008), o que demonstra que o Acórdão n.º 1798/08-STP representa posicionamento específico, relacionado ao período de 2001 a 2003, portanto, não deve servir de paradigma para o presente caso.

Quanto ao Acórdão n.º 3590/23-STP, observo que cuidou de Recurso de Revisão referente a processo original de Tomada de Contas Extraordinária instaurado para apuração de possíveis irregularidades na celebração de Termos de Parceria com OSCIP pelo município de Santa Terezinha de Itaipu, no período de 01/01/2006 a 01/02/2007.

O citado julgado acolheu pedido do interessado para reformá-lo, pois entendeu que se tratava de caso semelhante ao colacionado no Acórdão n.º 1798/08:

(...)

De fato, concordo que o acórdão colacionado trata de caso deveras semelhante ao presente, por abarcar várias irregularidades atinentes aos termos de parceria firmado entre municipalidade e OSCIP, abrangendo, inclusive, tratativa acerca das taxas de administração.

No referido acórdão, reconheceu-se que, na época dos fatos, esta Corte de Contas não possuía um entendimento unânime ou orientações específicas e sedimentadas acerca dos convênios e termos de parceria firmados entre municípios e OSCIPs. A legislação também se revelava omissa quanto ao assunto. Tal fato gerou inúmeros julgamentos dissonantes acerca do que se considerava ou não irregular à época. Como ocorre no presente caso e no acórdão paradigma colacionado.

Diante do tema, à época, inédito, bem como das inúmeras lacunas na legislação que respaldava o assunto, a decisão do acórdão paradigma foi no sentido de excluir as multas e a devolução do dinheiro do repasse, apenas emitindo recomendações ao município.

Assim, como naquele caso, neste também não há cabal comprovação de desvio dos valores, todavia, a falta de posicionamento desta Corte no momento dos fatos revela-se como um impeditivo à condenação.

Pelas razões ora delineadas, converto a devolução dos valores em ressalva, excluindo-se a condenação de ressarcimento, inclusive porque o único questionamento que restou dentre os levantados foi o relativo à destinação dos repasses realizados a título de despesas operacionais e administrativas – taxas de administração. Tal irregularidade também foi ressalvada no acórdão paradigma.

O Acórdão n.º 3590/23-STP acolheu a tese levantada pelo interessado acerca da similaridade do caso com a decisão consubstanciada no Acórdão n.º 1798/08, mas, conforme analisado anteriormente, entendo que o processo ora em apreço não apresenta semelhança com o Acórdão n.º 1798/08, portanto, sob esse prisma também não se revela a identidade com o Acórdão n.º 3590/23-STP.

Outro ponto considerado no Acórdão n.º 3590/23 foi o lapso temporal entre os fatos (ano de 2006) e a citação dos responsáveis para apresentação de documentos específicos (12/06/2017), o que também não se assemelha ao presente caso, uma vez que entre os fatos (ano de 2008) e o despacho que ordenou a citação do ora recorrente (31/05/2012) decorreu lapso temporal bastante inferior.

Cumprido acrescentar que o Termo de Parceria objeto dos presentes autos se iniciou mais de um ano após a vigência da Resolução n.º 3/2006, a qual era expressa quanto à impossibilidade de cobrança de Taxa de Administração, ressalvadas as despesas de caráter indenizatório dos custos administrativos, devidamente motivados e detalhados em planilhas (art. 5º, inciso I), e à obrigatoriedade de restituição de eventual saldo de recursos ao final da parceria (art. 4º, p. único, inciso X), portanto, as irregularidades acerca desses apontamentos e a determinação de restituição ao erário constante nos itens "a" e "b" do Acórdão n.º 3643/20-S2C e mantidas em sede de Recurso de Revista não merecem ser afastadas.

Por todo o exposto, compreendo que a insurgência não deve ser acolhida, pois as especificidades das irregularidades constatadas no caso em apreço não guardam relação de igualdade com os julgados indicados pelo recorrente. Ademais, as eventuais similaridades entre o acórdão vergastado e os acórdãos apontados como paradigma, quando ocorrem, são meramente parciais, conduzem à conclusão diversa, e por isso, incabível sua utilização.

3. VOTO (Conselheiro José Durval Mattos do Amaral)

Ante o exposto, acompanhando as manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, VOTO pelo conhecimento e não provimento do presente recurso, mantendo-se inalterado o Acórdão n.º 3537/24 do Tribunal Pleno.

Após transitada em julgado a decisão, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para a inversão dos processos e posterior remessa ao Relator originário, competente para a execução nos termos do § 3º do art. 32 do Regimento Interno.

É o voto.

4. VOTO DIVERGENTE (Conselheiro Fabio de Souza Camargo)

Trata-se de Recurso de Revisão interposto por João Carlos Klein contra Acórdão que, no âmbito da prestação de contas de transferência voluntária referente ao Termo de Parceria n.º 01/2007 (exercício 2008), julgou irregulares as contas e determinou, entre outros pontos: (i) restituição de valores a título de "taxa administrativa"; (ii) restituição do saldo final não comprovado; e (iii) aplicação de multas por inobservância da Lei n.º 9.790/1999 e do Decreto n.º 3.100/1999 e terceirização indevida de mão de obra.

Com a devida vênia ao voto do ilustre Relator, divirjo quanto ao mérito das contas em análise e à adequação sancionatória, nos termos que seguem.

A despeito do teor da Uniformização de Jurisprudência n.º 3 deste Tribunal, que assenta a responsabilidade solidária do gestor em hipóteses de dano e omissão de fiscalização, impõe-se reconhecer, no presente caso, a peculiaridade da parceria com a Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP). Pelo que foi instruído e comprovado nos autos, entendo que o ônus primário de comprovar, documentalmente, a execução do objeto, deve recair sobre a entidade parceira, por força da legislação de regência do Termo de Parceria e das rotinas de prestação de contas então vigentes. A atuação do Prefeito se dá em plano estratégico e de supervisão institucional, não se podendo exigir controle micro gerencial de cada documento financeiro-operacional.

Assim, a responsabilidade do gestor público somente se configura quando comprovada sua omissão dolosa ou negligência grave na fiscalização, e não pela mera inadimplência documental da entidade parceira

Em linha com essa compreensão, destaco que, nos termos da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, a interpretação da atuação do recorrente deve, efetivamente, levar em conta (i) os obstáculos e dificuldades reais da gestão e as exigências da política pública à época[8]; e (ii) as orientações gerais vigentes quando da celebração e execução da parceria, vedando-se invalidar situações plenamente constituídas com base em mudança posterior de orientação[9], salvo mediante motivação reforçada que demonstre a necessidade e a proporcionalidade da medida. Analisando os autos, entendo que não houve comprovação de dano específico, tampouco de dolo ou má-fé do gestor – conforme reconhecido em sede judicial, no sentido de que "não houve a demonstração de dano ao erário, eis que os serviços a cargo da OSCIP Instituto Corpore foram devidamente prestados e não há qualquer indicio nos autos de que o apelante tenha auferido alguma vantagem pessoal indevida" (peça 269, fls. 28 e 29). Apesar da interdependência entre as esferas controladora e judicial, este Tribunal não pode, sob pena de risco à segurança jurídica dos jurisdicionados, ignorar aquilo que foi constatado em processo judicial, cuja instrução probatória é, como sabido, mais robusta que a prevista no regimento do Tribunal de Contas.

Adicionalmente, quando da celebração e execução do ajuste (2007/2008), o regime das OSCIPs – Lei n.º 9.790/1999 e Decreto n.º 3.100/1999 – ainda não ostentava, no plano local, sistemática inteiramente consolidada sobre a vedação de "taxa de administração".

Em outros termos, à época dos fatos (2007/2008), o regime jurídico das OSCIPs não continha vedação nacional expressa à denominada "taxa de administração", sendo a orientação restritiva, no âmbito deste Tribunal, paulatina: a Resolução n.º 03/2006 introduziu diretriz de vedação/desaconselhamento da rubrica genérica, mas sua efetiva operacionalização sobre as prestações de contas do exercício de 2008 deu-se com a Instrução Normativa n.º 27/2008 (publicada em 09/01/2009). Nesse interregno, era prática administrativa reiterada a previsão, nos termos de parceria, de rubricas destinadas à cobertura de custos indiretos e administrativos da entidade – de caráter indenizatório –, sem demonstração de apropriação privada ou sobrepreço. À luz do art. 24 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (consideração das orientações gerais da época) e do art. 22, da mesma lei (avaliação dos obstáculos concretos da gestão e das exigências da política pública), não se mostra legítimo requalificar, posteriormente, condutas que se alinhavam às interpretações então vigentes, nem impor ressarcimento automático sobre a integralidade da rubrica quando o ônus primário de discriminar e comprovar a composição desses custos recaía, no caso em análise, substancialmente sobre a tomadora. Em tal quadro, reputo desproporcional a medida de restituição por "taxa administrativa", motivo pelo qual voto por afastar a restituição por referido item.

Quanto ao saldo final do convênio não comprovado, a análise dos autos em questão deve levar à conclusão de que a entidade tomadora dos recursos deve demonstrar, cabalmente, a aplicação dos valores, de modo que a comprovação contábil-financeira do saldo final não se confunde com conduta dolosa do Prefeito. Em tais circunstâncias, por consequência, não se legitima a imputação de restituição ao gestor municipal (e menos ainda em solidariedade), devendo o ponto ser afastado por inexistência de nexo causal direto.

Além disso, em relação à suposta terceirização indevida, observo que, à época dos fatos, a disciplina sobre seleção e desenho das parcerias com OSCIP não estava plenamente estabelecida no plano infralegal local. Em todo caso, o vício identificado decorre do uso impróprio do instrumento para suprir mão de obra, e não de desvio doloso, razão pela qual considero proporcional a conversão do ponto em ressalva. Quanto à ausência de documentos previstos na legislação incidente, reitero que, no caso concreto, as falhas procedimentais são imputáveis preponderantemente à entidade. A ausência pontual de documentos e inobservâncias formais do regime das OSCIPs, no contexto de parcerias de 2007/2008, são falhas cuja autoria material se conecta, pelo que consta dos autos, à esfera da tomadora (responsável pela guarda e remessa de documentação), não havendo elementos que indiquem dolo do então Prefeito. Por essa razão, em coerência com a modulação precedentes deste Tribunal, afasto as multas correspondentes e converto o ponto em ressalva.

Por fim, a informação de que houve condenação judicial por ato de improbidade administrativa em face do ex-Prefeito impõe a este Tribunal calibrar a resposta sancionatória à luz da proporcionalidade, da necessidade e das consequências práticas, na medida em que a função preventiva (geral e específica) já se encontra atendida por decisão judicial dotada de maior gravidade e eficácia coercitiva. A cominação adicional, em sede de contas, de novas multas pelos mesmos fatos representaria agravamento punitivo sem ganho marginal de prevenção, redundando em excesso sancionatório.

Assim, no que se refere às multas administrativas, o acúmulo com multa civil por

improbidade conduz a sanção global manifestamente desproporcional, sobretudo diante da natureza predominantemente documental das falhas e da ausência de dolo específico do gestor. Inexistindo demonstração de ganho preventivo relevante – e havendo título judicial já apto a reprovar a conduta –, a manutenção de multas administrativas pode carecer de base razoável.

Conclusão.

Diante do exposto, com a devida vênia ao ilustre Relator, VOTO para que este Tribunal conheça do Recurso de Revisão e, no mérito, dê-lhe provimento, para:

I – Afastar, em relação ao Recorrente, a determinação de restituição referente às despesas tidas como “taxa administrativa”, convertendo o ponto em ressalva;

II – Afastar, em relação ao Recorrente, a determinação de restituição referente ao “saldo final não comprovado”, afastando igualmente a solidariedade do ex-Prefeito, convertendo o ponto em ressalva; e

III – Afastar as multas aplicadas ao presente recurso de revisão, mantendo-se inalterado o Acórdão n.º 3537/24, do Tribunal Pleno.

IV – Afastar as multas aplicadas ao presente recurso de revisão, mantendo-se inalterado o Acórdão n.º 3537/24, do Tribunal Pleno.

II. Após transitada em julgado a decisão, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para a inversão dos processos e posterior remessa ao Relator originário, competente para a execução nos termos do § 3º do art. 32 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI, e o Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA. (voto vencedor)

O Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO votou pelo provimento do recurso, no mérito pelo afastamento de restituições por “taxa administrativa” e por “saldo final não comprovado e afastamento das multas. (voto vencido)

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 26 de fevereiro de 2026 – Sessão Virtual nº 2.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOEPPER LINHARES

Presidente

1. Art. 486. Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze) dias, para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferido, nos seguintes casos:

2. Art. 488. Na sessão de julgamento do Recurso de Revisão, deverá o Relator indicar, preliminarmente, a comprovação de encontrarem-se satisfeitos os requisitos de sua admissibilidade.

3. Peça 276, fl. 14

4. Peça 276, fl. 14 e 15

5. Peça 276, fls. 19 e 20

6. Peça 276, fls. 20 e 21

7. Acórdão nº 2461/12-S2C, Acórdão nº 1417/13-STP, Acórdão nº 4184/14-S1C e Acórdão nº 783/17-S1C

8. Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados. § 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente. § 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente. § 3º As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato.

9. Art. 24. A revisão, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, quanto à validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa cuja produção já se houver completado levará em conta as orientações gerais da época, sendo vedado que, com base em mudança posterior de orientação geral, se declarem inválidas situações plenamente constituídas. Parágrafo único. Consideram-se orientações gerais as interpretações e especificações contidas em atos públicos de caráter geral ou em jurisprudência judicial ou administrativa majoritária, e ainda as adotadas por prática

PROCESSO Nº:-636432/23

ASSUNTO:-CONSULTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CANDÓI

INTERESSADO:-ALDOINO GOLDONI FILHO, MAURICIO ROBERTO RIVABEM,

MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 392/26 - TRIBUNAL PLENO

Consulta. Prorrogação de ata de registro de preços para execução de saldo residual ou renovação da totalidade do quantitativo inicialmente previsto. Necessidade de previsão em edital e em ata. Pela possibilidade, desde que demonstrada a manutenção do preço vantajoso, previamente abordada pelo gestor responsável dentro do Plano Anual de Contratações (PCA) da entidade e preenchidos os demais requisitos tidos por essenciais em normativa própria. Regulamentação por meio de decreto. Pelo reconhecimento da aplicabilidade do artigo 125 da NLL e seus percentuais para acréscimos quantitativos aos contratos derivados de atas de registro de preços.

1. RELATÓRIO

Trata-se de consulta inicialmente formulada pelo Município de Candói, representado por seu Prefeito, Aldoíno Goldoni Filho, por intermédio da qual busca ver aclarados os tópicos abaixo individualizados:

A) No caso de prorrogação da vigência de ata de registro de preços nos termos do artigo 84 da Lei 14.133/2021, apenas o quantitativo não executado da ata acompanha a prorrogação ou o quantitativo deve ser renovado ao saldo inicialmente pactuado?

B) Com relação ao sistema de registro de preços regidos pela Lei Federal nº 14.133/2021, na hipótese de 100% do que foi registrado em ata ter sido convertido em contrato, considerando necessidade do ente contratante, seria possível então a realização de acréscimo deste contrato nos percentuais definidos pelo artigo 125 da Lei 14.133/2021?

Em decorrência de alertas vertidos respectivamente pela CGM e pela CAIS, em

processos de consulta cuja temática tangencia a matéria acima discorrida, uma de autoria do Município de Ponta Grossa (n.º 81748-8/23) e a outra do Município de Campo Largo (n.º 32955-3/25), optou-se por promover o pertinente apensamento dos autos, passando a integrar o escopo deste expediente também os subsequentes questionamentos:

1. a) legislação municipal poderá regulamentar a renovação dos quantitativos registrados?

b) Quais seriam os limites?

b.1. O saldo remanescente?

b.2 O quantitativo original?

b.3 O valor correspondente ao que foi gasto no período anterior?

c) qual seria a forma instrumental? Decreto ou Lei?

2. a) No ato da prorrogação da vigência da ata de registro de preços poderá haver a renovação dos quantitativos registrados?

O expediente principal foi recebido (peça n.º 07) e então submetido à Secretaria de Jurisprudência e Biblioteca que, em sua Informação n.º 135/23 (peça n.º 09), acusou a presença de alguns Acórdãos que, apesar de não se amoldarem especificamente ao caso ora consultado, poderão auxiliar no deslinde das questões centrais propostas pelo mesmo.

Ato contínuo, a Coordenadoria-Geral de Fiscalização certificou a existência de impactos em sistemas ou em fiscalizações realizadas pelas áreas instrutivas a ela vinculadas, o que a motivou a solicitar que depois do julgamento, retornem os autos para ciência e encaminhamentos que se fizerem necessário às demais unidades técnicas (peça n.º 13).

Na sequência, a Coordenadoria de Gestão Municipal, em opinativo materializado na Instrução n.º 77/25 (peça n.º 15), assim se posicionou acerca colocações constantes dos autos principais:

A) Sim. Em caso de prorrogação da vigência de ata de registro de preços, nos termos do artigo 84 da Lei 14.133/2021, apenas o quantitativo não executado da ata acompanha a prorrogação, não havendo possibilidade de renovação dos quantitativos, por expressa determinação legal.

B) Sim. Tendo em vista a diferença entre a ata e o contrato, caso o total do objeto da ata seja convertido em contrato, nos termos da previsão normativa para os contratos, é possível a realização de acréscimo quantitativo a este contrato nos percentuais do artigo 125 da Lei 14.133/2021.

Já quanto às dúvidas suscitadas nos autos em apenso, concluiu pontualmente que:

a) O Município tem a competência estabelecida no artigo 30 incisos I e II da Constituição Federal para normatizar as questões conforme sua autonomia. Da mesma forma, também pela Constituição Federal, os Tribunais de Contas têm a primazia da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial das entidades da administração direta, de modo que as consultas – conforme a legislação – podem balizar a atuação de seus jurisdicionados.

Assim, estes entes federados devem observância às deliberações em consulta respondidas pelo TCE/PR com quórum qualificado, conforme Lei Complementar Estadual 113/2005, art. 41.

Em relação a renovação dos quantitativos em prorrogação de ata de registro de preços, esta Coordenadoria entende como contrário ao próprio espírito da Lei 14.133/21 tal sistemática, conforme argumentação vertida na resposta à questão A) no item 3.1.1 desta Consulta, a qual se remete.

b) A prorrogação das atas de registro de preços se dará para esgotamento dos saldos remanescentes que não foram consumidos na execução de seu prazo original. Assim, esgotado o prazo de 1 (um) ano da ata de registro de preços, poderá haver a sua prorrogação por até mais 1 (um) ano, nos termos do instrumento convocatório, desde que seja para o esgotamento do saldo que não foi utilizado neste período.

c) Em que pese a previsão da Constituição para que os Municípios editem suas próprias leis em caso de interesse local (art. 30, I e II); a regulamentação da Lei de Licitações poderá ser realizada pelo Chefe do Poder Executivo com a edição de Decreto regulamentar, nos termos do art. 84, IV da CF/88 para fiel execução da lei.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, como se extrai do Parecer n.º 7/25-PGC (peça n.º 16), exteriorizou conclusões conforme a seguir trasladado:

Autos nº 636432/23:

a) No caso de prorrogação da vigência de ata de registro e preços nos termos do artigo 84 da Lei 14.133/2021, apenas o quantitativo não executado da ata acompanha a prorrogação ou o quantitativo deve ser renovado ao saldo inicialmente pactuado? Havendo a prorrogação da ata de registro de preços, nos termos da Lei nº 14.133/21, a qual terá duração de um ano, sendo aditável por igual período, entende-se que o quantitativo deverá ser renovado em montante equivalente ao inicialmente pactuado.

A possibilidade de renovação, no entanto, deverá ser condicionada à:

a) manutenção da vantajosidade do preço;

b) previsão expressa no instrumento convocatório;

c) que tal possibilidade de prorrogação tenha sido tratada pelo gestor responsável dentro do Plano Anual de Contratações (PCA) da entidade; e

d) a prorrogação somente poderá ocorrer se a ata a ser aditivada ainda estiver vigente.

b) Com relação ao sistema de registro de preços regidos pela Lei Federal nº 14.133/2021, na hipótese de 100% do que foi registrado em ata ter sido convertido em contrato, considerando necessidade do ente contratante, seria possível então a realização de acréscimo deste contrato nos percentuais definidos pelo artigo 125 da Lei 14.133/2021?

Não há possibilidade de acréscimo de quantitativo nos termos questionados, havendo vedação expressa sobre tal prática no art. 2310, do Decreto nº 11.462/23 (o qual regulamenta o SRP no âmbito da Administração Pública Federal).

O acréscimo a que se refere o art. 125, diz respeito às alterações unilaterais decorrentes de contrato. A ARP é procedimento prévio e auxiliar à licitação, e, portanto, o fornecedor se obrigaria a manter as condições propostas tão somente no limite do quantitativo ofertado e lá registrado.

Alternativamente, se esgotados os quantitativos constantes da Ata de Registro de Preços, pode o gestor autorizar a sua prorrogação, reestabelecendo o prazo e quantitativos inicialmente previstos (desde que cumpridos os requisitos listados no questionamento anterior, acerca da manutenção do valor vantajoso, previsão no instrumento convocatório etc).

Autos nº 817488/23:

a) Legislação municipal poderá regulamentar a renovação dos quantitativos registrados?

Conforme disposto no art. 1º da Lei nº 14.133/2021, tal lei estabelece normas gerais

de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Tal normativa, portanto, possui caráter nacional e tais regras devem ser observadas por todos os entes subnacionais mencionados.

Desta forma, assuntos de interesse local, assim como particularidades que demandem normatização, poderão ser objeto de regulamentação, desde que se apresentem em consonância com as normas gerais.

b) Quais seriam os limites?

b.1. O saldo remanescente?

b.2 O quantitativo original?

b.3 O valor correspondente ao que foi gasto no período anterior?

Resposta nos termos dos itens “a” e “b” dos autos nº 636432/23, supra.

b) Qual seria a forma instrumental? Decreto ou Lei? Considerando que no caso em tela a consulta foi realizada por Prefeito Municipal, a operacionalização da regulamentação deverá ser realizada por meio de Decreto Municipal, sendo este o instrumento utilizado para detalhar leis já existentes, visando soluções de âmbito local.

Dada a relevância do escopo de análise e a divergência de opiniões esboçadas pela unidade técnica e pelo Parquet de Contas, solicitei a manifestação da Procuradoria-Geral do Estado (peça 17), a qual assim se materializou (peça 21):

(a) havendo a prorrogação da ata de registro de preços o quantitativo deverá ser renovado em montante equivalente ao inicialmente pactuado, desde que a referida ata ainda esteja vigente, bem como que, além da comprovação da manutenção da vantajosidade, haja previsão expressa no instrumento convocatório e que tal possibilidade de prorrogação tenha sido tratada pelo gestor responsável dentro do Plano Anual de Contratações (PCA) da entidade; e

(b) a ata de registro de preços não admite o acréscimo de quantitativo previstos nos arts. 124 e 125 da Lei Federal de Licitações. Todavia, os contratos celebrados a partir da ata de registro de preços individualmente considerados podem ser objeto dos acréscimos mencionados nos arts. 124 e 125 da Lei Federal de Licitações, desde que exista quantitativo disponível na ata de registro de preço em questão.

Após o que, a CAIS e o MPJTC reiteraram na íntegra o conteúdo de seus atos anteriores.

Por fim, como resultado do incidental e já referido apensamento da consulta n.º 32955-3/25, cuja investigação central reside em dúvida pontual e objetiva compreendida e abordada na instrução já encerrada, mostrou-se desnecessário dar nova tramitação ao expediente.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em atenção ao disposto no artigo 311 do Regimento Interno desta C. Corte de Contas e como já certificado nos r. Despachos n.os 1216/23-GCDA (peça n.º 07), 1783/23-GCLIB (peça 06 do processo n.º 81748-8/23) e 745/25-FAMG (peça 06 do processo n.º 32955-3/25), corroborando o preenchimento das premissas de admissibilidade para recebimento das presentes consultas, razão pela qual ingresso no mérito das questões apresentadas, essencialmente destinadas a sanar dúvidas a respeito, de modo resumido, das implicações da prorrogação da ata de registro de preços, de seus quantitativos e das alterações unilaterais dos contratos dela derivados.

De plano, tomo a liberdade de transcrever os excertos legais que regem a matéria, ambos extraídos da Lei n.º 14.133/22:

Art. 84. O prazo de vigência da ata de registro de preços será de 1 (um) ano e poderá ser prorrogado, por igual período, desde que comprovado o preço vantajoso.

Art. 125. Nas alterações unilaterais a que se refere o inciso I do caput do art. 124 desta Lei, o contratado será obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões de até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato que se fizerem nas obras, nos serviços ou nas compras, e, no caso de reforma de edifício ou de equipamento, o limite para os acréscimos será de 50% (cinquenta por cento).

Dito isso, avanço nos pormenores das dúvidas relatadas, registradas nos autos n.os 63643-2/23, 81748-8/23 e 32955-3/25.

A) No caso de prorrogação da vigência de ata de registro de preços nos termos do artigo 84 da Lei 14.133/2021, apenas o quantitativo não executado da ata acompanha a prorrogação ou o quantitativo deve ser renovado ao saldo inicialmente pactuado? Inobstante fundamentado e irrefutável opinativo desenvolvido pela Coordenadoria de Gestão Municipal, entendo que as ponderações trazidas pelo Parquet de Contas e pela Procuradoria-Geral do Estado encontram-se mais alinhadas com a realidade inerente ao universo das licitações.

Neste ponto, cabe a realização de um breve histórico legislativo.

Inicialmente, sob a égide da Lei n.º 8.666/93[1], a regulamentação do Sistema de Registro de Preços deu-se pelo Decreto n.º 7.892/2013, que, em seu artigo 12, § 1º, assim preconizava:

Art. 12. O prazo de validade da ata de registro de preços não será superior a doze meses, incluídas eventuais prorrogações, conforme o inciso III do § 3º do art. 15 da Lei nº 8.666, de 1993.

§ 1º É vedado efetuar acréscimos nos quantitativos fixados pela ata de registro de preços, inclusive o acréscimo de que trata o § 1º do art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993. Com a superveniência da Nova Lei de Licitações, o decreto em destaque foi revogado pelo de n.º 11.462/2023, cuja nova redação inclui apenas vedação referente a acréscimos aos quantitativos postos na ata de registro de preços (artigo 23), sem qualquer restrição expressa à renovação do quantitativo, o que deu ensejo a percepções absolutamente restritivas.

Em detalhado estudo, pude concluir que tal linha de interpretação mais limitadora está adstrita a este decreto federal e à jurisprudência do Tribunal de Contas da União, mostrando-se de certo modo isolada e superada por grande parte das normativas encontradas em território nacional, bem como em posicionamentos firmados em esfera doutrinária e jurisprudencial.

Vale frisar que a própria Advocacia-Geral de União emitiu orientação nos mesmos termos que doravante passo a defender:

12. Voltando ao caso concreto em questão e à dúvida lançada pela Coordenação-Geral de Aquisição e Distribuição de Alimentos, questiona-se, então, se a prorrogação das atas de registro de preços mencionadas no item 2.1 da Nota Técnica nº 32/2024 (SEI 15929670) pressupõe a manutenção do quantitativo inicial, possibilitando a aquisição tão somente do que não foi adquirido no primeiro ano, ou permite replicar o quantitativo integral para o período da prorrogação.

13. Ora, certo é que o sistema de registro de preços, conforme argumenta Ricardo Marcondes[2], pressupõe uma convocação, fundada em critérios objetivos, de que se

contratará o valor estimado no ano de vigência da ata. Então, se o Direito foi respeitado, ressalvadas situações excepcionais, a regra é que se contrate o total do quantitativo inicialmente previsto. Supor que a prorrogação exigiria manter o quantitativo inicial tem por efeito negar, regra geral, a possibilidade de prorrogação. Esta só se viabilizaria quando houvesse equívoco inicial da estimativa ou quando a estimativa fosse alterada por fatores supervenientes.

14. Nesse sentido, se o legislador autorizou a prorrogação por igual período, autorizou também a duplicação do quantitativo inicialmente previsto. Em outras palavras, permitiu estabelecer para o segundo ano igual quantitativo estabelecido para o primeiro ano. Logo, na presente situação concreta, a prorrogação das atas permitirá a aquisição, no ano seguinte, do quantitativo duplicado. A estimativa inicial, portanto, não pode se referir à prorrogação, mas tão somente ao que se pretende contratar no ano de vigência da ata. Em suma, a estimativa é anual. Se houver prorrogação da ata, ocorre a replicação da estimativa para o ano seguinte.

15. Este também é o posicionamento de Ronny Charles[3]. Argumenta o autor que se extrai da própria Lei nº 14.133/2021 a anualidade do planejamento. O plano de contratações deverá ser anual (§ 1º, art. 12) e o próprio planejamento das compras deve considerar a expectativa de consumo anual (art. 40), do que resulta que a expectativa de consumo para a ARP deve respeitar também a anualidade.

16. Segundo o autor, interpretar que a prorrogação admitida para ARP deva ser compreendida como uma prorrogação em sentido estrito (inadmitindo, portanto, a renovação dos quantitativos) induz o agente público competente a projetar o quantitativo previsto anualmente para um período de 24 meses, para resguardar utilidade à prorrogação da ata de registro de preços. Tal postura induziria um planejamento impreciso e provavelmente seria recebida como uma indicação falsa ou superestimada do quantitativo pretendido pela Administração. Além do mais, essa posição afrontaria o princípio da anualidade do orçamento, induzindo o gestor responsável a ampliar a periodicidade da projeção de demanda.

17. Esclarece também o autor que a previsão, constante no art. 23 do supracitado Decreto federal, de vedação de acréscimos nos quantitativos estabelecidos na ata de registro de preços, está relacionada ao aumento quantitativo dos itens previstos originalmente na ARP. Veja-se o texto do art. 23, in verbis: Vedação a acréscimos de quantitativos

Art. 23. Fica vedado efetuar acréscimos nos quantitativos estabelecidos na ata de registro de preços.

18. Diferentemente, a questão aqui suscitada envolve a possibilidade de renovação dos quantitativos registrados, em modelagem similar à adotada outrora para os serviços contínuos. Nessas situações, a expressão prorrogação é utilizada em sentido amplo, significando na verdade uma “renovação” do prazo, segundo ensina Ronny.

19. A propósito, é importante registrar o posicionamento, sobre o tema em questão, da Coordenação-Geral Jurídica de Serviços sem Mão de Obra Exclusiva, desta Subconsultoria-Geral da União de Gestão Pública SCGP, no PARECER n. 00400/2024/CGSEM/SCGP/CGU/AGU, proferido no NUP 00693.000903/2024-15, in verbis:

16. O raciocínio é semelhante ao que ocorre na prorrogação dos contratos de serviços contínuos. Nessa hipótese, quando há a prorrogação do prazo de vigência, renovam-se os quantitativos dos serviços contratados. Entende-se que está havendo uma renovação do contrato, tanto no prazo quanto nos quantitativos. É onde a doutrina costuma apontar distinção entre renovação e prorrogação. (...)

17. Por essa linha, a vedação do art. 23 do Decreto nº 11.462, de 2023, não é óbice à renovação dos quantitativos da ata de registro de preços no momento da renovação para um novo período de vigência de um ano. Assim, da mesma forma como ocorre nos contratos de serviços contínuos, a renovação da relação firmada entre as partes não ocasiona acréscimo quantitativo ao objeto contratado, trata-se de uma “repetição” da relação original.

20. Por fim, é importante destacar a necessidade de previsão expressa no edital e na ata de registro de preços para que seja possível a prorrogação da ata de registro de preços e a respectiva renovação dos quantitativos. Conforme defendem Antonio Cecílio Moreira Pires e Aniello Parziale[4], em caso de silêncio no ato convocatório, não será possível a dilação do prazo de vigência do compromisso. Ressaltam também os autores que a prorrogação da ata de registro de preços deverá ocorrer dentro do prazo de sua vigência, não sendo possível que ocorra após a expiração do lapso de vigência. Logo, é necessário que a possibilidade de renovação dos quantitativos na prorrogação da ata de registro de preços seja tratada no planejamento da contratação.

21. Nesse contexto, veja-se a propósito o enunciado nº 42 do Conselho da Justiça Federal:

Enunciado 42 - No caso de prorrogação do prazo de vigência da ata de registro de preços, atendidas as condições previstas no art. 84 da Lei n. 14.133/2021, as quantidades registradas poderão ser renovadas, devendo o tema ser tratado na fase de planejamento da contratação e previsto no ato convocatório.

Encerrada esta essencial introdução, imprescindível rememorar que a nova lei inovou ao prever a possibilidade de prorrogação diretamente em seu corpo, mantendo a vigência da data pelo prazo máximo de um ano, desde que evidenciado o preço vantajoso.

Destarte, razoável presumir que a intenção do legislador, tal qual ocorreu em diversas passagens da legislação em comento, buscou incorporar previsões esparsas e entendimentos estabelecidos doutrinariamente, utilizados na prática sem a devida prescrição em lei, a fim de modernizar a atuação administrativa na seara das licitações e, sobretudo, priorizar a eficiência constitucionalmente resguardada como princípio regente da administração pública.

Dentro deste espírito e em sentido contrário ao que vem defendido na esfera federal, ressalto que se encontra plenamente vigente no Paraná o Decreto n.º 10.086/2022 – PR, responsável por regulamentar, no âmbito da Administração Pública estadual, direta, autárquica e fundacional do Estado do Paraná, a Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021.

Não obstante não tenha aplicação direta aos 399 municípios que integram o Estado do Paraná, pode ser utilizado como norte para as respostas almejadas pelos consulentes.

Tal decreto, em seu artigo 299, permite que no ato de prorrogação da vigência da ata de registro de preços poderá haver a renovação dos quantitativos registrados, até o limite do quantitativo original.

Igualmente, o artigo 104 do Decreto 701/2023, de mais um jurisdicionado desta Corte, qual seja o Município de Curitiba, dispõe em seu artigo 104 que o prazo de vigência

da ARP será de 1 (um) ano, contado a partir do 1º dia útil subsequente à data de divulgação no PNCP, no Portal de Compras do Município e no Diário Oficial Eletrônico - Atos do Município de Curitiba, e poderá ser prorrogado, por igual período, desde que conveniente, oportuno e comprovado que as condições e o preço permanecem vantajosos.

Já os artigos 130 e 131 preceituam que:

Art. 130. O prazo de vigência da ARP será de 1 (um) ano e poderá ser prorrogado, por igual período, desde que haja:

I - interesse e necessidade pública da manutenção da ARP;

II - anuência do fornecedor que tenha seu preço registrado;

III - quantitativo disponível na ARP;

IV - vantajosidade para a Administração;

V - comprovação da regularidade fiscal, social, trabalhista e FGTS da contratada, por meio de certidões ou cadastro municipal atualizado;

VI - informação sobre o desempenho da contratada;

VII - declaração do fornecedor que não foi declarado inidôneo por qualquer esfera federativa e de que não está suspenso ou impedido de contratar com o Município;

VIII - informação do gestor se existe processo sancionatório em trâmite e, se houver, em que estágio se encontra;

IX - informação sobre existência de processos em trâmite que tenham como objeto alteração de valores contratuais.

Parágrafo único. Quando da análise da vantajosidade, o órgão gerenciador deverá levar em consideração as atualizações dos valores previstos na ARP.

Art. 131. No ato de prorrogação da vigência da ARP poderá haver a renovação dos quantitativos registrados até o limite do quantitativo original, vedado qualquer acréscimo.

§ 1º O ato de prorrogação da vigência da ARP deverá indicar expressamente o prazo de prorrogação e o quantitativo a ser renovado.

§ 2º Deverá ser publicado termo aditivo à ARP com todos os seus requisitos, indicação de se tratar de prorrogação.

(sem grifos no original)

Na mesma linha, o Tribunal de Contas de Santa Catarina, em decisão materializada no Acórdão n.º 913/2025, lavrado em processo de consulta submetida a seu crivo, consolidou juízo no sentido de reconhecer:

1. É admitida a prorrogação da vigência de Ata de Registro de Preços, nos termos do art. 84 da Lei n. 14.133/2021, desde que comprovado que os preços permanecem vantajosos para a Administração, mediante nova pesquisa de preços e justificação formal.

2. A prorrogação da ata pode ser acompanhada da renovação dos quantitativos originalmente registrados, ou seja, da previsão de disponibilização de igual quantidade de itens ou serviços para o novo período de vigência, desde que atendidos simultaneamente os seguintes requisitos:

a) Exista previsão expressa no edital da licitação e na própria ata quanto à possibilidade de prorrogação da vigência por igual período e da renovação do quantitativo, em atenção aos princípios da publicidade, da transparência e da vinculação ao edital, estabelecidos no art. 5º da Lei n. 14.133/2021;

b) A contratação do bem ou serviço seja devidamente planejada, preferencialmente com a inclusão no Plano de Contratações Anual – PCA – correspondente ao novo exercício, nos termos do art. 12, VII, da Lei n. 14.133/2021;

c) Seja realizada análise técnica fundamentada, com base no consumo efetivo durante a vigência anterior e nas necessidades projetadas para o novo período, que demonstre que os quantitativos a serem renovados são proporcionais e adequados à estimativa de demanda atual em função de consumo e utilização prováveis;

d) Seja realizada nova pesquisa de preços, nos termos do art. 23 da Lei n. 14.133/2021, demonstrando a vantajosidade da manutenção da ata, e o gestor responsável ateste formalmente, em despacho motivado, que os preços e demais condições permanecem favoráveis à Administração;

e) O fornecedor detentor da ata manifeste concordância expressa com a prorrogação da vigência e com a renovação dos quantitativos, reafirmando seu compromisso de fornecimento nas mesmas condições anteriormente pactuadas, conforme previsto no art. 83 da Lei n. 14.133/2021;

f) A prorrogação da vigência e a renovação dos quantitativos sejam formalizadas por meio de instrumento adequado (termo aditivo) celebrado dentro do prazo de 3. A possibilidade de renovação dos quantitativos não constitui acréscimo contratual, mas sim uma extensão da relação originalmente pactuada, com fundamento na interpretação sistemática da Lei n. 14.133/2021, sendo necessária a regulamentação do ente ou consórcio público autorizando expressamente tal prática.

Aproveito a pertinência temática para já inserir na corrente resposta aquelas alusivas às inquirições contidas no protocolo em apenso, nos seguintes termos:

a) legislação municipal poderá regulamentar a renovação dos quantitativos registrados?

b) Quais seriam os limites?

b.1. O saldo remanescente?

b.2 O quantitativo original?

b.3 O valor correspondente ao que foi gasto no período anterior?

c) qual seria a forma instrumental? Decreto ou Lei?

Consoante se pôde extrair dos instrumentos supra referidos, a regulamentação pode ser dar por meio de decretos, nos exatos termos das condições anteriormente discriminadas.

Com suporte em todo o exposto, proponho como resposta:

Em caso de prorrogação de vigência da ata de registro de preços, devidamente autorizada pelo artigo 84 da NLL, pode ser incluído apenas o quantitativo eventualmente remanescente ou, então, renovado em sua totalidade aquele inicialmente previsto na ata, desde que tal possibilidade conste expressamente do edital e da própria ata.

Tal opção deve ser exercida dentro do prazo vigência original da ata, ou seja, antes de expirado seu prazo ou esgotado o seu objeto, o que ocorrer antes, vir acompanhada da demonstração da manutenção do preço vantajoso e previamente abordada pelo gestor responsável dentro do Plano Anual de Contratações (PCA) da entidade.

Por fim, havendo interesse da municipalidade, pode realizar a regulamentação da Lei n.º 14.133/22 por meio de Decreto do Poder Executivo, com a finalidade de traçar critérios e exigências específicas de forma complementar.

B) Com relação ao sistema de registro de preços regidos pela Lei Federal n.º

14.133/2021, na hipótese de 100% do que foi registrado em ata ter sido convertido em contrato, considerando necessidade do ente contratante, seria possível então a realização de acréscimo deste contrato nos percentuais definidos pelo artigo 125 da Lei 14.133/2021?

Pelo teor da pergunta, reputo prudente iniciar minhas considerações destacando que a prorrogação da ata de registro de preços não deve se confundir com eventuais acréscimos a serem tratados em esfera exclusivamente contratual.

Desse modo, no âmbito contratual, quer oriundo de modalidade de licitação do artigo 28 ou dos procedimentos auxiliares do artigo 78, são inteiramente aplicáveis as disposições do “Capítulo VII - da alteração dos contratos e dos preços”, o que abarca o artigo 125 ao dispor que:

Nas alterações unilaterais a que se refere o inciso I do caput do art. 124 desta Lei, o contratado será obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões de até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato que se fizerem nas obras, nos serviços ou nas compras, e, no caso de reforma de edifício ou de equipamento, o limite para os acréscimos será de 50% (cinquenta por cento).

Diante do exposto, VOTO:

I – por conhecer as consultas em exame, para, no mérito, esboçar resposta unificada no sentido de:

a) Em caso de prorrogação de vigência da ata de registro de preços, devidamente autorizada pelo artigo 84 da NLL, pode ser incluído apenas o quantitativo eventualmente remanescente ou, então, renovado em sua totalidade aquele inicialmente previsto na ata, desde que tal possibilidade conste expressamente do edital e da própria ata.

Tal opção deve ser exercida dentro do prazo vigência original da ata, ou seja, antes de expirado seu prazo ou esgotado o seu objeto, o que ocorrer antes, vir acompanhada da demonstração da manutenção do preço vantajoso e previamente abordada pelo gestor responsável dentro do Plano Anual de Contratações (PCA) da entidade.

Por fim, havendo interesse da municipalidade, pode realizar a regulamentação da Lei n.º 14.133/22 por meio de Decreto do Poder Executivo, com a finalidade de traçar critérios e exigências específicas de forma complementar.

b) na seara contratual, quer oriunda de modalidade de licitação do artigo 28 ou dos procedimentos auxiliares do artigo 78, são plenamente aplicáveis as disposições do “Capítulo VII - da alteração dos contratos e dos preços”, o que inclui o artigo 125.

II – por determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca para os registros pertinentes, no âmbito da competência definida no Regimento Interno;

III – por encaminhar o expediente à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, nos exatos termos do Despacho n.º 873/23 (peça n.º 13); e,

IV – por fim, à Diretoria de Protocolo, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, nos moldes dos artigos 398, § 1º e 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONSULTA

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Conhecer das consultas em exame, para, no mérito, esboçar resposta unificada no sentido de:

a) Em caso de prorrogação de vigência da ata de registro de preços, devidamente autorizada pelo artigo 84 da NLL, pode ser incluído apenas o quantitativo eventualmente remanescente ou, então, renovado em sua totalidade aquele inicialmente previsto na ata, desde que tal possibilidade conste expressamente do edital e da própria ata.

Tal opção deve ser exercida dentro do prazo vigência original da ata, ou seja, antes de expirado seu prazo ou esgotado o seu objeto, o que ocorrer antes, vir acompanhada da demonstração da manutenção do preço vantajoso e previamente abordada pelo gestor responsável dentro do Plano Anual de Contratações (PCA) da entidade.

Por fim, havendo interesse da municipalidade, pode realizar a regulamentação da Lei n.º 14.133/22 por meio de Decreto do Poder Executivo, com a finalidade de traçar critérios e exigências específicas de forma complementar.

b) na seara contratual, quer oriunda de modalidade de licitação do artigo 28 ou dos procedimentos auxiliares do artigo 78, são plenamente aplicáveis as disposições do “Capítulo VII - da alteração dos contratos e dos preços”, o que inclui o artigo 125.

II. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca para os registros pertinentes, no âmbito da competência definida no Regimento Interno;

III. Em seguida, encaminhar o expediente à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, nos exatos termos do Despacho n.º 873/23 (peça n.º 13); e,

IV – por fim, à Diretoria de Protocolo, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, nos moldes dos artigos 398, § 1º e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 26 de fevereiro de 2026 – Sessão Virtual nº 2.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOEPPER LINHARES

Presidente

1. Que em seu artigo 15, § 3º, III, previa que o sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades regionais, observadas as seguintes condições: (...) III – validade do registro não superior a um ano.

PROCESSO Nº:-114140/25

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SENGES

INTERESSADO:-DAIANE TACHER CUNHA, EDUARDO NEINESKA, FABIANE ALBERTI LOBO, GERSON NUNES DA SILVA, JAQUELINE APARECIDA DE CARVALHO, LAURA BENEDITA NALESSO SANTOS, MILENA FERNANDES,

MUNICÍPIO DE SENGÉS, VANESSA COSTA LEITE
RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
ACÓRDÃO Nº 394/26 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Chamamento público. Contrato de gestão. Organização Social. Área da saúde. Exigência de registro no conselho regional de administração. Ausência de pertinência com a atividade-fim. Exigência de certidão negativa de falência ou concordata. Inaplicabilidade a entidades sem fins lucrativos e ausência de previsão legal. Imposição de quantitativo mínimo de atestados técnicos. Necessidade de justificativa técnica específica. Procedência. Recomendações.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, formulada por DAIANE TACHER CUNHA, em virtude de supostas irregularidades no edital de Chamamento Público n.º 02/2024 do Município de Sengés, destinado à seleção de entidade de direito privado sem fins lucrativos, qualificada como Organização Social no âmbito do Município, para celebrar contrato de gestão objetivando o fomento de atividades, ações e serviços assistenciais e não assistenciais, em tempo Integral (24 horas por dia) no Pronto Socorro Municipal de Sengés.

A representante aponta como vícios principais:

- (a) exigência de registro no Conselho Regional de Administração (CRA), como requisito de habilitação, em detrimento do registro no Conselho Regional de Medicina, que seria o órgão de classe competente para fiscalizar a atividade-fim, na área da saúde;
- (b) necessidade de apresentação de certidão negativa de falência ou concordata, inaplicável a entidades sem fins lucrativos;
- (c) exigência de apresentação de, no mínimo, três atestados de capacidade técnica, como comprovação da qualificação técnica, em afronta à jurisprudência do Tribunal de Contas da União e desta Corte de Contas.

Ao final, requereu o deferimento de medida cautelar para suspender o chamamento público e, no mérito, a retificação do edital.

Instado a se manifestar preliminarmente (Despacho n.º 213/25 – GCDA, peça 8), o Município sustentou a legalidade do certame, afirmando que o chamamento foi regido pela Lei Municipal n.º 254/2017, que instituiu o Programa de Incentivo às Organizações Sociais. Relatou que permitiu a participação de qualquer entidade, independentemente de registro no CRA ou apresentação de certidão negativa de falência. Noticiou, ainda, que três organizações sociais manifestaram interesse, que o contrato de gestão se encontrava em vias de assinatura e eventual suspensão do certame comprometeria a continuidade dos serviços públicos, tendo em vista a proximidade do término do atual contrato de gestão. Sustentou, ainda, que a Representação seria incabível por se tratar de procedimento regido por legislação específica de fomento, fora do escopo da Lei n.º 14.133/21.

Por meio do Despacho n.º 264/25 – GCDA (peça 16), a representação foi recebida, sendo indeferido o pedido cautelar, por não restar demonstrada a presença dos requisitos legais. No entanto, reconheceu-se a inadequação da exigência de registro no CRA, embora sem prejuízo efetivo ao certame. Apontou-se que a jurisprudência desta Corte e do Tribunal de Contas da União admitem a exigência de atestados mínimos de qualificação técnica, desde que devidamente justificada, o que não se verificou no caso. Constatou-se haver risco de dano reverso, considerando que a paralisação do processo poderia comprometer a continuidade dos serviços de saúde prestados à população local, gerando impactos negativos para o atendimento no Pronto Socorro Municipal de Sengés.

Foi determinada a citação do prefeito, do procurador municipal e dos membros da comissão especial para apresentação de defesa (peça 16).

O Município, na peça 36, reiterou os argumentos anteriores e defendeu a legalidade dos atos administrativos. afirmou que o edital permitiu ampla participação, mesmo à margem de determinadas exigências editalícias, e que a inabilitação da representante se deu por ausência total de atestado técnico. Asseverou a regularidade procedimental e a compatibilidade das exigências com o regime jurídico das OSs. Por fim, informou que o contrato de gestão se encontra pronto para assinatura.

Na sequência, a Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (Instrução n.º 150/25-CAIS, peça 40), acompanhada pelo Ministério Público de Contas (Parecer n.º 767/25-1PC, peça 41), opinou pela procedência da representação com expedição de recomendações ao Município.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, o Município alega suposta irregularidade na utilização da Representação da Lei de Licitações como instrumento processual no presente caso, uma vez que se trata de Chamamento Público regido por Lei Municipal específica (Lei Municipal n.º 254/2017), não sendo aplicável o art. 170, §4º da Lei n.º 14.133/21 neste caso.

Tal alegação não merece prosperar.

Como sustentou o Ministério Público de Contas:

(...) os processos de Representação da Lei de Licitações concretizam instrumento de controle social, bem como o predicado insculpido no artigo 5º, XXXIV, “a”, da Constituição Federal, assegurando aos jurisdicionados o direito de petição em defesa de garantias ou contra ilegalidade ou abuso de poder em procedimentos licitatórios. Para tanto, as Representações da Lei de Licitações seguem, no que couber, o procedimento previsto nos artigos 30 a 32 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas. Nessa senda, cabe esclarecer as possibilidades de cabimento do procedimento de Representação junto a esta Corte:

Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

De tal maneira, é de se ver que atos e fatos da Administração Pública que representem indícios de irregularidades ou ilegalidades no curso de licitações e contratações públicas constituem o escopo do procedimento de Representação. Logo, deixo de acatar a preliminar de irregularidade processual desta representação.

Na sequência, passo a analisar o mérito do presente feito.

2.1. Da exigência de registro no Conselho Regional de Administração (CRA)
A jurisprudência do Tribunal de Contas da União e desta Corte de Contas é firme no sentido de que a exigência de registro em conselho profissional apenas se justifica quando a atividade-fim do objeto estiver diretamente vinculada ao exercício profissional regulado.

No caso em análise, o objeto do chamamento destina-se à seleção de Organização Social para gestão de serviços de saúde, cuja essência é a prestação de serviços de

saúde, embora envolva também atividades administrativas de apoio. Logo, não é obrigatório o registro da OS no CRA apenas pelo fato de gerir serviços de saúde.

Dessa forma, exigir registro no CRA configura restrição indevida à competitividade, pois a atividade-fim da parceria é saúde, e não prestação de serviços de administração. Nesse sentido é a jurisprudência deste Tribunal de Contas, vejamos: No caso, não restou demonstrado que o exercício da atividade a ser contratada depende, por força de lei, da inscrição da licitante no Conselho Regional de Administração. Isso, pois a referida contratação não exige serviços de Administração como atividade-fim, enquadrando-se como mera atividade de gestão empresarial.

(...)

Logo, mostra-se descabida a exigência de registro da empresa no CRA, uma vez que não é possível identificar vinculação específica da atividade desenvolvida no contrato com a necessidade de registro, motivo pelo qual deve a entidade se abster de incluir tal exigência em futuros certames com o mesmo objeto.

(Acórdão n.º 1435/22 - Tribunal Pleno)

Não obstante, verificou-se nos autos que, diante de impugnações, a Administração Municipal admitiu a participação de entidades mesmo sem inscrição no CRA, reduzindo, em tese, o risco de restrição à competitividade.

Logo, a representação é procedente quanto a esse ponto, mostrando-se devida a expedição de recomendação ao Município de Sengés para que se abstenha de incluir tal exigência em editais de futuros certames de mesma natureza, salvo nos casos em que restar demonstrado, de forma inequívoca e fundamentada, a necessidade legal de registro profissional em decorrência da atividade-fim contratada.

2.2. Da exigência de certidão negativa de falência ou concordata

A referida exigência foi prevista no item 5.2.3 do edital, nos seguintes termos:

Certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da empresa, datado dos últimos 60 (sessenta) dias, ou que esteja dentro do prazo de validade expresso na própria certidão.

No entanto, como já ressaltado outrora, a exigência de certidão de falência ou recuperação judicial não se aplica às entidades sem fins lucrativos, como as Organizações Sociais, por força da Lei n.º 11.101/05 (Lei de Falências e Recuperação Judicial), que disciplina exclusivamente sociedades empresárias.

Além disso, como ressaltou a unidade técnica, a Lei Municipal n.º 254/17, que regula o Programa de Incentivo às Organizações Sociais no Município de Sengés, não prevê a obrigatoriedade de apresentação de certidão negativa de falência ou concordata como requisito para a qualificação da entidade.

Portanto, a exigência editalícia em comento carece de respaldo legal e normativo, além de se mostrar desproporcional à natureza da entidade e ao objeto do certame. No entanto, não há nos autos qualquer evidência de que tal exigência tenha resultado em prejuízo à competitividade do chamamento público ou tenha implicado na exclusão indevida de interessados habilitáveis, uma vez que o Município também aceitou a participação da interessada independentemente de certidão negativa de falência.

Logo, procedente a representação quanto a esse ponto, cabendo expedição de recomendação ao Município para que se abstenha de repetir tal exigência em futuros certames de mesma natureza e que nos próximos editais, como sugerido pela unidade técnica, a Administração siga fielmente os critérios definidos no art. 13[1] da Lei Municipal n.º 254/17, utilizando-se de indicadores contábeis para aferição da capacidade econômico-financeira das entidades interessadas, conforme ali estabelecido.

2.3. Do quantitativo mínimo de atestados de qualificação técnica

O edital, no item 5.2.4, exigiu a apresentação de, no mínimo, três atestados de capacidade técnica:

Apresentação de no mínimo 3 (três) atestados técnicos/declarações ou instrumento equivalente, que ateste ter o licitante prestado ou prestar satisfatoriamente serviços de natureza semelhante em Pronto Socorro, fornecido por pessoa de direito público ou privado;

Todavia, a jurisprudência do TCU e desta Corte de Contas do Paraná é pacífica em considerar que a exigência de número mínimo de atestados só é válida quando expressamente justificada pela complexidade do objeto:

É irregular a exigência de número mínimo de atestados de capacidade técnica para fins de habilitação, a não ser que a especificidade do objeto a recomende, situação em que os motivos de fato e de direito deverão estar explicitados no processo licitatório (...)

(TCU. Acórdão n.º 825/2019-Plenário)

Além disso, a Administração deve se limitar a exigir a comprovação de aptidão compatível, vedando-se formalismos e restrições desproporcionais.

No presente caso, o Município não demonstrou motivos de fato e de direito que justificassem a exigência de três atestados, tendo apenas alegado de forma genérica que se trata de serviço de alta complexidade e relevância social. Nesse contexto, a exigência mostra-se restritiva à competitividade.

Como asseverou a unidade técnica, ainda que a Administração fundamente sua conduta na discricionariedade administrativa conferida pela Lei Municipal n.º 254/17, essa margem de escolha não afasta a obrigação de fundamentação técnica, sob pena de configurar-se exigência restritiva desproporcional.

Contudo, no caso, embora permaneça a impropriedade da exigência, essa não resultou na exclusão indevida de interessados. Desse modo, procedente a representação quanto a esse tópico.

Recomenda-se, assim, ao Município que, em futuras seleções, abstenha-se de estabelecer exigências quantitativas mínimas de atestados de capacidade técnica sem que haja justificativa técnica expressa nos autos do processo de chamamento, conforme jurisprudência do Tribunal de Contas da União e desta Corte.

3. VOTO

Diante do exposto, VOTO pela procedência da presente Representação da Lei de Licitações, nos termos da fundamentação, com expedição de RECOMENDAÇÕES ao Município de Sengés para que em futuros certames licitatórios da mesma natureza contemplem nos editais:

i) Justificativa técnica por parte da Administração Municipal que demonstre o vínculo direto entre o registro profissional exigido e a execução das atividades finalísticas do contrato;

ii) Os critérios definidos no art. 13 da Lei Municipal n.º 254/17, na hipótese de seleção de entidade privada sem fins lucrativos, qualificada como Organização Social, para aferição da capacidade econômico-financeira das entidades interessadas, abstendo-se de exigir das organizações sociais certidão negativa de falência ou concordata;

iii) Justificativa técnica por parte da Administração Municipal na hipótese de se exigir número mínimo de atestados de capacidade técnica.

Transitada em julgado a decisão e procedidas as devidas anotações, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para registro, à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar para monitorar a implementação da recomendação expedida e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do expediente.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela procedência da presente Representação da Lei de Licitações, nos termos da fundamentação.

II. Recomendar ao Município de Sengés que, em futuros certames licitatórios da mesma natureza, contemple nos editais:

i) Justificativa técnica por parte da Administração Municipal que demonstre o vínculo direto entre o registro profissional exigido e a execução das atividades finalísticas do contrato;

ii) Os critérios definidos no art. 13 da Lei Municipal n.º 254/17, na hipótese de seleção de entidade privada sem fins lucrativos, qualificada como Organização Social, para aferição da capacidade econômico-financeira das entidades interessadas, abstendo-se de exigir das organizações sociais certidão negativa de falência ou concordata;

iii) Justificativa técnica por parte da Administração Municipal na hipótese de se exigir número mínimo de atestados de capacidade técnica.

III. Transitada em julgado a decisão e procedidas as devidas anotações, encaminhar os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para registro, à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar para monitorar a implementação da recomendação expedida e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do expediente.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 26 de fevereiro de 2026 – Sessão Virtual nº 2.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 13. A proposta de trabalho apresentada pela entidade deverá conter os meios e os recursos orçamentários necessários à prestação dos serviços a serem transferidos, e ainda: (...) V - Comprovação da regularidade jurídico-fiscal, e da boa situação econômico-financeira da entidade; (...) § 1º - A comprovação da boa situação financeira da entidade far-se-á por meio do cálculo de índices contábeis usualmente aceitos.

PROCESSO Nº: 413198/25

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

INTERESSADO: AILTON APARECIDO MAISTRO, J. N. S. ALBONETTI - MULTITENS LTDA, MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

ADVOGADO / PROCURADOR: BENEDITO SILVA JUNIOR

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 395/26 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Pregão eletrônico n.º 78/2025. Município de Rolândia. Registro de preços para aquisição de material de expediente. Improcedência quanto ao estudo técnico preliminar, à pesquisa de preços, ao sistema de registro de preços, à reserva para ME/EPP e às inconsistências formais do edital. Representação em apenso. Pesquisa de preços. Exclusão do frete com base em critério percentual sem fundamentação técnica. Irregularidade. Vedação à participação de consórcios e cooperativas sem motivação concreta. Restrição indevida à competitividade. Procedência parcial, com expedição de determinações. RELATÓRIO

Cuidam os autos de duas representações da Lei de Licitações, formuladas pela mesma autora, J. N. S. ALBONETTI MULTITENS EIRELI, em face do edital do Pregão Eletrônico n.º 78/2025 do MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, voltado ao registro de preços para aquisição de material de expediente, papelaria e consumo.

Nos autos principais, o representante alcinha como precário o estudo técnico preliminar (ETP), em razão das seguintes impropriedades:

(a) estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, dado o não apontamento da quantidade de alunos atualmente inscritos, da expectativa de alunos a serem inscritos no ano seguinte e da percentagem tolerável para mais ou para menos deste quantitativo, com relação ao próximo ano;

(b) levantamento de mercado, consistente na análise das alternativas possíveis, bem como na justificativa técnica e econômica da solução escolhida, diante da não realização de pesquisa de preços idônea na grande maioria dos itens;

(c) incompatibilidade da inclusão de material escolar, de quantidade e entrega previsíveis em registro de preços de itens diversos; e

(d) falta de clareza no que tange à qualificação técnica e ausência de justificativa de sua exigência no estudo técnico preliminar.

No feito em apenso, foram destacadas como máculas ao certame:

(i) irregularidade na pesquisa de preços, em razão de: (a) apesar de terem sido consultados vinte e dois fornecedores, apenas quatro (LOUISART, LOUISATEC, ROCCO DISTRIBUIDORA e VAMBEL) apresentaram orçamentos válidos, o que seria insuficiente para garantir a representatividade e a robustez exigidas pela legislação vigente; (b) houve a exclusão do frete na composição dos preços para itens de baixo valor unitário, ancorada em um limite percentual arbitrário de 10%

como parâmetro de aceitabilidade (conforme página 27 do Estudo Técnico Preliminar - ETP e página 9 do Anexo I), sem embasamento técnico robusto; (c) há ainda menção a uma "conversão indefinida" em determinados itens, como o de número 125 (página 6 do Anexo I), o que denotaria uma ausência de precisão metodológica a comprometer a confiabilidade do processo;

(ii) definição irregular de exclusividade e cotas para microempresas e empresas de pequeno porte (ME/EPP), dado que inexistem nos autos comprovação de que pelo menos três pequenas empresas locais ou regionais estariam em condições de competitividade plena;

(iii) vedação indevida à participação de cooperativas e consórcios;

(iv) desproporcionalidade do prazo de entrega e penalidades, pois o edital estabelece um prazo de entrega de quinze dias corridos após o recebimento da nota de empenho, com aplicação de multa de um por cento por dia de atraso até o limite de vinte dias, após o qual se considera inexecução total do contrato (página 31 do ETP e página 14 do edital); e

(v) inconsistências formais no edital (erros de digitação, numeração repetida e menção indevida à Lei n.º 8.666/1993).

Foi determinada a manifestação preliminar do ente nas duas representações.

Nos autos principais (peça 15), a municipalidade afirmou que:

(i) no ETP, a Secretaria Municipal de Educação justificou que o dimensionamento das quantidades estimadas baseou-se nos quantitativos informados pelas secretarias que manifestaram interesse e nas médias dos anos anteriores, considerando a reposição de itens indispensáveis para as atividades diárias das escolas e dos Centros Municipais de Educação Infantil (CMEIs), bem como para eventos culturais e comemorativos de responsabilidade da pasta, contando a rede municipal de ensino com 7.512 alunos matriculados (10 CMEIs e 14 escolas), com previsão de aproximadamente 750 novas matrículas em 2026;

(ii) conforme disposto no Processo Administrativo n.º 4.683/2025, no qual foi realizada a precificação dos itens, destaca-se que o levantamento de mercado foi robusto, contando com cotações obtidas em 70 fontes de pesquisa, tendo sido adotada a mediana como o método estatístico mais adequado para a definição do preço de cada item, dada a sua recomendação por órgãos de controle;

(iii) não há incompatibilidade da inclusão de material escolar em um registro de preços, pois os materiais compreendem itens de uso comum a todos os departamentos municipais, incluindo as escolas e os CMEIs, os quais atendem tanto às demandas administrativas quanto à reposição esporádica de itens utilizados em sala de aula, evitando-se a duplicidade de objeto que ocorreria caso fosse necessária a realização de licitações distintas para cada demanda específica, implicando o fracionamento de despesa e demais custos processuais, pois são itens de uma só natureza;

(iv) o primeiro ETP não apresentava justificativa quanto à exigência de atestado de capacidade técnica, sendo esse um dos motivos que determinaram a republicação do edital, para sanar essa pendência, diante da necessidade de comprovação da capacidade de fornecimento e da qualidade no atendimento das demandas.

No expediente apensado (peça 16), o município informou que:

(i) o ETP e o mapa de preços demonstram que a pesquisa foi realizada com base em uma cesta de preços diversificada, incluindo cotações com fornecedores, valores de contratações públicas similares e dados de painéis de preços, em conformidade com o artigo 23 da Lei n.º 14.133, de 21/04/2021, inexistindo nesse diploma o estabelecimento de um número mínimo fixo de propostas a serem obtidas, cabendo à Administração proceder a uma orçamentação suficiente para garantir que o valor estimado seja representativo do mercado;

(ii) quanto à alegação sobre a não inclusão do frete em alguns orçamentos, o ETP esclarece que tal fator foi devidamente ponderado na composição do preço final estimado, não havendo qualquer prejuízo à estimativa global;

(iii) a opção por restringir o certame a ME/EPP se ampara no artigo 48, inciso I, da Lei Complementar n.º 123, 14/12/2006, visando a fomentar o desenvolvimento econômico local e ampliar a competitividade, em linha com a política de tratamento favorecido a micro e pequenas empresas, e o requisito do artigo 49 da referida lei complementar foi cumprido, dada a participação de número significativamente superior ao mínimo de três fornecedores enquadrados como pequenas empresas, sediados local ou regionalmente e aptos a atender às exigências do edital;

(iv) a vedação à participação de consórcios e cooperativas foi devidamente justificada no edital, em seu Item 6, com base na natureza do objeto licitado;

(v) há razoabilidade nos prazos de entrega e penalidades, pois eles foram estipulados com base nas necessidades da Administração e na prática de mercado para o fornecimento de materiais de expediente, que são, em sua maioria, itens de prateleira e de fácil aquisição; e

(vi) as inconsistências formais no edital foram lapsos que, embora indesejáveis, não tiveram o condão de macular o certame, pois não geraram qualquer prejuízo à compreensão das regras ou à formulação das propostas pelos licitantes.

Ainda no feito apensado, também houve manifestação da Controladoria Interna da municipalidade (peça 18), que teceu as seguintes considerações:

(i) além do presente expediente, o edital em epígrafe foi alvo de uma representação inicial (Autos n.º 413198/25), pela mesma autora, no qual foi realizada a juntada de documentos, planilhas de orçamentos, justificativas técnicas e republicação do edital em nova versão (Edital B), que corrigiu os pontos controvertidos;

(ii) não houve impugnação ao novo edital republicado;

(iii) a Diretoria de Licitações apresentou resposta contraditando as alegações do representante, com base na republicação do edital (Edital B) e em nova documentação técnica, destacando que: (a) foram consultados mais de 70 fornecedores, conforme Processo n.º 4.683/2025; (b) o critério de exclusão do frete foi individualizado por item, substituindo a regra dos 10%; (c) o item 125 foi reescrito com clareza, sem ambiguidade, e com unidade padronizada; (d) a reserva de cotas para ME/EPP foi aplicada apenas onde havia comprovação de três fornecedores; (e) foram removidas as restrições à participação de cooperativas e consórcios; (f) foram justificados os prazos e penalidades com base em jurisprudência e critérios técnicos; e (g) corrigidas todas as referências à Lei n.º 8.666/1993, passando a adotar apenas a Lei n.º 14.133/2021;

(iv) há duplicidade processual e abuso do direito de petição, pois em ambos os processos protocolados nesta Corte as teses jurídicas e os fundamentos apresentados em ambas as representações são substancialmente idênticos, demonstrando-se um claro propósito de rediscutir matéria já submetida à apreciação deste Tribunal; e

(v) a reiteração de pedidos sem a devida justificativa fática ou jurídica, com o

objetivo de tumultuar o processo licitatório e retardar a execução de políticas públicas essenciais, configura hipótese de litigância de má-fé, nos termos do artigo 80 do Código de Processo Civil, e também de lide temerária, a ser reconhecida por esta Corte, com as consequências legais aplicáveis.

Em nova manifestação nos autos em apenso (peça 21), o representante, diante do expedito pela Controladoria Interna do município, asseverou que:

(i) a conduta da controladora interna violou princípios administrativos, pois ao invés de se limitar à análise técnica das alegações optou por acusar o procurador da parte de má-fé sem apresentar elementos concretos que demonstrem dolo ou intenção de prejudicar a Administração Pública; e

(ii) há legitimidade na atuação do advogado e do representante, pois a atuação do subscritor do expediente se deu em conformidade com as prerrogativas profissionais e pautada pela defesa dos interesses da outorgante, que questiona a legalidade do certame, exercendo seu direito legítimo de fiscalização de atos administrativos, nos termos da Constituição Federal.

Ambas as representações foram recebidas e negados os respectivos pedidos cautelares de suspensão do certame, tendo ainda sido determinada a citação da municipalidade.

Devidamente citado, o município apresentou nova defesa (peça 80), arguindo:

(i) pesquisa de preços utilizou metodologia técnica idônea, com exclusão de fretes excessivos e inclusão dos compatíveis, além da padronização de unidades para evitar distorções.

(ii) a licitação exclusiva para ME/EPP segue regra obrigatória da Lei Complementar n.º 123/2006 e do Prejulgado n.º 27, cabendo ao representante demonstrar eventual falta de competitividade – o que não ocorreu, sendo comprovada ampla participação de empresas do porte adequado;

(iii) houve erro material na vedação a consórcios, sem impacto competitivo, e justifica a vedação às cooperativas com base no artigo 16, inciso III, da Lei 14.133/2021;

(iv) as inconsistências formais do edital foram corrigidas no Edital B; e

(v) reeditou argumentos já vertidos liminarmente quanto à estimativa de quantidades, idoneidade da pesquisa de preços, razoabilidade do prazo de entrega e saneamento da exigência de qualificação técnica.

Instruindo o feito, a Coordenadoria de Análise e Instrução Suplementar – CAIS (Instrução n.º 569/2025, peça 82) afastou a afirmação de litigância de má-fé e de lide temerária, alegada pela municipalidade, e no mérito considerou parcialmente procedente a representação, diante da ausência de justificativa técnica objetiva para a exclusão de frete até 10%, para itens de baixo valor, e de motivação para a vedação à participação de cooperativas e consórcios. Diante disso, a unidade técnica também sugeriu a expedição de recomendações ao município.

O Ministério Público de Contas - MPC (Parecer n.º 1084/2025, peça 83) se posicionou no mesmo sentido.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, antes de adentrar no mérito, cumpre analisar a alegação de litigância de má-fé e lide temerária, arguida pela Controladoria Interna do município, sob a alegação de que “a empresa J.N.S. Albonetti Multitens Ltda., representada pelo mesmo procurador, protocolou duas representações distintas – Processo n.º 413198/25 e Processo n.º 442619/25 – com identidade de partes, objeto e fundamentação, verifica-se uma clara reiteração de pedidos, com o intuito de rediscutir matéria já apreciada, mesmo após a republicação do Edital B e ausência de impugnação formal ao novo instrumento convocatório” (peça 18, fls. 7 dos Autos n.º 442619/25).

No que se refere a essa imputação, há que se pontuar que a pretensão não encontra respaldo no conjunto probatório dos autos. A mera existência de duas representações envolvendo o mesmo certame não constitui, por si só, atuação abusiva, sobretudo quando verificada, como no caso dos autos, a apresentação de fundamentos adicionais, elementos fáticos novos e questões não tratadas na primeira peça inicial. A duplicidade de provocações à jurisdição desta Corte, ainda que indesejável sob o prisma da racionalização processual, insere-se no âmbito do exercício legítimo do direito constitucional de petição, não configurando, automaticamente, comportamento doloso ou temerário.

De igual modo, não há nos autos demonstração de alteração consciente da verdade dos fatos, resistência injustificada ao andamento do processo, provocação de incidentes manifestamente infundados ou qualquer outro comportamento submissível às hipóteses do art. 80 do CPC. Tampouco se evidencia que o patrono da parte tenha extrapolado os limites éticos da advocacia, razão pela qual não se justifica a pretendida expedição de ofício disciplinar.

“Assim, não há censuras ao vertido pela unidade técnica que pontuou que: No âmbito do processo administrativo, aplica-se entendimento análogo ao do processo judicial: a apresentação de recursos, petições ou representações não configura, por si só, conduta atentatória à dignidade processual ou litigância de má-fé. A caracterização dessas figuras exige a demonstração inequívoca de intenção deliberada de obstruir o regular trâmite processual, o que configuraria abuso de direito e violação ao dever de lealdade processual.

No caso concreto, a municipalidade, por intermédio da Comissão Permanente de Controle Interno, sustenta a ocorrência de duplicidade de representações com o propósito de tumultuar o procedimento licitatório, sob o argumento de que haveria identidade entre as teses jurídicas veiculadas. Todavia, tal alegação não merece acolhimento.

Com efeito, constata-se que a Representação n.º 44.261-9/2025 aborda questões não suscitadas na Representação n.º 41.319-8/2025, além de incorporar novos elementos fáticos e jurídicos não constantes da peça originária. Assim, não se verifica identidade absoluta entre os pedidos e as causas de pedir, o que afasta a configuração de duplicidade indevida ou de atuação temerária.

Ademais, embora a Controladoria impute à representante omissão deliberada quanto à existência de processo anterior, não há nos autos elementos probatórios suficientemente robustos que evidenciem dolo específico por parte do advogado subscritor ou da empresa representante, apto a caracterizar má-fé processual ou abuso do direito de petição.

No tocante à alegação de lide temerária, não restou demonstrada nos autos qualquer alteração dolosa dos fatos por parte da Representante, inexistindo substrato probatório que sustente tal imputação.

Diante disso, quanto à referida litigância de má-fé e lide temerária arguida pelo Município, entende-se que não merece prosperar” (peça 82, fls. 6) (grifou-se).

Assim, ausentes os requisitos legais caracterizadores da má-fé processual, impõe-se o afastamento integral da alegação formulada pela municipalidade.

Adentrando no mérito das representações, cumpre examinar, pontualmente, as impropriedades destacadas em cada um dos expedientes.

A representação constante dos autos principais salienta como impropriedade a precariedade do ETP decorrente da desconsideração de dados indispensáveis para a adequada estimativa das quantidades, tais como o número atual de alunos matriculados, a previsão de novas matrículas para o exercício subsequente e a margem de variação admissível. Alega, assim, que a ausência desses elementos poderia comprometer a segurança dos licitantes, diante da eventual divergência entre os quantitativos projetados e a demanda efetivamente observada.

De plano, há que se colacionar o por mim já vertido quando do recebimento da representação acerca desse ponto, oportunidade em que deixei assentado que:

“Salvo melhor juízo, o representante parece partir de uma premissa fática equivocada: de que a presente licitação se presta a aquisição tão só de material escolar voltado para os alunos da rede municipal de educação. Chega-se nessa conclusão a partir do fundamento, por exemplo, dessa primeira impropriedade, onde se afirma inquinado o ETP pela não discriminação no quantitativo de itens afetos à educação “a quantidade de alunos hoje inscritos na rede, a expectativa de alunos a virem a ser inscritos no ano seguinte e, a porcentagem tolerável para mais ou para menos deste quantitativo, em relação ao próximo exercício” (peça 3, fls. 2). O objeto da licitação é o “registro de preço para eventual aquisição de material de expediente, papeleria e consumo, para atender as necessidades do Instituto de Previdência Municipal e Secretarias Municipais de Rolândia – PR” (peça 3, fls. 22), conforme colocado no edital, e aqui não se está restringindo a materiais escolares a serem distribuídos entre os alunos matriculados na rede municipal de ensino, mas a outros entes que não só a Secretaria de Educação. Daí a dificuldade em identificar a necessidade de especificação do número de alunos ou da expectativa de entrada ou saída de estudantes. Tal número seria mais condizente com uma licitação para aquisição de kits escolares a serem distribuídos a cada aluno, individualmente, no início de cada ano letivo, mas esse não parece ser o caso dos autos. E mesmo que alguns itens fossem destinados singularmente aos alunos, ainda assim, não vislumbro como o número específico de alunos, seu aumento ou diminuição, teria o condão de comprometer a formulação da proposta, tendo havido a indicação motivada do quantitativo de itens a ser adquirido. É a partir desse quantitativo máximo que a proposta, em tese, deve ser formulada, notadamente tendo em vista que a Administração se não encontra obrigada a adquirir quantidade alguma em um registro de preços (artigo 83 da Lei n.º 14.133/2021)” (peça 72, fls. 2-3) (grifou-se).

A alegada dificuldade em identificar a necessidade de especificação do número exato de alunos, ou mesmo da expectativa de ingresso ou evasão discente, não se revela, no caso concreto, juridicamente relevante para a adequada formulação das propostas. Tal nível de detalhamento seria compatível, como acima exposto, com uma licitação voltada à aquisição individualizada de kits escolares, hipótese em que a correspondência direta entre aluno e item fornecido é elemento estruturante do certame. Não é, contudo, a realidade delineada nos autos.

Aqui, a Administração optou por definir, de forma motivada e tecnicamente fundamentada, o quantitativo máximo dos itens a serem adquiridos, o que se mostra suficiente para conferir previsibilidade e segurança aos licitantes. Mesmo que parte dos bens venha, ao final, a ser utilizada individualmente pelos alunos, a oscilação do número de matriculados – fenômeno ordinário e previsível em qualquer rede de ensino – não compromete a equação econômico-financeira da proposta, pois esta deve ser formulada a partir do teto quantitativo informado no instrumento convocatório.

A análise dos autos evidencia que a Administração Municipal se valeu de parâmetros técnicos idôneos para a elaboração das estimativas. Conforme consignado, os quantitativos foram definidos com base: (i) no histórico de consumo registrado em anos anteriores; (ii) na necessidade de reposição de itens essenciais ao funcionamento das escolas e CMEIs; (iii) na realização de eventos culturais e comemorativos sob responsabilidade da Secretaria Municipal de Educação; e (iv) no número de matrículas já confirmadas, bem como nas expectativas de novas matrículas constantes do Processo Administrativo n.º 5.878/2025 (peça 33).

Desse mesmo entendimento comunga a CAIS:

“Nesse contexto, a atuação do Município mostra-se alinhada às boas práticas administrativas e compatível com o uso do procedimento auxiliar de registro de preços, tendo em vista que foram realizadas consultas às secretarias competentes para estimar, de forma fundamentada, o quantitativo necessário à contratação.

Ressalte-se que o referido sistema contempla quantitativos necessários não apenas ao fornecimento de materiais escolares, mas também ao atendimento das demandas do Instituto de Previdência Municipal e das demais Secretarias Municipais de Rolândia.

Ademais, não se mostra pertinente a apresentação individualizada e exclusiva de itens, especialmente os referentes a materiais escolares, uma vez que a centralização por meio do sistema de registro de preços visa assegurar o fornecimento de diversos materiais de expediente às várias secretarias da municipalidade.

Impende destacar que o sistema de registro de preços tem por finalidade selecionar fornecedores e propostas para contratações futuras e não específicas, passíveis de realização conforme a necessidade da Administração, durante a vigência da ata, observados os quantitativos máximos definidos no edital, conforme dispõe o art. 83 da Lei n.º 14.133/2021:

Art. 83. A existência de preços registrados implicará compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas, mas não obrigará a Administração a contratar, facultada a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, desde que devidamente motivada. (grifo nosso)

Assim, a existência de preços registrados implica compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas por demanda, sem obrigar a Administração à contratação.

Ante o exposto, não se verificam irregularidades capazes de macular o processo no ponto analisado, razão pela qual esta Coordenadoria manifesta-se pela IMPROCEDÊNCIA” (peça 82, fls. 9-10).

Desse modo, a representação não merece guarida nessa parte.

Outra fragilidade de que padeceria o ETP seria a ausência de levantamento de mercado e de justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar, em face da não realização de pesquisa de preços idônea na grande maioria dos itens.

No caso, o representante qualificou como “vergonhosa” a seguinte afirmação

constante do termo de referência: “considerando que não foram identificados valores de referência em quantidade suficiente nas principais fontes oficiais de pesquisa de preços governamentais (...)” (peça 3, fls. 8). E da interpretação desse trecho, o autor concluiu que a falta de pesquisa de preços teria atingido a grande maioria dos itens licitados. Aqui também é oportuno transcrever o declinado no despacho que recebeu a representação, cujo teor, em sede de cognição exauriente, não se alterou:

“A partir desse excerto, o representante concluiu afirmando que “esta falta de pesquisa idônea de preços reflete na grande maioria dos itens” (peça 3, fls. 8). Isto é, o peticionário parece transcrever trecho que ele retira do termo de referência onde a municipalidade teria reconhecido não ter obtido valores em quantidade suficiente nas principais fontes de pesquisa. Mas o termo de referência, onde a parte afirma ter retirado o excerto não parece ter sido juntado aos autos, dado que não consta das peças 3, fls. 15-65, e 4-7. Tão somente na sua segunda intervenção do feito (peça 11), o termo de referência foi trazido ao feito, a partir do qual se constata que a parte final do trecho citado foi suprimida, o qual continua nos seguintes termos “e tendo sido realizada a equivalência com itens de características semelhantes, tornou-se necessária a adoção de pesquisa direta junto a fornecedores do setor privado, nos termos do art. 23, §1º, inciso III da Lei nº 14.133/2021” (peça 11, fls. 13). Ou seja, não é o caso de não obtenção de orçamentos, mas de justificativa para a aceitabilidade de orçamentos obtidos diretamente com fornecedores” (peça 72, fls. 3).

Em verdade, a autora retirou um trecho descontextualizado para afirmar a incorrência da pesquisa de preços. Eis a integralidade da justificativa apresentada no TR para a pesquisa de preços:

“Para fins de estimativa de preços referente à aquisição de materiais de expediente, destinados ao atendimento da Secretaria Municipal de Educação e demais Secretarias do Município de Rolândia, foram realizadas pesquisas em diversas fontes previstas na Instrução Normativa SEGES/ME nº 65/2021 e CPCL N.º 16, de 16/10/2024, sendo priorizadas como fontes para aferição: 1. Portais Governamentais; 2. Contratações feitas pela Administração Pública; 3. Pesquisa direta com fornecedores; Base de Notas fiscais Eletrônicas; Sítios Eletrônicos (sites de fornecedores).

“Considerando que não foram identificados valores de referência em quantidade suficiente nas principais fontes oficiais de pesquisa de preços governamentais, e tendo sido realizada a equivalência com itens de características semelhantes, tornou-se necessária a adoção de pesquisa direta junto a fornecedores do setor privado, nos termos do art. 23, §1º, inciso III da Lei nº 14.133/2021.”

Ou seja, foi feita pesquisa de preços idônea; a asserção constante do TR apenas explicita que não foi conseguida uma quantidade suficiente de valores em fontes oficiais governamentais, partindo-se daí para a pesquisa direta com fornecedores.

Há ainda a afirmação de que “esta falta de pesquisa idônea de preços reflete na grande maioria dos itens” (peça 3, fls. 8). Em que pese tal assertiva, a inicial não se desincumbiu do ônus de demonstrar em quais outros itens residiria a mesma eiva. Ou seja, trata-se de simples ilação, sem a demonstração efetiva da ocorrência da impropriedade.

Em outro momento, o representante afirma que a mesma mácula teria afetado os itens “32, 36, 37, 38, 39, 40, 50, 51, 52 e tantos outros” (peça 3, fls. 10). No entanto, mesmo nesses itens explicitados, o autor se omitiu quanto à comprovação da incompatibilidade dos valores frente ao mercado.

Em verdade, em apenas três itens (Item 40 “caneta hidrográfica - conjunto contendo 12 canetas de cores diferentes, cotado ao valor máximo de R\$ 6,33; Item 30, “caderno brochurão 48 folhas, grande, capa dura, costuradas, 31 pautas por página, avaliado em R\$ 6,11; e Item 31, “caderno brochurão 96 folhas, grande, capa dura, costuradas, 31 pautas por página, orçado a R\$ 6,87) foram trazidos elementos que intentam comprovar que os valores consignados na licitação em epígrafe se encontram aquém de outras contratações feitas por outros municípios.

Mas mesmo para esses três itens questionados, ainda que o representante tenha apontado a existência de aquisições realizadas por outros entes municipais por valores distintos, a exemplo dos Municípios de Diamante d'Oeste e Londrina, quanto ao primeiro item, bem como de Floral e Paraíso do Norte, no que se refere ao segundo e ao terceiro, tal circunstância, por si só, não se revela apta a demonstrar a ocorrência de falha na pesquisa de preços. Com efeito, os orçamentos colacionados limitam-se a evidenciar a existência de preços superiores àqueles fixados como limites máximos no edital, o que não autoriza, de maneira objetiva e segura, a inferência de deficiência no levantamento mercadológico realizado pela Administração, tampouco a conclusão de que os valores estimados estejam dissociados da realidade de mercado.

Se isso não fosse suficiente, a unidade técnica, após analisar a documentação encaminhada pela municipalidade acerca da formação de preços, entendeu por adequada a formação de preços, nos seguintes termos, os quais, de antemão se concorda:

“A municipalidade demonstrou, por meio da documentação constante nos autos (peça 37, fl. 155), que a formação dos preços observou as fontes de pesquisa previstas na legislação aplicável, evidenciando a regularidade do procedimento de estimativa de custos. Consta, ainda, que foram consultados mais de vinte processos de contratações similares, cujos valores negociados serviram de base comparativa para a definição dos preços de referência, em conformidade com o art. 23 da Lei nº 14.133/2021.

Contudo, a pesquisa de preços realizada não abrangeu a integralidade dos itens a serem licitados, razão pela qual a Administração, a título de reforço para formação do preço recorreu à pesquisa direta junto a fornecedores, conforme devidamente justificado nos autos, segundo o ETP (peça 10, fl. 25, do processo nº 44.261-9/25).

Ainda que os valores indicados sugiram diferenças, tal circunstância, isoladamente, não caracteriza violação ao princípio da legalidade. A simples comparação com editais de outros entes é insuficiente, pois cada procedimento licitatório envolve variáveis próprias que impedem a adoção automática desses parâmetros” (peça 82, fls. 13-14).

Esse tópico também não desvela impropriedade.

Ainda como irregularidade, tem-se a alegação de incompatibilidade da inclusão de material escolar, de quantidade e entrega previsíveis em registro de preços de itens diversos.

O representante sustenta que haveria incompatibilidade na inclusão de materiais escolares, cujas quantidades e cronograma de entrega seriam previsíveis, em um registro de preços destinado a itens diversos. Para ele, o Sistema de Registro de Preços (SRP) somente seria cabível quando o objeto demandasse contratações

contínuas ou recorrentes, quando fosse impossível estimar previamente os quantitativos necessários ou, ainda, quando as entregas deveriam ocorrer de forma parcelada. Trata-se de uma leitura restritiva do instituto, inspirada, embora não explicitada, nas hipóteses previstas no Decreto nº 11.462/2023, que regulamenta os artigos 82 a 86 da Lei nº 14.133/2021 no âmbito da Administração Pública federal. Contudo, essa argumentação não se sustenta por duas razões centrais.

As hipóteses invocadas pelo autor, relativas aos incisos I a III do art. 3º do referido decreto, têm eficácia limitada à Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional. O decreto não possui força normativa obrigatória para estados e municípios, que possuem autonomia constitucional para regulamentar seus próprios procedimentos, desde que respeitados os parâmetros gerais da Lei nº 14.133/2021. A lei nacional, por sua vez, não reproduz as restrições procedimentais contidas no regulamento federal, o que impede, desde logo, a transposição automática dessas hipóteses para a realidade municipal. Exigir que o Município de Rolândia se enquadre em critérios que somente vinculam a União significa ampliar, de forma indevida, os limites legais do SRP.

Mesmo que se admitisse, apenas em tese, a utilização analógica do decreto federal, o cenário apresentado nos autos alinha-se exatamente ao inciso III do art. 3º, que admite o uso do SRP “quando for conveniente para atendimento a mais de um órgão ou entidade”.

Esse é, precisamente, o caso concreto: a licitação visa atender simultaneamente o Instituto de Previdência Municipal e diversas Secretarias Municipais de Rolândia. Ou seja, trata-se de uma aquisição centralizada para múltiplas unidades administrativas, situação em que o SRP demonstra evidente racionalidade, eficiência operativa e compatibilidade com a finalidade legal do instituto.

À luz dessas considerações, tem-se por improcedente a representação quanto a esse quesito.

Como última irregularidade apontada nos autos principais, o representante sustenta a existência da “falta de clareza no que tange à qualificação técnica e ausência de justificativa de sua exigência no estudo técnico preliminar” (peça 3, fls. 13), acrescentando que a exigência editalícia de apresentação de atestado para comprovação da qualificação técnica não havia sido prevista no ETP originalmente elaborado.

Relativamente a essa mácula, foi destacado na decisão de recebimento da representação (Despacho nº 898/2025, peça 72) o seu saneamento diante da retificação do ETP que subsidiou o segundo edital. Confira-se a propósito o constante da referida decisão monocrática:

“A municipalidade, em sua manifestação preliminar, reconheceu o erro, afirmando que esse foi um dos motivos que ensejou a republicação do edital para o saneamento dessa pendência.

De fato, em seu novo ETP, juntado pelo representante na sua segunda intervenção no feito (peça 11, fls. 54-86), consta expressamente que:

‘Justificativa para solicitação de atestado de capacidade técnica:

A exigência de Atestado de Capacidade Técnica no presente procedimento licitatório está fundamentada na Lei nº 14.133/2021, visando assegurar a seleção da proposta mais vantajosa (art. 11, I) e a idoneidade técnica dos licitantes (art. 67, §1º). A contratação trata do fornecimento contínuo de materiais de expediente e escritório, essenciais ao funcionamento do órgão, exigindo entregas padronizadas, pontuais e com qualidade. Dessa forma, é necessário comprovar experiência prévia em contratos similares, a fim de mitigar riscos como atrasos ou fornecimento inadequado. O atestado exigido deve ser proporcional ao objeto contratado e emitido por pessoa jurídica pública ou privada, comprovando fornecimento de materiais semelhantes, sem impor restrições que comprometam a competitividade. A medida é adequada, razoável e visa garantir segurança, economicidade e eficiência à contratação pública’ (fls. 54).

Destarte, ao que parece, a eiva foi saneada” (peça 72, fls. 6).

A unidade técnica segue o mesmo raciocínio quando considera improcedente o item: “Inicialmente, registra-se que a arguição relativa à suposta ausência de clareza quanto à qualificação técnica, bem como à falta de justificativa para sua exigência no Estudo Técnico Preliminar, restou superada.

O próprio Município, em manifestação preliminar, admitiu a falha e promoveu a republicação do edital para sanear o vício. Ademais, a exigência do Atestado de Capacidade Técnica está expressamente prevista tanto no ETP (peça 11, fls. 54-86) quanto no Anexo II – Documentos de Habilitação (peça 11, fl. 211), em conformidade com a legislação de licitações” (peça 82, fls. 7-8).

Assim, também improcedente a representação nessa parte.

Desse modo, há que se ter por improcedente a representação que figura nos autos principais.

No que concerne ao feito em apenso, é preciso salientar que o Despacho nº 1082/2025 (peça 134), que recebeu essa representação, deixou de acolher duas das impropriedades apontadas, especificamente, o primeiro aspecto alegado quanto à precariedade da pesquisa de preços, no caso, a sua falta de representatividade e robustez, em razão da apresentação de apenas quatro orçamentos válidos, e a desproporcionalidade do prazo de entrega e penalidades.

Em assim sendo, apenas as elvas remanescentes serão objeto de análise.

A primeira mácula destacada nessa representação diz respeito à pesquisa de preços em razão da exclusão do frete na composição dos preços para itens de baixo valor unitário, baseada em um limite percentual de 10% como parâmetro de aceitabilidade, sem justificativa técnica adequada.

Em sua defesa (peça 80), a municipalidade asseverou que, conforme demonstrado na segunda versão do ETP, a metodologia adotada para a formação dos preços não consistiu na aplicação de acréscimo fixo, mas na definição de um critério técnico de aceitabilidade destinado a evitar distorções na pesquisa de preços. Para tanto, fretes cujo valor superasse 10% do preço do produto foram desconsiderados, por se mostrarem desproporcionais e incompatíveis com aquisições públicas realizadas em lote e com logística consolidada, ao passo que fretes iguais ou inferiores a esse percentual foram integralmente incorporados ao preço dos itens. Observa-se, inclusive, que em 19 itens o valor do frete foi efetivamente somado ao preço final, por atender ao critério de razoabilidade estabelecido. Tal metodologia assegurou a fidedignidade da pesquisa de preços, preveniu a formação de sobrepreço e atendeu aos princípios da economicidade e da busca da proposta mais vantajosa, não se verificando, assim, fundamento no apontamento formulado pelo representante.

Entende-se que a inclusão do custo de frete na pesquisa de preços é elemento necessário para a correta estimativa do valor da contratação em procedimentos licitatórios, pois somente a consideração do custo total permite que a Administração

conheça, de forma realista, o preço efetivamente praticado no mercado. Ignorar a parcela relativa à entrega equivale a analisar um preço artificialmente reduzido, dissociado das condições concretas em que o bem será fornecido ao poder público. Em termos práticos, a pesquisa de preços tem por finalidade identificar quanto a Administração efetivamente desembolsará para receber o objeto no local e nas condições previstas no edital. Um produto cotado a determinado valor, mas cujo frete representa parcela significativa do custo final, não reflete o verdadeiro preço de mercado se a despesa logística for desconsiderada. É o mesmo raciocínio aplicado a uma compra cotidiana: ao comparar preços entre fornecedores, não basta observar o valor do produto na prateleira; é necessário considerar o custo de entrega até o destino, sob pena de escolher uma opção aparentemente mais barata, mas que, ao final, se revela mais onerosa.

No âmbito das licitações, essa lógica ganha ainda maior relevância, pois a formação do preço de referência orienta tanto a elaboração das propostas pelos licitantes quanto o juízo de vantagem a ser realizado pela Administração. A ausência do frete na composição dos preços pode gerar distorções relevantes, como a fixação de valores inexequíveis ou incompatíveis com a realidade do mercado, comprometendo a competitividade do certame e aumentando o risco de futuras revisões contratuais. Por essa razão, a metodologia adequada não apenas admite, como exige, que o frete seja considerado na pesquisa de preços, desde que observado um critério técnico de razoabilidade. A inclusão do custo de entrega assegura que o valor estimado represente, de fato, o preço de mercado do fornecimento completo, em consonância com os princípios da economicidade, da eficiência e da busca da proposta mais vantajosa. Trata-se, portanto, de medida que não onera indevidamente o procedimento, mas, ao contrário, protege o interesse público ao evitar a formação de preços irrealistas e garantir maior segurança jurídica e econômica à contratação. E em face disso não se mostra juridicamente razoável a exclusão automática do valor do frete da pesquisa de preços quando esse ultrapassa determinado percentual do valor do produto, como o limite de 10%, sobretudo quando existe fundamentação técnica que justifique a adoção desse parâmetro específico. A definição de critérios para inclusão ou exclusão de componentes do preço deve decorrer de elementos objetivos, verificáveis e aderentes à realidade do mercado, e não de percentuais abstratos ou arbitrariamente fixados.

Do ponto de vista lógico e jurídico, a adoção de um percentual fixo, desacompanhado de justificativa técnica, rompe com os princípios da motivação e da razoabilidade que devem orientar a pesquisa de preços. Se a Administração entende que determinado patamar percentual é adequado para filtrar valores excessivos, cabe-lhe demonstrar, com base em dados concretos e análises mercadológicas, porque esse limite reflete uma prática usual e aceitável. Ausente essa demonstração, a exclusão do frete torna-se arbitrária e pode comprometer a fidedignidade do valor estimado. Assim, a simples superação do patamar de 10% não constitui, por si só, fundamento idôneo para afastar o custo do frete da pesquisa de preços. O que se exige é a verificação da razoabilidade do valor global da contratação, considerada a integralidade de seus componentes, de modo a assegurar que o preço de referência reflita, com precisão, as condições reais de mercado e sirva adequadamente à finalidade de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Assim, a representação é procedente nessa parte, impondo-se a expedição de determinação, com vista à purga de futuras impropriedades de mesma natureza. Outra irregularidade acentuada na pesquisa de preços se refere ao que foi descrito como "conversão indefinida" em determinados itens. No caso, segundo ele, "a menção expressa a 'conversão indefinida' em determinados itens, como o de número 125 (página 6 do Anexo I), o que denota uma ausência de precisão metodológica que compromete a confiabilidade do processo como um todo, podendo levar a uma subestimação ou superestimação dos custos reais" (peça 3, fls. 5).

O representante indica o Item 125 do Anexo I como exemplo de suposta conversão indevida; contudo, a verificação da página 6 do referido anexo, juntado na peça 7, revela que o item corresponde a papel de seda, conforme demonstrado a seguir:

13	125	PAPEL SEDA TAM. PADRÃO 48X60 CORES VARIADAS A ESCOLHER	PACOTE COM 100 FOLHAS	UNIDADE	DIVISÃO POR 100
----	-----	--	-----------------------	---------	-----------------

Apesar do afirmado, houve justificativa para a adoção dessa metodologia no termo de referência:

"No levantamento de preços de mercado realizado para fins de elaboração da estimativa de custos, verificou-se a ocorrência de variações na forma de apresentação de alguns produtos, principalmente no que se refere à unidade de fornecimento. Com o objetivo de garantir a correta apuração do valor estimado da contratação, realizou-se a conversão proporcional dos preços com base na unidade de medida exigida na licitação" (peça 7, fls. 2).

Em princípio, a motivação apresentada pela municipalidade mostra-se tecnicamente razoável e alinhada à lógica da formação de preços em contratações públicas. A diversidade de apresentações comerciais dos produtos, especialmente daqueles fornecidos em pacotes, caixas ou conjuntos com quantitativos variáveis, exige que a Administração adote um critério uniforme de comparação, sob pena de inviabilizar uma análise isonômica e precisa dos preços praticados no mercado. Nesse contexto, a conversão para o valor unitário do bem não representa arbitrariedade, mas sim medida necessária para assegurar a comparabilidade entre propostas e orçamentos. Do ponto de vista prático, fornecedores distintos podem ofertar o mesmo produto em embalagens com quantidades diversas, o que tornaria inviável a comparação direta dos preços globais. A apuração do valor unitário funciona como um denominador comum, permitindo que se avalie quanto efetivamente custa cada unidade do bem. No caso concreto do papel de seda, a metodologia aplicada ilustra com clareza essa racionalidade. Ao considerar um pacote contendo 100 folhas, a divisão do preço total pelo número de unidades serve exclusivamente para identificar o custo individual de cada folha, possibilitando sua adequada cotação e comparação com outros fornecedores ou apresentações comerciais. Trata-se de operação aritmética simples, transparente e neutra, que não altera o custo real do produto, mas apenas o expressa de forma mais precisa. Não se vislumbra, nesse procedimento, qualquer potencial de subestimação ou superestimação de custos. Ao contrário, a conversão para o valor unitário evita distorções que poderiam surgir caso se comparassem preços globais de embalagens distintas, assegurando que o valor de referência reflita fielmente o preço de mercado do bem. Assim, a metodologia adotada contribui para a fidedignidade da pesquisa de preços, reforça a racionalidade econômica da estimativa e preserva a coerência lógica do processo de formação do preço, em consonância com os princípios que regem as contratações públicas.

Dessarte, improcedente a representação quanto a esse quesito. O representante considera inquinado o certame em virtude da definição irregular de

exclusividade e de cotas destinadas a ME/EPP, diante da ausência, nos autos, de comprovação da existência de pelo menos três fornecedores locais ou regionais aptos a competir, nos termos do artigo 49, inciso II, da Lei Complementar n.º 123/2006.

Em sua defesa, o município argumentou que a inicial parte de uma premissa juridicamente invertida, pois, consoante alega, a legislação e a jurisprudência consolidada desta Corte, em especial o Prejulgado n.º 27, estabelecem que a realização de licitações exclusivas para ME/EPP constitui a regra geral, de observância obrigatória pela Administração. As hipóteses de afastamento desse dispositivo, previstas no referido artigo 49, dentre elas a inexistência de três fornecedores competitivos locais ou regionais, possuem natureza excepcional. Nesses casos, o ônus de comprovação e de motivação específica recai sobre a Administração apenas quando pretende afastar o regime favorecido. Assim, a demonstração do número mínimo de fornecedores não é condição para a realização da licitação exclusiva, mas requisito necessário somente para justificar a sua não adoção.

O raciocínio erigido pelo município não parece encontrar eco na jurisprudência desta Casa.

De fato, o Prejulgado n.º 27 desta Corte apregoa que:

"A aplicação dos instrumentos de fomento dos incisos I e III do art. 48 da Lei Complementar n.º 123/2006 é obrigatória à Administração Pública, somente podendo ser afastada nas hipóteses retratadas no art. 49 do mesmo diploma legislativo, exigindo-se, em qualquer caso, motivação específica e contextualizada quanto à sua incidência".

A redação do referido entendimento não autoriza a interpretação de que somente nas hipóteses em que a licitação não seja exclusiva a Administração deva demonstrar a inexistência de, pelo menos, três pequenas empresas sediadas em âmbito local ou regional e aptas a atender às exigências do edital. O que a referida decisão orienta é acerca da obrigatoriedade de concessão dos benefícios constantes nos incisos I e III do artigo 48 da Lei Complementar n.º 123/2006, os quais só podem ser afastados nas estritas hipóteses do artigo 49 do mesmo diploma.

Apesar disso, assiste razão à unidade técnica quando apregoa a necessidade de interpretação sistemática dos artigos 48 e 49 da Lei Complementar n.º 123/2006, do que resulta o entendimento de que a demonstração da presença de ao menos três potenciais competidores qualificados como ME/EPP somente se configura quando a Administração Pública estabelece, de modo expresso, restrição geográfica à participação no certame, limitada ao âmbito local ou regional, conforme a disciplina contida no art. 49, inciso II, da Lei Complementar n.º 123/2006.

A CAIS afirmou expressamente que:

"A fim de dirimir a controvérsia, impõe-se proceder à análise comparativa dos instrumentos que compõem o processo licitatório, com destaque para o ETP e o Edital. No tocante ao ETP (peças 10 e 71), observa-se que o documento faz referência à participação de ME/EPP de abrangência local e regional, sugerindo, em um primeiro momento, restrição de competitividade amparada nos arts. 47 e 48 da LC n.º 123/2006.

(...)

Todavia, ao se proceder ao cotejo analítico entre o Edital e o ETP, constata-se que o instrumento convocatório reformulou substancialmente a disposição originalmente prevista no estudo preliminar. Conforme se extrai do texto editalício, não foi estabelecida limitação territorial para a participação de ME/EPP no certame:

(...)

Ao contrário, o Edital assegurou a participação de quaisquer microempresas ou empresas de pequeno porte, independentemente de sua localização geográfica, para concorrer a todos os itens ou lotes cujo valor individual não ultrapassasse o limite de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), nos termos do art. 48, inciso I, da LC n.º 123/2006. Dessa forma, não subsiste a irregularidade alegada, uma vez que o instrumento convocatório final prevaleceu sobre a redação inicial do ETP, ampliando o universo de potenciais licitantes e, consequentemente, fortalecendo a competitividade do certame.

Cumprе ressaltar, por oportuno, que a exigência de justificativa e comprovação prévia da existência de, no mínimo, três fornecedores competitivos enquadrados como ME/EPP somente se impõe nas hipóteses em que houver limitação territorial expressa no âmbito local ou regional, nos termos do art. 49, inciso II, da LC n.º 123/2006.

No caso em análise, considerando que o Edital não estabeleceu qualquer restrição geográfica, permitindo a participação de microempresas e empresas de pequeno porte de qualquer localidade, não há que se falar em necessidade de demonstração prévia da existência de três fornecedores locais ou regionais aptos a competir.

A interpretação sistemática do dispositivo legal conduz à conclusão de que o ônus probatório da Administração surge apenas quando há efetiva limitação territorial, circunstância não verificada no presente processo licitatório" (peça 82, fls. 26-28).

Cumprе esclarecer que a exigência de justificativa e de comprovação prévia da existência de, no mínimo, três fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte, prevista no art. 49, inciso II, da Lei Complementar n.º 123/2006, não se apresenta como requisito universal aplicável a toda e qualquer licitação. Tal imposição somente se torna juridicamente relevante nas hipóteses em que a Administração Pública opta por restringir o certame ao âmbito local ou regional, limitando, de forma expressa, a participação de licitantes em razão de sua localização geográfica.

A lógica subjacente a essa exigência é eminentemente pragmática. Ao circunscrever a disputa a determinado território, a Administração precisa assegurar, previamente, que exista naquele espaço um ambiente minimamente competitivo, apto a sustentar uma disputa efetiva entre fornecedores de pequeno porte. Caso contrário, a restrição territorial poderia produzir efeito inverso ao pretendido, convertendo-se em fator de concentração de mercado, com prejuízo à competitividade e à obtenção da proposta mais vantajosa.

Diversa, contudo, é a situação em que o edital não impõe qualquer limitação geográfica à participação de microempresas e empresas de pequeno porte. Nessa hipótese, a licitação se abre a fornecedores de qualquer localidade, ampliando o universo de potenciais competidores e, por consequência, reduzindo o risco de esvaziamento competitivo. A ausência de restrição territorial afasta, por si só, a necessidade de demonstração prévia da existência de três fornecedores locais ou regionais aptos a disputar o certame, uma vez que o mercado relevante deixa de ser delimitado por critérios espaciais.

No caso em análise, verifica-se que o edital não estabeleceu qualquer limitação

territorial, permitindo a participação de microempresas e empresas de pequeno porte independentemente de sua localização. Diante desse cenário, inexistente fundamento jurídico para exigir da Administração a demonstração prévia da existência de três fornecedores locais ou regionais enquadrados como ME/EPP. A competitividade do certame, aqui, decorre da própria abertura do mercado, que viabiliza a participação ampla de interessados e preserva a lógica concorrencial que orienta as contratações públicas.

Assim, improcedente o ponto.

No presente expediente é também colocada a irregularidade na vedação à participação de cooperativas e consórcios.

Para o representante:

“O edital proíbe expressamente e de maneira categórica a participação de cooperativas e consórcios, sob a alegação genérica e superficial de que o objeto licitado demandaria responsabilidade técnica e econômica individualizada (página 4 do Edital). Tal restrição, entretanto, carece de fundamentação técnica substancial, detalhada e proporcional, especialmente considerando a natureza intrínseca do objeto – aquisição de materiais de expediente, papelaria e consumo –, que não apresenta níveis de complexidade elevada ou riscos que justifiquem a exclusão de formas associativas de organização econômica” (peça 2, fls. 7).

Em sua defesa, a municipalidade informou que, no tocante aos consórcios, a manutenção da restrição no Edital B decorreu de erro material de redação, reproduzido inadvertidamente no processo de republicação do instrumento convocatório, tendo ainda destacado que a minuta padrão de editais do Município será ajustada para prevenir a reiteração da falha. Diversamente, a exclusão das cooperativas foi mantida de forma consciente e motivada, com fundamento no art. 16, III, da Lei n.º 14.133/2021, diante das características do objeto, que exigem responsabilização técnica e econômica individual incompatível com o modelo cooperativista.

No que se refere à vedação à participação de consórcios de empresas, prevista no item 6 do Edital B, verifica-se que o próprio Município reconheceu a inadequação da cláusula, consignando que a impropriedade não será reproduzida em futuros instrumentos convocatórios. Evidência-se, assim, a imposição indevida de restrição à competitividade do certame, uma vez que o edital estabeleceu a proibição de forma genérica, desacompanhada de motivação concreta, fundamento técnico ou justificativa circunstanciada que demonstrasse a necessidade da medida à luz das características do objeto.

O ordenamento jurídico admite a limitação à participação consorciada apenas em hipóteses excepcionais, condicionadas à demonstração objetiva de prejuízo à execução contratual, à fiscalização do objeto ou à adequada responsabilização dos contratados. Não se trata, portanto, de facilidade discricionária ampla, mas de decisão que exige motivação expressa e aderente às peculiaridades da contratação. A ausência dessa motivação configura afronta ao princípio da competitividade, na medida em que exclui potenciais interessados que, embora não detivessem capacidade individual suficiente, poderiam executar o objeto de forma adequada mediante atuação conjunta. Desse modo, a restrição imposta, desprovida de fundamento idôneo, compromete a regularidade do certame e vulnera os princípios da isonomia, da competitividade e da motivação dos atos administrativos.

Quanto às cooperativas, ainda que a Administração tenha invocado o art. 16, inciso III, da Lei n.º 14.133/2021, a simples referência normativa não se mostra suficiente para legitimar a exclusão. A aplicação dessa hipótese legal exige motivação técnica e jurídica específica, apta a demonstrar, de forma objetiva, a incompatibilidade da atuação cooperativa com o objeto contratado.

A vedação não decorre automaticamente da natureza do objeto, devendo resultar de análise circunstanciada das condições de execução, dos riscos envolvidos e das exigências operacionais ou técnicas que eventualmente inviabilizem a atuação dessas entidades. A ausência dessa fundamentação específica fragiliza a decisão administrativa, por impedir o controle de sua razoabilidade e por comprometer o princípio da competitividade.

Em razão disso, mostra-se procedente a representação quanto a esse ponto, cabendo aqui a expedição da determinação correlata.

Por derradeiro, tem-se a afirmação de existência de inconsistências formais no edital, como erros de digitação, numeração repetida e menção indevida à Lei n.º 8.666/1993. Literalmente, o autor assevera que “o edital apresenta diversas inconsistências formais e substanciais, tais como erros de digitação evidentes, numeração repetida (exemplo paradigmático: ‘PARÁGRAFO NONO’, página 14) e menção indevida à Lei n.º 8.666/1993, que foi expressamente revogada pela Lei nº 14.133/2021 (página 34 do Anexo I)” (peça 3, fls. 9-10).

Aqui, faz-se novamente uso daquilo que foi exposto na admissibilidade, onde apenas um equívoco formal foi efetivamente constatado

“(…) não está claro onde reside a incorreção no seu exemplo paradigmático, pois não foi apontada objetivamente a incorreção, apenas feita referência ao Parágrafo Nono. Na página 14 do edital, no documento encaminhado pela própria representante (peça 8), tem-se o referido parágrafo. Ao compulsá-lo, percebe-se que em seu último parágrafo (“A fixação da multa compensatória referida no Parágrafo Sexto e Parágrafo Nono, alínea “b”, não obsta o ajuizamento de demanda buscando indenização suplementar em favor da CONTRATANTE, sendo o dano superior ao percentual referido”), há uma referência a alínea “b”, que, em verdade, não se encontra expressa no referido dispositivo. Existe aqui, de fato, um equívoco formal, pois não foram colocadas letras para fins de especificação das alíneas. Mas isso poderia ter sido resolvido, sem grandes delongas, com um simples pedido de esclarecimento” (peça 134, fls. 9).

Mas mesmo essa impropriedade formal – não explicitação das alíneas –, não traz prejuízo à interpretação da regra regimental.

Quanto aos outros equívocos, novamente há que se dar razão à unidade técnica quando testifica que:

“No que tange às supostas inconsistências formais, notadamente as referências à Lei n.º 8.666/1993 constantes do Anexo I, bem como outras menções genéricas que poderiam comprometer significativamente a clareza, a precisão e a acessibilidade do instrumento convocatório, elementos essenciais para a compreensão inequívoca pelos licitantes e para a preservação da vinculação ao edital, verifica-se que tais menções não constam do Edital B (peça 8), o que inviabiliza a análise e aprofundamento do tema neste ponto específico” (peça 82, fls. 34) (grifou-se).

Assim, improcedente o ponto.

VOTO

Ante o exposto, VOTO:

I) pela improcedência da representação que consta dos autos principais (n.º 413195/25);

II) pela procedência da representação em apenso (n.º 442619/25), reconhecendo a irregularidade da fixação de percentual para exclusão do frete na composição do custo unitário e da vedação à participação de cooperativas e consórcios, sem justificativa técnica idônea;

III) pela expedição de determinações ao MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA para que, em futuras licitações, nas quais se pretender adotar:

a) o critério de exclusão do valor do frete na composição do custo unitário dos itens mediante fixação de percentual, proceda a devida fundamentação da metodologia que vier a ser utilizada, com base em estudos de mercado, levantamentos de práticas anteriores ou parâmetros legais aplicáveis;

b) a vedação à participação de empresas consorciadas ou cooperativas, sejam apresentadas as devidas justificativas técnicas tanto no instrumento convocatório quanto na fase preparatória do certame, demonstrando-se, de forma objetiva e fundamentada, as razões que justificam tal restrição, de modo a resguardar os princípios da transparência, da legalidade e da ampla competitividade que regem a atividade licitatória

IV) pelo encerramento, após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, nos termos do artigo 398 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela improcedência da representação que consta dos autos principais (n.º 413195/25);

II. Julgar pela procedência da representação em apenso (n.º 442619/25), reconhecendo a irregularidade da fixação de percentual para exclusão do frete na composição do custo unitário e da vedação à participação de cooperativas e consórcios, sem justificativa técnica idônea;

III. Determinar ao MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA que, em futuras licitações, nas quais se pretender adotar:

a) o critério de exclusão do valor do frete na composição do custo unitário dos itens mediante fixação de percentual, proceda a devida fundamentação da metodologia que vier a ser utilizada, com base em estudos de mercado, levantamentos de práticas anteriores ou parâmetros legais aplicáveis;

b) a vedação à participação de empresas consorciadas ou cooperativas, sejam apresentadas as devidas justificativas técnicas tanto no instrumento convocatório quanto na fase preparatória do certame, demonstrando-se, de forma objetiva e fundamentada, as razões que justificam tal restrição, de modo a resguardar os princípios da transparência, da legalidade e da ampla competitividade que regem a atividade licitatória

IV. Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhar os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias - CMEX, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

V. Em seguida, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR e arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 26 de fevereiro de 2026 – Sessão Virtual nº 2.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 537113/25

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

INTERESSADO: ANTONIO PEDRON, GELSON LUIZ KEMPA, MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO, WORK TEMPORARY SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 396/26 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Pregão eletrônico. Serviços de segurança e medicina do trabalho. Exigência de vínculo formal na habilitação. Irregularidade sanada por anulação parcial do edital e reanálise da habilitação. Perda do objeto. Qualificação do diretor técnico. Título de especialista e/ou residência médica. Alternatividade. Ausência de restrição à competitividade. Representação conhecida e julgada improcedente.

RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei de Licitações formulada, formulada por WORK TEMPORARY SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA-ME em razão de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n.º 90072/2025 promovido pelo MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestar serviços na área de segurança e medicina do trabalho.

A Representante sustenta (peça 3) que existem duas irregularidades principais no edital. Quais sejam: a obrigação de comprovação de vínculo formal com profissionais já na fase de habilitação e a exigência indevida de título de especialista do diretor técnico expedido exclusivamente pela Associação Médica Brasileira (AMB) e pela Associação Nacional de Medicina do Trabalho (ANAMT), o que restringiria a competitividade.

Ao final requereu o deferimento de medida cautelar no sentido de suspender do pregão e, no mérito, a retificação do edital para afastar as irregularidades apontadas. Nos termos do Despacho n.º 1098/25 (peça 14), o Relator ordenou a intimação do Município para apresentar manifestação preliminar.

Em sua manifestação (peça 18), o Município informou que suspendeu o certame em 05/09/2025 para análise das alegações e, após parecer jurídico, reconheceu o excesso na exigência de vínculo antecipado, decidindo pela anulação parcial do item 12.3.4.1 “e”, mantendo apenas a declaração de disponibilidade na habilitação e exigindo comprovação do vínculo somente antes da assinatura do contrato.

Quanto à titulação do diretor técnico, o Município entendeu que a redação do edital amplia as formas de comprovação, não configurando restrição indevida.

Diante das informações prestadas, pelo Despacho n.º 1193/25 (peça 28), o Relator recebeu a Representação, indeferiu a medida cautelar e ordenou a citação do Município para apresentar defesa.

O Município apresentou suas razões de contraditório (peça 38) reiterando o saneamento do vício, a garantia da isonomia mediante reanálise da habilitação sob critérios menos restritivos, a preservação dos atos válidos do certame e a vantajosidade alcançada, com ampla participação e descontos significativos.

O certame foi homologado em 13 de outubro de 2025, com a subsequente celebração dos Contratos n.º 779/2025 e n.º 780/2025.

A Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar – CAIS, por meio da Instrução n.º 762/25 (peça 47), opinou pelo conhecimento e improcedência total da Representação.

Quanto ao primeiro ponto (comprovação de vínculos), a CAIS reconheceu a perda do objeto, tendo em vista que o Município, exercendo seu poder de autotutela, declarou a nulidade parcial da exigência e fez a análise de habilitação, habilitando candidato que havia sido desclassificado em razão da restrição anulada.

Quanto ao segundo ponto (titulação do diretor técnico), a CAIS entendeu pela improcedência, considerando que o edital não exige cumulativamente o Título de Especialista e o Certificado de Residência Médica, mas sim apenas um deles, utilizando os conectivos "e/ou", o que não restringe a competição, mas a fomenta ao prever duas modalidades distintas de comprovação de especialização.

Por fim, o Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 1182/25 (peça 48), manifestou-se em consonância com a instrução técnica, igualmente opinando pela procedência da presente Representação com a expedição da recomendação sugerida.

É o relatório

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Após uma detida análise dos autos e do aprofundamento das informações trazidas, verifico que o posicionamento pela improcedência da presente Representação se mostra plenamente justificado e conforme aos princípios que regem a Administração Pública, especialmente aqueles inscritos na Lei n.º 14.133/2021.

As alegações apresentadas pela Representante se dividiram em dois pontos cruciais que demandam avaliação pormenorizada: (i) a exigência de vínculo formal de profissionais na fase de habilitação, e (ii) a suposta restrição imposta pela forma de comprovação da titulação do Médico do Trabalho Diretor Técnico.

O ponto central da análise do quesito (i), contudo, não reside na validade original da exigência, mas sim na conduta subsequente da Administração Municipal. O Município de Francisco Beltrão, ao ser provocado e em estrito cumprimento do seu poder de autotutela administrativa, reconheceu a impropriedade da cláusula. Com base no Parecer Jurídico n.º 1044/2025, foi determinada a anulação parcial do item restritivo do edital, substituindo a comprovação de vínculo antecipado por uma mera declaração de disponibilidade dos profissionais na fase de habilitação, e transferindo a exigência da comprovação do vínculo formal para a fase pré-contratual, antes da assinatura do contrato. Essa medida saneadora demonstra a diligência e a probidade dos gestores, que agiram para resguardar o interesse público e a eficiência.

O saneamento não se limitou à retificação formal, mas produziu efeitos concretos, visto que a documentação de habilitação foi reanalisada sob os novos critérios, garantindo a isonomia de condições para todos os participantes do certame, conforme detalhadamente descrito nas Razões de Contraditório. Tal fato permitiu a habilitação da empresa Francisco Beltrão Serviços de Segurança no Trabalho Ltda, a qual havia sido inabilitada anteriormente, o que comprova que a correção do vício restabeleceu a justa competição e manteve a vantajosidade da proposta vencedora no Grupo 01.

Dessa forma, a atuação do Município se alinha perfeitamente com a diretriz legal de aproveitamento dos atos válidos e com o consequentialismo jurídico, preservando a celeridade e a economicidade ao evitar a anulação total de um certame que já havia demonstrado ampla participação e alcançado descontos significativos. Em face do integral saneamento e da reavaliação isonômica, resta configurada a perda do objeto da Representação no tocante a este ponto específico.

O segundo ponto questionado refere-se à exigência contida no item 12.3.4.2.2 "b" do Edital, que trata da qualificação do Médico do Trabalho Diretor Técnico, exigindo que o profissional seja "Médico portador do título de Especialista em Medicina do Trabalho expedido pela Associação Médica Brasileira AMB e Associação Nacional de Medicina do Trabalho – ANAMT e/ou Certificado de Residência Médica". A Representante alegou que tal redação restringe indevidamente a participação.

No entanto, a análise detida do edital não revela qualquer restrição indevida, mas sim a previsão de duas vias reconhecidas e não cumulativas para a comprovação da qualificação técnica especializada. Conforme bem apontado pela instrução técnica, o Registro de Qualificação de Especialista (RQE) pode ser obtido tanto pelo caminho da Residência Médica quanto por meio da aprovação em prova de títulos, chancelada pela Associação Médica Brasileira (AMB) em conjunto com a sociedade de especialidade respectiva (ANAMT, neste caso). A Resolução CFM Nº 2.068/2013, que regula a matéria, reconhece estas duas formas de registro.

A utilização do conectivo de alternância "e/ou" torna explícita a aceitação de ambas as modalidades, permitindo que profissionais que concluíram a Residência ou que obtiveram o título por meio de prova possam cumprir o requisito, desde que devidamente inscritos no Conselho Regional de Medicina com o RQE na especialidade de Medicina do Trabalho.

A exigência, portanto, é técnica e proporcional, buscando garantir que o Diretor Técnico, responsável pela fiscalização e qualidade dos serviços de saúde e segurança, detenha a mais alta qualificação formal, sem, contudo, afastar profissionais aptos que tenham alcançado essa qualificação por meios legalmente reconhecidos. Longe de restringir, a redação do edital fomenta a competição ao prever a possibilidade de participação de especialistas por titulação ou residência, atendendo ao interesse público na contratação de profissionais altamente qualificados. Assim, não há que se falar em ilegalidade ou ofensa à ampla competitividade neste aspecto.

Diante de todo o exposto, não se verifica qualquer ilegalidade ou vício remanescente que comprometa a regularidade do Pregão Eletrônico n.º 90072/2025, motivo pelo qual VOTO pelo conhecimento da presente Representação e, no mérito, pela improcedência total do pedido formulado;

Transitada em julgado a decisão e procedidas as devidas anotações, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do expediente.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Conhecer da presente Representação para, no mérito, julgar pela improcedência total do pedido formulado;

II. Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes dos artigos 398, § 1º, e arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 26 de fevereiro de 2026 – Sessão Virtual nº 2.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 546295/25

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE

INTERESSADO:-FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA, MOISES LNORTOVZ DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE, PAULO ROBERTO MESSIAS

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 397/26 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Lei n.º 14.133/2021. Pregão eletrônico. Vedação à subcontratação. Serviços de instalação e manutenção integrados ao núcleo funcional do objeto. Motivação técnica demonstrada. Ausência de afronta aos princípios da isonomia e da competitividade. Improcedência.

RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei de Licitações formulada por Fernando Symcha de Araújo Marçal Vieira, contra o Pregão Eletrônico n.º 061/2025 (Processo Administrativo n.º 113/2025), promovido pela Prefeitura Municipal de Jardim Alegre/PR, cujo objeto consiste na aquisição de peças de suspensão para veículos pesados e utilitários, com prestação de serviços de instalação e manutenção.

O Representante alega (peça 3) que o edital veda expressamente a subcontratação dos serviços de instalação e manutenção, exigindo que a própria licitante execute tais serviços, o que configuraria ilegalidade por restrição à competitividade, violação aos princípios da isonomia e economicidade e ausência de justificativa técnica.

Requeru, liminarmente, a suspensão imediata do processo licitatório e, no mérito, a declaração de ilegalidade da cláusula restritiva, determinando-se a retificação do edital para permitir a subcontratação dos serviços acessórios.

Em sede de manifestação preliminar (peça 11), o Município de Jardim Alegre refutou os argumentos, destacando que: (i) o representante não apresentou impugnação administrativa ao edital, protocolando a denúncia 2 dias antes da abertura da sessão do pregão; (ii) a subcontratação não é regra, mas exceção; (iii) a escolha pela contratação conjunta de peças e serviços foi tecnicamente justificada no Estudo Técnico Preliminar; (iv) a licitação visa atender frota utilizada em serviços essenciais (saúde e transporte escolar), exigindo maior agilidade no reparo e evitando paralisação de atividades urgentes; (v) não há princípio absoluto no ordenamento jurídico e que a competitividade e economicidade devem ser moduladas por outras regras e pelas particularidades do objeto; (vi) os julgados apresentados pelo representante não apresentam similitude com o caso concreto.

Ao final, requereu que fosse julgada improcedente a representação, reconhecendo-se a regularidade do procedimento licitatório.

O Despacho n.º 1192/25 (peça 12) determinou o recebimento da Representação, indeferindo o pedido cautelar por ausência de elementos suficientes e determinando a inclusão dos senhores Moises Lnortovz dos Santos (Prefeito Municipal) e Paulo Roberto Messias (Secretário de Administração) como representados e a citação do Município de Jardim Alegre.

O Município, em nova manifestação (peça 22), reiterou os argumentos anteriores.

Os autos foram então encaminhados à Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar – CAIS, que, por meio da Instrução n.º 859/25 (peça 24), opinou pela improcedência da Representação, destacando a ausência de direito subjetivo à subcontratação, nos termos do artigo 122, §2º da Lei n.º 14.133/2021, que autoriza a Administração a vedá-la total ou parcialmente, desde que haja motivação técnica.

Ressaltou que, no presente caso, a instalação e manutenção integram o núcleo funcional do objeto contratado, conforme demonstrado no Estudo Técnico Preliminar, e que a vedação à subcontratação foi devidamente fundamentada, com o objetivo de evitar a fragmentação de responsabilidades, a dificuldade na apuração de falhas e o enfraquecimento da fiscalização contratual.

Enfatizou, ainda, que o precedente citado pelo Representante (TCU - RA 20212020) refere-se à situação de elevada complexidade tecnológica e de mercado concentrado envolvendo o fornecimento de bancos de capacitores para subestação, cenário manifestamente distinto do presente caso, que trata de fornecimento e instalação de peças automotivas, sem evidência de mercado concentrado ou restrição a fabricantes exclusivos. Destacou, por fim, que a contratação busca atender frota municipal destinada a serviços essenciais, exigindo agilidade na manutenção para evitar a paralisação de atividades urgentes à população.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 1249/25 – 1PC (peça 25), manifestou-se em consonância com a instrução técnica, igualmente opinando pela improcedência da presente Representação.

É o relatório

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Após detida análise dos autos, verifico que assiste razão à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e ao Ministério Público de Contas ao opinarem pela improcedência da presente Representação, pelos fundamentos que passo a expor.

O Representante alega que a vedação à subcontratação dos serviços de instalação e manutenção viola os princípios da competitividade, isonomia e economicidade.

Contudo, o artigo 122, §2º da Lei n.º 14.133/2021 é expresso ao permitir que o edital vede, restrinja ou estabeleça condições para a subcontratação, desde que devidamente fundamentado. Não há, portanto, direito subjetivo do licitante à subcontratação.

Conforme bem pontuado na instrução técnica, embora a instalação e manutenção possam ser consideradas serviços acessórios em determinados contratos, no caso concreto integram o núcleo funcional do objeto contratado. Trata-se de contratação na qual o fornecimento de peças e a prestação de serviços especializados constituem um todo indissociável, necessário para garantir a plena operacionalidade da frota municipal.

A exigência de que o contratado forneça as peças e execute os serviços de instalação e manutenção não elimina nem diminui a competição, mas apenas seleciona empresas com capacidade técnica compatível com o objeto licitado. Não se trata de favorecimento a agente específico, mas de requisito objetivo e impessoal, aplicável indistintamente a todos os licitantes. A existência de empresas aptas a realizar tanto o fornecimento quanto os serviços mecânicos é realidade no mercado, não tendo o Representante apresentado elementos probatórios capazes de demonstrar efetiva restrição ao caráter competitivo do certame ou a existência de mercado concentrado. A vedação à subcontratação está devidamente fundamentada em razões técnicas legítimas, harmonizando os princípios da competitividade e economicidade com outros valores igualmente relevantes, tais como a eficiência administrativa, a segurança jurídica, a continuidade dos serviços públicos essenciais e a qualidade da execução contratual.

Diante da inexistência de elementos que indiquem a ocorrência de irregularidade, não há amparo para o acolhimento da presente Representação. Portanto, VOTO pela IMPROCEDÊNCIA desta representação;

Transitada em julgado a decisão e procedidas as devidas anotações, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do feito.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela IMPROCEDÊNCIA desta representação.

II. Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes dos artigos 398, § 1º, e arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 26 de fevereiro de 2026 – Sessão Virtual nº 2.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 546453/24

ASSUNTO: CONSULTA

ENTIDADE: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE GESTÃO DA AMUSEP- PROAMUSEP

INTERESSADO: MARCONDES ARAUJO DA COSTA, SUZIE APARECIDA PUCILLO ZANATTA

ADVOGADO / PROCURADOR-

RELATOR: CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 401/26 - TRIBUNAL PLENO

Consulta. Contratação de advogados por meio de Consórcio Público Intermunicipal de Gestão da AMUSEP – PROAMUSEP para atendimento de demandas específicas dos municípios consorciados. Regra de vedação, caráter excepcional e requisitos estritos para demandas relativas a SUS, FUNDEB, FPM e royalties, bem como critérios para adoção de concorrência ou inexigibilidade.

I – RELATÓRIO VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO) Tratam os autos de Consulta formulada pelo Consórcio Público Intermunicipal de Gestão da AMUSEP – PROAMUSEP, por meio do qual questionam (peça 03, fls. 3-4):

1) É possível a contratação de assessoria jurídica para patrocinar demandas judiciais cujo pedido seja corrigir a desatualização da “Tabela de Procedimentos Ambulatoriais e Hospitalares” do Sistema Único de Saúde, bem como o ressarcimento das diferenças relativas aos últimos 05 (cinco) anos, devidamente atualizados e por consequência, que seja a União condenada ao pagamento das respectivas diferenças?

2) É possível a contratação de assessoria jurídica para patrocinar demandas judiciais cujo pedido seja o correto repasse dos valores vinculados ao FUNDEB bem como as devidas complementações pela União?

3) É possível a contratação de assessoria jurídica para patrocinar demandas judiciais cujo pedido seja a recuperação dos valores do Fundo de Participação dos Municípios – FPM, em casos de o repasse ter sido realizado de maneira errônea pela União?

4) É possível a contratação de assessoria jurídica para patrocinar demandas judiciais cujo pedido objetive receber royalties compatíveis com devida correção dos valores repassados pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP?

5) Sendo possível a contratação de equipe jurídica ou profissional único, como a demanda exigir, qual o instrumento correto para que seja realizada? É possível a realização de Concorrência Eletrônica? É possível a realização de contratação direta via inexigibilidade?

Para instruir a Consulta foi juntado parecer jurídico à peça 04. Nos termos do Despacho nº 1112/24 – GCFSC (peça 06), a Consulta foi admitida.

Na Informação nº 109/24 – SJB (peça 08), a Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca consignou ter encontrado as seguintes decisões que poderiam auxiliar no deslinde das questões centrais propostas: Acórdão nº 2475/2022 – Tribunal Pleno (Consulta nº 682.020/2021), Acórdão nº 3650/2016 – Tribunal Pleno (Consulta nº 638.553/2015) e Acórdão nº 1111/2008 – Tribunal Pleno (Prejulgado nº

465.117/2006).

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização (Despacho nº 867/24 – CGF, peça 12), por apurar que a consulta impacta os sistemas ou fiscalizações realizadas pelas áreas instrutivas a ela vinculadas, solicitou que após o julgamento os autos lhe retornem para ciência e encaminhamentos.

Pela Instrução nº 261/25 (peça 13), a Coordenadoria de Gestão Municipal sugeriu que a resposta aos questionamentos formulados se dê nos seguintes termos:

Pergunta: É possível a contratação de assessoria jurídica para patrocinar demandas judiciais cujo pedido seja corrigir a desatualização da “Tabela de Procedimentos Ambulatoriais e Hospitalares” do Sistema Único de Saúde, bem como o ressarcimento das diferenças relativas aos últimos 05 (cinco) anos, devidamente atualizados e por consequência, que seja a União condenada ao pagamento das respectivas diferenças?

Resposta: Considerando que a matéria em questão, ao que tudo indica, não foge do caráter rotineiro, ordinário ou comum dos serviços prestados por parte das Procuradorias Jurídicas dos municípios, não demonstrando inclusive complexidade e singularidade que poderia ensejar na contratação de um serviço jurídico especializado, entende-se não ser possível tal contratação. No entanto, esta pode ser excepcionalmente possível a depender das concretudes e especificidades do caso, desde que o município comprove efetivamente a referida excepcionalidade, assim como indique e justifique devidamente, através da sua equipe jurídica, a inviabilidade de atuação desta, demonstrando, inclusive: a) o atendimento aos requisitos necessários para a contratação, estabelecidos pelos entendimentos exarados por esta Corte de Contas; e b) a fixação da remuneração sobre base determinada, proporcional e razoável, em observância ao disposto no artigo 92, inciso V, da Lei n.º 14.133/2021 e demais entendimentos já expressados por este Tribunal. Pergunta: É possível a contratação de assessoria jurídica para patrocinar demandas judiciais cujo pedido seja o correto repasse dos valores vinculados ao FUNDEB bem como as devidas complementações pela União?

Resposta: Considerando que a matéria em questão, ao que tudo indica, não foge do caráter rotineiro, ordinário ou comum dos serviços prestados por parte das Procuradorias Jurídicas dos municípios, não demonstrando inclusive complexidade e singularidade que poderia ensejar na contratação de um serviço jurídico especializado, entende-se não ser possível tal contratação. No entanto, esta pode ser excepcionalmente possível a depender das concretudes e especificidades do caso, desde que o município comprove efetivamente a referida excepcionalidade, assim como indique e justifique devidamente, através da sua equipe jurídica, a inviabilidade de atuação desta, demonstrando, inclusive: a) o atendimento aos requisitos necessários para a contratação, estabelecidos pelos entendimentos exarados por esta Corte de Contas; e b) a fixação da remuneração sobre base determinada, proporcional e razoável, em observância ao disposto no artigo 92, inciso V, da Lei n.º 14.133/2021 e demais entendimentos já expressados por este Tribunal. Pergunta: É possível a contratação de assessoria jurídica para patrocinar demandas judiciais cujo pedido seja a recuperação dos valores do Fundo de Participação dos Municípios – FPM, em casos de o repasse ter sido realizado de maneira errônea pela União?

Resposta: Considerando que a matéria em questão, ao que tudo indica, não foge do caráter rotineiro, ordinário ou comum dos serviços prestados por parte das Procuradorias Jurídicas dos municípios, não demonstrando inclusive complexidade e singularidade que poderia ensejar na contratação de um serviço jurídico especializado, entende-se não ser possível tal contratação. No entanto, esta pode ser excepcionalmente possível a depender das concretudes e especificidades do caso, desde que o município comprove efetivamente a referida excepcionalidade, assim como indique e justifique devidamente, através da sua equipe jurídica, a inviabilidade de atuação desta, demonstrando, inclusive: a) o atendimento aos requisitos necessários para a contratação, estabelecidos pelos entendimentos exarados por esta Corte de Contas; e b) a fixação da remuneração sobre base determinada, proporcional e razoável, em observância ao disposto no artigo 92, inciso V, da Lei n.º 14.133/2021 e demais entendimentos já expressados por este Tribunal. Pergunta: É possível a contratação de assessoria jurídica para patrocinar demandas judiciais cujo objetivo receber royalties compatíveis com devida correção dos valores repassados pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP?

Resposta: Considerando que a matéria em questão, ao que tudo indica, foge do caráter rotineiro, ordinário ou comum dos serviços prestados por parte das Procuradorias Jurídicas dos municípios, demonstrando inclusive complexidade e singularidade que poderia ensejar na contratação de um serviço jurídico especializado, entende-se ser possível tal contratação. No entanto, imprescindível que o município comprove efetivamente a referida excepcionalidade, assim como indique e justifique devidamente, através da sua equipe jurídica, a inviabilidade de atuação desta, demonstrando, inclusive: a) o atendimento aos requisitos necessários para a contratação, estabelecidos pelos entendimentos exarados por esta Corte de Contas; e b) a fixação da remuneração sobre base determinada, proporcional e razoável, em observância ao disposto no artigo 92, inciso V, da Lei n.º 14.133/2021 e demais entendimentos já expressados por este Tribunal.

Pergunta: Sendo possível a contratação de equipe jurídica ou profissional único, como a demanda exigir, qual o instrumento correto para que seja realizada? É possível a realização de Concorrência Eletrônica? É possível a realização de contratação direta via inexigibilidade?

Resposta: Apesar de não existir um entendimento pacificado acerca da matéria, entende-se que as contratações excepcionais de serviços jurídicos podem ser realizadas tanto por concorrência eletrônica quanto por inexigibilidade de licitação, desde que observada a legislação específica e demais instrumentos normativos e entendimentos já expressados pelos Tribunais, inclusive por esta Corte de Contas, a exemplo do Prejulgado n.º 6. Na hipótese de Concorrência Eletrônica, deve a Administração, além de se atentar às concretudes do caso e a excepcionalidade da contratação, observar se o serviço técnico profissional especializado é suscetível de definição, comparação e julgamento por critérios objetivos, em específico melhor técnica/técnica e preço. Por sua vez, na hipótese de inexigibilidade de licitação, reputa-se que esta é viável desde que não seja possível definir, comparar e julgar um objeto ou solução desejada por critérios objetivos, bem como ante o atendimento dos requisitos necessários relacionados a notória especialização e complexidade da demanda a ponto de não poder se exigir que o serviço seja realizado diretamente pelo próprio órgão jurídico.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 42/25 – PGC (peça 14),

manifestou-se pelas seguintes respostas:

Pergunta: É possível a contratação de assessoria jurídica para patrocinar demandas judiciais cujo pedido seja corrigir a desatualização da “Tabela de Procedimentos Ambulatoriais e Hospitalares” do Sistema Único de Saúde, bem como o ressarcimento das diferenças relativas aos últimos 05 (cinco) anos, devidamente atualizados e por consequência, que seja a União condenada ao pagamento das respectivas diferenças?

Resposta: Considerando que a matéria em questão, ao que tudo indica, não foge do caráter rotineiro, ordinário ou comum dos serviços prestados por parte das Procuradorias Jurídicas dos municípios, não demonstrando inclusive complexidade e singularidade que poderia ensejar a contratação de um serviço jurídico especializado, entende-se não ser possível tal contratação.

No entanto, esta pode ser excepcionalmente possível a depender das concretudes e especificidades do caso, desde que os municípios integrantes do Consórcio comprovem efetivamente a referida excepcionalidade, assim como indique e justifique devidamente, através da sua equipe jurídica, a inviabilidade de atuação desta, demonstrando, inclusive: a) o atendimento aos requisitos necessários para a contratação, estabelecidos pelos entendimentos exarados por esta Corte de Contas; b) demonstrem a vantajosidade da contratação via consórcio ou associação de municípios, c) observem a fixação da remuneração sobre base determinada, proporcional e razoável, em atenção ao disposto no artigo 92, inciso V, da Lei n.º 14.133/2021, considerando-se, ainda, o disposto no artigo 85, da Lei n.º 13.105/2015, e d) a observância aos demais entendimentos já expressados por este Tribunal.

Pergunta: É possível a contratação de assessoria jurídica para patrocinar demandas judiciais cujo pedido seja o correto repasse dos valores vinculados ao FUNDEB bem como as devidas complementações pela União?

Resposta: Considerando que a matéria em questão, ao que tudo indica, não foge do caráter rotineiro, ordinário ou comum dos serviços prestados por parte das Procuradorias Jurídicas dos municípios, não demonstrando inclusive complexidade e singularidade que poderia ensejar a contratação de um serviço jurídico especializado, entende-se não ser possível tal contratação.

No entanto, esta pode ser excepcionalmente possível a depender das concretudes e especificidades do caso, desde que os municípios integrantes do Consórcio comprovem efetivamente a referida excepcionalidade, assim como indique e justifique devidamente, através da sua equipe jurídica, a inviabilidade de atuação desta, demonstrando, inclusive: a) o atendimento aos requisitos necessários para a contratação, estabelecidos pelos entendimentos exarados por esta Corte de Contas; b) demonstrem a vantajosidade da contratação via consórcio ou associação de municípios, c) observem a fixação da remuneração sobre base determinada, proporcional e razoável, em atenção ao disposto no artigo 92, inciso V, da Lei n.º 14.133/2021, considerando-se, ainda, o disposto no artigo 85, da Lei n.º 13.105/2015, e d) a observância aos demais entendimentos já expressados por este Tribunal.

Pergunta: É possível a contratação de assessoria jurídica para patrocinar demandas judiciais cujo pedido seja a recuperação dos valores do Fundo de Participação dos Municípios – FPM, em casos de o repasse ter sido realizado de maneira errônea pela União?

Resposta: Considerando que a matéria em questão, ao que tudo indica, não foge do caráter rotineiro, ordinário ou comum dos serviços prestados por parte das Procuradorias Jurídicas dos municípios, não demonstrando inclusive complexidade e singularidade que poderia ensejar a contratação de um serviço jurídico especializado, entende-se não ser possível tal contratação.

No entanto, esta pode ser excepcionalmente possível a depender das concretudes e especificidades do caso, desde que os municípios integrantes do Consórcio comprovem efetivamente a referida excepcionalidade, assim como indique e justifique devidamente, através da sua equipe jurídica, a inviabilidade de atuação desta, demonstrando, inclusive: a) o atendimento aos requisitos necessários para a contratação, estabelecidos pelos entendimentos exarados por esta Corte de Contas; b) demonstrem a vantajosidade da contratação via consórcio ou associação de municípios, c) observem a fixação da remuneração sobre base determinada, proporcional e razoável, em atenção ao disposto no artigo 92, inciso V, da Lei n.º 14.133/2021, considerando-se, ainda, o disposto no artigo 85, da Lei n.º 13.105/2015, e d) a observância aos demais entendimentos já expressados por este Tribunal.

Pergunta: É possível a contratação de assessoria jurídica para patrocinar demandas judiciais cujo pedido objetivo receber royalties compatíveis com devida correção dos valores repassados pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP?

Resposta: Considerando que a matéria em questão, ao que tudo indica, foge do caráter rotineiro, ordinário ou comum dos serviços prestados por parte das Procuradorias Jurídicas dos municípios, demonstrando inclusive complexidade e singularidade que poderia ensejar a contratação de um serviço jurídico especializado, entende-se ser possível tal contratação. No entanto, imprescindível que desde que os municípios integrantes do Consórcio comprovem efetivamente a referida excepcionalidade, assim como indique e justifique devidamente, através da sua equipe jurídica, a inviabilidade de atuação desta, demonstrando, inclusive: a) o atendimento aos requisitos necessários para a contratação, estabelecidos pelos entendimentos exarados por esta Corte de Contas; b) demonstrem a vantajosidade da contratação via consórcio ou associação de municípios, c) observem a fixação da remuneração sobre base determinada, proporcional e razoável, em atenção ao disposto no artigo 92, inciso V, da Lei n.º 14.133/2021, considerando-se, ainda, o disposto no artigo 85, da Lei n.º 13.105/2015, e d) a observância aos demais entendimentos já expressados por este Tribunal.

Pergunta: Sendo possível a contratação de equipe jurídica ou profissional único, como a demanda exigir, qual o instrumento correto para que seja realizada? É possível a realização de Concorrência Eletrônica? É possível a realização de contratação direta via inexigibilidade?

Resposta: Apesar de não existir um entendimento pacificado acerca da matéria, entende-se que as contratações excepcionais de serviços jurídicos podem ser realizadas tanto por concorrência eletrônica quanto por inexigibilidade de licitação, desde que observada a legislação específica e demais instrumentos normativos e entendimentos já expressados pelos Tribunais, inclusive por esta Corte de Contas, a exemplo do Prejudicado nº 6.

Na hipótese de Concorrência Eletrônica, deve a Administração, além de se atentar às concretudes do caso e a excepcionalidade da contratação, observar se o serviço técnico profissional especializado é suscetível de definição, comparação e julgamento por critérios objetivos, em específico melhor técnica/técnica e preço.

Por sua vez, na hipótese de inexigibilidade de licitação, reputa-se que esta é viável desde que, comprovadamente, não seja possível definir, comparar e julgar um objeto ou solução desejada por critérios objetivos, bem como ante o atendimento dos requisitos necessários relacionados a notória especialização e complexidade da demanda a ponto de não poder se exigir que o serviço seja realizado diretamente pelos próprios servidores do ente público, além de observar a compatibilidade do preço com a responsabilidade profissional exigida pelo caso, e respeitar o valor de mercado, consoante entendimento do STF no Tema 309.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO)

Inicialmente, reitero o conhecimento da presente Consulta, na medida em que satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes dos artigos 311 e 312, inciso II, do Regimento Interno[1].

A presente Consulta trata da possibilidade de contratação de assessoria jurídica especializada para o patrocínio de demandas judiciais por parte de consórcio público multifinalitário, mais especificamente em cinco hipóteses elencadas pelo consulente, envolvendo temas que orbitam a recomposição de receitas municipais e o equilíbrio federativo. A controvérsia perpassa tanto pela análise da admissibilidade da contratação quanto pela forma jurídica adequada à sua formalização, especialmente à luz da nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021), da jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal e das orientações desta Corte de Contas.

De forma mais precisa, o tema suscita a aplicação coordenada de dois regimes normativos:

i) o modelo constitucional de advocacia pública, nos termos do art. 37, inciso II, da Constituição Federal, segundo o qual o provimento dos cargos públicos depende de concurso, sendo certo que a consultoria e o patrocínio das causas da Administração devem, prioritariamente, ser exercidos por servidores efetivos, especialmente os procuradores jurídicos devidamente concursados; e

ii) a exceção legal autorizada pela Lei nº 14.133/2021, em seu art. 74, inciso III, “e”, que admite a contratação, por inexigibilidade de licitação, de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, com notória especialização, nos casos de assessoria técnica, consultoria ou patrocínio de causas judiciais ou administrativas.

Essa dualidade normativa não configura, em si, um conflito, mas sim uma hierarquia interpretativa: a regra é a atuação da advocacia pública institucional; a exceção é a contratação externa, admitida apenas em casos justificados, com estrita observância aos parâmetros legais e jurisprudenciais.

Sucedendo tal regramento não é absoluto, visto que de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, “a mera existência de corpo jurídico próprio, por si só, não inviabiliza a contratação de advogado externo para a prestação de serviço específico para o ente público” (AgRg no HC 669.347/SP. Relator Ministro Jesuino Rissato – desembargador convocado do TJ-DFT –, relator p/acórdão Ministro João Otávio de Noronha, 5ª Turma, julgado em 13/12/2021, DJe 14/01/2022.)

A interpretação definitiva dessa exceção foi consolidada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 309 de repercussão geral, no Recurso Extraordinário nº 656.558/SP, de relatoria do Ministro Dias Toffoli, ocasião em que se fixou a tese de que “[...] a contratação direta de serviços advocatícios pela Administração Pública, por inexigibilidade de licitação, além dos critérios já previstos expressamente (necessidade de procedimento administrativo formal; notória especialização profissional; natureza singular do serviço), deve observar: (i) inadequação da prestação do serviço pelos integrantes do Poder Público; e (ii) cobrança de preço compatível com a responsabilidade profissional exigida pelo caso, observado, também, o valor médio cobrado pelo escritório de advocacia contratado em situações similares anteriores”.

A Corte Suprema reconheceu que os serviços jurídicos envolvem elementos subjetivos e de confiança, o que justifica a possibilidade de inexigibilidade, mas não dispensa a demonstração dos critérios objetivos exigidos pela legislação.

Ademais, extrai-se do referido Recurso Extraordinário nº 656.558/SP que, sendo os serviços prestados dotados de características eminentemente subjetivas, sua avaliação também se dá por critérios subjetivos, o que afasta a objetividade e, por conseguinte, a competitividade, não se justificando – ou sequer se mostrando viável – a instauração de procedimento licitatório:

(...) A inexigibilidade pode, como já referi, se manifestar mesmo que existam vários especialistas aptos a prestar o serviço pretendido pela Administração, já que todos eles se distinguem por características marcadas pela subjetividade, por suas experiências de cunho particular. Exatamente por isso a Administração deverá escolher um dos especialistas em detrimento de todos os demais eventualmente existentes. Nesse processo discricionário, o gestor público encontra certa liberdade na escolha do especialista que reputar o mais adequado à satisfação da utilidade pretendida com a contratação, pressupondo-se, pois, a avaliação de conceitos de valor, variáveis em grau maior ou menor, de acordo com a estimativa subjetiva. A liberdade de escolha, de fato, não é absoluta, mas limitada. A confiabilidade, conquanto determinada subjetivamente, depende de certos requisitos objetivos, entre os quais sobressaem a experiência do especialista, sua boa reputação, o grau de satisfação obtido em outros contratos, entre outros. Dentre os especialistas que preenchem esses requisitos objetivos, o agente administrativo escolherá aquele em que deposita maior confiança, na medida em que o considere mais apto para satisfazer o interesse público que outros, valendo aí seus traços pessoais, que devem identificar-se com o que pretende a Administração. (Grifo nosso.)

Esse julgamento do Supremo Tribunal Federal é de observância obrigatória (art. 927 do CPC) e tem sido seguido por diversos tribunais de contas. Antes mesmo de referido precedente, o Prejudicado nº 6[2] desta Corte de Contas já convergia em tal posição, sendo fundamento para outras decisões, exemplificadas pelo Acórdão n.º 3577/23 – Pleno, no sentido de ser “lícita a contratação de serviços advocatícios por parte de município que conte com Procuradoria Jurídica, desde que haja a presença cumulativa da i) notória especialização do escritório contratado, e ii) da complexidade da demanda, a ponto de não poder se exigir que o serviço seja realizado diretamente pelo próprio órgão jurídico”. (TCE/PR – Acórdão nº 3577/23, Processo nº 246940/22, de relatório do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares). No mesmo sentido:

Consulta. Sociedade de Economia Mista. Regime jurídico predominantemente privado, com derrogação parcial de normas de direito público. Terceirização de departamento jurídico e contábil. Impossibilidade para os serviços de caráter rotineiro, ordinário ou comum, sob pena de violação do art. 37, II, da Constituição Federal e do Prejudicado 6 deste Tribunal. Possibilidade para serviços que exijam

notória especialização, sejam de alta complexidade, com objeto específico e por prazo determinado. A dispensa do empregado público da sociedade de economia mista exige motivação por escrito, não se exigindo que a razão se enquadre em alguma das hipóteses previstas na legislação trabalhista como justa causa, nem prévio processo administrativo." (TCEPR. Processo n.º 229934/2023, Acórdão nº 1851/2024, Tribunal Pleno, Rel. Ivan Lelis Bonilha, julgado em 01/07/2024, veiculado em 12/07/2024 no DETC. Sem destaques no original).

Quanto ao requisito da notória especialização, leciona Joel de Menezes Niebuhr[3]: A notoriedade é da especialização do profissional e não do profissional em si. Outrossim, a notória especialização deve ser apreciada no meio que atua o profissional. De um jeito ou de outro, o termo notoriedade induz conceito indeterminado, isto é, variável em grau maior ou menor, em decorrência do que se afere discricionariedade em sua apreciação. A determinação do grau mínimo de notoriedade necessária para dar suporte à inexistência não é precisa. (Grifo nosso.)

Soma-se a tal fundamento a inteligência da Lei n.º 14.039/20, que acresceu o art. 3º-A à Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, conhecida como Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil:

Art. 3º-A. Os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.

Parágrafo único. Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato. (Grifou-se.)

Portanto, a aplicação desses parâmetros ao presente caso exige que cada quesito da Consulta seja analisado à luz da regra da atuação institucional da procuradoria jurídica e das hipóteses legalmente admitidas para a contratação externa, conforme previsão do art. 74, inciso III, alínea "e", da Lei nº 14.133/2021[4], bem como dos entendimentos firmados pela jurisprudência acerca da matéria.

Tal necessidade se justifica pelo fato de que, embora a procuradoria seja devidamente estruturada e tecnicamente capacitada, ela enfrenta limitações de ordem prática – como escassez de tempo e de pessoal – que impedem o pleno atendimento de todas as demandas judiciais e extrajudiciais existentes.

Diante desse cenário, é compreensível e até imprescindível recorrer ao apoio de profissionais externos, sobretudo para tratar de matérias específicas e teses jurídicas relevantes, cujo adequado patrocínio pode representar não apenas um incremento expressivo na arrecadação pública, mas, em muitos casos, a própria viabilidade financeira de diversos municípios, sem que isso implique prejuízos à Administração ou riscos ao erário.

Tendo estabelecido essas premissas, passo agora à análise individualizada dos quesitos formulados.

Em relação ao mérito, no tocante ao primeiro questionamento – “É possível a contratação de assessoria jurídica para patrocinar demandas judiciais cujo pedido seja corrigir a desatualização da “Tabela de Procedimentos Ambulatoriais e Hospitalares” do Sistema Único de Saúde, bem como o ressarcimento das diferenças relativas aos últimos 05 (cinco) anos, devidamente atualizados e por consequência, que seja a União condenada ao pagamento das respectivas diferenças?” – entendo que a resposta é afirmativa, desde que observadas (1) a notória especialização do contratado, (2) a natureza intelectual e técnica do serviço e (3) a devida motivação no processo administrativo formal, conforme dispõe o art. 74 da Lei nº 14.133/2021. É necessário destacar que a Tabela de Procedimentos Ambulatoriais e Hospitalares do Sistema Único de Saúde – SUS é o instrumento normativo que define os códigos, nomenclaturas, valores de remuneração e parâmetros técnicos dos serviços prestados pelos entes federativos e por prestadores conveniados no âmbito do SUS. Ainda que seja padronizadora, sua desatualização tem gerado impactos financeiros severos aos municípios, especialmente pelo descasamento entre o custo efetivo dos procedimentos e os valores de referência fixados.

Diante dessa realidade, têm sido ajuizadas ações por entes federativos e prestadores conveniados visando à recomposição dos valores pagos a menor, bem como à condenação da União à atualização da tabela, sob a alegação de omissão administrativa com repercussões no pacto federativo, nos princípios da eficiência e da razoabilidade, e no dever constitucional de financiamento tripartite do SUS (art. 198, § 1º, da Constituição da República[5]).

A dúvida posta na presente consulta diz respeito à possibilidade jurídica de contratação de escritório de advocacia externo para o ajuizamento e o acompanhamento dessas demandas, por meio do consórcio público intermunicipal, à luz da nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021) e da jurisprudência atualizada do Supremo Tribunal Federal (Tema 309).

A contratação de assessoria jurídica especializada para o patrocínio de demandas judiciais cujo objeto seja a atualização da Tabela de Procedimentos Ambulatoriais e Hospitalares do Sistema Único de Saúde (Tabela SUS), bem como o ressarcimento dos valores pagos a menor nos últimos cinco anos, é juridicamente possível e encontra respaldo tanto na legislação vigente quanto na jurisprudência consolidada dos tribunais superiores e dos órgãos de controle, desde que demonstrada a real necessidade e a inviabilidade de atuação pelos procuradores efetivos do ente federativo.

Inicialmente, cumpre esclarecer que, embora a regra geral seja a atuação da advocacia pública na defesa dos interesses da Administração, conforme preceitua o artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema 309 da Repercussão Geral (RE 656.558/SP), fixou entendimento vinculante no sentido de que é constitucional a contratação direta de advogados por inexigibilidade de licitação, desde que observada a notória especialização do profissional ou da sociedade contratada e demonstrada a inviabilidade de competição. Tal entendimento excepciona a regra do concurso público e legitima a contratação externa em hipóteses legalmente previstas, como a que ora se analisa.

Essa autorização encontra amparo legal expresso no artigo 74, inciso III, da Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos), o qual dispõe que é inexigível a licitação para a contratação de serviços técnicos especializados de natureza intelectual, incluindo os serviços advocatícios, quando comprovada a notória especialização do contratado e a inviabilidade de competição. No caso das ações judiciais que visam à correção da Tabela SUS e ao ressarcimento das diferenças históricas, a elevada complexidade técnica e jurídica, aliada à especificidade da tese e à exigência de domínio aprofundado em direito sanitário, administrativo e financeiro,

evidenciam a notória especialização exigida e justificam a inviabilidade de competição, nos moldes da norma vigente.

No que se refere à tese jurídica que fundamenta a contratação, destaca-se a existência de precedentes relevantes no âmbito do Superior Tribunal de Justiça reconhecendo a viabilidade de ações judiciais voltadas à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro na prestação de serviços hospitalares conveniados ao SUS, diante da notória defasagem da Tabela de Procedimentos adotada pela União. Trata-se de controvérsia complexa, que demanda conhecimento técnico aprofundado e atuação especializada. A esse respeito, cita-se o seguinte julgado, que confirma a procedência da pretensão ressarcitória e evidencia a consolidação da jurisprudência em torno da matéria:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESSARCIMENTO AO SUS. TABELA ÚNICA NACIONAL DE EQUIVALÊNCIA DE PROCEDIMENTOS - TUNEP. ART. 32 DA LEI 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA, PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno ajuizado contra decisão que julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/2015. II. Na origem, Hospital e Casa de Saúde de Russas ajuizou Ação Ordinária em face da União, com o objetivo de ver a ré condenada a promover, em relação à Tabela de Procedimentos Ambulatoriais e Hospitalares do Sistema Único de Saúde - SUS, "uma adequada e eficiente 'revisão' dos valores de todos os itens dispostos na referida 'Tabela', observando-se, para tanto, a conclusão a que chegar a regular perícia técnica a ser realizada neste processo, a fim de resgatar o equilíbrio contratual", bem como a pagar os "valores retroativos aos últimos 05 (cinco) anos, contados da data da propositura da presente demanda". O Tribunal de origem manteve a sentença de procedência da ação. III. O Supremo Tribunal Federal, apreciando o Tema 345 da Repercussão Geral, fixou a seguinte tese: "É constitucional o ressarcimento previsto no art. 32 da Lei 9.656/98, o qual é aplicável aos procedimentos médicos, hospitalares ou ambulatoriais custeados pelo SUS e posteriores a 4/6/1998, assegurados o contraditório e a ampla defesa, no âmbito administrativo, em todos os casos jurídicos" (STF, RE 597.064/RJ, Rel. Ministro GILMAR MENDES, TRIBUNAL PLENO, DJe de 16/05/2018). IV. Esta Corte, em casos análogos, tem concluído que "apreciar se os valores cobrados a título de ressarcimento atenderam ou não aos requisitos previstos nos atos normativos editados pela ANS, ou se os valores da tabela TUNEP são superiores aos efetivamente despendidos pelo SUS, bem como se os serviços prestados pelo SUS foram realizados dentro dos limites geográficos e da cobertura contratada, ou mesmo se foram observados no processo administrativo o contraditório e a ampla defesa exige a apreciação dos elementos de prova constantes nos autos, assim como das cláusulas do contrato de seguro-saúde pactuado com os usuários do plano, o que atrai a aplicação das Súmulas 5 e 7 do STJ" (STJ, AgInt nos EDcl no AREsp 1.841.317/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/03/2022). No mesmo sentido: STJ, AgInt no AREsp 2.010.974/DF, Rel. Ministro GURGEL DE FARIAS, PRIMEIRA TURMA, DJe de 09/05/2022; AgInt no REsp 1.740.956/RJ, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 13/02/2019; AgInt no REsp 1.685.857/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/05/2018; AgInt no REsp 1.736.571/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/03/2019. V. Portanto, nos termos em que a causa foi decidida, infirmar os fundamentos do acórdão recorrido, relacionados à regularidade da cobrança efetuada - em especial analisar se os valores cobrados, a título de ressarcimento, atenderam ou não aos requisitos previstos nos atos normativos editados pela ANS, se os valores da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP são superiores aos efetivamente despendidos pelo SUS -, demandaria o reexame de matéria fática, o que é vedado em Recurso Especial, nos termos da Súmula 7/STJ. VI. Agravo interno improvido. (STJ - AgInt no AREsp: 2040557 DF 2021/0392701-9, Data de Julgamento: 26/09/2022, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/09/2022)

No caso em exame, o objeto da demanda – revisão da Tabela SUS e ressarcimento de valores – é tecnicamente complexo e envolve temas interdisciplinares de direito sanitário, financeiro, constitucional e administrativo. Exige expertise não apenas jurídica, mas também contábil e atuarial, o que justifica a singularidade e a necessidade de contratação externa, inclusive no âmbito de consórcios públicos intermunicipais.

No que se refere à possibilidade de cobrança dos valores retroativos dos últimos cinco anos, a pretensão encontra amparo no Decreto nº 20.910/1932, que estabelece o prazo prescricional de cinco anos para a propositura de ações contra a Fazenda Pública, contados a partir do fato gerador da obrigação. Assim, os valores pagos a menor no período quinquenal anterior ao ajuizamento da ação são passíveis de ressarcimento, desde que devidamente demonstrados por provas documentais e perícias financeiras.

A recente publicação da Lei nº 14.820/2024[6], que trata da revisão periódica dos valores pagos pelo SUS, é outro indicativo legislativo de que a matéria se encontra em evolução normativa e, portanto, reforça a tese de que houve, por anos, omissão federal passível de correção judicial.

Em suma, a contratação de assessoria jurídica especializada para fins de ajuizamento das ações judiciais voltadas à revisão da Tabela SUS e ao ressarcimento retroativo é legalmente possível, constitucionalmente admitida e jurisprudencialmente respaldada, desde que observadas a notória especialização do contratado, a natureza intelectual e técnica do serviço e a devida motivação no processo administrativo formal, conforme dispõe o art. 74 da Lei nº 14.133/2021.

No tocante ao segundo questionamento – “É possível a contratação de assessoria jurídica para patrocinar demandas judiciais cujo pedido seja o correto repasse dos valores vinculados ao FUNDEB bem como as devidas complementações pela União?” –, entendo que a resposta é afirmativa, sendo juridicamente admissível a contratação de serviços jurídicos especializados com esse objeto, desde que respeitados os requisitos legais estabelecidos para a contratação por inexigibilidade, notadamente aqueles constantes no art. 74, inciso III, alíneas "c" e "e", da Lei nº 14.133/2021.

O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB é o principal instrumento de financiamento da educação pública básica no Brasil. Sua previsão constitucional está nos arts. 212 e 212-A da Constituição Federal[7], sendo regulado atualmente pela Lei nº 14.113/2020, que consolidou as mudanças introduzidas pela Emenda Constitucional nº 108/2020, transformando o fundo em mecanismo permanente e obrigatório.

O FUNDEB é composto por uma parcela (20%) de diversas receitas dos entes federativos – como ICMS, IPVA, FPM, ITR e outros tributos – que são redistribuídas com base em critérios de equidade. Para garantir que todos os entes alcancem um valor mínimo por aluno/ano, a União é constitucionalmente obrigada a complementar os recursos dos Estados e Municípios cujas receitas não sejam suficientes, por meio da chamada complementação da União.

Com a evolução dos mecanismos de controle e a melhoria da transparência fiscal, muitos municípios identificaram inconsistências nos cálculos federais, com ausência de repasses devidos ou pagamentos feitos a menor, tanto em relação ao antigo FUNDEF quanto ao FUNDEB atual. Diante disso, passaram a buscar judicialmente a correção dos repasses e o ressarcimento das diferenças, com base em laudos técnicos, pareceres contábeis e entendimentos jurisprudenciais que reconhecem o dever da União de respeitar os valores mínimos estabelecidos por aluno.

Essas demandas, portanto, tratam da garantia do adequado financiamento da educação pública, matéria de indiscutível relevância social, orçamentária e federativa, envolvendo a apuração de dados contábeis, índices oficiais e critérios normativos que extrapolam o conteúdo jurídico tradicional. Além disso, envolvem valores expressivos e consequências diretas na oferta educacional local, o que tem motivado a atuação de diversos municípios em blocos, por meio de consórcios públicos.

No presente caso, discute-se a possibilidade jurídica de que consórcio público intermunicipal contrate assessoria jurídica especializada para ajuizar e acompanhar essas demandas em favor dos entes consorciados. Passa-se, assim, à análise da admissibilidade dessa contratação, à luz da legislação vigente e da jurisprudência pertinente.

A contratação de assessoria jurídica especializada para atuar em demandas judiciais que visem ao correto repasse dos valores vinculados ao FUNDEB e suas complementações pela União encontra respaldo jurídico quando observados os princípios e requisitos previstos na legislação de regência, na jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal e nos entendimentos da doutrina especializada.

A legitimidade da contratação decorre da própria natureza do objeto: trata-se de demanda que envolve análise normativa, financeira e contábil complexa, que busca a correta aplicação do valor mínimo nacional por aluno, com reflexos diretos na efetivação do direito à educação e na garantia do pacto federativo. A atuação dos entes subnacionais nessa matéria pressupõe o domínio de metodologias específicas de apuração de repasses, projeções financeiras, interpretação de critérios técnicos do antigo FUNDEF e da legislação atual do FUNDEB (Lei nº 14.113/2020), o que justifica a contratação de profissionais com notória especialização.

Conforme previsto no art. 74, inciso III, alíneas “c” e “e”, da Lei nº 14.133/2021[8], é inexistente a licitação quando se tratar de contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, realizados por profissionais ou empresas de notória especialização, especialmente nos casos de assessoria ou consultoria técnico-jurídica, e de patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas.

Esse dispositivo legal autoriza a contratação direta de escritório jurídico, desde que observados os requisitos formais, tais como: a notória especialização do contratado; a impossibilidade de julgamento objetivo; e a instrução adequada do processo administrativo, com justificativa clara e detalhada sobre a necessidade da contratação.

Ademais, conforme exposto anteriormente, esse entendimento encontra respaldo direto na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, especialmente no julgamento do Tema 309 (RE 656.558/SP)[9], que sedimentou a possibilidade de inexigibilidade de licitação para contratação de serviços advocatícios, desde que observados os seguintes elementos: serviço de natureza singular; notória especialização do contratado; inviabilidade de competição; e justificativa técnica consistente da Administração.

No caso das demandas relacionadas ao FUNDEB, verifica-se que os requisitos legais para a contratação por inexigibilidade estão plenamente configurados. Trata-se de matéria com forte componente técnico e normativo, que demanda a realização de cálculos complexos relativos às complementações federais, o confronto entre os valores de referência nacional por aluno/ano, projeções atuariais, além da correta aplicação dos critérios constitucionais fixados no art. 212-A da Constituição Federal. A atuação jurídica nesse campo exige, além disso, o acesso a bancos de dados oficiais e a metodologias específicas de auditoria técnica e financeira, bem como o domínio de linguagem especializada, o que extrapola os contornos da atuação ordinária do contencioso cível tradicional.

Destaco que a complexidade técnica que envolve essas ações decorre, em grande parte, da sistemática trazida pela Emenda Constitucional nº 108/2020, que prevê três formas distintas de complementação da União ao FUNDEB: VAAF (Valor Anual por Aluno do Fundo), VAAT (Valor Anual Total por Aluno) e VAAR (Valor Anual Total por Aluno com referência na qualidade).

Soma-se a isso a peculiaridade da atuação consorciada entre entes municipais, que embora permita a racionalização de custos e a uniformização de estratégias jurídicas, exige coordenação técnica e jurídica altamente qualificada, o que justifica, no plano da legalidade e da eficiência administrativa, a contratação de assessoria jurídica especializada para condução dessas demandas.

Além disso, é relevante destacar que tais ações envolvem valores expressivos, com impacto direto na manutenção e no desenvolvimento do ensino público básico, atingindo direitos fundamentais da população e o equilíbrio das finanças públicas municipais.

Embora a Instrução nº 261/25 – CGM (peça 13) e o Parecer nº 42/25 – PGC (peça 14) consignem o entendimento de que a contratação direta de serviços advocatícios não deve constituir regra geral, divirjo parcialmente desse entendimento no caso concreto. Nas ações voltadas à recomposição de valores vinculados constitucionalmente à educação, cuja instrução demanda elevado grau de complexidade técnica e domínio especializado, entendo que a contratação por inexigibilidade, além de juridicamente admissível, configura medida legítima e proporcional à defesa do interesse público.

Corroborar essa posição o entendimento já consolidado em diversos Tribunais de Contas do país, como é o caso do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, cujo posicionamento majoritário reconhece a legalidade da contratação direta de escritórios de advocacia por inexigibilidade de licitação, especialmente em matérias técnicas como a recuperação de repasses do FUNDEF/FUNDEB.

Conforme destacado em voto proferido por Conselheiro daquela Corte, a contratação

de advogado ou escritório jurídico deve ser pautada pela confiança no profissional e em sua notória especialização, características que justificam, por si, a inviabilidade de competição e autorizam a contratação direta, nos termos dos arts. 13 e 25 da antiga Lei nº 8.666/1993, e hoje pelos arts. 74 e 75 da Lei nº 14.133/2021.

Tais entendimentos reforçam a tese de que a contratação de assessoria jurídica para patrocinar demandas relativas ao FUNDEB não apenas encontra respaldo na legislação vigente e na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (Tema 309), como também vem sendo acolhida de forma reiterada pelos Tribunais de Contas estaduais, evidenciando que o caminho jurídico é seguro, legítimo e alinhado à boa prática administrativa.

Com vistas a reforçar a segurança jurídica da tese ora defendida, transcrevem-se, a seguir, excertos de voto condutor proferido pelo Conselheiro Relator Kleber Dantas Euilão, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, o qual expressa entendimento consolidado naquela Corte acerca da legalidade da contratação direta de escritórios de advocacia para causas de interesse público relevante:

Representação P. M. de Fronteiras. Exercício 2016. Contratação de serviços advocatícios por inexigibilidade de licitação. Contratação com cláusula ad exitum. Pagamento de honorários com recursos do FUNDEF. Procedência parcial.

(...) Com efeito, a opção do gestor pela contratação de determinado escritório de advocacia deve ser pautada pela confiança no profissional da advocacia e na sua notória especialização, porquanto se trata, na espécie, de contratação personalíssima e singular, o que, no intuito desta Relatoria, inviabiliza a competição, mostrando-se, consentânea, a contratação de advogado de forma direta, por inexigibilidade de licitação, nos termos das disposições preconizadas nos Arts. 13 e 25 da Lei Nacional de Licitações (Lei 8.666/93). Ademais, é claro o posicionamento atual da maioria dos Membros deste Colendo Tribunal de Contas do Estado do Piauí no sentido de reconhecer a legalidade da contratação de escritórios de advocacia e de contabilidade de forma direta, por inexigibilidade de licitação. Até o presente não se tem notícia de que esta Corte de Contas tenha julgado uma prestação de contas irregular em decorrência do reconhecimento de ilegalidade da contratação de escritório de advocacia por inexigibilidade de licitação. Desde o ingresso neste Colendo Tribunal de Contas, este Conselheiro comunga do entendimento atual e majoritário da Corte que reconhece a possibilidade jurídica de contratação de escritório de advocacia por inexigibilidade de licitação. No que diz respeito ao pagamento de honorários contratuais com cláusula ad exitum, cumpre salientar que o Colendo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCE-ES), na Consulta nº 20/2019, firmou entendimento no sentido de considerar plenamente possível a contratação pela Administração Pública com a remuneração paga pelos serviços efetivamente prestados sobre o êxito alcançado, sendo esse, também, o entendimento desta Relatoria.” (TCE/PI, Processo TC/010767/2017. Representação. Prefeitura Municipal de Boqueirão do Piauí – PI. Exercício financeiro de 2021. Decisão unânime.) (Grifos nossos.)

Nesse contexto, e considerando que a contratação é voltada à defesa do interesse público e à recomposição de valores educacionais constitucionalmente vinculados, não vislumbro óbice jurídico à sua formalização, desde que respeitados os critérios legais aplicáveis.

Corroborando esse entendimento, o Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe proferiu a seguinte decisão:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA CONTRATADO PELO MUNICÍPIO DE AQUIDABÃ PARA RECUPERAÇÃO DE VERBAS DO FUNDEF/FUNDEB. PROCESSO QUE SEGUIU AS DISCIPLINAS DA LEI 7.347/85, QUE REGULA A AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INAPLICABILIDADE DO TEMA 1.199 DO STF QUE SE REFERE APENAS À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRESCINDÍVEL A ANÁLISE DAS REGRAS DA LEI 8429 NESSES AUTOS. PRELIMINARES DE CERCEAMENTO DE DEFESA E APLICAÇÃO DAS LEIS QUE PERMITEM CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIOS POR LICITAÇÃO. ALEGAÇÃO DE NÃO INTIMAÇÃO PARA PARTICIPAÇÃO DO PROCEDIMENTO DE NOTÍCIA DE FATO QUE TRAMITOU NO MPSE. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO QUE NÃO É CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE PARA AÇÃO CIVIL. VÍCIOS NA FASE EXTRAJUDICIAL QUE NÃO CONTAMINAM A AÇÃO. ANÁLISE DAS LEIS FEIA NO MÉRITO. PRELIMINARES REJEITADAS. MÉRITO. NECESSIDADE DE PREENCHIMENTO DOS CRITÉRIOS DE SINGULARIDADE DO OBJETO, DEMONSTRAÇÃO DE INVIABILIDADE DO CERTAME, NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO E HONORÁRIOS RAZOÁVEIS E COMPATÍVEIS COM O QUE SE PRÁTICA. ART. 25, II, §1º DA LEI 8.666/93. REQUISITO DE SINGULARIDADE SUPRIMIDO PELA LEI Nº 14.133/2021. TEMA COMPLEXO DE CONSIDERÁVEL RELEVÂNCIA AOS COFRES PÚBLICOS CUJA NATUREZA EXIGE COMPETÊNCIAS ESPECÍFICAS. A MERA EXISTÊNCIA DE ASSESSORIA JURÍDICA, POR SI SÓ, NÃO INVIABILIZA A CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO EXTERNO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO ESPECÍFICO PARA O ENTE PÚBLICO. PRECEDENTES DO STJ. O ACERVO PROBATÓRIO DEMONSTRA A ATUAÇÃO DILIGENTE DO CONTRATADO. CONTRATAÇÃO CARACTERIZADA PELA NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS CONTRATADOS E, PRINCIPALMENTE, BASEADA NOS PRINCÍPIOS DA CONFIANÇA E DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. DISCRICIONARIEDADE DO GESTOR. INTUITO PERSONAE. PRECEDENTES DO STF E DESTA CORTE. CLÁUSULA CONTRATUAL DE HONORÁRIOS AD EXITUM COM PAGAMENTO NA FORMA QUOTA LITIS. POSSIBILIDADE. PERCENTUAL DE 20% (VINTE POR CENTO) RAZOÁVEL E PROPORCIONAL PARA CASOS DESTES JAEZ. ADPF 528/DF DO STF JULGADO EM 21/03/2022. POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS COM RECURSOS ADVINDOS DOS JUROS MORATÓRIOS DOS VALORES ALOCADOS NO FUNDEF/FUNDEB RESSARCIDOS PELA UNIÃO. IRRESIGNAÇÃO COM RELAÇÃO AO DESTAQUE DESSOS VALORES É DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. REFORMA TOTAL DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe. Acórdão nº 202340693. Apelação Cível. Processo: 202100827940. Relator: Diógenes Barreto.) (Sem grifos no original.)

A Constituição Federal, em seu art. 212, determina que os entes federativos devem aplicar percentuais mínimos de suas receitas na manutenção e desenvolvimento do ensino (no caso dos municípios e estados, o mínimo é de 25%). Já o art. 212-A, introduzido pela Emenda Constitucional nº 108/2020, estabelece que a União tem o dever de complementar os recursos do FUNDEB quando os valores apurados pelos estados e municípios não forem suficientes para garantir o valor anual por aluno definido nacionalmente. Assim, a correta complementação pela União não é mera

liberalidade, mas sim imposição constitucional vinculada a um direito fundamental à educação básica de qualidade.

Do ponto de vista legal, a Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações), em seu art. 74, inciso III, alíneas "c" e "e", permite a contratação por inexigibilidade de licitação para a prestação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, incluindo assessoria jurídica e patrocínio de causas judiciais, desde que prestados por profissionais ou empresas de notória especialização. Ressalta-se, contudo, que o art. 92, inciso V, da mesma lei, exige que todo contrato contenha cláusulas claras quanto ao preço, às condições de pagamento e aos critérios de reajuste e atualização monetária, o que reforça a necessidade de parâmetros objetivos e verificáveis na remuneração contratual. Portanto, a contratação deve prever remuneração previamente definida e proporcional, com base em critérios objetivos e compatíveis com o mercado, em respeito à legislação vigente. Diante de todo o exposto, conclui-se que é juridicamente admissível a contratação de assessoria jurídica especializada para o ajuizamento e acompanhamento de demandas judiciais cujo objeto seja o correto repasse dos valores vinculados ao FUNDEB e as devidas complementações pela União, desde que observados os requisitos legais e formais aplicáveis à inexigibilidade de licitação, especialmente no que se refere à notória especialização do contratado, à formalização adequada do processo administrativo e à fixação de remuneração proporcional e objetivamente aferível. Trata-se de medida legítima, eficaz e compatível com os princípios constitucionais da legalidade, eficiência e supremacia do interesse público, cuja adoção vem sendo reiteradamente reconhecida por órgãos de controle e pela jurisprudência administrativa nacional.

Passando à análise da terceira questão posta em consulta – "É possível a contratação de assessoria jurídica para patrocinar demandas judiciais cujo pedido seja a recuperação dos valores do Fundo de Participação dos Municípios – FPM, em casos de o repasse ter sido realizado de maneira errônea pela União?" – entendo que a resposta é afirmativa, porquanto é juridicamente admissível a contratação direta de serviços advocatícios especializados com esse objeto, desde que observados os requisitos legais previstos no art. 74, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, notadamente no que se refere à notória especialização do contratado, à natureza intelectual do serviço e à instrução formal do processo administrativo.

O Fundo de Participação dos Municípios (FPM) é uma das principais fontes de receita dos entes municipais brasileiros. Está previsto no art. 159, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal, o qual determina que a União deve entregar aos municípios 22,5% da arrecadação do Imposto de Renda (IR) e do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI).

Trata-se de um mecanismo constitucional de repartição federativa de receitas tributárias, cujo objetivo é reduzir as desigualdades regionais e garantir a manutenção da capacidade financeira dos Municípios, especialmente aqueles com menor base econômica. A distribuição dos recursos se dá segundo critérios populacionais e de renda per capita, conforme disciplinado pela Lei Complementar nº 91/1997 e por normas operacionais da Secretaria do Tesouro Nacional (STN).

Apesar de sua importância para a solvência das finanças municipais, o repasse dos valores do Fundo de Participação dos Municípios tem sido objeto de questionamentos técnicos e jurídicos por parte dos municípios, especialmente no que se refere a deduções efetuadas pela União antes da partilha, a exemplo de incentivos fiscais e renúncias tributárias não previstas na Constituição; compensações indevidas entre créditos e débitos tributários da União, com impacto na base de cálculo do fundo; aplicação de critérios de rateio que desrespeitam as normas legais ou dados atualizados do IBGE.

Diante desse cenário, muitos entes têm buscado a via judicial para corrigir as distorções na sistemática de cálculo e distribuição do FPM, bem como para obter o ressarcimento dos valores supostamente repassados a menor nos cinco anos anteriores, com base no entendimento de que tais valores têm natureza de transferência constitucional obrigatória e, portanto, são insuscetíveis de retenção, compensação ou alteração unilateral por parte da União.

A relevância social, federativa e orçamentária da matéria, somada à sua complexidade técnica, tem motivado municípios e consórcios públicos a considerarem a contratação de assessoria jurídica especializada para ajuizar e acompanhar tais demandas.

Essas demandas envolvem, em regra, questões de alta complexidade técnica, como a análise dos critérios constitucionais de partilha; a verificação de eventuais renúncias fiscais ilegais; a aferição de desvios de indexação ou omissões nos créditos do rateio; e o exame da jurisprudência fiscal federal e do controle externo.

Destaco que a adequada instrução de ações judiciais envolvendo repasses federais exige análise técnica de bases oficiais como o Sistema Integrado de Administração Financeira (SIAFI), além da compreensão das instruções da Secretaria do Tesouro Nacional (STN) sobre critérios de distribuição do FPM e deduções aplicadas; além disso, a atuação jurídica requer a interpretação crítica de acórdãos e auditorias do Tribunal de Contas da União sobre retenções e compensações. Diante da complexidade técnica, contábil e jurídica envolvida, mostra-se justificável a contratação de assessoria externa especializada com experiência nas interfaces entre finanças públicas, normas federais e produção de provas com base em dados oficiais.

Trata-se, portanto, de serviço jurídico que exige domínio específico de finanças públicas, direito constitucional tributário e direito financeiro aplicado ao pacto federativo, o que ultrapassa as atribuições ordinárias do contencioso cível tradicional. Assim, conforme exposto anteriormente, o art. 74, inciso III, alíneas "c" e "e", da Lei nº 14.133/2021, respaldado pelo entendimento fixado no Tema 309 da repercussão geral do Supremo Tribunal Federal, dispõe ser inexigível a licitação para contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, como é o caso da assessoria e do patrocínio de causas judiciais por profissional ou escritório de notória especialização.

Embora a Lei nº 14.133/2021 não exija mais, literalmente, a "singularidade" do objeto – suprimindo esse termo em relação à Lei nº 8.666/1993 –, a jurisprudência permanece exigindo que a contratação esteja justificada em elementos técnicos objetivos, demonstrando que o serviço não é padronizável e requer conhecimento especializado que o distingue da atuação jurídica genérica.

Ainda que a Instrução nº 261/25 da CGM (peça 13, fls. 15 e ss.) e o Parecer nº 42/25 – PGC (peça 14) tenham apontado que a matéria relacionada ao FPM seria "ordinária" e, portanto, passível de ser patrocinada pela respectiva procuradoria do município, esta relatoria diverge, considerando que a complexidade técnica da demanda e a especialidade do objeto podem justificar a contratação, desde que o

processo administrativo comprove a impossibilidade de atendimento pelo corpo jurídico interno e a necessidade de atuação especializada.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso do Sul reconheceu a legalidade de contratações advocatícias por inexigibilidade, inclusive em matérias relacionadas a repasses federativos, vejamos:

EMENTA: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – CONTRATAÇÃO DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS DE NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO NA ÁREA DE DIREITO PÚBLICO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – PRESCRIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES – REGULARIDADE. A inexigibilidade de licitação e a formalização do contrato administrativo são regulares por estarem instruídos com os documentos exigidos, demonstrando a observância das prescrições legais e das normas regulamentares.

"(...) É cediço que a inexigibilidade de licitação envolve certas peculiaridades que devem ser rigorosamente observadas, tais como, a especialidade do serviço contratado que, por sua natureza específica, inviabiliza a competição. No Termo de Referência (pg. 7, fls. 30-32) restou especificado no item III, os Requisitos de Especialização, em que o quadro de advogados a ser contratado, deveria ser dotado de notoriedade jurídica nas áreas de direito público, por meio de especialização em Direito Administrativo e/ou Constitucional e/ou Tributário e/ou Processual, ou ainda, pela autoria ou coautoria em publicações jurídicas em revistas jurídicas de relevância científica nacional ou regional. De acordo com os documentos acostados nos autos, um dos advogados da sociedade contratada, Dr. Murilo Godoy, comprovou ser Pós-Graduado em Direito Administrativo e Cidadania e em Direito Tributário (pg. 7, fls. 70-71 e 72-73), assim como, autor de artigos científicos especializados, publicados em revista jurídica de alto renome nacional, qual seja, a Revista Tributária e de Finanças Públicas (pg. 7, fls. 87-114 e 117-126). Outro sócio, Dr. Thiago Alves Chianca Pereira Oliveira, comprovou ser PósGraduado em Direito Público, Direito Processual Civil e em Direito Processual (pg. 7, fls. 76, 80-81 e 82-83), cumprindo-se a exigência de notória especialidade para a contratação. Ademais, por meio de referidos documentos e da exigência do serviço a ser executado, restou demonstrado que o mesmo possui caráter exclusivo, de notório saber jurídico, o que impede a abertura de certame, nos exatos termos das Súmulas n. 39 e n. 62, do Tribunal de Contas da União. (...) ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da Inexistência de Licitação n. 1/2017 e da celebração do Contrato n. 20/2017, realizado entre o Município de Bodoquena e a Godoy & Chianca Advocacia e Consultoria Jurídica S/S. Campo Grande, 22 de maio de 2018." (Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso do Sul. Acórdão nº 1284/2018. Conselheiro Relator: Flávio Esgaib Kayatt. TC/1289/2017. Protocolo 1781707). (Sem grifos no original.)

No presente caso, verifica-se a inviabilidade de competição, tendo em vista que o número de escritórios com notória especialização em direito público municipal e em matérias relacionadas à recuperação de créditos decorrentes do Fundo de Participação dos Municípios – FPM é notoriamente restrito, sobretudo diante da especificidade técnica do objeto contratado. A natureza do serviço demanda conhecimento aprofundado sobre o sistema de transferências constitucionais, finanças públicas e controle federativo, o que justifica a contratação direta por inexigibilidade de licitação.

A compreensão acerca da inviabilidade de competição para a contratação de serviços jurídicos especializados em demandas relativas ao FPM encontra respaldo também na jurisprudência consultiva de outros entes federativos, a exemplo do Estado do Pará, conforme se extrai de parecer jurídico proferido pela Procuradoria-Geral do Município de Aurora do Pará:

EMENTA. ADMINISTRATIVO – CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS EM CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA – NOTÓRIA EXPERIÊNCIA COMPROVADA – INSTRUÇÃO DO FEITO QUE SEGUIU DENTRO DO PADRÃO LEGAL – INEXIGIBILIDADE DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO ORDINÁRIO – PROSSEGUIBILIDADE DA CONTRATAÇÃO.

"(...) De prômio verifica-se que a contratação de serviços de assessoria e consultoria jurídica na forma direta ou através de procedimento licitatório prévio, é ato administrativo perfeitamente admissível pela legislação de regência. (...) A notória especialização é verificada quando a empresa ou o profissional, através de desempenho anterior, estudos, publicações, organização, técnica, resultados de serviços anteriores, permita identificar que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação das necessidades do ente público tomador do serviço. Já o serviço singular, é aquele ministrado por profissional que comprovadamente demonstre, em trabalhos anteriores, a sua destacada habilidade técnica, que o credencia para o objeto do contrato. Esta singularidade poderá decorrer também da própria profissão do contratado, pois determinados ofícios não são objeto de competição pelo menor preço, como por exemplo, a prestação de serviços jurídicos. (...) No caso sub examine, há inviabilidade de competição, considerando que os escritórios experientes em advocacia pública municipal e administrativa são restritos, em especial face a natureza do serviço a que se propõe, sejam eles a recuperação de créditos do Fundo de Participação dos Municípios. (...) In casu, temos que pela própria proposta consolidada nos autos, em consonância com seus anexos, especifica-se as necessidades do serviço ora pretendido de contratação e as dimensões das atuações técnicas, inclusive sob a comprovação de diversos êxitos em processos semelhantes, o que caracteriza confiabilidade no serviço a ser prestado. (...) A vista destas considerações, e analisando a documentação acostada aos autos do processo administrativo de inexigibilidade de licitação, destinado a contratação conforme objeto do presente certame, opino pela procedência da INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO nº 6/2023-10, devendo a comissão permanente de licitações desta Edilidade, após a assinatura dos instrumentos contratuais, proceder às medidas administrativas de praxe para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. É o parecer. SMJ." (Parecer Jurídico nº 017/2023 – PROJUR-PGM/PMAP. Aurora do Pará/PA. Procuradoria-Geral do Município. Procurador Renato da Silva Neris. Inexistência de Licitação nº 6/2023-10. 09/05/2023). (Grifo nosso.)

Muito embora se reconheça a competência técnica das procuradorias municipais, é necessário admitir que a elaboração e o acompanhamento de ação judicial, em todas as instâncias, com o objetivo de apurar e reaver as deduções inconstitucionais promovidas pela União nos repasses mensais do FPM não se configura como atividade simples ou rotineira no âmbito da Administração Pública local.

A demanda, por sua natureza, exige conhecimentos específicos, tais como planejamento e projeção de valores, coleta de informações técnicas no âmbito de órgãos da administração federal, bem como a análise minuciosa de dados contábeis,

o que extrapola as atribuições típicas e diárias da procuradoria municipal.

A autuação requer apuração técnico-contábil aprofundada, envolvendo o levantamento de dados descentralizados, a identificação de inconsistências nos repasses federais e a construção de fundamentos jurídicos, contábeis e financeiros capazes de demonstrar a existência de valores indevidamente retidos pela União, com o objetivo de viabilizar a devida recomposição orçamentária ao ente municipal. Mesmo com o avanço da tramitação eletrônica dos processos judiciais, persiste o desafio da capacidade técnica e da disponibilidade de pessoal qualificado para conduzir uma demanda dessa complexidade, o que justifica, por razões de eficiência e segurança jurídica, a contratação de assessoria jurídica especializada.

Destaca-se que não se trata aqui de afastar o papel das procuradorias municipais, mas sim de permitir que, diante de demandas extraordinárias e especializadas, os entes federativos possam contar com apoio jurídico externo, dentro dos limites legais, com vistas à efetivação de direitos constitucionais fundamentais e à recomposição de receitas públicas indevidamente retidas.

Dessa forma, à luz da legislação vigente, da jurisprudência consolidada e da doutrina especializada, conclui-se que a contratação direta de assessoria jurídica para demandas que envolvam a recomposição de receitas do Fundo de Participações dos Municípios – FPM não apenas encontra respaldo jurídico, como também se apresenta como medida racional, eficaz e compatível com os princípios da eficiência administrativa, da razoabilidade e da supremacia do interesse público. O entendimento ora firmado visa assegurar aos entes municipais os instrumentos necessários para a defesa de seus direitos constitucionais na repartição das receitas públicas, sem comprometer a legalidade dos atos administrativos nem o papel das procuradorias locais, mas sim complementando-os em situações que extrapolam sua rotina institucional.

Passando à análise da quarta questão posta em consulta – “É possível a contratação de assessoria jurídica para patrocinar demandas judiciais cujo pedido objetivo receber royalties compatíveis com a devida correção dos valores repassados pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP?” – entende-se que a resposta é afirmativa, uma vez que a atuação judicial para revisão dos valores de royalties pagos pela ANP exige conhecimento especializado em regulação da exploração de hidrocarbonetos, análise técnica de memória de cálculo de produção, interpretação de resoluções normativas específicas da ANP, além da articulação de fundamentos jurídicos voltados à defesa do pacto federativo e das receitas constitucionalmente asseguradas aos entes subnacionais (art. 20, § 1º, da Constituição da República [10]). Trata-se, portanto, de objeto técnico, complexo e não padronizável, que justifica, quando formalmente instruído, o uso da contratação direta por inexigibilidade, nos termos do art. 74, inciso III, da Lei nº 14.133/2021.

O tema em análise diz respeito ao regime de compensação financeira decorrente da exploração de recursos naturais, com ênfase no petróleo e gás natural, cujos impactos econômicos, sociais e ambientais são mitigados por meio do pagamento de royalties aos entes federativos afetados. Essa compensação está prevista no art. 20, §1º, da Constituição Federal (já referido) e no art. 1º da Lei nº 7.990/1989 [11], que assegura aos estados, municípios e ao Distrito Federal a participação no resultado da exploração de petróleo e gás ou, alternativamente, o recebimento de valores compensatórios.

A operacionalização desses repasses é atribuída à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP, que define os critérios de cálculo com base em variáveis técnicas como volume produzido, preço de referência, localização dos campos produtores, delimitação geográfica dos territórios confrontantes, entre outros. A base legal para a disciplina dos royalties está fixada, além da Lei nº 7.990/1989, também na Lei nº 12.351/2010 [12], assim como em normas infralegais expedidas pela ANP, especialmente as resoluções que tratam da distribuição e do detalhamento das parcelas.

Na prática, essa sistemática tem gerado questionamentos por parte de diversos municípios que se consideram prejudicados por cálculos equivocados, deduções irregulares ou omissões na contabilização da produção de determinadas áreas. Apurações técnicas demonstram que, em diversos casos, a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis teria deixado de considerar informações relevantes, como a existência de poços ativos em determinada região ou a atualização inadequada dos parâmetros de indexação dos valores devidos. Assim, tais inconsistências têm levado entes federativos a promover ações judiciais visando à correção dos repasses e ao ressarcimento das diferenças.

Essas demandas envolvem análise interdisciplinar, exigindo compreensão aprofundada tanto de aspectos jurídicos – como direito financeiro, econômico, regulatório, administrativo e constitucional – quanto de aspectos técnicos, como engenharia de produção, cartografia e regulação da ANP. Não se trata de mera revisão contratual ou de impugnação fiscal, mas de um processo que demanda atuação estratégica com capacidade de dialogar com bancos de dados técnicos da ANP e de construir provas contábeis, geográficas e jurídicas aptas a demonstrar a defasagem dos valores repassados.

No presente caso, discute-se a possibilidade jurídica de que o consórcio público intermunicipal venha a contratar, mediante inexigibilidade de licitação, assessoria jurídica especializada para propor e acompanhar ações judiciais destinadas à correção dos valores repassados a título de royalties pela ANP, em razão de supostos erros técnicos ou omissões no cálculo realizado pela autarquia federal. Trata-se de demanda complexa, com forte conteúdo técnico-regulatório, cujo ajuizamento pode exigir estrutura e expertise específicas que extrapolam a capacidade operacional ordinária das procuradorias municipais. Passa-se, assim, à análise da admissibilidade dessa contratação, à luz da legislação vigente, da jurisprudência constitucional e do posicionamento dos órgãos de controle.

Conforme já delineado ao longo desta fundamentação, a Lei nº 14.133/2021, em seu art. 74, inciso III, alíneas “c” e “e”, prevê expressamente a possibilidade de contratação direta para serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, especialmente nas hipóteses de assessoria e consultoria jurídicas, bem como de patrocínio de causas judiciais, desde que prestados por profissionais ou empresas de notória especialização. Essa autorização legal é reforçada pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que, no julgamento do Tema 309 de Repercussão Geral (RE 656.558/SP), fixou entendimento pela constitucionalidade da contratação por inexigibilidade, desde que observados os requisitos da inviabilidade de competição, da notória especialização e da devida justificativa técnica e jurídica pela Administração Pública.

Ainda que a nova lei de licitações não exija mais a “singularidade” do objeto, a jurisprudência segue exigindo que o serviço seja de difícil mensuração objetiva e que

requiera grau de especialização incompatível com processos competitivos convencionais.

Com base na Instrução nº 261/25 da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 13), reconhece-se que o objeto da contratação tem elevada complexidade técnica, natureza predominantemente intelectual e inviabilidade de competição. Os royalties do petróleo incidem sobre o valor da produção do campo e são recolhidos mensalmente pelas empresas concessionárias até o último dia do mês seguinte àquele em que ocorreu a produção, conforme disciplina a legislação setorial.

A assessoria jurídica voltada ao patrocínio de demandas judiciais que visam à correção dos valores de royalties repassados pela ANP enfrenta uma série de desafios técnicos e jurídicos. A complexidade se manifesta desde a especificidade da matéria até as dificuldades inerentes ao enquadramento legal e à defesa dos interesses municipais. A atuação nessa seara exige não apenas domínio do arcabouço normativo que rege as compensações financeiras pela exploração de petróleo e gás natural – que inclui a Constituição Federal, a Lei nº 7.990/1989, a Lei nº 12.351/2010 e as resoluções da ANP –, mas também compreensão técnica sobre as variáveis envolvidas na partilha dos recursos.

Controvérsias relacionadas ao cálculo e à distribuição desses valores decorrem, com frequência, de fatores como o enquadramento territorial das áreas beneficiárias, critérios técnicos de movimentação e processamento de hidrocarbonetos, e a aplicação de metodologias específicas para definição das parcelas a serem transferidas. Assim, a fundamentação jurídica para a obtenção da correção desses valores exige uma abordagem multidisciplinar, envolvendo não apenas o direito administrativo e financeiro, mas também noções técnicas de engenharia de produção, cartografia e análise regulatória.

A natureza complexa e tecnicamente especializada do serviço justifica a necessidade de uma assessoria que conjugue conhecimentos jurídicos e técnicos para a produção de provas robustas e formulação de teses adequadas, sendo essencial a análise minuciosa de dados técnicos e relatórios da ANP, a interpretação de normas federais e a interlocução com os órgãos reguladores para fundamentar a pretensão judicial – atuação estratégica e especializada que extrapola a rotina das procuradorias municipais.

Nesse ponto, portanto, entende-se que a contratação direta para esse tipo de serviço encontra respaldo nesta Corte de Contas, desde que o Município comprove de forma efetiva: (i) a excepcionalidade do caso concreto; (ii) a inviabilidade de atendimento pela equipe jurídica própria, com a devida justificativa; (iii) o atendimento aos requisitos legais e jurisprudenciais já firmados pelo Tribunal; e (iv) a fixação da remuneração sobre base determinada, proporcional e razoável, conforme determina o art. 92, inciso V, da Lei nº 14.133/2021. Além disso, recomenda-se atenção especial à formulação contratual dos honorários, especialmente para evitar cláusulas percentuais excessivas que possam caracterizar onerosidade desproporcional ou renúncia de receita.

Contudo, a Coordenadoria de Gestão Municipal ressalta que a contratação direta apenas será legal se comprovada, no caso concreto, a necessidade da medida. Deve o Município instruir o processo com justificativa jurídica e técnica quanto à impossibilidade de atuação pelos seus próprios procuradores, demonstrar a notória especialização do contratado e assegurar que a remuneração seja compatível, previamente definida e desvinculada de critérios percentuais indeterminados.

Esta Relatoria acompanha parcialmente esse entendimento. Concorde-se com a necessidade de instrução formal rigorosa e demonstração objetiva da vantagem técnica e econômica da contratação, mas não se pode restringir a admissibilidade da medida com base em critérios excessivamente formais. As demandas voltadas à recomposição de royalties apresentam natureza eminentemente extraordinária e técnica, o que justifica, quando presentes os requisitos legais, a contratação direta de escritório com notória especialização.

A jurisprudência deste Tribunal, inclusive, já reconheceu a validade da contratação direta em casos semelhantes, atestando a singularidade e a complexidade da matéria, como no Acórdão nº 3577/23 – Pleno, autos nº 246940/22, de relatoria do Conselheiro Ivens Zchoerper Linhares, vejamos:

(...) deve-se reconhecer a singularidade do serviço e entendo que o objeto da avença seja complexo a ponto de, inclusive, justificar a contratação direta ora em análise, não havendo restando caracterizada, com isso, a ofensa ao Prejulgado n. 06.

(...) se percebe que as matérias que englobam os royalties demandam conhecimento que extrapola a área jurídica e exigem estudo técnico aprofundado das “especificidades da geografia local, o tipo de exploração dos recursos, os equipamentos utilizados na cadeia de exploração, bem como o porquê de o Município estar enquadrado em uma das diversas rubricas da Agência Nacional de Petróleo”, conforme defendido pelos representados. (Acórdão n.º 3577/23, de relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. Processo n.º 246940/22). Sem destaques no original.

Também há precedente do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo – TCE/SP, autos nº 23720/989/19, de relatoria do Conselheiro Dimas Ramalho, com Acórdão publicado no Diário Oficial respectivo em 13/05/2021, que reconhece a legalidade da contratação por inexigibilidade em matérias de recuperação de receitas públicas compensatórias, desde que com observância aos parâmetros legais. Vejamos:

EMENTA: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS JURÍDICOS POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. PROPOSTURA É ACOMPANHAMENTO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS PARA RECEBIMENTO DE ROYALTIES DEVIDOS PELA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO AO MUNICÍPIO. SINGULARIDADE DO SERVIÇO. NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO DEMONSTRADA. VALOR DE CONTRATAÇÃO JUSTIFICADO. HONORÁRIOS PAGOS APÓS O RECEBIMENTO DO VALOR DEVIDO PELA MUNICIPALIDADE. REGULARIDADE DA MATÉRIA.

(...) 2.4 O objeto da contratação preenche o requisito da singularidade, uma vez que a atuação administrativa e judicial envolvida na questão jurídica demanda conhecimentos específicos, não comuns à atuação cotidiana da procuradoria municipal, como bem destacou o parecer da Comissão Permanente de Licitação (evento 1.09), além de se tratar de atuação pontual e específica do escritório contratado, o que permite a configuração da singularidade do objeto, conforme afirmado por Marçal Justen Filho: “Ocorre que a singularidade do objeto nada mais reflete senão a singularidade do próprio interesse estatal a ser atendido. Ou seja, um certo objeto não pode ser substituído por outro, para fins de contratação administrativa, por ser ele o único adequado a atender a necessidade estatal ou as necessidades coletivas. [...] Ou seja, a fórmula ‘natureza singular’ destina-se a evitar a generalização da contratação direta para todos os casos enquadráveis no art. 13.

É imperioso verificar se a atividade necessária à satisfação do interesse sob tutela estatal é complexa ou simples, se pode ser reputada como atuação padrão e comum ou não. A natureza singular caracteriza-se como uma situação anômala, incomum, impossível de ser enfrentada satisfatoriamente por qualquer profissional 'especializado'. Envolve os casos que demandam mais do que a especialização, pois apresentam complexidades que impedem obtenção de solução satisfatória a partir da contratação de qualquer profissional (ainda que especializado). [...] Ou seja, a natureza singular resulta da conjugação de dois elementos, entre si relacionados. Um deles é a excepcionalidade da necessidade de ser satisfeita. O outro é a ausência de viabilidade de seu atendimento por parte de um profissional especializado padrão". A esse respeito, já pude registrar, em voto encampado pelo Plenário deste Tribunal, que "há duas condições cumulativas para aferição da legalidade da contratação de serviços de advocacia pela Administração: 1) elevada complexidade, que dificulte ou inviabilize a execução dos serviços por profissionais do próprio corpo jurídico do órgão administrativo; e 2) a especificidade, a singularidade e a eventualidade dos serviços".

(...) No presente caso, ainda que a municipalidade contratante possua corpo jurídico próprio, os elementos dos autos demonstram que ele não possuía condições de elaborar o trabalho necessário à tutela dos interesses da municipalidade, ante a especificidade deste face às demandas corriqueiras do órgão jurídico, o que permite concluir pela singularidade do objeto. Trata-se de tema – discussão a respeito de royalties de gás natural – que não integra o currículo das faculdades de Direito nacionais, o que o torna especial em face dos temas diariamente enfrentados pelos procuradores municipais, estes sim comuns nos bancos universitários." (Sem grifos no original.)

Diante de todo o exposto, entende-se que a contratação de assessoria jurídica especializada para o ajuizamento e acompanhamento de ações judiciais com o objetivo de revisar os repasses de royalties efetuados pela ANP é juridicamente possível, desde que devidamente formalizada mediante processo administrativo instruído, com justificativas técnicas consistentes e observância dos requisitos legais previstos na Lei nº 14.133/2021.

A adoção dessa medida, longe de representar privilégio ou exceção indevida, constitui mecanismo legítimo e juridicamente amparado de defesa do interesse público, em especial quando se trata da recomposição de receitas públicas constitucionalmente asseguradas e cuja ausência compromete a capacidade de financiamento de políticas públicas essenciais. A medida também se alinha ao princípio da eficiência administrativa e aos deveres de responsabilidade fiscal previstos no art. 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, pelo qual se infere a necessidade de os gestores buscarem o aproveitamento pleno das receitas a que o ente tem direito.

Adicionalmente, à luz do art. 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB)[13], eventual vedação genérica à contratação, sem considerar as consequências práticas da perda de receitas compensatórias relevantes, afrontaria os parâmetros modernos de interpretação administrativa orientada à efetividade. Em hipóteses de alta tecnicidade e expressivo potencial de retorno ao erário, a contratação direta pode ser considerada válida, proporcional e eficiente, desde que devidamente fundamentada e instruída conforme os critérios exigidos pela legislação e pelos tribunais de contas, especialmente quando se demonstra a relevância do objeto, a inviabilidade de competição e o impacto positivo esperado para o interesse público.

Conclui-se, assim, que a contratação de assessoria jurídica especializada para essa finalidade não apenas encontra respaldo jurídico, como representa medida racional, estratégica e responsável, voltada à defesa do interesse público, à maximização de receitas constitucionalmente devidas e à promoção do equilíbrio federativo. Desde que observadas as balizas legais, tal contratação deve ser compreendida como instrumento legítimo de atuação estatal em temas de alta complexidade e relevante impacto fiscal.

Superada a análise dos objetos materiais de cada demanda, volta-se o olhar à forma jurídica de contratação. A quinta indagação concentra-se, nesse sentido, na escolha do instrumento processual mais adequado para viabilizar a contratação de assessoria jurídica especializada, considerando as particularidades do serviço prestado, a sua natureza técnica e intelectual, e os limites impostos pela legislação de regência.

Passando à análise da quinta questão posta em consulta – "Sendo possível a contratação de equipe jurídica ou profissional único, como a demanda exigir, qual o instrumento correto para que seja realizada? É possível a realização de Concorrência Eletrônica? É possível a realização de contratação direta via inexigibilidade?" – entende-se que a contratação direta por inexigibilidade, nos termos do art. 74, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, é o instrumento juridicamente adequado para viabilizar a formalização do vínculo, desde que cumpridos os requisitos legais, pelos motivos e fundamentos expostos a seguir.

O questionamento tem relevante impacto prático e jurídico, sobretudo diante da sistemática introduzida pela Nova Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 14.133/2021), que redesenhou os paradigmas normativos relativos à escolha entre modalidades competitivas e hipóteses de contratação direta. Cumpre, portanto, examinar os critérios legais e jurisprudenciais que orientam a seleção do procedimento mais apropriado à luz das peculiaridades que envolvem os serviços jurídicos especializados.

Nos termos do art. 74, inciso III, alíneas "c" e "e", da nova Lei de Licitações, é inexigível a licitação para a contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, especialmente nos casos de assessoria jurídica e patrocínio de causas judiciais. Conforme o § 3º do mesmo artigo, considera-se notoriamente especializado o profissional cujo desempenho anterior, publicações, experiência e estrutura técnica permitam inferir que seu trabalho é "essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto".

Essa diretriz normativa encontra amparo em jurisprudência consolidada, tanto no âmbito judicial quanto no administrativo. O Conselho Federal da OAB[14], o Superior Tribunal de Justiça[15] e diversos Tribunais de Contas – como o próprio TCE/PR, o TCE/MA e o TCE/MT – já reconheceram reiteradamente a validade da adoção da inexigibilidade para contratações dessa natureza, desde que instruídas com motivação adequada e observância dos requisitos legais.

No âmbito da contratação direta de serviços advocatícios, sem licitação, além dos entendimentos já expostos alhures, o Supremo Tribunal Federal tem o seguinte entendimento:

EMENTA: IMPUTAÇÃO DE CRIME DE INEXIGÊNCIA INDEVIDA DE LICITAÇÃO. SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA POR FALTA DE JUSTA

CAUSA. A contratação direta de escritório de advocacia, sem licitação, deve observar os seguintes parâmetros: a) existência de procedimento administrativo formal; b) notória especialização profissional; c) natureza singular do serviço; d) demonstração da inadequação da prestação do serviço pelos integrantes do Poder Público; e) cobrança de preço compatível com o praticado pelo mercado. Incontroversa a especialidade do escritório de advocacia, deve ser considerado singular o serviço de retomada de concessão de saneamento básico do Município de Joinville, diante das circunstâncias do caso concreto. Atendimento dos demais pressupostos para a contratação direta. Denúncia rejeitada por falta de justa causa. (STF - Inq 3074, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 26-08-2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-193 DIVULG 02-10-2014 PUBLIC 03-10-2014).

Destaco, adicionalmente, o entendimento da própria Coordenadoria de Gestão Municipal exarado na Instrução nº 261/25 (peça 13, fl. 23), no sentido de que a contratação por inexigibilidade é admissível quando estiver presente elevado grau de especialidade, inviabilidade do julgamento objetivo (conforme pressupõe a modalidade da Concorrência) e a necessidade de atuação por profissional de notória especialização.

É oportuno ressaltar que este Tribunal tem o entendimento de que o pregão não é modalidade cabível para a contratação de serviços jurídicos, visto que esses não se caracterizam como serviços comuns, não se revelando o tipo de licitação "menor preço" ideal para a contratação desses serviços intelectuais:

Além da existência de irregularidade na contratação dos serviços jurídicos descritos mediante licitação, com relação à utilização da modalidade pregão para a realização do procedimento licitatório, questão também objeto do expediente, considero que a Representação é igualmente procedente. O pregão não é a modalidade cabível para a contratação de serviços jurídicos, ainda que nas hipóteses em que a terceirização de tais serviços seja considerada regular, haja vista que esses não se caracterizam como serviços "comuns", conforme exigido pela Lei n.º 10.520/2028, na esteira do entendimento aplicado a outras decisões desta Casa, consoante às ementas a seguir transcritas. Observe-se que por "serviço comum" pode-se considerar aquele que está prontamente disponível no mercado para a utilização por qualquer entidade, sem necessidade de adequação para atendimento de suas especificidades, o que não ocorre com os serviços advocatícios, serviços de natureza intelectual que devem se adaptar às necessidades de cada contratante. Ademais, o tipo de licitação "menor preço" não se revela ideal para a contratação desses serviços intelectuais, uma vez que se deve buscar o resultado da atuação do profissional, com qualidade e eficiência. Para tanto, deve ser considerado o critério técnico, não apenas o menor valor ofertado. Note-se, no entanto, que na modalidade pregão o critério de julgamento será sempre o menor preço. (TCEPR – Acórdão n.º 871/15 – Tribunal Pleno. Processo n.º 562851/13. Rel. José Durval Mattos do Amaral. Sessão em 05/03/2015).

Essa perspectiva técnica é reiterada também no Prejulgado nº 6 desta Corte, que admite a contratação direta de assessorias jurídicas em hipóteses de alta complexidade e objeto definido, desde que não se trate de atuação genérica ou permanente:

CONSULTÓRIOS CONTÁBEIS E JURÍDICAS: POSSÍVEIS PARA QUESTÕES QUE EXIJAM NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO, EM QUE RESTE DEMONSTRADA A SINGULARIDADE DO OBJETO OU AINDA, QUE SE TRATE DE DEMANDA DE ALTA COMPLEXIDADE, CASOS EM QUE PODERÁ HAVER CONTRATAÇÃO DIRETA, MEDIANTE UM PROCEDIMENTO SIMPLIFICADO E DESDE QUE SEJA PARA OBJETO ESPECÍFICO E QUE TENHA PRAZO DETERMINADO COMPATÍVEL COM O OBJETO, NÃO PODENDO SER ACEITAS PARA AS FINALIDADES DE ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO. (Sem destaques no original.) Reitero o teor do Acórdão n.º 3577/23 – Pleno:

Denúncia. Contratação direta de escritório de advocacia. Enquadramento legal do município para fins de recebimento de royalties mensais decorrentes de atividades de exploração e produção de petróleo e gás natural. Ausência de infração Prejulgado nº 06. Possibilidade de Inexigibilidade de licitação. Falha na pesquisa e justificativa do preço, em violação ao art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei n. 8.666/93, e da fixação indeterminada do valor dos honorários, em ofensa ao art. 55, III da mesma lei, com aplicação de multas contra o Prefeito. Excessiva onerosidade do modelo remuneratório, em infração ao princípio constitucional da economicidade. Determinações à atual administração para que tome providências administrativas e judiciais para a repactuação dos valores e suspensão de pagamentos ao escritório contratado, sob pena de responsabilidade solidária. (TCE/PR. Acórdão n.º 3577/23 – Pleno, de relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. Processo n.º 246940/22. Sem destaques no original).

Do ponto de vista técnico-operacional, a Concorrência Eletrônica também não se mostra compatível com esse tipo de objeto. Isso porque pressupõe o julgamento de propostas por critérios objetivos e impessoais, o que não se coaduna com a seleção de serviços jurídicos estratégicos, cujos diferenciais repousam justamente em atributos qualitativos – como confiança institucional, conhecimento do histórico do ente, domínio sobre matérias especializadas e reputação técnica.

O uso da inexigibilidade, ao contrário, permite à Administração selecionar o prestador de serviço com base em critérios substanciais e relevantes para o sucesso da demanda, como experiência consolidada, publicações reconhecidas, atuação anterior em teses semelhantes e estrutura para litígios complexos.

Nesse mesmo sentido, o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, ao responder consulta formulada pela Assembleia Legislativa daquele Estado, também reconheceu que a notória especialização deve ser aferida por elementos objetivos e verificáveis, citando expressamente que:

(...) 5) Quais os critérios objetivos que a administração pública pode utilizar para inferir que os advogados a serem contratados por processo de inexigibilidade detêm notória especialização, além dos critérios já previstos, de modo exemplificativo, na legislação (art. 25, parágrafo primeiro, da Lei n.º 8.666/93 e art. 3º-A, caput e parágrafo único da Lei nº 8.906/94)?

A contratação por inexigibilidade de licitação, exige que o serviço advocatício seja prestado por advogado com notória especialização, isto é, o profissional deve ser reconhecido, apresentando histórico de prática e experiência na área.

Observa-se que a própria legislação, art. 25, parágrafo primeiro, da Lei nº 8.666/93 e art. 3º-A, caput e parágrafo único da Lei nº 8.906/94, aponta que considera-se serviço de notória especialização o profissional ou empresa que detém experiência, estudo, publicações, aparelhamento, equipe técnica, dentre outras condições, que permitam a aferir a essencialidade do seu trabalho, bem como sua aptidão para satisfazer o objeto do contrato.

A mais alta Corte de Justiça Brasileira - STF, ao analisar a matéria, reconheceu a dificuldade em realizar licitação em serviços advocatícios, inclusive no que se refere a atribuição de parâmetros legais a especialização do profissional. O Supremo Tribunal Federal, nos autos do INQUÉRITO nº 3.074 - SC4, RELATOR: MINISTRO ROBERTO BARROSO, enfrentou o tema nos termos a seguir:

Como se percebe, o que a norma exige é que a escolha recaia sobre profissional dotado de especialização notória, ou seja, incontroversa. Não basta, portanto, que goze da confiança pessoal do gestor público, sendo necessário que a sua qualificação diferenciada seja aferida por elementos objetivos, reconhecidos pelo mercado.

É o caso, e.g., da formação acadêmica e profissional do contratado e de sua equipe, da autoria de publicações pertinentes ao objeto da contratação, da experiência em atuações pretéritas semelhantes. É certo que esses indicadores continuam permitindo certa margem de discricionariedade na análise do que seja "profissional capacitado a prestar o serviço mais adequado ao interesse público". Eles parecem suficientes, contudo, para delimitar uma faixa de opções aceitáveis, excluindo a legitimidade de avaliações puramente pessoais dos administradores públicos. O que a lei permite, compreensivelmente, não é a contratação de talentos ocultos, e sim de prestadores que já são reconhecidos pelo mercado como referências nas suas respectivas áreas.

Porquanto, a competência e adequação do profissional contratado deve indiscutivelmente ser aferida por elementos objetivos e notáveis, como já previsto na legislação pátria. Assim, a aplicação da norma faz surgir uma série de elementos objetivos capazes de comprovar a dita especialização do profissional, tais como, a experiência pretérita do profissional em causas e demandas de natureza similar ao serviço contratado, conclusão de cursos e titulação no âmbito de pós-graduação, a participação em organismos voltados a atividade especializada, a autoria de obras, obtenção de laureas e prêmios, organização de equipe técnica, dentre os outros fatores.

Por todo exposto, infere-se que as disposições já existentes na legislação pátria, em conjunto da confiança da Administração na técnica do profissional, são suficientes para a aferição da notória especialização dos profissionais da advocacia. (Tribunal de Contas do Estado do Maranhão – TCE/MA. Processo nº 1533/2021-TCE. Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim).

Além disso, a contratação direta por inexigibilidade está plenamente alinhada aos princípios da LINDB (art. 20)[16] e da Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 1º, § 1º)[17], que impõem ao gestor o dever de considerar as consequências práticas de suas decisões e buscar o aproveitamento máximo dos recursos públicos disponíveis. A omissão no ajuizamento de ações potencialmente vantajosas por falta de estrutura interna, ou a imposição de processo licitatório inadequado, pode gerar risco fiscal, perda de receita e até mesmo responsabilização pela inércia administrativa.

Diante de todo o exposto, conclui-se que, para demandas de natureza jurídica complexa e tecnicamente especializada, como aquelas relacionadas à recomposição de receitas públicas – a exemplo de royalties da ANP, diferenças de FPM, Fundeb e Tabela SUS –, a contratação direta por inexigibilidade, nos termos do art. 74, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, revela-se o instrumento juridicamente adequado e mais compatível com a natureza do objeto.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (Tema 309 da Repercussão Geral) e de diversos Tribunais de Contas reafirma a legalidade da inexigibilidade para serviços advocatícios, desde que observados os critérios legais e demonstrada objetivamente a notória especialização do contratado, com base em elementos como experiência anterior, produção técnica, estrutura de atendimento e atuação em casos similares.

A escolha da modalidade de concorrência eletrônica, regra para objetos padronizáveis, não se coaduna com a singularidade, a confiança institucional e o alto grau de complexidade envolvidos na prestação de serviços jurídicos especializados. Além de representar risco à seleção do profissional mais apto, essa modalidade tem o potencial de comprometer a eficácia da atuação em âmbito judicial, com impacto negativo direto sobre os interesses financeiros e federativos dos entes públicos.

Entendo, por fim, que a formalização da inexigibilidade esteja respaldada por processo administrativo devidamente instruído, contendo: (i) justificativa técnica detalhada; (ii) demonstração da inviabilidade de competição; (iii) comprovação da especialização do contratado com base em critérios objetivos e verossímeis; e (iv) definição de remuneração proporcional, criteriosa e razoável, em conformidade com o art. 92, inciso V, da Lei nº 14.133/2021.

A meu juízo, a contratação jurídica nessas condições não representa privilégio, mas sim uma estratégia legítima, fundamentada e alinhada ao interesse público, voltada à maximização da arrecadação municipal por meio da atuação técnica qualificada e eficaz perante o Poder Judiciário.

Por fim, considerando que todas as perguntas objeto da presente Consulta foram enfrentadas, embora o tema da forma de remuneração não tenha sido expressamente incluído entre os quesitos formulados na presente consulta, entende-se oportuno e relevante abordá-lo nesta oportunidade, tendo em vista sua relação direta com a legalidade e regularidade das contratações jurídicas especializadas por inexigibilidade, bem como os impactos financeiros que tais ajustes podem representar para os entes consorciados.

A análise da jurisprudência desta Corte, bem como de outros Tribunais de Contas e da própria legislação federal, evidencia que a estruturação contratual da remuneração – especialmente em casos de pactuação de honorários condicionados ao êxito (ad exitum) – deve ser objeto de atenção rigorosa por parte da Administração. É imperioso garantir que os contratos observem não apenas os requisitos formais de motivação, notória especialização e inviabilidade de competição, mas também que as condições pactuadas assegurem vantagem técnica, economicidade, equilíbrio contratual e respeito ao interesse público.

Passa-se, portanto, ao exame dos parâmetros jurídicos e técnicos que devem nortear a definição da forma de pagamento nesses contratos, especialmente quanto à fixação de base determinada, proporcionalidade dos percentuais e vedação a cláusulas que possam ensejar riscos de onerosidade excessiva ou de renúncia indevida de receita. A definição da forma de remuneração dos serviços jurídicos contratados por inexigibilidade, especialmente quando relacionada a demandas de alto impacto financeiro como as que tratam da recuperação de receitas públicas (FPM, Fundeb, Royalties da ANP e Tabela SUS), deve obedecer rigorosamente aos princípios da economicidade, razoabilidade, proporcionalidade e vantagem para a Administração, conforme dispõe o art. 11, incisos I e III, da Lei nº 14.133/2021[18].

Nos termos do art. 92[19] da referida norma, os contratos administrativos devem prever as condições de pagamento, os critérios, as obrigações e os prazos, sendo

vedada a estipulação de cláusulas que acarretem risco excessivo à Administração. Assim, embora seja juridicamente possível a pactuação de honorários ad exitum, vinculados ao êxito da demanda, essa forma de remuneração deve observar parâmetros objetivos e compatíveis com a natureza do serviço, o valor da causa e o potencial retorno financeiro envolvido.

Em temas sensíveis como a recuperação de receitas públicas, tem ganhado espaço, tanto na doutrina quanto na jurisprudência, a possibilidade de se estipular cláusulas de êxito como forma de remuneração por serviços advocatícios especializados. No âmbito deste Tribunal, reconhece-se a admissibilidade dessa modalidade contratual, desde que o percentual proposto seja tecnicamente justificado, fixado sobre base líquida e compatível com os princípios da razoabilidade, da economicidade e da vantagem para a Administração Pública. Neste mesmo sentido, a Instrução nº 261/2025 – CGM (peça 13, fl. 20), ressalta que:

Além disso, na eventual contratação, deve a remuneração (honorários) incidir sobre base determinada, proporcional e razoável, em observância ao disposto no artigo 92, inciso V, da Lei nº 14.133/2021 e demais entendimentos já expressados por este Tribunal, considerando o impacto financeiro da ação para os entes públicos. Uma decisão favorável pode resultar em um significativo incremento de receita para o Ente beneficiário, o que torna a condução dessas demandas especialmente estratégica. Nesse cenário, é fundamental que a cláusula de remuneração esteja alinhada a critérios técnicos que garantam segurança jurídica, economicidade e respeito ao interesse público.

Em primeiro lugar, o êxito contratado deve ter como base valores líquidos efetivamente recebidos pelo ente público, já descontados tributos e eventuais deduções legais, e somente após o trânsito em julgado da decisão e o repasse concreto dos recursos.

Além disso, o percentual de remuneração deve guardar proporcionalidade com o serviço prestado: fixações em patamares elevados podem implicar ônus excessivo ao erário ou, em certos casos, configurar uma indireta de renúncia de receita. Por isso, é recomendável avaliar a compatibilidade do percentual com o piso fixado pela OAB, assim como com parâmetros adotados em contratações similares já examinadas por esta Corte e por outros Tribunais de Contas.

É igualmente importante evitar o pagamento antecipado ou com base em valores estimados, pois tal prática contraria princípios como o da eficiência e o da segurança jurídica, além de colocar em risco a boa gestão dos recursos públicos.

Quanto às cláusulas que prevejam revisão contratual ou eventual reequilíbrio econômico-financeiro, estas devem ser objeto de cautela redobrada, pois, a depender de sua redação, podem gerar encargos inesperados à Administração, dificultando o controle e a previsibilidade da despesa.

Por fim, o contrato deve ser claro quanto aos instrumentos de transparência e controle, estabelecendo formas de prestação de contas, critérios objetivos para aferição dos resultados, prazos e parâmetros para liquidação das despesas – assegurando assim o acompanhamento efetivo pela Administração e pelos órgãos de controle.

A cláusula de êxito, quando vinculada à efetiva recuperação de receitas públicas, é considerada admissível na prática administrativa, desde que observado percentual razoável e critérios objetivos de aferição do resultado econômico. Em contratações que envolvem serviços jurídicos de natureza predominantemente intelectual, admite-se maior flexibilidade quanto à forma de remuneração, especialmente quando o risco da demanda recai sobre o contratado. Ainda assim, recomenda-se a adoção de salvaguardas para controle da base de cálculo e do limite remuneratório, em respeito aos princípios da proporcionalidade, eficiência e interesse público.

O Prejulgado nº 43 do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, formado a partir do Acórdão 1420/2018 – Pleno, também reconhece expressamente a legalidade da cláusula de êxito, desde que os pagamentos estejam vinculados ao efetivo ingresso dos valores nos cofres públicos e sejam proporcionais ao risco e ao esforço desempenhado pelo contratado:

EMENTA: INCIDENTE DE PREJULGADO – POSSIBILIDADE JURÍDICA DE CONTRATAÇÃO DE ASSESSORIA OU CONSULTORIA DE EMPRESA PRIVADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS VISANDO À RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS – POSSIBILIDADE DE REMUNERAÇÃO PELOS SERVIÇOS EFETIVAMENTE PRESTADOS SOBRE O ÊXITO ALCANÇADO, DEVENDO OS VALORES SEREM FIXADOS EM PERCENTUAL PROPORCIONAL AO ESFORÇO E AO RISCO SUPOSTO PELA EMPRESA CONTRATADA - APLICABILIDADE, COM EFICÁCIA GERAL, DA ORIENTAÇÃO TÉCNICA Nº 01/1997, DESTE TRIBUNAL – ARQUIVAR.

1.1 Pela possibilidade jurídica da contratação de assessoria ou consultoria de empresa privada para prestação de serviços visando à recuperação de créditos, vez que tais serviços não se encontram dentro das competências exclusivas da Administração Pública, cabendo a elaboração de estudos e pesquisas de maneira prévia à realização da contratação, para que, com fundamentos em tais elementos, possa ser verificada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade ou a necessidade de seguir o regular procedimento licitatório, nos termos da Lei nº 8.666/93;

1.2 Considerar plenamente possível a contratação pela Administração Pública com a remuneração paga pelos serviços efetivamente prestados sobre o êxito alcançado, devendo os valores serem fixados em percentual proporcional ao esforço e ao risco suportado pela empresa contratada, respeitando os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e modicidade, somente sendo possível a realização do pagamento após comprovada a realização efetiva dos serviços contratados, qual seja, com o ingresso dos valores nos cofres públicos;

1.3 Pela aplicabilidade, com eficácia geral, da Orientação Técnica nº 01/1997, com fundamento no princípio da segurança jurídica e da confiança legítima, vez que a própria Corte de Contas emprestou eficácia normativa geral ao entendimento fixado pela orientação técnica, não sendo lícito negar eficácia aos seus preceitos, a fim de penalizar os juridicionados que agiram conforme os preceitos fixados por este instrumento normativo. (Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo – TCE/ES. Processo nº 06603/2016-4. Prejulgado. Relator: Sebastião Carlos Ranna de Macedo).

Esses parâmetros já foram reconhecidos também em decisões de outros Tribunais de Contas, como o do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no Tribunal de Contas de Minas Gerais e no Tribunal de Contas do Mato Grosso, vejamos:

EMENTA: CONSULTA. CONSULENTE. ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO. QUESTIONAMENTOS DIVERSOS SOBRE LICITAÇÕES. EXAME DE MÉRITO. CONHECIMENTO. LEGITIMIDADE. PREJULGAMENTO DA TESE E

NÃO FATO OU CASO CONCRETO. RESPOSTA. NOTIFICAÇÃO DO CONSULENTE PARA QUE TOME CIÊNCIA DESTA DECISÃO. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS NESTE TCE.

(...) 6) Quais os critérios mais adequados para justificar o preço na contratação dos serviços técnicos jurídicos por inexigibilidade?

(...) Nesse ponto, os critérios mais adequados para justificar o preço na contratação dos serviços técnicos jurídicos por inexigibilidade é a análise de referência de outros preços praticados pelo contratado em outros entes públicos, ou por outros profissionais que executem serviços similares em entes públicos, conforme estabelecido no § 4º do art. 23 da Lei nº 14.133/21. É o mais adequado para justificar o preço, na medida que não existe no Estado do Maranhão uma tabela de preço fixo para tais serviços. Lembrando, porém, não ser possível e justo exacerbar valores ao contrato que podem produzir resultado lesivo ao patrimônio público, sob pena de responsabilização do ente contratante e do contratado. Assim, devem ser respeitados os princípios de razoabilidade e proporcionalidade." (Tribunal de Contas do Estado do Maranhão – TCE/MA. Processo nº 1533/2021-TCE. Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim).

EMENTA: DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. CONTRATAÇÃO DIRETA DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. SINGULARIDADE. NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. RAZÃO DE ESCOLHA DO EXECUTANTE. JUSTIFICATIVA DO PREÇO. PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÕES. 1. No intuito de atender ao requisito da singularidade, na contratação direta de profissional os serviços a serem executados devem ser mostrar únicos e específicos. 2. Com o objetivo de comprovar a notória especialização do contratado, é inadmissível que o gestor abuse de seu poder discricionário com interpretação própria do requisito. 3. A justificativa do preço da contratação importa em comparação do preço normalmente executado pelo profissional, com aquele cobrado do contratante. Corresponde também ao cumprimento do princípio da publicidade por parte do gestor, tendo em vista a maior dificuldade de fiscalização em uma contratação direta. 4. A razão da escolha do executante deve se dar objetivamente, com argumentos concretos e que possibilitem a assimilação dos reais motivos da contratação. Representa, também, cumprimento dos princípios da publicidade e da motivação, na medida em que informa aos administrados a justificativa de se contratar determinado profissional, e a ordem lógica dos atos realizados pela Administração até a contratação. Segunda Câmara 13ª Sessão Ordinária – 02/05/2019. (TCE-MG - DEN: 1031476, Relator: CONS. WANDERLEY ÁVILA, Data de Julgamento: 02/05/2019, Data de Publicação: 21/05/2019)

EMENTA - PROCEDIMENTO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ASSESSORIA PEDAGÓGICA JUSTIFICATIVA DE PREÇO AUSÊNCIA DE DOCUMENTO TERMO DE REFERÊNCIA OU PROJETO BÁSICO REGULARIDADE COM RESSALVA RECOMENDAÇÃO CONTRATO ADMINISTRATIVO FORMALIZAÇÃO REGULARIDADE. A justificativa de preço em contratação decorrente de inexigibilidade de licitação pode ser feita mediante a comparação do valor ofertado com aqueles praticados pelo contratado junto a outros entes públicos ou privados, em avenças envolvendo o mesmo objeto ou similar. Cabe ressalva a o procedimento de inexigibilidade pela falta do documento denominado Termo de Referência ou Projeto Básico, ao ser verificado que o assunto que seria tratado no termo foi objeto de adequação e caracterização por corpo docente nomeado exclusivamente para tal fim, suprimindo o conteúdo do documento, o que evidencia impropriedade de natureza formal, e enseja a recomendação ao atual gestor para prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes. A formalização do contrato administrativo é declarada regular ao verificar consonância com os dispositivos legais pertinentes. ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 20 de agosto de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade, com a ressalva do Procedimento de Inexigibilidade de Licitação nº. 1/2017, realizado pela Administração do Município de Terenos, a regularidade do Contrato Administrativo nº 1/2017, firmando entre o Município de Terenos e a empresa Editora Positivo Ltda., e recomendar, com fundamento na regra do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, ao atual Prefeito Municipal de Terenos, ou a quem vier a sucedê-lo no cargo, que faça cumprir as prescrições da Resolução TCE-MS n. 88, de 3 de outubro de 2018, que obrigam a remessa a este Tribunal de cópias dos documentos nela enumerados, mais precisamente o projeto básico ou termo de referência, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas. Campo Grande, 20 de agosto de 2019. Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt Relator. (TCE-MS - INEXIGIBILIDADE / DISPENSA E CONTRATO ADMINISTRATIVO: 54932017 MS 1799091, Relator: FLÁVIO KAYATT, Data de Publicação: Diário Oficial do TCE-MS n. 2221, de 30/09/2019)

Portanto, a pactuação de cláusula de êxito é medida juridicamente cabível e, nos casos de recuperação de receitas públicas, deve ser adotada como forma de remuneração contratual. Contudo, essa modalidade não exige a Administração da obrigação de planejar, justificar e fundamentar, de forma técnica e jurídica, os parâmetros contratuais escolhidos, sendo imprescindível que a estrutura do contrato seja compatível com os princípios da legalidade, da economicidade e da vantagem para a Administração, considerando o impacto financeiro da contratação e a responsabilidade do gestor em zelar pelo interesse público. Adicionalmente, a adoção da cláusula ad exitum deve ser precedida de criteriosa análise de proporcionalidade e de controle, sendo essencial que: (i) a remuneração esteja atrelada exclusivamente ao êxito da demanda e à efetiva recuperação de valores; (ii) a base de cálculo seja líquida e delimitada de forma objetiva; (iii) haja previsão contratual clara, segura e auditável; e (iv) o percentual pactuado observe a razoabilidade diante do valor estimado da causa e dos benefícios auferidos pelo ente público.

A jurisprudência dos Tribunais de Contas tem reconhecido que a cláusula "ad exitum" pode ser compatível com o interesse público, desde que adotada como instrumento excepcional de incentivo à efetividade e à qualidade técnica na condução das demandas. Contudo, essa forma de remuneração não pode ser utilizada como mecanismo para repassar integralmente o risco ao contratado ou gerar ônus excessivo ao erário. Por isso, fatores como a complexidade do objeto, a relevância da tese defendida e o grau de risco da ação judicial devem ser cuidadosamente ponderados.

Por consequência, a remuneração dos serviços jurídicos deverá ser obrigatoriamente formalizada por meio de cláusula ad exitum, vinculando-se o pagamento

exclusivamente ao trânsito em julgado da decisão judicial favorável e ao efetivo ingresso dos valores nos cofres públicos; é vedado qualquer adiantamento, pagamento provisório ou com base em projeções ou estimativas, sob pena de afronta aos princípios da economicidade, da eficiência e do interesse público. A cláusula contratual deverá conter percentual proporcional, base de cálculo líquida e critérios objetivos e auditáveis de aferição do êxito, como condição indispensável à legalidade e à regularidade da contratação. Trata-se, portanto, de exigência obrigatória e não de faculdade administrativa, respaldada pela jurisprudência dos Tribunais de Contas e pelo art. 92, inciso V, da Lei nº 14.133/2021.

Diante de todo o exposto, conclui-se que é juridicamente possível a contratação de serviços jurídicos especializados por consórcios públicos intermunicipais para o ajuizamento e acompanhamento de demandas judiciais voltadas à recuperação de receitas públicas, desde que observados os requisitos legais estabelecidos na Lei nº 14.133/2021, em especial os contidos em seu art. 74, inciso III.

A admissibilidade da contratação alcança, de forma específica, ações que visem à recomposição de valores referentes ao Fundo de Participação dos Municípios (FPM), ao FUNDEB, à defasagem da Tabela SUS em comparação à Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP), bem como à revisão dos repasses de royalties efetuados pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP). Todas essas hipóteses envolvem teses jurídicas de alta complexidade, com forte impacto orçamentário, exigindo atuação técnica interdisciplinar e articulação judicial qualificada, que muitas vezes extrapola as atribuições ordinárias da estrutura jurídica municipal.

Ressalta-se que a contratação, embora possível, deve estar devidamente justificada em processo administrativo formalmente instruído, contendo motivação técnico-jurídica, demonstração da notória especialização do contratado e da inviabilidade de competição, em consonância com o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 309 da Repercussão Geral (RE 656.558/SP).

Conclui-se também que a forma juridicamente adequada para a formalização da contratação é a inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 74, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, sendo incompatível com a natureza do serviço a utilização de modalidades competitivas como a Concorrência Eletrônica, por não se tratar de objeto padronizável ou mensurável por critérios exclusivamente objetivos. A jurisprudência deste Tribunal, a doutrina especializada e o próprio Supremo Tribunal Federal reconhecem que a atuação advocatícia requer avaliação qualitativa da experiência, de publicações, da trajetória e do domínio técnico do profissional ou escritório contratado.

No que se refere à forma de remuneração, embora o tema não tenha sido objeto formal da consulta, entende-se oportuno registrar que a cláusula de êxito, além de juridicamente cabível, deve ser adotada como forma obrigatória de remuneração contratual nos casos de recuperações de receitas públicas, devendo ser respeitados os princípios da proporcionalidade, razoabilidade, vantagem para a Administração e controle, nos termos do art. 92, inciso V, da Lei nº 14.133/2021. Desse modo, o pagamento dos honorários deverá estar necessariamente vinculado ao trânsito em julgado da decisão judicial favorável e ao efetivo ingresso dos valores nos cofres públicos, sendo vedada qualquer antecipação ou remuneração com base em valores estimados. A cláusula contratual deve prever critérios objetivos, percentual proporcional, base de cálculo líquida e parâmetros de aferição claros e auditáveis. A adoção da cláusula ad exitum, nesses moldes, além de conferir segurança jurídica, assegura a vantagem para a Administração, especialmente em demandas de alta complexidade ou com elevado risco processual, desde que devidamente justificada no processo administrativo de referência.

Por todas essas razões, entende-se que os consórcios públicos intermunicipais podem, sim, formalizar a contratação de assessoria jurídica especializada para patrocinar as demandas em questão, desde que haja processo administrativo devidamente instruído, comprovação da complexidade e singularidade do objeto, justificativa da inviabilidade de atuação da equipe jurídica interna, demonstração da notória especialização do contratado e observem as cautelas formais exigidas pela legislação, inclusive quanto à publicidade, fiscalização e comprovação da experiência e transparência dos critérios de escolha, de modo a garantir a legalidade, a eficiência e o interesse público na atuação consorciada.

Em face de todo o exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO da presente Consulta formulada pelo Presidente deste Tribunal de Contas, para, no mérito, respondê-la nos seguintes termos:

1. É possível a contratação de assessoria jurídica para patrocinar demandas judiciais cujo pedido seja corrigir a desatualização da "Tabela de Procedimentos Ambulatoriais e Hospitalares" do Sistema Único de Saúde, bem como o ressarcimento das diferenças relativas aos últimos 05 (cinco) anos, devidamente atualizados e por consequência, que seja a União condenada ao pagamento das respectivas diferenças?

Resposta: Sim. A contratação é juridicamente admissível mediante inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 74, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, desde que atendidos os requisitos legais, como a demonstração da notória especialização do profissional ou escritório contratado, a inviabilidade de competição e a justificativa expressa da Administração quanto à ausência de capacidade técnica interna para conduzir a demanda.

As ações judiciais que visam à correção da defasagem da Tabela de Procedimentos Ambulatoriais e Hospitalares do SUS envolvem elevada complexidade técnica, sendo controversia de caráter estruturante, com impacto direto no equilíbrio do financiamento público da saúde.

O adequado dimensionamento das diferenças eventualmente devidas pela União exige conhecimento aprofundado sobre a sistemática de remuneração dos serviços ambulatoriais e hospitalares no SUS, os critérios de fixação dos valores-teto e o histórico de subfinanciamento evidenciado por dados técnico-contábeis e comparações paramétricas com os valores praticados na saúde suplementar. Ademais, a elaboração da tese jurídica demanda análise crítica dos precedentes judiciais aplicáveis, produção de provas especializadas e atuação estratégica no âmbito da Justiça Federal.

Trata-se, portanto, de objeto juridicamente específico e tecnicamente sofisticado, não padronizável, cuja condução requer expertise técnico-jurídica especializada. A contratação direta, nesses casos, é admissível, desde que formalizada mediante processo administrativo regularmente instruído, com justificativa técnico-jurídica adequada e observância aos requisitos legais previstos na Lei nº 14.133/2021.

2. É possível a contratação de assessoria jurídica para patrocinar demandas judiciais cujo pedido seja o correto repasse dos valores vinculados ao FUNDEB bem

como as devidas complementações pela União?

Resposta: Sim. A contratação é juridicamente admissível por inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 74, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, desde que observados os requisitos legais e jurisprudenciais, como a demonstração da notória especialização do contratado, a inviabilidade de competição e a ausência de capacidade técnica interna para condução da demanda.

As ações judiciais que discutem as complementações da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB envolvem significativa complexidade técnica e jurídica. A tese requer domínio sobre a sistemática de cálculo das complementações federais (VAAT, VAAR e VAAF), conforme o art. 212-A da Constituição Federal, bem como conhecimento aprofundado das Leis nº 11.494/2007 (revogada) e nº 14.113/2020 (nova regulamentação do fundo).

A correta formulação da demanda exige análise crítica das condutas omissivas ou equivocadas da União na definição das bases de cálculo, interpretação da legislação constitucional e infraconstitucional aplicável, compreensão da metodologia de apuração do Valor Anual Total por Aluno (VAAT), bem como cruzamento de dados fornecidos pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN), pelos sistemas contábeis e fiscais dos entes subnacionais e pelos demonstrativos do FNDE.

Trata-se de objeto jurídico não padronizável, que demanda atuação técnica, elaboração de teses jurídicas próprias, produção de provas documentais robustas e estratégia processual individualizada, com forte impacto orçamentário e federativo. A atuação adequada depende de expertise acumulada, que justifica a contratação externa de assessoria jurídica quando não houver estrutura técnica interna com capacidade equivalente.

A jurisprudência dos Tribunais de Contas, inclusive do TCE/PR, tem admitido a contratação direta, por inexigibilidade, para demandas de alta complexidade jurídica e técnica, desde que o processo administrativo esteja devidamente instruído com justificativa técnico-jurídica, estudo de viabilidade, demonstração da notória especialização e comprovação da inviabilidade de competição.

A contratação direta por inexigibilidade é juridicamente admissível, desde que o processo administrativo comprove a especialização notória do contratado, a inadequação dos meios próprios e a economicidade da medida frente ao potencial retorno financeiro da ação judicial, desde que formalizada mediante processo administrativo regularmente instruído, com justificativa técnico-jurídica adequada e observância aos requisitos legais previstos na Lei nº 14.133/2021.

3. É possível a contratação de assessoria jurídica para patrocinar demandas judiciais cujo pedido seja a recuperação dos valores do Fundo de Participação dos Municípios – FPM, em casos de o repasse ter sido realizado de maneira errônea pela União?

Resposta: Sim. A contratação é juridicamente admissível por inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 74, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, desde que demonstradas a notória especialização do contratado, a inviabilidade de competição e a ausência de estrutura técnica interna para a adequada condução da demanda.

As ações judiciais que buscam a recomposição de valores do Fundo de Participação dos Municípios – FPM, quando repassados a menor pela União, envolvem análise minuciosa de bases constitucionais e legais da repartição de receitas tributárias, especialmente no tocante ao cálculo do coeficiente do FPM e às transferências vinculadas ao Imposto de Renda (IR) e ao Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI). A atuação exige conhecimento técnico especializado em direito financeiro, contabilidade pública e análise de dados oficiais do Sistema Integrado de Administração Financeira (SIAFI), da Secretaria do Tesouro Nacional (STN) e do Tribunal de Contas da União (TCU).

Trata-se de objeto jurídico que, embora com teses recorrentes, requer estratégia processual diferenciada, levantamento detalhado de dados federativos, confrontação de indicadores financeiros e prova documental robusta para demonstrar a omissão ou falha da União na realização dos repasses constitucionais. A atuação jurídica é complexa e não padronizável, exigindo expertise técnico-jurídica que justifica a contratação direta de profissional ou escritório com comprovada especialização no tema.

A contratação direta por inexigibilidade é juridicamente admissível, desde que o processo administrativo comprove a especialização notória do contratado, a inadequação dos meios próprios e a economicidade da medida frente ao potencial retorno financeiro da ação judicial, desde que formalizada mediante processo administrativo regularmente instruído, com justificativa técnico-jurídica adequada e observância aos requisitos legais previstos na Lei nº 14.133/2021.

4. É possível a contratação de assessoria jurídica para patrocinar demandas judiciais cujo pedido objetivo receber royalties compatíveis com devida correção dos valores repassados pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP?

Resposta: Sim. As ações judiciais que discutem o repasse dos royalties do petróleo envolvem análise de dados de produção e movimentação de hidrocarbonetos, interpretação de atos normativos da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP, da Lei nº 7.990/1989, da Lei nº 12.351/2010 e do art. 20, § 1º, da CF/88.

A atuação jurídica exige conhecimentos interdisciplinares em direito financeiro, administrativo, econômico e regulatório, além da interlocução com órgãos técnicos federais e análise crítica das planilhas e critérios de cálculo adotados pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis.

É imprescindível, além disso, a análise crítica das planilhas de cálculo de distribuição, dos parâmetros utilizados pela agência reguladora e dos elementos técnicos que embasam os valores repassados, os quais frequentemente dependem de memórias de cálculo específicas e dados sigilosos.

A contratação direta por inexigibilidade é juridicamente admissível, desde que o processo administrativo comprove a especialização notória do contratado, a inadequação dos meios próprios e a economicidade da medida frente ao potencial retorno financeiro da ação judicial, desde que formalizada mediante processo administrativo regularmente instruído, com justificativa técnico-jurídica adequada e observância aos requisitos legais previstos na Lei nº 14.133/2021.

5. Sendo possível a contratação de equipe jurídica ou profissional único, como a demanda exigir, qual o instrumento correto para que seja realizada? É possível a realização de Concorrência Eletrônica? É possível a realização de contratação direta via inexigibilidade?

Resposta: O instrumento juridicamente adequado, nas hipóteses analisadas, é a contratação direta por inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 74, inciso III, da

Lei nº 14.133/2021. A natureza dos serviços advocatícios em questão – que envolvem confiança, notória especialização, elaboração estratégica de teses, produção intelectual personalizada e atuação técnica em litígios de alta complexidade – é, por essência, incompatível com a lógica concorrencial objetiva que rege as modalidades licitatórias tradicionais, como a Concorrência Eletrônica.

A exigência de julgamento por critérios meramente objetivos, próprios do certame competitivo, não se coaduna com a avaliação qualitativa e estratégica necessária à escolha de profissionais ou escritórios especializados. Nesse sentido, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (Tema 309 da Repercussão Geral) reconhece expressamente a possibilidade de contratação direta de serviços jurídicos por inexigibilidade, desde que preenchidos os requisitos legais.

Tal orientação também é respaldada por entendimento uniforme do Tribunal de Contas da União e de diversos Tribunais de Contas estaduais, inclusive o próprio TCE/PR, os quais reafirmam que a inviabilidade de competição está configurada quando o objeto da contratação envolve a prestação de serviços técnicos de natureza singular, a serem prestados por profissionais ou empresas de notória especialização. Portanto, a tentativa de adoção de modalidade licitatória convencional, como a Concorrência Eletrônica, além de juridicamente inadequada, pode comprometer a efetividade da representação judicial e o interesse público envolvido na demanda.

A contratação por inexigibilidade, nesses casos, deve ser formalizada mediante processo administrativo regularmente instruído, com justificativa técnico-jurídica adequada, comprovação da notória especialização, demonstração da inviabilidade de competição e observância integral aos princípios e exigências estabelecidos pela Lei nº 14.133/2021.

6. Nota Técnica Complementar: Embora a forma de remuneração dos serviços jurídicos especializados não constitua objeto específico da presente consulta, entende-se oportuno consignar que a adoção da cláusula de êxito (ad exitum) constitui medida juridicamente cabível e adequada, devendo ser adotada como forma obrigatória de pagamento em contratações voltadas à recuperação de receitas públicas, nos termos do art. 92, inciso V, da Lei nº 14.133/2021.

O pagamento dos honorários deverá estar obrigatoriamente condicionado ao trânsito em julgado de decisão judicial favorável e ao efetivo ingresso dos valores nos cofres públicos, sendo vedado qualquer pagamento antecipado com base em projeções, estimativas ou expectativa de êxito.

A cláusula contratual deverá prever: (i) base de cálculo líquida, delimitada de forma clara; (ii) percentual proporcional ao valor efetivamente recuperado; (iii) critérios objetivos, auditáveis e previamente definidos de aferição do êxito, que permitam o controle da despesa pública e a fiscalização da execução contratual. Mostra-se inválida, assim, a estipulação genérica de percentuais sobre o valor da causa ou da condenação sem delimitação objetiva da base de cálculo ou sem previsão orçamentária compatível.

Devem ser consideradas irregulares as contratações que: (i) não definirem valores fixos ou parâmetros de estimativa do valor global; (ii) preverem remuneração exclusivamente variável por êxito, sem controle da vantagem para a Administração e sem estudo técnico prévio; (iii) não demonstrarem, de forma fundamentada, que o modelo de pagamento atende ao interesse público.

Nos termos do art. 11, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, a Administração deve demonstrar que a forma de remuneração escolhida representa a alternativa mais vantajosa sob os aspectos técnico, jurídico e econômico, incorporando justificativa expressa no plano de contratação, com parâmetros definidos e aderência aos princípios da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade, economicidade, interesse público e controle.

Assim, a cláusula de êxito deve ser utilizada como mecanismo de incentivo vinculado a resultados efetivos, jamais como instrumento de remuneração genérica ou ilimitada. A contratação deverá ser formalizada mediante processo administrativo devidamente instruído, com motivação técnico-jurídica robusta e compatível com os preceitos da Lei nº 14.133/2021.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca para os registros pertinentes; na sequência, à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, conforme solicitado à peça 12; e, por fim, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos, nos termos dos artigos 398, § 1º, e 168, inciso VII, do Regimento Interno [20].

III – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA)

Trata-se de Consulta sobre a possibilidade de consórcios públicos intermunicipais contratarem assessoria jurídica especializada para patrocinar demandas judiciais voltadas à recuperação/correção de receitas públicas (SUS, FUNDEB, FPM e royalties do petróleo) e, ainda, sobre qual instrumento de contratação seria juridicamente adequado (concorrência eletrônica x inexigibilidade).

O Relator vota pelo conhecimento da consulta e, no mérito, conclui pela possibilidade de contratação de assessoria jurídica especializada, por inexigibilidade (art. 74, III, da Lei nº 14.133/2021), para o ajuizamento e patrocínio de demandas voltadas à correção e recuperação de receitas públicas, abrangendo a correção da defasagem da Tabela SUS com ressarcimento das diferenças dos últimos cinco anos, a recomposição de repasses do FUNDEB (inclusive complementações da União), a revisão do FPM em caso de repasse errôneo e a apuração de valores relativos a royalties do petróleo (ANP).

Assenta, contudo, que a contratação deve ser precedida, em cada caso, de processo administrativo devidamente instruído e da comprovação dos pressupostos da contratação direta, especialmente a notória especialização, a inviabilidade de competição e a justificativa de insuficiência de capacidade técnica interna.

Ao final, reforça que, nas hipóteses analisadas, o instrumento juridicamente adequado é a inexigibilidade, por entender que a natureza dos serviços advocatícios, marcada por confiança, produção intelectual personalizada e alta complexidade, não se compatibiliza com o julgamento objetivo típico da concorrência eletrônica.

Embora não seja o objeto formal da consulta, o Relator apresenta ressalva relevante sobre a remuneração e registra entendimento de que a cláusula de êxito (ad exitum) é juridicamente cabível e deve ser adotada como forma obrigatória nos casos de recuperações de receitas públicas, com pagamento vinculado ao trânsito em julgado e ao efetivo ingresso dos valores, vedada antecipação e exigidos critérios objetivos/auditáveis.

Em que pese as razões apresentadas pelo Relator, divirjo, pelos motivos que passo a expor.

A proposta parte de premissa demasiadamente ampla, ao tratar a recuperação/correção de receitas públicas como vetor suficiente para, em regra,

autorizar a contratação direta de assessoria jurídica por inexigibilidade. Contudo, em serviços advocatícios, a inexigibilidade exige demonstração concreta e individualizada de que o objeto extrapola a atuação ordinária das Procuradorias e demanda efetiva especialização, sob pena de afronta ao Prejulgado nº 6 desta Corte. A luz desse precedente, a contratação externa em matéria contábil ou jurídica é excepcional, sendo regra a estruturação do corpo técnico por concurso público, admitindo-se consultorias apenas quando comprovadas notória especialização e singularidade do objeto ou alta complexidade, sempre vinculadas a objeto específico e prazo determinado compatível, vedada sua utilização como solução ordinária para suprir rotinas ou para “acompanhamento de gestão”. Inclusive porque o Prejulgado exige maior rigor quando a contratação assume feição substitutiva de pessoal, evitando que a terceirização se converta em atalho permanente para esvaziar a atuação institucional.

Nessa mesma direção, a especialização não decorre do rótulo do tema (“royalties”, “fundos”, “repasses”), mas da existência de tese jurídica verdadeiramente diferenciada, de complexidade acima do padrão médio e, sobretudo, não pacificada no Judiciário: quando o tema já se encontra consolidado, a atividade se aproxima do rotineiro e não legitima a contratação direta.

O Tema 309 do STF reforça essa moldura ao condicionar a inexigibilidade, além do procedimento formal, à demonstração de que o serviço é inadequado de ser prestado pelos meios próprios, bem como à cobrança de preço compatível com a responsabilidade profissional e com valores médios de mercado, de modo que confiança e subjetividade não dispensam requisitos objetivos.

Por consequência, a remuneração deve ser fixada com razoabilidade e proporcionalidade, por valor certo e determinado, compatível com o trabalho e a importância da causa, prevenindo distorções e enriquecimento sem causa, com cautela redobrada em contratos vinculados a “recuperação” de receitas.

O Parecer do Ministério Público de Contas (peça 14) adota, acertadamente, essa leitura restritiva para respostas em tese: assinala que, em matérias como FPM (e, por identidade de razões, as demais que não revelem singularidade), “ao que tudo indica” trata-se de tema de caráter rotineiro/ordinário das Procuradorias, não se demonstrando complexidade e singularidade que, por si, justifiquem terceirização, admitindo-se contratação apenas excepcionalmente, se comprovadas as especificidades do caso, a inviabilidade de atuação interna, a observância dos requisitos desta Corte e remuneração em base determinada, proporcional e razoável (art. 92, V, da Lei 14.133/2021), destacando um núcleo mínimo: processo formal, insuficiência dos meios próprios, alta complexidade, notória especialização e preço compatível.

Ademais, a jurisprudência desta Corte[21] tem reiteradamente reconhecido que serviços voltados à “recuperação/compensação” de valores, por sua natureza, tendem a caracterizar terceirização irregular de atividade ordinária quando não evidenciada singularidade/complexidade, cabendo ao gestor, diante de deficiência de quadro ou qualificação, priorizar medidas de estruturação e capacitação, e não substituir a função institucional por contratação externa, sob pena de despesa desnecessária, violação ao art. 37, II, da CF e risco de nulidade à luz do Prejulgado nº 6.

Assim, a resposta à Consulta deve assentar que a contratação de escritório externo para o patrocínio dessas demandas não pode ser chancelada como solução “natural” por inexigibilidade, devendo ser tratada como excepcional, condicionada à demonstração robusta, caso a caso, de especialização efetiva, inadequação dos meios próprios e compatibilidade econômica do ajuste; ausentes tais elementos, a via adequada é a competição (licitação).

Por fim, também divirjo da conclusão de que o instrumento juridicamente adequado seria necessariamente a inexigibilidade. A depender da estruturação do objeto, se definível, comparável e julgável por critérios objetivos, a contratação deve se submeter à competição, reservando-se a inexigibilidade às hipóteses em que efetivamente se demonstre a inviabilidade de competição e se atendam os pressupostos do Tema 309, inclusive quanto à insuficiência do corpo jurídico interno e ao preço compatível.

A resposta à Consulta deve ser calibrada para: (i) reafirmar a vedação de terceirização de atividades jurídicas de caráter rotineiro, ordinário ou comum, sob pena de violação ao art. 37, II, da CF e ao Prejulgado nº 6, reservando-se a contratação direta apenas para objeto específico, de alta complexidade, por prazo determinado e com demonstração de notória especialização; (ii) explicitar que, mesmo em hipóteses admitidas, a inexigibilidade exige demonstração concreta, caso a caso, da inadequação da atuação interna e do preço compatível, conforme Tema 309; e (iii) impor, como condição de conformidade e segurança, critérios objetivos de remuneração, inclusive quando houver remuneração vinculada ao êxito, com proporcionalidade, modicidade e pagamento condicionado ao efetivo ingresso do valor, afastando modelos que gerem assimetria de risco para a Administração.

Nesse contexto, a própria resposta aos quesitos deve refletir tal cautela:

1. Tabela SUS (correção + diferenças dos últimos 5 anos): Não, neste momento, pois a matéria está afetada em recurso repetitivo (Tema 1305/STJ) e há determinação de suspensão nacional dos processos correlatos, de modo que a contratação para esse patrocínio seria inócua enquanto perdurar a suspensão e após a solução dada pelo STJ a matéria se tornará, salvo melhor juízo, pacificada.
2. FUNDEB (repasse correto + complementações da União): Em regra, não, por se tratar de tema de caráter rotineiro/ordinário das Procuradorias municipais, o que não justifica contratação externa.
3. FPM (recuperação por repasse errôneo): Em regra, não, pelas mesmas razões (matéria ordinária das Procuradorias).
4. Royalties do petróleo (ANP): Em regra, não se justifica a contratação externa por inexigibilidade, pois, para que o serviço advocatício seja reputado “especializado” (e não rotineiro), é indispensável que a tese jurídica seja verdadeiramente diferenciada, com complexidade que ultrapasse o entendimento jurídico médio e, sobretudo, que não haja entendimento judicial firmado; não basta que o tema “aparentemente” seja complexo, como royalties de petróleo. Ademais a temática desta controvérsia já se encontra consolidada no STJ, o que descaracteriza a singularidade e conduz à conclusão de que se trata de atividade rotineira para o padrão médio dos juristas, atraindo a vedação do Prejulgado nº 6 e, portanto, afastando a contratação direta por inexigibilidade.
5. Instrumento (concorrência eletrônica x inexigibilidade): se houver contratação excepcional, ela deve ser precedida de justificativa técnica e econômica e, em regra, deve-se preferir a competição (concorrência eletrônica) quando o objeto for definível e comparável por critérios objetivos; a inexigibilidade só se sustentaria se, além da

inviabilidade interna, ficar demonstrada a inviabilidade de competição e a necessidade de solução especializada não padronizável, com preço certo e compatível.

Por fim, concordo com o Relator quanto à ressalva referente à remuneração, especialmente ao reconhecer que a cláusula de êxito (ad exitum) é juridicamente cabível e, nas contratações voltadas à recuperação de receitas públicas, deve ser adotada como regra de estruturação remuneratória, justamente por alinhar o desembolso ao resultado efetivamente alcançado e mitigar riscos ao erário. Nessa perspectiva, é imprescindível que o pagamento fique condicionado ao trânsito em julgado e ao efetivo ingresso dos valores nos cofres públicos, vedada qualquer antecipação, com fixação de parâmetros objetivos, verificáveis e auditáveis para apuração do êxito, preservando-se a transparência, a proporcionalidade e a rastreabilidade da contraprestação.

Diante do exposto, VOTO, em divergência, para responder a consulta da seguinte forma:

1) É possível a contratação de assessoria jurídica para patrocinar demandas judiciais cujo pedido seja corrigir a desatualização da “Tabela de Procedimentos Ambulatoriais e Hospitalares” do Sistema Único de Saúde, bem como o ressarcimento das diferenças relativas aos últimos 05 (cinco) anos, devidamente atualizados e por consequência, que seja a União condenada ao pagamento das respectivas diferenças?

RESPOSTA: Em regra, não. A matéria encontra-se afetada a julgamento repetitivo no STJ (Tema 1305), com determinação de suspensão nacional dos processos correlatos, de modo que eventual contratação para esse patrocínio tende a ser inócua enquanto perdurar a suspensão. Uma vez estabilizando-se a controvérsia no STJ, afasta-se a singularidade e aproxima-se de atuação ordinária, incidindo a vedação do Prejulgado nº 6. Eventual contratação externa somente poderia ser cogitada, excepcionalmente, se demonstradas especificidades concretas (tese não padronizável, complexidade efetiva, inadequação dos meios próprios, notória especialização e preço compatível).

2) É possível a contratação de assessoria jurídica para patrocinar demandas judiciais cujo pedido seja o correto repasse dos valores vinculados ao FUNDEB bem como as devidas complementações pela União?

RESPOSTA: Em regra, não. Trata-se de matéria inserida no campo ordinário de atuação das Procuradorias municipais, não se admitindo a contratação externa como solução natural. A contratação direta somente seria admissível excepcionalmente, mediante demonstração robusta e individualizada, em processo administrativo formal, de singularidade/alta complexidade do caso concreto, notória especialização, inadequação dos meios próprios e preço certo e compatível, sob pena de afronta ao Prejulgado nº 6 e ao art. 37, II, da Constituição.

3) É possível a contratação de assessoria jurídica para patrocinar demandas judiciais cujo pedido seja a recuperação dos valores do Fundo de Participação dos Municípios – FPM, em casos de o repasse ter sido realizado de maneira errônea pela União?

RESPOSTA: Em regra, não. A pretensão se vincula a tema de caráter rotineiro/ordinário das Procuradorias, não justificando terceirização. Admite-se contratação externa apenas de forma excepcional, com instrução formal e demonstração, caso a caso, de inadequação dos meios próprios, singularidade/alta complexidade e notória especialização, além de preço compatível, sob pena de nulidade e de caracterização de substituição indevida de função institucional.

4) É possível a contratação de assessoria jurídica para patrocinar demandas judiciais cujo pedido objetive receber royalties compatíveis com devida correção dos valores repassados pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP?

RESPOSTA: Em regra, não. A especialização não decorre do rótulo do tema, mas da existência de tese jurídica verdadeiramente diferenciada, de complexidade acima do padrão e sem entendimento judicial consolidado. Sendo a controvérsia já estabilizada no STJ, afasta-se a singularidade e aproxima-se de atuação ordinária, incidindo a vedação do Prejulgado nº 6. Eventual contratação externa somente poderia ser cogitada, excepcionalmente, se demonstradas especificidades concretas (tese não padronizável, complexidade efetiva, inadequação dos meios próprios, notória especialização e preço compatível).

5) Sendo possível a contratação de equipe jurídica ou profissional único, como a demanda exigir, qual o instrumento correto para que seja realizada? É possível a realização de Concorrência Eletrônica? É possível a realização de contratação direta via inexigibilidade?

RESPOSTA: A regra é a competição (Concorrência Eletrônica), quando o objeto for definível, comparável e julgável por critérios objetivos. A contratação direta por inexigibilidade não é automática em serviços advocatícios e somente se admite excepcionalmente, com demonstração concreta, caso a caso, da inviabilidade de competição, da inadequação dos meios próprios, da singularidade/alta complexidade e da notória especialização, além de justificativa técnica e econômica e preço certo e compatível. Na conformação remuneratória, recomenda-se priorizar modelo ad exitum, com pagamento condicionado ao trânsito em julgado e ao efetivo ingresso dos valores, vedada antecipação e com parâmetros objetivos, verificáveis e auditáveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por maioria absoluta, em:

CONHECER, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito responder à consulta da seguinte forma:

1) É possível a contratação de assessoria jurídica para patrocinar demandas judiciais cujo pedido seja corrigir a desatualização da “Tabela de Procedimentos Ambulatoriais e Hospitalares” do Sistema Único de Saúde, bem como o ressarcimento das diferenças relativas aos últimos 05 (cinco) anos, devidamente atualizados e por consequência, que seja a União condenada ao pagamento das respectivas diferenças?

RESPOSTA: Em regra, não. A matéria encontra-se afetada a julgamento repetitivo no STJ (Tema 1305), com determinação de suspensão nacional dos processos correlatos, de modo que eventual contratação para esse patrocínio tende a ser inócua enquanto perdurar a suspensão. Uma vez estabilizando-se a controvérsia no STJ, afasta-se a singularidade e aproxima-se de atuação ordinária, incidindo a vedação do Prejulgado nº 6. Eventual contratação externa somente poderia ser cogitada, excepcionalmente, se demonstradas especificidades concretas (tese não

padronizável, complexidade efetiva, inadequação dos meios próprios, notória especialização e preço compatível).

2) É possível a contratação de assessoria jurídica para patrocinar demandas judiciais cujo pedido seja o correto repasse dos valores vinculados ao FUNDEB bem como as devidas complementações pela União?

RESPOSTA: Em regra, não. Trata-se de matéria inserida no campo ordinário de atuação das Procuradorias municipais, não se admitindo a contratação externa como solução natural. A contratação direta somente seria admissível excepcionalmente, mediante demonstração robusta e individualizada, em processo administrativo formal, de singularidade/alta complexidade do caso concreto, notória especialização, inadequação dos meios próprios e preço certo e compatível, sob pena de afronta ao Prejulgado nº 6 e ao art. 37, II, da Constituição.

3) É possível a contratação de assessoria jurídica para patrocinar demandas judiciais cujo pedido seja a recuperação dos valores do Fundo de Participação dos Municípios – FPM, em casos de o repasse ter sido realizado de maneira errônea pela União?

RESPOSTA: Em regra, não. A pretensão se vincula a tema de caráter rotineiro/ordinário das Procuradorias, não justificando terceirização. Admite-se contratação externa apenas de forma excepcional, com instrução formal e demonstração, caso a caso, de inadequação dos meios próprios, singularidade/alta complexidade e notória especialização, além de preço compatível, sob pena de nulidade e de caracterização de substituição indevida de função institucional.

4) É possível a contratação de assessoria jurídica para patrocinar demandas judiciais cujo pedido objective receber royalties compatíveis com devida correção dos valores repassados pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP?

RESPOSTA: Em regra, não. A especialização não decorre do rótulo do tema, mas da existência de tese jurídica verdadeiramente diferenciada, de complexidade acima do padrão e sem entendimento judicial consolidado. Sendo a controvérsia já estabilizada no STJ, afasta-se a singularidade e aproxima-se de atuação ordinária, incidindo a vedação do Prejulgado nº 6. Eventual contratação externa somente poderia ser cogitada, excepcionalmente, se demonstradas especificidades concretas (tese não padronizável, complexidade efetiva, inadequação dos meios próprios, notória especialização e preço compatível).

5) Sendo possível a contratação de equipe jurídica ou profissional único, como a demanda exigir, qual o instrumento correto para que seja realizada? É possível a realização de Concorrência Eletrônica? É possível a realização de contratação direta via inexigibilidade?

RESPOSTA: A regra é a competição (Concorrência Eletrônica), quando o objeto for definível, comparável e julgável por critérios objetivos. A contratação direta por inexigibilidade não é automática em serviços advocatícios e somente se admite excepcionalmente, com demonstração concreta, caso a caso, da inviabilidade de competição, da inadequação dos meios próprios, da singularidade/alta complexidade e da notória especialização, além de justificativa técnica e econômica e preço certo e compatível. Na conformação remuneratória, recomenda-se priorizar modelo ad exitum, com pagamento condicionado ao trânsito em julgado e ao efetivo ingresso dos valores, vedada antecipação e com parâmetros objetivos, verificáveis e auditáveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (voto vencedor) e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES FABIO DE SOUZA CAMARGO (vencido), apresentaram resposta afirmativa às indagações formuladas. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 26 de fevereiro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 311. A consulta formulada ao Tribunal de Contas, conforme o disposto no Título II, Capítulo II, Seção VII, da Lei Complementar nº 113/2005, deverá atender aos seguintes requisitos:

I - ser formulada por autoridade legítima;

II - conter apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa de dúvida;

III - versar sobre dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal;

IV - ser instruída por parecer jurídico ou técnico emitido pela assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consultante, opinando acerca da matéria objeto da consulta;

V - ser formulada em tese.

Art. 312. Estão legitimados para formular consulta: (...)

II - no âmbito municipal, Prefeito, Presidente de Câmara Municipal, Procurador Geral do Município, dirigentes de autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas, fundações instituídas e mantidas pelo município, consórcios intermunicipais e conselhos constitucionais e legais;

2. Consultorias contábeis e jurídicas: Possíveis para questões que exijam notória especialização, em que reste demonstrada a singularidade do objeto ou ainda, que se trate de demanda de alta complexidade, casos em que poderá haver contratação direta, mediante um procedimento simplificado e desde que seja para objeto específico e que tenha prazo determinado compatível com o objeto, não podendo ser aceitas para as finalidades de acompanhamento da gestão (Prejulgado nº 6 - Acórdão nº 1111/2008, do Tribunal Pleno, parte dispositiva).

3. NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação e Contrato Administrativo. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

4. Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

[...] III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

[...] e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato. (grifou-se).

5. Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo;

6. Lei nº 14.280, de 16 de janeiro de 2024. Disponível em: < <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2024/lei-14820-16-janeiro-2024-795257-norma-pl.html>. Acesso em 17 dez. 2024.

7. Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 212-A. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 desta Constituição à manutenção e ao desenvolvimento do ensino na

educação básica e à remuneração condigna de seus profissionais, respeitadas as seguintes disposições: (...).

8. Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;

b) pareceres, perícias e avaliações em geral;

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;

e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;

h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem no disposto neste inciso;

9. “É constitucional a contratação de advogado ou escritório de advocacia por inexigibilidade de licitação, desde que preenchidos os seguintes requisitos: (i) serviço de natureza singular; (ii) notória especialização do contratado; (iii) inviabilidade de competição; e (iv) demonstração da impossibilidade de atuação por parte dos órgãos jurídicos da Administração.”

10. Art. 20. São bens da União:

[...]

§ 1º É assegurada, nos termos da lei, à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais no respectivo território, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, ou compensação financeira por essa exploração.

11. Art. 1º O aproveitamento de recursos hídricos, para fins de geração de energia elétrica e dos recursos minerais, por quaisquer dos regimes previstos em lei, ensejará compensação financeira aos Estados, Distrito Federal e Municípios, a ser calculada, distribuída e aplicada na forma estabelecida nesta Lei.

12. Dispõe sobre a exploração e a produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, sob o regime de partilha de produção, em áreas do pré-sal e em áreas estratégicas; cria o Fundo Social - FS e dispõe sobre sua estrutura e fontes de recursos; altera dispositivos da Lei no 9.478, de 6 de agosto de 1997; e dá outras providências.

13. Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

14. Conselho OAB Federal. Administração pública não precisa de licitação para contratar advogado. Notícias. 2008. Disponível em: <https://www.oab.org.br/noticia/15466/administracao-publica-nao-precisa-de-licitacao-para-contratar-advogado>. Acesso em: 28 maio 2025.

15. (...) 5. A singularidade dos serviços prestados pelo Advogado consiste em seus conhecimentos individuais, estando ligada à sua capacitação profissional, sendo, dessa forma, inviável escolher o melhor profissional, para prestar serviço de natureza intelectual, por meio de licitação, pois tal mensuração não se funda em critérios objetivos (como o menor preço). (REsp n. 1.192.332/RS, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 12/11/2013, DJe de 19/12/2013.)

16. Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

17. Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da segurança social e outras, dívidas consolidadas e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

18. Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

[...]

III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

19. Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;

III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;

IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;

VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;

[...]

20. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

21. Prejulgado nº 6 (Acórdão nº 1111/08 – Pleno), Acórdão nº 2475/2022 – STP, Acórdão n.º 3650/16-STP, Acórdão n.º 3724/2019-STP, Acórdão n.º 1262/2019-S2C, Acórdão n.º 2084/2021-S2C, Acórdão n.º 3116/22- S2C, Acórdão nº 3577/23 –STP, Acórdão nº 1851/2024 – STP.

PROCESSO Nº: 671347/24

ASSUNTO: DENÚNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IPIRANGA

INTERESSADO: CONSTRUTORA GIAOTA LTDA, DOUGLAS DAVI CRUZ, EDELCO LUIZ DE ALMEIDA TUPICH, ELIANE GOTEEMS, MAURI ALVES PEREIRA, VANDERLEI GALVÃO DA ROCHA

ADVOGADO / PROCURADOR-ANDREIA DO ROCIO MENDES DA SILVA, MANOEL ANTONIO MOREIRA NETO (FALECIDO(A) EM 2024), ODILON LABAS JUNIOR

RELATOR: CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 408/26 - TRIBUNAL PLENO

Denúncia. Município de Ipiranga. Concorrência Eletrônica. Contratação de empresa para a construção de muros pré-fabricados em pré-moldados para CMEIs. Participação ilegal de empresa pertencente a servidor público licenciado do ente contratante. Procedência. Recomendação.

I – RELATÓRIO VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA)

Trata-se de Denúncia (peça 2) formulada por MAURI ALVES PEREIRA em razão de irregularidade oriunda da Concorrência Eletrônica n. 05/2024 do MUNICÍPIO DE IPIRANGA, cujo objeto é a contratação de empresa para a "construção de muros pré-fabricados em pré-moldados para os CMEIs Evolução do Saber (30 m² e portão 4 m²) e Madre Tereza de Calcutá (161 m² e portão com 17,5 m²)".

O certame ocorreu em 20/08/2024. VANDERLEI GALVÃO DA ROCHA, dono da empresa contratada, CONSTRUTORA GAIOTA LTDA., pelo que relata o denunciante, é funcionário público municipal licenciado e possui ligação política com o prefeito DOUGLAS DAVI CRUZ. Alega que são, ao todo, quatro obras municipais as quais a referida empresa está à frente e que somam o valor de R\$ 536.500,00 (quinhentos e trinta e seis mil e quinhentos reais). A obra em questão foi contratada pelo valor total de R\$ 32.500,00 (trinta e dois mil e quinhentos reais).

Afirma que a empresa foi inabilitada, porém, o recurso por ela interposto foi acolhido por meio de parecer favorável da Assessoria Jurídica e por suposta omissão do Controle Interno, o que levou à habilitação da empresa pelo prefeito, em afronta ao Edital, à Lei n. 14.133/2021, ao Estatuto dos Servidores Municipais e aos princípios da moralidade, da impessoalidade e da legalidade.

Alega a ausência de saldo orçamentário suficiente quando da contratação, com previsão de suplementação através de decreto, configurando desrespeito ao planejamento fiscal.

Por meio do Despacho n. 1.706/24-GCMRMS (peça 4), recebi a denúncia, listei os interessados e determinei a sua intimação.

O município de Ipiranga apresenta contraditório à peça 14, reconhecendo que o servidor Vanderlei Galvão da Rocha se encontra em licença sem remuneração desde 22/11/2022 e argumenta que, embora essa condição não elimine de forma automática o impedimento para participar de licitações, tal restrição apenas existiria se houvesse possibilidade concreta de interferência no certame – o que não se verificou no caso em questão. Assim, sustenta que a participação da Construtora Gaiota Ltda. foi legítima, uma vez que não ocorreu qualquer influência indevida no processo, que contou com ampla concorrência entre diversas empresas e resultou na escolha da proposta mais vantajosa para a administração pública.

Ressalta que o entendimento favorável à habilitação da empresa baseou-se em pareceres jurídicos anteriores, emitidos pelo então advogado do Município, e aplicados de forma uniforme em procedimentos licitatórios semelhantes, buscando assegurar eficiência e prevenir nulidades.

Quanto à alegação de motivação política na contratação, o Município afirma tratar-se de mera suposição sem fundamento, destacando que as ligações partidárias são definidas coletivamente e não possuem qualquer vínculo com atos administrativos de contratação.

Por fim, acusa o denunciante de litigância de má-fé, alegando que ele teria omitido documentos importantes e distorcido os fatos com o intuito de influenciar o julgamento da denúncia. Diante disso, requer o reconhecimento da total improcedência da demanda e a aplicação de sanções ao denunciante por conduta de má-fé. Acosta documentação às peças 15 a 27.

Edelcio Luiz de Almeida Tupich, controlador interno do Município, apresenta contraditório à peça 34, contendo a mesma fundamentação da defesa da municipalidade.

Eliane Gottens, agente de contratação do Município, apresenta contraditório à peça 36, reiterando que, conforme registrado na ata da sessão de abertura de julgamento do certame objeto da denúncia, a empresa Construtora Gaiota Ltda. foi inicialmente considerada inabilitada, com fundamento no art. 14 da Lei n. 14.133/2021, em razão de seu proprietário, Vanderlei Galvão da Rocha, ocupar cargo público no município de Ipiranga, situação que configuraria impedimento para participar da licitação.

Alega que, diante dessa decisão, a empresa interpôs recurso administrativo, sustentando que o referido servidor se encontrava licenciado sem remuneração e que não exercia qualquer influência sobre o procedimento licitatório. Informou ainda que, após analisar as razões apresentadas no recurso, manteve a decisão de inabilitação e encaminhou o processo à Assessoria Jurídica do Município para a emissão de parecer, anexando o respectivo documento e demais peça correlatas.

O ofício de citação enviado à Construtora Gaiota retornou (peça 37), tendo a Diretoria de Protocolo informado que, através de contato telefônico, o presidente da empresa passou novo endereço e requereu o reenvio do mencionado ofício.

Apesar de ter sido reencaminhado (peças 39-40), a Construtora Gaiota e seu proprietário Vanderlei Galvão da Rocha não apresentaram manifestação, dando azo à Certidão de Decurso de Prazo n. 128/25-DP (peça 41).

Por meio do Despacho n. 329/25-GCMRMS (peça 42), determinei o seguimento do feito.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução n. 1.135/25-CGM (peça 43), opinou pela procedência da denúncia, com expedição de determinação à municipalidade.

Vanderlei Galvão da Rocha e a Construtora Gaiota Ltda. apresentam contraditório às peças 45 a 53, no qual requerem a rejeição integral dos pedidos formulados na denúncia.

Sustentam, preliminarmente, a nulidade da citação dirigida a Vanderlei Galvão da Rocha, argumentando que o ofício de notificação foi recebido por terceira pessoa não autorizada, sem que houvesse ciência pessoal do interessado. Diante disso, requerem o reconhecimento da nulidade da intimação e a reabertura do prazo processual, ocasião em que apresentam a presente defesa.

No mérito, destacam a legalidade da participação do servidor licenciado no processo licitatório. Alegam que Vanderlei Galvão da Rocha está afastado do cargo de enfermeiro desde 22/11/2022, em licença sem remuneração, o que elidiria qualquer possibilidade de influência ou favorecimento no andamento do certame. Sustentam que, estando suspenso o exercício das funções públicas, o servidor não teria condições de atuar em benefício próprio ou de terceiros, inexistindo, portanto, conflito de interesses.

Argumentam que o objeto da licitação – execução de obra de engenharia – não guarda relação com as atribuições do cargo público ocupado pelo servidor, reforçando que sua área de atuação e formação profissional é distinta daquela envolvida no contrato, o que comprova a ausência de vínculo material entre a função pública e a contratação analisada.

Afirmam que as legislações pertinentes (Lei n. 14.133/2021 e 8.666/1993) não estabelecem vedação expressa que impeça, de forma automática, a participação de servidor público licenciado sem remuneração em licitações, sendo necessária a comprovação concreta de interferência indevida ou conflito de interesses para caracterizar irregularidade.

Negam qualquer afronta aos princípios da administração pública, sustentando que o certame ocorreu de maneira regular, com transparência, ampla concorrência e escolha da proposta mais vantajosa para o Município, o que afastaria qualquer presunção de ilegalidade.

Rechaçam igualmente as alegações de fraude ou interesse político na contratação, qualificando-as como meras conjecturas sem suporte probatório, destacando que tanto a concessão da licença ao servidor quanto a emissão do parecer jurídico favorável foram atos legítimos, amparados em critérios técnicos e legais.

Por fim, requerem a improcedência total da denúncia, a manutenção da validade do contrato firmado, o indeferimento do envio dos autos ao Ministério Público Estadual e o reconhecimento da inexistência de ato ilícito ou ímprobo. Sustentam que uma eventual declaração de nulidade do certame traria prejuízo ao interesse público, uma vez que a obra contratada já se encontra executada e concluída.

Por meio do Despacho n. 952/25-GCMRMS (peça 55), recebi a petição intermediária n. 325248/25 (peças 48-53), mesmo sendo intempestiva, para evitar eventual alegação futura de cerceamento de defesa, e determinei o encaminhamento dos autos à unidade técnica.

A Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar (CAIS), na Instrução n. 67/25-CAIS (peça 56), opina pela procedência da denúncia, com expedição de determinação ao Município.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 701/25-7PC (peça 58), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, igualmente opina pela procedência da representação com expedição de determinação à municipalidade.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA)

Alega o representante que Vanderlei Galvão da Rocha, proprietário da empresa Construtora Gaiota Ltda., vencedora da Concorrência Eletrônica n. 05/2024, é funcionário público municipal licenciado e possui ligação política com o prefeito.

O art. 14, IV, da Lei n. 14.133/21 é claro ao proibir a participação em procedimento licitatório da empresa que possui em seu quadro de pessoal um servidor do órgão ou entidade licitante:

Art. 14. Não poderão disputar licitação ou participar da execução de contrato, direta ou indiretamente:

[...]

IV - aquele que mantenha vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou que deles seja cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, devendo essa proibição constar expressamente do edital de licitação; [...].

O impedimento persiste ainda que o servidor público esteja licenciado sem vencimentos e que o seu cargo de origem (no caso, enfermeiro) não tenha ligação direta com o planejamento ou execução da licitação.

Em caso idêntico, o Superior Tribunal de Justiça assim decidiu:

LICITAÇÃO – VEDAÇÃO À PARTICIPAÇÃO – SERVIDOR LICENCIADO – CABIMENTO – STJ. Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região que, em sede de apelação, afastou a aplicação de sanção administrativa por comportamento inidôneo de empresa privada.

De acordo com a decisão recorrida, "a iniciativa de buscar, em servidor da contratante, assessoramento para melhor execução de contrato administrativo não se equipara a nenhuma das condutas especificadas no art. 7º da Lei nº 10.520/02", não podendo ensejar a aplicação de sanção prevista no referido dispositivo. O recorrente busca a reforma dessa decisão para que seja declarada a legalidade da penalidade imposta, uma vez que a vedação legal de participação de servidor, constante do art. 9º, inc. III, da Lei nº 8.666/93, abrange a licitação e todo o cumprimento do contrato administrativo. O relator, ao iniciar o exame, esclareceu que circundam os "autos a falta cometida pela empresa recorrida, e o desrespeito às normas de licitações e contratos, com a contratação em 2012 de sargento do Exército Brasileiro que, em razão da sua atuação em setor específico da Força Terrestre, detinha plena experiência na condução do serviço objeto da licitação". Observou que, embora não seja possível afirmar que referido servidor tenha participado do procedimento licitatório, "ele inegavelmente exerceu a função de consultor/administrador da empresa impetrante, ora recorrida, durante a execução do contrato licitado", restando caracterizada a conduta inidônea da empresa, com a quebra de confiança da Administração. Diante disso, em alusão à decisão manifestada pelo Superior Tribunal de Justiça em outra oportunidade, o julgador aplicou ao caso o entendimento de que "não pode participar de procedimento licitatório a empresa que possuir em seu quadro de pessoal servidor ou dirigente do órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação (...)" O fato de estar o servidor licenciado, à época do certame, não ilide a aplicação do referido preceito legal, eis que não deixa de ser funcionário o servidor em gozo de licença (REsp 254.115/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, Primeira Turma, julgado em 20.6.2000, DJ de 14.8.2000, p. 154.). Com base no exposto, deu provimento ao recurso especial para reconhecer a legalidade da sanção em comento. (STJ, REsp n. 1.607.715).

O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já decidiu que a vedação estabelecida no art. 14, IV, da Lei n. 14.133/21 deve ser aplicada independentemente da função exercida ou da possível influência do servidor no certame:

O impedimento legal independe da função específica exercida pelo servidor, sendo suficiente a existência de vínculo funcional e a participação, mesmo indireta, na execução de objeto contratado pela Administração. Ainda que o autor não atue nas áreas de licitação ou fiscalização, a vedação se fundamenta na necessidade de preservar os princípios constitucionais da moralidade, impessoalidade e igualdade de condições entre os concorrentes. Permitir que o servidor público municipal afigure vantagem econômica em contrato vinculado a licitação do próprio município em que atua, ainda que por meio de pessoa jurídica, viola a confiança e a lisura que devem nortear a atuação administrativa. (TJ-PR, Recurso Inominado Cível n. 0032325-09.2024.8.16.0182, rel. Des. Irineu Stein Junior, j. em 13/05/2025).

O fato de a Servidora em questão não exercer atividades funcionais inerentes ao certame ou não ter capacidade para influenciar o resultado da licitação não elide a aplicação da norma do Edital, máxime sem previsão expressa no Edital. [...] É vedada a participação em licitações de empresas cujo quadro societário inclua Servidores Públicos, independentemente da influência direta ou indireta desses Servidores nas decisões relacionadas ao certame. (TJ-PR, Apelação/Remessa Necessária n. 0004074-45.2023.8.16.0075, rel. Des.-Subst. Evandro Portugal, j. em

16/05/2025).

O objetivo da Lei de Licitações ao estabelecer tal proibição é o de evitar conflitos de interesse e assegurar a imparcialidade, a transparência e a lisura nos processos licitatórios, afastando situações que possam configurar favorecimento, pois a empresa com vínculo a um servidor do órgão contratante poderia ter informações privilegiadas.

Nesse sentido, o afastamento do servidor não extingue seu vínculo jurídico com a administração pública, nem afasta o risco de violação aos princípios da isonomia e moralidade que a norma busca resguardar. Ao estabelecer essa proibição, o legislador pretendeu eliminar qualquer chance de favorecimento ou privilégio em procedimentos licitatórios, assegurando a manutenção da competitividade e da igualdade que devem nortear a escolha de contratos administrativos.

Assim, o argumento de que o servidor, por estar afastado e desempenhar apenas função técnica de enfermeiro, não teria interferência no processo licitatório, não elimina a irregularidade de sua participação. A proibição legal não depende da comprovação de influência efetiva, mas se baseia no risco objetivo de violação aos princípios da isonomia, da moralidade e da impessoalidade, que são pilares fundamentais da administração pública.

Importante frisar que a utilização do julgado do TJPR (Processo n. 719-46.2018.8.16.0093) como fundamento para sustentar a legalidade da licitação em exame é inadequada. A decisão mencionada tratou de situação diversa da presente, pois discutia a existência de vínculo de parentesco entre um dos sócios da empresa participante e uma servidora pública que não integrava a comissão de licitação e, em tese, não possuía qualquer poder de influência sobre o certame.

Enquanto no caso julgado o risco de violação à isonomia era indireto e dependia de comprovação de eventual interferência da servidora – o que não foi demonstrado –, na situação atual o risco é direto e evidente, já que o servidor público figura como proprietário da empresa licitante. Essa circunstância, por si só, configura uma vantagem indevida e quebra o princípio da igualdade entre os concorrentes, sendo desnecessária a comprovação de influência efetiva.

No caso em análise, a irregularidade assume gravidade maior, pois não se trata apenas de parentesco com servidor público, mas da própria participação de um servidor público do município contratante (ainda que afastado de suas funções) como dono da empresa vencedora.

Dessa forma, a diferença essencial entre os casos é clara: o vínculo direto entre o servidor licenciado e a empresa vencedora gera, por si mesmo, a presunção de quebra da isonomia, exatamente como buscou prevenir o legislador ao proibir a participação de agentes públicos em licitações promovidas pela entidade a que pertencem.

Portanto, a ilegalidade na contratação oriunda da Concorrência Eletrônica n. 05/2024 é inegável. Todavia, é preciso levar em conta que o certame teve respaldo em parecer jurídico que, em que pese tenha utilizado argumentos discutíveis, buscou fundamentos plausíveis, de modo que não é possível detectar dolo ou erro grosseiro do parecerista, elementos qualificadores da responsabilização, de acordo com o art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito brasileiro. Tampouco é possível apontar má-fé ou desvio de finalidade dos agentes públicos envolvidos.

Ademais, em consulta ao Portal da Transparência do município de Ipiranga, constato que a obra em questão, intervenção sob o n. 197/2024, teve início em 15/04/2024 e já foi concluída, conforme se denota:

Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIRANGA

Ass: 2025

Obras Públicas

Inicio > Licitação/Administração > Obras Públicas

Obras Públicas

Última atualização: 28/08/2025 às 09:00:00

Intervenção/Obra	Descrição de Intervenção	Empresa	Data Inicio	Previsão Término	Valor Intervenção	Valor Contrato	Valor Aditivo	Situação	Medição
208/2024	CONSTRUÇÃO DAS CALÇADAS NA AVENIDA DO CEMITÉRIO	CONSTRUTORA GAIOTTA LTDA	27/08/2024		61.000,00	61.000,00	0,00	Concluída	100,00%
198/2024	CONSTRUÇÃO DO SISTEMA DE DRENAGEM DAS RUAS DO RESIDENCIAL IPIRANGA II	CONSTRUTORA GAIOTTA LTDA	23/08/2024		340.000,00	340.000,00	40.318,00	Concluída	100,00%
196/2024	REFORMA DO TELHADO DO CENTRO DE CONVIVÊNCIA	CONSTRUTORA GAIOTTA LTDA	15/04/2024		103.000,00	103.000,00	3.258,10	Concluída	100,00%
197/2024	CONSTRUÇÃO DOS MÓDULOS DE FABRICAÇÃO NAS ESCOLAS	CONSTRUTORA GAIOTTA LTDA	15/04/2024		32.500,00	32.500,00	0,00	Concluída	100,00%

Assim, cabe, neste momento, buscar prevenir que ilegalidades como as ora perpetradas aconteçam novamente, razão pela qual se faz necessária a expedição de determinação ao Município para que se abstenha de admitir a participação, seja direta ou indireta, em processos licitatórios, de empresas que tenham, como sócios, administradores ou responsáveis técnicos, servidores públicos da municipalidade, ainda que estejam licenciados, remunerados ou não.

No que concerne ao desrespeito do planejamento fiscal, a representante junta unicamente um documento (peça 2, p. 2) para tentar comprová-lo, de modo que inexistem nos autos elementos que viabilizem uma análise esmerada.

Igualmente, o pedido de aplicação de sanção por litigância de má-fé, feito pelo Município (peça 14), não merece prosperar, uma vez que a denúncia é procedente e calçada em fatos verdadeiros.

Diante do exposto, VOTO pela procedência da denúncia, com:

i) Aplicação da multa prevista no art. 87, IV “g”, da LC nº 113/2005 a Edelcio Luiz Almeida Tupich, controlador interno do Município de Ipiranga, e a Douglas Davi Cruz, Prefeito do Município de Ipiranga, em razão de permitirem a participação no certame de empresa cujo proprietário é funcionário público municipal;

ii) com expedição de recomendação ao município de Ipiranga para que se abstenha, em futuras contratações, de admitir a participação, direta ou indireta, de empresas que tenham, como sócios, administradores ou responsáveis técnicos, servidores públicos municipais, mesmo que licenciados, de modo a resguardar a legalidade e a integridade dos processos licitatórios.

III – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES)

Com a máxima vênua ao bem fundamentado voto apresentado pelo Relator, ousou apresentar divergência conforme passo a expor.

No plano estritamente jurídico, é possível reconhecer a existência de irregularidade

no certame, uma vez que foi admitida a participação de empresa cujo sócio era servidor do próprio ente contratante. Ainda que esse servidor estivesse licenciado e sem percepção de remuneração, o art. 14, IV, da Lei 14.133/21 veda a participação de quem mantenha vínculo com o contratante. O próprio edital reproduziu essa vedação, com o objetivo de resguardar os princípios da isonomia, da moralidade e da impessoalidade.

Esse reconhecimento, contudo, não conduz automaticamente à conclusão de que seja razoável aplicar multa à autoridade superior e ao controlador interno. As condutas desses agentes se orientaram por pareceres jurídicos formais, regularmente emitidos (Peças 21/22), sem que haja qualquer demonstração de má-fé, desvio de finalidade ou erro grosseiro.

O parecer jurídico elaborado no âmbito da assessoria municipal apresentou entendimento (discutível, é verdade, mas juridicamente fundamentado) no sentido de que o impedimento poderia ser afastado diante do licenciamento do servidor sem remuneração e da inexistência de interferência nos atos do certame. Para sustentar essa conclusão, foram invocadas interpretações judiciais anteriores e o art. 9º, §1º, da Lei 14.133/21, que enfatiza a relevância do conflito de interesses efetivo.

O próprio voto do Relator, embora reconheça a ilegalidade da habilitação e proponha a procedência da denúncia, registra expressamente não ser possível identificar dolo ou erro grosseiro por parte do parecerista. Esse ponto é decisivo, pois, para fins de responsabilização sancionatória, é essencial distinguir o simples desacerto interpretativo, especialmente quando amparado em parecer jurídico e decisões administrativas motivadas, do erro qualificado que ultrapassa os limites da diligência esperada.

Punir com multa nessas circunstâncias significaria transformar a sanção em instrumento de repressão à dúvida razoável, com potencial efeito desestimulante sobre o exercício responsável e prudente do julgamento administrativo. A LINDB orienta que a responsabilização de agentes públicos deve considerar as circunstâncias concretas, os obstáculos enfrentados, a complexidade da matéria e a atuação conforme orientação jurídica vigente, reservando a punição aos casos de dolo ou erro grosseiro. Esse patamar, segundo o próprio Relator, não se verificou em relação ao parecerista, nem foi demonstrado em relação às autoridades que seguiram sua orientação.

Sob a ótica da proteção da confiança e da segurança jurídica, quando a decisão da autoridade superior se fundamenta em parecer jurídico regular, devidamente motivado e documentado, não é razoável exigir que o Prefeito e o Controlador Interno antecipem, contra a orientação técnico-jurídica disponível e contra atos internos formalmente válidos, a interpretação mais restritiva possível da norma legal. Tal exigência impõe ônus desproporcional e acaba por instaurar, com a devida vênua, indesejável pedagogia do medo na atuação administrativa.

Assim, se por um lado a irregularidade objetiva pode e deve ser reconhecida, com a expedição de recomendações claras para evitar sua repetição, por outro, a aplicação de sanção pecuniária a agentes que atuaram de boa-fé e com respaldo jurídico consistente viola o princípio da proporcionalidade, especialmente em suas dimensões da necessidade e da vedação ao excesso, além de contrariar a diretriz segundo a qual erros interpretativos não grosseiros não devem ser tratados como infrações sancionáveis.

Face ao exposto, abro divergência para propor o afastamento das multas aos Srs. Edelcio Luiz Almeida Tupich e Douglas Davi Cruz.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por maioria absoluta, em:

Julgar PROCEDENTE a presente Denúncia para expedir RECOMENDAÇÃO ao município de Ipiranga para que se abstenha, em futuras contratações, de admitir a participação, direta ou indireta, de empresas que tenham, como sócios, administradores ou responsáveis técnicos, servidores públicos municipais, mesmo que licenciados, de modo a resguardar a legalidade e a integridade dos processos licitatórios.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (voto vencedor), IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

O Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (vencido), apresentou voto pela procedência com aplicação de multas e recomendação.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 26 de fevereiro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOEPPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 328395/25

ASSUNTO: DENÚNCIA

ENTIDADE: CONSELHO DE DESENVOLVIMENTO TERRITORIAL DO LITORAL PARANAENSE – COLIT

INTERESSADO: CENTRO DE ESTUDOS, DEFESA E EDUCAÇÃO AMBIENTAL, CONSELHO DE DESENVOLVIMENTO TERRITORIAL DO LITORAL PARANAENSE – COLIT, EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL, VALDEMAR BERNARDO JORGE ADVOGADO / PROCURADOR-LAZARA DANIELE GUIDIO BIONDO CROCIETTI

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 409/26 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Conselho de Desenvolvimento Territorial do Litoral Paranaense – Colit. Deferimento de medida cautelar pelo Despacho nº 1297/25-GCMRMS. Ausência de preenchimento de forma cumulativa de requisitos estritos que justifiquem a imposição de obrigação imediata ao COLIT/SEDEST para criação de comissões temáticas. Não homologação de cautelar.

I – RELATÓRIO VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA)

Trago à apreciação e homologação do Tribunal Pleno desta Corte o Despacho n. 1297/25-GCMRMS (peça 10), abaixo reproduzido, em que deferi a medida cautelar pleiteada pelo CENTRO DE ESTUDOS, DEFESA E EDUCAÇÃO AMBIENTAL

(CEDEA) em razão de alegada conduta omissiva do CONSELHO DE DESENVOLVIMENTO TERRITORIAL DO LITORAL PARANAENSE (COLIT) relacionada à sua atuação nos planos diretores municipais.

"I. Trata-se de Denúncia, com pedido de medida cautelar, formulada pelo CENTRO DE ESTUDOS, DEFESA E EDUCAÇÃO AMBIENTAL (CEDEA) contra o CONSELHO DE DESENVOLVIMENTO TERRITORIAL DO PARANÁ (COLIT), vinculado à SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL (SEDEST), na qual relata suposta conduta omissiva na criação de comissões temáticas para a apreciação dos planos diretores dos municípios do litoral paranaense.

Em síntese, o denunciante narra o histórico e a importância do COLIT, abordando as atribuições do Conselho para o desenvolvimento e a proteção do território litorâneo do Paraná por meio do assessoramento nas questões ambientais e da promoção de uma governança ambiental.

Argumenta que a última reunião do COLIT ocorreu em 12/06/2023, oportunidade em que foi exposta a necessidade de criação de grupos de trabalho para futura análise dos planos diretores do litoral.

Após pedido de vistas e posterior apresentação de minuta pelo CEDEA (peça 9), foi iniciado o trâmite do protocolo interno (n. 21.361.693-5) entre o COLIT e a SEDEST a fim de dar prosseguimento nas resoluções para a instituição das comissões técnicas.

Narra o denunciante que, em que pese a Informação Jurídica n. 023/2024/SEDEST posicionar-se pelo direcionamento das resoluções, o secretário de Desenvolvimento Sustentável encaminhou o protocolo à Procuradoria Ambiental (PAM/PGE) para "análise e manifestação quanto seus aspectos gerais" (peça 10, fl. 82).

Por meio da Informação n. 17/2024/PGE/PAM, a Procuradoria Ambiental discorre sobre as atribuições do COLIT, alegando, em suma, que "a constituição de tais comissões carece de amparo legal e não deve ser implementada. Pelas razões acima expostas, sugiro, além do arquivamento da pretensão, que se inicie procedimento para modernização da legislação que se refere ao COLIT" (peça 10, fls. 87-94).

Ato contínuo, em nova informação jurídica da SEDEST (n. 262/2024/SEDEST, peça 10, fls. 102-111), a advogada pública emite parecer contrário à Procuradoria Ambiental, apresentando diversos precedentes do STJ sobre o tema.

Expõe que, entre as diversas atribuições do COLIT, está a análise prévia dos planos diretores dos municípios do litoral e que a competência do Conselho não fere a autonomia municipal.

O denunciante relata, ainda, a demora excessiva nos trâmites internos do COLIT e da SEDEST para a criação das comissões.

Pede, ao fim, a concessão de medida cautelar para que o COLIT/SEDEST adote as providências necessárias para a criação das comissões temáticas no prazo de 15 (quinze) dias. No mérito, requer o reconhecimento de conduta omissiva dos secretários da SEDEST e de determinação para que este Tribunal de Contas solicite a motivação da não realização de reuniões do COLIT desde dezembro de 2023.

Por meio do Despacho n. 920/25 (peça 27), antes da análise do pedido cautelar e do recebimento da denúncia, determinei a intimação do Conselho de Desenvolvimento Territorial do Litoral Paranaense (COLIT) e da Secretaria de Desenvolvimento Sustentável (SEDEST) para que apresentassem manifestação prévia sobre os pontos suscitados pelo Denunciante.

A SEDEST (peças 30-32) se limitou a corroborar os dois pareceres da Procuradoria Ambiental (peças 32-33), anteriormente juntados pelo Denunciante na Informação n. 17/2024/PGE/PAM (peça 10, fls. 87-94), de 6 de setembro de 2024, e a Informação n. 02/2025/PGE/PAM (peça 10, fls. 154-156), de 9 de abril de 2025.

Em breve síntese, a SEDEST justifica que:

[...] nenhum dos dispositivos constitucionais e legais citados pelo CEDEA conferem ao COLIT a atribuição de analisar os Planos Diretores dos Municípios da Zona Litorânea. Conferem, sim, ao Poder Público, a competência para legislar sobre determinados temas, cabendo, a cada município, na elaboração do seu Plano Diretor, seguir as diretrizes constitucionais e legais.

Informa, ainda, da impossibilidade de se instituir Comissões para a análise dos planos diretores dos municípios do litoral do Paraná no âmbito do Conselho de Desenvolvimento Territorial do Litoral Paranaense (COLIT) por ausência de competência e previsão legal.

Na Petição Intermediária n. 393.910/25 (peças 34-43), o CEDEA junta extensa documentação, citando toda a legislação que atribui ao COLIT a função de órgão normativo de deliberação prévia, como forma de resguardar o meio ambiente.

Narra que os planos diretores dos municípios do litoral sempre foram analisados pelo COLIT, juntando a Ata da Reunião Ordinária de 2014 sobre os municípios de Guaratuba e Matinhos. Reforça que não houve, desde então, qualquer reformulação normativa das atribuições do Conselho.

Discorre que isso geraria:

[...] um vazio de atuação da administração pública no litoral, prejudicando o ordenamento urbano, a proteção ambiental e o desenvolvimento sustentável da região, que inviabiliza o exercício democrático para que haja uma discussão ampla técnica e participativa de forma coletiva para ordenar áreas tão frágeis ambientalmente do mado da Mata Atlântica no Litoral do Paraná.

Analisando a manifestação prévia protocolada pela SEDEST (peças 30-32), verifiquei que alguns pontos abordados pelo denunciante não foram esclarecidos. Por isso, por meio do Despacho n. 1.032/25 (peça 44), intimei novamente a SEDEST para que elucidasse as divergências apontadas.

Em resposta, a SEDEST (peça 48) narra que o novo secretário de Estado do Desenvolvimento Sustentável, Rafael Valdomiro Greca de Macedo, foi nomeado pelo Decreto n. 9.324, de 24 de março de 2025, e que, logo após, solicitou orientações da Procuradoria-Geral do Estado (PGE) sobre as atribuições e a competência do COLIT em razão de supostas "divergências e reclamações sobre o referido conselho".

Informa que, em que pese a não obrigatoriedade de manifestação prévia da Procuradoria-Geral do Estado, o titular da Secretaria possui a prerrogativa de encaminhar consulta à PGE a fim de sanar eventuais controvérsias ou solicitar orientação jurídica, nos termos do Decreto n. 2.709, de 19 de setembro de 2019, que dispõe sobre o Regulamento da PGE.

Comunica que deverá prevalecer, portanto, o parecer da PGE pela recomendação de não constituição de comissões no COLIT por ausência de previsão legal.

Corroborar, por fim, que não estaria prevista na legislação a determinação para que o Conselho de Desenvolvimento Territorial do Litoral Paranaense promova análise prévia ou revisão dos planos diretores dos municípios do litoral, que seriam de competência exclusiva dos municípios.

Vieram os autos conclusos para análise.

É o breve relato.

II. Presentes os requisitos de admissibilidade dos arts. 30 e 32 da Lei Complementar n. 113/2005 e dos arts. 275 e 277 do Regimento Interno, recebo a Denúncia.

O Conselho de Desenvolvimento Territorial do Litoral Paranaense foi criado pelo Decreto n. 4.605, de 26 de dezembro de 1984, sendo apresentado como um órgão normativo de deliberação coletiva, com participação popular e técnica, que teria como objetivo primordial a orientação e o assessoramento para a preservação ambiental. Previamente ao Decreto n. 4.605, naquele mesmo ano, foi aprovado o Decreto n. 2.722, de 14 de março de 1984, a fim de regulamentar a posterior criação do órgão de deliberação coletiva, na figura do COLIT, conforme preconiza o art. 10, parágrafo único:

Art. 10 - O Estado e os Municípios abrangidos por este Decreto estabelecerão, no prazo de 60 (sessenta) dias, os instrumentos legais e técnicos necessários para assegurar a implementação das normas de uso e ocupação do solo e proteção ambiental previstas neste Decreto e nos demais diplomas legais pertinentes. Parágrafo Único - Como principal instrumento, deverá ser instituído um órgão de deliberação colegiada, de que participem representantes do Estado, dos Municípios e da Comunidade interessada nas questões econômicas, sociais e ambientais, para coordenar e controlar o processo de uso e ocupação do solo na região (grifo nosso). Em apresentação oficial[1], o COLIT é exibido como um órgão vinculado à Secretaria do Desenvolvimento Sustentável, sendo integrante, também, do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA).

A Lei Estadual n. 12.243, de 31 de julho de 1998,[2] dispõe sobre as áreas especiais de interesse turístico dos municípios do litoral do Paraná, determinando, em seu art. 2º, a observação de alguns princípios, todos inerentes à preservação do ecossistema local, citando expressamente o papel do COLIT nessa tarefa.[3]

Apesar das alterações pontuais realizadas pela Lei Estadual n. 21.161, de 25 de julho de 2022, a nova redação da Lei Estadual n. 12.243/1998 sedimenta a competência do Conselho de Desenvolvimento Territorial do Litoral Paranaense na matéria, especificamente, no que tange à manifestação prévia do referido conselho nos Planos Diretores do litoral:

Art. 2º Atendendo o Plano Diretor dos Municípios elencados nesta Lei, o Poder Executivo regulamentará por decreto as condições para o aproveitamento das áreas e locais de que trata o art. 1º desta Lei, bem como para parcelamento das áreas declaradas de interesse e proteção especial para os fins do disposto na Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, observados os seguintes aspectos e princípios: (Redação dada pela Lei nº 21.161/2022)

Art. 3º Os Municípios litorâneos deverão realizar Planos Diretores que contemplem, em seus aspectos físico-territoriais, as exigências das normas urbanísticas admitidas em comum acordo, entre o Estado e os municípios litorâneos. Parágrafo único. Caberá ao Conselho de Desenvolvimento Territorial do Litoral Paranaense, atendendo aos aspectos e princípios do art. 2º desta Lei e os respectivos Planos Diretores Municipais, manifestar-se previamente, por sua Secretaria Executiva, sobre projetos urbanísticos e de edificações com três ou mais pavimentos. (Redação dada pela Lei nº 21.161/2022) (grifo nosso).

Assim, não obstante os apontamentos da SEDEST (peça 48) sobre a competência exclusiva dos municípios para deliberar sobre o plano diretor, em suposta afronta à Lei Federal n. 10.257, de 10 de julho de 2001, conhecida como Estatuto da Cidade, verifico que, da análise preliminar realizada, tal informação não procede.

O tema da autonomia municipal e sua competência legislativa já foi refinado pelo judiciário, conforme a jurisprudência do STJ e do TJPR apresentada em informação jurídica da própria SEDEST (peça 38)[4].

Em resumo, ainda que o art. 40 do Estatuto da Cidade atribua à lei municipal a competência para a criação do plano diretor, nos termos do art. 30 da Constituição Federal, a competência municipal não é absoluta. Nesse sentido, lembro que o art. 24, VI, da Constituição Federal preceitua que compete, de forma concorrente, à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar sobre a defesa do solo e da proteção do meio ambiente.

Desse modo, entendo que o estado do Paraná, por intermédio dos Poderes Legislativo e Executivo, ao promulgar a Lei Estadual n. 12.243/1998, regulamentada pelos Decretos n. 2.722/1984, 4.605/84 e 7.948/2017, optou pela gestão da governança ambiental, incumbindo ao COLIT parte dessa função, por meio de análise prévia, com o propósito de garantir a efetividade das normas ambientais pelos órgãos responsáveis.

Nesse sentido é o registrado na ata da 76ª Reunião Ordinária do COLIT, realizada em 12 de junho de 2023 (peça 6, fl. 19), ocasião em que a secretária executiva da época assim explicou as atribuições do COLIT:

629 A Sra. Secretária Executiva:- Obrigada, Presidente. Então, como é de conhecimento dos Conselheiros aqui do Colit, todas as atualizações dos planos diretores dos municípios do litoral têm que passar por aqui para fazer a aprovação e, após aprovação, a gente encaminha para a Casa Civil para que seja editado o decreto pelo Governador. O decreto vai substituir os decretos antigos, para fazer essa atualização para que a gente utilize essa legislação para análise dos novos processos (grifo nosso).

Não sem razão, os últimos planos diretores dos municípios litorâneos de Morretes, Paranaguá, Pontal do Paraná, Matinhos, Guaratuba e Antonina tiveram algum tipo de participação ou deliberação do COLIT.[5]

Por fim, examino que, no Regimento Interno[6] do COLIT, instituído como anexo ao Decreto n. 7.948/2017, no trecho em que dispõe sobre as atribuições do Conselho, são apresentados seus 34 membros, divididos entre membros efetivos, natos e observadores.

Participam do COLIT, portanto, alguns secretários de Estado, prefeitos das cidades litorâneas, o Procurador-Geral do Estado e diversos componentes da sociedade civil, que vão desde representantes de Universidades, Conselhos Regionais, Associações e entidades ambientalistas até alguns órgãos especializados como o Ibama e o ICMBio.

A PGE, por meio da Informação n. 17/2024/PGE/PAM (peça 32), de 6 de setembro de 2024, argumenta que a própria composição do COLIT demonstraria seu caráter meramente político, sem capacidade ou amparo legal para uma análise técnica prévia, uma vez que "preocupa-se apenas com a representação de diferentes segmentos da Administração e da Sociedade sem que se exija de seus membros, em nenhum grau, qualquer qualificação técnica".

No entanto, encontro dificuldades em vislumbrar qual seria a exata falta de qualificação técnica na composição do COLIT, com a participação de representantes efetivos da UFPR, do Centro de Estudos do Mar, da PUC-PR, do Conselho de

Arquitetura e Urbanismo, do Instituto Água e Terra, além de representantes observadores de entidades como IBAMA e ICMBio.[7]

Por todo o exposto, entendo que está presente a probabilidade do direito alegado pelo denunciante.

Sobre o tema, inclusive, é a decisão proferida no voto divergente apresentado pelo Conselheiro Ivens Linhares no Acórdão n. 4.577/24, que julgou o Recurso de Agravo n. 657565/24, com importante ponderação sobre a temática das políticas públicas, a atuação deste Tribunal de Contas e o possível prejuízo ao meio ambiente:

Não se está com isso invadindo o terreno discricionário do administrador público, para a ele se substituir, mas, em razão do que estabelece a legislação e as normas aplicáveis, indicar a necessidade de seu cumprimento, mediante os mecanismos de atuação colocados à disposição dos Tribunais de Contas, dentre os quais se incluem as determinações e, a depender da gravidade apurada, a imposição de sanções ou mesmo a abertura de procedimentos fiscalizatórios próprios.

Nesse ponto, aliás, vale lembrar que o fato de não ter havido indicação de despesa pública não deve impedir essa atuação, diante do fato de que, justamente diante dessa omissão, pode se estar dando causa a um prejuízo ainda maior, relacionado ao desatendimento das políticas públicas que devem ser implementadas em benefício da população, dentre as quais, a proteção ambiental

O acórdão proferido em Recurso de Agravo (657565/24) tem como originário o processo n. 63128-0/24, de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, de tema correlato à presente denúncia.

Em síntese, a Representação n. 63128-0/24, autuada em 10/09/2024, foi proposta pelo mesmo Denunciante, o Centro de Estudos, Defesa e Educação Ambiental (CEDEA), alegando omissão da SEDEST/COLIT na reativação da Câmara Técnica de Gerenciamento Costeiro (CT-GERCO), sem funcionamento desde 2021.

A probabilidade do direito e o perigo de dano por possível omissão e descumprimento de norma legal foram reconhecidos, em cognição sumária, por cautelar deferida no Despacho n. 259/25 e confirmados no Acórdão n. 783/25[8].

Ressalto que, em consonância com as alegações aqui prestadas, são discutidos, em ambos os processos (Representação n. 63128-0/24 e Denúncia n. 328395/25), a imprescindibilidade da governança ambiental e a importância da efetividade das normas ambientais pelos órgãos responsáveis.

Com relação ao perigo da demora na Denúncia corrente, destaco que a motivação para a não realização de reuniões pelo COLIT desde 12/06/2023 não foi minimamente justificada pela SEDEST. Aliás, a falta de participação do COLIT na tomada de decisões relativas à sua área de atuação pode acarretar prejuízos de difícil reparação.

Desse modo, em que pese a justificativa apresentada pela SEDEST (peça 48), pondero que a solicitação de orientação jurídica sobre a competência do COLIT não é razão satisfatória para paralisar a atuação de importante Conselho, criado há mais de 40 anos, esvaziando paulatinamente suas prerrogativas para a proteção ambiental e a efetividade das normas pelos órgãos responsáveis.

III. Diante do exposto, recebo a presente Denúncia e, com fundamento nos arts. 282, § 1º-A, 400, § 1º-A, e 401, V, todos do Regimento Interno, bem como do art. 53, § 2º, IV, da Lei Orgânica, defiro a medida cautelar, a fim de determinar que a SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL adote as providências necessárias, no prazo de 15 (quinze) dias, para a criação das comissões temáticas, com o objetivo de apreciar e revisar os planos diretores dos municípios do litoral.

IV. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que adote as seguintes medidas:

a) inclusão de VALDEMAR BERNARDO JORGE, secretário de Estado de Desenvolvimento Sustentável de 1º/01/2023 a 06/05/2024; EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA, secretário de Estado de Desenvolvimento Sustentável de 07/05/2024 a 25/03/2025; RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, atual secretário de Estado de Desenvolvimento Sustentável, na atuação como interessados;

b) expedição, pelos meios de comunicação disponíveis, de determinação à SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, adote as providências necessárias para a criação das comissões temáticas, com o objetivo de apreciar e revisar os planos diretores dos municípios do litoral, sob a pena de aplicação da multa prevista no art. 87, I, b, da Lei Complementar n. 113/2005;

c) expedição, via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos arts. 278, II, e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, da citação da SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL, na pessoa de seu representante legal, para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o art. 35, II, a, da Lei Orgânica deste Tribunal, defesa em relação aos fatos narrados pelo Denunciante.

V. Ato contínuo, retomem conclusos para a apreciação em sessão do Tribunal Pleno, nos termos do art. 32, XIII, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas.

VI. Transcorrido o prazo para a apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à 1ª Inspeção de Controle Externo, responsável pelo acompanhamento da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Sustentável, e ao Ministério Público de Contas para suas respectivas manifestações.

VII. Após, voltem-me conclusos.

VIII. Publique-se."

II - VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA)
É o que trago à HOMOLOGAÇÃO deste Tribunal Pleno, em cumprimento ao rito do artigo 400, § 1º, do Regimento Interno desta Corte.

Já tendo sido promovidas as medidas determinadas no item IV do ato ora homologado, conforme se observa às peças 50 a 52, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que se aguarde a manifestação dos interessados.

III – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES)

Com a devida vênia ao eminente Relator, divirjo da homologação da medida cautelar concedida, por entender que, no presente caso, não se encontram preenchidos, de forma cumulativa, os requisitos estritos que justificam a imposição de obrigação imediata ao COLIT/SEDEST para criação de comissões temáticas.

A presente Denúncia guarda aparente similitude temática com a Representação nº 63128-0/24, de minha relatoria, que tratou da omissão na reativação da Câmara Técnica de Gerenciamento Costeiro – CT-GERCO, vinculada ao Conselho de Desenvolvimento Territorial do Litoral Paranaense – COLIT.

No entanto, como demonstrei a seguir, trata-se de hipóteses substancialmente

distintas.

Da distinção em relação ao precedente da CT-GERCO

No processo nº 63128-0/24, a medida cautelar foi deferida somente após o surgimento de fatos novos que evidenciaram risco concreto e iminente de prejuízo ambiental. Naquele caso, verificou-se:

1. Existência de previsão legal obrigatória para a constituição da CT-GERCO, fixada na Resolução SEMA nº 43/2018, em atendimento à Lei Estadual nº 13.164/2001;

2. Natureza técnica especializada da CT-GERCO, voltada à análise científica e técnica de intervenções na zona costeira, conforme atribuições definidas em norma e fundamentadas no Decreto Federal nº 5.300/2004;

3. Omissão prolongada do Poder Executivo, que manteve a CT-GERCO inoperante desde 2021, mesmo após reconhecer a urgência de sua reativação;

4. Fatos novos concretos — como construção de portos, estaleiros e obras de alargamento de orlas — realizados sem prévia avaliação técnica pelo órgão competente;

5. Risco específico e imediato à integridade ambiental e à regularidade das intervenções costeiras, com possibilidade de prejuízo financeiro duplo (perda da obra e custo de adequação).

Cumprir destacar que a reativação da Câmara Técnica de Gerenciamento Costeiro (CT-GERCO) dizia respeito a órgão já criado pela Resolução SEMA nº 43, de 28 de novembro de 2018, alterada pela Resolução nº 02/2020 – COLIT, em atendimento às disposições da Lei Estadual nº 13.164, de 23 de maio de 2001, que dispõe sobre a Zona Costeira do Estado do Paraná e adota outras providências. Nos termos do artigo 1º da referida Resolução, a CT-GERCO é subordinada à Coordenadoria Estadual do Plano Estadual de Gerenciamento Costeiro – PEGC, vinculada à Secretaria Executiva do COLIT. Suas atribuições estão previstas no artigo 5º da Resolução SEMA nº 43/2018. Ou seja, tratava-se de reativação de Câmara Técnica já existente e legalmente instituída, não de criação facultativa, como é o caso das comissões temáticas do COLIT.

Ademais, a CT-GERCO, embora vinculada ao COLIT, possui natureza distinta: trata-se de órgão de assessoramento técnico especializado, criado e regulamentado expressamente pela Resolução SEMA nº 43/2018, com atribuições definidas em norma e composição voltada à análise científica e técnica de intervenções na zona costeira, fundamentado no Decreto Federal nº 5.300/2004, que institui o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro.

O COLIT, por sua vez, é órgão colegiado de caráter mais amplo e político-institucional, com composição plural que inclui representantes de diversos segmentos da sociedade civil e do poder público, voltado à governança territorial e ambiental do litoral, mas não configurado, em sua essência, como instância técnica especializada para análise pormenorizada de projetos urbanísticos ou ambientais. Suas atribuições constam no Decreto Estadual nº 7.948/2017.

Das atribuições do COLIT e ausência de obrigatoriedade de criação das comissões temáticas

Nos termos do Decreto Estadual nº 7.948/2017, em seu Art. 2º, são atribuições do COLIT, entre outras: assessorar a Administração Estadual no desenvolvimento do litoral e na aplicação dos princípios legais relativos ao uso e ocupação do solo e à proteção ambiental; colaborar na elaboração de atos legislativos e regulamentares; promover aperfeiçoamento da legislação pertinente; cooperar tecnicamente com municípios; conceder anuência a procedimentos de licenciamento ambiental; conceder anuência prévia a edificações e planos diretores homologados; fiscalizar o cumprimento das disposições legais; e referendar decisões tomadas pelo Presidente em situações de emergência.

A competência prevista no inciso VI do Art. 2º, bem como no Art. 29, VI, do Regimento Interno, é voltada à análise de projetos específicos vinculados a parâmetros objetivos (número de pavimentos, localização e observância de plano diretor já homologado). Não há previsão normativa que imponha, de forma obrigatória, a criação de comissões temáticas para revisão de planos diretores ou outros estudos, sendo o art. 17 do Regimento Interno claro ao estabelecer que tais comissões "poderão" ser instituídas, natureza meramente facultativa.

No caso presente, a própria manifestação da SEDEST (peça 48) registra que não há imposição legal para criação das comissões.

Importa destacar — e aqui reside o ponto central — que, na 76ª Reunião Ordinária do COLIT (peça 06), realizada em 12/06/2023, a Secretaria Executiva afirmou, na linha 630, que "todas as atualizações dos planos diretores dos municípios do litoral têm que passar por aqui para fazer a aprovação...". Tal declaração foi utilizada pelo eminente Relator como fundamento para deferir a medida cautelar. Todavia, entendo que se trata de mera prática administrativa interna, sem força normativa para criar obrigação legal ou alterar o caráter facultativo da criação das comissões.

Assim, a ausência de instituição das referidas comissões não configura, por si só, descumprimento normativo ou irregularidade, mas apenas exercício de discricionariedade administrativa. Nesse contexto, não haveria fundamento jurídico para determinar, por via cautelar, a criação compulsória dessas instâncias, especialmente na ausência de demonstração documental de risco concreto e iminente.

Ainda que se reconheça a relevância da atuação do COLIT e a necessidade de retomada de suas reuniões, a intervenção cautelar deve respeitar os limites legais, a proporcionalidade e a necessidade.

Dessa forma, enquanto no precedente da CT-GERCO havia norma obrigatória descumprida, órgão técnico já criado por lei e regulamento e risco concreto comprovado, no caso presente entendo não haver previsão legal imperativa nem demonstração de perigo iminente. A intervenção cautelar, nas hipóteses em que se impõe obrigação imediata ao Poder Público, deve observar não apenas a legalidade, mas também a proporcionalidade e a necessidade, requisitos que não se mostram presentes no caso em análise. A medida cautelar ora homologada amplia a competência do COLIT e impõe ato discricionário sem amparo legal, configurando ingerência indevida na organização interna do órgão.

Diante desse cenário, e aplicando o mesmo critério de prudência e proporcionalidade adotado na Representação nº 63128-0/24, entendo não ser o caso de homologar a medida cautelar concedida.

Sugiro, contudo, que o processo prossiga para instrução, com a possibilidade de solicitar, em momento oportuno, informações complementares à SEDEST e ao COLIT acerca da paralisação das reuniões e eventual plano de retomada, reservando-se eventual intervenção de urgência apenas para hipótese futura em que se comprove documentalmente risco concreto e iminente.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por maioria absoluta, em:

I - NEGAR, aplicando o mesmo critério de prudência e proporcionalidade adotado na Representação nº 63128-0/24, a homologação da cautelar concedida;

II - deliberar que o processo prossiga para instrução, com a possibilidade de solicitar, em momento oportuno, informações complementares à SEDEST e ao COLIT acerca da paralisação das reuniões e eventual plano de retomada, reservando-se eventual intervenção de urgência apenas para hipótese futura em que se comprove documentalmente risco concreto e iminente.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (voto vencedor), IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

O Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (vencido), apresentou voto pela homologação da medida cautelar.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 26 de fevereiro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. SECRETARIA do Desenvolvimento Sustentável (Paraná). Conselho de Desenvolvimento Territorial do Litoral Paranaense (COLIT). Curitiba: SEDEST. Disponível em: <https://www.sedest.pr.gov.br/COLIT>. Acesso em: 24 jul. 2025.

2. Consideram-se Áreas Especiais de Interesse Turístico e Locais de Interesse Turístico, para fins do disposto na Lei Federal nº 6.513, de 20 de dezembro de 1977, as seguintes áreas e localidades situadas nos Municípios de Antonina, Guaraqueçaba, Guaratuba, Matinhos, Morretes, Paranaguá e Pontal do Paraná: a) As localidades que apresentam condições climáticas especiais; b) As paisagens notáveis; c) As localidades e os acidentes naturais adequados ao repouso e à prática de atividades recreativas, desportivas, de lazer, de pesca artesanal e de artesanato regional típico; d) As áreas lineares à orla marítima que compreendem a faixa de terra que se estende até 2.000 m (dois mil metros), medidos horizontalmente, bem como a faixa que se estende até 400 m (quatrocentos metros) em torno das balsas, estuários de rio e canais do litoral do Estado, que serão estabelecidas a partir da linha do preamar-médio de 1831; e) As reservas e estações ecológicas; f) As áreas destinadas à proteção dos recursos naturais; g) As fontes hidrominerais; h) Os locais de interesse histórico, artístico, arqueológico ou pré-histórico; i) Os locais onde ocorram manifestações culturais ou etnológicas; j) Os habitats de espécies ameaçadas de extinção. Parágrafo único. Ficam igualmente abrangidos por essa Lei os bens que tipificam as áreas e locais a que se refere este artigo.

3. Cita-se, como exemplo, o condicionamento à análise prévia para edificações e a consequente fixação de normas técnicas, a adoção de padrões que disciplinem o processo de uso do solo e o estímulo na preservação da fauna e flora locais. Disponível em: <https://leisestaduais.com.br/pr/lei-ordinaria-n-12243-1998-parana-considera-areas-especiais-de-interesse-turistico-e-locais-de-interesse-turistico-areas-e-localidades-situadas-nos-municipios-de-antonina-guaraquecaba-guaratuba-matinhos-morretes-paranagua-e-pontal-do-parana-conforme-especifica>. Acesso em: 24 jul. 2025.

4. "Além disso, a legislação estadual se dedica a salvaguardar interesses que se sobrepõem aos meramente municipais, pois atinge toda a zona costeira, o patrimônio ecológico e paisagístico do Estado. Assim, aos Municípios, no âmbito do exercício da competência legislativa, cumpre observar as normas editadas pela União e pelos Estados, como as referentes à proteção das paisagens naturais notáveis e ao meio ambiente, não podendo contrariá-las, mas tão somente legislar em circunstâncias remanescentes". Ação Rescisória N. 756-PR (1998/0025286-0).

5. SECRETARIA do Desenvolvimento Sustentável (Paraná). Conselho de Desenvolvimento Territorial do Litoral Paranaense (COLIT). Uso e Ocupação Territorial. Base Documental. Planos Diretores de Desenvolvimento. Curitiba: SEDEST. Disponível em: <https://www.sedest.pr.gov.br/COLIT>. Acesso em: 24 jul. 2025.

6. COLIT. Regimento Interno do Conselho de Desenvolvimento Territorial do Litoral Paranaense. Disponível em: https://www.sedest.pr.gov.br/sites/default/arquivos_restritos/files/documento/2025-03/regimento_interno_decreto_7948_2017.pdf. Acesso em: 24 jul. 2025.

7. SECRETARIA do Desenvolvimento Sustentável (Paraná). Conselho de Desenvolvimento Territorial do Litoral Paranaense (COLIT). Regimento Interno e Composição. Curitiba: SEDEST. Disponível em: <https://www.sedest.pr.gov.br/COLIT>. Acesso em: 24 jul. 2025.

8. Conforme exposto no Despacho nº 122/25 - GCFAMG (peça 42), foi reconhecida a verossimilhança das alegações trazidas aos autos, no sentido de que que a Câmara Técnica de Gerenciamento Costeiro (CT-GERCO), vinculada ao Conselho de Desenvolvimento Territorial do Litoral Paranaense (COLIT), está desativada desde 2021 por omissão do Poder Executivo estadual e que é órgão legalmente previsto para o acompanhamento técnico das intervenções a serem promovidas pelo Poder Público na orla paranaense. Os novos fatos trazidos a conhecimento neste processo, especialmente a demonstração inequívoca de que há projetos de intervenção nas orlas do litoral paranaense em andamento e que estão sendo implantados sem a prévia avaliação técnica, evidenciam o perigo na demora, requisito essencial, ao lado da verossimilhança, para a concessão de medidas de urgência. [...] A realização de intervenções sem a manifestação da instância legalmente criada para apuração técnica e científica de projetos com impacto nessa área sensível configura risco potencial de prejuízo à adequação das intervenções, de sua regularidade, e inclusive riscos financeiros, uma vez que a realização de intervenção que viole normas técnico-científicas e legais aplicáveis não apenas pode ensejar a imposição de sanção ambiental, como a já imposta ao IAT, mas cria também o risco de determinação de desfazimento, com impacto financeiro duplamente negativo – o perdimento do custo da obra e o custo de sua adequação.

PROCESSO Nº: -490527/23

ASSUNTO: -DENÚNCIA

ENTIDADE: -COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

INTERESSADO: -ABEL DEMETRIO, CARLA DENISE MARIN DO NASCIMENTO, CEMBRA ENGENHARIA LTDA, CLAUDIO STABILE, COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, ELERIAN DO ROCIO ZANETTI, FABIO WILSON DIAS, FERNANDO MAURO NASCIMENTO GUEDES, FERNANDO YUJI RIBEIRO SUZUKI, FLAVIO DOS PASSOS MENDES, JULIO CESAR GONCHORSKY, LISANDRO KISLEK BETETTO, MANOEL FELIPE MUSSI AUGUSTO, RAUL CLEI COCCARO SIQUEIRA, ROBSON AUGUSTO PASCOALINI, SERGIO WIPPEL ADVOGADO / PROCURADOR-ADRIANO MARCOS MARCON, ANA CLAUDIA GRIGGIO, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, ANDREIA DO ROCIO MENDES DA SILVA, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, CAMILA JORGE UNGARATTI RIBEIRO SUZUKI, ELIZABET NASCIMENTO POLLI, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, FERNANDA BENDER COLLODEL, FERNANDO BLASZKOWSKI, FERNANDO MASSARDO, FERNANDO YUJI RIBEIRO SUZUKI, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, INÁCIO HIDEO SANO, IVO KRAESKI, IZABEL DOMBROSKI, JANCELIN LEBEGALINI SOARES, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVA SANTOS PINTO, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI

DA SILVA, JOSIANE BECKER, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, JULIANA MORAIS, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, LARISSA RAMOS PONTONI, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, LUCIANO SILVA DE LIMA, MARCELO LUIS WOJCIECHOWSKI, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, MAURICI ANTONIO RUY, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, MOEMA REFFO SUCKOW, RAFAEL STEC TOLEDO, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, RUBIA MARA CAMANA, SAMIR WINTER RELATOR: -CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 427/26 - TRIBUNAL PLENO

Denúncia. Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR. Atribuição de sigilo a processos de pedido de reequilíbrio econômico-financeiro de contrato. Inadequação. Informação relativa ao regime jurídico administrativo. Aplicação dos princípios da publicidade e da transparência. Espécie que não se encontra no rol excepcional da Lei de Acesso à Informação. Instrução da 1ª ICE e parecer do MPC pela procedência com expedição de determinação e aplicação de multas. Procedência. Determinação. I - RELATÓRIO VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI) Trata-se de Denúncia, apresentada originalmente pela empresa CEMBRA ENGENHARIA LTDA., que foi alterado para o Sr. FERNANDO YUJI RIBEIRO SUZUKI após determinação de emenda à inicial, em face da COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ – SANEPAR dando de conta de possível irregularidade na decorrente da negativa de fornecimento de documento em processo de pedido de reequilíbrio econômico-financeiro, com julgamento conjunto dos processos de Denúncia nº 491612/23 e nº 690333/24, apensos.

Conforme anteriormente pontuado, narra o denunciante que celebrou o Contrato de Prestação de Serviços nº 33983/2019, o qual ficou paralisado em razão de atraso na liberação da obra, o que ocorreu no período de influência da Pandemia Covid-19 e teria ensejado variação excessiva no preço dos insumos da obra, com impactos significativos na equação econômico-financeira do contrato e justificaria seu reequilíbrio.

Afirma que apresentou o pedido à contratante, que teria designado comissão administrativa para análise do pedido, órgão colegiado que o negou, sob os seguintes fundamentos: (i) em razão da ausência de formalização do Termo Aditivo de prorrogação do prazo contratual, as circunstâncias ocorridas após o prazo de execução original do contrato, em tese, não devem ser consideradas para fins de reequilíbrio contratual (ii) a variação dentro do período original não caracteriza onerosidade excessiva.

Defende que requereu o acesso ao relatório da comissão administrativa, com objetivo de análise dos motivos da negativa e exercício do contraditório e da ampla defesa, o que lhe foi negado sob a justificativa de que o documento seria sigiloso, segundo critérios internos de classificação de sigilo de documentos.

Aponta que sempre teve acesso aos relatórios das comissões administrativas e a negativa de fornecimento dos documentos no caso atual consiste em indicio de perseguição, em razão de a empresa ter judicializado questão referente à negativa de reequilíbrio econômico-financeiro de outro contrato, violaria a Constituição Federal, especialmente os princípios da publicidade e da ampla defesa, bem como a Lei de Acesso à Informação.

Requereu, em sede cautelar, a apresentação dos documentos e a suspensão do processo de reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Prestação de Serviços nº 33983/2019 e, no mérito, a procedência da denúncia, com aplicação de sanção ao agente público responsável pela negativa de acesso.

Em razão da ilegitimidade da empresa denunciante e em consagração ao princípio da econômica processual foi determinada a intimação do denunciante para adequação, conforme Despacho nº 790/23[1], o que foi promovido, com alteração do denunciante[2].

Antes da admissibilidade da Denúncia foi reconhecida a prevenção deste processo em relação à Denúncia nº 491612/23, em razão de conexão, na qual foi determinado apensamento a este processo, o qual gerou a dependência, conforme Despacho nº 932/23-GCAZ[3], o que foi cumprido pela Diretoria de Protocolo, conforme Informação nº 5851/23-DP[4].

Em resumo, naquele processo foi narrada irregularidade consistente na negativa de acesso a documentos de processo de reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Prestação de Serviços nº 360272/2019, o que justificou o trâmite conjunto.

Com o saneamento da legitimidade ativa e verificada a verossimilhança nas alegações do denunciante o processo foi recebido com indeferimento da cautelar e determinação de juntada da íntegra dos processos de reequilíbrio aos autos, consoante Despacho nº 1001/23-GCAZ[5].

A entidade apresentou suas razões de contraditório[6], nas quais defendeu a regularidade do sigilo imposto, com a improcedência da representação.

Instada a se manifestar, a 1ª Inspeção de Controle Externo, por meio da Informação nº 79/23-1ICE[7], opinou pela inclusão dos agentes públicos responsáveis pela irregularidade listados na manifestação, no que foi acompanhada pela Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE na Instrução nº 992/23-CGE[8] e pelo Ministério Público de Contas no Parecer nº 11/24-3PC[9].

Pelo Despacho nº 34/24-GCAZ[10] o opinativo foi acatado, com determinação de inclusão ao processo dos agentes públicos Diretor-Presidente CLAUDIO STABILE; Diretor Administrativo FERNANDO MAURO NASCIMENTO GUEDES; Diretor Financeiro e de Relações com Investidores ABEL DEMETRIO; Diretor de Operações SERGIO WIPPEL; Diretor Comercial ELERIAN DO ROCIO ZANETTI; Diretor de Meio Ambiente e Ação Social JULIO CESAR GONCHORSKY; Diretor Jurídico RAUL CLEI COCCARO SIQUEIRA; Diretor Adjunto de Governança, Riscos e Compliance ROBSON AUGUSTO PASCOALINI; e membros das comissões administrativas designadas para análise dos pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro FABIO WILSON DIAS, MANUEL FELIPE MUSSI AUGUSTO, FLÁVIO DOS PASSOS MENDES, LISANDRO KISLER BETETTO, MANOEL FELIPE MUSSI AUGUSTO e CARLA DENISE MARIN; e de sua citação, o que foi promovido pela Diretoria de Protocolo.

O Sr. FLÁVIO DOS PASSOS MENDES apresentou suas razões de contraditório[11], nas quais trouxe um histórico do trâmite do pedido de reequilíbrio econômico-financeiro que ensejou a denúncia e argumentou atuação restrita de acordo com as normas internas da SANEPAR, ausência de cerceamento de defesa, ausência de ato que configure improbidade administrativa, diante da atuação em situação que configurou estrito cumprimento de dever legal.

O Sr. FABIO WILSON DIAS apresentou suas razões de contraditório[12], nas quais

trouxe estrutura e argumentos semelhantes aos apresentados por FLÁVIO DOS PASSOS MENDES.

O Sr. LISANDRO KISLER BETETTO, em sede de contraditório[13], trouxe extensa exposição do trâmite do processo de reequilíbrio econômico-financeiro em que atuou, com comparação entre o do presente processo e o relatório à Denúncia nº 491612/23 em apenso. Argumentou que a empresa buscou de várias formas impor seu entendimento sobre o cabimento da revisão contratual à entidade, inclusive ilegítimas, por meio de ameaças e por ações judiciais. Defendeu que não poderia fornecer documentos do processo administrativo enquanto estava em trâmite e dependia de análise de outros setores, tendo enviado à empresa o extrato com todos os motivos do indeferimento do pedido em que atuou e o fornecimento do relatório integral após a conclusão do processo, com todas as informações necessárias ao exercício do contraditório. Defendeu que a negativa de informações se baseou em orientação formal emanada da Gerência de Governança, Riscos e Compliance da SANEPAR; a regularidade do sigilo imposto, que estaria de acordo com as previsões da Lei de Acesso à Informação, que protegeriam informações sensíveis, que se divulgadas poderiam prejudicar a segurança nacional, a estratégia empresarial ou a privacidade de indivíduos; e a ausência de prejuízo à empresa denunciante. Defendeu sua atuação de acordo com os princípios que regem a Administração Pública, repetiu argumentos sobre o sigilo dos documentos e defendeu a regularidade de todo o processo que negou o pedido de reequilíbrio econômico-financeiro apresentado pela empresa CEMBRA ENGENHARIA LTDA.

A Sra. CARLA DENISE MARIN[14] trouxe as suas razões de defesa, nas quais arguiu preliminarmente a nulidade de citação e, no mérito, defendeu a regularidade do processo de reequilíbrio econômico-financeiro e reiterou fundamentos trazidos pelo Sr. LISANDRO KISLER BETETTO sobre a legalidade da atuação da comissão administrativa que integrava.

Já os Srs. CLAUDIO STABILE, FERNANDO MAURO NASCIMENTO GUEDES, ELERIAN DO RÓCIO ZANETTI, ABEL DEMETRIO, SERGIO WIPPEL, JULIO CESAR GONCHOROSKY, ROBSON AUGUSTO PASCOALINI, MANOEL FELIPE MUSSI AUGUSTO apresentaram contraditório em conjunto[15], no qual trouxeram um breve resumo dos Contratos de Prestação de Serviços nº 33983/2019 e nº 36027/2019; detalharam o procedimento interno de classificação das informações como sigilosas e as disposições legais e normativas que as fundamentaram, que teria seguido orientação da Controladoria Geral do Estado, com defesa de que os processos de reequilíbrio econômico-financeiro são sigilosos e, portanto, teria regularidade a sua classificação. Ainda, defenderam que a juntada dos processos aos presentes autos teria esgotado o seu objeto.

Na sequência, foi protocolada petição que noticiava nova irregularidade, consistente na negativa de recurso administrativo em processos de reequilíbrio econômico-financeiro de contrato, a qual ensejou a instauração de novo processo de Denúncia em apartado, conforme Despacho nº 425/24-GCAZ[16].

Por meio petição à Ouvidora desta Corte[17], o Sr. LISANDRO KISLER BETETTO requereu acesso aos autos, enquanto a empresa CEMBRA ENGENHARIA LTDA. apresentou alteração do procurador constituído no processo[18]. O pedido de acesso restou reconhecido como prejudicado em razão de o requerente ser integrado ao processo e, por isso, já ter acesso a sua íntegra, enquanto a alteração de procurador foi promovida, conforme Despacho nº 496/24-GCAZ[19] e Informação nº 2670/24 – DP[20].

Na sequência, constatou-se que o Sr. RAUL CLEI COCCARO SIQUEIRA não foi citado pessoalmente, uma vez que o aviso de recebimento foi assinado por terceiro e, em razão da incerteza de sua efetiva citação, foram determinadas diligências adicionais para sua localização, conforme Despacho nº 562/24-GCAZ[21].

Após realização de diligências e envio de ofícios de contraditório ao Sr. RAUL CLEI COCCARO SIQUEIRA, sem que nenhum tenha sido recebido pessoalmente, diante da ausência de certeza quanto a sua citação pessoal, foi determinada a citação por edital, conforme Despacho nº 1304/24 – GCAZ[22], cujo prazo decorreu sem resposta, conforme Certidão de Decurso de Prazo nº 423/25 – DP[23].

A Sra. HELOIZE FLAVIANE MELO DOS SANTOS apresentou subestabelecimento sem reserva de poderes aos procuradores CAMILA JORGE UNGARATTI, FERNANDO YUJI RIBEIRO SUZUKI, integrantes do escritório UNGARATTI E SUZUKI SOCIEDADE DE ADVOGADOS, como representantes da empresa CEMBRA ENGENHARIA LTDA.[24], o que foi regularizado de ofício pela Diretoria de Protocolo, conforme Informação nº 7119/24 – DP[25].

Durante o prazo do edital a Diretoria de Protocolo informou, por meio da Informação nº 7516/24-DP[26], o apensamento do Processo nº 690333/24, conforme determinado no Despacho nº 1372/24-GCAZ proferido naqueles autos[27], em razão de reconhecimento de prevenção por identidade de objeto.

Na sequência, por meio do Despacho nº 77/25-GCAZ[28], foi determinada a juntada dos processos de reequilíbrio econômico-financeiro listados nos processos administrativos elencados nos processos com trâmite em apenso.

A entidade argumentou que não poderia fornecer informações que estivessem fora do rol de informações previstas em rol normativo emitido pela Comissão de Valores Mobiliários – CVM, informou que a maioria dos processos listados não se referia à empresa interessada na presente denúncia e requereu a autorização para juntada em apartado[29].

Em razão da manifestação da empresa, a determinação foi adequada para juntada apenas dos processos referentes à empresa interessada na presente denúncia, com informação das partes a que se referem os demais, a justificar a sua não apresentação, conforme Despacho nº 204/25-GCAZ[30].

A entidade apresentou pedido de prorrogação de prazo para a juntada do processo que se referia à empresa interessada[31], que foi reconhecido como protelatório, com intimação para juntada do processo no prazo de 10 dias sob pena de multa aos gestores, consoante Despacho nº 472/25-GCAZ[32], o que ensejou o cumprimento da determinação[33].

Após, encerrada a fase de contraditório e as diligências determinadas, o processo foi remetido à 1ª Inspeção de Controle Externo para instrução e ao Ministério Público de Contas para parecer, conforme Despacho nº 758/25-GCAZ[34].

A unidade técnica, por meio da Instrução nº 24/25-1ICE[35], deixou claro o tratamento abstrato do tema, apresentou manifestação pela procedência da denúncia, considerando a natureza de integrante da Administração Pública da entidade, os princípios da publicidade e da transparência que a orientam e a ausência de elementos específicos que justifiquem o sigilo imposto sobre os processos de reequilíbrio econômico-financeiro, e opinou pela expedição de determinação à empresa e aplicação de multa aos agente públicos integrantes da diretoria executiva

da Companhia responsáveis pela elaboração da norma administrativa contrária à Lei de Acesso à Informação, excluídos os membros das comissões administrativas, em razão de atuação restrita ao que previa a norma interna.

O D. Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 716/25-3PC[36], manifestou concordância com a unidade técnica, tendo opinado pela procedência da denúncia com expedição da determinação e aplicação das multas sugeridas. É a síntese do necessário.

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI)

2.1. PRELIMINARES

Antes de se adentrar ao mérito necessário tratar do sigilo processual da denúncia e da preliminar de nulidade de citação apresentada pela Sra. CARLA DENISE MARIN. Quanto ao sigilo processual, o art. 33 da Lei Orgânica[37] e o art. 281, caput, do Regimento Interno[38] estabelecem seu respeito nos processos de Denúncia.

Tal sigilo, por força dos dispositivos citados, conjugado com o disposto no art. 3º, § 2º, incisos I e IV[39] da Instrução Normativa nº 82/2012, se encerra com a "decisão definitiva", que segundo o art. 3º, § 9º, inciso I, referida normativa[40] é "aquela que extingue o processo, com o sem resolução de mérito", de modo que a presente decisão não é alcançada pelo sigilo processual.

Pontuado isto, incabível o acolhimento da preliminar de nulidade de citação apresentada pela interessada CARLA DENISE MARIN.

A interessada defendeu que a entrega da carta se deu na portaria do edifício e foi recebida por terceira pessoa o que ensejaria sua nulidade, já que, segundo defendido, o Código de Processo Civil não preveria a citação por terceira pessoa.

Ocorre que por expressa disposição do art. 248, § 4º, do Código de Processo Civil, a entrega da citação ao responsável pelo recebimento de correspondência em condomínios residenciais com controle de acesso é considerada válida, o que se aplica a esta Corte por força do art. 52 da Lei Orgânica:

Art. 248. Deferida a citação pelo correio, o escrivão ou o chefe de secretaria remeterá ao citando cópias da petição inicial e do despacho do juiz e comunicará o prazo para resposta, o endereço do juízo e o respectivo cartório.

(...)

§ 4º Nos condomínios edifícios ou nos loteamentos com controle de acesso, será válida a entrega do mandado a funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência, que, entretanto, poderá recusar o recebimento, se declarar, por escrito, sob as penas da lei, que o destinatário da correspondência está ausente.

Art. 52. Aplica-se subsidiariamente o Código de Processo Civil, no que couber, em todos os julgamentos no âmbito do Tribunal de Contas.

Assim, não há irregularidade do ato citatório da interessada. Não obstante, ainda que houvesse, seu comparecimento com apresentação de defesa no momento processual adequada supriria eventual irregularidade na citação, conforme dispõe o art. 239, § 1º, do Código de Processo Civil:

Art. 239. Para a validade do processo é indispensável a citação do réu ou do executado, ressalvadas as hipóteses de indeferimento da petição inicial ou de improcedência liminar do pedido.

§ 1º O comparecimento espontâneo do réu ou do executado supre a falta ou a nulidade da citação, fluindo a partir desta data o prazo para apresentação de contestação ou de embargos à execução.

Assim, rejeito a preliminar de nulidade de citação apresentada.

2.1. DO MÉRITO

Superada a preliminar, relevante deixar expresso que a denúncia não inclui o tratamento da correção do resultado dos pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro apresentados ou seu trâmite, tendo como objeto exclusivo o acesso à informação contida nestes processos, tratado em conjunto nas Denúncias nº 490527/23, nº 491612/23 e nº 690333/24.

Além disso, cumpre observar que a denúncia foi recebida com aspecto geral e abstrato em relação à noticiada irregularidade consistente em aposição de sigilo em processo administrativo de pedido de reequilíbrio econômico-financeiro de contrato. Apesar de ter origem em processos específicos, estes constituem paradigma da situação constatada, não sendo adequada a defesa de perda do objeto da denúncia defendida, considerando ainda que a entidade trouxe defesa pela manutenção da norma que prevê o sigilo apontado como irregular.

Pontuado isto, em relação ao mérito da denúncia, há de se concluir pelo descabimento de aposição de sigilo em processo de reequilíbrio econômico-financeiro de empresa pública cuja natureza da contratação seja pública, decorrente de licitação.

De início, a entidade fiscalizada integra a Administração Pública indireta, de modo que se submete aos princípios constitucionais expressos no art. 37 da Constituição Federal[41], com destaque ao princípio da publicidade, que constitui principal objeto de tratamento no presente caso, aliado ao direito dos cidadãos de receberem dos órgãos públicos as informações de interesse geral e particular, previsto no seu art. 37, inc. XXXIII. Além disso, o acesso a documentos de processo administrativo atrela a aplicação das garantias processuais previstas no art. 5º, inciso LV, da Lei Maior, que assegura aos litigantes em processo administrativo o contraditório e a ampla defesa, com os recursos a ela inerentes[42].

A regulamentação da transparência pública foi efetuada pela Lei de Acesso à Informação, Lei nº 12.527/21[43], que traz a normatização sobre o acesso dos cidadãos a informações públicas e regulamenta as hipóteses nas quais informações podem ser qualificadas como sigilo.

A entidade interessada no processo possui condição especial, em razão de ser empresa pública, que se submete a ambiente concorrencial, o que deve ser considerado no momento da qualificação das informações como sigilosas com acuidade, sempre com orientação de que a transparência é a regra e o sigilo é a exceção, que deve ser imposto de forma precisa e restrita à informação necessária. Dentre as informações expressamente previstas como públicas se encontram os processos licitatórios e os contratos administrativos, conforme art. 7º, inciso VI, da Lei de Acesso à Informação[44].

Sendo tais informações públicas por expressa disposição legal, descabe qualquer defesa do cabimento de aposição de sigilo por atividade administrativa de tratamento de dados, ainda que por empresa pública que atua no âmbito concorrencial, já que se trata de informações de caráter coletivo e não se relacionam à atividade empresarial sujeita à concorrência.

A Lei das Estatais, Lei nº 13.303/16, traz a obrigatoriedade de as sociedades de economia mista se submeterem a processos de seleção pública de fornecedores por licitação, com exceção das contratações relacionadas aos seus fins sociais ou

vinculadas a oportunidades de negócios específicas e definidas[45].

Para as contratações em que a licitação é exigida, há inequívoca necessidade de respeito à publicidade, conforme expressamente prevê no art. 31 da Lei das Estatais[46].

Dessa forma, há clara distinção entre as atividades meio da empresa, para as quais o processo licitatório é vinculante e se aplicam as normas do regime jurídico público, para as atividades fins, para as quais as normas privadas de formalização de contratos são aplicáveis, com incidência das características de mercado concorrencial, cujo sigilo pode ser necessário em certas informações.

A argumentação de que o sigilo apostado se enquadra em hipótese de sigilo empresarial, relacionada à competitividade e governança corporativa da empresa não restou demonstrada, foi trazida de modo genérico e sem correlacionar como as informações de contratos decorrentes de licitação pública impactam, de modo a exigir sigilo, as atividades da empresa e justificariam o sigilo sobre a totalidade do processo. O que se extrai dos autos é inequívoca retórica aberta e genérica com o objetivo de qualificar toda e qualquer informação que a diretoria da entidade tenha interesse em manter resguardada como sigilosa por um suposto interesse empresarial, sem que este tenha sido demonstrado ou se enquadre nas disposições legais.

Do ponto de vista abstrato é inequívoco que a empresa deve tratar adequadamente as informações relacionadas a sua atividade fim. Contudo, isto não lhe dá uma carta branca para subverter a lógica da transparência pública ser a regra e o sigilo a exceção, conforme bem exposto pela 1ª Inspeção de Controle Externo na instrução: Esta 1ª ICE entende que a Companhia deve atuar com cautela ao disponibilizar acesso a processos administrativos, em razão do seu conteúdo ter o potencial de atrair risco à sua atividade empresarial, à sua governança, à sua competitividade ou à sua estratégia comercial.

Entretanto, essa necessária cautela não pode transformar uma sociedade de economia mista, logo integrante da Administração Pública, em entidade cujo sigilo seja regra e a publicidade e a transparência sejam exceções.

Não se trata de negar a relevância e validade do Regulamento de Informações Protegidas, do ROL das Informações Sigilosas da Companhia e dos Artigos 161, § 2º e 162 do Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios da Companhia – RILC. Trata-se ao revés, de atribuir a importância e aplicabilidade destes instrumentos de modo equilibrado e de acordo com os comandos constitucionais e legais.

A insurgência tratada no presente processo se refere à negativa, pela Denunciada, em fornecer acesso ao inteiro teor dos processos administrativos de reequilíbrio econômico-financeiro, cujo interessado ou era o próprio requerente do acesso ou era empresa terceira, em processos já concluídos.

Tais processos administrativos, além de serem manualizados, não tem o condão de oferecer risco à atividade empresarial, à sua governança, à sua competitividade ou à sua estratégia comercial. Não restou demonstrada a existência nos processos de revelação de elementos estratégicos ou de sigilo comercial e industrial.

A subversão da lógica pela entidade encontra-se em diversas afirmações existentes na defesa e nas petições apresentadas pela entidade, como exemplo “No entanto, muitas informações não podem ser publicadas, restringindo-se ao uso interno ou ao setor e responsável que a produziu” e a “Denunciada está obrigada apenas a divulgar informações que sejam determinadas pela CVM, conforme Instrução 480/2009, anexo 23, item 14, tais como número de empregados e política de remuneração”.

As afirmações, além de negarem de modo genérico a aplicação de normas públicas relacionadas à publicidade, com hierarquia superior às resoluções da CVM, faz referência a resolução revogada expressamente[47], a demonstrar o caráter genérico do tratamento dado ao tema.

Ao contrário do afirmado, a entidade deve publicar as suas informações e considerar que a Lei de Acesso à Informação traz rol restrito das informações que podem ser qualificadas como sigilosas, dentre as quais não se inclui aquelas relacionadas aos contratos decorrentes de licitação[48].

Já o art. 86 da Lei das Estatais, trazido como argumento de defesa, em nenhum momento autoriza o sigilo amplo a documentos de processos licitatórios. Pelo contrário, seu caput traz previsão expressa da necessidade de disponibilização destas informações. O § 4º traz as possibilidades de restrição para informações protegidas por sigilo bancário, estratégico, comercial ou industrial e de a entidade regulamentar o acesso a estas informações.[49]

Veja-se que o processo objeto da controvérsia não se enquadra em nenhuma das hipóteses prevista na Lei de Acesso à Informação. Já a Lei das Estatais traz a forma de tratamento de informações protegidas por sigilo por outras normas e dela não decorre uma autorização aberta para qualificação de tipos de processo como sigilosos. O que há é a previsão de tratamento do que já é sigiloso. A aplicação correta do dispositivo exigiria a existência de informação específica dentro de um processo que seria protegida por sigilo já previsto em norma. Incabível atribuir esse nível de sigilo a processo de reequilíbrio econômico-financeiro integralmente como se toda a informação dentro do procedimento fosse protegida por um sigilo legal. A defesa genérica da aplicação do § 5 acima citado ao caso representa mais uma inequívoca demonstração de que a entidade inverte a lógica legal e entende o sigilo como regra.

No caso, a entidade detalhou o processo de atribuição de sigilo na defesa apresentada, inclusive com menção à orientação da Controladoria Geral do Estado, sem trazer nenhum fundamento material a justificar o enquadramento dos processos de reequilíbrio econômico-financeiro como sigilosos em alguma das disposições legais que permite o sigilo, o que representa uma argumentação praticamente cíclica no sentido de que o documento é sigiloso porque foi adequadamente qualificado como sigiloso.

O procedimento para qualificação não é o objeto da denúncia e a entidade tê-lo seguido não traz regularidade a enquadramento irregular. A questão é de matéria, não procedimental, e não foram trazidos elementos que demonstrem a adequação do sigilo sobre os processos de pedido de reequilíbrio econômico-financeiro sequer para terceiros, menos ainda para as partes no processo.

Como bem sintetizado pelo Ministério Público de Contas no parecer:

(...)

No entanto, nenhuma dessas justificativas guardam relação com o tipo de informação que fora solicitada, uma vez que esta não oferece qualquer risco à atividade empresarial ou à competitividade. Para mais, uma vez concluído o processo administrativo, os documentos que fundamentaram decisões devem ser acessíveis não somente ao requerente como também ao público. O acesso a informações relativas a contratos administrativos e seus aditivos é direito do cidadão,

especialmente quando envolvem recursos públicos e decisões que impactam o equilíbrio econômico-financeiro contratual. O sigilo só se justifica quando houver risco concreto à segurança institucional, à estratégia comercial ou à proteção de dados sensíveis, devidamente fundamentado e classificado conforme norma legal específica.

(...)

Além da negativa geral, há outra irregularidade, a negativa ao próprio postulante do pedido, que além de prejudicar a transparência, representa violação ao contraditório e à ampla defesa, ao se negar ao interessado em decisão administrativa acesso a documento relevante e necessário à defesa de direito que entende possuir em âmbito administrativo ou judicial.

A argumentação da defesa de que o relatório da comissão não poderia ser acessado antes de aprovado por outros setores é completamente descabida e permite inferir possível interferência de outros setores na análise da comissão, o que seria uma clara e absurda hipótese de ingerência na atuação independente de seus membros, o que não se crê que ocorra. De toda sorte, além da ausência de sigilo deste tipo de processo quando finalizado, qualquer documento concluído durante seu trâmite pelo agente responsável deve ser inserido no processo e passível de acesso pelas partes. Eventual análise posterior que não interfere no seu conteúdo, seja aprovado ou não, não pode impedir o acesso àqueles que têm interesse legítimo no seu conhecimento. Dessa forma, inadequado o sigilo imposto sobre processos de pedido de reequilíbrio econômico-financeiro de contratos decorrentes de licitação pública, que não possuem relação com a atividade fim da empresa, e devem ser objeto de ampla publicidade e transparência, sendo adequada a expedição de determinação à entidade, conforme sugerido pela Inspeção de Controle.

3. VOTO

Ante todo o exposto, em consonância com a manifestação da unidade técnica e com o posicionamento do Ministério Público de Contas, VOTO pela PROCEDÊNCIA da Denúncia, em razão do descumprimento da Lei de Acesso à Informação, consistente na atribuição irregular de sigilo aos processos administrativos de reequilíbrio econômico-financeiro de contrato decorrente de licitação, com a expedição de DETERMINAÇÃO para que a SANEPAR adote, no prazo de 60 (sessenta) dias, providências consistentes na revisão do Rol de Documentos Sigilosos, notadamente do sigilo imposto aos processos de reequilíbrio econômico-financeiro já concluídos, sem se limitar a estes, mas a realizar revisão à classificação adotada, com a finalidade de dar amplo trânsito à Lei nº 12.527/2011, assim como aos princípios da publicidade e da transparência, sob pena de multa em caso de descumprimento.

Para além, com o trânsito em julgado do presente, encaminhe-se à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) para a adoção dos procedimentos de praxe; após, à 1ª Inspeção de Controle Externo (1ª ICE) para monitoramento do cumprimento da determinação e, por fim, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do feito.

III – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES)

Em que pesem os sólidos argumentos apresentados pelo eminente Relator no tocante à procedência da Denúncia e à flagrante violação dos princípios constitucionais da publicidade e da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011), ouso divergir de Sua Excelência quanto à extensão e imediatidade das medidas sancionatórias e à urgência na correção das irregularidades para os processos em curso.

A análise minuciosa dos autos, em especial as conclusões irrefutáveis da 1ª Inspeção de Controle Externo (Instrução nº 24/25-1ICE) e do Ministério Público de Contas (Parecer nº 716/25-3PC), evidencia não apenas o descumprimento da legislação aplicável, mas a manutenção consciente do sigilo sobre documentos que, por sua própria natureza e o regime jurídico da entidade, deveriam ser públicos. Conforme bem apontado pelos órgãos instrutivos, a Companhia de Saneamento do Paraná (SANEPAR), enquanto integrante da Administração Pública indireta, não pode subverter a lógica legal que estabelece a publicidade como regra e o sigilo como exceção, notadamente em contratos administrativos decorrentes de licitação que envolvem recursos públicos.

A conduta dos membros da Diretoria Executiva da SANEPAR, ao deliberarem pela manutenção do sigilo indevido e persistirem em tal decisão mesmo após a inequívoca manifestação deste Tribunal sobre a irregularidade, configura, de forma clara e manifesta, o erro grosseiro. Conforme o artigo 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), o agente público responde pessoalmente por suas decisões em caso de dolo ou erro grosseiro. O Decreto nº 9.830/2019, que regulamenta a LINDB, define erro grosseiro como aquele “manifesto, evidente e inescusável praticado com culpa grave, caracterizado por ação ou omissão com elevado grau de negligência, imprudência ou imperícia”.

A atitude dos diretores enquadra-se nesta definição. A negativa de acesso a informações públicas essenciais, a despeito dos preceitos constitucionais e legais que regem a Administração Pública, e a persistência nessa conduta mesmo após o recebimento da denúncia em 30 de agosto de 2023 (peça 34), e com as manifestações unânimes da 1ª ICE e do Ministério Público de Contas apontando a ilicitude da prática, demonstram uma grave inobservância do dever de cuidado e zelo com a coisa pública. Tal conduta se distancia significativamente daquela que seria esperada de um administrador médio, avaliada no caso concreto.

Não se trata de uma mera falha interpretativa, mas de uma decisão mantida com pleno conhecimento da sua desconformidade com a legislação e com os princípios da transparência.

Diante desse contexto, a não imposição dos sancionamentos pertinentes aos responsáveis por uma irregularidade tão claramente configurada como erro grosseiro e que foi mantida mesmo após o recebimento da denúncia por este Tribunal, equivale a um convite à repetição de decisões semelhantes. A ausência de uma resposta firme e imediata por parte deste Tribunal poderia ser interpretada como um sinal de tolerância, enfraquecendo os princípios de legalidade, moralidade e publicidade que devem guiar a Administração Pública.

A jurisprudência deste Tribunal, assim como das demais Cortes de Contas, vem destacando que a punibilidade da falta do gestor deve ser ponderada não apenas pelo descumprimento de normas, mas também pelo grau de reprovabilidade da conduta e pelo prejuízo potencial ao erário e ao interesse público. No presente caso, o grau de reprovabilidade da conduta da Diretoria Executiva é elevado, pois a manutenção do sigilo prejudica diretamente o controle social, o exercício do contraditório e da ampla defesa dos interessados, e a isonomia no tratamento de pleitos similares.

As sanções, portanto, não visam apenas a punir a conduta pretérita, mas também a coibir futuras infrações e a reafirmar a autoridade e o compromisso deste Tribunal com a fiscalização rigorosa da gestão dos recursos públicos e a promoção da transparência. Deixar de aplicar a penalidade cabível, neste contexto, comprometeria a eficácia da atuação desta Corte e enviaria uma mensagem contrária aos ditames da boa governança e da responsabilidade fiscal.

Diante da clareza da violação aos princípios da publicidade e da Lei de Acesso à Informação, manifestada pela manutenção consciente do sigilo sobre documentos que, por sua natureza, deveriam ser públicos, e em total consonância com as unânimes manifestações da 1ª ICE e do MPC, proponho, em voto divergente, a aplicação de multa administrativa aos integrantes da Diretoria Executiva da SANEPAR nominalmente identificados, por terem deliberado e persistido na manutenção de classificação sigilosa indevida, mesmo após ciência inequívoca da irregularidade e em flagrante desrespeito à legislação aplicável. Tais agentes são:

- Claudio Stabile (então Diretor-Presidente)
- Fernando Mauro Nascimento Guedes (Diretor Administrativo)
- Abel Demetrio (Diretor Financeiro e de Relações com Investidores)
- Sergio Wippel (Diretor de Operações)
- Elerian Do Rocio Zanetti (então Diretor Comercial)
- Julio Cesar Gonchorosky (Diretor de Meio Ambiente e Ação Social)
- Raul Clei Cocco Siqueira (então Diretor Jurídico)
- Robson Augusto Pascoalini (então Diretor Adjunto de Governança, Riscos e Compliance)

Adicionalmente, entendo que a presente decisão deve determinar a liberação IMEDIATA das informações e documentos a todos os interessados em processos administrativos similares aos aqui analisados que estejam em curso, garantindo-lhes o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa sem mais delongas.

Já o prazo proposto de 60 (sessenta) dias, parece adequado para a determinação de que a SANEPAR promova a revisão abrangente e sistêmica de seus critérios de classificação de documentos e políticas de transparência para as demais situações. Esta medida se faz necessária para evitar que o descumprimento da lei continue a prejudicar o direito de acesso à informação e a ampla defesa em processos que, pela sua natureza, devem ser transparentes desde já.

Diante do exposto, e em manifestação divergente ao voto do eminente Relator, propõe-se a este Tribunal Pleno:

I – Julgar irregular a conduta apurada nesta denúncia, consistente no descumprimento da Lei de Acesso à Informação e configurada na atribuição e manutenção irregular de sigilo aos processos administrativos de reequilíbrio econômico-financeiro de contrato decorrente de licitação;

II – Aplicar a multa do artigo 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, aos agentes responsáveis pela irregularidade:

- Claudio Stabile (então Diretor-Presidente)
- Fernando Mauro Nascimento Guedes (Diretor Administrativo)
- Abel Demetrio (Diretor Financeiro e de Relações com Investidores)
- Sergio Wippel (Diretor de Operações)
- Elerian Do Rocio Zanetti (então Diretor Comercial)
- Julio Cesar Gonchorosky (Diretor de Meio Ambiente e Ação Social)
- Raul Clei Cocco Siqueira (então Diretor Jurídico)
- Robson Augusto Pascoalini (então Diretor Adjunto de Governança, Riscos e Compliance)

III – Determinar a SANEPAR a liberação imediata de informações e documentos para todos os interessados em processos administrativos similares em curso;

IV – Determinar a SANEPAR que, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, promova a revisão abrangente e sistêmica de seus critérios de classificação de documentos e políticas de transparência.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por maioria absoluta, em:

I – Julgar, em consonância com a manifestação da unidade técnica e com o posicionamento do Ministério Público de Contas, PROCEDENTE a Denúncia, em razão do descumprimento da Lei de Acesso à Informação, consistente na atribuição irregular de sigilo aos processos administrativos de reequilíbrio econômico-financeiro de contrato decorrente de licitação, com a expedição de DETERMINAÇÃO para que a SANEPAR adote, no prazo de 60 (sessenta) dias, providências consistentes na revisão do Rol de Documentos Sigilosos, notadamente do sigilo imposto aos processos de reequilíbrio econômico-financeiro já concluídos, sem se limitar a estes, mas a realizar revisitação à classificação adotada, com a finalidade de dar amplo trânsito à Lei nº 12.527/2011, assim como aos princípios da publicidade e da transparência, sob pena de multa em caso de descumprimento;

II – encaminhar, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) para a adoção dos procedimentos de praxe; após, à 1ª Inspeção de Controle Externo (1ª ICE) para monitoramento do cumprimento da determinação e, por fim, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI (voto vencedor).

Os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (vencido) e IVAN LELIS BONILHA, apresentaram voto pela irregularidade da conduta dos agentes, aplicação de multa e determinações.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 26 de fevereiro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Peça nº 27.
2. Peça nº 30.
3. Peça nº 53 do Processo nº 491612/23.
4. Peça nº 33.
5. Peça nº 34.
6. Peça nº 38.

7. Peça nº 63.
8. Peça nº 64.
9. Peça nº 65.
10. Peça nº 66.
11. Peça nº 100.
12. Peça nº 102.
13. Peça nº 108.
14. Peça nº 125.
15. Peça nº 137.
16. Peça nº 144.
17. Peça nº 147.
18. Peça nº 150.
19. Peça nº 152.
20. Peça nº 153.
21. Peça nº 156.
22. Peça nº 168.
23. Peça nº 199.
24. Peças nº 164-165.
25. Peça nº 169.
26. Peça nº 172.
27. Peça nº 14 do Processo nº 690333/24.
28. Peça nº 173.
29. Peça nº 176.
30. Peça nº 182.
31. Peça nº 185.
32. Peça nº 189.
33. Peças nº 192-198.
34. Peça nº 200.
35. Peça nº 202.
36. Peça nº 205.

37. Art. 33. O Tribunal de Contas dará tratamento sigiloso às denúncias formuladas, até decisão definitiva sobre a matéria, a fim de preservar direitos e garantias individuais.

38. Art. 281. Os processos de denúncia possuem caráter sigiloso e acesso restrito às partes, até o julgamento definitivo.

39. Art. 3º (...)

§ 2º Nos processos de denúncia, a consulta interna fica disponível às unidades do Tribunal, observando-se quanto ao sigilo o disposto no artigo 33 da Lei Complementar nº 113/2005, e no artigo 281, caput, do Regimento Interno, e ainda os seguintes procedimentos:

I – para disponibilização no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas, a emissão dos atos processuais, até a decisão definitiva, conterà nos campos de autuação o número do processo e o nome do assunto, não constando o(s) nome(s) do(s) denunciante(s), denunciado(s), da entidade e demais sujeitos dos processos, fazendo-se, nestes campos, expressa remissão ao art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005;

(...)

IV – para os termos/extratos de autuação e para a disponibilização no Diário Eletrônico da pauta de julgamento do órgão colegiado e da decisão definitiva, não se aplica o contido nos incisos I e II, devendo constar, além do número do processo e o nome do assunto, os nomes do(s) denunciante(s) e denunciado(s), da entidade e demais sujeitos dos processos, bem como o(s) nome(s) completo do(s) respectivo(s) procurador(s), se houver;

40. Art. 3º (...)

§ 9º Para os fins desta Instrução Normativa, considera-se:

I – decisão definitiva aquela que extingue o processo, com ou sem resolução de mérito;

41. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

42. Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

43. Art. 3º Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:

I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;

(...)

44. Art. 7º O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter:

(...)

VI - informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos.

45. Art. 28. Os contratos com terceiros destinados à prestação de serviços às empresas públicas e às sociedades de economia mista, inclusive de engenharia e de publicidade, à aquisição e à locação de bens, à alienação de bens e ativos integrantes do respectivo patrimônio ou à execução de obras a serem integradas a esse patrimônio, bem como à implementação de ônus real sobre tais bens, serão precedidos de licitação nos termos desta Lei, ressalvadas as hipóteses previstas nos arts. 29 e 30.

§ 1º Aplicam-se às licitações das empresas públicas e das sociedades de economia mista as disposições constantes dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 2º O convênio ou contrato de patrocínio celebrado com pessoas físicas ou jurídicas de que trata o § 3º do art. 27 observará, no que couber, as normas de licitação e contratos desta Lei.

§ 3º São as empresas públicas e as sociedades de economia mista dispensadas da observância dos dispositivos deste Capítulo nas seguintes situações:

I - comercialização, prestação ou execução, de forma direta, pelas empresas mencionadas no caput, de produtos, serviços ou obras especificamente relacionados com seus respectivos objetos sociais;

II - nos casos em que a escolha do parceiro esteja associada a suas características particulares, vinculada a oportunidades de negócio definidas e específicas, justificada a inviabilidade de procedimento competitivo.

46. Art. 31. As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo.

47. A Instrução 480 foi REVOGADA pela Resolução 80/22: <https://conteudo.cvm.gov.br/legislacao/instrucoes/inst480.html>.

48. Art. 23. São consideradas imprescindíveis à segurança da sociedade ou do Estado e, portanto, passíveis de classificação as informações cuja divulgação ou acesso irrestrito possam:

I - pôr em risco a defesa e a soberania nacionais ou a integridade do território nacional;

II - prejudicar ou pôr em risco a condução de negociações ou as relações internacionais do País, ou as que tenham sido fornecidas em caráter sigiloso por outros Estados e organismos internacionais;

III - pôr em risco a vida, a segurança ou a saúde da população;

IV - oferecer elevado risco à estabilidade financeira, econômica ou monetária do País;
V - prejudicar ou causar risco a planos ou operações estratégicas das Forças Armadas;
VI - prejudicar ou causar risco a projetos de pesquisa e desenvolvimento científico ou tecnológico, assim como a sistemas, bens, instalações ou áreas de interesse estratégico nacional;
VII - pôr em risco a segurança de instituições ou de altas autoridades nacionais ou estrangeiras e seus familiares; ou
VIII - comprometer atividades de inteligência, bem como de investigação ou fiscalização em andamento, relacionadas com a prevenção ou repressão de infrações.
49. Art. 86. As informações das empresas públicas e das sociedades de economia mista relativas a licitações e contratos, inclusive aqueles referentes a bases de preços, constarão de bancos de dados eletrônicos atualizados e com acesso em tempo real aos órgãos de controle competentes.
§ 1º As demonstrações contábeis auditadas da empresa pública e da sociedade de economia mista serão disponibilizadas no sítio eletrônico da empresa ou da sociedade na internet, inclusive em formato eletrônico editável.
§ 2º As atas e demais expedientes oriundos de reuniões, ordinárias ou extraordinárias, dos conselhos de administração ou fiscal das empresas públicas e das sociedades de economia mista, inclusive gravações e filmagens, quando houver, deverão ser disponibilizadas para os órgãos de controle sempre que solicitados, no âmbito dos trabalhos de auditoria.
§ 3º O acesso dos órgãos de controle às informações referidas no caput e no § 2º será restrito e individualizado.
§ 4º As informações que sejam revestidas de sigilo bancário, estratégico, comercial ou industrial serão assim identificadas, respondendo o servidor administrativa, civil e penalmente pelos danos causados à empresa pública ou à sociedade de economia mista e a seus acionistas em razão de eventual divulgação indevida.
§ 5º Os critérios para a definição do que deve ser considerado sigilo estratégico, comercial ou industrial serão estabelecidos em regulamento.

PROCESSO Nº:-590430/25

ASSUNTO:-DENÚNCIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TERRA RICA

INTERESSADO:-AGNALDO DE SOUZA COSTA, JOSE HENRIQUE ARAUJO FERVENCA, MUNICÍPIO DE TERRA RICA, NIVALDO LUCIO MANDOTTI

ADVOGADO / PROCURADOR-

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 428/26 - TRIBUNAL PLENO

Denúncia. Desvio de Função. Recebimento de diárias por cargo em comissão em função diversa da nomeação. Manifestações unânimes pela improcedência. Improcedência. Recomendação.

1. RELATÓRIO

Trata-se de denúncia, formulada por JOSE HENRIQUE ARAUJO FERVENCA em face do MUNICÍPIO TERRA RICA E DE NIVALDO LÚCIO MANDOTTI, nos termos dos artigos 30 e seguintes da Lei Complementar 113/2005, onde alega que houve desvio de função.

Segundo o denunciante, o Denunciado Município de Terra Rica, teria nomeado o Sr. Nivaldo Lúcio Mandotti para cargo em comissão, mas este não estaria exercendo as atribuições de chefia ou assessoramento, estaria exercendo a função de motorista. Para comprovar, informa o recebimento de diárias que teve como justificativa o transporte de atletas.

Antes da análise de admissibilidade, determinei a intimação dos denunciados para prestar esclarecimento.

Os autos retornaram com as manifestações de onde se constata que de fato o denunciado Nivaldo Lúcio Mandotti exerceu irregularmente a função de motorista, ainda que excepcionalmente. Fato não negado pelo município de Terra Rica e pelo Sr. Nivaldo Lúcio Mandotti.

Por meio do Despacho nº 1420/25, entendi que o município havia adotado medidas corretivas às irregularidades apontadas, mas seriam necessárias a apuração das responsabilidades.

Após o contraditório, os autos foram encaminhados para instrução da Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar (CAIS) e ao Ministério Público de Contas (MPC), ambos opinaram pela improcedência da representação.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Da análise detida dos autos verifico que razão assiste a unidade técnica e ao Ministério Público ao se manifestarem pela improcedência da denúncia.

O denunciante alega que o Sr. Nivaldo Lucio Mandotti teria exercido função que não corresponderia aos cargos ocupados por ele (Assessor da Secretaria de Esportes e Assessor do Secretário Municipal de Administração), ao receber diárias para transportar atletas.

Ocorre que, conforme restou demonstrado na instrução nº 739/25 a atividade exercida pelo servidor denunciado não era rotineira, pelas dadas mencionadas pela CAIS:

“1- Servidor: 7783-6 NIVALDO LUCIO Descrição: EMPENHO REFERENTE A DIÁRIA CONCEDIDA CARGO FUNCIONARIO: ASSESSOR DO SECRETARIO MUNICIPAL DE ESPORTE:

a) OBJETIVO DA VIAGEM: TRANSPORTE DE ATLETAS DATA DA VIAGEM: 25 DE JANEIRO DE 2025 CIDADE: APUCARANA/PR.

b) OBJETIVO DA VIAGEM: TRANSPORTE DE ATLETAS FUTSAL MASCULINO DATA DA VIAGEM: 01 DE FEVEREIRO DE 2025 CIDADE: INAJA/PR

2- Servidor: 7783-6 NIVALDO LUCIO Descrição: EMPENHO REFERENTE A DIÁRIA CONCEDIDA CARGO FUNCIONARIO: ASSESSOR DO SECRETARIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

a) OBJETIVO DA VIAGEM: TRANSPORTE DE ATLETAS PARA PARTICIPAR DA COPA PRIMAVERA MASCULINO DATA DA VIAGEM: 21 A 22 DE FEVEREIRO DE 2025 CIDADE: NOVA ESPERANÇA/PR

b) OBJETIVO DA VIAGEM: TRANSPORTE DE ATLETAS PARA DISPUTADO DO TORNEIO MUNICIPAL CATEGORIA SUB 15 E 17 DATA DA VIAGEM: 14 A 15 DE MARÇO DE 2025 CIDADE: MARINGÁ/PR.”

Como se pode perceber, as datas das diárias e os eventos foram esporádicos.

Além disso, como pontuou o Ministério Público de Contas, “foram adotadas medidas corretivas pela municipalidade, como a nomeação temporária de motorista e previsão de concurso público, afastando risco de repetição da conduta.”

Assim, inexistindo ilegalidade de desvio de função alegada e sobretudo prejuízos ao erário, entendo que a presente denúncia deve ser julgada improcedente.

Porém, embora não tenha havido dano ao erário importante se recomendar ao Município de Terra Rica que designação de servidores comissionados, atente para o exercício de funções estritamente compatíveis com as atribuições inerentes aos respectivos cargos e níveis hierárquicos, em observância aos princípios constitucionais da legalidade e da eficiência administrativa.

3. VOTO

A partir do exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e IMPROCEDÊNCIA da DENÚNCIA interposta por JOSE HENRIQUE ARAUJO FERVENCA em face do MUNICÍPIO TERRA RICA E DE NIVALDO LÚCIO MANDOTTI, nos termos dos artigos 30 e seguintes da Lei Complementar 113/2005, onde alega que houve desvio de função.

RECOMENDO ao Município de Terra Rica que designação de servidores comissionados, atente para o exercício de funções estritamente compatíveis com as atribuições inerentes aos respectivos cargos e níveis hierárquicos, em observância aos princípios constitucionais da legalidade e da eficiência administrativa.

Com o trânsito em julgado da presente encaminhe-se à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) para as anotações devidas e após à Diretoria de Protocolo (DP) para o encerramento e arquivamento do feito.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I – CONHECER, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, julgar IMPROCEDENTE a DENÚNCIA interposta por JOSE HENRIQUE ARAUJO FERVENCA em face do MUNICÍPIO TERRA RICA E DE NIVALDO LÚCIO MANDOTTI, nos termos dos artigos 30 e seguintes da Lei Complementar 113/2005, onde alega que houve desvio de função;

II - recomendar ao Município de Terra Rica que designação de servidores comissionados, atente para o exercício de funções estritamente compatíveis com as atribuições inerentes aos respectivos cargos e níveis hierárquicos, em observância aos princípios constitucionais da legalidade e da eficiência administrativa;

III- encaminhar, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) para as anotações devidas e após à Diretoria de Protocolo (DP) para o encerramento e arquivamento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO e SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 26 de fevereiro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-285696/25

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GUARATUBA

INTERESSADO:-EVANI CORDEIRO JUSTUS, FABIANO BENEDETI FUZETTI, INSTITUTO ELLOS, LUCIANA REGINA DOS REIS, MUNICÍPIO DE GUARATUBA, NEURIDES VALBER BRERO, PAULO ROBERTO DE SOUZA JAMUR, REGINA LUCIA FERRAZ TORRES

ADVOGADO / PROCURADOR-ALEX SANDRO GOMES ALTIMARI, ALEXANDRE VAZ DE CAMARGO, ALINE CONCEIÇÃO GUERINO, BRUNA CAROLINE DE SOUZA SANTOS, BRUNA TORRECILLA GIOTTO, BRUNO VERISSIMO MOSCA, CAIO PINHEIRO GARCIA DE OLIVEIRA, CARLA CRISTINE KARPSTEIN ROMANELLI, CARLOS RAFAEL PAVANELLI BATOCCHIO, CAROLINA SECHI MONTEIRO, CAROLLYNE BUENO MOLINA, CASSIANO RODRIGUES DA SILVA NETO, DANIEL DE BARROS SILVEIRA, DANIEL FELIPE MURGO GIROTO, FABRYCIA PATTA KESSLER, FERNANDO AUGUSTO DE NANUZI e PAVESI, GABRIELA PARDO FORIN, GUILHERME DE SALLES GONCALVES, HENRIQUE BORGES RODRIGUES, JANAINA CARDIA TEIXEIRA, JEAN COLBERT DIAS, JEFFERSON DANILO MAGON BARBAROSSA, JOAO OTAVIO CANHOS, JOSE LUIS MAZUQUELLI JUNIOR, JULIA ABREU MULLER, JULIANA RIBEIRO PINHEIRO, KAREN LUCIA MEMBRIBES ESTEVES FERREIRA, LETICIA ALVES CUNHA BARRIENTO, LETICIA KETHELIN FERREIRA MOURA, LUCAS CEOLIN CASAGRANDE, LUCAS COLOMBERA VAIANO PIVETO, LUIS BERNARDO JUNIOR, LUIZ CHRISTIANO KUNTZ ALVES SERRA, MARIA CARLA ARAUJO RODRIGUES, MARIA FERNANDA MIKAELA GABRIELA BÁRBARA MALUTA, RICARDO BIANCO GODOY, WALDIR FRANCO FELIX

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 430/26 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Acórdão nº 702/25 - Tribunal Pleno. Denúncia. Irregularidades na contratação de OSCIP. Condenação da OSCIP e de seu gestor à devolução de valores. Aplicação de multa administrativa e de multa proporcional ao dano à gestora da municipalidade. Superveniência de decisão judicial transitada em julgado reconhecendo a legalidade da contratação e inexistência de improbidade administrativa. Aplicação do art. 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB). Ausência de base legal específica para multa proporcional ao dano. Mitigação do princípio da independência das instâncias. Afastamento das multas aplicadas à ex-gestora. Conhecimento. Provimento.

I – RELATÓRIO VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI)

Tratam os autos de Recurso de Revista interposto por EVANI CORDEIRO JUSTUS[1], contra o Acórdão n.º 702/25 – Tribunal Pleno[2], que julgou procedente a denúncia referente a irregularidades na contratação do Instituto Ellos pelo Município de Guaratuba, por meio de dispensa de licitação (Dispensa de Licitação n.º 009/2010), visando o desenvolvimento de programas e projetos na área de Educação, especificamente o “Projeto Educar para a Vida”.

O referido Acórdão determinou a devolução de R\$ 623.574,49 solidariamente por FABIANO BENEDETI FUZETTI e pelo INSTITUTO ELLOS, em razão da ausência de prestação de contas dos recursos recebidos.

Adicionalmente, aplicou à Sra. Evani Cordeiro Justus, ex-prefeita de Guaratuba, multa administrativa com base no art. 87, inciso IV, “d”, da Lei Complementar n. 113/2005, pela realização de contrato sem processo licitatório prévio e sem a devida caracterização de situação emergencial. Foi-lhe imposta também multa proporcional ao dano, no percentual de 30% sobre o valor de R\$ 623.574,49, por omissão na qualidade de gestora, ao não promover a Tomada de Contas Especial e não reter os repasses ao tomador dos recursos, em afronta ao art. 70 da Constituição Federal, art. 34 da Resolução n. 03/2006 do TCE-PR e art. 233 do Regimento Interno desta

Corte de Contas.

A Recorrente sustenta em suas razões recursais que o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJ-PR), na Apelação Cível n.º 0003234-06.2017.8.16.0088, transitada em julgado em 27/11/2024, reformou integralmente a sentença de primeiro grau e a absolveu em Ação Civil Pública por Improbidade Administrativa que versava sobre os mesmos fatos (Dispensa de Licitação n.º 009/2010), reconhecendo: a) ausência de dolo específico; b) inexistência de dano ao erário, tendo em vista a efetiva prestação dos serviços contratados; c) reconhecimento da justificativa emergencial da contratação, respaldada em Termo de Ajustamento de Conduta firmado com o Ministério Público Estadual (MP-PR), que exigia a criação de vagas em creches e pré-escolas no Município de Guaratuba.

Em sede instrutiva, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) opinou pelo provimento parcial do recurso, invocando a decisão do TJPR. Concluiu pela inaplicabilidade da multa administrativa por dispensa indevida de licitação, diante do reconhecimento judicial da justificativa emergencial baseada no TAC. Quanto à multa proporcional ao dano, a CGM identificou a ausência de base legal específica para sua aplicação, uma vez que as condutas imputadas à recorrente não se enquadram nas hipóteses taxativamente previstas no art. 89 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, conforme Instrução n.º 1331/25 – CGM[3].

O Ministério Público de Contas (MPC), por sua vez, consoante Parecer n.º 480 - 1PC[4], corroborou o entendimento da CGM, opinando pelo provimento do recurso para afastar ambas as penalidades aplicadas à recorrente. O MPC destacou que os fundamentos que embasaram as sanções impostas pelo TCE-PR (suposta irregularidade na dispensa de licitação e omissão na fiscalização dos repasses) foram analisados e integralmente afastados pelo TJPR em decisão transitada em julgado.

O MPC ressaltou que, embora exista a independência das instâncias, a coerência do sistema de justiça exige que fatos já julgados pelo Judiciário sejam considerados pelo Tribunal de Contas para evitar contradições insustentáveis, autorizando a mitigação da independência das instâncias quando houver sentença judicial definitiva sobre a inexistência de fatos e circunstâncias essenciais, como a ausência de dolo, má-fé, vantagem indevida, prejuízo ao erário ou desvio de finalidade na contratação. É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI)

Preliminarmente, no que toca aos requisitos de admissibilidade do presente recurso, observa-se que foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legítima e com interesse na reforma da decisão, sendo a espécie recursal utilizada, qual seja: Revista, a apropriada a ensejar, pelo Plenário deste Tribunal de Contas, a revisão de decisões por ele exaradas em instância originária. Desta feita, preenchidos os pressupostos de admissibilidade, o recurso merece ser conhecido.

No mérito, a presente controvérsia apresenta peculiaridade que transcende a análise técnica ordinária das questões de controle externo, uma vez que os mesmos fatos objeto desta denúncia foram apreciados pelo Poder Judiciário, à luz da superveniente decisão judicial transitada em julgado proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná nos autos da Apelação Cível n.º 0003234-06.2017.8.16.0088, que reconheceu a inexistência de improbidade administrativa e a legalidade da contratação questionada.

2.1. Da Coisa Julgada e Mitigação da Independência das Instâncias.

A questão central que se apresenta é a necessidade de harmonização entre a independência das instâncias de controle e a autoridade da coisa julgada material formada no âmbito judicial.

Com efeito, embora seja pacífico o entendimento de que as instâncias civil, penal e administrativa são independentes, sem que haja interferência recíproca entre seus respectivos julgados, tal princípio comporta exceções nas hipóteses para além das já reconhecidas pelo Supremo Tribunal Federal (STF)[5], nas hipóteses de absolvição por inexistência de fato ou de negativa de autoria.

No caso vertente, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJ-PR), na Apelação Cível n.º 0003234-06.2017.8.16.0088, com trânsito em julgado em 27/11/2024, após detida análise dos mesmos fatos ora examinados, concluiu pela inexistência de improbidade administrativa, reconhecendo expressamente:

- Ausência de dolo específico, elemento indispensável à configuração de ato ímprobo conforme art. 11 da Lei 8.429/1992, com redação dada pela Lei 14.230/2021;
- Inexistência de dano ao erário, tendo em vista a efetiva prestação dos serviços contratados;
- Reconhecimento da justificativa emergencial da contratação, inclusive respaldada em Termo de Ajustamento de Conduta firmado com o Ministério Público Estadual.

Seguindo no exame, esta Corte de Contas já reconheceu a necessidade de observância à autoridade da coisa julgada judicial quando há decisão definitiva sobre a regularidade de contratação e inexistência de prejuízo ao erário, conforme decisão firmada no Acórdão n.º 2874/23 - Tribunal Pleno, sob relatoria do E. Conselheiro José Durval Mattos do Amaral:

Recursos de Revisão. Decisão que julgou procedente Denúncia em razão de irregularidade ocorrida em procedimento de dispensa de licitação com aplicação de multa aos responsáveis e determinação de ressarcimento. Superveniência de decisão judicial com trânsito em julgado no sentido da regularidade da contratação direta e consecução do objeto visado. Necessidade de reconhecimento por parte do Tribunal de Contas. Recursos conhecidos e providos.

[...]

Nota-se, portanto, que o objeto coincide com o da denúncia apreciada por esta Corte. E o julgado foi expresso ao assinalar em sua parte dispositiva a improcedência do pedido de ressarcimento deduzido na Ação Civil Pública ante a inexistência de prejuízo ao erário, o que acaba colidindo frontalmente com o teor do Acórdão n.º 3354/18-TP ora recorrido e os demais que o precederam. Apesar do entendimento e do trabalho desenvolvido por este Tribunal desde quando autuada a denúncia até o atual momento, há o dever de observância à coisa julgada material, que encontra sua finalidade última na proteção à segurança jurídica, sob pena de os interessados invariavelmente socorrerem-se ao Poder Judiciário para obter a anulação do julgamento do Tribunal de Contas. Muito próximo ao feito vertente, inclusive, o acerto de precedentes da Corte é unânime ao firmar a orientação de que se antes mesmo de concluído o julgamento de denúncias e representações for verificada a existência de inquéritos civis ou ações judiciais em andamento versando sobre os mesmos fatos cumpre deliberar pelo encerramento ou até mesmo não recebimento em sede de juízo de admissibilidade dos aludidos expedientes. [...]

Nessa perspectiva, entende-se que a coerência do sistema de justiça exige que fatos

já julgados pelo Judiciário sejam considerados também no âmbito desta Corte de Contas para evitar contradições insustentáveis, autorizando assim a mitigação da independência entre as instâncias quando houver sentença judicial definitiva sobre a inexistência de fatos e circunstâncias essenciais.

2.2. Da Aplicação do Art. 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

O art. 22 da LINDB estabelece diretriz fundamental para a interpretação de normas sobre gestão pública, determinando que sejam considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo.

No caso concreto, restou demonstrado que a contratação do Instituto ELLOS foi precedida por contexto excepcional, decorrente do cumprimento de obrigação assumida pelo Município de Guaratuba em Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) firmado com o Ministério Público Estadual, que exigia a criação de 350 (trezentas e cinquenta) vagas em creches e pré-escolas.

Conforme consignado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJ-PR)[6]:

"[...] Ora, era de ciência inequívoca do representante do Ministério Público a contratação da OSCIP para a execução dos serviços, sem fazer constar quaisquer necessidades de concurso público ou eventual ilegalidade na contratação.

Portanto, guarda pertinência a justificativa das recorrentes, enquanto Prefeita e Secretária de Educação, no sentido de que a urgência da medida, a justificar a dispensa de concurso público, advém do próprio TAC firmado com o Ministério Público do Estado do Paraná, no qual o Município de Guaratuba assumiu obrigações para regularizar a situação da educação básica."

Essa circunstância, devidamente reconhecida pelo Poder Judiciário, afasta a caracterização de irregularidade na dispensa de licitação, uma vez que a situação emergencial decorreu de obrigação legal e judicial específica, não de desidiosa administrativa.

2.3. Da Ausência de Fundamento Legal para Aplicação da Multa Proporcional ao Dano.

A multa proporcional ao dano, prevista no art. 89 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, possui caráter excepcional e exige a demonstração de requisitos específicos para sua aplicação, quais sejam: a) prática de ato doloso ou culposos; b) nexo de causalidade entre a conduta do agente e o dano; c) ocorrência de lesão efetiva ao erário, conforme tipificação taxativa do §1º do mencionado dispositivo.

No caso em exame, a sanção foi aplicada com base em suposta omissão da recorrente em adotar medidas administrativas como glosa de repasses, instauração de Tomada de Contas Especial ou rescisão contratual. Entretanto, tais condutas não se enquadram entre as hipóteses taxativamente previstas no art. 89 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Ademais, conforme bem pontuado pela Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), a decisão não menciona o art. 89 da Lei Complementar como fundamento para a penalidade, limitando-se a invocar dispositivos genéricos, como o art. 70 da Constituição Federal, o art. 34 da Resolução n.º 03/2006 do TCE-PR e o art. 233 do Regimento Interno, que não possuem natureza sancionatória autônoma.

Portanto, a aplicação de sanção sem expressa previsão legal viola o princípio da legalidade estrita que rege o exercício do poder sancionador, conforme art. 5º, inciso II, da Constituição Federal.

2.4. Da Ausência de dano ao erário e da efetiva Prestação dos Serviços Contratados.

O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJ-PR) foi expresso ao reconhecer a inexistência de elementos que demonstrassem má-fé ou vantagem indevida ou prejuízo ao erário decorrente da atuação da recorrente:

"Com efeito, com base na prova produzida nos autos, inexistem elementos aptos a comprovar que os réus agiram com dolo específico de prejudicar o erário, nem mesmo a existência de superfaturamento, capaz de caracterizar o efetivo prejuízo ao ente público. Não há como se confundir irregularidade com improbidade. No caso, não restou comprovada a atuação pessoal dos réus no Termo de Parceria, ou, principalmente, a má-fé por parte das gestoras e do Presidente do Instituto Ellos."

Da mesma forma, o Judiciário reconheceu expressamente a inexistência de dano ao erário, tendo em vista a efetiva prestação dos serviços contratados pelo Instituto ELLOS. Essa constatação judicial, transitada em julgado, afasta qualquer presunção de prejuízo ao patrimônio público que pudesse justificar a imposição das sanções ora questionadas.

Nessa perspectiva, esta Corte tem entendimento no sentido de que a aplicação de sanções administrativas exige a demonstração de dolo ou erro grosseiro, conforme definido no Acórdão n.º 4510/24 - Tribunal Pleno[7], que afastou multa aplicada a gestor municipal "em virtude de não haver demonstração de que agiu com dolo ou erro grosseiro".

Portanto, considerando: a) A decisão judicial transitada em julgado que reconheceu a legalidade da contratação e a inexistência de improbidade administrativa; b) A aplicação dos princípios da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, que exigem consideração das circunstâncias práticas e dificuldades reais do gestor; c) A ausência de base legal específica para aplicação da multa proporcional ao dano; d) A inexistência de demonstração de dolo específico, má-fé e Erro Grosseiro; e) O reconhecimento judicial da efetiva prestação dos serviços contratados; f) A necessidade de observância à autoridade da coisa julgada para preservar a coerência do sistema de justiça; conclui-se pela possibilidade de provimento do Recurso de Revista para que sejam afastadas as sanções aplicadas à Recorrente.

Ante todo o exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e, no mérito, pelo PROVIMENTO do Recurso de Revista interposto por EVANI CORDEIRO JUSTUS, a fim:

I. Afastar a aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "d", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, diante do reconhecimento judicial da legalidade da dispensa de licitação e da justificativa emergencial baseada no Termo de Ajustamento de Conduta firmado com o Ministério Público Estadual;

II. Afastar a aplicação da multa proporcional ao dano no percentual de 30% sobre o valor de R\$ 623.574,49, por ausência de amparo legal específico e inobservância dos requisitos previstos no art. 89 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Nestes termos, com o trânsito em julgado da presente decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX), para as providências e anotações devidas e, após, à Diretoria de Protocolo (DP), para encerramento e arquivamento do feito, conforme art. 398 do RITCE-PR.

III – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA)

Trata-se de Recurso de Revista interposto por EVANI CORDEIRO JUSTUS, contra o Acórdão n.º 702/25 – Tribunal Pleno2, que julgou procedente a denúncia referente a irregularidades na contratação do Instituto Ellos pelo Município de Guaratuba, por meio de dispensa de licitação (Dispensa de Licitação n.º 009/2010), visando o

desenvolvimento de programas e projetos na área de Educação, especificamente o "Projeto Educar para a Vida".

O referido Acórdão determinou a devolução de R\$ 623.574,49 solidariamente por FABIANO BENEDETI FUZZETTI e pelo INSTITUTO ELLOS, em razão da ausência de prestação de contas dos recursos recebidos.

Adicionalmente, aplicou à Sra. Evani Cordeiro Justus, ex-prefeita de Guaratuba, multa administrativa com base no art. 87, inciso IV, "d", da Lei Complementar n.º 113/2005, pela realização de contrato sem processo licitatório prévio e sem a devida caracterização de situação emergencial. Foi-lhe imposta também multa proporcional ao dano, no percentual de 30% sobre o valor de R\$ 623.574,49, por omissão na qualidade de gestora.

O Relator entendeu pelo provimento do Recurso de Revista interposto por EVANI CORDEIRO, a fim de afastar a aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "d", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, e a aplicação da multa proporcional ao dano no percentual de 30% sobre o valor de R\$ 623.574,49, diante do reconhecimento judicial da legalidade da dispensa de licitação e da justificativa emergencial baseada no Termo de Ajustamento de Conduta firmado com o Ministério Público Estadual.

Contudo, divirjo do Conselheiro Augustinho Zucchi, ora relator, por entender pelo não provimento do Recurso.

Ressalto, inicialmente, a independência das instâncias judicial e de controle externo, de modo que eventual decisão proferida pelo Tribunal de Justiça não impede a atuação desta Corte de Contas no exame da regularidade dos atos administrativos praticados, nem afasta a competência sancionatória prevista na legislação de regência.

Por tanto, entendo não haver amparo jurídico para afastar a aplicação das sanções impostas, consistentes na multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "d", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, bem como na multa proporcional ao dano, fixada em 30% sobre o valor de R\$ 623.574,49.

Isso porque o Termo de Ajustamento de Conduta firmado com o Ministério Público Estadual não possui o condão de afastar a irregularidade originalmente praticada. Ainda que, na esfera judicial, tenha havido reconhecimento da legalidade da dispensa de licitação e da justificativa emergencial apresentada, a própria necessidade de firmar o TAC evidencia que houve atuação administrativa inadequada que exigiu intervenção corretiva, sem que isso importe em convalidação dos atos anteriormente praticados.

Cumpra destacar que o Ajustamento de Conduta possui natureza preventiva, voltada a evitar a reincidência de práticas irregulares, e não produz efeitos retroativos capazes de sanar ilícitos já consumados.

Assim, a irregularidade permanece íntegra, especialmente diante da gravidade do ato apurado, que envolveu a celebração de contrato sem prévio processo licitatório, sem adequada caracterização de situação emergencial, além da ausência de instauração de Tomada de Contas Especial e da não retenção dos repasses devidos ao tomador dos recursos.

Tais condutas afrontam o art. 70 da Constituição Federal, o art. 34 da Resolução n.º 03/2006 do TCE-PR e o art. 233 do Regimento Interno desta Corte.

A gravidade e a amplitude das falhas constatadas evidenciam que não é possível releva a irregularidade, tampouco afastar a responsabilidade administrativa decorrente. A atuação sancionatória desta Corte permanece plenamente justificável e necessária para resguardar a legalidade, a probidade e o controle dos recursos públicos.

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento e, no mérito, pelo não provimento do Recurso de Revista, mantendo-se integralmente os termos do Acórdão n.º 702/25 – Tribunal Pleno.

IV – MANIFESTAÇÃO REGISTRADA EM SESSÃO

Em 26.02.26, na presente Sessão Virtual de Julgamento, o Conselheiro José Durval Mattos do Amaral registrou na página do Plenário Virtual: "Acompanho o relator, contudo, com fundamentação diversa, posto que, conforme já manifestado em processos similares, em meu entendimento, a multa proporcional ao dano tem caráter acessório, não sendo possível sua aplicação sem a correspondente determinação de restituição de valores ao agente responsável".

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por maioria absoluta, em:

I – CONHECER, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, dar PROVIMENTO ao Recurso de Revista interposto por EVANI CORDEIRO JUSTUS, a fim:

II – afastar a aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "d", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, diante do reconhecimento judicial da legalidade da dispensa de licitação e da justificativa emergencial baseada no Termo de Ajustamento de Conduta firmado com o Ministério Público Estadual;

III – afastar a aplicação da multa proporcional ao dano no percentual de 30% sobre o valor de R\$ 623.574,49, por ausência de amparo legal específico e inobservância dos requisitos previstos no art. 89 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005;

IV – encaminhar, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX), para as providências e anotações devidas e, após, à Diretoria de Protocolo (DP), para encerramento e arquivamento do feito, conforme art. 398 do RITCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, AUGUSTINHO ZUCCHI (voto vencedor) e o Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

O Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (vencido), apresentou proposta pelo não provimento do recurso de revista.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 26 de fevereiro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual n.º 2.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro no exercício da Presidência

3. Peça n.º 285.

4. Peça n.º 286.

5. As instâncias civil, penal e administrativa são independentes, sem que haja interferência recíproca entre seus respectivos julgados, ressalvadas as hipóteses de absolvição por inexistência de fato ou de negativa de autoria" (AG.REG. no Habeas Corpus 148.391/PR. Relator: Ministro Luiz Fux. 1ª T. J. 23-02-2018).

6. Peça n.º 278. Fls. 13/14.

7. ACÓRDÃO Nº 4510/24 - Tribunal Pleno Recurso de Revista em Representação da Lei 8.666/93. Município de Paranaguá. Orçamento prevendo valor de salários acima do fixado em convenções coletivas de trabalho. Delegação de competência. Afastamento de multa aplicada ao gestor. Conhecimento e parcial provimento. [RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL. Plenário Virtual, 18 de dezembro de 2024 – Sessão Virtual n.º 24]

PROCESSO Nº: 325213/25

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA

INTERESSADO: ELIANE DE FATIMA SOTORIVA BRUST, ELUIZA MESSIANO BETTEGA, INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA, LUIZ FRANCISCONI NETO

ADVOGADO / PROCURADOR: IRIS SORAIA INEZ

RELATOR: CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 431/26 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de revista. Ato de Aposentadoria da Servidora Eliane de Fátima Sotoriva Brust. Acórdão nº 866/25-S2C. Alegação da servidora. Decadência. Prejulgado nº 31 do TCE. Conhecimento. Provimento. Registro tácito.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto por ELIANE DE FÁTIMA SOTORIVA BRUST (peça 77) contra o Acórdão nº 866/25 – S2C, que negou o registro do ato de sua aposentadoria, cuja inativação ocorreu com base no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/03.

O recurso de revista foi recebido por meio do despacho nº 247/25 - GCSSRVF (peça 67), eis que presentes os seus requisitos de admissibilidade, sendo os autos encaminhados à unidade instrutiva para emissão de opinativo.

Pela junta de Petição Intermediária protocolada sob nº 630784/25 (peça 76) de 02/10/25, a recorrente alega que o ato de inativação com fundamento no art. 6º da EC nº 41/2003, foi encaminhado a esta Corte de Contas para registro em 02/10/2020 e sua aposentadoria deve ser registrada em razão da ocorrência da decadência administrativa, nos termos da tese fixada pelo STF no julgamento do Tema 445 da Repercussão Geral:

"Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 (cinco) anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas".

Por sua vez, o TCE/PR fixou seu entendimento por meio do Prejulgado nº 31, que dispõe:

I - O Tema 445 é aplicável no âmbito desta Corte de Contas a todos os processos de atos de pessoal sujeitos à registro – admissão, aposentadoria, reserva, reforma, pensão, revisão de proventos e revisão de pensão;

II - O Tema 445 é válido para os atos iniciais ou complementares;

III - O prazo é decadencial de 05 (cinco) anos, não sujeito a interrupções e/ou suspensões, contado da protocolização do feito neste Tribunal;

IV - A aplicação da tese é imediata (operando efeitos ex tunc), atingindo todos os processos em trâmite e sobrestados;

V - A contagem do prazo nos atos de admissão inicia-se com a protocolização da Fase 04 da respectiva prestação de contas;

VI - Os atos retificadores (para correções de qualquer natureza) não interrompem o prazo decadencial, logo, o prazo não se reinicia com a junta de ato retificador;

VII - O prazo decadencial flui da protocolização dos autos até a decisão definitiva de mérito transitada em julgado;

VIII - O sobrestamento, por qualquer motivo, inclusive a interposição de ação judicial, não interrompe tampouco suspende o prazo decadencial.

Contudo, em análise o Recurso de Revista, protocolado dia 23/05/2025 (peça 64), os autos não foram julgados até o dia 02/10/2025, data que impõe a utilização do Prejulgado 31 deste TCE.

"Conforme já exposto, o ato de inativação com fundamento no art. 6º da EC nº 41/2003, foi encaminhado a esta Corte de Contas para registro em 02/10/2020.

"Esta forma, em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 (cinco) anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas".

A Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP), ao analisar a última petição (peça 77) do presente recurso de revista, emitiu Instrução nº 24079/25, onde afirma que houve decadência do direito desta Corte apreciar, para fins de registro, o ato concessivo da aposentadoria da servidora ELIANE DE FÁTIMA SOTORIVA BRUST, eis que o envio da documentação correspondente a este Tribunal se deu há mais de 05 (cinco) anos, sem que até o presente momento tenha sido apreciado, em definitivo, a regularidade do benefício.

Consoante se infere na peça 02 dos autos, a entidade previdenciária encaminhou o ato concessivo de aposentadoria da mencionada servidora em 02/10/2020. - Assim, nos termos da Tese 445-STF e do Prejulgado nº 31-TCE/PR, este Tribunal teria até 02/10/2025, para apreciar, em definitivo, a regularidade do benefício previdenciário. No entanto, até o presente momento, tal registro não se deu, visto que sobre ele pende o julgamento deste recurso de revista, de modo que o v. Acórdão nº 866/25 – S2C (peça 60) ainda não transitou em julgado, não se tratando, dessa forma, de decisão definitiva.

Assim, conclui-se que se operou a decadência do direito desta Corte apreciar a legalidade do ato concessivo de inativação da servidora, motivo pelo qual deve ele ser considerado regular tacitamente[1]

Em face do exposto e atendendo os requisitos do PREJULGADO 31 a COAP opina pelo provimento do recurso de revista em comento a fim de reformar integralmente o v. Acórdão nº 866/25-S2C (peça 60) e, via de consequência, apreciar regular, de forma tácita, o ato concessivo de inativação da recorrente, materializado no Decreto nº 32/2020 (peça 10), publicado no periódico "Diário Oficial dos Municípios do Paraná" nº 2065, de 03/08/20 (peça 11), concedendo-lhe o respectivo registro.

O Ministério Público de Contas (MPC), pelo Parecer nº 1007/25 2PC concorda com o provimento do presente Recurso de Revista, coerente com o posicionamento

1. Peças n.º 277 a 279.

2. Peça n.º 266.

adotado em feitos semelhantes.

Da análise dos autos verifica-se que, de fato, transcorreram cinco anos desde o protocolo deste expediente ocorrido em 02/10/2020, até o momento. Isto é, de acordo com o Prejulgado nº 31, esta Corte de Contas deveria ter julgado este expediente em definitivo até 02/10/2025, o que não ocorreu.

Desta forma, considerando que a decadência se operou em 02/10/2025, e não existe ainda decisão definitiva de mérito (pendente julgamento do recurso de revista em análise), cabe conceder o registro do ato de inativação em comento, no mesmo sentido em que impõe a jurisprudência dos tribunais superiores e precedentes desta Corte, além da base principiológica correspondente à segurança jurídica e boa-fé da servidora.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Da análise dos autos, verifico que razão assiste à recorrente, devendo o presente ato de inativação ser registrada, sem análise de mérito, pois os documentos anexados comprovam que a recorrente se aposentou antes do dia 02/10/2020, e até a presente data os presentes autos não foram julgados, aplicando-se assim o prejulgado 31-TCE, (tema 445 STF) conforme informado pela COAP na Instrução 24079/25 (peça 80) e Parecer nº 1007/25 da 2PC.

3. VOTO

Em face do exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO do presente recurso, para dar-lhe PROVIMENTO, reformando-se totalmente Acórdão nº 866/25-S2C (peça 60) com base no Prejulgado 31 do TCE, para que seja concedido registro tácito[2] ao ato concessivo de aposentadoria da recorrente, ELIANE DE FÁTIMA SOTORIVA BRUST, ocupante do cargo de Professora junto ao quadro de pessoal do Município de Rolândia.

A referida aposentadoria foi concedida por Idade e Tempo de Contribuição, pelo Decreto nº 32/2020 (peças 10), com fundamento no art. 6º da EC nº 41/2003.

Após o trânsito em julgado, encaminhe-se à Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP) para registro do ato de aposentadoria da servidora ELIANE DE FÁTIMA SOTORIVA BRUST e após a Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I – CONHECER do presente recurso, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, dar-lhe PROVIMENTO, reformando-se totalmente Acórdão nº 866/25-S2C (peça 60) com base no Prejulgado 31 do TCE, para que seja concedido registro tácito[3] ao ato concessivo de aposentadoria (idade e tempo de contribuição, por meio do Decreto nº 32/2020 [peças 10], com fundamento no art. 6º da EC nº 41/2003) da recorrente ELIANE DE FÁTIMA SOTORIVA BRUST, ocupante do cargo de Professora junto ao quadro de pessoal do Município de Rolândia;

II – encaminhar, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP) para registro do ato de aposentadoria da servidora ELIANE DE FÁTIMA SOTORIVA BRUST e após a Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 26 de fevereiro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. "I - O Tema 445 é aplicável no âmbito desta Corte de Contas a todos os processos de atos de pessoal sujeitos à registro – admissão, aposentadoria, reserva, reforma, pensão, revisão de proventos e revisão de pensão;

II - O Tema 445 é válido para os atos iniciais ou complementares;

III - O prazo é decadencial de 05 (cinco) anos, não sujeito a interrupções e/ou suspensões, contado da protocolização do feito neste Tribunal;

IV - A aplicação da tese é imediata (operando efeitos ex tunc), atingindo todos os processos em trâmite e sobrestados; (...)

VII - O prazo decadencial flui da protocolização dos autos até a decisão definitiva de mérito transitada em julgado; (...)"

2. Sem análise de mérito.

3. Sem análise de mérito.

PROCESSO Nº:-647652/25

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PORECATU

INTERESSADO:-ADRIANA CRISTINA LOTTI DE LIMA MARTINS RAMOS, ALESSANDRA VERTUAN SANTOS MELO, ALEX TENAN, ALEXANDRE FRASSATO PEREIRA, ANDERSON APARECIDO DA SILVA SOUZA, ARILDA BATISTA DE ARAÚJO, BENEDITO REIS DE OLIVEIRA CAIRES, BRUNO HENRIQUE GARCIA FABIANI, CAROLINA GIOVANA DE SOUZA ANDRADE, ELIAS PRECILIO DE MOURA, FABIO LUIZ ANDRADE, GERSON APARECIDO CAVALLARI, LIELTO VALERIO PADOVAN, MARCOS RODRIGUES, MUNICÍPIO DE PORECATU, RODRIGO DOS SANTOS JABUR, VALDINEI DE ALCANTARA DIAS

ADVOGADO / PROCURADOR-ALEXANDRE GUIMARAES MELATTI

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 432/26 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Denúncia. Diárias, reembolsos e adiantamentos indevidamente pagos pelo Poder Executivo de Porecatu. Apresentação de comprovantes em parte dos empenhos em sede recursal. Provimento parcial em um dos recursos e pelo não provimento dos restantes.

1. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Recursos de Revistas sob nº 647652/25, de peças nº 446 a 448; nº 648268/25, de peças 449 a 453; nº 649744/25 de peças 454 e 455; nº 656635/25, de peças 456 e 457; nº 656643/25, de peças 458 a 459 e o nº 6566651/25, de peças 460 a 461 recebidos pelo Despacho 1469 (peça 466).

Manifestou-se a Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar (CAIS) por meio da Instrução 693/25 (peça 467), pela procedência parcial de apenas um Recurso de Revista e pelo não provimento dos restantes, no que foi acompanhada pela Ministério Público de Contas (MPC) por meio do Parecer 1183/25-3PC (peça 468).

É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A decisão recorrida está consubstanciada no Acórdão 2380/25-STP (peça 443), fartamente documentado e fundamentado às fls. 01 a 47) que foi assim redigida:

I. Julgar pela procedência da denúncia em apreço, cujo escopo abrange os pagamentos de adiantamentos, diárias e reembolsos pelo Município de Porecatu a Alexandre Frassato Pereira, Adriana Cristina Lotti de Lima Martins Ramos, Alessandra Vertuan Santos, Anderson Aparecido da Silva Souza, Arilda Batista de Araújo, Benedito Reis de Oliveira Caires, Bruno Henrique Garcia Fabiani, Carolina Geovana Andrade, Elias Precílio de Moura, Fabio Luiz Andrade, Gerson Aparecido Cavallari, Lielto Valerio Padovan, Marcos Rodrigues, Rodrigo dos Santos Jabur e Valdinei de Alcantara Dias, sem respaldo legal e preenchimento dos requisitos básicos para tanto, ocorridos entre os anos de 2017 e 2021, redundando em favorecimentos questionáveis e capazes de lesar significativamente o erário municipal;

II. Determinar a restituição individualizada, nos termos do artigo 87, V, da LC nº 113/05, de modo solidário, por cada um dos beneficiários elencados e pelo Prefeito Municipal, Fábio Luiz de Andrade, no valor total de R\$ 193.976,49, conforme cálculo apresentado na Instrução 5371/24-CGM (peça 432), corroborada pelo Ministério Público de Contas;

III. Aplicar a multa do artigo 87, IV, g, da Lei Orgânica a Fábio Luiz de Andrade, em razão da ilegalidade dos pagamentos inapropriados;

IV. Determinar ao Poder Executivo de Porecatu, na pessoa de seu representante legal, que providencie, em caráter de urgência, a correta orientação do setor responsável, de modo a garantir os corretos lançamentos das diárias, adiantamentos e reembolsos no Portal da Transparência do Município, observando a data de início, término das viagens, número de diárias, favorecido, número dos empenhos, valores unitários e totais, e principalmente, a juntada de notas fiscais dos adiantamentos/reembolsos e documentação comprobatória das diárias, de modo a comprovar o interesse público e a realização das mesmas, garantindo a observância à Lei nº 12.527/2011 e aos princípios que regem a administração pública;

V. Recomendar ao Município de Porecatu que, dentro de sua autonomia e competência, revise a Lei nº 1.347/2009 e suas alterações, elaborando mecanismos legais que permitam uma melhor segurança na outorga, pagamento e fiscalização das diárias aos servidores públicos, assim como estude a possibilidade de elaboração de norma municipal que verse sobre a concessão, requisitos e pagamento de adiantamentos e reembolsos, de modo a garantir uma maior transparência e proteção ao erário;

VI. Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público do Estado do Paraná, em atendimento ao disposto no art. 248, §6º, do Regimento Interno deste Tribunal;

VII. Remeter os autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para avaliação quanto à conveniência/possibilidade de inclusão no plano anual de fiscalização das questões aqui tratadas, sobretudo para apurar eventuais situações remanescentes, restando autorizado, desde já, remessas internas que se mostrem adequadas;

VIII. Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhar os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias - CMEX, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno. Os Recursos de Revista, em apertada síntese, foram nas seguintes linhas:

2.1. O Sr. Lielto Valerio Padovan (peça 447)

Com relação ao recorrente Sr. Lielto Valerio Padovan, a CAIS reconheceu a comprovação de despesas no valor de R\$ 1.604,15, e manteve a necessidade de devolução dos valores não justificados, incluindo diárias pagas em excesso e adiantamentos sem notas fiscais. Com isso, o total foi reduzido para R\$ 4.387,29. Este foi o único recurso que mereceu a conclusão da CAIS e do MPC pelo provimento parcial.

2.2. O Sr. Bruno Henrique Garcia Fabiani (peça 450)

O recorrente alegou que a decisão recorrida desconsiderou a defesa apresentada que comprovou detalhadamente a origem, destino e finalidade pública das despesas. Argumentou que todas as viagens e reembolsos decorreram de atos administrativos legítimos, voltados à defesa do interesse público, sem proveito pessoal. Destacou sua atuação em negociações com a SANEPAR para regularização de dívidas e tentativa de renovação contratual, bem como em reuniões no Tribunal de Justiça para tratar de bloqueios judiciais e precatórios, situações que impactavam a situação financeira pública e serviços essenciais. Ressaltou que as despesas tiveram finalidade pública, resultando em ações concretas para proteger o erário e garantir a continuidade de serviços essenciais.

2.3. O Sr. Valdinei de Alcantara Dias (peça 455)

Segundo alegou o recorrente, suas as ações resultaram em benefícios concretos para a rede municipal, como adesão a programas estaduais, obtenção de equipamentos didáticos e reformas em unidades escolares. Afirmou que os ganhos obtidos superaram os valores gastos com diárias, evidenciando eficiência administrativa e razoabilidade das condutas. O recorrente invocou jurisprudência do TCE-PR e do STJ, que exige prova inequívoca de má-fé para imputação de responsabilidade pessoal, o que não se verifica no caso, bem como a aplicação do art. 22 da LINDB, que impõe considerar a boa-fé do agente público. Ressalta que atuou em conformidade com dever funcional, sem dolo ou enriquecimento ilícito, e que a denúncia teve origem em contexto de disputa política local.

2.4. O Sr. Rodrigo dos Santos Jabur (peça 457)

O recorrente relatou que todas as viagens e despesas questionadas tiveram caráter institucional, autorizadas e empenhadas pelo setor competente, com relatórios e comprovantes entregues após cada deslocamento. Reiterou que as agendas incluíram reuniões na SANEPAR para tratar de contrato vencido e dívidas do município, tratativas no TJPR sobre bloqueios judiciais de precatórios, além de diligências em secretarias estaduais para regularização fiscal e obtenção de repasses. Afirmou que tais deslocamentos foram essenciais para garantir a continuidade dos serviços públicos e atender ao interesse coletivo. Repetiu a argumentação do recorrente anterior (peças 455).

2.5. O Sr. Alexandre Frassato Pereira (peça 459)

O recorrente sustentou que as agendas incluíram reuniões técnicas, participação em convênios e eventos esportivos junto à Secretaria de Estado do Esporte, ao Instituto Paranaense de Ciência do Esporte e à 17ª Regional, com o objetivo de captar

recursos e firmar parcerias para projetos esportivos e melhorias na infraestrutura municipal. Prosseguiu que as ações resultaram em benefícios concretos para a coletividade, como obtenção de recursos em programas estaduais de incentivo ao esporte, revitalização de quadras e campos, aquisição de materiais esportivos e uniformes, além da realização de campeonatos regionais. Argumentou que não houve dolo, má-fé ou enriquecimento ilícito, mas apenas o cumprimento do dever funcional, conforme precedentes que reconhecem a legitimidade do pagamento de diárias quando há interesse público.

2.6. O Sr. Fábio Luiz Andrade e a Sra. Carolina Giovana de Souza Andrade (peça 461)

Os recorrentes alegaram que todas as despesas questionadas tiveram finalidade pública, vinculadas às atribuições legítimas de cada um. Saliu que as viagens foram autorizadas, empenhadas e acompanhadas de justificativas funcionais, com registros e segundas vias de documentos nos autos, mesmo diante da ausência de algumas notas originais por falhas administrativas. O Sr. Fábio, então Prefeito Municipal, realizou viagens para tratativas junto à SANEPAR sobre contrato de concessão vencido e dívidas do município, além de audiências no TJPR para evitar bloqueios judiciais de precatórios. A Sra. Carolina, por sua vez, participou de eventos institucionais voltados às políticas públicas de educação, saúde e assistência social, como reuniões do Núcleo Regional de Educação e encontros de primeiras-damas, representando o município em pautas sociais e educacionais.

Para todos os recorrentes vale a assertiva do Ministério Público de Contas da qual a obrigação de comprovar os gastos realizados com recursos públicos é pessoal e independe de dolo ou má-fé, conforme princípios constitucionais (art. 70 e 71 da CF/88) e a jurisprudência consolidada do TCE-PR.

Com efeito a ausência de documentação idônea impõe a restituição ao erário, não sendo suficiente alegações genéricas de interesse público ou boa-fé.

Por conseguinte, a devolução decorre da ausência de documentos fiscais probatórios da realização das despesas, como reiteradamente decide este Tribunal de Contas e o Tribunal de Contas da União (Acórdão 2075/2023 - Plenário, Relator Jorge Oliveira).

3. VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO de todos os Recursos de Revista interpostos e, no mérito, pelo PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso de Revista interposto pelo Sr. Lielto Valerio Padovan (peça 447) para apenas reduzir o valor devido ao montante para R\$ 4.387,29 (quatro mil e trezentos e oitenta e sete reais e vinte e nove centavos), diante da apresentação da comprovação dos gastos às peças 448, conforme a Instrução 693/25 da CAIS e do Parecer 1183/25-3PC do MPC.

VOTO pelo NÃO PROVIMENTO dos Recursos de Revista interpostos pelo Sr. Bruno Henrique Garcia Fabiani (peças 450); pelo Sr. Valdinei de Alcantara Dias (peças 455); pelo Sr. Rodrigo dos Santos Jabur (peças 457); pelo Sr. Fábio Luiz Andrade e pela Sra. Carolina Giovana de Souza Andrade (peças 461), em face da não comprovação dos gastos objeto da condenação pela devolução, mantendo-se o Acórdão n.º 2380/25 – Tribunal Pleno.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX), nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I – CONHECER todos os Recursos de Revista interpostos, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito dar PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso de Revista interposto pelo Sr. Lielto Valerio Padovan (peça 447) para apenas reduzir o valor devido ao montante para R\$ 4.387,29 (quatro mil e trezentos e oitenta e sete reais e vinte e nove centavos), diante da apresentação da comprovação dos gastos às peças 448, conforme a Instrução 693/25 da CAIS e do Parecer 1183/25-3PC do MPC;

II - NEGAR PROVIMENTO aos Recursos de Revista interpostos pelo Sr. Bruno Henrique Garcia Fabiani (peças 450); pelo Sr. Valdinei de Alcantara Dias (peças 455); pelo Sr. Rodrigo dos Santos Jabur (peças 457); pelo Sr. Fábio Luiz Andrade e pela Sra. Carolina Giovana de Souza Andrade (peças 461), em face da não comprovação dos gastos objeto da condenação pela devolução, mantendo-se o Acórdão n.º 2380/25 – Tribunal Pleno;

III – encaminhar, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX), nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 26 de fevereiro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual n.º 2.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-26225/26

ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ADVOGADO / PROCURADOR-

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 433/26 - TRIBUNAL PLENO

Embargos de declaração. Conhecimento e provimento.

1. RELATÓRIO

Os autos tratam de Embargos de Declaração com base no Art. 76, I e II da Lei Complementar 113/2005, interposto pelo ilustre Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, em face do Acórdão n.º 3511/25 - Tribunal Pleno, que deferiu averbação de tempo de serviço, nos termos expostos:

“(a) pela averbação de tempos de serviço, prestados a entidades privadas, exclusivamente para fins de aposentadoria;

(b) pela averbação de tempos de serviço prestados sob o regime estatutário, para

fins de aposentadoria e disponibilidade; e

(c) pela averbação de tempos de exercício de cargos de natureza política, para todos os efeitos legais.”

O embargante alega que houve contradição e omissão do referido Acórdão.

A contradição estaria configurada nos efeitos da averbação do tempo de serviço prestado à Administração Pública e a omissão na ausência de análise acerca dos pequenos períodos de interrupção no exercício do serviço público.

Ainda, solicita efeitos infringentes ao recurso.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A sistemática dos embargos de declaração junto a este Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR) está baseada no Art. 490, I, II do Regimento Interno do TCE-PR:

Art. 490. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:

I - contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou,

II - omitir ponto sobre o qual deveria pronunciarse.

[...]

1) Da Contradição

O Embargante alega que o Acórdão embargado n.º 3511/25, conferiu averbação de tempo de serviço prestado à administração pública, efeitos apenas para aposentadoria e disponibilidade.

De fato, o Acórdão n.º 3511/25, equivocadamente deferiu a averbação de tempos de serviços prestados sob o regime estatutário para fins de aposentadoria e disponibilidade.

A jurisprudência deste Tribunal, bem como o Parecer n.º 331/25 que fundamentaram a decisão embargada autorizam o reconhecimento do tempo de serviço prestados à Administração Pública, a averbação para todos os efeitos legais. Neste sentido o Parecer n.º 303/25-DIJUR, citou a decisão contida no Acórdão n.º 1646/242-STP, da lavra do ilustre Conselheiro Ivan Lelis Bonilha:

“A propósito do assunto, o Tribunal de Contas da União – TCU em decisão do ano 2003, discutiu os efeitos da averbação do tempo de serviço prestado em empresas públicas e sociedades de economia mista para todos os efeitos, e são feitas referências a julgados de diversos tribunais e do próprio TCU que conferem aos magistrados federais a averbação de tempo de serviço público federal para todos os efeitos: (...)

Notadamente, a Jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) é pacífica no sentido de que o regime jurídico dos servidores civis deve ser aplicado aos magistrados, subsidiariamente, no que não conflitar com a Lei Complementar n.º 35/79.

Assim, o Acórdão n.º 3511/25, merecer ser retificado em seu item II, para que conste: (ii) pela averbação de tempos de serviço prestados sob o regime estatutário para todos os efeitos legais.

2) Quanto à omissão

O embargante alega que o Relator não se manifestou acerca das pequenas interrupções no exercício do serviço público, que existem no seu período averbado, especialmente aquelas dos períodos referentes a:

FUNDEPAR – de 23/09/2006 a 31/10/2006; e

SEED de 04/09/1992 a 12/10/1992.

Ocorre que não há menção nos autos acerca das interrupções havidas.

Analisando a documentação acostada e a Instrução n.º 19/25 (peça 7) da Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP), verifico que há lapsos de exercício laboral existentes entre as nomeações:

a) para Função Diretor Superintendente da FUNDEPAR, correspondendo aos períodos 01/07/1991 a 03/09/1992; e 13/10/1992 a 02/04/1994;

b) para Secretário de Estado da Educação – SEED, correspondendo aos períodos de 02/01/2003 a 22/09/2006; e 01/11/2006 a 10/07/2008.

A jurisprudência carreada pelo embargante demonstra que, de fato, pequenas interrupções nos vínculos não podem prejudicar a continuidade. Cito, a título elucidação, a decisão proferida nos autos n.º 595896/24, cujo voto foi proferido sob a lavra do ilustre Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA:

Acórdão nº3486/2025 - Primeira Câmara:

“DEFERIR o requerimento formulado pelo servidor RAFAEL AUGUSTO FONTANA, a fim de que seja averbado neste Tribunal, para fins de aposentadoria, o tempo de serviço e contribuições prestados ao Município de Viadutos-RS, de 16/10/2009 a 27/02/2012, e ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense, de 12/03/2012 a 09/01/2013, totalizando 03 anos e 02 meses e 18 dias, ou 1.173 dias, sem interrupção de vínculo.” (Grifo Nosso)

Ainda, a decisão proferida nos autos n.º 724327/24, da lavra do ilustre Conselheiro Ivan Lelis Bonilha.

Acórdão nº 3867/2024:

Sobre a solução de continuidade havida no interstício de 05/06/2013 a 17/06/2013 (7 dias úteis, precisamente, como apontou o Requerente), a Diretoria Jurídica e o Ministério Público de Contas lembraram que é entendimento consolidado na jurisprudência deste Tribunal que nem sempre é possível uma transição plenamente sincronizada na mudança de funções no serviço público, sendo possível desconsiderar a interrupção em casos concretos em que não há indícios de má-fé. O presente caso se enquadra nesses precedentes (processos 286267/18 e 785514/18). Deste modo, é razoável e isonômico acolher o pedido do Requerente, para desconsiderar a interrupção do tempo de serviço público ocorrida entre a Câmara Municipal de São José dos Pinhais e a ANAC.”

Desse modo, é razoável desconsiderar a interrupção do tempo de serviço ocorridas nos casos, conforme demonstrado.

Embora não reconheça a ausência de manifestação sobre o tema como omissão do Acórdão, uma vez que o tema não foi levantado durante a instrução processual, entendo mesmo assim, em homenagem aos precedentes citados, que a não interrupção dos vínculos pode integrar o acervo de tempo de serviço destacado no Acórdão n.º 3511/25.

3) Julgamento extra petita

Aduz o embargante que não há que se falar em julgamento extra petita, pois os efeitos jurídicos decorrentes da averbação não constituem pedido autônomo, mas sim consequência necessária do provimento principal.

Esclareço que não houve na inicial interposta pelo nobre requerente, pedido acerca deste item.

Contudo, para dirimir solucionar lapso, saliento que a reintegração e as consequências dela decorrentes estão adstritas ao que confere a decisão judicial

proferida no mandado de Segurança nº 52986 – STJ. Assim, o que estaria fora do alcance do pedido de averbação, seria o direito de pleitear os efeitos financeiros, incluindo aqueles decorrentes da reintegração no cargo (Autos nº 829145/24 e 485136/24), a percepção do adicional de tempo de serviço (ATS), a título de natureza pessoal, a partir de sua posse ocorrida em julho de 2008.

3. VOTO

A partir do exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO, para no mérito, dar PROVIMENTO aos Embargos de Declaração (Art. 76, da Lei Complementar Estadual nº 113/05) interposto pelo ilustre Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva em face do Acórdão 3511/25-STP, para sanear a contradição e a omissão existentes, de modo que passe a constar:

“(a) pela averbação de tempos de serviço, prestados a entidades privadas, exclusivamente para fins de aposentadoria;

(b) pela averbação de tempos de serviço prestados sob o regime estatutário, para todos os efeitos legais; e

(c) pela averbação de tempos de exercício de cargos de natureza política, para todos os efeitos legais.”

VOTO, ainda, pela desconsideração de pequenas interrupções na contagem do tempo aquisitivo, reconhecendo-se a continuidade do serviço público, nos períodos:

a) FUNDEPAR: período de 23/09/2006 a 31/10/2006;

b) SEED: período de 04/09/1992 a 12/10/1992.

Por fim, determino a remessa destes autos à Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP), para as devidas anotações.

Após, para a Secretaria do Tribunal Pleno (STP) para a certificação do trânsito em julgado da presente decisão.

E por fim, retorno a DGP para arquivamento e encerramento nos termos regimentais. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I – CONHECER, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, dar PROVIMENTO aos Embargos de Declaração (Art. 76, da Lei Complementar Estadual nº 113/05) interposto pelo ilustre Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva em face do Acórdão 3511/25-STP, para sanear a contradição e a omissão existentes, de modo que passe a constar:

“(a) pela averbação de tempos de serviço, prestados a entidades privadas, exclusivamente para fins de aposentadoria;

(b) pela averbação de tempos de serviço prestados sob o regime estatutário, para todos os efeitos legais; e

(c) pela averbação de tempos de exercício de cargos de natureza política, para todos os efeitos legais.”

III – deliberar pela desconsideração de pequenas interrupções na contagem do tempo aquisitivo, reconhecendo-se a continuidade do serviço público, nos períodos:

a) FUNDEPAR: período de 23/09/2006 a 31/10/2006;

b) SEED: período de 04/09/1992 a 12/10/1992;

IV – determinar a remessa destes autos à Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP), para as devidas anotações;

V – encaminhar, após, para a Secretaria do Tribunal Pleno (STP) para a certificação do trânsito em julgado da presente decisão;

VI – retornar à DGP para arquivamento e encerramento nos termos regimentais.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI e o(a) Conselheiro(a) Substituto(a) SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 26 de fevereiro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: -828351/24

ASSUNTO:-PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CLEVELANDIA

INTERESSADO:-ADEMIR JOSÉ GHELLER

ADVOGADO / PROCURADOR-CIDENELI QUERQUEN, CLAUDIO TAVARES

TESSEROLI, DANIEL RICARDO ANDREATTA FILHO

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 434/26 - TRIBUNAL PLENO

Pedido de Rescisão. Acórdão nº 222/17 – Primeira Câmara, parcialmente reformado por meio do Acórdão nº 605/23 – Tribunal Pleno. 1) inexistiu permissivo no ordenamento jurídico para aplicação do instituto da abolitio criminis, previsto no art. 2º do Código Penal, ao Direito Administrativo Sancionador. 2) As disposições do Acórdão nº 102/22-STP não se aplicam ao caso concreto. 3) Impossibilidade jurídica da pretensão do requerente de aplicar as disposições da Lei Federal nº 14.133/21 a contrato administrativo formalizado sob égide da Lei Federal nº 8.666/93. 4) A jurisprudência deste Tribunal veda a imposição de sanção com fundamento na teoria da responsabilidade objetiva. Procedência parcial do pleito rescisório a fim de afastar a sanção imposta no item “a” da parte dispositiva da decisão rescindenda.

I - RELATÓRIO VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI)

Trata-se de Pedido de Rescisão (Peça nº 3) proposto por ADEMIR JOSÉ GHELLER contra o Acórdão nº 222/17 – Primeira Câmara (Peça nº 5), parcialmente reformado em sede de Recurso de Revista por meio do Acórdão nº 605/23 - Tribunal Pleno (Peça nº 6), que resultou no julgamento pela procedência de Tomada de Contas Extraordinária nº 104926-0/14 e, por conseguinte, no reconhecimento da irregularidade das contas do requerente, conforme segue:

I – Julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE a Tomada de Contas Extraordinária (Art. 236 do Regimento Interno), originada de inspeção no Município de Clevelandia (Peça nº 05), conforme fundamentação acima, para considerar IRREGULARES as contas de responsabilidade de ADEMIR JOSÉ GHELLER e PAULINO FRANCISCO STEDILE, aplicando-lhes as seguintes sanções:

a) Multa prevista no art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, ao Sr. Ademir José Gheller, pela realização de aditivo exorbitante ao contrato nº 11/2010,

em contrariedade ao disposto no art. 65 da Lei nº 8.666/93;

b) Multa prevista no art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, ao Sr. Ademir José Gheller, pela inobservância ao art. 5º da Lei 8.666/93, quando da alteração da ordem cronológicas dos pagamentos;

c) Devolução de R\$ 3.550,00, referentes ao pagamento por pesquisa de opinião de cunho eleitoral, atualizados a partir da data do pagamento, pelo Sr. Ademir José Gheller; (item reformado pelo Acórdão nº 605/23-STP)

d) Multa prevista no art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, ao Sr. Ademir José Gheller, em razão da contratação de pesquisa de opinião de cunho eleitoral, em contrariedade ao disposto no caput do art. 37 da Constituição Federal, em especial no que tange à inobediência aos princípios da impessoalidade, da moralidade e da eficiência na gestão dos recursos públicos; (item reformado pelo Acórdão nº 605/23-STP)

(...)

O Requerente, em suma, aduz o que segue: (a) em preliminar, defende que a revogação da Lei Federal nº 8.666/93 inviabiliza a manutenção da sanção a ele imposta, eis que “ninguém pode ser condenado por uma Lei extinta, que foi revogada” (fl. 15 da Peça nº 3) e (b) no mérito, (b.1) houve equívoco na tipificação legal da conduta imputada ao Requerente, devendo ser reconhecida a legalidade dos aditivos contratuais em razão da compatibilidade desses com as disposições da alínea “b” do inciso II do art. 65 da Lei Federal nº 8.666/93 (fl. 20 da Peça nº 3); (b.2) trata-se de uma alteração em comum acordo entre as partes, e portanto não fica limitado aos 25% que se refere a uma alteração unilateral, pois havia uma inaplicabilidade nos termos originais do contrato que obrigava o gestor a modificar a rota inicial para antever o transporte escolar (fl. 21 da Peça nº 3); (b.3) se fosse o caso de aditivo quantitativo unilateral, far-se-ia necessário aplicar o §6º do art. 65 da Lei Federal nº 8.666/93 (fl. 21 da Peça nº 3); (b.4) a conduta do requerente estaria em conformidade com as disposições da alínea “b” do inciso I do art. 124 da Lei Federal nº 14.133/21 (fl. 21 da Peça nº 3); (b.5) a luz da Lei Federal nº 8.666/93 ou ainda na Lei 14.133/21, a alteração realizada está de conformidade com o ditames legais (fl. 22 da Peça nº 3) e (b.6) no Acórdão nº 102/22 -STP o TCEPR julgo como regular conduta semelhante à praticada pelo Requerente (fls. 22 a 30 da Peça nº 3).

Devidamente autuado e distribuído, o feito seguiu para análise dos requisitos de admissibilidade, sendo recebido, por estar inserido nas hipóteses regimentais, e remetido à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) e, após, ao Ministério Público de Contas (MPC), para instrução, nos termos do Despacho nº 1667/24 – GCAZ (Peça nº 8).

Instada a se manifestar, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), mediante Instrução nº 721/25-CGM (Peça nº 10), posicionou-se pela improcedência do pedido rescisório, eis que (i) é de conhecimento básico na Introdução ao Estudo do Direito o princípio consubstanciado na expressão jurídica latina “tempus regit actum” segundo o qual os fatos e atos jurídicos se regem pela lei da época em que ocorreram absolutamente descabido e desfundamentado o argumento de que sua revogação posterior seria causa impeditiva ao apontamento das infrações imputadas ao requerente; (ii) o fato da alteração contratual ser unilateral ou por comum acordo não possui relevância para fins de observância do § 1º do artigo 65 da Lei Federal nº 8.666/93, pois este dispositivo legal é aplicável a ambas as hipóteses previstas no caput e (iii) da leitura do acórdão paradigma invocado pelo requerente infere-se que a supressão que exceda o limite de 25% de fato é permitida, desde que a alteração seja proveniente de comum acordo entre as partes contratuais, porém, o mesmo não ocorre nos casos de acréscimo contratual.

O Ministério Público de Contas (MPC), por sua vez, anuiu integralmente ao posicionamento da unidade instrutiva e pugnou pela improcedência do Pedido Rescisório, consoante Parecer nº 201/25-5PC (Peça nº 11).

Em razão da Petição Intermediária nº 406078/25 (Peça nº 13), os autos retornaram à fase instrutória, consoante Despacho nº 956/25-GCAZ (Peças nº 16).

A Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS), mediante Instrução nº 409/25-CAIS (Peça nº 17), posicionou-se pela improcedência do pedido rescisório, eis que que o requerente somente reforçou os argumentos e fundamentos já trazidos ao conhecimento desta Corte de Contas por meio da petição inicial, não apresentando qualquer fato novo capaz de alterar o opinativo feito por esta unidade instrutiva.

O Ministério Público de Contas (MPC) anuiu integralmente ao posicionamento da unidade instrutiva e pugnou pela improcedência do Pedido Rescisório, consoante Parecer nº 839/25-5PC (Peça nº 18).

É a síntese fática e processual.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI)

Preliminarmente, registre-se que o Pedido de Rescisão em exame foi impetrado tempestivamente, a parte possui legitimidade e há adequação procedimental, nos termos do art. 77 da Lei Complementar nº 113/2005, o que justifica a ratificação do juízo de admissibilidade exarado mediante Despacho nº 1667/24-GCAZ (Peça nº 8). No tocante à arguição de inviabilidade jurídica da manutenção das sanções aplicada em razão da revogação da Lei Federal nº 8.666/93, há que se considerar a incidência do princípio do “tempus regit actum” ao Direito Administrativo Sancionador em razão, dentre outros fundamentos legais, da regra insculpada no art. 24 da LINDB, in verbis: Art. 24. A revisão, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, quanto à validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa cuja produção já se houver completado levará em conta as orientações gerais da época, sendo vedado que, com base em mudança posterior de orientação geral, se declarem inválidas situações plenamente constituídas.

Parágrafo único. Consideram-se orientações gerais as interpretações e especificações contidas em atos públicos de caráter geral ou em jurisprudência judicial ou administrativa majoritária, e ainda as adotadas por prática administrativa reiterada e de amplo conhecimento público”.

O STJ[1] já decidiu que “a penalidade administrativa deve se basear pelo princípio do tempus regit actum, salvo se houver previsão expressa de retroatividade da lei mais benéfica”.

O STF, na fixação do Tema 1199[2], esclareceu que “a retroatividade das leis é hipótese excepcional no ordenamento jurídico, sob pena de ferimento à segurança e estabilidade jurídicas; e, dessa maneira, inexistindo disposição expressa na Lei 14.230/2021 [que reformou a Lei de Improbidade Administrativa], não há como afastar o princípio do tempus regit actum”.

O Requerente busca aplicar ao caso concreto o instituto da abolitio criminis, previsto no art. 2º do Código Penal[3], inexistindo, data vênua, permissivo para sua pretensão.

Porém, ainda que fosse juridicamente viável o uso da referida regra descriminalizadora, não seria cabível o seu emprego ao caso concreto, pois também restaria caracterizado o instituto da continuidade delitiva, tendo em vista que os arts. 124 a 126 da Lei nº 14.133/21 fixaram, na essência, preceitos primários análogos ao do art. 65 da Lei nº 8.666/93.

Diante do exposto, proponho que a preliminar arguida pelo Requerente seja afastada. Inexistindo outras questões preliminares a serem consideradas, passo à análise de mérito.

O requerente aduz, em síntese, a configuração de equívoco na tipificação legal da conduta ilícita a ele imputada, propondo o reconhecimento da integral legalidade dos aditivos contratuais por ele celebrados tendo em vista a inequívoca compatibilidade desses com as disposições da alínea “b” do inciso II do art. 65 da já revogada Lei Federal nº 8.666/93[4] (fl. 20 da Peça nº 3).

Pois bem, a previsão da alínea “b” do inciso II do art. 65 da Lei Federal nº 8.666/93 autorizava a celebração de aditivo contratual por meio de acordo entre as partes quando restasse caracterizada a imprescindibilidade em se alterar o “regime de execução da obra ou serviço” ou o “modo de fornecimento”.

Entende-se por regime de execução como a forma pela qual objeto será executado, devendo ser rememorado que o art. 10 da Lei Federal nº 8.666/93 trazia as seguintes hipóteses:

Art. 10. As obras e serviços poderão ser executados nas seguintes formas:

I - execução direta;

II - execução indireta, nos seguintes regimes:

a) empreitada por preço global;

b) empreitada por preço unitário;

d) tarefa;

e) empreitada integral.

Quanto ao modo de fornecimento, trata-se da definição atinente à forma de fornecimento do objeto, que pode ser integral ou parcelada, conceito mais afeto aos contratos envolvendo a compra de bens.

Sobre o tema, importante reproduzir orientação administrativa expedidas pelo Tribunal de Contas da União e aplicável a época dos fatos:

Preveja no termo de contrato cláusulas que especifiquem o regime de execução ou a forma de fornecimento, bem como os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, e do recebimento definitivo da obra, em observância ao disposto à Lei nº 8.666/1993, especialmente os artigos 3º (escolha de proposta mais vantajosa para a Administração), conforme o art. 55, incisos II e IV da citada lei. (Acórdão 1292/2003 Primeira Câmara)

Estabeleça o regime de execução contratual de acordo com o critério de apuração do valor a ser pago ao particular, observando os conceitos fixados no art. 6º, inciso VIII, alíneas a e b, da Lei nº 8.666/1993. (Acórdão 337/2005 Plenário)

Indique, nas contratações de obras e serviços, o regime de execução na forma estabelecida pelo artigo 10 da Lei nº 8.666/1993. (Acórdão 2237/2006 Primeira Câmara)

No caso concreto, as alterações empreendidas no contrato administrativo oriundo do Edital de Pregão Presencial nº 01/2010 deram-se nos quantitativos previamente estipulados no referido certame, ou seja, a alteração perpetrada não guarda nenhuma correlação com as hipóteses previstas na alínea “b” do inciso II do art. 65 da Lei Federal nº 8.666/93.

No intuito de materializar às conclusões ora esboçadas, passo a reproduzir trecho da fundamentação do Acórdão nº 222/17-S1C (Peça nº 5):

Se verificarmos o item “III” da decisão acima, veremos que o Município não poderia ter extrapolado os limites legais do art. 65, § 1º, da Lei nº 8.666/93. A própria manifestação do interessado (peça nº 44, fl. 06) justifica os acréscimos realizados em um erro de medição da quilometragem necessária ao atendimento da linha de transporte lícitada. A medição realizada antes da licitação havia previsto a rodagem de 53 km diários para o atendimento, revisada para 104 km após o início da execução do contrato.

Desse modo, não é possível caracterizar esta situação como “imprevisível”, trata-se de um erro administrativo que quase dobrou as obrigações contratuais.

Como se observa, o requerente assumiu que a alteração se deu em razão de erro administrativo grasso na fase de planejamento da contratação, o que redundou na significativa alteração dos quantitativos previamente fixado, alcançando o percentual de 96,23% do valor inicialmente pactuado[5].

A alegação de que no caso de aditivo quantitativo unilateral importaria a obrigatória aplicação do §6º do art. 65 da Lei Federal nº 8.666/93 (fl. 21 da Peça nº 3) afigura-se como teratológica e está desamparada, data vênica, de qualquer fundamento jurídico ou fático que viabilize a reclassificação da natureza jurídica do aditivo contratual. Em outras palavras, o fato de o licitante ter renunciado, ainda eu implicitamente, à direito patrimonial disponível (reestabelecimento do equilíbrio-financeiro inicial) não modifica o enquadramento jurídico do aditivo contratual celebrado pela Administração.

Em complemento, oportuna é a reprodução de trecho das conclusões esboçadas pela Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) constante nas folhas nº 3 a 5 da Instrução nº 721/25-CGM (Peça nº 10), conforme segue:

Quanto à irregularidade atinente ao aditivo acima do limite permitido pela lei aduz o requerente que se trata de uma alteração de comum acordo e não de uma alteração unilateral do contrato, o que atrairia a aplicação do artigo 65, II, da “b” da Lei nº 8.666/93.

O fato da alteração contratual ser unilateral ou por comum acordo não possui relevância para fins de observância do artigo 65, §1º da Lei nº 8.666/93, eis que este dispositivo legal é aplicável a ambas as hipóteses previstas no caput [...]

Note-se que por ser parte integrante do artigo 65, caput, o seu §2º incide sobre as disposições como um todo, salvo hipótese em que o próprio dispositivo disponha em sentido contrário, o que não é o caso da Lei nº 8.666/93.

Nesse ponto, julgo prudente realçar as disposições dos artigos 190 e 191 da Lei Federal nº 14.133/21:

Art. 190. O contrato cujo instrumento tenha sido assinado antes da entrada em vigor desta Lei continuará a ser regido de acordo com as regras previstas na legislação revogada.

Art. 191. Até o decurso do prazo de que trata o inciso II do caput do art. 193, a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com esta Lei ou de acordo com as leis citadas no referido inciso, e a opção escolhida deverá ser indicada expressamente no edital ou no aviso ou instrumento de contratação direta, vedada a aplicação combinada desta Lei com as citadas no referido inciso.

Parágrafo único. Na hipótese do caput deste artigo, se a Administração optar por licitar de acordo com as leis citadas no inciso II do caput do art. 193 desta Lei, o contrato respectivo será regido pelas regras nelas previstas durante toda a sua vigência.

Notória, portanto, é a impossibilidade jurídica de qualquer pretensão do Requerente de aplicar as regras da Lei Federal nº 14.133/21 ao contrato administrativo oriundo do Edital de Pregão Presencial nº 01/2010.

Diante de tudo o que foi exposto, é possível concluir, respeitosamente, que não há sustentação fática e jurídica para as seguintes conclusões do Requeute: (i) houve equívoco na tipificação legal da conduta imputada ao Requerente, devendo ser reconhecida a legalidade dos aditivos contratuais em razão da compatibilidade desses com as disposições da alínea “b” do inciso II do art. 65 da Lei Federal nº 8.666/93 (fl. 20 da Peça nº 3); (ii) se trata de uma alteração em comum acordo entre as partes, e portanto não fica limitado aos 25% que se refere a uma alteração unilateral, pois havia uma inaplicabilidade nos termos originais do contrato que obrigava o gestor a modificar a rota inicial para antever o transporte escolar (fl. 21 da Peça nº 3); (iii) se fosse o caso de aditivo quantitativo unilateral, far-se-ia necessário aplicar o §6º do art. 65 da Lei Federal nº 8.666/93 (fl. 21 da Peça nº 3); (iv) a conduta do requerente estaria em conformidade com as disposições da alínea “b” do inciso I do art. 124 da Lei Federal nº 14.133/21 (fl. 21 da Peça nº 3); (v) a luz da Lei Federal nº 8.666/93 ou ainda na Lei 14.133/21, a alteração realizada está de conformidade com o ditames legais (fl. 22 da Peça nº 3).

Dando continuidade, não merece provimento a alegação de que o Acórdão nº 102/22-STP abonou conduta semelhante à do Requerente (fls. 22 a 30 da Peça nº 3), eis que o referido julgado tratou da aplicação do § 2º do art. 65 da Lei Federal nº 8.666/93, o qual autorizava a celebração de aditivos de supressão quantitativa ou qualitativa em percentual superior à 25%, conforme segue:

“Consulta. Resposta item 1: Os contratos firmados pela Administração Pública devem ser cumpridos integralmente e não apenas no mínimo 75% (setenta e cinco por cento). Entretanto, no caso de interesse público superveniente, pode a Administração Pública, unilateralmente, acrescentar ou suprimir o valor contratual em até 25%, conforme artigo 65, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e artigo 125 da Lei nº 14.133/2021. Nos contratos regidos pela Lei nº 8.666/93, nos termos do artigo 65, § 2º, inciso II, a supressão poderá exceder os 25% desde que haja acordo entre as partes contratuais; item 2: De acordo com os artigos 3º, 41 e 66 da Lei nº 8.666/93 e artigos 5º e 92, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, a Administração Pública deve seguir as previsões contratuais e editalícias definidas para o objeto avençado como expressão do princípio da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e a fidelidade contratual; item 3: Nos casos em que o instrumento do contrato é substituído pela nota de empenho, este deve ser realizado antes do término da vigência da Ata de registro de preços, sendo que a liquidação e pagamento das despesas independentem da vigência desta.” (TCE/PR – Consulta nº 504997/21 – Acórdão nº 102/22 – Tribunal Pleno – Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão – Sessão: 03/02/2022)

No mesmo sentido foram as manifestações uníssonas do Ministério Público de Contas, mediante Parecer nº 201/25-5PC (Peça nº 11), e da Coordenadoria de Gestão Municipal, Instrução nº 721/25-CGM (Peça nº 10), conforme segue:

Instrução nº 721/25-CGM (folhas nº 5 e 6 da Peça nº 10):

Considerando que não se trata de hipótese de supressão contratual capaz de atrair a incidência do artigo 65, § 2º, inciso II da Lei nº 8.666/93, são improcedentes os argumentos lançados na exordial.

Parecer nº 201/25-5PC (folha nº 2 da Peça nº 11):

A respeito da realização de aditivo contratual com acréscimo de valor superior a 25%, em desrespeito ao disposto no art. 65, §1º, da Lei nº 8.666/93, reafirma-se que o limite para o acréscimo contratual se aplica tanto às alterações unilaterais promovidas pela Administração como àquelas resultantes de acordo entre as partes, por inteligência do §2º do mesmo artigo.

Em que pese o contexto fático e jurídico sugerirem o julgamento pelo não provimento do pedido rescisório, registro que há questões de direito relevantes para o deslinde do caso que não foram consideradas na fundamentação decisiva rescindendo, quais sejam, (i) a vedação de imposição de sanção com fundamento na teoria da responsabilidade objetiva (art. 28 da LIND); (ii) a necessidade de considerar questões de ordem prática que possa ter limitado a atuação do agente público (§1º do art. 22 da LINDB) e (iii) aplicação do princípio da proporcionalidade ao direito administrativo sancionador (§ 2º do art. 22 da LINDB).

No Acórdão nº 1462/23 do Tribunal Pleno[6] as seguintes questões de direito foram invocadas para afastar a imputação de penalidade à jurisdicionado, conforme segue: Assim, se mostra evidente que as implicações da extrapolação dos limites ditados pela Lei 8.666/93 devem ser determinadas caso a caso, guardando, é lógico, coerência com os julgamentos proferidos em situações semelhantes.

Haverá casos, é verdade, nos quais poucas serão as dificuldades em apontar que a extrapolação do limite na contratação pública implicará na irregularidade das contas. Mas não se pode descartar a existência de situações mais complexas em que a ressalva, por exemplo, poderá surtir melhores resultados práticos que a desaprovção dos números referentes à totalidade da gestão.

Ressalto que não houve dolo ou má-fé na realização do procedimento de licitação, além disso não se constatou dano ao erário, afastando-se os indícios de superfaturamento apontados na peça inicial da Tomada de Contas Extraordinária.

De acordo com o art. 16, II da Lei Complementar Estadual nº 113/20051, as contas serão julgadas regulares com ressalva quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário, o que justamente foi reconhecido pela decisão recorrida.

Portanto, no presente caso, seguindo a jurisprudência desta Casa, os fatos não evidenciam materialidade e relevância que devam ensejar a recomendação de irregularidade de toda a gestão, razão pela qual converto a falha em recomendação de ressalva das contas, diante da ausência de indícios de dolo ou má-fé.

O retrocitado julgado está em consonância com as disposições do § 1º do Art. 22 da LINDB, estabelecendo que a decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

O § 2º do Art. 22 da LINDB, por sua vez, densifica a aplicação do princípio da proporcionalidade ao impor que na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.

Por fim, o art. 28 da LINDB veda, assim como a jurisprudência deste Tribunal, o emprego da teoria da responsabilidade objetiva, eis que o agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas somente em caso de dolo ou erro grosseiro.

A fundamentação da decisão rescindente relatar a ocorrência de erro na fase de planejamento da contratação, in verbis:

A própria manifestação do interessado (peça n.º 44, fl. 06) justifica os acréscimos realizados em um erro de medição da quilometragem necessária ao atendimento da linha de transporte licitada. A medição realizada antes da licitação havia previsto a rodagem de 53 km diários para o atendimento, revisada para 104 km após o início da execução do contrato.

Desse modo, não é possível caracterizar esta situação como “imprevisível”, trata-se de um erro administrativo que quase dobrou as obrigações contratuais.

No caso, o erro grasso que deu ensejo à necessidade de celebração dos aditivos não pode ser atribuído ao gestor municipal, o qual, diante de questões de ordem prática que condicionaram a sua atuação, celebrou o malfadado termo aditivo a fim de manter a continuidade de serviço público essencial.

Além de não restar evidenciado dolo ou erro grasso decorrentes da conduta do ex-gestor municipal, as medidas de contingência por ele adotadas não causaram dano ao erário, circunstâncias que justificariam, nos termos da jurisprudência deste Tribunal, ressaltar a irregularidade apontada e afastar a sanção imputada ao jurisdicionado.

Logo, entendendo, em respeitosa divergência com o Relator da decisão rescindente, que imputação da sanção de multa ao Sr. Ademir José Gheller configura hipótese de responsabilização objetiva, o que viola, desta forma, as disposições dos §§ 1º e 2º do art. 22 e do art. 28, todos, da LINDB.

Ante tudo o exposto, com fulcro no art. 496-A, § 1º, do Regimento Interno, VOTO pelo CONHECIMENTO e, no mérito, pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Pedido de Rescisão proposto por ADEMIR JOSÉ GHELLER, mantendo-se os termos do Acórdão nº 222/17- Primeira Câmara (Peça nº 5), parcialmente reformado em sede de Recurso de Revista por meio do Acórdão nº 605/23 - Tribunal Pleno (Peça nº 6), no tocante ao julgamento pela PARCIAL PROCEDÊNCIA da Tomada de Contas Extraordinária nº 104926-0/14, ressaltando, contudo, o apontamento atinente à contrariedade ao disposto no art. 65 da Lei nº 8.666/93 devido à realização de aditivo exorbitante ao contrato nº 11/2010 e, com isso, afastando a sanção imposta pela alínea “a” do item I da parte dispositiva da decisão rescindente, eis que a jurisprudência deste Tribunal veda a imposição de sanção com fundamento na teoria da responsabilidade objetiva.

Nestes termos, com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) para anotações e providências necessárias.

Após, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

III – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES)

Com a devida vênia ao eminente Relator, Conselheiro Augustinho Zucchi, ouse divergir quanto à proposta de parcial procedência do Pedido de Rescisão, com o consequente afastamento da sanção aplicada ao requerente em razão da celebração de aditivo contratual que majorou o ajuste em patamar próximo de cem por cento.

Minha divergência funda-se na necessidade de afirmar que, mesmo sob a ótica do Direito Administrativo Sancionador e dos parâmetros introduzidos pela LINDB, (i) a conduta revela erro grosseiro, (ii) as alegações de contexto apresentadas não foram documentalmente comprovadas, e, sobretudo, (iii) a responsabilização não se deu com base em responsabilidade objetiva, mas na imputação de ato próprio e determinado do gestor, com nexos causal direto e violação manifesta ao regime legal de alterações contratuais.

Da configuração do erro grosseiro na alteração contratual

O ponto nodal reside na assinatura, pelo requerente, de aditivo contratual que implicou acréscimo aproximado de 96,23% em relação ao ajuste original (praticamente duplicando a contratação). Trata-se de conduta que, por sua magnitude e por incidir em matéria nuclear da gestão de contratos administrativos, extrapola o campo do erro escusável.

Com efeito, sob o regime da Lei nº 8.666/93, o sistema de alterações contratuais, especialmente no que toca aos limites objetivos de acréscimo, opera como verdadeira garantia de preservação do resultado do certame e de contenção de mutações substanciais que, na prática, equivalham a uma nova contratação sem competição (Lei nº 8.666/93, art. 65, § 1º). A transposição desses limites em patamar tão expressivo não se apresenta como simples equívoco procedimental, mas como desvio grave do dever de conformidade, cuja ilicitude é perceptível de pronto.

Nesse contexto, ainda que a decisão rescindente (proferida em período anterior à densificação legislativa promovida pela Lei nº 13.655/2018) não tenha empregado expressamente a expressão “erro grosseiro”, a requalificação exigida pela LINDB (art. 28) não conduz ao afastamento da sanção; ao revés, evidencia que o caso possui, sim, a nota de reprovabilidade elevada que legitima a responsabilização pessoal do agente (art. 28 da LINDB, com redação dada pela Lei nº 13.655/2018).

Do dever de consideração do contexto (LINDB) e da insuficiência das alegações do peticionário

É certo que a LINDB impõe ao julgador, na esfera administrativa e controladora, o dever de considerar as consequências práticas e de enfrentar o contexto real da decisão (art. 20), bem como de ponderar as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo (art. 22), em motivação concreta e não fundada em abstrações (arts. 20 e 22 da LINDB).

Todavia, a consideração do contexto, que aqui se reconhece como premissa, não se confunde com aceitação de justificativas genéricas. No caso, as alegações do peticionário, no ponto, revelam-se retóricas, desprovidas de comprovação documental minimamente consistente de:

- a) uma situação concreta e excepcional que, naquele momento, tornasse inevitável a adoção de providência frontalmente incompatível com o limite legal; e/ou
- b) a adoção de medidas imediatamente voltadas ao retorno à legalidade, tais como providências tempestivas para recomposição do procedimento competitivo, readequação formal do ajuste, recomposição do planejamento contratual ou qualquer outra solução administrativa idônea e documentada.

Em outras palavras: a LINDB autoriza, e exige, que se examinem circunstâncias

práticas, mas não autoriza que se substitua esse exame por narrativas desacompanhadas de prova. E, no âmbito de um Pedido de Rescisão, tal insuficiência probatória assume relevo ainda maior, pois não se está diante de mero recurso ordinário, mas de via excepcional que, por sua natureza, demanda demonstração robusta da premissa fática invocada para infirmar a decisão definitiva. Assim, ausente lastro documental apto a evidenciar contexto impeditivo do cumprimento da norma e, sobretudo, ausentes elementos que demonstrem reação administrativa imediata orientada à recomposição da legalidade, não vejo como afastar a conclusão de que a conduta ostenta o grau de gravidade exigido para a manutenção da sanção.

Ausência de responsabilização do gestor pela teoria da responsabilidade objetiva

Com a devida vênia, não acompanho a premissa do ilustre relator de que a sanção teria sido aplicada sob a “teoria da responsabilidade objetiva”.

A responsabilização objetiva, em sentido próprio, ocorreria se a sanção fosse imposta pela mera condição de gestor, sem individualização do comportamento e sem vínculo com um ato concreto. Não é o que se verifica na moldura fática-jurídica que sustenta a reprimenda: a imputação recai sobre um ato comissivo específico do requerente, qual seja, a assinatura do aditivo que promoveu acréscimo próximo de cem por cento, em afronta direta a limite legal objetivo.

Há, portanto, individualização da conduta, tipicidade normativa (violação ao regime legal das alterações), e nexos causal direto entre o ato praticado e a irregularidade que fundamenta a sanção. Isso é o oposto de responsabilização automática.

O fato de o acórdão originário, por contexto temporal, não utilizar a expressão “erro grosseiro” não autoriza concluir que a sanção foi objetiva. A terminologia pode não ter sido empregada, mas o suporte fático (ato praticado pelo agente) e o vínculo normativo (violação manifesta) afastam a ideia de punição sem culpabilidade.

Requalificado o fundamento sob a ótica atual do art. 28 da LINDB, a conclusão permanece: a conduta revela erro grosseiro, e a sanção encontra lastro em ato próprio e determinado do gestor, não em responsabilidade pelo cargo.

Do nexos causal direto e da impropriedade de afastar a sanção no caso concreto

O nexos causal, aqui, é direto e linear: foi o requerente quem subscreveu o aditivo que produziu o acréscimo próximo de cem por cento, sendo este o fato gerador da irregularidade e da consequente reprimenda. Não se trata, portanto, de responsabilização por resultado difuso, tampouco de imputação por mera posição hierárquica; trata-se de sanção fundada em ato concreto, praticado pelo agente, em desconformidade expressiva com o regime legal.

Diante do exposto, e em divergência ao voto do eminente Relator, entendo que o Pedido de Rescisão deve ser julgado improcedente, mantendo-se, no ponto, a irregularidade e a sanção aplicada ao requerente, uma vez que a celebração do aditivo com acréscimo aproximado de 96,23% configura erro grosseiro, à luz do art. 28 da LINDB, e porque as alegações de contexto apresentadas não vieram acompanhadas de comprovação documental de situação excepcional nem de medidas imediatas e efetivas voltadas ao retorno à legalidade (arts. 20 e 22 da LINDB).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por maioria absoluta, em:

CONHECER, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, com fulcro no art. 496-A, § 1º, do Regimento Interno, no mérito, julgar PROCEDENTE EM PARTE o Pedido de Rescisão proposto por ADEMIR JOSÉ GHELLER, mantendo-se os termos do Acórdão nº 222/17- Primeira Câmara (Peça nº 5), parcialmente reformado em sede de Recurso de Revista por meio do Acórdão nº 605/23 - Tribunal Pleno (Peça nº 6), no tocante ao julgamento pela PARCIAL PROCEDÊNCIA da Tomada de Contas Extraordinária nº 104926-0/14, ressaltando, contudo, o apontamento atinente à contrariedade ao disposto no art. 65 da Lei nº 8.666/93 devido à realização de aditivo exorbitante ao contrato nº 11/2010 e, com isso, afastando a sanção imposta pela alínea “a” do item I da parte dispositiva da decisão rescindente, eis que a jurisprudência deste Tribunal veda a imposição de sanção com fundamento na teoria da responsabilidade objetiva;

II – encaminhar, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) para anotações e providências necessárias;

III – encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI (voto vencedor).

Os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (vencido) e IVAN LELIS BONILHA, apresentaram voto pela improcedência.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 26 de fevereiro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. REsp 2.103.140-ES, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, por unanimidade, julgado em 4/6/2024, DJe 18/6/2024.

2. STF. Plenário. ARE 843989/PR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 18/8/2022.

3. Art. 2º Ninguém pode ser punido por fato que lei posterior deixa de considerar crime, cessando em virtude dela a execução e os efeitos penais da sentença condenatória.

4. Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

[...]

II - por acordo das partes:

[...]

b) quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;

5. Informação extraída da folha nº 2 do Acórdão nº 222/17-S1C (Peça nº 5).

6. Recurso de Revisão nº 42773-5/20. Relator: Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva. Ementa: Recurso de Revisão. Pregão. Irregularidades formais. Ausência de dolo e de má-fé. Aplicação de Multa Administrativa. Contas regulares com ressalvas. Recurso Provido.

PROCESSO Nº: 238477/25

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE URAÍ

INTERESSADO: CARLOS ROBERTO TAMURA, CRISTINA SHIMAZAKI, MUNICÍPIO DE URAÍ

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 435/26 - TRIBUNAL PLENO

Pedido de Rescisão. Acórdão nº 1603/22 STP Pleno mantido em sede de Recurso de Revista pelo Acórdão nº 486/23 STP. Município de Uraí. Nomeação de cargos em comissão. Desproporcionalidade no preenchimento entre o número de cargos efetivos e comissionados. Afastamento da aplicação da multa. Procedência parcial.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Rescisão, com pedido de medida cautelar suspensiva, formulado por Carlos Roberto Tamura em face do Acórdão nº 1603/22, mantido pelo Acórdão nº 486/23 ambos do Tribunal Pleno.

Os julgados rescindendo resultaram na procedência de Representação, em razão da nomeação de cargos em comissão em desconformidade com a Constituição Federal e com o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Uraí.

O Acórdão 1603/22 objeto da presente ação determinou:

(i) Conhecer e julgar procedente a Representação contra o Sr. Carlos Roberto Tamura, em virtude da nomeação de cargos em comissão em desconformidade com a Constituição Federal e o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Uraí, aplicando-lhe a multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[1];

(ii) Verificada a continuidade da irregularidade na atual gestão, determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para instauração de nova Representação, com sorteio de relator e distribuição conforme o Regimento Interno;

(iii) Encaminhar os autos à Coordenadoria de Execuções para adoção das providências cabíveis à execução.

O resultado da decisão do processo de Representação foi confirmado, em sede de Recurso de Revista, nos termos do Acórdão nº 486/23:

I - Conhecer o presente Recurso de Revista, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, negar-lhe provimento, com a manutenção integral do Acórdão nº 1603/22-TP;

II - após o trânsito em julgado da decisão, remeter os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para o acompanhamento do cumprimento da determinação, registro e providências, nos termos do art. 175-L do Regimento Interno.

O requerente, por seu turno, em seu pedido de rescisão sustenta, em síntese: (i) Existência de novos elementos de prova (fls. 04); (ii) Ocorrência de erro de cálculo ou material (fls. 06); (iii) Violação literal de dispositivo de lei (fls. 08 a 15); (iv) Multa aplicada por suposta contrariedade à norma legal (art. 87, IV, "g" da LC nº 113/2005); (v) Pedido de concessão de medida liminar suspensiva, sob alegação de risco de dano irreparável ou de difícil reparação (fls. 16 e 17).

O Despacho nº 442/25 – GCAZ (peça 13) indeferiu o recebimento do pedido, por ausência dos requisitos do art. 494 do Regimento Interno. Posteriormente, o Despacho nº 564/25 – GCAZ (peça 17) admitiu o feito exclusivamente quanto à alegação de erro de cálculo/material, indeferindo o pedido cautelar.

Instada a se manifestar, a Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar (CAIS), se manifestou por meio da Instrução nº 475/25 (peça 31) pela improcedência total do pedido da rescisão, pontuando, resumidamente, que:

(i) não constatou o erro de cálculo/material alegado, pois a legislação municipal exige que o percentual de cargos comissionados ocupados por efetivos seja calculado sobre o total de cargos comissionados, e não sobre o total de servidores municipais;

(ii) Rejeitou a tese de exclusão de agentes políticos, pois secretários municipais ocupam cargos em comissão;

(iii) Pontou que o pedido de rescisão buscou, na verdade, rediscutir fatos e provas já analisados no acórdão, não se enquadrando nas hipóteses de rescisão previstas no art. 494 do Regimento Interno do TCE-PR.

O Ministério Público de Contas (MPC), por sua vez, em seu Parecer nº 1005/25 (peça 32) corroborou o entendimento da CAIS de que deve ser mantida integralmente a decisão anterior (acórdão rescindendo), com a preservação de multa e determinações. Especificamente ainda destacou: (i) o pedido rescisório busca apenas reanalisar fatos e argumentos já decididos, o que não é cabível; (ii) não restou demonstrado risco de dano irreparável ou de difícil reparação; (iii) a concessão de liminar juridicamente impossível conforme Orientação Ministerial nº 03/09, que veda a atribuição de efeito suspensivo em pedido rescisório para sustar decisão condenatória transitada em julgado.

É a breve síntese fática e processual.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, salienta-se que este Pedido de Rescisão está fundamentado na superveniência de novos elementos de prova, erro material, de cálculo e de fato e na violação literal a dispositivo legal, com fundamento, portanto, no art. 77, incisos II, III e V, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 c/c o art. 494, incisos II, III e V [2], do Regimento Interno deste Tribunal de Contas. Contudo, de acordo com juízo de admissibilidade realizado no Despacho 564/25 (peça 17) o pleito foi admitido apenas quanto ao erro material/de cálculo/de fato (item XIII do prejulgado 4)[3].

No mérito, o Acórdão nº 1603/22 em combate (referente ao processo originário de Representação nº 494990/17), fixou no item I que o descumprimento do percentual mínimo de cargos em comissão ocupados por servidores efetivos afronta a Constituição Federal. No entanto, o art. 37, inc. V delega à legislação infraconstitucional a definição dos casos, condições e percentuais mínimos para essa ocupação.

Além disso, como bem fundamentado no Acórdão 3309/24 do Pleno – cujo teor analisou os mesmos fatos, porém relativos ao gestor sucessor, Sr. Angelo Tarantini Filho – à época, inexistia norma federal de caráter geral fixando tal percentual. Somente com o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) nº 44, em 2023, o Supremo Tribunal Federal firmou que cabe a cada ente federativo, considerando sua estrutura administrativa, estabelecer esse índice.

Esse posicionamento já foi acolhido por esta Corte, conforme o item vi do Prejulgado nº 25, cujo teor determina ser imprescindível que as legislações municipais definam os casos, condições e percentuais mínimos para ocupação de cargos em comissão por servidores de carreira, competindo ao Tribunal verificar se tais normas atendem

aos princípios da proporcionalidade e eficiência. [4]

Ainda, segundo o STF, no Recurso Extraordinário nº 1.041.210 (repercussão geral), esses percentuais devem guardar proporcionalidade com a necessidade a ser suprida e com o número de servidores efetivos disponíveis no ente federativo que os institui.

Na mesma linha, o Prejulgado nº 25 deste Tribunal estabelece que o quantitativo de cargos em comissão deve ser compatível com a estrutura administrativa, observando critérios de razoabilidade e proporcionalidade, considerando funções, características e atividades-fim e meio do órgão ou entidade.[5]

Em síntese, em virtude dos fatos e do entendimento dessa Corte no Acórdão 3309/24, que pela maioria absoluta dos seus membros, não admitiu o processo de representação proposto contra o gestor subsequente[6], entendo que se mostra adequado o afastamento da aplicação de multa, fixada no item I do Acórdão nº 1603/22, ao então gestor e ora requerente.

O retromencionado item também apontou afronta ao art. 16, § único, da LC Municipal nº 36/2015, por suposto descumprimento do percentual mínimo de 50% de cargos em comissão ocupados por servidores efetivos:

Art. 16, LC 36/2015 – Os cargos de provimento em comissão se destinam a atender encargos de direção, assessoramento e chefia superiores dos níveis de primeiro e de segundo escalão de autoridades da Administração Pública Municipal, providos mediante livre escolha dos Chefes do Poder Legislativo e Executivo, entre pessoas que reúnam condições e satisfaçam os requisitos legais e necessários para a investidura no serviço público.

Parágrafo Único – Os cargos de que trata este artigo são exercidos, preferencialmente, de forma a assegurar que pelo menos 50% (cinquenta por cento) desses cargos ou funções sejam ocupados por servidores efetivos, integrantes do quadro de pessoal do município. (grifou-se)

Ocorre que aludido entendimento considerou apenas os cargos do primeiro escalão, excluindo os de segundo, em desacordo com a redação expressa do dispositivo legal acima transcrito. Essa interpretação restritiva, aliás, foi afastada por esta Corte no já citado Acórdão nº 3309/24:

Qualquer análise sobre a ocupação de cargos dentro da administração pública precisa considerar o quadro total de servidores. No caso, a controladora interna listou secretarias que são escolhidas pelo chefe do Executivo por se tratar do primeiro escalão da Administração, deixando de abordar toda a estrutura administrativa (grifamos)

É preciso considerar que o Município informou que, dos 322 servidores municipais, apenas 9 são comissionados. Essa informação revela o cumprimento do preceito constitucional da priorização do concurso público para ingresso na Administração e a compatibilidade da estrutura administrativa do município de Uraí com o Prejulgado 25 deste Tribunal, mencionado pelo relator.

Concluo, portanto, que: 1) a representação originária tem como objeto uma lista de 22 cargos dos quais 21 têm natureza de livre nomeação, inexistindo ilegalidade neste aspecto; 2) não houve abordagem da questão a partir do quadro próprio total de servidores do município de Uraí, limitando-se a uma lista arbitrariamente restrita; (...) [7] (grifou-se)

A partir do entendimento dessa Corte exarado no Acórdão 3309/24 acima transcrito, respeitosamente, divirjo da Instrução Técnica (peça nº 30) e do Parecer Ministerial (peça nº 32), pois, de fato, o processo originário considerou apenas o alto escalão[8], sem abranger a totalidade dos servidores do Município, em desconformidade com a parte final do art. 16, § único, da LC nº 36/2015.

Vale lembrar, que a denúncia se baseou exclusivamente nesse recorte (alto escalão): dos 22 cargos em comissão, 21 estavam ocupados – 13 por servidores sem vínculo, 8 por agentes políticos e apenas 3 por efetivos – resultando em percentual de 13,63% de cargos comissionados ocupados por concursados, quando deveria ser de pelo menos 50%. No entanto, se considerado o quadro total de servidores, a realidade é distinta: dos 322 servidores públicos, apenas 9 ocupavam cargos comissionados sem vínculo com a Administração.

Essa informação – que evidencia o compromisso da Administração Municipal com a realização de concursos públicos – ignorada no processo originário de Representação (nº 494990/17) e no Recurso de Revista (nº 571515/22) do requerente, foi devidamente examinada no recente Acórdão nº 3309/24. Não por acaso, a Representação instaurada contra o gestor subsequente[9], com base nos mesmos fatos, não foi admitida e tampouco resultou em aplicação de multa:

O Ministério Público menciona a necessidade de adequação entre a proporção de servidores comissionados e efetivos, considerando a quantidade de cargos efetivos. Porém, em nenhum momento do processo abordou-se a questão a partir da totalidade do quadro próprio do executivo municipal de Uraí, o que seria o adequado para a correta análise da proporcionalidade. Qualquer análise sobre a ocupação de cargos dentro da administração pública precisa considerar o quadro total de servidores. No caso, a controladora interna listou secretarias que são escolhidas pelo chefe do Executivo por se tratar do primeiro escalão da Administração, deixando de abordar toda a estrutura administrativa. [10] (grifou-se)

Nessa toada, salutar registrar que o Inquérito Civil instaurado para apurar a questão, diante das provas apresentadas pela municipalidade, foi arquivado, em 2018.[11]

Caso que indicia a configuração do erro material/de cálculo/de fato.

Em resumo, diante do panorama fático e jurídico, não visualizo como adequada e proporcional a manutenção da aplicação da multa fixada no item I do Acórdão nº 1603/22.

De outra sorte, oportuno ainda sublinhar que, embora os acórdãos proferidos em sede de Representação (Ac. nº 1603/22) e de Recurso de Revista (Ac. nº 486/23) tenham equiparado cargos políticos a cargos em comissão, tal entendimento é complexo e gera, muitas vezes, interpretação e aplicação indevida de regras. Lembra-se, em linhas gerais, trata-se de espécies distintas de agentes públicos, ainda que ambas sejam de livre nomeação e exoneração. Há, contudo, pontos de interseção: certos cargos políticos podem ser formalmente classificados como cargos em comissão para fins administrativos e remuneratórios, mas possuem regime jurídico próprio.[12]

Diante da controvérsia jurídica, entendo que no âmbito administrativo sancionador, deve prevalecer uma interpretação mais favorável ao gestor – até porque esta Corte possui com uma de suas finalidades institucionais orientar os gestores, antes de punilos. Logo, visualizo na controvérsia jurídica da distinção entre cargos políticos e comissionados mais um argumento favorável ao afastamento da penalidade de multa aplicada contra o ora requerente.

Desse modo, em virtude da não consideração da totalidade do quadro de servidores

municipais para fins de apurar a irregularidade no preenchimento dos cargos de comissão, tal como prescreve a parte final do § único do art. 16 da Lei Complementar Municipal; e dada a consistência dos argumentos pautados especialmente no Acórdão 3309/24 do Pleno desta Corte, verifico não só o apontamento de erro de cálculo/fato/material (art. 494, III da LC 113/25), como também há superveniência de nos elementos de prova (art. 494, II da LC 113/25) e violação literal de lei (art. 494, V da LC 113/25) e – ainda que o pedido não tenha sido admitido quanto a estes últimos itens mas que se relacionam, pois imbricados/implicados.

Portanto, diante do cenário fático-jurídico, a multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 revela-se desproporcional e inadequada. Por conseguinte, é razoável afastá-la também com fundamento no princípio da proporcionalidade e no art. 22, §§ 2º e 3º, da LINDB.[13]

3. VOTO

Ante todo o exposto, com fulcro no art. 496-A, inciso III, do Regimento Interno, VOTO pelo CONHECIMENTO e, no mérito, pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Pedido de Rescisão proposto por CARLOS ROBETO TAMURA contra Acórdão n.º 1603/22-STP, com o fim exclusivo de afastar a multa prevista no art. 87, inc. IV, “g”, da LC nº 113/2005, estabelecida no item I.

Nestes termos, com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX), para anotações e providências necessárias.

Após, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I - CONHECER, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade com fulcro no art. 496-A, inciso III, do Regimento Interno, para no mérito julgar PROCEDENTE EM PARTE o Pedido de Rescisão proposto por CARLOS ROBETO TAMURA contra Acórdão nº 1603/22-STP, com o fim exclusivo de afastar a multa prevista no art. 87, inc. IV, “g”, da LC nº 113/2005, estabelecida no item I;

II – encaminhar, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX), para anotações e providências necessárias;

III – encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 26 de fevereiro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014) (...) IV – No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014) (...) g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário.

2. Art. 494. A parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, transitada em julgado, quando: [...] II – tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos; III – erro de cálculo ou material; [...] V – violar literal disposição de lei.

3. Prejulgado 4. [...] XIII. Erro de cálculo e erro material tal qual no processo civil deve ser corrigido a qualquer tempo, sendo de competência do relator da decisão onde ocorreu o erro. (...) XIX. Considera-se que a interpretação do inciso III do artigo 77 da Lei Complementar nº. 113 e do inciso III do artigo 494 do Regimento Interno desta Casa comportam a rescisória embasada no erro de fato, tal qual apresentado pelo processo civil. XX. São requisitos para a caracterização do erro de fato: perceptível no processo anterior independente de nova produção de prova, decorrente da desatenção ou omissão do julgador quanto à prova e não do acerto ou desacerto do julgador em decorrência da apreciação da prova e nexo de causalidade entre o erro de fato e a decisão. Exige-se ainda, que a questão não tenha sido objeto de enfrentamento e discussão na decisão rescindenda.

4. Prejulgado 25. “vi. É imperioso o estabelecimento, nas legislações municipais e estaduais, dos casos, condições e percentuais mínimos para ocupação, por servidores de carreira, de cargos em comissão, competindo ao Tribunal de Contas verificar, em concreto, se a legislação local atende aos princípios da proporcionalidade e da eficiência”.

5. Prejulgado 25. “vii. O quantitativo de vagas para cargos de provimento em comissão deverá guardar correlação com a estrutura administrativa do órgão/entidade, com critérios de razoabilidade sobre a proporcionalidade, incluindo as funções e características do órgão e suas atividades-fim e atividades-meio;”.

6. Processo 281081/23. Acórdão nº 3309/24 – STP.

7. Processo 281081/23. Acórdão nº 3309/24 – STP.

8. O requerente informa em seu pedido de Rescisão como superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir ou anteriormente produzidos o fato de que a lista apresentada pela denunciante não segue a realidade, pois não foi contabilizado o cargo em comissão do procurador municipal (peça 03).

9. Processo 281081/23. Acórdão nº 3309/24 – STP.

10. Processo 281081/23. Acórdão nº 3309/24 – STP.

11. Peça 95 do processo originário 494990/17.

12. Em linhas gerais, trata-se de espécies distintas de agentes públicos, ainda que ambas sejam de livre nomeação e exoneração. Há, contudo, pontos de interseção: certos cargos políticos podem ser formalmente classificados como cargos em comissão para fins administrativos e remuneratórios, mas possuem regime jurídico próprio. Essa imprecisão pode levar à aplicação indevida de regras, como exigência de concurso público ou contabilização equivocada para fins de limites de pessoal (art. 18, §1º, da LRF). Ver também: Di Pietro, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 34 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. p. 675-678.

13. Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados. (...) § 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.

§ 3º As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato. (grifou-se)

PROCESSO Nº: 609556/25

ASSUNTO:-CONSULTA

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE PALOTINA

INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE PALOTINA

ADVOGADO / PROCURADOR-

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 436/26 - TRIBUNAL PLENO

Consulta. Câmara Municipal de Palotina. Revisão geral anual dos subsídios de vereadores. Matéria submetida ao STF no Tema nº 1.192 da Repercussão Geral. Determinação de suspensão nacional dos feitos. Necessidade de observância aos precedentes vinculantes e à segurança jurídica. Sobrestamento.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Consulta formulada pela Câmara Municipal de Palotina, na pessoa do Presidente da Câmara, o Sr. Thiago Mostachio, mediante a qual questiona:

1) É admissível a concessão de revisão geral anual aos subsídios dos vereadores, com fundamento no art. 37, X, da Constituição Federal, considerando a regra específica do art. 29, VI, da Constituição Federal que trata da fixação dos subsídios? 2) À vista dos precedentes deste Tribunal (Acórdãos nº 328/2008 e nº 5537/2015), pode a Câmara Municipal manter o pagamento da revisão geral anual aos subsídios dos vereadores até o julgamento definitivo do Tema nº 1192 de Repercussão Geral pelo Supremo Tribunal Federal?

3) A ausência de fixação de novo subsídio para a legislatura 2025-2028 no exercício de 2024 permite a aplicação da revisão geral anual em 2025?

A Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca (SJB) por meio da Informação nº 112/25 – SJB[1], compilou aos autos julgados específicos relacionados ao caso concreto, bem como juntou outros julgados de interesse para ajudar a responder os questionamentos.

Com vistas à instrução, os autos foram remetidos à Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar (CAIS), e, após, ao Ministério Público de Contas (MPC), nos termos do art. 314 do Regimento Interno.

Em prosseguimento, considerando o disposto no art. 252-C[2] do Regimento Interno, a CAIS encaminhou o feito à Coordenadoria-Geral de Fiscalização (CGF).

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização (CGF), por sua vez, informou que o tema abordado na presente Consulta impacta na atividade de fiscalização, requerendo, por essa razão, após o julgamento, o retorno dos autos para ciência ou atualização de orientações às equipes de fiscalização, nos termos do Despacho n.º 1326/25 – CGF[3].

A Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar – CAIS, por meio da Instrução nº 751/25, trouxe aos autos o posicionamento do Supremo Tribunal Federal em decisões relacionadas à matéria, bem como destacou que, em consulta semelhante, este Tribunal de Contas do Estado do Paraná deliberou pela suspensão do feito até manifestação definitiva do STF acerca do Tema nº 1.192 da repercussão geral. Todavia, no presente caso, por se tratar de consulta em tese e diante da existência de jurisprudência do STF e do Tribunal de Justiça do Paraná, firmou entendimento no sentido de que a concessão da Revisão Geral Anual se revela incompatível com os princípios da anterioridade e da inalterabilidade dos subsídios durante a legislatura. Ressaltou, ainda, que o Supremo Tribunal Federal vem reiteradamente decidindo pela impossibilidade de reajuste dos subsídios na mesma legislatura, entendendo que a pendência de julgamento do Tema nº 1.192 não afasta o dever de observância dos precedentes já firmados por este Tribunal de Contas, até eventual superação. Assim, ao responder aos questionamentos formulados pelo Município, concluiu pela resposta negativa às três indagações apresentadas.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº 363/25[4], não obstante o juízo de admissibilidade realizado, entendeu que a presente Consulta atende aos requisitos previstos no art. 311 do Regimento Interno desta Corte. No mérito, destacou a controvérsia acerca da possibilidade de os Vereadores fazerem jus à revisão geral anual prevista no art. 37, inciso X, da Constituição Federal, citando como exemplo os entendimentos firmados nos Acórdãos nº 5.537/15-STP e nº 2.829/18-STP, nos quais se assentou que os agentes políticos possuem direito à revisão geral anual, desde que precedida da edição de lei específica, de iniciativa do Poder Legislativo, nos termos do art. 29, inciso V, da Constituição Federal, com a aplicação dos mesmos indexadores utilizados para os servidores públicos, ainda que com percentuais distintos. Ressaltou, contudo, a imprescindibilidade da observância do princípio da anterioridade, conforme entendimento do TJPR e do STF. Ao final, consignou que, no Acórdão nº 4.562/24-STP, prevaleceu a deliberação no sentido de que a resposta acerca da legalidade da concessão da revisão geral anual aos agentes políticos, dentre os quais se incluem os Vereadores, deve permanecer suspensa até que o Supremo Tribunal Federal se manifeste de forma definitiva sobre o Tema nº 1.192. Ademais, registrou o entendimento pessoal do Procurador-Geral de Contas de que o art. 37, inciso X, da Constituição Federal assegura expressamente a revisão geral e anual dos vencimentos e subsídios, sem distinção quanto aos índices aplicáveis.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de processo que versa sobre a possibilidade de aplicação de revisão geral anual aos subsídios de agentes políticos municipais, matéria que, embora já tenha sido objeto de manifestações pretéritas por esta Corte de Contas, encontra-se atualmente submetida à apreciação do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Tema nº 1.192 de Repercussão Geral.

Em um primeiro momento, é importante trazer à tona os seguintes dispositivos constitucionais que versam sobre a remuneração dos agentes políticos, cujas normas possuem caráter de regulamentação da matéria, e que servem de base para a análise da possibilidade de revisão anual dos subsídios dos vereadores:

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos: (...)

VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:

Art. 37.

(...)

X – a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

Art. 39.

(...)

§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.

Conforme se extrai dos autos, o Ministério Público de Contas, no Parecer nº 363/25-PGC, destacou expressamente que a controvérsia relativa à incidência da revisão geral anual sobre os subsídios de agentes políticos permanece pendente de definição pelo STF, tendo sido determinada pelo Ministro Relator, a suspensão nacional do processamento de todos os feitos que versem sobre a matéria, nos termos do art. 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil.

No mesmo sentido, esta Corte já enfrentou questão idêntica quando do julgamento do Acórdão nº 4.562/2024 – Tribunal Pleno. Naquela oportunidade, reconheceu-se que, embora existisse orientação histórica admitindo a aplicação da revisão geral anual aos subsídios de vereadores, a instauração do Tema nº 1.192 pelo Supremo Tribunal Federal, aliada à expressa determinação de suspensão dos processos correlatos, impunha a adoção de postura institucional pautada pela cautela, pela segurança jurídica e pela observância obrigatória aos precedentes qualificados.

Ressaltou-se, naquele julgado, que a controvérsia submetida ao STF, embora tenha origem em leis municipais que tratam especificamente dos subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito, possui alcance significativamente mais amplo, na medida em que envolve a interpretação conjunta dos arts. 29, incisos V e VI, 37, inciso X, e 39, § 4º, da Constituição Federal, dispositivos igualmente aplicáveis aos subsídios dos vereadores. Trata-se, portanto, de matéria com elevado potencial multiplicador, capaz de impactar a totalidade dos municípios, bem como de gerar decisões dissonantes caso não seja observada a diretriz de suspensão estabelecida pelo STF. Diante desse cenário, eventual enfrentamento de mérito neste momento, com a fixação de entendimento definitivo por esta Corte, implicaria o risco de adoção de posicionamento que venha a se mostrar incompatível com a tese a ser futuramente firmada pelo Supremo Tribunal Federal, comprometendo a coerência do sistema de precedentes, a isonomia entre os jurisdicionados e a própria estabilidade das relações jurídicas.

Assim, à semelhança do encaminhamento conferido no Acórdão nº 4.562/2024 e em consonância com o entendimento manifestado pelo Ministério Público de Contas, revela-se juridicamente mais adequado o sobrestamento do presente feito, nos termos do art. 427 do Regimento Interno, até o julgamento definitivo do Recurso Extraordinário nº 1.344.400, Tema nº 1.192 da Repercussão Geral.

Por fim, destaca-se que o sobrestamento, longe de representar omissão decisória, constitui providência necessária para assegurar a observância ao precedente vinculante em formação, preservar a segurança jurídica e evitar a produção de efeitos normativos ou decisórios potencialmente conflitantes com a futura orientação do Supremo Tribunal Federal.

3. VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo SOBRESTAMENTO do presente processo, até a deliberação final do Supremo Tribunal Federal no âmbito do Tema nº 1.192 da Repercussão Geral.

Ademais, em razão da Repercussão Geral atribuída pelo Supremo Tribunal Federal ao RE 1344400, que resultou na fixação do Tema nº 1192, ficam suspensos os entendimentos fixados por este Tribunal de Contas nos Acórdãos nº 328/2008 e nº 5537/2015 versando sobre a aplicabilidade da revisão geral anual aos subsídios dos vereadores, até o julgamento definitivo do referido recurso extraordinário.

Bem como, que a suspensão seja informada nos repertórios de jurisprudência desta Corte relativas à divulgação do teor dos citados Acórdãos nº 328/2008 e nº 5537/2015.

Após o trânsito em julgado, deverão os autos permanecer na 1ª Inspeção de Controle Externo (1ª ICE), durante o período de sobrestamento, para acompanhamento do referido Tema 1192.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I - SOBRESTAR o presente processo, até a deliberação final do Supremo Tribunal Federal no âmbito do Tema nº 1.192 da Repercussão Geral;

II – deliberar, em razão da Repercussão Geral atribuída pelo Supremo Tribunal Federal ao RE 1344400, que resultou na fixação do Tema nº 1192, que ficam suspensos os entendimentos fixados por este Tribunal de Contas nos Acórdãos nº 328/2008 e nº 5537/2015, versando sobre a aplicabilidade da revisão geral anual aos subsídios dos vereadores, até o julgamento definitivo do referido recurso extraordinário, bem como, que a suspensão seja informada nos repertórios de jurisprudência desta Corte relativas à divulgação do teor dos citados Acórdãos nº 328/2008 e nº 5537/2015;

III – deliberar, após o trânsito em julgado, que os autos deverão permanecer na 1ª Inspeção de Controle Externo (1ª ICE), durante o período de sobrestamento, para acompanhamento do referido Tema 1192.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 26 de fevereiro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHÖERPER LINHARES

Presidente

1. Peça nº 10

2. Art. 252-C. Os processos de consulta, prejudgado, incidente de inconstitucionalidade e uniformização de jurisprudência deverão ser encaminhados à Coordenadoria-Geral de Fiscalização pelas unidades técnicas, previamente à elaboração da instrução, para informar eventuais impactos decorrentes da decisão na área de fiscalização. (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

3. Peça nº 14.

4. Peça nº 16.

PROCESSO Nº: -693484/25

ASSUNTO: -CONSULTA

ENTIDADE: -MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO: -MUNICÍPIO DE MARINGÁ, SILVIO MAGALHAES BARROS II

ADVOGADO / PROCURADOR: DOUGLAS GALVAO VILARDO

RELATOR: -CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 437/26 - TRIBUNAL PLENO

Consulta. Questionamentos acerca da possibilidade de pagamento da vantagem remuneratória pelo exercício de cargo comissionado prevista no art. 40 da LC Estadual nº 259/23, à servidores da carreira da Polícia Civil cedidos a outros entes. Impossibilidade. Gratificação que pressupõe a exercício de cargo comissionado no âmbito da Administração Pública Estadual. Possibilidade de o servidor cedido perceber a remuneração/subsídio do cargo efetivo do ente de origem, mediante reembolso, acrescido da remuneração pelo exercício de cargo comissionado no ente cessionário.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Consulta oferecida pelo Procurador-Geral do Município de Maringá, que recebi por meio do Despacho 1544/25 (peça 7), com os seguintes quesitos:

1. O benefício previsto no art. 40 da LC Estadual nº 259/2023 se aplica exclusivamente aos servidores ocupantes de cargo em comissão no âmbito da própria administração pública estadual, ou pode ser estendido a servidores cedidos a outros entes federativos, inclusive Municípios, para exercer funções comissionadas?

2. Pode o Município, mediante lei própria, assumir obrigações remuneratórias instituídas por legislação de outro ente federativo, ainda que decorrentes de vínculo estatutário originário, quando o servidor estadual passa a exercer função comissionada em âmbito municipal? Foi juntado parecer jurídico (peças 5) nos termos do inciso IV do art. 311 do Regimento Interno deste Tribunal e formulada a consulta, em tese, de acordo com o inciso V do mesmo dispositivo legal.

Os autos foram remetidos para a manifestação da Escola de Gestão Pública (EGP), que prestou esclarecimentos por meio da Informação 116/25-SJB (peça 9).

A Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS), no Despacho 169/25 (peça 10) informou a necessidade de encaminhamento a Coordenadoria-Geral de Fiscalização (CGF), a qual manifestou-se nos termos do Despacho 1325/25 (peça 13) pelo retorno a unidade para ciência após o julgamento para as devidas anotações. Em retorno a CAIS a unidade emitiu a Instrução 741/25 (peça 14) pelo conhecimento e resposta dos questionamentos.

O Ministério Público de Contas (MPC), através do Parecer 377/25-PGC (peça 15) emitiu opinativo pelo conhecimento e resposta nos termos de seu parecer.

É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A Escola de Gestão Pública (EGP) por meio da Informação 116/25 (peça 09), apontou a Tomada de Contas Extraordinária. IPREM/PR. INMENTRO/RS de servidores cedidos na qual houve a criação de função gratificada com procedência parcial na qual foi consignado que: "(...) o objeto desta Tomada de Contas Extraordinária não é a devolução dos valores, mas o ato administrativo de conceder e remunerar função gratificada sem previsão legal. A concessão, no caso, depende de lei em sentido estrito de iniciativa do Governador do Estado, nos termos do art. 66, I, da Constituição Estadual que, conforme princípio da simetria, replicou os parâmetros do art. 61, II, "a", da Constituição Federal. Assim, uma vez que o pessoal estava recebendo os valores das respectivas funções com base na OS nº 4/09, houve o apontamento."

A CAIS, por meio da Instrução 741 (peça 14), respondeu da seguinte forma:

1 - O benefício previsto no art. 40 da LC Estadual nº 259/2023 se aplica exclusivamente aos servidores ocupantes de cargo em comissão no âmbito da própria administração pública estadual, ou pode ser estendido a servidores cedidos a outros entes federativos, inclusive Municípios, para exercer funções comissionadas?

Resposta:

A gratificação prevista na lei estadual aplica-se para servidores efetivos do Estado designados para exercerem cargos em comissão no âmbito da Administração Pública Estadual. Não podem ser suportados por cofres municipais por ausência de previsão legal local.

2- Pode o Município, mediante lei própria, assumir obrigações remuneratórias instituídas por legislação de outro ente federativo, ainda que decorrentes de vínculo estatutário originário, quando o servidor estadual passa a exercer função comissionada em âmbito municipal?

Resposta:

Não. Cabe ao Município, se houver interesse e for mais vantajoso para ele, editar uma lei local que preveja o pagamento de gratificação específica para os servidores detentores de cargos efetivos em outras esferas governamentais que assumem cargos em comissão dentro de sua administração, envolvendo o instituto da cessão funcional (tanto para ceder quanto para receber cedidos). Portanto, deve: ter previsão em lei permissiva, ser realizada através de instrumento próprio, que contemple todas as condições da disposição do servidor envolvido, indicando a finalidade pública, quem responderá pelo ônus da cessão propriamente dita, como será feito o reembolso, se for o caso, quais as parcelas que devem ser pagas ao agente cedido, a opção deste pela remuneração do cedente ou do cessionário, sempre à luz dos Princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência, previstos no artigo 37 da Constituição Federal.

O Ministério Público de Contas por meio do Parecer 377/25 (peça 15), respondeu a Consulta da seguinte forma:

1. O benefício previsto no art. 40 da LC Estadual nº 259/2023 se aplica exclusivamente aos servidores ocupantes de cargo em comissão no âmbito da própria administração pública estadual, ou pode ser estendido a servidores cedidos a outros entes federativos, inclusive Municípios, para exercer funções comissionadas?

Resposta:

A gratificação pelo exercício de cargo de provimento em comissão prevista no art. 40

da Lei Complementar Estadual nº 259/2023 se aplica exclusivamente aos servidores das carreiras da Polícia Civil nomeados para o exercício de cargo em comissão na Administração Pública Estadual, não se estendendo aos servidores cedidos para outros entes federativos.

2. Pode o Município, mediante lei própria, assumir obrigações remuneratórias instituídas por legislação de outro ente federativo, ainda que decorrentes de vínculo estatutário originário, quando o servidor estadual passa a exercer função comissionada em âmbito municipal?

Resposta:

Não. Como exposto na resposta da indagação anterior, não cabe ao ente cessionário arcar com o pagamento de uma gratificação, cuja percepção pressupõe o exercício de cargo em comissão no âmbito do ente de origem. Caso haja autorização na legislação própria do respectivo Município, é possível ao servidor cedido a percepção do subsídio ou remuneração do cargo efetivo decorrente do vínculo estatutário originário, com ou sem ônus para origem (mediante ressarcimento), sem prejuízo do recebimento da remuneração pelo exercício do cargo em comissão previsto na estrutura administrativa do ente cessionário.

Com efeito, acolho as respostas do Ministério Público de Contas que concluiu que aos servidores da carreira da Polícia Civil do Estado do Paraná, quando cedidos a outros entes de Federação, é admitida a percepção do subsídio com ônus para origem, mediante o ressarcimento, sendo igualmente possível o recebimento da remuneração pelo exercício do cargo em comissão previsto na estrutura administrativa do ente cessionário, desde que haja previsão legal específica.

E que se trata da compreensão que preserva a garantia do regime remuneratório ordinário previsto na legislação do ente de origem, conjugada com o direito à percepção, no âmbito da legislação de pessoal do ente cessionário, de verbas devidas pelo exercício de funções de direção, chefia ou assessoramento.

3. VOTO

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e VOTO pelo CONHECIMENTO e RESPOSTA da presente consulta no seguinte sentido:

1. O benefício previsto no art. 40 da LC Estadual nº 259/2023 se aplica exclusivamente aos servidores ocupantes de cargo em comissão no âmbito da própria administração pública estadual, ou pode ser estendido a servidores cedidos a outros entes federativos, inclusive Municípios, para exercer funções comissionadas?

Resposta: A gratificação pelo exercício de cargo de provimento em comissão prevista no art. 40 da Lei Complementar Estadual nº 259/2023 se aplica exclusivamente aos servidores das carreiras da Polícia Civil nomeados para o exercício de cargo em comissão na Administração Pública Estadual, não se estendendo aos servidores cedidos para outros entes federativos.

2. Pode o Município, mediante lei própria, assumir obrigações remuneratórias instituídas por legislação de outro ente federativo, ainda que decorrentes de vínculo estatutário originário, quando o servidor estadual passa a exercer função comissionada em âmbito municipal?

Resposta: Não. Como exposto na resposta da indagação anterior, não cabe ao ente cessionário arcar com o pagamento de uma gratificação, cuja percepção pressupõe o exercício de cargo em comissão no âmbito do ente de origem. Caso haja autorização na legislação própria do respectivo Município, é possível ao servidor cedido a percepção do subsídio ou remuneração do cargo efetivo decorrente do vínculo estatutário originário, com ou sem ônus para origem (mediante ressarcimento), sem prejuízo do recebimento da remuneração pelo exercício do cargo em comissão previsto na estrutura administrativa do ente cessionário.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

CONHECER, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e, nos termos do parecer do Ministério Público de Contas, apresentar RESPOSTA da consulta no seguinte sentido:

1. O benefício previsto no art. 40 da LC Estadual nº 259/2023 se aplica exclusivamente aos servidores ocupantes de cargo em comissão no âmbito da própria administração pública estadual, ou pode ser estendido a servidores cedidos a outros entes federativos, inclusive Municípios, para exercer funções comissionadas?

Resposta: A gratificação pelo exercício de cargo de provimento em comissão prevista no art. 40 da Lei Complementar Estadual nº 259/2023 se aplica exclusivamente aos servidores das carreiras da Polícia Civil nomeados para o exercício de cargo em comissão na Administração Pública Estadual, não se estendendo aos servidores cedidos para outros entes federativos.

2. Pode o Município, mediante lei própria, assumir obrigações remuneratórias instituídas por legislação de outro ente federativo, ainda que decorrentes de vínculo estatutário originário, quando o servidor estadual passa a exercer função comissionada em âmbito municipal?

Resposta: Não. Como exposto na resposta da indagação anterior, não cabe ao ente cessionário arcar com o pagamento de uma gratificação, cuja percepção pressupõe o exercício de cargo em comissão no âmbito do ente de origem. Caso haja autorização na legislação própria do respectivo Município, é possível ao servidor cedido a percepção do subsídio ou remuneração do cargo efetivo decorrente do vínculo estatutário originário, com ou sem ônus para origem (mediante ressarcimento), sem prejuízo do recebimento da remuneração pelo exercício do cargo em comissão previsto na estrutura administrativa do ente cessionário.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 26 de fevereiro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: -467650/24

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TOLEDO

INTERESSADO:-CLEUSA ELAINE SCHNEE ULLMANN, COSTA OESTE SERVICOS LTDA, LINHA VERDE AMBIENTAL LTDA, LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT, LUIS CARLOS FABRIS, MUNICÍPIO DE ARAPONGAS, MUNICÍPIO DE TOLEDO, SERGIO ONOFRE DA SILVA

ADVOGADO / PROCURADOR-ALEXANDRE GREGÓRIO DA SILVA, BRUNO GOFMAN, DANIEL BOGO, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, ISRAEL BOGO, PAULO VITOR GONÇALVES VIEIRA KAMMERS, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 438/26 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Município de Toledo. Edital de Pregão Eletrônico nº 037/2024. Balaço Patrimonial com indícios de fraude. Inexequibilidade da Proposta. Irregularidades não confirmadas. Pela procedência parcial com recomendações.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Representação, com pedido de medida cautelar, nos termos do art. 170, da Lei nº 14.133/21, formulada por COSTA OESTE SERVIÇOS LTDA em face do MUNICÍPIO DE TOLEDO e LINHA VERDE AMBIENTAL LTDA e outros em razão de possíveis irregularidade no julgamento da habilitação referente ao Edital de Pregão Eletrônico nº 037/2024, cujo objeto é contratação de pessoa jurídica para a prestação de serviços de limpeza urbana, pelo valor de R\$ 65.641.763,48 (sessenta e cinco milhões, seiscentos e quarenta e um mil, setecentos e sessenta e três reais e quarenta e oito centavos), com prazo de vigência da contratação é de 60 (sessenta) meses contados da data de assinatura do contrato.

Por meio do Despacho nº 806/24 – GCAZ (peça nº 38), analisei sumariamente as alegações da representante e na ocasião não vislumbrei elementos suficientes para admissibilidade do feito, tampouco para a concessão da medida cautelar pretendida, motivo pelo qual determinei a manifestação preliminar do Municípios de Toledo e de Arapongas, bem como de seus representantes legais.

As partes foram comunicadas por meio dos ofícios constantes das peças 39 a 42.

Antes da manifestação prévia, a representante interpôs novo pedido de medida cautelar, sob os mesmos fundamentos, negada, a princípio, conforme Despacho nº 932/24 -GCAZ (peça 67).

No prazo para manifestação, o Município de Toledo e o pregoeiro apresentaram contraditório, nas peças 54 a 62. Já o Município de Arapongas apresentou sua manifestação nas peças 66 a 70.

Analizados os documentos e manifestações apresentadas, recebi da representação por meio do Despacho nº 1326/24 (peça 73), sem deferir a medida cautelar pretendida, para apurar:

a) ilegalidade na prorrogação contratual referente ao Contrato nº 231/2020, do Município de Arapongas.

b) inconsistências encontradas no balanço patrimonial da representante;

c) proposta inexequível;

Ato contínuo, as partes foram devidamente intimadas (peças 73 a 96) e apresentaram suas alegações de defesa, conforme consta das peças nº 95, 99 a 125.

Levados os autos à Instrução nº 765/25 (peça 126), a então Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) concluiu que:

a) quanto à irregularidade na prorrogação do contrato por parte do Município de Arapongas, pela improcedência da representação;

b) quanto às irregularidades na planilha de custo, sugere-se a improcedência da representação;

c) quanto à irregularidade referente as inconsistências do balanço patrimonial, sugeri recomendações ao Município de Toledo, ou a intimação da representada (vencedora do certame), para apresentar documentos para melhor apuração dos fatos.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº 342/25 (peça nº 127), corroborou o entendimento da unidade técnica solicitou diligência à empresa Linha Verde Ambiental Ltda. para que prestasse as informações solicitadas na Instrução nº 765/25.

A representante Linha Verde Ambiental Ltda, apresentou contraditório nas peças 133 a 136, alegando em síntese que não possuía os documentos solicitados ante a ausência de obrigatoriedade legal de armazená-los.

Alegou ainda, que “o laudo apresentado viola as disposições relativas ao devido processo legal, diante de caracterizar documento ilegal, visto que não goza das presunções de legalidade e constitucionalidade, face a sua violação ao devido processo legal, nos termos do artigo 5º, inciso LV, da C. Federal.”

A derradeira instrução da unidade técnica, Instrução nº 444/25 (peça 137) a Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar (CAIS), apesar de entender questionável a manifestação da empresa acerca da obrigatoriedade de se guardar os documentos solicitados, opinou por ratificar a instrução anterior, sem requerer novas diligências.

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 1090/25 (peça 141), opinou pela improcedência da representação ante a impossibilidade de se comprovar que a empresa vencedora do certame teria incorrido nas alegadas fraudes contábeis.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 – PRELIMINARES

A) MEDIDA CAUTELAR

Na análise de admissibilidade do feito, por meio do Despacho nº 1326/24, deixei de conceder a medida cautelar pretendida, especialmente por entender que o contrato estava em execução e poderia causar perigo de dano reverso à municipalidade. Nos seguintes termos:

“(…) não há elementos de provas suficientes para o deferimento da medida cautelar pretendida. (fumus boni iuris) Além disso, como exposto no Despacho nº 932/24: “(…) verifico que nenhum dos fatos narrados era desconhecido por ela, no momento em que impetrou a presente representação (02/07/2024).

Ao que consta, a licitação foi homologada e o contrato assinado em 12/06/2024. No ofício nº 339/2024, consta que o representante da empresa participou de reunião realizada em 06/06/2024 onde ficou ciente e concordou com o encerramento do contrato na data de 15/07/2024.” Motivo pelo qual, entendo que a determinação da suspensão da execução contratual, traria perigo de dano reverso, culminando com a necessidade de contratação emergencial e paralisação dos serviços.”

Assim, considerando que não houve novos elementos que pudessem alterar a decisão anterior, mantem-se o entendimento pelo não deferimento da medida cautelar pretendida.

B) VALIDADE DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA EMITIDO PELO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS.

Por ocasião do despacho nº 806/24 – GCAZ, deixei claro que a sanção imposta a empresa representada já havia sido cumprida.

Além disso, acrescente que o atestado de capacidade técnica revela a compatibilidade entre os serviços já executados pela representada e os a serem executados no certame. Ainda que se pudesse discutir sobre a licitude da prorrogação do contrato que deu origem ao atestado, não havia que se falar de nulidade do atestado.

Assim, deixei de receber a representação quanto a este item.

C) DA ALEGAÇÃO DE PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO.

O Município de Toledo, subsidiado pelo opinativo da Controladoria Geral do Município, aduziu em sua primeira manifestação que houve perda superveniente do objeto da presente representação, ante a ocorrência de homologação da licitação.

Como dito no despacho de recebimento da presente representação não há que se falar em perda superveniente de objeto em razão da homologação, uma vez que as questões levantadas poderiam impactar diretamente na (in) execução contratual.

Dessa forma, deixo de acolher o pedido de perda do objeto.

2.2 MÉRITO

A) PRORROGAÇÃO DO CONTRATO Nº 231/2020 DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS APÓS A DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE.

A representante apresentou jurisprudência do Tribunal de Contas da União, de onde conclui que:

(“(...) a jurisprudência acostada pela representante fala que a rescisão contratual ou não prorrogação é uma faculdade da Administração, que pode, movida pela exigência de manutenção das condições de habilitação, optar por rescindir ou não prorrogar o contrato.”

Quanto às alegações, o Município de Arapongas justificou em sua manifestação prévia que:

- a) o contrato foi firmado antes da decisão proferida no Acórdão nº 20217/202 deste Tribunal, que declarou a empresa inidônea;
- b) a empresa não informou que não cumpria as condições iniciais de habilitação quando da prorrogação do contrato, sendo sua a obrigação;
- c) o Município adequou seus procedimentos e atualmente realiza a verificação de eventual pendência relativa a sanções de impedimento de contratar com a administração Pública.
- d) mesmo se estivesse ciente da sanção aplicada a rescisão contratual traria prejuízos à população.
- e) a jurisprudência faculta ao gestor da localidade em que não foi aplicada a sanção em manter o contrato.

Recebi a representação quanto a este item porque entendi que o Município de Arapongas não havia se desincumbido de apresentar documentos que justificassem a prorrogação contratual, mesmo após a declaração de inidoneidade. E, ao contrário do que afirmou, a obrigação da empresa é de manter as condições de habilitação e do ente de verificá-las.

A Instrução nº 765/25-CGM corroborou nosso entendimento no seguinte sentido:

“Inicialmente, destaca-se que a obrigação da manutenção dos requisitos de habilitação para o caso em análise está prevista no art. 55, XIII, da Lei nº 8666, lei que vigia à época da celebração do contrato, como cláusula necessária em todo.

No art. 78, I, da mesma lei está prevista a possibilidade de rescisão do contrato diante do descumprimento de suas cláusulas. Essa interpretação permitiria, de pronto, a conclusão pela irregularidade da prorrogação do contrato efetuada pelo Município de Arapongas.”

Contudo, a instrução não evidenciou irregularidades na conduta adotada pelo Município de Arapongas, que informou ter adequado seus procedimentos a fim de verificar a manutenção das condições de habilitação por parte dos licitantes para eventuais prorrogações contratuais.

Assim, entendo que a representação quanto a irregularidade na prorrogação contratual com a representada LINHA VERDE AMBIENTAL LTDA é improcedente.

B) INCONSISTÊNCIAS ENCONTRADAS NO BALANÇO PATRIMONIAL DA REPRESENTADA.

A representante alegou que a licitante vencedora do certame usou o que se chama de “maquiagem de balanço” para conseguir ser habilitada.

O Município de Toledo em sua manifestação preliminar afirmou que: foi realizada diligência, junto ao setor contábil do Município de Toledo, que respondeu, por meio do Ofício nº 097/2024 – SEFA.

No despacho nº 806/24 – GCAZ, já havia frisado que “as diligências efetuadas pela administração são limitadas aos dados públicos, não podendo adentrar em questões que estão protegidas por sigilo fiscal.”

Contudo, a resposta apresentada pela Secretaria da Fazenda do Município de Toledo, citada acima, na dita diligência efetuada pelo pregoeiro, não nos pareceu ter avaliado em maiores detalhes os documentos apresentados pela empresa vencedora.

Dada a gravidade das alegações, a representação foi recebida quando a este item.

Após a manifestação e apresentação do contraditório pelo Município de Toledo e pela representada LINHA VERDE AMBIENTAL LTDA, a CGM na Instrução nº 765/25, entendeu que:

“Ao examinar as alegações e os documentos apresentados, observa-se, de início, que a atuação da comissão da licitação na análise da questão foi superficial. A ata do julgamento dos recursos apresentados na licitação consta às fls. 566/571 da peça 61 demonstra um exame meramente formal sobre as questões levantadas nas razões recursais quanto à capacidade econômico-financeira, concluindo pela suficiência do balanço por ter sido atestado pelo contador e administrador.”

Ao final, opinou por recomendar à Comissão de Licitação para que em futuros certames, quando provocada a examinar questões específicas atinentes à habilitação econômico-financeira, avalie os argumentos apresentados, realize diligências para esclarecimentos quando necessário, nos termos do art. 64, §1º, da Lei nº 14133/21 e consigne sua conclusão fundamentada.

Destaco que embora a instrução tenha sugerido diligência para avaliar as alegações do representante, ela também deixou claro que se tratava de suposições.

Mesmo assim, considerando as questões apontadas pelo Ministério Público de Contas, deferi diligência junto à representada para que apresentasse a

documentação sugerida pela CGM na Instrução nº 765/25.

Ocorre que a juntada se mostrou infrutífera pois a representada afirmou que tais documentos não estariam mais arquivados, não sendo sua obrigação legal mantê-los.

De fato, e como já mencionado as diligências efetuadas pela Comissão ficaram sobre a superficialidade das informações. Contudo, como dito anteriormente no despacho de admissibilidade do feito, elas estariam limitadas aos documentos públicos.

Importante frisar que as investigações acerca da lisura dos balanços apresentados pela proponente encontram limites dos sigilos que resguardam a pessoa jurídica. Além disso, não se pode proibir ou excluir participante com fundamento em ilações desprovidas de provas.

Embora a representada Linha Verde Ambiental Ltda tenha alegado que não teria obrigação de apresentar os documentos a este Tribunal, esta tese não merece prosperar, nos termos do parágrafo do Art. 70 da Constituição Federal[1].

Assim, considerando que as fraudes alegadas não restaram comprovadas neste processo e ante as limitações que se impõem a atuação administrativa, acolho o opinativo da unidade técnica, pela procedência parcial, quanto ao diligenciamento superficial da Comissão de Licitação sobre os documentos apresentados. Por esta razão, deve-se expedir recomendação ao Município de Toledo para que, em futuros certames, a comissão de licitação, quando provocada a examinar questões específicas atinentes à habilitação econômico-financeira, avalie os argumentos apresentados, realize diligências para esclarecimentos quando necessário, nos termos do art. 64, §1º, da Lei nº 14133/21 e consigne sua conclusão fundamentada.

C) PROPOSTA INEXEQUÍVEL.

De acordo com a representante a representada vencedora do certame apresentou o custo unitário de R\$ 1.281,25 (um mil, duzentos e oitenta e um reais e vinte e cinco centavos) para a roçadeira, e R\$ 550.000,00 (quinhentos e cinquenta mil reais) para a unidade de varredeira e tais custos não se coadunam com a realidade de mercado. A demonstração efetuada pela representante trouxe custos dos equipamentos novos e não especificou se foram os mesmos apresentados pela proposta da representada, não sendo possível avaliar de imediato se estes custos estariam fora da realidade de mercado.

O Município de Toledo, em sua manifestação preliminar, informou que nomeou comissão por meio da Portaria nº 591/2019, para proceder a avaliação das Planilhas de Composição de Custos e Formação de Preços, referida comissão.

Eram duas as questões primordiais levantadas pela representante acerca da inexecutabilidade: a primeira sobre custos de equipamentos e a segunda inclusão de tributos como imposto de renda de pessoa jurídica (IRPJ) e contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL).

A análise detida das informações apresentadas denota que a representante se equivocou ao apresentar o valor utilizado pela representada para um dos equipamentos. Conforme consta da instrução nº 765/25-CGM:

“Constata-se, assim, que o valor considerado para o item na planilha de custo da Linha Verde Ambiental Ltda foi de R\$ 1.135.689,50 (fl. 11 da peça 13) e não o valor de R\$ 550.000,00, como afirmado na petição inicial. Superado este ponto, portanto. Quanto às roçadeiras, verifica-se que a planilha traz o custo de R\$ 1.281,22 para o item. Neste aspecto, entende-se que a condução da comissão foi regular ao compreender que, caso o item tenha sido cotado com valor inferior ao real, o prejuízo será absorvido pela própria empresa contratada. Não há prejuízo ao município. Ademais, não se tem notícias de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, o que poderia ensejar alguma discussão caso o pedido tivesse como fundamento este item. Por fim, a administração municipal indica que o contrato seguiu em execução sem ocorrências que pudessem ser reflexo de uma formação de preço equivocada.”

Quanto à inclusão CSLL e IRPJ na planilha de custos não é devida, conforme assentado em decisões do TCU como o Acórdão nº 38/2018, 2886/2013 e 1696/2013, mencionadas na Instrução nº 765/25-CGM.

Assim, considerando a documentação acostada, a Instrução nº 765/25 da CGM e o Parecer nº 1090/25 do Ministério Público de Contas, entendo que a representação é improcedente quanto a este item.

3. VOTO

A partir do exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e PROCEDÊNCIA PARCIAL da Representação proposta, pela empresa COSTA OESTE SERVIÇOS LTDA em face do MUNICÍPIO DE TOLEDO e LINHA VERDE AMBIENTAL LTDA, em razão da diligência superficial executada pela Comissão de Licitação, que não fundamentou adequadamente a decisão pela manutenção da habilitação da empresa vencedora.

Em razão da procedência parcial, RECOMENDO ao Município de Toledo para que, em futuros certames, a comissão de licitação, quando provocada a examinar questões específicas atinentes à habilitação econômico-financeira, avalie os argumentos apresentados, realize diligências para esclarecimentos quando necessário, nos termos do art. 64, §1º, da Lei nº 14133/21 e consigne sua conclusão fundamentada.

Por fim, determino o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) e após, à Diretoria de Protocolo (DP) para a adoção das providências cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I – CONHECER, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, julgar PROCEDENTE EM PARTE a Representação proposta pela empresa COSTA OESTE SERVIÇOS LTDA em face do MUNICÍPIO DE TOLEDO e LINHA VERDE AMBIENTAL LTDA, em razão da diligência superficial executada pela Comissão de Licitação, que não fundamentou adequadamente a decisão pela manutenção da habilitação da empresa vencedora;

II - recomendar ao Município de Toledo para que, em futuros certames, a comissão de licitação, quando provocada a examinar questões específicas atinentes à habilitação econômico-financeira, avalie os argumentos apresentados, realize diligências para esclarecimentos quando necessário, nos termos do art. 64, §1º, da Lei nº 14133/21 e consigne sua conclusão fundamentada;

III - determinar o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) e após, à Diretoria de Protocolo (DP) para a adoção das providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL,

FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 26 de fevereiro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária. (grifo nosso)

PROCESSO Nº:-703001/24

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

INTERESSADO:-KARIME FAYAD, KAROLINE NODARY DE CASTRO, MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL, S.W. SOLUÇÕES EM FERRAGENS LTDA.

ADVOGADO / PROCURADOR-CLOVIS ALBERTO BERTOLINI DE PINHO, DANIEL CONRADO MÜLLER ULRICH, LÍVIA MARIA KINDRAT WEISS, MARIA

EDUARDA LIEBL FERNANDES, PEDRO VERTUAN BATISTA DE OLIVEIRA

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 439/26 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Supostas irregularidades na Dispensa nº 83/2023 (Contrato nº 7/2024). Município de Rio Branco do Sul. Ausência de Certidão Negativa de Débitos na Fazenda Federal. Procedência. Recomendação.

I - RELATÓRIO VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI)

Trata-se de expediente autuado como Denúncia, a partir de PETIÇÃO (peça 03), encaminhada pela ora Denunciante, KAROLINE NODARY DE CASTRO, em face de supostas irregularidades relacionadas ao Contrato nº 7/2024, firmado entre o MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL e a empresa S.W. SOLUÇÕES EM FERRAGENS LTDA., decorrente da Dispensa de Licitação nº 83/2023.

O objeto contratual consiste na contratação emergencial da empresa para prestação de serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares no Município de Rio Branco do Sul, pelo prazo inicial de três meses. A denunciante informa que o contrato foi posteriormente prorrogado por meio de dois aditivos.

A representante aponta a ausência de condição de habilitação da empresa contratada, uma vez que, no momento da formalização contratual, esta não apresentou Certidão Negativa de Débitos junto à Fazenda Federal - documento essencial para atestar a regularidade fiscal da pessoa jurídica perante a Administração Pública.

No lugar da certidão exigida, a contratada teria juntado apenas uma declaração afirmando que estaria regularizando sua situação fiscal, além de um agendamento junto à Receita Federal, os quais, na ótica da denunciante, são manifestamente insuficientes para suprir a exigência legal. A representante sustenta que a ausência da CND Federal configura flagrante inabilitação da empresa para contratação com o Poder Público, nos termos do artigo 68, inciso III, da Lei nº 14.133/2021.

Ressalta, ainda, que o § 4º do artigo 91 da referida norma impõe expressamente à Administração o dever de verificar a regularidade fiscal da contratada antes da assinatura do contrato e também por ocasião de seus aditamentos, o que, segundo argumenta, não foi observado no presente caso. Além da violação legal, a peça inicial traz que a conduta da Administração Municipal também descumpra cláusula contratual expressa (item 9.1.6), que impõe ao contratado o dever de manter, durante toda a vigência do contrato, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação ou, no caso, no processo de dispensa.

Diante da alegada irregularidade, requer o recebimento do feito e a concessão de medida cautelar para suspensão imediata da execução contratual, argumentando que a continuidade da contratação, à luz das irregularidades apontadas, representa lesão grave ao erário e fere os princípios constitucionais que regem a Administração Pública, notadamente os da legalidade, moralidade, isonomia e interesse público, bem como, em caso de procedência da denúncia, a abertura de Tomada de Contas Extraordinária para apuração das responsabilidades dos gestores e contratados envolvidos.

Conforme Despacho n.º 1338/24 – GCAZ[1], preliminarmente à análise do juízo de admissibilidade, determinou-se a reatuação do processo para Representação da Lei de Licitações e a manifestação prévia da municipalidade acerca dos fatos narrados. No despacho n.º 1601/24 – GCAZ[2], considerando a ausência de elementos hábeis para concessão da medida liminar, deixei de analisar o PEDIDO. Entretanto, no que se refere ao mérito da Representação da Lei de Licitações, entendi que o contexto fático exposto suscita análise pormenorizada e merece ser discutida no âmbito deste Tribunal de Contas, restando preenchidos os requisitos dos artigos 30 e 34 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e dos artigos 275 e 276, caput e §1º, do Regimento Interno, motivo pelo qual RECEBI a presente Representação da Lei de Licitações.

Oportunizado o direito ao contraditório e à ampla defesa, o Município apresentou sua manifestação às peças 28 a 39, bem como a empresa S. W. SOLUÇÕES EM FERRAGENS LTDA., às peças 43 a 52.

Por meio do despacho n.º 400/25 – GCAZ[3], encaminhei com vistas ao prosseguimento e instrução do feito os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) e, após, ao Ministério Público de Contas (MPC), para emissão de parecer.

Encaminhados os autos a Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar - Instrução 21/25 (peça 54), esta, considerando os fatos e argumentos trazidos no decorrer da presente Instrução, opinou pela PROCEDÊNCIA da presente Representação, com expedição de RECOMENDAÇÃO ao Município de Rio Branco do Sul, para que nas futuras contratações e suas prorrogações, observe estritamente a verificação da regularidade fiscal no momento das respectivas formalizações.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer 578/25 - 6PC (peça 55), manifestou-se pelo conhecimento e, no mérito, pela procedência desta Representação da Lei de

Licitações, com a expedição da recomendação ao Município de Rio Branco do Sul, proposta pela Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar.

É a breve síntese processual.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI)

Em análise aos autos, verifica-se que a contratação formalizada por meio da Dispensa n.º 83/2023 - Contrato n.º 7/2024 (peça 4), foi firmada no dia 12/01/2024, com a empresa S.W. SOLUÇÕES EM FERRAGENS LTDA., pelo período de 3 (três) meses, no valor total de R\$ 624.000,00.

O primeiro termo aditivo, que consta à peça 5, foi firmado pelo período de mais 3 (três) meses (12/04/2024 a 11/07/2024), no mesmo valor.

O segundo termo aditivo, juntado à peça 6, prorrogou o prazo do contrato por mais 3 (três) meses (12/07/2024 a 11/10/2024), no mesmo valor. Referido aditivo foi publicado contendo um erro formal, pois mencionou o procedimento como Pregão Eletrônico n.º 83/2023, em vez de Dispensa n.º 83/2023. Porém, os outros elementos e dados confirmam que se trata de documento referente à Dispensa n.º 83/2023.

Na assinatura do contrato, denota-se que a contratada apresentou Certidão Negativa de Débitos Federais válida (peça 49), expedida em 30/10/2023, com prazo até 27/04/2024. Quando da formalização do primeiro termo aditivo, com vigência a partir de 12/04/2024, constata-se que a Certidão acima ainda se encontrava válida, sem qualquer irregularidade.

A inconsistência apresentada pela representante estaria na formalização do segundo termo aditivo, em 12/07/2024, período em que não teria sido apresentada certidão fiscal válida perante a Receita Federal. A documentação apresentada comprova que a formalização do segundo termo aditivo ocorreu sem a apresentação de certidão fiscal válida, o que configura inobservância ao art. 91, §4º, da Lei nº 14.133/2021. Ainda que se trate de prorrogação de contrato emergencial e contínuo, a legislação vigente não dispensa a exigência de verificação da regularidade fiscal.

Por outro lado, restou também demonstrado que a empresa adotou providências prévias à data do aditivo para regularizar sua situação fiscal, apresentando o agendamento junto à Receita Federal realizado em 21/06/2024, com atendimento para 12/07/2024 (peça 7). A certidão foi efetivamente obtida e apresentada posteriormente, o que evidencia que não houve má-fé, mas sim uma pendência pontual e formal, já resolvida no curso da execução contratual.

Do ponto de vista do interesse público, a continuidade dos serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos é essencial e inadiável, sendo de conhecimento geral que sua paralisação traria riscos imediatos à saúde coletiva e ao meio ambiente. Soma-se a isso o fato de que o processo licitatório regular que tramitava para substituição do contrato emergencial (Pregão nº 18/2024) foi frustrado por diversas intercorrências e impugnações judiciais, o que dificultou a contratação regular e motivou a manutenção do contrato por meio de aditivos. Além disso, o Município aponta que a quantidade de resíduos coletados superou o previsto inicialmente, o que justificou, inclusive, um terceiro aditivo para reajuste quantitativo (peça 52).

A conduta administrativa, embora formalmente inadequada, foi fundamentada em razões objetivas, notadamente ligadas à continuidade de serviço essencial. O Município informou nos autos, em sua petição à peça 28, que após a formalização do segundo termo aditivo ao Contrato nº 7/2024, verificou o descumprimento de diversas cláusulas contratuais pela empresa contratada S.W. Soluções em Ferragens Ltda., fato que ensejou a rescisão do ajuste no mês de outubro de 2024, que resultou na abertura do Processo Administrativo nº 002/2024, instaurado com a finalidade de apurar o inadimplemento contratual. O processo, segundo o Município, tramitou com a devida observância do contraditório e da ampla defesa e, à época da manifestação, encontrava-se pendente de parecer conclusivo da comissão de julgamento.

Diante da impossibilidade de continuidade da execução do contrato vigente e da essencialidade do serviço de coleta de resíduos sólidos domiciliares, a Administração Municipal optou por nova contratação direta, por meio da Dispensa de Licitação nº 41/2024, com o objetivo de impedir a interrupção da prestação do serviço à população.

Posteriormente, a Administração informou que a empresa substituta também apresentou problemas na execução contratual, o que ensejou nova rescisão contratual e uma terceira contratação emergencial (Dispensa nº 51/2024), com vigência até agosto de 2025. Paralelamente, o Município declarou que está promovendo estudos técnicos e institucionais para reestruturação definitiva do modelo de prestação do serviço, com vistas à economicidade, regularidade e continuidade administrativa.

Por fim, sustenta que em virtude da rescisão do contrato objeto da presente Representação e da celebração de nova contratação, restaria caracterizada a perda superveniente do objeto da presente demanda. Contudo, embora o contrato tenha sido encerrado, cumpre esclarecer que não se configura a perda de objeto para fins de controle externo. Isso porque o Tribunal de Contas possui competência constitucional e legal para exercer a fiscalização de legalidade, legitimidade e economicidade dos atos administrativos, inclusive após a sua execução, conforme previsto no art. 70 da Constituição Federal, com friso na Instrução 21/25, peça 54.

Assim, o encerramento do ajuste não impede o exame de sua regularidade. Diante dos fatos trazidos, ainda que o contrato original tenha sido celebrado com a apresentação de certidão válida e que esta mesma certidão tenha sido considerada válida no primeiro aditivo, caberia à contratada renovar o documento antes da nova prorrogação e a Administração exigir o seu cumprimento como condição para a formalização do segundo termo aditivo.

Nota-se, portanto, que houve irregularidade formal na formalização do 2º termo aditivo ao Contrato n.º 7/2024, diante da ausência de certidão de regularidade válida da contratada no momento da assinatura.

Entretanto, embora configurada a inobservância da regularidade no momento do aditivo, a situação deve ser analisada em um contexto excepcional, diante da essencialidade do objeto que poderia causar grandes prejuízos se fosse interrompido, sendo atenuada pela conduta da empresa, que previamente à assinatura do segundo aditivo, protocolou junto à Receita Federal um pedido de atendimento para fins de regularização da sua situação fiscal, com data agendada exatamente para 12/07/2024, mesma data da formalização da prorrogação contratual, o que demonstra ausência de boa-fé ou tentativa de ocultar pendências fiscais, aliado ao fato de que houve a efetiva emissão da certidão pela contratada no mês seguinte à formalização do aditivo.

Ante o exposto, nos termos do art. 32, inciso XIII da Lei Complementar n.º 113/2005, e com fundamento nos artigos 52 e 282 do Regimento Interno deste Tribunal de

Contas, VOTO pelo CONHECIMENTO e PROCEDÊNCIA da presente Representação, com expedição de RECOMENDAÇÃO ao MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL, para que nas futuras contratações e suas prorrogações, observe estritamente a verificação da regularidade fiscal no momento das respectivas formalizações.

Nestes termos, com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para anotações e providências necessárias. Após, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

III – FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA VENCIDA (CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLAUDIO AUGUSTO KANIA)

Ouso divergir do nobre relator pelas razões a seguir expostas.

Considerando que tanto o conhecimento como a procedência são juízos preliminares, a decisão de mérito nos autos resume-se à formulação de recomendação.

Do texto da Lei Orgânica (art. 28[4]), depreende-se que somente processos de contas podem conter formulações de ressalvas, determinações e recomendações. Usando seu poder regulamentar, esta Corte editou a Instrução Normativa no 150/2020, que em seu Anexo II adotou a previsão de recomendações em processos de fiscalização denominados "Homologação de Recomendações", estabelecendo o seguinte conceito: "Conceito: expediente instaurado pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para fins de homologação das recomendações sugeridas pela equipe técnica no curso da fiscalização para a adoção de providências quando verificadas oportunidades de melhoria de desempenho, nos termos do art. 267-A, § 1º, do Regimento Interno[5]".

Veja-se que a recomendação em processos de fiscalização segue a mesma lógica subjacente da definição regimental (Art. 244, inciso I e § 1o)[6] desse instituto em processos de contas, ou seja, as recomendações se destinam a orientar a tomada de providências quando verificadas oportunidades de melhoria de desempenho, haja vista apontamentos de falhas e deficiências que comprometam o desempenho da gestão.

Nessa tessitura, apontamentos que impliquem a observância de cumprimento de normas legais e regimentais não constituem simples recomendações, mas determinações legais, nos termos do Art. 28, inciso II, da LOTCEPR1 c/c Art. 244, inciso II e § 3o, do RITCEPR3.

Conquanto entenda pela possibilidade de imputar determinações em processos de representação, as impropriedades que a motivariam dizem respeito ao descumprimento de normas legais quanto ao procedimento licitatório, em especial quanto à fase de verificação de regularidade fiscal.

Entretanto, a meu sentir o que de mais grave há foi o fato de a contratação ser precedida de uma dispensa de licitação, o que, segundo a jurisprudência do STJ a seguir colacionada, implica dano ao erário presumido:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA SEM LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA DE SINGULARIDADE DO SERVIÇO E DA NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE JUÍZO QUANTO AOS REQUISITOS OBJETIVOS DA CONTRATAÇÃO DIRETA POR DISPENSA DE LICITAÇÃO. ART. 17 DA LIA. IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO ANTECIPADA. RETORNO DOS AUTOS PARA PROSSEGUIMENTO PRECEDENTES. DO FEITO. 1. Hipótese na qual se discute cabimento, ou não, da extinção antecipada de ação civil pública por ato de improbidade administrativa correlato a contratação de escritório de advocacia com dispensa de licitação. (...)

3. O entendimento desta Corte é de que decorre ilegal contratação que tenha prescindido da respectiva licitação, nas hipóteses de serem importantes os serviços jurídicos de que necessita o ente público, mas não apresentam singularidade, porque afetos à ramo (sic) do direito bastante disseminado entre os profissionais da área, e não demonstrada a notoriedade dos advogados - em relação aos diversos outros, também notórios, e com a mesma especialidade - que compõem o escritório de advocacia contratado. 4. Logo, para se saber se a contratação de escritório de advocacia com dispensa de licitação é legal, exige-se a efetiva comprovação, pelas instâncias ordinárias, de notória especialização aliada à singularidade do serviço, de modo a caracterizar a inviabilidade de concorrência com outros escritórios igualmente especializados e notórios." (STJ, 1ª Turma, AgRg no REsp 1168551/MG, Relator Ministro Benedito Gonçalves, julgado em 25/10/2011, publicado no DJe em 28/10/2011).

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO E CONTADOR POR NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. ART. 25 DA LEI N.º 8.666/93. ESPECIALIDADE E SINGULARIDADE. REQUISITOS NÃO CONFIGURADOS. CONTRATAÇÃO COM O PODER PÚBLICO. OBRIGATORIEDADE DA LICITAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 11 DA LEI N. 8.429/92. (...)

3. A questão cinge-se na contratação de advogado e contador por Câmara Municipal sem licitação com fundamento no art. 25 da Lei n. 8.666/93, que refere-se a inexigibilidade de licitação.

4. Conforme depreende-se do artigo citado acima, a contratação sem licitação, por inexigibilidade, deve estar vinculada à notória especialização do prestador de serviço, de forma a evidenciar que o seu trabalho é o mais adequado para a satisfação do objeto contratado e, sendo assim, inviável a competição entre outros profissionais.

5. A notória especialização, para legitimar a inexigibilidade de procedimento licitatório, é aquela de caráter absolutamente extraordinário e incontestável – que fala por si. No entanto, o acórdão ao proferir seu entendimento, posicionou-se no sentido de avaliar as condições de mercado do município para a contratação sem licitação. Nesse raciocínio, concluiu que apesar de inexistir notória especialização dos contratados (conclusão obtida pelo Tribunal de Contas), o município não possuía condições "mercado-lógicas" para contratar com licitação naquele momento.

6. Ora, o artigo mencionado traz como requisitos para a inexigibilidade da licitação, a especialidade do técnico associada à singularidade do serviço contratado. Em conclusão, envolve serviço específico que reclame conhecimento extraordinário do seu executor e ausência de outros profissionais capacitados no mercado, daí decorrendo a inviabilidade da competição. No caso em espécie, caso a Câmara Municipal não contasse, na época da contratação, com profissionais hábeis ao

patrocínio de tais ações, é certo que poderia lançar-se no mercado em busca de outros. Contudo, isso jamais pode ser corroborado com o entendimento de que apenas os recorrentes sejam hábeis para tanto, pois existem no mercado vários advogados e contadores.

7. Sendo assim, merece reforma o acórdão recorrido em razão de não estarem presentes, no caso em análise, requisitos necessários para configurar a inexigibilidade da licitação. Violando-se, portanto, os princípios da administração pública que exigem a licitação para a contratação com o Poder Público - art. 11, da Lei n. 8.429/92.

8. Recurso parcialmente conhecido e nessa parte provido devolvendo os autos para a instância de origem para a apreciação das penalidades cabíveis." (STJ, 2ª Turma, REsp 1210756/MG, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 02/12/2010, publicado no DJe em 14/12/2010).

"ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ADVOCACIA SEM LICITAÇÃO. ATO IMPROBO POR ATENTADO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE, QUE REGE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

SANÇÕES DO ART. 12 DA LEI DE IMPROBIDADE. CUMULAÇÃO DE PENAS. DESNECESSIDADE. DOSIMETRIA DAS PENAS.

1. O Ministério Público do Estado de Minas Gerais ajuizou Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa contra o ex-presidente da Câmara Municipal de Raposos/MG e advogado, que firmaram contrato para a prestação de serviços técnicos de assessoramento ao ente municipal sem realizar procedimento licitatório, nem formalizar o competente processo para justificar a inexigibilidade da licitação.

2. A inexigibilidade de licitação é procedimento administrativo formal que deve ser precedido de processo com estrita observância aos princípios básicos que norteiam a Administração Pública.

3. A contratação embasada na inexigibilidade de licitação por notória especialização (art. 25, II, da Lei de Licitação) requer: formalização de processo para demonstrar a singularidade do serviço técnico a ser executado; e, ainda, que o trabalho do contratado seja essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

4. O contrato para prestação de serviços técnicos no assessoramento à Câmara Municipal de Raposos/MG nas áreas jurídica, administrativa e parlamentar (fls. 45-46) não preenche os requisitos do art. 25, II e § 1º, da Lei de Licitação, não configurando situação de inexigibilidade de licitação.

5. A conduta dos recorridos — de contratar serviços técnicos sem prévio procedimento licitatório e de não formalizar processo para justificar a inexigibilidade da licitação — fere o art. 26 da Lei de Licitação e atenta contra o princípio da legalidade que rege a Administração Pública, amoldando-se ao ato de improbidade administrativa tipificado no art. 11 da Lei de Improbidade (...) 10. Recurso Especial provido." (STJ, 2ª Turma, REsp 1038736/MG, Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 04/05/2010, publicado no DJe em 28/04/2011).

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO PARA REALIZAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS, MAS NÃO SINGULARES. ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. LICITAÇÃO. DISPENSA.

1. Os serviços descritos no art. 13 da Lei n. 8.666/93, para que sejam contratados sem licitação, devem ter natureza singular e ser prestados por profissional notoriamente especializado, cuja escolha está adstrita à discricionariedade administrativa.

2. Estando comprovado que os serviços jurídicos de que necessita o ente público são importantes, mas não apresentam singularidade, porque afetos à ramo (sic) do direito bastante disseminado entre os profissionais da área, e não demonstrada a notoriedade dos advogados – em relação aos diversos outros, também notórios, e com a mesma especialidade – que compõem o escritório de advocacia contratado, decorre ilegal contratação que tenha prescindido da respectiva licitação.

3. Recurso especial não-provido." (STJ, 2ª Turma, REsp 436869/SP, Relator Ministro João Otávio de Noronha, julgado em 06/12/2005, publicado no DJ em 01/02/2006).

Ademais, causa estranheza a realização de dispensa de licitação em relação ao serviço perene de coleta de resíduos sólidos, posto que o gestor está permanentemente ciente de que é um serviço essencial e que não pode, de maneira alguma, deixar de estar à disposição da população. Em situações extraordinariamente urgentes pode-se imaginar tal necessidade de dispensa, mas não é o caso destes autos, pois a suposta urgência é claramente fruto da incuria do gestor.

Assim, considerando que deve ser apurado o montante de dano provocado e a responsabilização dos agentes envolvidos, voto por que os presentes autos sejam convertidos em tomada de contas extraordinária, nos termos do Art. 278, § 3o, do RITCEPR[7].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por voto de desempate do presidente, em:

I – CONHECER, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, nos termos do art. 32, inciso XIII da Lei Complementar nº 113/2005, e com fundamento nos artigos 52 e 282 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, e julgar PROCEDENTE a presente Representação, com expedição de RECOMENDAÇÃO ao MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL, para que nas futuras contratações e suas prorrogações, observe estritamente a verificação da regularidade fiscal no momento das respectivas formalizações;

II – encaminhar, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Medidas Executórias para anotações e providências necessárias;

III – encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA (voto desempate), FABIO DE SOUZA CAMARGO, AUGUSTINHO ZUCCHI (voto vencedor) e o Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.

Os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA (vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 26 de fevereiro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.

AUGUSTINHO ZUCCHI
Conselheiro Relator
IVAN LELIS BONILHA
Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. Peça n.º 12.
2. Peça n.º 21.
3. Peça n.º 53.
4. Art. 28. Os pareceres prévios e julgamentos de contas anuais, sem prejuízo de outras disposições, definirão os níveis para as suas conclusões e responsabilidades devidas em:
I – recomendação;
II – determinação legal;
III – ressalva.
Parágrafo único. O Regimento Interno disporá sobre os conceitos e casos de aplicação das conclusões referidas neste artigo.
5. Art. 267-A. Os resultados das fiscalizações serão necessariamente disponibilizados em relatórios. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)
§ 1º Será protocolada proposta de instauração de tomada de contas extraordinária, caso presentes os requisitos do art. 262, ou de representação, se verificada ilegalidade que demande a adoção imediata de providências necessárias ao exato cumprimento da lei, ressalvada a preferência pela utilização do instrumento previsto nos § 2º e § 3º deste art. 267-A. (Redação dada pela Resolução nº 91/2022)
6. Art. 244. Os julgamentos de contas anuais, sem prejuízo de outras disposições, definirão os níveis para as suas conclusões e responsabilidades devidos em: (Redação dada pela Resolução nº 122/2024)
I – recomendações;
II – determinação legal;
III – ressalvas.
§ 1º Recomendações são medidas sugeridas pelo Relator para a correção das falhas e deficiências verificadas no exame das contas.
§ 2º Ressalvas constituem as observações do Relator de natureza restritiva em relação a certos fatos verificados no exame das contas, quer porque discorda do que foi registrado, quer porque tais fatos não estão em conformidade com as normas e leis aplicáveis.
§ 3º Determinações legais são medidas indicadas pelo Relator para fins de atendimento de dispositivo constitucional ou legal.
7. Art. 278. A denúncia e representação tramitarão em regime de urgência, devendo:
[...]
§ 3º O Conselheiro Relator poderá converter a denúncia e a representação em processo de tomada de contas extraordinária. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

PROCESSO Nº: -188976/25

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO

EDUCACIONAL-FUNDEPAR

INTERESSADO:-BJP COMERCIO E DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS LTDA,

ELIANE TERUEL CARMONA, INSTITUTO PARANAENSE DE

DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL-FUNDEPAR, SAIONARA CRISTINA

BOCALON, SIBELE LOPES DOS SANTOS

ADVOGADO / PROCURADOR-

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 440/26 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Instituto Paranaense De Desenvolvimento Educacional – FUNDEPAR. Registro de Preços para aquisição de carnes destinadas à alimentação escolar. Falta de publicação de resposta a questionamentos não publicada em razão de alteração do edital. Impropriedade relacionado ao sistema GMS que não trouxe prejuízo à competitividade. Aceitação de empresa com objeto principal relacionado ao fornecimento de alimentos que se revela correta. Aceitação de atestados de capacidade técnica de gêneros alimentícios em geral compatível com a legislação, por se tratar de objeto similar. Inexigência legal de alvará sanitário consistente em carimbo SIF ou SIP específico para o transporte dos produtos, sendo suficiente o emitido em nome do fabricante. Ausência de exigência de capital social e patrimônio líquido mínimo como requisito de habilitação financeira adequadamente justificada, com suficiência dos índices contábeis previstos no edital. Divergências contábeis existentes em alteração do contrato social efetuada pela empresa vencedora sem interferência no processo licitatório e na contratação. Instrução da 2ª ICE e parecer do MPC pela improcedência. Improcedência.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, apresentada nos termos do artigo 170, § 4º, da Nova Lei de Licitações, formulada pela empresa BJP COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE PARANAENSE DE ALIMENTOS LTDA., em face do INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL (FUNDEPAR), dando conta de possível irregularidade no procedimento licitatório de Pregão Eletrônico nº 2160/2024, cujo “objeto é o Registro de Preços pelo período de 1 (um) ano, podendo ser prorrogado por igual período, desde que comprovado o preço vantajoso, para futura e eventual aquisição de gêneros alimentícios do Grupo XIII: Bovinos e suínos - Carne bovina (dianteira: acém) sem osso, em cubos - congelada - IQF, Carne bovina (traseiro: coxão duro, patinho ou coxão mole) sem osso em cubos - congelada - IQF, Carne bovina (dianteira: acém) sem osso, em iscas - congelada - IQF, Carne bovina (traseiro: coxão duro, patinho ou coxão mole) sem osso, em iscas - congelada - IQF, Carne bovina moída de primeira qualidade - congelada -IQF, Carne suína (pernil) sem osso em cubos - congelada -IQF, Carne suína (paleta) sem osso em tiras - congelada -IQF, Filé mignon suíno fatiado - congelado -IQF e Lombo Suíno Fatiado - congelado - IQF, destinados ao Programa de Alimentação Escolar, Colégios Estaduais Agrícolas e Florestal e demais estabelecimentos de ensino vinculados à Secretaria de Estado da Educação do Paraná”, com valor máximo de contratação de R\$ 249.588.000,00 e sessão realizada no dia 18/02/2025.

Como anteriormente pontuado, aduz a representante que a entidade aceitou proposta da empresa B.M.A DE LARA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA com várias irregularidades que descumpririam a legislação e o edital do certame, quais sejam:

1. Apontou que a entidade teria deixado de publicar no sítio de compras do Paraná resposta a questionamentos apresentados pela empresa B.M.A DE LARA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA por e-mail, que foram enviados diretamente ao solicitante, sem que outros licitantes ou empresas interessadas tivessem conhecimento, o que representaria violação à publicidade e prejuízo à competitividade do certame e somente foi conhecido em razão de recurso administrativo contra a habilitação daquela empresa;

2. Defendeu que a empresa não possui capacidade técnica para prestação dos serviços, visto que seu objeto principal seria o “comércio atacadista frutas, verduras, raízes, tubérculos, hortaliças e legumes frescos”, enquanto o Edital tem como objeto

o fornecimento de carnes, o que teria substancial diferença e não demonstraria a qualificação necessária e exigida pelo instrumento convocatório, caracterizando-se uma espécie de fornecedora de produtos em geral;

3. Além disso, a empresa não teria apresentado alvará de ou Declaração do SIF - Serviço de Inspeção Federal ou Declaração do SIP - Serviço de Inspeção do Paraná ou do Órgão Fiscalizador na cidade de Ponta Grossa para o transporte de carnes, tendo apresentado apenas Declaração do Serviço de Inspeção Federal de terceiro, a empresa BMG FOODS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, de modo que não teria atendido às exigências do edital para o transporte dos produtos licitados, o que seria exigido no instrumento convocatório e na legislação sanitária;

4. A representante também argumentou que haveria inconsistências financeiras nas informações da licitante, consistentes no baixo capital social, de apenas R\$ 300.000,00 e ainda dividido em cotas que somam o valor de R\$ 120.000,00, que seria incompatível com o vulto da contratação; alterações no contrato social efetivadas em janeiro de 2025, potencialmente para permitir a participação no certame; aporte financeiro de 11 milhões de reais no ano de 2024, que não teria sido realizado, com potencial alteração de índices contábeis no intuito específico de atender às exigências do edital.

Com base nestes fundamentos requereu, em sede de cautelar, a suspensão do certame e, no mérito, a declaração de nulidade dos atos do certame realizados após 12/02/2025, pela não publicação do questionamento da empresa BMA DE LARA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. e a ocultação deliberada do questionamento pela administração pública, ou dos lotes 6, 7, 8 e 9, vencidos por aquela empresa, ou, ainda, da integralidade do Pregão Eletrônico nº 2160/2024.

Por meio do Despacho nº 361/25-GCAZ[1] determinei a prévia oitiva do FUNDEPAR para manifestação prévia e da representante para regularização de representação processual.

A entidade apresentou manifestação inicial na qual defendeu a regularidade do certame e deixou de juntar a íntegra do processo licitatório[2].

Na sequência, a representante apresentou em petição considerações sobre a manifestação prévia da entidade e o extrato do seu contrato social[3].

Ainda, entidade apresentou manifestação complementar, acompanhada de resposta a consulta formulada junto à Agência de Defesa Agropecuária do Paraná (ADAPAR), na qual a aplicabilidade da legislação trazida pelo representante foi expressamente tratada[4].

Após análise dos argumentos da representante e das informações trazidas pela entidade a representação foi recebida sem concessão de medida cautelar de suspensão do certame, conforme Despacho nº 518/25-GCAZ[5].

O FUNDEPAR apresentou contraditório em conjunto com os agentes públicos SIBELE LOPES, Chefe da Unidade de Licitação, SAIONARA CRISTINA BOCALON, Pregoeira, e ELIANE TERUEL CARMONA, Diretora-Presidente, integrantes da representação no qual defenderam a regularidade da resposta à empresa BMA de Lara de aceitar a comercialização de hortifrutigranjeiros em apresentação à comprovação técnica e a forma de comunicação à empresa, cujo “não aparecimento” no sistema GMS decorreu de nova publicação do edital, que devolveu os prazos para impugnação e consistiria em nova licitação, sendo que apenas em relação a esta os esclarecimentos permanecem visíveis no sistema, sendo apenas apresentada a resposta ao questionamento da empresa DHN, sendo que eventuais esclarecimentos anteriores, previamente tratados, reputaram-se superados e, caso o peticionante ainda tivesse dúvidas poderia apresentar novo pedido em relação ao novo edital. Ainda, informou que é prática da entidade, como meio de garantir a publicidade, encaminhar respostas a esclarecimentos a empresas peticionantes por e-mail, nos casos em que os pedidos são enviados por esta via. Em relação à capacidade técnica da empresa BMA DE LARA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. esclareceu que a indicação CNAE com código de atividade principal referente à “Comércio atacadista de frutas, verduras, raízes, tubérculos, hortaliças e legumes frescos” não impede a realização de outras atividades inseridas no seu objeto social, conforme consta do contrato social, sendo que o comércio de carnes bovinas e suínas e derivados consta como atividade secundária da empresa no CNAE e no seu contrato social [6]. Entendeu que a questão relacionada à necessidade de alvará sanitário para transporte de carnes restou tratado de modo conclusivo na decisão que indeferiu a suspensão do certame e informou ter alterado os editais para permitir expressamente a subcontratação da logística de transporte. Em relação à qualificação financeira, esclareceu que não foram inseridas exigências sobre o capital social ou patrimônio líquido e que as demonstrações financeiras foram objeto de parecer contábil em relação ao exigido pelo edital, com esclarecimentos sobre os índices exigidos e, ao final, requereram o arquivamento da representação.

Na sequência, a 2ª Inspeção de Controle Externo (2ª ICE), por meio da Instrução nº 92/25-2ICE, entendeu suficientes os esclarecimentos apresentados e opinou pela improcedência da representação, tendo fundamentado que a ausência de publicação do esclarecimento sobre aceitação do empresas com objeto de fornecimento de hortifrutigranjeiros não impactou no resultado do certame; que a legislação sobre licitações públicas prevê a aceitação de objetos similares para comprovação de capacidade técnica, no que a aceitação de comprovação de fornecimento de gêneros alimentícios em geral atende às disposições legais; que são suficientes a emissão de carimbo do Serviço de Inspeção Federal (SIF) ou Serviço de Inspeção do Paraná (SIP) em nome do fabricante dos produtos, o que foi atendido pela empresa vencedora do certame; a regularidade da ausência de previsão de patrimônio líquido ou capital social mínimo em razão da natureza do objeto do certame, que poderia restringir a competitividade diante da existência de licitantes que operam com modelos de negócios com alta liquidez e eficiência operacional, mas que não necessariamente possuam altos valores de patrimônio líquido ou capital social, tendo entendido como suficiente a exigência de índices financeiros, como os de liquidez corrente, liquidez geral e solvência geral.[7]

O Ministério Público de Contas (MPC), por seu turno, corroborou o entendimento exposto pela 2ª ICE e considerou a diligência e comprometimento institucional não apenas com a regularização dos pontos questionados, mas também com o aperfeiçoamento da elaboração de futuros editais, manifestando-se pela improcedência da Representação, consoante disposto no Parecer nº 1100/25[8].

É a breve síntese processual.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A análise dos autos demonstra ser improcedente a representação proposta, conforme opinativo apresentado pela unidade técnica e corroborado pelo Ministério Público de Contas.

A Representação da Lei de Licitações foi recebida em razão de possíveis

irregularidades no procedimento licitatório de Pregão Eletrônico nº 2160/2024 consistentes, em suma, na ausência de publicação de resposta a esclarecimentos; na aceitação de empresa com atuação em área diversa do objeto do certame e supostamente sem capacidade técnica para prestação; na ausência de documentos sanitários, consistente no carimbo SIF ou SIP específico para transporte de carnes; e na falta de exigência de capital social ou patrimônio líquido para comprovação da capacidade financeira, aliada a alterações no contrato social da empresa vencedora que impactariam na sua qualificação técnica.

Em relação à falta de publicação de resposta a questionamentos apresentados pela empresa B.M.A DE LARA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. e o envio por e-mail à empresa, em detrimento dos demais licitantes, a unidade técnica entendeu que apesar de a entidade não ter demonstrado a efetiva publicação, houve ampla competitividade, o certame contou com 15 empresas e as desclassificações decorreram da falta de qualidade dos produtos.

Sobre a publicação da resposta aos questionamentos, a entidade esclareceu que decorreu do fato de o Sistema GMS considerar que a alteração do edital representa uma nova licitação e exige apenas os documentos obrigatórios, de modo que os documentos do “certame anterior” são “apagados”, que na realidade significa ficarem indisponíveis. A ausência, contudo, não representaria ilegalidade, já que a nova publicação representa nova oportunidade de apresentação de questionamentos e impugnações.

Os esclarecimentos são suficientes para afastar a procedência da representação, considerando a ausência de ilegalidade expressa, mas violação de princípios, cuja valoração no caso indica a ausência de prejuízos, conforme apontado pela unidade técnica.

Isso não significa que a sistemática de omissão de publicações prévias é regular. O fato de o sistema GMS ocultar publicações prévias é algo que deve ser objeto de tratamento e aperfeiçoamento. Embora não tenha ensejado prejuízo neste caso, é possível que ocorra em situação diversa. A ausência de disposição legal específica não afasta a necessidade de atendimento ao princípio da publicidade destas informações.

Isso porque a premissa de que o novo edital é uma nova licitação é equivocada. A licitação é um processo que se inicia com a formalização da demanda, passa pelo planejamento, execução dos atos internos do procedimento para se seguir à fase externa, o edital. Alterações necessárias no decorrer do procedimento e nas disposições do edital não constituem novo processo licitatório, mas fase de seu complexo trâmite, que devem ser documentadas. Esclarecimentos previamente prestados que não foram objeto de alteração devem permanecer disponíveis, na medida em que consagram a publicidade, a isonomia com aqueles que não tiveram acesso àquelas informações no momento, e a eficiência, evitando-se repetição de atos. Não há eficiência em se exigir que licitante apresente novo questionamento idêntico apenas porque o edital foi republicado com alterações. Trata-se de desperdício de trabalho tanto deste, quanto dos agentes públicos encarregados da resposta. A ocultação apenas faz sentido nas questões que foram objeto de alteração e a resposta não tenha mais aplicabilidade no certame.

De toda sorte, trata-se de situação que não decorreu propriamente da atuação dos agentes públicos, mas da sistemática trazida pelo GMS, que deve ser objeto de adequação, seja pelos usuários, com a inserção manual das informações, mesmo que não sejam exigidas como obrigatórias pelo sistema, seja pelos responsáveis pelos seus desenvolvimento, com inserção de campos adequados para estas informações.

Já o envio de respostas e questionamentos por e-mail restou esclarecido como forma adicional de publicidade, adotada como praxe pela entidade nos casos em que os questionamentos são recebidos por esta via, sem prejuízo da publicação geral e conhecimento dos demais.

A praxe administrativa que aumenta a publicidade, voltada a aumentar a possibilidade de conhecimento da resposta por quem formulou o questionamento não encontra óbice legal, desde que adotada de modo isonômico e geral, o que foi demonstrado pela entidade, que responde de modo geral aos questionamentos enviados por e-mail, com registros da prática em certames anteriores.

Quanto ao objeto do certame, a representante se insurgiu contra a habilitação da empresa vencedora em razão de seu objeto principal ser o fornecimento de hortifrutigranjeiros e contra a aceitação de atestados de capacidade técnica do fornecimento de alimentos em geral, ao fundamento de que teria substancial diferença com objeto do edital, consistente no fornecimento de carnes, e não demonstraria a qualificação necessária e exigida pelo instrumento convocatório.

Ocorre que restou demonstrado na instrução processual que o objeto da principal atividade da empresa constante do CNAE não é elemento que afasta a capacidade técnica para o exercício de outras atividades relacionadas e constantes como secundárias naquele cadastro ou, principalmente, no seu contrato social, documento no qual consta efetivamente seu objeto.

No caso, restou demonstrado que a empresa BMA DE LARA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., vencedora do certame, possui tanto no seu cadastro no CNAE a atividade com o código 46.34- 6-02 – Comércio Atacadista de Carnes Bovinas e Suínas e Derivados, quanto no seu contrato social, inclusive outras atividades semelhantes.

Na realidade, trata-se de situação comum no mercado, existirem empresas fornecedoras de gêneros alimentícios em geral e não de uma classe específica. A própria representante possui no seu CNAE atividade primária de fabricação de produtos de carnes e diversas atividades secundárias relacionadas ao fornecimento de gêneros alimentícios de forma ampla[9].

Sobre a capacidade técnica, a licitação exigiu a comprovação da expertise com atestados de gêneros alimentícios diversos, que são áreas similares e compatíveis, o que é comum nas licitações da entidade e encontra suporte na legislação.

Conforme trazido pela Inspeção de Controle, o art. 27, inciso XX, da Constituição Estadual do Paraná[10] prevê que as exigências de qualificação técnico-econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, enquanto o art. 67, inciso II, da Lei nº 14.133/2021[11], limita a exigência de documentação relativa à qualificação técnica somente àqueles que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares, e o Parágrafo Único do art. 96 do Decreto Estadual nº 10086/22[12] permite que as exigências previstas nos incisos I e II do caput do art. 67 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, a critério da Administração, poderão ser substituídas por outra prova de que o profissional ou a empresa possui conhecimento técnico e experiência prática na execução de serviço de características semelhantes. Logo, a partir da legislação de regência e da natureza dos serviços prestados, cuja

expertise está relacionada à capacidade de comércio, armazenamento e logística dos produtos, a comprovação da expertise em gêneros alimentícios em geral é suficiente para atestar a capacidade técnica do licitante no fornecimento de carnes. A exigência de condições específicas para cada tipo de produto poderia restringir indevidamente a competitividade, já que não constituem elementos essenciais e complexos e podem ser adequados na execução do contrato, sujeitas às regras legais e contratuais previstas para recebimento do objeto.

Com relação à documentação sanitária e a necessidade de alvará ou Declaração do SIF - Serviço de Inspeção Federal ou Declaração do SIP - Serviço de Inspeção do Paraná ou do órgão fiscalizador na cidade de Ponta Grossa para o transporte de carnes a situação restou esclarecida no sentido de que a exigência se restringe ao fabricante.

Como já tratado na decisão que indeferiu a cautelar, a aplicabilidade da Lei Estadual nº 10.799/1994[13], regulamentada pelo Decreto Estadual nº 3005/2000, foi objeto de consulta junto à ADAPAR, que concluiu ser suficiente o registro do fabricante e que o mero comerciante não necessita deste registro, conforme o seguinte excerto: Ocorre que a entidade trouxe ao processo manifestação expressa da Agência de Defesa Agropecuária do Paraná – ADAPAR, apresentada em processo de consulta àquela entidade, no sentido de que a licitação impugnada atende os requisitos legais, a empresa BMG Foods Importação e Exportação Ltda. possui registro no MAPA, suficiente para comercialização em todo território nacional e, o mais relevante quanto a controvérsia apresentada, “os estabelecimentos que não manipulem produtos de origem animal, apenas armazenem, não são registrados no Serviço de Inspeção do Paraná”, de modo que a empresa que meramente armazena e comercializa produtos de origem animal não está sujeita a registro, conforme Informação – DPAV Nº 012/2025[14]:

“Em resposta ao questionamento sobre os requisitos para a aquisição de produtos de origem animal, a luz da lei nº 10.799 de 24/05/2025, regulamentada pelo decreto nº 3005/2000, temos a informar que, no Estado do Paraná todos os produtos de origem animal devem obrigatoriamente, serem registrados em um Serviço de Inspeção (SIM, SIP ou SIF). Segundo os documentos apresentados na página nº 18, Título de Registro e página nº 19 – Declaração, emitidas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – Mapa, atestando que a empresa BMG Foods Importação e Exportação Ltda possui registro ativo no SIF, sob o nº 5298, entendemos que seu estabelecimento (e seus produtos) está devidamente registrados e apto a comercializar seus produtos em todo o território nacional. Os estabelecimentos que não manipulem produtos de origem animal, apenas armazenem, não são registrados no Serviço de Inspeção do Paraná.”

Dessa forma, a partir da manifestação da ADAPAR é possível concluir pela inexistência do documento apontada como faltante pela representante, já que a empresa B.M.A DE LARA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., ao não manipular os produtos adquiridos, não estaria no âmbito de incidência da Lei Estadual nº 10.799/1994, tampouco a registro no Serviço de Inspeção Estadual.

A instrução processual não trouxe qualquer alteração na constatação da regularidade da apresentação dos registros emitidos exclusivamente em relação ao fabricante do produto, no caso, conforme conclusão da unidade técnica, “as Declarações de Registro no SIF apresentadas – referentes à empresa BMG Foods Importação e Exportação LTDA. e à empresa Cajuru Indústria e Comércio de Alimentos LTDA. – não constituem documentos de terceiros alheios ao processo licitatório. Ao contrário, trata-se de documentos emitidos em nome da “indústria/fabricante”, o que regulariza integralmente os descritivos técnicos apresentados para os lotes 6 a 9, arrematados pela BMA de Lara”.

Sobre as inconsistências contábeis e no capital social da empresa vencedora, verifica-se que inexistem mácula na sua habilitação.

Primeiramente, o edital trouxe como requisitos de habilitação o atendimento a índices contábeis de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC) e não exigiu patrimônio líquido ou capital social mínimos, o que encontra respaldo no art. 69 da Nova Lei de Licitações, que prevê a facultatividade da exigência[15]. A compatibilidade do valor do capital social com o objeto do certame não é exigência legal e a defesa da necessidade destes itens como instrumento de qualificação financeira não restou demonstrada pela representante. Ademais, a decisão pela não exigência foi devidamente fundamentada pela FUNDEPAR e, conforme manifestação da 2ª ICE, poderia restringir indevidamente a competitividade do certame, o que afasta a alegação de irregularidade.

Ainda, as alegadas inconsistências financeiras no capital social não demonstram a incapacidade para prestação dos serviços e não há fundamento legal para desclassificação de licitante por este motivo. O tratamento foi adequado no julgamento do recurso administrativo apresentado, no qual restou esclarecido que a alteração se deu em janeiro de 2025, após o fechamento dos balanços apurados e usados como referência para o certame. Eventuais divergências alheias à contratação são de competência dos órgãos de registro de empresas, já que não se referem ao controle da Administração Pública.

Ante o exposto, afastadas as irregularidades apontadas na inicial conclui-se que a representação é improcedente.

3. VOTO

Diante do exposto, acolho a instrução técnica e o parecer ministerial e VOTO pelo CONHECIMENTO e IMPROCEDÊNCIA da presente representação.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa destes autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I – CONHECER, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, nos termos da instrução técnica e do parecer ministerial e no mérito, julgar IMPROCEDENTE a presente representação;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa destes autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Plenário Virtual, 26 de fevereiro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.
AUGUSTINHO ZUCCHI
Conselheiro Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Peça nº 5.
2. Peça nº 11.
3. Peça nº 14.
4. Peça nº 18.
5. Peça nº 19.
6. Peça nº 32.
7. Peça nº 38.
8. Peça nº 40.
9. Peça 14, pág. 8.
10. Art. 27. A administração pública direta, indireta e fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, eficiência, motivação, economicidade e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional 11 de 10/12/2001)

(...)
XX - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam as obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, a qual permitirá somente as exigências de qualificação técnico-econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações;

11. Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

(...)
II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

12. Art. 96. Para habilitação dos licitantes, será exigida, de acordo com o Capítulo VI do Título II da Lei Federal nº 14.133, de 2021, no máximo, a documentação relativa:

I - à habilitação jurídica;

II - à qualificação técnica;

III - à regularidade fiscal, social e trabalhista;

IV - à qualificação econômico-financeira.

Parágrafo único. As exigências previstas nos incisos I e II do caput do art. 67 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, a critério da Administração, poderão ser substituídas por outra prova de que o profissional ou a empresa possui conhecimento técnico e experiência prática na execução de serviço de características semelhantes, hipótese em que as provas alternativas aceitáveis deverão ser previstas no edital, a critério da Administração, salvo na contratação de obras e serviços de engenharia.

13. Art. 1º É estabelecida a obrigatoriedade da prévia fiscalização, sob o ponto de vista industrial e sanitário, de todos dos produtos de origem animal, comestíveis e não comestíveis, sejam ou não adicionados de produtos vegetais, preparados, transformados, manipulados, recebidos, acondicionados, depositados e em trânsito.

Art. 2º São sujeitos à fiscalização prevista nesta lei:

a) os animais destinados à matança, seus produtos e subprodutos e matérias primas;

b) o pescado e seus derivados;

c) o leite e seus derivados;

d) o ovo e seus derivados;

e) o mel e cera de abelhas e seus derivados.

Art. 3º A fiscalização, de que trata esta lei, far-se-á:

a) nos estabelecimentos industriais especializados e nas propriedades rurais com instalações adequadas para a matança de animais e o seu preparo ou industrialização, sob qualquer forma, para o consumo;

b) nos entrepostos de recebimento e distribuição do pescado e nas fábricas que industrializam;

c) nas usinas de beneficiamento do leite, nas fábricas de laticínios, nos postos de recebimento, refrigeração e desnatagem do leite ou de recebimento, refrigeração e manipulação dos seus derivados e nos respectivos entrepostos;

d) nos entrepostos de ovos e nas fábricas de produtos derivados;

e) nos entrepostos que, de modo geral, recebam, manipulem, armazenem, conservem ou acondicionem produtos de origem animal;

f) nas propriedades rurais;

g) nas casas atacadistas e nos estabelecimentos varejistas.

14. Peça nº 18, pág. 34.

15. Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

II - certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

§ 1º A critério da Administração, poderá ser exigida declaração, assinada por profissional habilitado da área contábil, que ateste o atendimento pelo licitante dos índices econômicos previstos no edital.

§ 2º Para o atendimento do disposto no caput deste artigo, é vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior e de índices de rentabilidade ou lucratividade.

§ 3º É admitida a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição de sua capacidade econômico-financeira, excluídas parcelas já executadas de contratos firmados.

§ 4º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer no edital a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.

§ 5º É vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a avaliação de situação econômico-financeira suficiente para o cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

§ 6º Os documentos referidos no inciso I do caput deste artigo limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos.

PROCESSO Nº:-259385/25

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE BANDEIRANTES

INTERESSADO:-JOÃO GUIN FILHO, MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA, SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE BANDEIRANTES, VALDECIR DOS SANTOS

ADVOGADO / PROCURADOR-RAFAEL PRUDENTE CARVALHO SILVA, THIAGO RAMOS PEREIRA

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 441/26 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Serviços Autônomo de Água e Esgoto de Bandeirantes. Edital de Credenciamento Público nº 02/2025. Anulação do certame. Perda do Objeto. Encerramento da Representação.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação, com pedido de medida cautelar, nos termos do art. 170, §4º, da Lei nº 14.133/21[1], formulada por MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA em face do SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE BANDEIRANTES em razão de possíveis irregularidades existentes no Edital de Credenciamento Público nº 02/2025 cujo objeto é o credenciamento de pessoa jurídica para prestação de serviços no fornecimento e gerenciamento de vale alimentação, por meio de cartão eletrônico/magnético com chip de segurança e senha individual, e aplicativo para IOS (iphone) e Android smartphone para pagamentos via QR-CODE, recarga mensal, destinado à aquisição de gêneros alimentícios para os servidores do SAAE.

Em resumo, relatam-se as seguintes irregularidades: (i) violação do inciso I e II do art. 79 da Lei Federal nº 14.133/21 em razão da exigência do item 14.4 do Edital do certame, que limita a efetivação da contratação à empresa contratada em primeiro lugar (fls. 3 a 5 da Peça nº 3); (ii) violação, dentre outros, ao princípio da igualdade previsto no art. 5 da Lei Federal nº 14.133/21, eis que o item 11.3.4 do instrumento convocatório institui modelo de pontuação incompatível com o procedimento auxiliar do Credenciamento e que impõe a necessidade de rede credenciada prévia (fls. 5 e 6 da Peça nº 3) e (iii) incompatibilidade entre a previsão do item 16.1 do Edital com a previsão do inciso II do art. 3º da Lei 14.442/2022 (fls. 7 a 9 da Peça nº 3).

Ao final, foi requerida a concessão de medida cautelar determinando a suspensão da tramitação do Edital de Credenciamento Público nº 02/2025 e, no mérito, a correção das irregularidades apontadas (fl. 10 da Peça nº 3).

Autos distribuído para minha relatoria por sorteio, consoante Termo nº 2705/25-DP (Peça nº 9).

Por meio do Despacho nº 474/25-GCAZ (Peça nº 10) foi determinada a intimação do jurisdicionado para fins de manifestação prévia e atendimento de diligências, a quais não foram atendidas, conforme Certidão de Decurso de Prazo nº 322/25 (Peça nº 13), sendo estas reiteradas mediante Despacho nº 532/25-GCAZ (Peça nº 14).

A Representada, mediante Petições Intermediárias nº 310216/25 (Peça nº 18) e 310607/25 (Peça nº 20 a 22), atendeu à requisição de documentos (Peça nº 20) e prestou, em suma, os seguintes esclarecimentos: (i) o departamento de licitação somente teve o conhecimento dos autos no dia 13/05/2025, sendo que a abertura dos documentos para análise de habilitação dos futuros credenciados ocorreu no dia 29/04/2025 às 09:00h, foi dado sequência normal ao certame, sendo analisado os documentos e habilitadas todas as empresas, ficando automaticamente credenciadas, onde chegou-se a ser lavrada a Ata de Credenciamento ora anexada a esta defesa, dando a transparência da empresa classificada em primeiro lugar e assim seguida da sequência das demais classificadas por ordem de pontuação (fl. 1 da Peça nº 18); (ii) se a empresa classificada em primeiro lugar não cumpra com suas obrigações contratuais, automaticamente a empresa classificada em segundo lugar assuma o contrato, e assim sucessivamente caso haja inadimplência por parte da Contratada (fl. 2 da Peça 18); (iii) quanto ao critério de classificação da empresa habilitada em pontuar com o maior número de estabelecimentos cadastrados dentro do município baseia-se em assegurar uma cobertura abrangente para os servidores garantindo a eles acesso a diversos tipos de estabelecimentos para o uso do vale-alimentação, dando opções de escolhas em diferentes tipos de pontos comerciais cadastrados pela empresa classificada (fl. 2 da Peça nº 18) e (iv) o processo de Credenciamento 02/2025, não foi homologado até a presente data, sendo assim não foi executada a Inexigibilidade e nem os contratos administrativos para a prestação dos serviços de auxílio alimentação, essa Direção juntamente com a comissão de licitação decide pela suspensão do processo até avaliação do mérito (fl. 2 da Peça nº 18).

Juízo positivo de admissibilidade do feito externado por meio do Despacho nº 577/25-GCAZ (Peça nº 23) com o indeferimento do pleito cautelar em razão da superveniente suspensão da tramitação do Edital de Credenciamento Público nº 02/2025, tendo sido, ao final, determinada a intimação do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Bandeirantes (SAAE) e a citação do Sr. João Guin Filho (Diretor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Bandeirantes) e do Sr. Valdecir dos Santos (agente público responsável pela confecção do instrumento convocatório).

O SAAE, por intermédio da Petição Intermediária nº 351419/25 (Peças nº 30 a 32) informou a anulação do Credenciamento Público nº 02/2025, consoante Portaria nº 391/2025 (Peça nº 31), o Sr. Valdecir dos Santos, mediante Petição Intermediária nº 428241/25 (Peça nº 38), reiterou o pedido de extinção do presente processo, sem resolução de mérito, haja vista a anulação do certame.

Instada a se manifestar, a Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar (CAIS), mediante Instrução nº 441/25-CAIS (Peça nº 43), manifestou-se pela extinção do processo sem julgamento de mérito em razão da perda superveniente do seu objeto. O Ministério Público de Contas (MPC), por sua vez, anuiu integralmente às conclusões da unidade instrutiva, pugnando, ao final, pela extinção do feito, consoante Parecer nº 851/25-2PC (Peça nº 45).

É o Relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Reporto, de início, que o recebimento do feito teve o objetivo de evitar a perpetuação de ilegalidade cometida pelo jurisdicionado devido a ilegalidade do ato de inabilitação da Representante na fase externa do Edital de Credenciamento nº 02/2025.

Os elementos de informação disponíveis na Peças nº 31 e 32 evidenciam que a Representada, no exercício da autotutela administrativa, anulou o Edital de Credenciamento nº 02/2025, restando configurado, desta forma, a perda superveniente do objeto desta Representação da Lei de Licitações.

Em casos semelhantes, o Plenário desta Corte de Contas tem se posicionado pelo reconhecimento perda superveniente do objeto e, por conseguinte, pela extinção do feito, conforme abaixo reproduzido[2]:

Representação. Concurso Público. Recebimento parcial do feito e ordem de citação dos interessados. Falta de legislação com requisitos e atribuições dos cargos a serem ocupados. Posterior revogação do certame. Novas irregularidades encontradas no curso do processo. Pareceres dissonantes. Perda do objeto e arquivamento. Instauração de nova representação. (sem grifo no original)

Assim, diante da revogação do certame pela autoridade competente e considerando a inexistência de outro tema de ordem pública a ser examinado nos autos deste processo, julgo cabível declarar a perda superveniente do objeto desta Representação da Lei de Licitações e, por conseguinte, determinar o encerramento do feito sem o julgamento de seu mérito em razão da ausência de interesse de agir, nos termos do inciso IV do art. 485 do CPC.

3. VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo ENCERRAMENTO desta Representação da Lei de

Licitações em virtude da superveniente perda do seu objeto.

Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Diretoria de Protocolo (DP) para o encerramento e arquivamento do feito nos termos regimentais.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I – ENCERRAR esta Representação da Lei de Licitações em virtude da superveniente perda do seu objeto;

II – determinar, após o trânsito em julgado, o encaminhamento à Diretoria de Protocolo (DP) para o encerramento e arquivamento do feito nos termos regimentais.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 26 de fevereiro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 170. Os órgãos de controle adotarão, na fiscalização dos atos previstos nesta Lei, critérios de oportunidade, materialidade, relevância e risco e considerarão as razões apresentadas pelos órgãos e entidades responsáveis e os resultados obtidos com a contratação, observado o disposto no § 3º do art. 169 desta Lei.

[...]

§ 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.

2. Autos de Representação nº 836640/18, Acórdão nº 1454/20 – Tribunal Pleno, publicado em 22 de julho de 2020 no DETC nº 2344. Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA. Votaram: os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: -325027/25

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA, SOLUÇÕES E MELHORIAS DO NORTE CENTRAL PARANAENSE - CISMEL-NCP

INTERESSADO:-CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA, SOLUÇÕES E MELHORIAS DO NORTE CENTRAL PARANAENSE - CISMEL-NCP, SABRINA APARECIDA SANTOS PEREIRA SHINYA, SILVIO ANTONIO DAMACENO, STONE EDITORA E COMERCIO EM GERAL LTDA

ADVOGADO / PROCURADOR-THIAGO DA SILVA SANTOS DE MOURA

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 442/26 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações em face do Pregão Eletrônico nº 004/25, do Consórcio Intermunicipal de Segurança Pública, Soluções e Melhorias do Norte Central de Segurança Pública, Soluções e Melhorias do Norte Central Paranaense – CISMEL/NCP. Medida Cautelar para suspensão do certame deferida e homologada pelo Pleno (Acórdão nº 1554/25-STP – peça 33). Revogação da Licitação, conforme documento juntado à peça 40. Manifestação técnica e do Ministério Público de Contas pela perda do objeto. Encerramento sem julgamento do mérito em razão da perda do objeto.

1. RELATÓRIO

Os presentes autos tratam das Representações da Lei de Licitações sob nº 32502-7/25, interposta pela advogada, Dra. SABRINA APARECIDA SANTOS PEREIRA SHINYA, OAB/SP sob nº 354.935, e a da nº 33180-9/25 (apenso), interposta pela empresa, STONE EDITORA E COMERCIO EM GERAL LTDA, CNPJ sob nº 51.432.495/0001-69, por intermédio de seu advogado, Dr. THIAGO DA SILVA SANTOS DE MOURA, OAB/MG sob nº 146.253, ambas em face de supostas irregularidades no edital de Pregão Eletrônico nº 004/25, do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA, SOLUÇÕES E MELHORIAS DO NORTE CENTRAL PARANAENSE – CISMEL/NCP.

Após a manifestação preliminar da entidade, requerida no Despacho nº 612/25 (peça 11), determinei a suspensão do certame licitatório, o recebimento da Representação e a citação da entidade para apresentação de contraditório, conforme Despacho nº 671/25 (peça 22), do qual cito os seguintes trechos:

Após o relato, passo a decidir.

É importante, preliminarmente, destacar que o objeto da licitação da forma como foi descrito é genérico. A título exemplificativo, seria o mesmo que um edital de licitação prevísse como objeto a compra de veículo. Ora, tal descrição é tão abstrata que permitiria ampla interpretação e confusão, frustrando os princípios norteadores da licitação estabelecidos na Lei nº 14.133/21. No exemplo descrito, poderia um licitante, com base na descrição “veículos” ofertar patinetes, outro caminhões, outro carros, outro avião, outro barco, tudo isso tamanha a falta de precisão do objeto, como ocorre no processo de licitação ora em análise.

A justificativa para parca descrição do objeto, mesmo diante da grande gama de materiais a serem adquiridos e do vultoso valor previsto para contratação, é de que os municípios poderão escolher posteriormente conforme sua necessidade. Ou seja, o vencedor da licitação terá o poder de ofertar o material que melhor lhe convier.

Conforme consta do edital de licitação, especificamente na cláusula 1.1, a licitação ocorreu em lote único, mesmo diante da diversidade do objeto licitado.

Nesse aspecto, conforme consta do item 2.15, da minuta de “Termo de Referência”, a aquisição visa atender estudantes da educação infantil, fundamental, EJA e educação especial, bem como aos professores das escolas municipais da rede pública. Questiona-se: diante da grande variação dos materiais escolares entre os níveis a serem atingidos, como pode o valor orçado ser único?

A justificativa apresentada pela entidade, constante das fls. 08 da peça 20 do Processo nº 32502-7/25, não nos parece suficiente, ao menos nesse momento de cognição sumária, para justificar a opção do gestor.

Outra preocupação é a previsão do instituto do “carona” à ata de Registro de Preços, conforme item 15 do “Termo de Referência”. Isso porque tal previsão permitiria que contratação, no mínimo questionável, em razão da forma genérica que objeto foi descrito, pudesse ser utilizada por outras entidades da administração pública.

Os exemplos trazidos pela entidade de licitações paradigmas, em verdade não se prestam para tal, posto que destoam do objeto licitado, da forma de contratação escolhida e da existência de múltiplos lotes em alguns daqueles casos. Ademais, diante da falta de competência territorial deste Tribunal para análise de quaisquer situações de inconformidade daquelas licitações, torna-se impossível a afirmar de que os exemplos utilizados estão em conformidade com as normas afetas ao tema. Apesar disso, vale destacar que nos documentos referentes a contratação do Governo de São Paulo (peça 13), verifica-se que houve divisão em lotes.

Já a contratação, cuja cópia foi juntada à peça 14, estamos diante de credenciamento, onde todos os interessados que preencham os requisitos poderão fornecer o objeto licitado, diferente do caso em análise.

Sobre a impossibilidade de participação de consórcios, a justificativa apresentada parece, nesse momento de cognição sumária, inapta a legitimar a escolha do gestor. Da mesma forma, os critérios para avaliação das amostras não parecem ser claros o suficiente de forma a garantir a qualidade do material a ser adquirido. Segundo a entidade, não seria “prático” definir várias especificações técnicas. Na verdade, a especificação clara do objeto é mandamental e não facultativa.

Por fim, não há nos autos demonstração dos preços unitários dos materiais a serem adquiridos, fato que contraria, por si, a Lei 14.133/21.

O que se deve ter em mente é que uma contratação que prevê a utilização de mais de uma centena de milhões de recursos públicos não comporta “o abstrato”.

Portanto, em juízo de cognição sumária, pelos fundamentos expostos e os documentos constantes nos autos, entendo que há necessidade de imediata suspensão do certame e recebimento das Representações pelos seguintes fatos:

(i) ESTIMATIVA DE PREÇOS IMPRECISA E INCOMPATÍVEL COM A DIVERSIDADE TEMÁTICA;

(ii) INSUFICIÊNCIA E IMPRECISÃO NAS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DOS LIVROS LICITADOS;

(iii) FALTA DE JUSTIFICATIVA PARA LOTE ÚNICO;

(iv) FALTA DE DEFINIÇÃO CLARA DE CRITÉRIOS PARA AVALIAÇÃO DA AMOSTRA;

(v) VEDAÇÃO DE PESSOAS JURÍDICAS REUNIDAS EM CONSÓRCIO;

(vi) FALTA DE PREÇOS UNITÁRIOS DOS MATERIAIS QUE COMPOEM O OBJETO DA LICITAÇÃO.

Por esse motivo, recebo a Representação da Lei de Licitações, nos termos do art. 53, §2º, IV e §3º, II da Lei Complementar Estadual nº 113/05, assim como com base no inciso XII do art. 32 e no §1º do art. 282 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, acolhendo o petítório apresentado e DETERMINO, em sede cautelar, a imediata suspensão do procedimento licitatório, de Edital de Pregão Eletrônico nº 004/25, do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA, SOLUÇÕES E MELHORIAS DO NORTE CENTRAL PARANAENSE – CISMEL/NCP, no estado em que se encontra.

Houve apresentação de contraditório às peças 29 a 32.

A decisão cautelar foi homologada pelo Douto Plenário, conforme Acórdão nº 1554/25-STP (peça 33).

Após a referida decisão Plenária, a entidade apresentou manifestação às peças 39 e 40, na qual informa, em breve síntese, a revogação do procedimento licitatório por razões de interesse público.

Os autos seguem para instrução técnica da Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar (CAIS), a qual, no documento juntado à peça 41, opinou pela extinção do feito sem resolução de mérito e consequente perda do objeto.

O opinativo técnico foi acompanhando pelo Ministério Público de Contas (MPC), conforme Parecer nº 1006/25 (peça 43).

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Após a manifestação da entidade sobre a revogação do certame, e do opinativo técnico e do Ministério Público de Contas pela perda de objeto, acompanho-os em idêntico sentido.

Conforme diversos precedentes deste Tribunal de Contas, como por exemplo o Acórdão nº 1361/24-STP, de Relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, em casos em que o procedimento licitatório é anulado antes do julgamento pelo Douto Plenário, a medida adotada é o encerramento dos autos por perda do objeto.

Vale destacar que o recebimento do procedimento se deu para apurar suposta irregularidade no edital de licitações, não tendo ocorrido análise de existência de indícios de dolo ou erro grosseiro que pudessem desencadear o sancionamento de quaisquer agentes envolvidos.

Pelos motivos expostos, entendo que o voto deve ser pelo ARQUIVAMENTO desta Representação, em razão da superveniente perda do objeto.

3. VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo ENCERRAMENTO e ARQUIVAMENTO desta Representação, em razão da superveniente perda do objeto, nos termos da fundamentação. Levante-se a cautelar.

Após o trânsito em julgado da decisão, determino o encaminhamento do processo à Diretoria de Protocolo (DP) para providências de encerramento e arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I – ENCERRAR e ARQUIVAR a presente Representação, em razão da superveniente perda do objeto, nos termos da fundamentação, bem como, levantar-se a cautelar;

II – determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento do processo à Diretoria de Protocolo (DP) para providências de encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 26 de fevereiro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 381628/25

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO

INTERESSADO: COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO, H A FRANCO INSTALACOES ELETRICAS E ENERGIA SOLAR LTDA, JESSICA CORDEIRO SOLER, MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO, RONALDO TINTI

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 443/26 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Supostas irregularidades em Pregão Eletrônico. Contratação de empresa para prestação de serviços em manutenção preventiva e corretiva de aparelhos de ar-condicionado com fornecimento de peças. Restrição geográfica respaldada pelo Prejudicado 27 deste Tribunal. Outras alegações não comprovadas. Improcedência e arquivamento.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação em face de certame em município que, por meio de Edital do Pregão Eletrônico de 30/05/2025, realizou licitação para contratação de empresa especializada em manutenção preventiva e corretiva de aparelhos de ar-condicionado, com fornecimento de peças.

O objeto foi dividido em 46 itens e o valor global estimado é de R\$ 457.701,36 (Quatrocentos e cinquenta e sete mil, setecentos e um reais e trinta e seis centavos).

O representante alegou, em síntese, as seguintes supostas irregularidades (peça 03):

1) Que o edital restringiu a participação às microempresas, empresas de pequeno porte e MEI exclusivamente sediadas no município, sem estudo técnico, o que contraria o Prejudicado 27 deste Tribunal;

2) Que a pregoeira designada foi a Sra. Jéssica Cordeiro Soler, conforme publicado no edital e apurou-se que o Sr. Cláudio Soler, sócio da empresa "Cláudio Soler - Serviço e Instalação", possuía vínculo de parentesco direto (pai) com o agente de contratação, o que afrontaria diretamente o art. 9º, III, da Lei 14.133/2021 e que configuraria impedimento ético e jurídico;

3) Ainda, que supostamente constatou que a empresa Eder Bonato Sanches - R.E. Solar, foi a única habilitada e vencedora de todos os lotes, possui vínculos técnicos e societários com outras empresas locais, e que conforme certidão do CFT (anexo à impugnação), o mesmo profissional aparece como técnico responsável por mais de uma empresa supostamente distinta e o edital (item 6.11) veda expressamente a participação de empresas do mesmo grupo econômico, inclusive por via indireta, que tais práticas configuram simulação de concorrência e devem ser investigadas quanto à veracidade e independência das propostas;

4) e, finalmente, requereu o recebimento da Representação, com a autuação em processo próprio;

Recebi a Representação e determinei a oitiva do representante do Município, da Pregoeira e da Comissão de Licitações, por meio do Despacho 787/25 (peças 5), que se manifestaram e juntaram documentos (peças 14 a 25).

A Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar (CAIS) manifestou-se por meio da Instrução 717/25 (peças 27) e o Ministério Público de Contas (MPC) por meio do Parecer 1065/25 (peças 28), ambos opinaram pela improcedência da Representação.

É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A CAIS manifestou-se favoravelmente ao Município tendo em vista que o Plano de Ação 01/2025, possui, dentre outros objetivos o de estimular a atividade econômica local garantindo que uma parcela significativa dos recursos públicos circule no comércio e nos serviços oferecidos dentro do próprio Município (peças 17).

Além disso, a natureza da contratação exige o atendimento imediato e ininterrupto, sobretudo em unidades sensíveis como o Hospital Municipal, centros cirúrgicos, escolas e repartições públicas com atendimento ao público, os quais demandam deslocamento rápido e disponibilidade imediata de peças e equipamentos para reposição.

Dessa forma, entendeu a CAIS que a alegada limitação territorial prevista no Edital não se demonstrou ilegal, mas devidamente amparada em planejamento estratégico formalizado no Plano de Ação do Município, de acordo com o Prejudicado 27 deste Tribunal de Contas e amparada pelo art. 47 da Lei Complementar 123/06.

Quanto ao alegado parentesco entre pregoeira e o sócio da empresa vencedora do certame, o Município demonstrou que a empresa Cláudio Soler - Serviço e Instalação, não participou do certame, não apresentou proposta e não integrou fase alguma e que, inexistindo participação da empresa eventualmente ligada por parentesco, e assim não se caracterizou a hipótese impeditiva do art. 9º, III, da Lei 14.133/21.

Quanto à alegação de que a empresa Eder Bonato Sanches - R.E. Solar, única habilitada e vencedora de todos os lotes, possuía vínculos técnicos e societários com outras empresas locais e que, levando em consideração que o Edital vedava expressamente a participação de empresas do mesmo grupo, possivelmente poderia restar configurado a simulação de concorrência.

Contudo, o Município demonstrou que a empresa de propriedade do Sr. José Carlos Baraldi Junior não apresentou proposta, não participando, portanto, do referido Pregão Eletrônico.

Finalmente, o Município demonstrou que o aludido profissional exerce, de forma regular, a função de responsável técnico da empresa habilitada Eder Bonato Sanches - Instaladora - ME, sendo essa relação formalmente registrada junto ao Conselho Regional dos Técnicos Industriais (CRT-04).

Ainda que se configurasse esta ligação societária, a CAIS entendeu que é pacífico o entendimento do Tribunal de Contas da União, no Acórdão 2803/2016, de que a eventual existência de vínculos societários ou técnicos (mera identidade de sócios ou pertencimento a um mesmo grupo econômico) entre empresas locais não implica, automaticamente, irregularidade ou fraude, salvo se demonstrado conluio ou comprometimento da isonomia entre os licitantes (peças 27, fls. 8).

Diante disso, foram integralmente fulminadas as alegações da representante, e assim a Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar - CAIS opinou pela improcedência do feito e o seu arquivamento, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas, por meio do Parecer 1065/25.

3. VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e IMPROCEDÊNCIA da Representação e, em consequência, pelo seu arquivamento.

Após o trânsito em julgado da decisão remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo

(DP), para o arquivamento do feito, nos termos do art. 168, inciso VII do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I – CONHECER, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, julgar IMPROCEDENTE a Representação e, em consequência, determinar o seu arquivamento;

II – encaminhar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para o arquivamento do feito nos termos do art. 168, inciso VII do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 26 de fevereiro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 396277/25

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO: MARGARIDA MARIA SINGER, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, WSO SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA

ADVOGADO / PROCURADOR: ANA ELIZA MARQUES SOARES, IVERSON DE TOLEDO MARCONDES TEIXEIRA, JONAS SIDNEI SANTIAGO DE MEDEIROS LIMA

RELATOR: CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 444/26 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Exigências de habilitação técnica. Experiência mínima em serviços de instrutores esportivos. Pertinência com o objeto e justificativa técnica comprovada. Exigência de notas fiscais vinculadas a atestados. Irregularidade. Ausência de fundamento técnico e jurídico. Determinação para plano de provimento efetivo de cargo por concurso público. Opinativos pela procedência parcial. Procedência parcial com expedição de recomendação e determinação.

1. RELATÓRIO

Os autos tratam de representação da Lei de Licitações com pedido de medida cautelar, formulado por WSO SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA, em face do MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, em razão de irregularidades encontradas no processo licitatório 082/2025, que visa a "Contratação de empresa para a prestação de serviços de profissionais de Educação Física, para atendimento das demandas da Secretaria Municipal de Esporte e Lazer."

O valor estimado para a contratação é de R\$ 2.745.943,20 (dois milhões, setecentos e quarenta e cinco mil, novecentos e quarenta e três reais e vinte centavos).

A representante alegou que o Edital no subitem 9.1.1.4.2, alínea "a", exige a comprovação da experiência mínima de 2 (dois) anos na prestação dos serviços de instrutores esportivos.

Referida exigência estaria em desacordo com a Lei 14.133/2021, pois a exigência de capacidade técnica se aplicaria a empresa e não ao profissional.

A exigência se tornaria ainda mais absurda pois deve ser acompanhada de notas fiscais que comprovem a prestação de serviços.

Citou jurisprudência deste Tribunal e do Tribunal de Contas da União (TCU) para fundamentar o pedido e ao final requer a concessão de medida cautelar para suspender o certame.

Por meio do Despacho nº 790/25 – GCAZ, determinei a oitiva do Município de São José dos Pinhais, tendo em vista a alegação de que as exigências de habilitação haviam limitado a concorrência e especialmente em razão da existência de determinação do Ministério Público Estadual de que deveria ser realizado concurso público para a atividade objeto do edital.

O Município apresentou sua manifestação prévia nas peças 8 e seguintes.

Em decisão que recebeu a presente representação Despacho nº 970/25-GCAZ, verifiquei que exigência contida no item 9.1.1.4.2, alínea "a", de comprovação da experiência mínima de 2 (dois) anos na prestação dos serviços de instrutores esportivos, bem como a de notas fiscais que comprovem a prestação de serviços, embora, em uma primeira análise nos pareçam desarrazoada, não afastou a concorrência.

Ainda, considerando a afirmação quanto a necessidade de que esses cargos sejam preenchidos por concurso público, a representação foi recebida, sem deferimento da medida cautelar pretendida.

Após o contraditório exercido pelo município nas peças 22 a 27, os autos foram remetidos à análise técnica.

A Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS), na Instrução nº 582/25 (peça 30), opinou pela procedência parcial da representação considerando não ser possível a exigência de notas fiscais, bem como a necessidade de abertura de concurso público para preenchimento das vagas.

No mesmo sentido opinou o Ministério Público de Contas (MPC) no Parecer nº 959/25 (peça 32).

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 PRELIMINAR – PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO

O Município alegada que houve perda superveniente do objeto pois o Pregão Eletrônico nº 082/2025 já se encontrava devidamente adjudicado, homologado e com contrato assinado. Esta premissa não é verdadeira.

Como bem destacou a unidade técnica - CAIS na Instrução nº 582/25:

"Os Tribunais de Contas, para além da função fiscalizadora, exercem também funções orientadora, colaborativa, indutora e educadora, reconhecidas pela doutrina e pela legislação recente (Lei nº 14.133/2021 e Lei nº 14.129/2021). Isso significa que, ainda que o certame esteja concluído, cabe ao órgão de controle externo examinar a legalidade das cláusulas editalícias e extrair lições prospectivas, de modo

a prevenir falhas em futuras contratações, induzir boas práticas de governança e orientar a Administração para o cumprimento mais eficiente e isonômico da legislação."

Dessa forma, a análise do mérito se faz útil para garantir que editais futuros não sejam evitados dos mesmos vícios e para que a Administração Pública melhore seus aspectos de governança, garantindo a legalidade e busca por propostas mais vantajosas.

Dito isso, rejeito a preliminar de perda superveniente do objeto.

2.2 MERITO

A representação funda-se em duas possíveis irregularidades.

A primeira irregularidade na exigência de que os atestados de capacidade técnico-operacional que comprovem experiência mínima de dois anos em serviços de "instrutores esportivos", sem que se possa apresentar atestados similares.

No caso em análise não se aplica, a regra dos incisos I e II do art. 67 da Lei nº 14.133/2021, pois que o objeto licitado não admite variação técnica. Como analisou a unidade técnica:

"(...)o objeto é específico e finalístico, conforme definido no Termo de Referência e no Estudo Técnico Preliminar. O Município descreveu, de modo minucioso, que a contratação visa ao fornecimento de profissionais de Educação Física para atendimento direto à população em projetos, academias ao ar livre, praças e centros esportivos, com foco na execução de política pública municipal de esporte e lazer." Assim, exigência mostra-se compatível com o objeto, inexistindo, pois, a irregularidade mencionada.

E a segunda irregularidade refere-se ao requisito de que a validade dos atestados de capacidade técnica estaria condicionada à apresentação de notas fiscais correspondentes.

De fato, a nova lei de licitações permite a ampliação dos meios de comprovação da capacidade técnica. Contudo, a nota fiscal não é instrumento hábil a este fim, uma vez que se trata de documento contábil, financeiro, tributário e não vincula a habilidade do desenvolvimento do serviço contratado.

Nesse sentido, também se manifestou a unidade técnica:

"Dessa forma, ainda que o novo regime licitatório admita flexibilização nos meios de comprovação, a exigência de notas fiscais não encontra respaldo técnico nem jurídico, pois não se trata de meio apto a aferir experiência profissional, e tampouco há regulamento que a autorize como prova alternativa."

Contudo, como já destacado por mim no despacho de recebimento da presente representação, a exigência não trouxe prejuízo à administração.

Dessa forma, acolho o opinativo do MPC e da CAIS para que a representação seja julgada parcialmente procedente em razão deste item. Recomendo ao Município de São José dos Pinhais que em futuras licitações, não exija a apresentação de notas fiscais vinculadas aos atestados de capacidade técnica na fase de habilitação, por ausência de fundamento legal e pertinência técnica, e quando necessário, se valha das diligências de verificação, nos termos do art. 59 da Lei nº 14.133/2021, a fim de confirmar a autenticidade ou a adequação dos atestados apresentados pelos licitantes.

2.3 – NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO.

A presente representação trouxe como elemento secundário, mas intimamente ligado à contratação a necessidade de se realizar concurso público para o preenchimento dos cargos de profissional de educação física.

Note-se que tal recomendação já foi objeto de recomendação do Ministério Público Estadual, reconhecendo que a que a contratação temporária, neste caso, não pode afastar o dever constitucional de provimento por concurso (art. 37, II, CF).

A própria municipalidade trouxe esta questão como ponto de defesa para que a contratação ocorresse com a finalidade de não paralisar os projetos, afirmando que há trâmite já iniciado para abertura de concurso público para o provimento efetivo do cargo de Técnico Esportivo, limitando a terceirização ao caráter transitório e excepcional.

Assim, acolho os opinativos da unidade técnica e do Ministério Público de Contas para determinar que o Município de São José dos Pinhais, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, elabore plano e cronograma voltados ao provimento efetivo do cargo de Técnico Esportivo, de forma a compatibilizar a execução da política pública com o princípio constitucional do concurso público (art. 37, II, CF), restringindo a terceirização a hipóteses transitórias e excepcionais.

3 VOTO

A partir do exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e PROCEDENCIA PARCIAL da Representação proposta, pela empresa WSO SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA, em face do MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, em razão de irregularidade na exigência de notas fiscais para a comprovação de capacidade técnica, sem respaldo legal e fundamentação técnica-jurídica, encontradas no processo licitatório 082/2025, que visa a "Contratação de empresa para a prestação de serviços de profissionais de Educação Física, para atendimento das demandas da Secretaria Municipal de Esporte e Lazer."

Em razão da procedência parcial, RECOMENDO ao Município de São José dos Pinhais para que, em futuras licitações, não exija a apresentação de notas fiscais vinculadas aos atestados de capacidade técnica na fase de habilitação, por ausência de fundamento legal e pertinência técnica, e, quando necessário, valha-se das diligências de verificação, nos termos do art. 59 da Lei nº 14.133/2021, a fim de confirmar a autenticidade ou a adequação dos atestados apresentados pelos licitantes.

Ainda, em razão da constatação de que tais cargos podem ser preenchidos por concurso público DETERMINO que o Município de São José dos Pinhais, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, elabore plano e cronograma voltados ao provimento efetivo do cargo de Técnico Esportivo, de forma a compatibilizar a execução da política pública com o princípio constitucional do concurso público (art. 37, II, CF), restringindo a terceirização a hipóteses transitórias e excepcionais.

Por fim, determino o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) e após, à Diretoria de Protocolo (DP) para a adoção das providências cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I – CONHECER, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, julgar PROCEDENTE EM PARTE a Representação proposta pela empresa WSO

SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA., em face do MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, em razão de irregularidade na exigência de notas fiscais para a comprovação de capacidade técnica, sem respaldo legal e fundamentação técnica-jurídica, encontradas no processo licitatório 082/2025, que visa a "Contratação de empresa para a prestação de serviços de profissionais de Educação Física, para atendimento das demandas da Secretaria Municipal de Esporte e Lazer;"

II – recomendar ao Município de São José dos Pinhais para que, em futuras licitações, não exija a apresentação de notas fiscais vinculadas aos atestados de capacidade técnica na fase de habilitação, por ausência de fundamento legal e pertinência técnica, e, quando necessário, valha-se das diligências de verificação, nos termos do art. 59 da Lei nº 14.133/2021, a fim de confirmar a autenticidade ou a adequação dos atestados apresentados pelos licitantes;

III – determinar, em razão da constatação de que tais cargos podem ser preenchidos por concurso público que o Município de São José dos Pinhais, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, elabore plano e cronograma voltados ao provimento efetivo do cargo de Técnico Esportivo, de forma a compatibilizar a execução da política pública com o princípio constitucional do concurso público (art. 37, II, CF), restringindo a terceirização a hipóteses transitórias e excepcionais;

IV – encaminhar os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) e após, à Diretoria de Protocolo (DP) para a adoção das providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 26 de fevereiro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-113490/26

ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PORTO RICO

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE PORTO RICO, VALTER BATISTA DOS SANTOS

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 452/26 - TRIBUNAL PLENO

Certidão Liberatória. Município de Porto Rico. Aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino inferior a 25% em 2024 e pendências na Agenda de Obrigações. Circunstâncias específicas e interesse público na manutenção de convênios. Deferimento excepcional sem afastar a necessidade de regularização.

I. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de Certidão Liberatória formulado pelo Município de Porto Rico, por intermédio de seu Prefeito, Sr. Valter Batista dos Santos, com a finalidade de viabilizar a celebração e a continuidade de transferências voluntárias de recursos estaduais.

Sustenta o Requerente que a emissão on-line da certidão foi obstada em razão: (i) de apontamento de não atendimento do índice mínimo de 25% em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) no exercício de 2024, e (ii) de pendências na Agenda de Obrigações, relacionadas ao envio do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM).

No que toca ao índice de educação, o Município afirma que, embora a Análise de Gestão Fiscal tenha apontado aplicação de 23,17% da receita de impostos em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino em 2024, parte das despesas foi inscrita em Restos a Pagar Não Processados (RPNP), devidamente lastreados em disponibilidade financeira vinculada à educação, e liquidade no exercício subsequente, o que, em seu entendimento, elevaria o percentual para 24,25%.

Aduz, além disso, que o valor de R\$ 470.000,00 (quatrocentos e setenta mil reais), relativo ao empenho n.º 7.506/2024, destinado à aquisição de embarcação para transporte escolar, foi glosado por inconsistência na redação do histórico, mas que o bem se destina exclusivamente ao transporte de alunos da rede municipal, residindo o equívoco apenas na descrição, de modo que o gasto deveria ser integralmente considerado como despesa de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino.

O Município destaca que, no período de 2021 a 2023, os percentuais de aplicação em MDE superaram o mínimo constitucional em todos os exercícios, resultando em média de 25,59% no quadriênio, e que a eventual insuficiência pontual em 2024 não implicou prejuízo material ao financiamento da educação.

Quanto à Agenda de Obrigações, o Requerente informa a existência de pendências no envio do módulo de Acompanhamento Mensal do SIM-AM, competências 12 e 13 de 2025, atribuindo o descumprimento a falhas de servidores responsáveis pela alimentação do sistema, relativamente às quais teriam sido expedidas comunicações internas e instaurado procedimento para apuração de responsabilidade, com determinação de regularização.

No âmbito técnico, a Coordenadoria de Contas, por meio da Instrução n.º 98/26 – CCONTAS (peça 5), concluiu pelo indeferimento da Certidão Liberatória, em razão:

(i) da ausência de aplicação do índice mínimo de 25% em MDE no exercício de 2024 e (ii) de pendências no cumprimento da Agenda de Obrigações, impedimentos previstos no art. 289, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal e na Instrução Normativa n.º 68/2012 deste Tribunal. Ademais, a Coordenadoria de Contas ressalta que eventual revisão do índice apurado deve ser processada pela via própria, mediante Requerimento Externo de recálculo no sistema "e-Contas", nos termos do art. 7º, parágrafo único, da Instrução Normativa n.º 81/2012, não havendo, na presente data, deliberação deste Tribunal que altere o percentual oficialmente registrado na Análise de Gestão Fiscal.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, na Instrução n.º 70/26 – CAGE (peça 6), informou não existirem pendências relativas a prestações de contas de recursos anteriormente recebidos, considerando a entidade apta nesse aspecto, nos termos do art. 1º, inciso IV, e § 2º, da Instrução Normativa n.º 68/2012.

A Coordenadoria de Medidas Executórias, por meio da Informação n.º 772/26 – CMEX (peça 7), atestou a inexistência de pendências de sanções ou determinações registradas em seu âmbito que impeçam a emissão da certidão.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 83/26 – 3PC (peça 8), opinou pelo indeferimento do pedido, em razão do não atingimento do índice mínimo de aplicação

em educação no exercício de 2024 e do descumprimento da Agenda de Obrigações, entendendo não haver fundamentos suficientes para afastar as restrições.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Como visto, sob a perspectiva estritamente formal, subsistem impedimentos objetivos: (i) índice de educação de 2024 apurado inferior ao mínimo constitucional e (ii) pendências na Agenda de Obrigações (SIM-AM), em desconformidade com o Regimento Interno e a Instrução Normativa n.º 68/2012.

A emissão de Certidão Liberatória pelo Tribunal de Contas condiciona-se ao cumprimento de requisitos objetivos, dentre os quais o atendimento dos índices constitucionais de aplicação mínima em educação e o adimplemento da Agenda de Obrigações.

Nos termos do art. 212 da Constituição Federal, os Municípios devem aplicar, anualmente, no mínimo 25% da receita resultante de impostos, compreendidas as transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, índice que constitui condição para a realização das transferências de que trata o art. 25, § 1º, inciso IV, da Lei Complementar n.º 101/2000.

O Regimento Interno deste Tribunal, em especial os arts. 289, § 1º, 290 e 291, e a Instrução Normativa n.º 68/2012-TCE/PR, disciplinam a certidão liberatória e estabelecem que o descumprimento de índices constitucionais e de obrigações definidas em normas e atos deste Tribunal impede sua expedição enquanto não sanadas as pendências.

No que se refere à contestação de dados da Análise de Gestão Fiscal, o parágrafo único do art. 7º da Instrução Normativa n.º 81/2012 prevê que quaisquer impugnações às conclusões ali consignadas devem ser formalizadas mediante Requerimento Externo no sistema "e-Contas", subassunto "Gestão Fiscal Municipal", ou no âmbito da prestação de contas anual, quando houver apontamento específico. Por sua vez, a Agenda de Obrigações Municipais, regulamentada pela Instrução Normativa n.º 192/24, constitui instrumento de acompanhamento do cumprimento das obrigações periódicas perante esta Corte, cuja ausência de envio de módulos obrigatórios, como o SIM-AM, configura impedimento à emissão da certidão liberatória, na forma dos mesmos dispositivos regimentais e da Instrução Normativa n.º 68/2012.

Colocadas essas premissas, extrai-se da Instrução n.º 98/26 – CCONTAS (peça 5) que, para o exercício de 2024, a Análise de Gestão Fiscal apontou aplicação de 23,17% da receita de impostos em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, abaixo do mínimo constitucional exigido.

O Município sustenta, conforme relatado, que a consideração de despesas inscritas em Restos a Pagar Não Processados, devidamente lastreadas em disponibilidade financeira vinculada à educação e liquidadas em 2025, elevaria o percentual para 24,25%, bem como que a inclusão da aquisição de embarcação destinada exclusivamente ao transporte escolar deveria afastar a glosa efetuada, reconstituindo parte do índice.

Ainda que o percentual corrigido alcance 24,25%, patamar aquém do mínimo de 25%, o histórico de aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino entre 2021 e 2023 revela percentuais superiores ao mínimo constitucional em todos os exercícios, resultando em média de 25,59% no quadriênio, o que evidencia esforço consistente da gestão no financiamento da educação.

De todo modo, considero que o contexto municipal, analisado em conjunto, possibilita que este Tribunal exerça um juízo de proporcionalidade em favor do deferimento do pedido de Certidão Liberatória, na medida em que houve:

(i) indicação de que os recursos de MDE em 2024 se mantiveram financeiramente disponíveis ao final do exercício, com inscrição de restos a pagar lastreados e liquidação no exercício seguinte, de forma a não configurar desvio de finalidade dos recursos vinculados; e

(ii) correção, em tese, de impropriedade pontual de classificação (barco escolar), cuja destinação exclusiva aos alunos da rede municipal foi detalhadamente demonstrada, embora ainda pendente de reavaliação formal na via própria.

Quanto à Agenda de Obrigações, a Instrução n.º 98/26 – CCONTAS e a documentação municipal demonstram a existência, na data da análise, de pendências no envio do módulo SIM-AM, competências 12 e 13 de 2025, situação que, objetivamente, impede a emissão automática da certidão liberatória.

O Requerente comprova, entretanto, a expedição de comunicações internas e a determinação de instauração de processo administrativo para apuração de responsabilidade dos servidores que deixaram de cumprir o dever funcional relacionado ao atendimento da Agenda de Obrigações, bem como a orientação para que seja promovida a regularização das informações no âmbito do sistema (peça 3, fls. 11 e seguintes).

Registro, além disso, que o Município indicou que a negativa da certidão tem impacto direto na manutenção de convênios e na continuidade de políticas públicas relevantes à população local.

Por essa razão, o caso concreto apresenta elementos que recomendam um juízo excepcional, sob pena de produção de dano reverso à própria coletividade que se pretende proteger, ou seja, com potencial dano superior àquele decorrente da manutenção temporária das pendências ora analisadas.

Nesse cenário, entendo possível admitir, de forma excepcional e restrita a este caso, a expedição da Certidão Liberatória requerida, ressalvando expressamente que:

1) a presente decisão não implica convalidação do não atingimento do índice mínimo de MDE em 2024, nem substitui o necessário exame da Análise de Gestão Fiscal e da futura prestação de contas anual;

2) a concessão da certidão não afasta a obrigação de o Município protocolar, se assim entender pertinente, pedido formal de recálculo no sistema "e-Contas", na forma do art. 7º, parágrafo único, da Instrução Normativa n.º 81/2012, para reapreciação do índice de aplicação em educação;

3) a pendência na Agenda de Obrigações deverá ser integralmente sanada, com o envio das informações faltantes ao SIM-AM, permanecendo o Município sujeito às consequências cabíveis caso não promova a regularização tempestiva.

Ressalto, por fim, que a presente deliberação não estabelece precedente vinculante nem flexibilização generalizada das condições para a emissão de certidão liberatória, devendo sua aplicação ficar restrita à peculiaridade deste caso concreto, em que se ponderaram, de um lado, pendências formais de natureza delimitada, e, de outro, o risco evidente de dano à continuidade de políticas públicas essenciais.

III. VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo DEFERIMENTO do pedido, para que seja expedida a Certidão Liberatória ao MUNICÍPIO DE PORTO RICO, com o prazo de validade

estabelecido pelo art. 1º da Lei Estadual n.º 16.987/2011[1].

Encaminhar os autos à Diretoria-Geral para fins do art. 297, § 4º, do Regimento Interno[2].

Após a emissão da certidão, à Secretaria do Tribunal Pleno para controle do prazo de trânsito em julgado.

Com o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Contas para ciência.

Por fim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo e arquivamento dos autos, com fundamento no art. 398, § 1º, e art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[3].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – DEFERIR o pedido para que seja expedida a Certidão Liberatória ao MUNICÍPIO DE PORTO RICO, com o prazo de validade estabelecido pelo art. 1º da Lei Estadual n.º 16.987/2011[4];

II – encaminhar os autos à Diretoria-Geral para fins do art. 297, § 4º, do Regimento Interno[5];

III – encaminhar, após a emissão da certidão, à Secretaria do Tribunal Pleno para controle do prazo de trânsito em julgado;

IV – encaminhar, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Contas para ciência;

V – encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo e arquivamento dos autos, com fundamento no art. 398, § 1º, e art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[6].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e os Conselheiros Substitutos LIVIO FABIANO SOTERO COSTA e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Tribunal Pleno, 4 de março de 2026 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 5.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHÖERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 1º. A certidão que atesta o cumprimento das condições previstas nas alíneas "a", "b" e "c", do inciso IV, do parágrafo 1º do artigo 25 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, com as alterações da Lei Complementar Federal nº 131, de 27 de maio de 2009, terá validade e eficácia de 60 (sessenta) dias, contados da data da sua emissão.

2. Art. 297. Na hipótese de não emissão da certidão liberatória pelo sistema informatizado, o interessado poderá pleiteá-la mediante requerimento devidamente protocolado, que será autuado, distribuído a Relator e após a sua instrução, submetido ao órgão julgador competente, observando, se for o caso, o disposto no art. 429, § 4º. V. § 4º Deferida a certidão liberatória pelo órgão colegiado ou por decisão definitiva monocrática, ela será disponibilizada eletronicamente ao requerente no portal do Tribunal de Contas na internet, após a emissão da decisão assinada no respectivo processo.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio.

4. Art. 1º. A certidão que atesta o cumprimento das condições previstas nas alíneas "a", "b" e "c", do inciso IV, do parágrafo 1º do artigo 25 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, com as alterações da Lei Complementar Federal nº 131, de 27 de maio de 2009, terá validade e eficácia de 60 (sessenta) dias, contados da data da sua emissão.

5. Art. 297. Na hipótese de não emissão da certidão liberatória pelo sistema informatizado, o interessado poderá pleiteá-la mediante requerimento devidamente protocolado, que será autuado, distribuído a Relator e após a sua instrução, submetido ao órgão julgador competente, observando, se for o caso, o disposto no art. 429, § 4º. V. § 4º Deferida a certidão liberatória pelo órgão colegiado ou por decisão definitiva monocrática, ela será disponibilizada eletronicamente ao requerente no portal do Tribunal de Contas na internet, após a emissão da decisão assinada no respectivo processo.

6. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio.



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A pauta está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

1ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <<https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sessoes/sustentacao-oral.htm>>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

1ªSECAM - Atas

Sem publicações

1ªSECAM - Acórdãos

PROCESSO Nº: 267043/25

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ

INTERESSADO: ALINE GONCALVES ROSA DOS SANTOS, ANA PAULA AGUIAR, ARTHUR GUILHERME BASSO PASSARELLI, CAMILA OLIVEIRA DA SILVA, CLEBERSON GUEDES, EDUARDO AMORIN FURTADO, ELLEN CAROLINE RIBEIRO CORREA, EMANUELL RODRIGUES FERREIRA, FABINEIDE DE SOUZA PAIXAO, FERNANDA COSTA DE OLIVEIRA, FRANCIELE FERNANDA ZAGO, GABRIELA CRISTINA MAGNANI, GIOVANA DIAS VILELA, IGOR PEDRO CORREA, JOHN LENNON FELIPE, JOSE LUIZ SANTOS, JOSIELLI MARIA MENDES, JULIA GABRIELA JACOMIN, KELLY DA SILVA FELISBINO, LARA BIANCA SILVA DA CRUZ, LUCAS SOUZA DE ARAUJO, LUCIANE CRISTINA GIBIN DE OLIVEIRA YAMAMOTO, LUIZ HENRIQUE MACHADO, MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ, PATRICIA FERNANDA FELIPE, PAULO FRANCISCO MARINHO DUTRA, ROSIMEYRE ADRIANA MARIN ELVIRA, SAMOEL SOARES, TAINARA DOS SANTOS SEVERINO

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 454/26 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Manifestações uniformes. Legalidade e registro. Atraso (reincidentes). Multa administrativa e recomendação.

1. RELATÓRIO

Trata-se de processo de Admissão de Pessoal realizada pelo MUNICÍPIO DÃO CARLOS DO IVAÍ para a admissão de diversos cargos, decorrente de concurso público regido pelo edital n. 3/2023.

A Coordenadoria de Atos de Pessoal fez sua primeira análise e emitiu a Instrução 14728/25 – Fase 4 (peça 79) sugerindo a realização de diligência para que o Município se manifeste sobre os apontamentos apurados.

Após a apresentação de resposta por parte do Município (peças 26-28), a Coordenadoria emitiu nova análise (Instrução 805/2026 – COAP, peça 29) concluindo pelo registro das admissões, com a aplicação da multa prevista no art. 87, II, “a”, da Lei Orgânica deste Tribunal, ao senhor Paulo Francisco Marinho Dutra, responsável pelo município de SÃO CARLOS DO IVAÍ e a emissão de determinação para que o Município observe os prazos fixados na IN n.º 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão.

O processo me foi distribuído (termo à peça 31) e encaminhado ao Ministério Público de Contas que compartilhou do entendimento pela legalidade e registro das admissões, haja vista o afastamento das impropriedades inicialmente apontadas pela unidade técnica, com a aplicação de multa ao gestor e envio da emissão de determinação supracitada (conforme Parecer 42/26 – 1PC, peça 32).

É o Relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A Coordenadoria de Atos de Pessoal e o Ministério Público de Contas foram uniformes no sentido de que as admissões vinculadas ao edital de Concurso Público n.º 3/2023, realizado pelo MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ, objeto do presente processo, podem ser registradas, pois legais.

Em sua primeira análise dos autos a Coordenadoria apurou que “O encaminhamento dos dados referentes a fase 4 do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis contados da data fim do prazo de 180 (cento e oitenta) dias corridos, começado este com a data inicial de exercício do primeiro candidato admitido após o envio inicial da quarta fase, com início do prazo de envio em 05/10/2024, conforme contido na Instrução Normativa n.º 142/2018, pois a fase foi enviada em 29/04/2025”. O atraso foi de 201 dias. Deste modo, a unidade sugeriu a imposição de multa prevista no art. 87, II, “a”, da Lei Orgânica deste Tribunal.

Em sua defesa, o Município mencionou que está viabilizando treinamento aos seus servidores para alcançarem conhecimento técnico para atender a instrução do Tribunal. A unidade pontuou que a sistemática da prestação de contas data de 2016 e que a municipalidade já deveria contar com controles internos ativos e operantes no sentido de dar cumprimento aos prazos e demais exigências constantes na vigente IN TCE-PR 142/2018. Considerando que a irregularidade foi reiterada e que o Município já sofreu determinações para que se atentasse para os prazos de envio dos dados: Acórdão - 334/2023 (S2C), ref. ao processo 770146/19, Acórdão - 1291/2025 (S2C), ref. ao processo 728724/22, Acórdão - 1456/2025 (S2C), ref. ao processo 623288/24, sugeriu a aplicação de multa (prevista no art. 87, II, “a”, da Lei Orgânica deste Tribunal) e a reiteração de determinação para que observe os prazos da instrução desta Corte.

Tendo em vista que os esclarecimentos do Município demonstram que apesar dos inúmeros avisos recebidos permaneceu desatendendo o prazo fixado por normativa

desta Corte. Deste modo, acolho o opinativo pela imposição de multa e a emissão de recomendação para que observe os prazos e demais exigências constantes na vigente IN TCE-PR 142/2018, a teor do disposto no art. 244, § 1º, do Regimento Interno[1].

Outros dois apontamentos da Coordenadoria foram superados pelo Município na instrução do processo, quais sejam: (I) Não constava a comprovação de instrumentos alternativos de convocação nos termos exigidos pela Instrução Normativa n.º 142/2018, art. 11, IV, “d”, porém o Município juntou documentação comprobatória (peça 28, fl. 05) e a Coordenadoria verificou que ela atendeu os termos exigidos; (II) Para o cargo de Professor houve reserva de vagas para candidatos afrodescendentes ou indígenas e as admissões não atenderam aos percentuais mínimo e máximo previstos em lei local. Após diligência a Coordenadoria verificou que foi respeitada a ordem classificatória para nomeações de candidatos aprovados em vaga de reserva, em conformidade com a legislação local.

Em conclusão, acompanhando as manifestações uniformes, voto pelo registro das admissões, com a aplicação de multa administrativa e expedição de recomendação, na forma mencionada

3. VOTO

De todo o exposto, acompanhando as manifestações uniformes, VOTO pela legalidade e registro dos atos de admissão objeto do presente processo, com imposição de multa administrativa prevista no art. 87, II, “a”, da Lei Orgânica deste Tribunal, ao senhor PAULO FRANCISCO MARINHO DUTRA, responsável pelo município de SÃO CARLOS DO IVAÍ, em razão do atraso no envio dos dados, e a emissão de recomendação ao Município observe os prazos fixados na IN n.º 142/2018 - TCEPR, para envio da documentação referente às fases da admissão.

Na sequência, fica autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 4º, do Regimento Interno[2], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Apreciar como legal e determinar o registro dos atos de admissão objeto do presente processo, impor multa administrativa prevista no art. 87, II, “a”, da Lei Orgânica deste Tribunal, ao senhor PAULO FRANCISCO MARINHO DUTRA, responsável pelo município de SÃO CARLOS DO IVAÍ, em razão do atraso no envio dos dados, e emitir recomendação ao Município para que observe os prazos fixados na IN n.º 142/2018 - TCEPR, no envio da documentação referente às fases da admissão;

II- por fim, o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 4º, do Regimento Interno[3], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 5 de março de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 244. Os pareceres prévios e julgamentos de contas anuais, sem prejuízo de outras disposições, definirão os níveis para as suas conclusões e responsabilidades divididos em:

I - recomendações;

II - determinação legal;

III - ressalvas.

§ 1º Recomendações são medidas sugeridas pelo Relator para a correção das falhas e deficiências verificadas no exame das contas.

2. “Art. 398. (...)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.”

3. “Art. 398. (...)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.”

PROCESSO Nº: 563980/25

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALOTINA

INTERESSADO: CRISTIELE BARROS CAETANO, DENISE CRISTINA BRAGA NOGUEIRA ADRIANO, EDER SOARES, EVALDO SORNBERGER, GILBERTO VIEIRA DE ALEXANDRINO, MICHELE ROCKENBACH, MUNICÍPIO DE PALOTINA, RODRIGO RIBEIRO

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 455/26 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Instrução da COAP e do MPC pelo registro. Recomendação quanto à convocação dos aprovados. Legalidade e registro. Recomendação.

1 RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal efetivada pelo município de Palotina, mediante concurso público, regulamentado pelo Edital nº 12/2023.

Após a apresentação do contraditório, a Coordenadoria de Atos de Pessoal - COAP, mediante a Instrução 142/26 (peça 14), manifestou-se pela legalidade e registro dos atos de admissão, com a expedição da seguinte recomendação:

1) Recomenda-se que em futuros certames, o Município promova a juntada de comprovação documental das tentativas de convocação realizadas mediante registros que permitam a verificação da data, do meio utilizado e do destinatário, em conformidade com as exigências da Instrução Normativa nº 142/2018.

O Ministério Público de Contas corroborou o opinativo técnico (Parecer 1070/25-1PC, peça 24).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

As manifestações da área técnica e do Ministério Público de Contas convergiram no sentido de que a documentação apresentada é suficiente para atestar a legalidade, com o consequente registro dos atos de admissão.

Nesse sentido, as admissões merecem ser registradas, sendo possível aferir a observância aos requisitos legais dos atos de admissão deste expediente.

Durante a instrução do processo, a COAP solicitou a comprovação de que os candidatos que não atenderam à convocação haviam sido cientificados por outros meios de convocação, além do edital. Observou-se a inexistência de comprovação material quanto à utilização de instrumentos alternativos de convocação, conforme exigido pela Instrução Normativa nº 142/2018, em especial o disposto em seu art. 11, inciso IV, alínea "d".

Em contraditório, o município informou que os candidatos foram convocados pela equipe de Recursos Humanos e apresentou registro da plataforma utilizada pelo setor. Assim, corroboro o entendimento da unidade técnica pela emissão de recomendação à entidade para que "em futuros certames, o Município promova a juntada de comprovação documental das tentativas de convocação realizadas mediante registros que permitam a verificação da data, do meio utilizado e do destinatário, em conformidade com as exigências da Instrução Normativa nº 142/2018".

Em face do exposto, VOTO pela legalidade e concessão de registro às admissões constantes destes autos, com a expedição de recomendação ao Município de Palotina para que, em futuros certames, promova a juntada de comprovação documental das tentativas de convocação realizadas mediante registros que permitam a verificação da data, do meio utilizado e do destinatário, em conformidade com as exigências da Instrução Normativa nº 142/2018.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias - CMEX para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Apreciar como legal e conceder o registro às admissões constantes destes autos, com a expedição de recomendação ao Município de Palotina para que, em futuros certames, promova a juntada de comprovação documental das tentativas de convocação realizadas mediante registros que permitam a verificação da data, do meio utilizado e do destinatário, em conformidade com as exigências da Instrução Normativa nº 142/2018; e

II- encaminhar, após o trânsito em julgado, os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias - CMEX para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 5 de março de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-46323/26

ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ

INTERESSADO:-LUIZ CARLOS GIL, MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 456/26 - PRIMEIRA CÂMARA

Certidão Liberatória. Fato superveniente ao pedido. Obtenção eletrônica da certidão. Perda de objeto. Encerramento, sem decisão de mérito.

1. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de certidão liberatória formulado pelo Município de Ivaiporá.

Mediante a Instrução 49/26 (peça 5), a Coordenadoria de Contas – CCONTAS opinou pelo indeferimento da Certidão Liberatória, em virtude de pendências no cumprimento da Agenda de Obrigações.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE, através da Instrução 34/26 (peça 6), considerou a entidade apta à obtenção da Certidão Liberatória.

Pela Informação 326/26 (peça 7), a Coordenadoria de Medidas Executórias – CMEX informou que não existem pendências junto à unidade, e concluiu pela possibilidade de obtenção da certidão.

O Ministério Público de Contas, no Parecer 50/26-3PC (peça 8), diante da notícia de descumprimento na Agenda de Obrigações, concluiu pelo indeferimento da certidão. Alternativamente, sugeriu a intimação do município para saneamento da questão.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Em consulta ao site deste Tribunal, constata-se que, posteriormente à apresentação do pedido, o Município solicitante obteve a certidão liberatória de forma eletrônica, emitida em 03/02/2026 e com validade até 04/04/2026[1], o que torna desnecessário o prosseguimento do presente expediente.

Diante disso, VOTO pelo encerramento deste processo, sem decisão de mérito, em razão da perda de objeto.

Após o decurso do prazo recursal, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para arquivamento do feito.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Determinar o encerramento deste processo, sem decisão de mérito, em razão da perda de objeto; e

II- encaminhar, após o decurso do prazo recursal, os autos à Diretoria de Protocolo – DP para arquivamento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 5 de março de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1.

https://servicos.tce.pr.gov.br/TCEPR/Tribunal/CertidaoLiberatoria/srv_certidao_emissao.aspx?nrCNPJ=7574133000137 (Consulta em 05/02/2026)

PROCESSO Nº:-55557/26

ASSUNTO:-PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-GABRIEL DE VASCONCELOS ROSA

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 457/26 - PRIMEIRA CÂMARA

Processo de servidor. Averbação de tempo de serviço. Possibilidade para fins de aposentadoria e disponibilidade. Art. 46, § 3º, inciso I, da Lei Estadual nº 19.573/2018. Manifestações uniformes. Deferimento.

1. RELATÓRIO

Trata-se de requerimento formulado pelo servidor Gabriel de Vasconcelos Rosa, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, por meio do qual solicita averbação de tempo de serviço, relativo ao serviço prestado à Prefeitura Municipal de Niterói no período de 18/04/2016 a 19/02/2018.

Pela Instrução nº 7/26[1], a Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP) atestou que nada consta nos registros funcionais do requerente em relação à averbação pleiteada.

A Diretoria Jurídica (DIJUR) emitiu o Parecer nº 43/26[2], manifestando-se favoravelmente à averbação para fins de aposentadoria e disponibilidade, nos termos do art. 46, § 3º, inciso I, da Lei Estadual nº 19.573/2018[3].

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 39/26-PGC[4], opinou pelo deferimento do pedido, a fim de que o tempo de serviço prestado à Prefeitura Municipal de Niterói seja averbado para fins de aposentadoria e disponibilidade.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Requer o solicitante a averbação de tempo de serviço anterior à sua posse no cargo de Auditor de Controle Externo, referente ao serviço prestado à Prefeitura Municipal de Niterói no período de 18/04/2016 a 19/02/2018, conforme certidão à peça 3.

A DGP atestou que o servidor tomou posse e entrou em exercício de suas funções em 20/02/2018 e que nada consta nos seus registros funcionais em relação ao presente pedido de averbação, informando, ademais, que o requerente solicita a averbação do tempo total de 1 ano, 10 meses e 8 dias.

O Estatuto dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (Lei Estadual nº 19.573/2018) estabelece que:

"Art. 46. Computar-se-á para todos os efeitos legais o tempo de serviço prestado à Administração Direta do Estado do Paraná, desde que remunerado.

(...)

§ 3º. Computar-se-á apenas para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade:

I - o tempo de serviço público federal, municipal e estadual prestado aos demais Estados da Federação;"

Desse modo, com fundamento no art. 46, § 3º, inciso I, da Lei Estadual nº 19.573/2018 e em consonância com as manifestações uniformes da DIJUR e do órgão ministerial, VOTO pelo deferimento do pedido, para averbação do período de 18/04/2016 a 19/02/2018 (tempo total de 1 ano, 10 meses e 8 dias) prestado à Prefeitura Municipal de Niterói, para fins de aposentadoria e disponibilidade.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP) para as providências necessárias, ficando autorizado o posterior encerramento e arquivamento do feito.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Deferir o pedido, para averbação do período de 18/04/2016 a 19/02/2018 (tempo total de 1 ano, 10 meses e 8 dias) prestado à Prefeitura Municipal de Niterói, para fins de aposentadoria e disponibilidade; e

II- encaminhar, após o trânsito em julgado, os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP) para as providências necessárias, ficando autorizado o posterior encerramento e arquivamento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 5 de março de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Peça 5.

2. Peça 6.

3. "Art. 46. Computar-se-á para todos os efeitos legais o tempo de serviço prestado à Administração Direta do Estado do Paraná, desde que remunerado.

(...)

§ 3º. Computar-se-á apenas para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade:

I - o tempo de serviço público federal, municipal e estadual prestado aos demais Estados da Federação;"

4. Peça 7.

PROCESSO Nº:-164864/25

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE MATO RICO

INTERESSADO:-MARCELO RAK

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 458/26 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2024. Manifestações uniformes. Contas regulares com ressalva.

1. RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Mato Rico, referente ao exercício de 2024, de responsabilidade do Sr. Marcelo Rak.

As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores são as seguintes:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
180482/21	2020	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2390/2021	Regular
187421/22	2021	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3047/2022	Regular
187808/23	2022	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	1245/2023	Regular
209422/24	2023	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3665/2024	Regular com recomendações

Em primeira instrução (peça 07), a Coordenadoria de Contas verificou a existência de déficit financeiro de R\$ 26.162,34 nas fontes livres.
Por leitura equivocada da medida necessária para elidir a falha, a Câmara Municipal cancelou, contabilmente, restos a pagar de despesas já liquidadas ou obrigatórias, o que não deveria ser feito, como explica a Unidade Técnica à peça 22.
Posteriormente, demonstrou que emitiu novos empenhos para regularizar a nova inconsistência. Acrescentou justificativa para incidência do déficit: houve devolução a maior do duodécimo ao Município (peça 26).
Conclusivamente, a Coordenadoria de Contas, em nova instrução (peça 33), opinou pela regularidade das contas com ressalva por conta do que considerou descontrolado contábil.

O Ministério Público de Contas acompanha o opinativo da Unidade Técnica (peça 34).

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme esclarecido pela Coordenadoria de Contas à p. 4 da peça 22, o déficit decorreu, de fato, do excesso na restituição dos recursos ao Poder Executivo: a entidade deixou de considerar os valores de restos a pagar que, por esse motivo, ficaram sem cobertura.

De todo modo, sopesa-se que o resultado deficitário não foi expressivo, de apenas R\$ 26.162,34.

Levando-se em consideração que tanto a inconsistência identificada quanto a providência para tentar corrigi-la revelam certa desatenção contábil, acompanho as manifestações uniformes quanto à aposição de ressalva ao item.

Diante do exposto, acompanhando as manifestações uniformes, e com fundamento no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual 113/2005[1], VOTO pela regularidade com ressalva das contas apresentadas pela CÂMARA MUNICIPAL DE MATO RICO, do exercício de 2024, de responsabilidade do Sr. Marcelo Rak.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o artigo 398, § 4º, do Regimento Interno[2], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares com ressalva as contas apresentadas pela CÂMARA MUNICIPAL DE MATO RICO, do exercício de 2024, de responsabilidade do Sr. Marcelo Rak; e

II- encaminhar, após o trânsito em julgado, os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o artigo 398, § 4º, do Regimento Interno[3], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 5 de março de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 16. As contas serão julgadas:

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

2. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;

Art. 398. [...]

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.

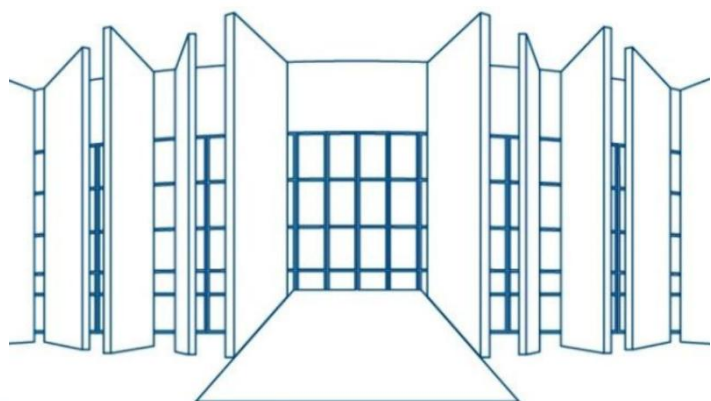
3. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;

Art. 398. [...]

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.

Os Pareceres Prévios, quando disponibilizados, constarão em Diário Eletrônico Suplementar.



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução “As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro “Sessões do Plenário Virtual” no ícone “Pauta Plenário Virtual”.

2ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sesoes/sustentacao-oral.htm>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

2ªSECAM - Atas

Sem publicações

2ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações

Os Pareceres Prévios, quando disponibilizados, constarão em Diário Eletrônico Suplementar.



Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 141116/26

ASSUNTO - CONSULTA

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

INTERESSADO - LEANDRO DORINI, MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

PROCURADOR -

DESPACHO - 239/26 – GCFAMG

1. Relatório

O Município de Manguinhos formalizou consulta com o objetivo de obter orientação quanto à solução jurídica mais adequada para assegurar a continuidade da prestação dos serviços de contabilidade, tendo em vista que a única servidora efetiva ocupante do cargo de Contador encontra-se atualmente em licença-maternidade.

Na Peça 04 foi juntado parecer jurídico cuja conclusão é:

a) não é juridicamente recomendável a designação temporária de servidor efetivo ocupante de cargo diverso para o exercício das atribuições típicas do cargo de Contador, ainda que possua formação acadêmica compatível, nem o suprimento da

função por meio de cargo em comissão, na ausência de previsão legal específica, por configurar desvio de função e afrontar os princípios da legalidade, do concurso público e da segurança jurídica;

b) a contratação temporária de Contador por meio de Processo Seletivo Simplificado, nos termos do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, constitui alternativa juridicamente admissível, desde que amparada por lei municipal específica, com prazo determinado e vínculo restrito ao período do afastamento, devendo, contudo, ser avaliada com cautela, em razão dos riscos institucionais inerentes à transferência de responsabilidades técnicas sensíveis a profissional externo ao quadro permanente;

c) a cessão ou requisição temporária de servidor efetivo ocupante do cargo de Contador, proveniente de outro ente federativo ou órgão público, mostra-se igualmente juridicamente válida, desde que formalizada por instrumento próprio e observadas as exigências legais, apresentando, em tese, maior segurança quanto à continuidade técnica dos serviços e à aceitação dos atos praticados na fase de prestação de contas;

d) a definição da solução a ser adotada cabe ao ente administrativo, no exercício de sua competência de gestão, devendo a escolha ser realizada de forma motivada, à luz das peculiaridades da estrutura municipal e da necessidade de assegurar a continuidade do serviço contábil;

e) subsidiariamente, caso o ente administrativo entenda necessário, recomenda-se a formulação de consulta formal ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, em tese, com o objetivo de dirimir eventuais dúvidas quanto à aceitabilidade das soluções analisadas, especialmente no que se refere à responsabilização técnica e à regularidade dos atos contábeis praticados durante o período de afastamento da servidora titular.

2. Juízo de Admissibilidade

Salvo máxima vênica, a consulta não reúne os pressupostos necessários para seu conhecimento.

A consulta constitui mecanismo excepcional de orientação abstrata, destinado à elucidação de dúvida relevante e objetiva acerca da interpretação ou aplicação de dispositivos legais e regulamentares, desde que formulada em tese. A exigência de formulação abstrata não representa formalismo vazio, mas elemento estrutural do instituto, para evitar que o Tribunal seja instado a antecipar juízo sobre condutas administrativas específicas, transferindo-se ao órgão de controle externo a responsabilidade decisória que a Constituição e a legislação impõem aos gestores. No caso concreto, embora a consulta se apresente, formalmente, sob a roupagem de questionamento em tese, seu conteúdo revela situação já delineada, com objeto definido, contexto fático específico e finalidade prática imediata. Não se trata, portanto, de dúvida genuína e abstrata, mas de tentativa de obter pronunciamento orientador que funcione como salvaguarda antecipada de responsabilidade.

Não se observa indagação genérica sobre o alcance de norma jurídica em abstrato, mas requerimento de orientação específica sobre a forma de se proceder diante de dificuldade operacional. Tal postura, embora compreensível do ponto de vista institucional, não se compatibiliza com a finalidade do instituto da consulta. Esta Corte não atua como órgão de aconselhamento prévio de atos administrativos específicos, nem como instância substitutiva do juízo de legalidade que cabe ao gestor exercer no âmbito de sua competência.

Admitir consultas dessa natureza significaria converter o controle externo em instância de coautoria decisória, esvaziando a autonomia administrativa dos jurisdicionados e comprometendo a própria lógica do sistema de responsabilização. O adequado funcionamento da Administração Pública exige que o ente municipal realize suas próprias pesquisas, avalie precedentes, fundamente suas decisões e estructure suas soluções de modo juridicamente consistente, sem pretender que o Tribunal substitua esse dever institucional.

3. Determinações

Em face de todo o exposto:

(i) Não recebo a Consulta e determino o encerramento do processo, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo;

(ii) Preliminarmente, remeto o expediente ao Ministério Público de Contas para conhecimento e apontamentos que julgar pertinentes.

GCFAMG em 5 de março de 2026.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 145561/26

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE - CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO - BLANCOLIMA COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA,

CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU

PROCURADOR - ALISSON RAMOS DA LUZ

DESPACHO - 241/26 – GCFAMG

1. Relatório

A Empresa BLANCOLIMA COMUNICAÇÃO E MARKETING EIRELI formalizou Representação em desfavor da Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, em razão de supostas impropriedades relativas à Concorrência Presencial 02/2025, instaurada visando à contratação de serviços de publicidade institucional, com valor máximo fixado de R\$ 5.750.000,00, quais sejam:

(i) Realização conjunta, contínua e simultânea das avaliações dos Envelopes 1 e 3 pela Subcomissão Técnica, com elaboração de ata única, em afronta à exigência legal faces distintas prevista nos artigos 11 e 12 da Lei 12.232/10 e no item 14.12.6 do Edital, sustentando tratar-se de vício procedimental insanável que comprometeria o sigilo e a isonomia do julgamento;

(ii) Quebra de sigilo do Envelope 1, uma vez que o avaliador Ednilson Queiroz teria identificado previamente as licitantes ao reproduzir nas avaliações do Envelope 3 as mesmas denominações anônimas do Envelope 1, em afronta ao artigo 12 da Lei 12.232/10;

(iii) Divergências superiores a 20% nas notas atribuídas pelos avaliadores em diversos quesitos, sem que tivesse havido reavaliação ou registro formal dessa providência, em desacordo com o artigo 6º, VII da Lei 12.232/10 e o item 7.9.1 do Edital.

(iv) Criação de critério extralegal na avaliação do quesito relativo à qualificação técnica da equipe, pois a Subcomissão teria adotado como referência a pontuação obtida pela licitante TRADE, sem previsão editalícia, em afronta ao artigo 6º VI da Lei 12.232/10;

(v) Ausência de fundamentação individualizada nos subquesitos do quesito relativo à experiência da empresa atribuídos à TRADE, destacando a atribuição unânime de notas máximas pelos três avaliadores como elemento indicativo de avaliação não independente;

(vi) Incongruências entre justificativas e notas atribuídas para a avaliação das licitantes BLANCOLIMA e ELEVA & VEIGA, indicando que justificativas positivas teriam resultado em notas inferiores ao máximo, sem correspondência lógica;

(vii) Existência de erros relevantes de precificação na proposta de mídia da TRADE, que teriam impacto no valor final apresentado, mencionando especificamente inconsistências nos valores das rádios Cultura e Cidade;

(viii) A licitante ELEVA & VEIGA deve ser desclassificada por ultrapassar o valor máximo do briefing, afirmando que, após correções de valores, a proposta atingiria R\$ 306.330,50;

(ix) A licitante TRADE incluiu na estratégia de mídia emissoras com antenas localizadas em território estrangeiro e, portanto, não regularizadas pela ANATEL, o que configuraria irregularidade que deveria resultar em desclassificação.

Conclusivamente, requer: (a) a autuação e apreciação urgente da Representação; (b) a concessão de medida cautelar para suspender a Concorrência 02/25; (c) no mérito, o reconhecimento da nulidade integral do julgamento técnico; (d) subsidiariamente, o refazimento do julgamento técnico por nova Subcomissão; (e) cumulativamente, a desclassificação da licitante TRADE; e (f) a desclassificação da licitante ELEVA & VEIGA.

2. Análise

2.1 Juízo de Admissibilidade

A Representação atende aos aplicáveis requisitos formais, as insurgências estão expostas de modo fundamentado e a matéria tratada se insere no rol de competências desta Corte; motivos pelos quais merece (parcial) conhecimento o feito, consoante passo a expor.

(i) Realização conjunta, contínua e simultânea das avaliações dos Envelopes 1 e 3 pela Subcomissão Técnica – À luz da Lei 12.232/10, do Edital da Concorrência Presencial e da ata da Subcomissão Técnica (peça 12), é efetivamente possível indicar a existência de equívoco procedimental relevante. A legislação que rege as licitações de serviços de publicidade foi estruturada com o cuidado especial de garantir que o julgamento do plano de comunicação publicitária ocorra sem qualquer influência, direta ou indireta, da identidade da agência proponente. Para isso, a lei criou modelo em que o plano criativo é apresentado de forma não identificada, justamente para que os avaliadores se concentrem exclusivamente na qualidade técnica da proposta, sem saber quem a elaborou, qual é a experiência da empresa, quem são seus clientes ou qual é sua reputação no mercado. Essa blindagem é o coração do sistema, pois assegura isonomia, impessoalidade e objetividade.

O Edital seguiu fielmente essa lógica e deixou claro que o julgamento da proposta técnica deveria ocorrer em etapas distintas. Primeiro, a subcomissão técnica deveria analisar apenas o conteúdo do invólucro 1, que contém o plano de comunicação publicitária sem identificação, atribuindo notas e registrando suas justificativas. Somente depois de encerrada essa fase é que deveria ser iniciado o exame do invólucro 3, no qual constam informações sobre capacidade de atendimento, repertório e experiência da empresa, documentos que, por sua própria natureza, revelam ou permitem inferir a identidade da licitante. Essa separação não é um detalhe burocrático, mas mecanismo de proteção do julgamento, pensado para evitar que o conhecimento prévio da empresa influencie, ainda que inconscientemente, a avaliação do plano criativo.

O que a ata revela, entretanto, é que essa separação não foi rigorosamente observada. O exame dos invólucros 1 e 3 ocorreu de forma concomitante ou alternada, dentro das mesmas sessões, com análise “por empresa”, e não em fases claramente estanques. Na prática, isso significa que os membros da subcomissão tiveram contato, no mesmo contexto temporal, tanto com o plano criativo anônimo quanto com documentos que identificam ou caracterizam a agência autora. Ainda que não tenha havido abertura do invólucro identificado propriamente dito naquele momento, o simples acesso às informações do invólucro 3 já é suficiente para enfraquecer a barreira de anonimato que a lei procura preservar.

Esse modo de proceder gera problema do ponto de vista jurídico e técnico. Quando o avaliador conhece, ou pode conhecer, quem está por trás da proposta, abre-se a possibilidade de que fatores alheios ao conteúdo do plano influenciem o julgamento, como a familiaridade com a empresa, a percepção de sua estrutura ou a lembrança de trabalhos anteriores. Não é necessário que haja má-fé, favorecimento deliberado ou prejuízo concreto comprovado. O risco em si já é suficiente para caracterizar o equívoco, porque a lei busca garantir não apenas a correção material do resultado, mas também a integridade do procedimento como um todo, de modo que ele seja confiável, transparente e defensável perante terceiros.

Item conhecido, devendo ser objeto de esclarecimentos específicos.

(ii) Quebra de sigilo de envelope – De fato, observa-se que um dos avaliadores, ao registrar sua avaliação relativa ao conteúdo do invólucro 3, em alguns momentos utilizou a denominação “Empresa 1”, “Empresa 2” e, em outros, mencionou diretamente o nome das licitantes. Do ponto de vista formal, o ideal teria sido a adoção de um critério uniforme de identificação ao longo de todo o registro, por uma questão de organização, clareza e padronização dos documentos.

Contudo, diferentemente do plano de comunicação publicitária apresentado no invólucro 1, cujo julgamento exige preservação absoluta do anonimato, o invólucro 3 é, por natureza, identificado. Ele contém informações sobre capacidade de atendimento, estrutura, equipe, repertório e experiências anteriores, elementos que necessariamente revelam a autoria da proposta. Assim, no momento em que se passa à análise do invólucro 3, não há mais expectativa jurídica de anonimato, nem exigência legal de ocultação do nome da empresa avaliada.

Nesse contexto, o fato de o avaliador ter alternado entre denominações genéricas e o nome da licitante não configura indicio de quebra de isonomia, direcionamento do julgamento ou comprometimento da objetividade da avaliação. Não se trata de prova de que o avaliador tenha sido influenciado indevidamente, nem de que tenha havido favorecimento ou prejuízo a qualquer concorrente. O erro é de forma, não de substância.

Item não conhecido, que sequer necessita ser objeto de esclarecimentos.

(iii) Divergências superiores a 20% sem reavaliação – O artigo 6º, VII, da Lei 12.232/10 impõe dever procedimental específico sempre que a diferença entre a maior e a menor pontuação atribuída a determinado quesito ultrapassar 20% da pontuação máxima possível, cabendo à subcomissão técnica deve proceder à reavaliação desse quesito, com o objetivo de restabelecer o equilíbrio das

pontuações, observados os critérios objetivos do edital. Trata-se de regra de controle interno do próprio julgamento técnico, pensada para evitar distorções excessivas e assegurar maior coerência e objetividade na avaliação.

Ao se examinar a ata da Subcomissão Técnica, não se encontra registro expresso de que tenha havido reavaliação de quesitos em razão de diferenças superiores a esse patamar de 20%. Não há menção a reavaliação ou de constatação de que as diferenças não atingiram o limite legal ou, ainda, justificativa para a manutenção de notas discrepantes, como prevê a lei. Isso não autoriza afirmar que a reavaliação não tenha ocorrido, pois é perfeitamente possível que os avaliadores tenham feito essa conferência internamente e concluído que não era o caso de ajuste, ou mesmo que tenham reavaliado informalmente as notas antes de consolidá-las. Contudo, do ponto de vista procedimental e documental, a ausência de qualquer registro explícito fragiliza a demonstração de que a exigência legal foi efetivamente observada.

Item conhecido, devendo ser objeto de esclarecimentos específicos.

(iv) Criação de critério extralegal na avaliação do quesito relativo à qualificação técnica da equipe – O Edital foi bastante claro ao estruturar esse subquesto. Primeiro, ele estabelece que a qualificação técnica da equipe seria avaliada com base em critérios objetivos de formação acadêmica e experiência profissional, atribuindo pontos “brutos” a cada profissional, conforme as tabelas do item 7.6. Em seguida, no item 7.7, o próprio Edital define expressamente a lógica de conversão dessa pontuação bruta em nota final do subquesto. A licitante que apresentar a equipe mais qualificada tecnicamente receberá a pontuação máxima de 5 pontos, e as demais licitantes receberão pontuação proporcional a essa máxima. Portanto, o edital não prometeu que cada empresa receberia diretamente a pontuação “cheia” correspondente à sua soma interna de pontos, mas que haveria uma comparação relativa entre as propostas, com distribuição proporcional em relação à melhor equipe apresentada.

Dentro dessa lógica, é inevitável que exista uma referência ou denominador, que nada mais é do que a maior pontuação bruta alcançada dentre as licitantes. No caso concreto, a Empresa TRADE obteve a maior soma de pontos brutos no quesito, totalizando 77 pontos, razão pela qual recebeu a nota máxima de 5 pontos. A partir disso, a aplicação de uma fórmula proporcional (nota da empresa dividida pela maior pontuação bruta, multiplicada pela nota máxima do subquesto) não representa criação arbitrária da Subcomissão, mas a operacionalização matemática necessária do comando editalício. Dizer que “as demais receberão pontuação proporcional à máxima” implica, logicamente, comparar a pontuação de cada licitante com a maior pontuação obtida. Não há como aplicar proporcionalidade sem parâmetro de referência, e esse parâmetro, por definição, é a melhor pontuação apresentada no certame.

É verdade que o edital não explicitou a fórmula algébrica de maneira literal, com números e operações matemáticas detalhadas. No entanto, isso não significa que a Subcomissão tenha inventado critério novo.

Também não procede a alegação de que a ausência de limite mínimo ou máximo de profissionais tornaria o critério ilegítimo. O Edital optou por não engessar a composição da equipe, permitindo acúmulo de funções e quantidade variável de profissionais, como reforçado pelo Termo de Referência. Essa escolha não elimina a lógica comparativa do subquesto, apenas amplia o espaço de estratégia das licitantes. Quem apresentou equipe mais numerosa ou mais qualificada assumiu o risco e o ônus de comprovar essa qualificação e, se obteve maior pontuação bruta, legitimamente tornou-se o parâmetro máximo do certame naquele quesito. Isso não transforma o critério em arbitrário.

Item não conhecido, que sequer necessita ser objeto de esclarecimentos.

(v) Ausência de fundamentação individualizada nos subquestos do quesito relativo à experiência da empresa atribuídos à TRADE – O fato de três avaliadores atribuírem notas máximas a uma mesma licitante em determinados quesitos, ainda que estes envolvam grau de subjetividade, não constitui indicio de erro, vício, direcionamento ou quebra de imparcialidade. A subjetividade inerente a avaliações técnicas não significa arbitrariedade, nem impõe, como requisito de validade, a existência de divergência entre os julgadores.

Não há, no ordenamento jurídico ou no Edital, qualquer presunção de que a unanimidade seja suspeita ou que a divergência seja condição de legitimidade do julgamento. O que se exige é que cada avaliador fundamente suas notas de maneira coerente com os critérios previamente definidos, e não que produza, artificialmente, distinções para demonstrar independência. A independência do julgamento não se mede pelo resultado coincidente ou divergente, mas pelo fato de cada avaliador exercer seu juízo técnico com liberdade, dentro dos parâmetros normativos. Presumir que a coincidência de notas revela conluio ou falta de autonomia é inverter o ônus argumentativo e substituir a análise jurídica por conjectura.

Item não conhecido, que sequer necessita ser objeto de esclarecimentos.

(vi) Incongruências entre justificativas e notas atribuídas para a avaliação das licitantes BLANCOLIMA e ELEVA & VEIGA – A insurgência parte de premissa equivocada ao supor que a atribuição de notas abaixo do máximo somente seria legítima se acompanhada de comentários negativos ou de ressalvas explícitas. Essa lógica não existe no Edital ou na Lei 12.232/10, nem na prática consolidada de julgamentos técnicos dessa natureza. O sistema de pontuação adotado trabalha com faixas de desempenho, e não com uma dicotomia simplista entre “perfeito” e “deficiente”. Uma nota 8 em um subquesto cujo máximo é 10, ou uma nota 17 em um subquesto cujo máximo é 20, representa avaliação boa ou muito boa, mas não necessariamente excelente ou insuperável em todos os aspectos avaliados.

Os comentários lançados pelos avaliadores têm a função de justificar a adequação da proposta aos critérios do edital, e não de realizar enumeração exaustiva de virtudes e defeitos, nem de produzir uma espécie de “checklist negativo” sempre que a nota não atinge o teto. É perfeitamente coerente que uma justificativa seja globalmente positiva e, ainda assim, resulte em nota inferior à máxima. Isso ocorre porque o máximo da escala é reservado a propostas que, no juízo técnico do avaliador, atingem grau de excelência superior em relação às demais, o que não se confunde com simplesmente atender bem aos requisitos.

Além disso, a insurgência não demonstra, de forma concreta, onde estaria a suposta incoerência. Limita-se a afirmar que as justificativas são positivas, mas não indica qualquer trecho que contradiga frontalmente a nota atribuída ou que revele aplicação de critério diverso do previsto no Edital. A discordância da empresa com a nota recebida não se confunde com erro de julgamento. O controle jurídico do julgamento técnico não se presta a substituir a avaliação dos especialistas pela percepção subjetiva do licitante, mas apenas a verificar se os critérios foram observados e se a motivação é minimamente compatível com o resultado.

Item não conhecido, que sequer necessita ser objeto de esclarecimentos.

(vii) Existência de erros relevantes de precificação na proposta de mídia da TRADE – O Edital determina que, para fins de avaliação da estratégia de mídia, os preços das inserções devem corresponder aos valores de tabela vigentes na data de publicação do aviso, justamente para assegurar comparabilidade, isonomia e neutralidade na análise técnica, evitando que diferenças artificiais de preço contaminem o julgamento da estratégia proposta.

Quando apontado que, no caso da Rádio Cultura e da Rádio Cidade, a licitante Trade teria utilizado valores unitários divergentes da tabela correta e que tais divergências resultaram em valores totais superiores aos efetivamente devidos, não se trata de mero erro aritmético irrelevante. Se os valores de referência não são homogêneos, a leitura da estratégia pode ser artificialmente distorcida, seja para parecer mais ou menos econômica, seja para alterar a percepção de distribuição de recursos entre meios.

Nesse cenário, diferentemente das alegações baseadas apenas em conjecturas ou percepções subjetivas, a questão da precificação admite verificação objetiva, ou os valores utilizados correspondem às tabelas vigentes, ou não correspondem.

Item conhecido, devendo ser objeto de esclarecimentos específicos.

(viii) A licitante ELEVA & VEIGA deve ser desclassificada por ultrapassar o valor máximo do briefing – O briefing efetivamente fixou um valor máximo de R\$ 300.000,00 para a simulação de mídia, justamente para padronizar o exercício e permitir a comparação objetiva das estratégias propostas. Também é correto afirmar que o Edital determinou, de modo expresso, que os valores utilizados deveriam corresponder às tabelas vigentes em novembro de 2025, conforme esclarecimento posterior formalizado no curso do certame. Portanto, em tese, a utilização de tabela diversa ou de percentuais incorretos de desconto pode configurar descumprimento das regras do jogo.

Contudo, a forma como a insurgência é apresentada exige cautela. O que a empresa aponta são supostos erros de precificação em itens específicos do plano de mídia da Eleva & Veiga, envolvendo a RPC TV Foz do Iguaçu, a Rádio Massa e o Portal H2Foz, que, somados, levariam a um valor total simulado superior ao teto fixado no briefing. Trata-se, portanto, de uma alegação que depende integralmente de verificação técnica. É necessário confirmar quais tabelas estavam efetivamente vigentes em novembro de 2025, quais valores foram utilizados pela licitante, se esses valores divergem ou não das tabelas corretas e se tais divergências decorrem de erro material, interpretação equivocada da tabela, aplicação indevida de descontos ou simples inconsistência aritmética.

Somente a partir dessa manifestação técnica é que se poderá avaliar se houve efetivo descumprimento do edital e do briefing e, em consequência, se há necessidade de reavaliação das notas do subquesto de mídia.

Item conhecido, devendo ser objeto de esclarecimentos específicos.

(ix) A licitante TRADE incluiu na estratégia de mídia emissoras com antenas localizadas em território estrangeiro – O artigo 37, §1º, da Constituição exige caráter exclusivamente educativo, informativo ou de orientação social da propaganda institucional, vedando promoção pessoal e impondo observância estrita aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Esses limites valem independentemente do meio, do suporte ou do local de veiculação, pois o que caracteriza a publicidade institucional não é o território, mas o conteúdo e o custeio com recursos públicos.

A Lei 12.232/10 também não estabelece qualquer vedação territorial quanto aos veículos de divulgação, tratando a publicidade como a atividade de criação e distribuição de mensagens aos veículos e demais meios de divulgação, sem restringir o país onde esses veículos estejam sediados. Isso significa que, em tese, o ordenamento não proíbe automaticamente a contratação de mídia estrangeira.

O eventual problema jurídico surge quando se analisa a finalidade concreta da despesa. A publicidade institucional tem como destinatário natural a sociedade brasileira, pois decorre do dever de prestação de contas e de informação ao cidadão. A veiculação em rádios estrangeiras só se mostra juridicamente defensável quando houver vínculo claro e objetivo entre o público alcançado no exterior e o interesse público interno, como ocorre, por exemplo, em regiões de fronteira, onde parte significativa da população brasileira consome mídia estrangeira por razões geográficas, culturais ou linguísticas. Fora desse contexto, a despesa tende a ser vista como desproporcional ou antieconômica, afrontando o princípio da eficiência e podendo ser questionada pelos órgãos de controle.

Como estamos tratando do Município de Foz do Iguaçu e não foi verificada qualquer vedação no Edital, entende-se que não há irregularidade demonstrada.

Item não conhecido, que sequer necessita ser objeto de esclarecimentos.

2.2 Pedido Cautelar

O pedido de urgência será apreciado somente após a prévia oitiva da Câmara de Foz do Iguaçu, uma vez que a adequada formação do juízo de cognição sumária exige a observância do contraditório, ainda que em prazo reduzido, de modo a permitir que ambas as versões dos fatos sejam consideradas por esta Corte. Ressalte-se, ademais, que a matéria objeto da Representação é sensível, recomendando cautela institucional.

3. Determinações

Em face de todo o exposto:

(a) Recebo parcialmente a Representação (foram conhecidos os itens ‘i’, ‘iii’, ‘vii’ e ‘viii’ conforme análise acima – as demais questões não precisam sequer ser abordadas pelas partes envolvidas em suas manifestações);

(b) Determino a inclusão do Sr. Paulo Parecido de Souza (Presidente da Câmara de Foz do Iguaçu) no rol de interessados e à respectiva citação, por e-mail, para que, no prazo de 5 dias, apresente manifestação prévia em relação às questões suscitadas pela Representante e recebidas por este julgador.

Transcorrido o lapso indicado ou encaminhada resposta, deve o feito ser imediatamente encaminhado a meu Gabinete para avaliação do pedido cautelar.

GCFAMG em 5 de março de 2026.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 310445/25

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE - CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO LITORAL DO PARANA - CISLIPA

INTERESSADO - ADRIANO RAMOS, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO LITORAL DO PARANA - CISLIPA, MARCIO LUIZ GONCALVES, MUNICIPIO

DE ANTONINA, ROZANE MARISTELA BENEDETTI OSAKI, ZAIRA BRAGA DE SOUZA

PROCURADOR - BERNARDO GURECK BORBA, EMELLEN SUELEN DA CUNHA, FERNANDA CONTO GUIMARAES PEREIRA, LARISSA ANACLETO DO NASCIMENTO, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, MARCELA SENISE DE OLIVEIRA MARTINS, MIRIAM CIPRIANI GOMES

DESPACHO - 242/26 – GCFAMG

Vistos e examinados.

À Diretoria de Protocolo para:

Inclusão do Sr. Luciano Broska da Silva (Controlador do Município de Antonina) no rol de Interessados;

Citação do Sr. LUCIANO BROSKA DA SILVA, por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, atender ao contido no Despacho 736/25-GCFAMG e na Instrução 204/26-CAIS (Peças 23 e 64).

Intimação do MUNICÍPIO DE ANTONINA, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido no Despacho 736/25-GCFAMG e na Instrução 204/26-CAIS (Peças 23 e 64).

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções previstas na LC/PR 113/05 e no Regimento Interno desta Corte.

GCFAMG em 5 de março de 2026.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 414412/19

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE

INTERESSADO - ARIVAL GONCALVES FERREIRA, JOSE REINOLDO OLIVEIRA (FALECIDO(A) EM 2020), LUIZ ANTONIO DE LIMA, MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE, OSCAR DELGADO

PROCURADOR - AGNALDO VUJANSKI DE JESUS, VINICIUS RICARDO NAUROSKI

DESPACHO - 243/26 – GCFAMG

Vistos e examinados.

À Diretoria de Protocolo para:

Intimação do MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as informações requeridas na Informação 904/26-CMEX (Peça 242).

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções previstas na LC/PR 113/05 e no Regimento Interno desta Corte.

GCFAMG em 5 de março de 2026.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 145235/26

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE MAMBORÊ

INTERESSADO - LIRANCO COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS E OBRAS ELETRICAS LTDA, MUNICÍPIO DE MAMBORÊ

PROCURADOR -

DESPACHO - 247/26 – GCFAMG

1. Relatório

A Empresa LIRANCO COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS E OBRAS ELÉTRICAS LTDA formalizou Representação em desfavor do Município de Mamborê, em razão de supostas impropriedades relativas ao Pregão Eletrônico 118/2025, instaurado visando ao fornecimento e à instalação de luminárias para iluminação pública em LED em vias públicas, conforme descrito no Termo de Referência, apresentando as seguintes insurgências:

(i) A Empresa WORDMASTER BRASIL LTDA não poderia ter sido habilitada porque não se enquadra como microempresa ou empresa de pequeno porte, conforme demonstrado na certidão simplificada apresentada pela própria empresa, na qual consta capital social de 23,5 milhões de reais. Alega que tal condição inviabiliza o enquadramento no regime de ME ou EPP, havendo ainda inconsistências entre os documentos apresentados, uma vez que o contrato social registra capital de 23 milhões de reais enquanto a certidão indica 23,5 milhões de reais;

(ii) A Empresa WORDMASTER BRASIL LTDA apresentou declaração falsa ao manter dados desatualizados na plataforma BLL, induzindo em erro a Administração quanto ao seu enquadramento jurídico e usufruindo vantagens indevidas no certame, em afronta às disposições do edital e à Lei Complementar Federal 123/2006;

Conclusivamente, requer o recebimento e conhecimento da Representação; a inabilitação da empresa WORDMASTER BRASIL LTDA; e a habilitação da empresa LIRANCO COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS E OBRAS ELÉTRICAS LTDA, com a reclassificação das propostas e regular sequência do pregão.

2. Análise

Previamente ao juízo de admissibilidade da representação, entendendo necessária a oitiva do Município e da Empresa WORDMASTER BRASIL LTDA, em prazo reduzido, uma vez que os documentos probatórios trazidos pela Representante são poucos, mas denotam possível impropriedade.

Uma empresa com capital social de R\$ 23 milhões ser enquadrada como Microempresa causa estranhamento do ponto de vista econômico e empresarial, ainda que a legislação brasileira utilize principalmente o faturamento anual como critério de classificação do porte.

A classificação de Microempresa está prevista na LC 123/06, que estabelece que uma empresa é considerada ME quando sua receita bruta anual é de até R\$ 360.000,00. Já as Empresas de Pequeno Porte podem faturar até R\$ 4,8 milhões por ano. Portanto, do ponto de vista estritamente legal, o capital social não é o critério determinante para o enquadramento como ME.

Entretanto, mesmo não sendo o critério legal, o capital social representa o montante de recursos que os sócios destinam para iniciar e sustentar as atividades da empresa. Esse valor costuma refletir, ao menos em parte, a escala econômica do empreendimento, seu nível de investimento, estrutura operacional e capacidade

produtiva. Em termos práticos, empresas classificadas como microempresas normalmente possuem capital social reduzido, muitas vezes variando entre alguns milhares e poucas dezenas de milhares de reais, justamente porque operam em escala pequena, com poucos empregados e estrutura limitada.

Quando se observa um capital social de R\$ 23 milhões, há uma clara discrepância entre esse nível de investimento e o limite de faturamento permitido para uma microempresa. Para que uma empresa com esse capital se mantivesse enquadrada como ME, ela precisaria faturar no máximo R\$ 360 mil por ano, o que representa apenas cerca de 1,56% do valor do capital social. Em termos econômicos, isso indicaria uma utilização extremamente baixa do capital investido, o que é incomum em atividades empresariais, pois o capital geralmente é aplicado com a expectativa de gerar retorno proporcionalmente maior.

Além disso, um capital social dessa magnitude tende a indicar características normalmente associadas a empresas de médio ou grande porte, como maior estrutura organizacional, capacidade de investimento, aquisição de ativos relevantes e potencial de geração de receita significativamente superior aos limites estabelecidos para microempresas. Por essa razão, na prática empresarial e contábil, é muito raro encontrar microempresas com capital social tão elevado.

Outro aspecto que reforça essa estranheza é que manter um capital social elevado imobilizado em uma empresa com faturamento muito baixo não costuma ser economicamente racional. Investidores e sócios normalmente buscam estruturar o capital social de forma compatível com a escala real de operação e com a expectativa de faturamento do negócio, evitando alocar recursos excessivos em estruturas empresariais de pequena movimentação financeira.

Dessa forma, embora não exista proibição legal expressa que impeça uma empresa com capital social elevado de ser enquadrada como microempresa, a situação é atípica e chama atenção sob a perspectiva econômica, contábil e empresarial, pois revela desproporção significativa entre o volume de capital investido e o limite de faturamento característico de empresas de pequeno porte. Essa discrepância é justamente o que torna incomum o enquadramento de uma empresa com capital social de R\$ 23 milhões como Microempresa, ensejando esclarecimentos por esta Corte de Contas.

3. Determinações

Em face de todo o exposto, determino a intimação do Município de Mamborê e da Empresa WORDMASTER BRASIL LTDA, por e-mail, para que, no prazo de 5 dias, apresentem manifestação preliminar acerca das questões suscitadas pela Representante.

Solicita-se que o Município junte aos autos (de forma absolutamente organizada) o Edital da licitação, a ata da sessão, bem como eventual análise que tenha sido realizada por servidor municipal acerca das questões ora em exame.

Encaminhada resposta ou transcorrido o mencionado lapso temporal, devem os autos ser devolvidos a meu gabinete para novo exame.

GCFAMG em 6 de março de 2026.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 116247/04

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE - CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS

INTERESSADO - ADEMIR GALLO ESPLENDOR, ALCIDES LIVRARI JUNIOR,

ANA LUCIA CATARINO BRANCO PIRES, ANTONIO DONIZETE SOUZA SILVA,

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS, CARMEN ASTUTI BERTASSO, DAILY

SOUZA DE CAMARGO, GERALDO NAKAJIMA, JAIR MILANI, JOAO ALBERTO

GRAÇA, LUIZ ANTONIO GIOCONDO, MARIA APARECIDA DOMINGUES,

MAURO CASSITAS BARBOZA JUNIOR, MUNICÍPIO DE ARAPONGAS, NELSON

JOAQUIM, OSVALDO SIMOES DE MELLO, SERGIO ONOFRE DA SILVA,

TEREZINHA ZIN CANASSA, VALDECIR OLIVEIRA, WILSON APARECIDO

XAVIER

PROCURADOR - ADRIANO VALENTE FUGA PIRES, ADRIANO VALENTE FUGA

PIRES SOCIEDADE UNIPESSOAL DE ADVOCACIA, FERNANDO AUGUSTO

SARTORI, FREDERICO RODRIGUES DE ARAUJO, LUCAS WILLIAM BARBOSA

RECCO, WAGNER ALBERTO MATHEUS BARRADAS

DESPACHO - 248/26 – GCFAMG

Vistos e examinados.

A situação retratada pela Coordenadoria de Medidas Executórias da Informação 878/26 (Peça 623) revela erro grave do Município de Arapongas na condução das medidas executórias, com potencial prejuízo concreto à efetividade da decisão deste Tribunal e à própria recomposição do erário.

Conforme consignado pela Unidade Técnica, os créditos decorrentes do Acórdão 7726/14-STP (mantido por decisões posteriores) foram formalizados na Certidão de Débito 10/2025. Ocorre que, quando do ajuizamento da execução fiscal em 18/06/2020, o Município promoveu a cobrança exclusivamente em face de Valdecir Oliveira, deixando de incluir, desde o início, o outro devedor solidário, Geraldo Nakajima, que constava expressamente como corresponsável pelo débito.

Essa omissão inicial revelou-se particularmente danosa, pois, embora o Ente tenha posteriormente requerido a inclusão do devedor solidário no polo passivo, tal pleito foi indeferido pelo juízo competente, que reconheceu, em decisão de 20/02/2026, a prescrição da pretensão executória em relação a Geraldo Nakajima, justamente porque a execução não foi proposta tempestivamente contra ele.

Diante desse quadro, mostra-se imprescindível a intimação do Município de Arapongas para que preste esclarecimentos detalhados e completos sobre os fatos, devendo informar, de forma circunstanciada, as razões pelas quais a execução fiscal foi ajuizada apenas contra um dos devedores solidários, indicando se houve erro material, falha de instrução, equívoco jurídico ou qualquer outra causa administrativa. Deve, ainda, esclarecer quais setores e agentes públicos foram responsáveis pela análise do título executivo, pela definição da estratégia de cobrança judicial e pelo acompanhamento da execução fiscal, com a identificação nominal dos servidores ou autoridades que atuaram diretamente no caso, bem como a descrição das atribuições exercidas por cada um. Igualmente relevante é que o Município informe se houve parecer jurídico prévio ao ajuizamento da execução, juntando-o aos autos, e se foram adotados mecanismos internos de controle ou revisão capazes de evitar a prescrição ora reconhecida, explicando por que tais mecanismos não funcionaram ou não foram acionados.

Além disso, deverá o ente municipal manifestar-se expressamente sobre a pertinência, a viabilidade e a eventual adoção de medidas judiciais cabíveis contra a

decisão que reconheceu a prescrição, inclusive quanto à interposição de recurso, demonstrando, de forma fundamentada, se houve análise técnica a respeito dessa possibilidade e qual foi a conclusão alcançada.

Por fim, deverá esclarecer se foram instaurados ou se serão instaurados procedimentos administrativos para apuração de responsabilidade interna pela falha ocorrida, indicando as providências já adotadas ou planejadas para prevenir a repetição de erros semelhantes em outras execuções decorrentes de decisões deste Tribunal.

O conjunto dessas informações é indispensável para que se possa avaliar não apenas os efeitos concretos do erro cometido, mas também a eventual responsabilidade dos agentes envolvidos e a adequação das providências adotadas pelo Município, assegurando-se que situações dessa gravidade não se repitam e que as decisões do Tribunal de Contas não sejam esvaziadas por falhas administrativas evitáveis.

À Diretoria de Protocolo para intimação do Município de Arapongas, pela via eletrônica, para que, no prazo de 15 dias, sejam prestados os esclarecimentos solicitados na Informação 878/26-CMEX, bem como no presente despacho.

GCFAMG em 6 de março de 2026.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 118173/26

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ

INTERESSADO - ALINE AKEMI IAMASHITA, MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ, PAULO FRANCISCO MARINHO DUTRA

PROCURADOR -

DESPACHO - 251/26 – GCFAMG

1. Relatário

A Sra. Aline Akemi Iamashita Pitta formalizou Representação em desfavor do Município de São Carlos do Ivaí, em razão de supostas impropriedades tocantes ao Pregão Eletrônico 08/26, cujo objeto é o fornecimento de peças, acessórios e itens destinados à manutenção e reparo da frota municipal.

A Proponente sustenta a existência de restrição indevida à competitividade em razão da imposição de limitação geográfica à participação de licitantes, sem a devida justificativa técnica e sem comprovação da base legal invocada pela Administração, consistente em suposto programa de compras locais previsto na Lei Complementar Municipal 15/25, a qual não teria sido localizada no portal da transparência nem juntada aos autos do procedimento licitatório.

Alega, ainda, que a restrição territorial estaria sendo aplicada de forma genérica e dissociada da peculiaridade do objeto, em afronta aos princípios da competitividade, da isonomia e da vantajosidade, bem como em desacordo com o entendimento firmado no Prejudicado 27.

Aponta também como irregularidade a fixação de prazo exíguo de entrega dos produtos, de apenas três dias contados da ordem de fornecimento, o que comprometeria a competitividade e revelaria deficiência no planejamento da contratação.

Por fim, menciona a ausência de elementos que comprovem a realização de ampla pesquisa de preços e a inexistência de estudo técnico preliminar disponibilizado no portal da transparência, requerendo, ao final, a suspensão cautelar do certame e a adoção de providências para adequação do edital.

Em análise preliminar contida no Despacho 204/26-GCFAMG (Peça 05) determinei a oitiva prévia do Município, tecendo algumas ponderações especialmente acerca da questão relativa à restrição territorial:

[A Lei Complementar Municipal 15/25] limita-se a reproduzir, de forma quase literal, a possibilidade abstrata de restrição territorial já admitida pela legislação federal e pelo Prejudicado 27 deste Tribunal, condicionando-a à peculiaridade do objeto ou à implementação dos objetivos do art. 47 da LC 123/06, desde que devidamente justificada e amparada em planejamento estratégico.

Mais grave ainda, o § 2º do referido artigo inverte completamente a lógica do regime jurídico excepcional da restrição à competitividade ao estabelecer, de forma genérica e automática, a obrigatoriedade de limitação da licitação a fornecedores locais sempre que existirem, em tese, três microempresas ou empresas de pequeno porte sediadas no Município, salvo justificativa técnica em sentido contrário.

Tal comando normativo não institui programa algum, não cria política pública concreta e não estabelece critérios objetivos de avaliação de vantajosidade, limitando-se a autorizar (e, pior, a induzir) a adoção reiterada de restrições territoriais sem a demonstração, caso a caso, de sua efetiva necessidade, adequação e proporcionalidade.

A Municipalidade (na Peça 10) sustenta que não estão presentes os requisitos legais para concessão de medida cautelar, destacando o caráter excepcional dessa providência e a necessidade de demonstração concomitante de plausibilidade jurídica e risco concreto de dano. Afirma que o procedimento foi estruturado com planejamento prévio, respaldo normativo e motivação técnica, inexistindo risco imediato ao erário ou comprometimento irreversível da competitividade.

No mérito, defende a plena vigência e publicidade da LC Municipal 15/2025, esclarecendo que a norma está regularmente publicada em meio oficial e disponível para consulta pública. Argumenta que a legislação municipal instituiu política pública estruturada de desenvolvimento econômico local, alinhada à LC 123/2006 e ao Prejudicado 27-TCE/PR, não se tratando de decisão pontual ou isolada do Edital.

O Município enfatiza que a política pública não autoriza a aplicação automática ou indiscriminada de restrições territoriais, exigindo sempre planejamento, motivação técnica e análise do caso concreto. Afirma que tais requisitos foram rigorosamente observados no certame, com a realização de levantamento prévio do mercado local, identificando a existência de fornecedores sediados no Município aptos a atender o objeto licitado.

Quanto ao planejamento da contratação, sustenta que o procedimento foi precedido de Estudo Técnico Preliminar regularmente elaborado, contemplando a identificação da necessidade administrativa, análise de mercado, viabilidade da solução, definição de quantidades e justificativa da estratégia adotada. Paralelamente, afirma ter sido realizada pesquisa de preços a partir de múltiplas fontes, incluindo cotações junto a fornecedores, contratações similares de outros órgãos e bases públicas de referência, atendendo às boas práticas e às exigências da Lei 14.133/21.

Em relação à restrição territorial, argumenta que sua adoção decorreu de análise técnica específica do objeto da contratação. Destaca que a manutenção da frota

municipal envolve serviços públicos essenciais, como saúde, transporte escolar e manutenção urbana, cuja continuidade depende da rápida reposição de peças. Sustenta que a logística e a agilidade no fornecimento são elementos determinantes para a eficiência administrativa, justificando a valorização do mercado fornecedor local, nos termos admitidos pela jurisprudência do Tribunal de Contas.

No tocante ao prazo de entrega de até três dias, defende sustenta que o prazo não é arbitrário nem desproporcional, mas diretamente vinculado à natureza do objeto e à necessidade de evitar a paralisação de serviços públicos essenciais. Argumenta que as peças licitadas são de uso comum, normalmente disponíveis em estoque, e que a contratação por meio de ata de registro de preços exige capacidade de resposta rápida às demandas emergenciais da Administração.

Sobre a alegação de prejuízo à competitividade, afirma que a política pública adotada não elimina a competição, uma vez que existem múltiplos fornecedores locais aptos a participar do certame. Defende que a competitividade deve ser analisada à luz da compatibilidade das exigências editalícias com o objeto contratado e com os objetivos legítimos da política pública, e não de forma abstrata ou meramente formal.

Conclui requerendo o indeferimento da medida cautelar, o reconhecimento da regularidade do procedimento licitatório e a continuidade do Pregão, comprometendo-se, até decisão do Tribunal, a não adjudicar ou homologar o certame.

2. Análise

2.1 A restrições do Pregão em comparação ao Prejudicado 27

A contravérsia principal deste expediente diz respeito à restrição geográfica. Não se discute, porém, se restrições geográficas são abstratamente possíveis, uma vez que essa possibilidade está assentada no Prejudicado 27, mas se a restrição concretamente adotada neste certame específico atende, de forma substancial (e não apenas formal), às condicionantes estritas impostas pelo Prejudicado.

O Prejudicado 27 parte de premissa clara, qual seja, de que restrições territoriais são excepcionais, só se legitimando quando: (i) fundadas em lei local, (ii) amparadas em planejamento público consistente, (iii) acompanhadas de motivação específica e contextualizada, e (iv) comprovadamente compatíveis com os princípios da vantajosidade, competitividade e isonomia, não podendo jamais se converter em mecanismo automático ou rotineiro de fechamento do mercado.

Sob o aspecto formal-normativo, o Município cumpre o primeiro requisito. A LC Municipal 15/2025 contém previsão expressa (artigo 14) autorizando licitações restritas a MEs e EPPs locais ou regionais, com remissão explícita ao art. 47 da LC 123/06 e ao próprio Prejudicado 27. O Decreto 472/25, a Portaria 127/25 e o Regimento Interno do Comitê Gestor conferem estrutura administrativa mínima à política pública denominada "Compre Aqui". Do ponto de vista estritamente legal-formal, portanto, não há vício de ausência de base normativa.

O ponto sensível começa quando se avança para os requisitos materiais, que são justamente o núcleo do Prejudicado.

O Prejudicado 27 parte de uma premissa que muitas vezes é negligenciada, a restrição territorial não é um instrumento neutro, nem um simples desdobramento automático da política de fomento às MEs e EPPs. Ela é, em essência, uma exceção qualificada à lógica estrutural da licitação, que pressupõe abertura competitiva ampla. Por isso, o Tribunal exige algo mais exigente do que boa intenção normativa, exige planejamento público consistente, entendido como a demonstração de que a restrição produz efeitos concretos e mensuráveis relacionados ao objeto licitado.

Isso significa que não basta afirmar que a contratação promove o desenvolvimento local, gera empregos ou fortalece a economia do município. Esses são objetivos genéricos, presentes em qualquer leitura do art. 47 da LC 123/06. O que o Prejudicado exige é a demonstração de como, naquele objeto específico, a restrição territorial é funcional, atua como meio necessário ou claramente adequado para alcançar resultados que não seriam obtidos, ou seriam obtidos de forma menos eficiente, em um certame aberto.

Quando se examinam os documentos do Município sob esse prisma, percebe-se uma diferença importante entre coerência discursiva e motivação efetiva.

O Município constrói sua justificativa central a partir da ideia de que o objeto (fornecimento de peças e acessórios para manutenção da frota) possui natureza sensível, contínua e potencialmente urgente, exigindo agilidade logística, o que tornaria vantajosa a contratação de fornecedores localizados no próprio município. Essa linha argumentativa, em abstrato, é compatível com o Prejudicado, o voto condutor reconhece expressamente que vantajosidade não se limita ao preço, podendo envolver fatores como tempo de resposta, continuidade do serviço público e redução de riscos operacionais.

O problema não está na qualidade abstrata do argumento, mas no seu grau de demonstração concreta.

O que se observa nos autos é que a agilidade logística é afirmada como pressuposto, e não como conclusão demonstrada. Não há, por exemplo, exame comparativo minimamente estruturado que evidencie que fornecedores não locais não conseguem atender aos prazos estabelecidos, ou que, historicamente, tenham falhado nesse aspecto. Também não há análise empírica que confronte cenários alternativos, certame aberto com prazo maior; certame aberto com logística escalonada; certame aberto com exigência contratual de estoque mínimo; ou mesmo certame aberto com cláusulas de penalidade por atraso.

Em outras palavras, não se demonstra que a restrição territorial seja necessária para alcançar a eficiência pretendida. Demonstra-se apenas que ela é compatível com a narrativa de eficiência. O Prejudicado, contudo, exige mais, ele pressupõe que a Administração esgote, ao menos conceitualmente, as alternativas menos restritivas, ou explique por que são inadequadas. Esse passo lógico não aparece de forma clara nos documentos.

A mesma fragilidade se projeta quando se observa a articulação entre restrição territorial e prazo de entrega exíguo. O Município sustenta que o prazo curto é essencial para evitar a paralisação de serviços públicos. Essa afirmação, novamente, é plausível. Porém, quando o prazo exíguo é utilizado como fundamento implícito da restrição territorial, cria-se um círculo argumentativo, restringe-se o território porque o prazo é curto, e o prazo é curto porque se pressupõe a contratação local. O nexo causal se torna autorreferente, e não demonstrativo.

Do ponto de vista do Prejudicado 27 isso é problemático, porque amplifica o efeito excludente do certame sem que se demonstre que essa amplificação seja inevitável ou proporcional. Quanto mais intensa é a restrição, maior deve ser a profundidade da justificativa, sob pena de se transformar uma política pública legítima em um mecanismo estrutural de fechamento de mercado.

No tocante ao desenvolvimento local, a análise revela um problema clássico,

confunde-se impacto econômico indireto com ganho público diretamente relacionado ao objeto da contratação. Os documentos municipais indicam, de forma correta, que a contratação de empresas locais tende a gerar circulação de renda e fortalecimento do comércio municipal. No entanto, o Prejudicado 27 é claro ao exigir que esse desenvolvimento seja funcionalmente conectado à contratação, e não apenas um efeito colateral desejável.

Não se identifica, nos autos, demonstração de que a contratação local de peças automotivas induz inovação, qualificação tecnológica, mudança estrutural do mercado local ou ganhos sistêmicos duradouros que extrapolem o simples faturamento decorrente do contrato. O planejamento estratégico apresentado descreve metas e intenções, mas permanece em nível programático, sem indicadores claros de causalidade entre a restrição e transformações econômicas qualificadas.

Outro ponto crítico está na própria arquitetura normativa municipal, que estabelece a restrição como praticamente obrigatória quando identificadas três empresas locais aptas. Embora haja ressalva de justificativa técnica, o modelo normativo inverte a lógica do Prejudicado. Em vez de a Administração demonstrar positivamente a vantagem da restrição, presume-se a legitimidade da medida, cabendo justificar apenas sua não aplicação. Isso reduz o espaço de reflexão causal caso a caso e aproxima a política pública de um automatismo, justamente o que o Tribunal rejeita de forma expressa.

2.2 Padrão de procedimento do Município

O levantamento das vinte licitações mais recentes realizadas pelo Município de São Carlos do Ivaí, disponíveis em seu portal da transparência e acompanhadas de documentação suficiente para exame técnico, revela quadro empírico inequívoco e profundamente preocupante sob a ótica do Prejudicado 27. Dos vinte procedimentos analisados, dezoito incorporaram algum tipo de restrição geográfica ou preferência territorial em favor de microempresas ou empresas de pequeno porte sediadas no próprio município ou em raio regional pré-fixado, geralmente limitado a 140 quilômetros de rodagem a partir da sede municipal. Apenas dois certames não adotaram qualquer limitação territorial, e, dentre os dezoito que adotaram, somente um apresenta justificativa materialmente compatível com a excepcionalidade exigida pela jurisprudência desta Corte.

A extensão da prática fica clara quando se observam os dados concretos. Na Concorrência 47/26, cujo objeto foi a execução de obra de recapeamento asfáltico por empreitada por preço global, estabeleceu-se preferência para microempresas ou empresas de pequeno porte localizadas até o limite de 140 quilômetros, com fundamento genérico no estímulo ao desenvolvimento econômico local. O mesmo critério foi repetido no Pregão 34/26, destinado à prestação de serviços de orientação social à Secretaria de Assistência Social, bem como no Pregão 37/26, relativo à contratação de serviços de segurança não armada e brigadista. Idêntica lógica foi aplicada na Dispensa 52/26, voltada ao fornecimento de ovos de Páscoa, no Pregão 36/26, para locação de estruturas para eventos, e no Pregão 35/26, cujo objeto foi o fornecimento de materiais gráficos e afins.

A repetição se estende ainda a objetos nitidamente comuns e amplamente ofertados no mercado nacional, como na Dispensa 49/2026, para fornecimento de bandeiras oficiais, na Dispensa 43/26, referente ao fornecimento de chapas de aço, na Dispensa 42/26, para fornecimento de medicamentos, no Pregão 29/26, destinado à aquisição de material esportivo, no Pregão 26/26, voltado ao fornecimento de suprimentos de impressão, no Pregão 20/26, para fornecimento de caçambas estacionárias e ainda na Dispensa 38/26, relativa à aquisição de material gráfico. Em todos esses procedimentos, a restrição territorial foi justificada por meio de textos padronizados, invariavelmente ancorados em expressões genéricas como “fomento ao comércio local”, “geração de emprego e renda” e “fortalecimento do mercado regional”, sem qualquer demonstração de peculiaridade do objeto que exigisse a limitação da competição.

Mesmo nos certames em que se invoca expressamente o Programa de Compra Local, como ocorre no Pregão 30/26, destinado ao fornecimento de peças e acessórios para manutenção da frota municipal, e no Pregão 26/26, para suprimentos de impressão, a fundamentação segue o mesmo padrão, menciona-se a existência de lei municipal, a autorização genérica do art. 47 da LC 123/06, a existência formal de ao menos três empresas regionais e, novamente, objetivos amplos de desenvolvimento econômico, sem que se demonstre, de forma concreta, por que a restrição territorial é necessária ou superior a alternativas menos restritivas naquele objeto específico.

Esse panorama se repete também na Dispensa 18/26, para aquisição e instalação de padrão de energia elétrica, na qual se adota preferência regional com base em justificativas igualmente genéricas, e na Dispensa 43/26, referente à prestação de serviços veterinários para animais domésticos, em que novamente se aplica o critério territorial sem qualquer análise objetiva da relação entre localização do fornecedor e a adequada execução do contrato.

Em contraste com esse conjunto expressivo de procedimentos, apenas dois certames não adotaram restrição geográfica, o Pregão 41/26, para fornecimento de motocicleta e o Pregão 31/26, para aquisição de três veículos. Mais relevante ainda é o fato de que apenas um procedimento, dentre os dezoito restritivos, apresenta efetivo nexo causal entre o objeto e a limitação territorial, o Pregão 27/26, destinado ao fornecimento de combustíveis automotivos. Nesse caso específico, a exigência de que o fornecedor disponha de posto de abastecimento dentro do perímetro urbano do Município decorre diretamente da natureza do objeto, uma vez que não seria razoável, nem econômica nem operacionalmente, que veículos e máquinas da frota municipal se deslocassem para fora do território apenas para abastecimento, gerando custos adicionais, desgaste dos equipamentos e riscos à prestação dos serviços públicos. Aqui, a restrição territorial nasce do objeto e se justifica por ele, atendendo ao critério de excepcionalidade admitido pelo Prejudicado 27.

O contraste entre esse único caso materialmente justificável e os demais dezessete procedimentos restritivos evidencia, de forma objetiva, que a restrição geográfica deixou de ser exceção cuidadosamente fundamentada e passou a funcionar como regra estrutural das contratações municipais. A análise do conjunto revela não apenas a frequência da medida, mas também a padronização das justificativas, aplicadas indistintamente a objetos radicalmente distintos entre si, muitos deles de natureza comum, padronizada e amplamente ofertada no mercado, sem qualquer peculiaridade logística, técnica ou funcional que justificasse o fechamento do mercado.

Esse cenário afronta diretamente a lógica do Prejudicado 27, que admite a restrição territorial apenas de forma episódica, vinculada à peculiaridade do objeto ou à

implementação concreta de política pública territorializada, e nunca como prática generalizada ou automática. Quando dezoito das últimas vinte licitações adotam preferência ou restrição geográfica, com base em fundamentos genéricos e repetidos, não se está diante de exceção, mas de regra. E regra dessa natureza é incompatível com o entendimento consolidado, pois esvazia a exigência de planejamento público consistente, rompe o nexo causal entre objeto e restrição e converte um instrumento excepcional em mecanismo ordinário de fechamento do mercado, com potencial prejuízo à competitividade, à isonomia e à obtenção da proposta mais vantajosa.

2.3 Como é possível atender ao Prejudicado 27

De acordo com o Prejudicado 27, a restrição territorial em licitações não é uma prerrogativa genérica do Município nem um benefício automático às empresas locais, mas uma exceção qualificada ao regime ordinário da competição, que só se legitima quando funciona como instrumento necessário ou claramente adequado para resolver um problema público concreto. Por isso, o Prejudicado não se satisfaz com a mera existência de uma política pública formalmente instituída, nem com a repetição, em linguagem solene, dos objetivos do art. 47 da LC 123/06. Ele exige planejamento público consistente, entendido como a demonstração de nexo causal real e verificável entre o objeto específico da contratação, a restrição territorial adotada e ganhos públicos concretos, como maior eficiência administrativa, melhoria efetiva na prestação do serviço, fortalecimento estrutural do desenvolvimento local ou estímulo à inovação.

Isso significa que o ponto de partida da análise nunca deve ser o território, mas o objeto. O Município não pode começar dizendo “vamos contratar local” para depois buscar justificativas genéricas. O raciocínio correto, exigido pelo Prejudicado, é inverso. Identifica-se primeiro um objeto problemático do ponto de vista da gestão pública, isto é, um objeto cuja contratação em mercado aberto gera riscos, ineficiências, descontinuidade de serviços ou custos globais elevados. Em seguida, analisa-se qual é a causa concreta desse problema. Só então se verifica se a proximidade territorial do fornecedor é fator relevante para enfrentar essa causa. A restrição territorial, nesse modelo, não é um fim, mas um meio, e um meio excepcional.

Por isso o Prejudicado rejeita políticas públicas genéricas de “compras locais” aplicáveis indistintamente a todas as contratações do Município. Uma política aceitável, à luz do Prejudicado 27, deve ser necessariamente seletiva, orientada por tipologias de objetos e acompanhada de critérios objetivos. Não basta dizer que a contratação local promove o desenvolvimento econômico, porque isso é verdadeiro, em maior ou menor grau, em qualquer contrato administrativo. O que se exige é que o Município demonstre que, naquele objeto específico, a restrição territorial produz ganho público que não seria alcançado, ou seria alcançado de forma significativamente inferior, em um certame aberto.

Um exemplo ajuda a compreender essa exigência. Imagine um Município que enfrente recorrentes paralisações no transporte escolar porque veículos quebrados permanecem dias aguardando peças, com prejuízo direto aos alunos. Se o Município demonstra, com base em histórico de contratações, que fornecedores distantes não conseguem atender em tempo hábil, que cláusulas contratuais comuns não resolveram o problema e que a variável crítica é o tempo de resposta imediato, pode fazer sentido, em tese, restringir a contratação a fornecedores localizados no próprio território, desde que isso seja demonstrado de forma concreta. Nesse caso, a restrição territorial não serve para “ajudar o comércio local”, mas para garantir a continuidade de serviço público essencial. O ganho público é claro, específico e diretamente ligado ao objeto.

Em contrapartida, se o objeto for a aquisição de material de escritório, equipamentos padronizados ou bens amplamente disponíveis no mercado nacional, a restrição territorial tende a ser incompatível com o Prejudicado, porque nesses casos não há peculiaridade do objeto que justifique o fechamento do mercado. A contratação local pode até gerar circulação de renda, mas isso, isoladamente, não constitui o tipo de ganho público qualificado que o Prejudicado exige para relativizar os princípios da competitividade e da isonomia.

Outro ponto central é que o planejamento público exigido pelo Prejudicado não se confunde com a simples existência de plano ou programa institucional. Planejamento, aqui, significa reflexão prévia e documentada sobre alternativas. O Município precisa demonstrar que considerou soluções menos restritivas, como exigências contratuais de prazo, cláusulas de nível de serviço, penalidades por atraso, estoques mínimos ou divisão do objeto, e explicar por que essas alternativas não são suficientes ou adequadas no caso concreto. Quanto mais intensa for a restrição à competição, maior deve ser o grau de profundidade dessa justificativa.

Também é importante compreender que o Prejudicado não legitima a transformação da exceção em regra por meio de automatismos normativos. Programas municipais que determinam a restrição territorial sempre que houver três empresas locais aptas invertem a lógica do Prejudicado. A existência de fornecedores locais é condição necessária, mas nunca suficiente. O núcleo da análise continua sendo a vantagem pública concreta da restrição. Se a política pública presume a legitimidade da restrição e exige justificativa apenas para não aplicá-la, ela se afasta do espírito do Prejudicado, que exige motivação positiva e contextualizada para cada caso em que a exceção é utilizada.

3. Determinações

Diante do quadro observado, impõe-se reconhecer que a questão não pode ser enfrentada de forma fragmentada ou restrita à análise isolada de um único procedimento licitatório. A adoção de restrições geográficas não constitui fato episódico ou excepcional, mas decorre de procedimento padrão atualmente empregado pelo Município na condução de suas contratações, replicado de maneira reiterada e praticamente uniforme em certames de naturezas extremamente distintas. Nessas circunstâncias, o exame da matéria deve necessariamente assumir caráter mais amplo e abrangente.

Quanto ao Pregão Eletrônico 08/26, especificamente, entende-se que apresenta irregularidade relevante e de natureza grave. Todavia, o Município consignou expressamente que, em respeito à atuação do Tribunal de Contas e até a apreciação do pedido cautelar, não promoverá a adjudicação ou a homologação do procedimento, de modo a assegurar plena utilidade à decisão que vier a ser proferida por este Tribunal. Diante dessa manifestação formal e da inexistência, no momento, de risco concreto de consolidação dos efeitos do certame, entende-se desnecessária a apreciação do pedido cautelar.

Recomenda-se, contudo, que o Município reveja de maneira crítica e estruturada essa prática padronizada de restringir a competição em suas licitações, adequando-a

aos parâmetros fixados pelo Prejulgado 27, de modo a restabelecer a excepcionalidade da medida, a análise efetivamente caso a caso e o necessário vínculo entre a peculiaridade do objeto e a adoção de restrições territoriais, evitando a perpetuação de modelo que, tal como atualmente aplicado, compromete a competitividade e a isonomia dos certames.

Em face de todo o exposto, devolvo os autos à Diretoria de Protocolo para acompanhamento do prazo previsto no item (ii.ii) do Despacho 204/26-GCFAMG.

GCFAMG em 6 de março de 2026.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 273465/13

ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

ENTIDADE - CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA CONSERVAÇÃO REMANESCENTE RIO PARANÁ E ÁREAS DE INFLUÊNCIA INTERESSADO - AMARILDO RIBEIRO NOVATO, CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA CONSERVAÇÃO REMANESCENTE RIO PARANÁ E ÁREAS DE INFLUÊNCIA

PROCURADOR - JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE

DESPACHO - 252/26 – GCFAMG

Vistos e examinados.

À Diretoria de Protocolo para:

Intimação do CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA CONSERVAÇÃO REMANESCENTE RIO PARANÁ E ÁREAS DE INFLUÊNCIA, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para atender ao contido no Despacho 187/26-CMEX (Peça 160).

Posteriormente, devem os autos ser imediatamente recambiados à Coordenadoria de Medidas Executórias.

GCFAMG em 6 de março de 2026.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 83679/26

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS

INTERESSADO - CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHINHAS, JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES, MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS, ROSELI PRADO MORAES

PROCURADOR -

DESPACHO - 254/26 – GCFAMG

1. Relatório

O Sr. Valdemir Ribeiro Nardi, Presidente da Câmara de Congonhinhas, encaminhou certidão atestando que requerimento de apresentação de documentos, formulado pela Vereadora Roseli Prado Moraes ao Poder Executivo Municipal, não foram atendidos.

Em análise inaugural contida no Despacho 154/26-GCFAMG (Peça 10), ponderei que seria possível e adequado que a Administração Municipal, antes mesmo da instauração de processo nesta Corte de Contas, firmasse compromisso expresso de dar acesso integral aos documentos solicitados, no prazo razoável de 15 dias, evitando a formalização desnecessária de controvérsias no âmbito do controle externo.

Devidamente intimado, o Prefeito José Olegário Ribeiro Lopes, nas Peças 13/21, apresentou as informações e documentos solicitados, ou indicou onde determinados dados podem ser diretamente obtidos.

2. Análise

Da manifestação apresentada pelo Município e a documentação por ele franqueada, verifica-se que a finalidade que ensejou a atuação inicial desta Corte restou plenamente atingida. Conforme se extrai dos elementos trazidos, o Ente disponibilizou a íntegra do processo administrativo relacionado à contratação emergencial e à execução dos serviços de limpeza pública em seu portal oficial, como também promoveu a juntada de todos os documentos especificamente solicitados, incluindo aditivos contratuais, justificativas para a majoração do objeto, planilhas de alocação de pessoal, atestados de execução, empenhos, liquidações e informações trabalhistas, estas últimas inclusive com indicação de acesso direto aos respectivos comprovantes.

Registre-se, de modo positivo, que a solução adotada pelo Município mostrou-se adequada e consentânea com a lógica moderna de controle, na medida em que a disponibilização espontânea e completa das informações, antes mesmo da formalização de processo de apuração propriamente dito, contribuiu para o esclarecimento da controvérsia, atendeu à legítima pretensão fiscalizatória do Poder Legislativo municipal e tornou desnecessária a instauração ou o prosseguimento de feito de natureza investigativa nesta Corte. Trata-se de atuação que prestigia a eficiência administrativa, a consensualidade e a racionalidade do controle externo, evitando a movimentação desnecessária da máquina estatal quando o objetivo de transparência e acesso à informação é alcançado por meios cooperativos.

Diante desse cenário, constata-se a perda superveniente do objeto da presente representação, uma vez que a determinação exarada foi integralmente cumprida e não subsiste, no momento, resistência do ente municipal ao fornecimento das informações de interesse público.

3. Determinações

Em face de todo o exposto:

- Não recebo a Representação e determino o encerramento do processo, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo;

- Preliminarmente, remeto os autos ao Ministério Público de Contas para conhecimento e apontamentos que entender pertinentes.

GCFAMG em 6 de março de 2026.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 111357/26

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO - AURO JOSEPHAT DALMOLIN, BRATO CONSTRUTORA LTDA, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, FERNANDO FURIATTI SABOIA

PROCURADOR - ARLI PINTO DA SILVA

DESPACHO - 256/26 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, autuada em 23 de fevereiro de 2026,

formulada pela empresa BRATO CONSTRUTORA LTDA., por meio da qual questiona a regularidade da habilitação da empresa vencedora no âmbito da Concorrência/Pregão Eletrônico n.º 0171/2025-GMS, promovida pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná (DER/PR).

A representante apontou como principal irregularidade a inobservância do item 5.2.2.2 do edital, que exigia a apresentação de Certidão de Acervo Técnico (CAT) emitida em nome de Engenheiro Eletricista, com comprovação de responsabilidade técnica relativa à execução de serviços de engenharia elétrica em baixa tensão. Segundo a BRATO Construtora, a empresa vencedora, BRIOSCHI ENGENHARIA LTDA., apresentou apenas CATs emitidas em nome de Engenheiro Civil, o que, em seu entender, não atende à exigência editalícia e compromete os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da isonomia e da legalidade administrativa.

Diante das questões suscitadas, conforme Despacho nº 179/26 – GCFAMG (peça 09), determinei a intimação dos responsáveis – Fernando Furiatti Sabóia, Diretor-Presidente do DER/PR, e Auro Josephat Dalmolin, Agente de Contratações do DER/PR – para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informassem nestes autos: as razões de homologação do certame, o estágio atual da contratação, a existência de eventuais atos executórios, ordens de serviço, mobilização, pagamentos ou início de execução contratual, bem como outras situações e documentos que permitissem aferir com precisão a situação presente do ajuste, visando subsidiar a apreciação da medida cautelar.

Conforme certificado pela Diretoria de Protocolo na Certidão de Decurso de Prazo n.º 167/26 (peça 12), o prazo para o cumprimento das determinações contidas no item III do Despacho nº 179/26 – GCFAMG expirou em 04/03/2026, sem apresentação de resposta, esclarecimentos ou documentos até a presente data por parte dos intimados.

Retornam os autos conclusos para a devida deliberação acerca da medida acautelatória requerida, à luz da verossimilhança anteriormente identificada e da agora configurada ausência de manifestação preliminar.

Análise

A representação questiona a legalidade da Concorrência/Pregão Eletrônico n.º 0171/2025-GMS do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná, apontando irregularidades na fase de habilitação da empresa vencedora, especificamente quanto à exigência de capacidade técnica profissional.

No Despacho nº 179/26 – GCFAMG, procedi a um exame preliminar das alegações da representante e, em juízo de cognição sumária, constatei a verossimilhança dos apontamentos de irregularidade. A exigência do item 5.2.2.2 do ANEXO XVI do Edital é clara ao demandar um "Profissional Engenheiro Eletricista detentor do Acervo de Responsabilidade Técnica pela execução serviços de engenharia elétrica em baixa tensão."

A análise dos documentos de habilitação da empresa vencedora, BRIOSCHI ENGENHARIA LTDA., revelou que as Certidões de Acervo Técnico (CATs) apresentadas estavam em nome de um Engenheiro Civil, sem qualquer CAT emitida especificamente para Engenheiro Eletricista, como requerido. Embora a empresa tenha invocado a possibilidade de atuação de engenheiros civis em instalações elétricas de baixa tensão, reforcei que a atribuição "permitida ao engenheiro civil" não possui aptidão jurídica para substituir a exigência expressa e objetiva do edital, que demandava profissional com formação específica e CAT correspondente:

"Diante desse conjunto probatório inicial, constata-se que a mera atribuição "permitida ao engenheiro civil", invocada pela empresa vencedora, não possui aptidão jurídica para substituir a exigência expressa e objetiva do edital, que demanda profissional Engenheiro Eletricista acompanhado de CAT específica em serviços elétricos em baixa tensão."

Essa inconsistência, em cotejo com o disposto no edital, demonstra que a habilitação da empresa vencedora pode ter ocorrido em desconformidade com as regras do certame, o que configura a necessária fumaça do bom direito (fumus boni iuris). A inobservância de critérios objetivos de habilitação não apenas prejudica a isonomia entre os licitantes, mas também compromete a segurança jurídica e a legalidade do procedimento licitatório como um todo.

Quanto ao requisito do perigo na demora (periculum in mora), no Despacho nº 179/26 – GCFAMG, ponderei a necessidade de informações atualizadas sobre o estágio da contratação para evitar dano reverso, e para tanto, concedi o prazo de 5 dias para que os responsáveis prestassem esclarecimentos. No entanto, o prazo para esta manifestação, conforme Certidão de Decurso de Prazo n.º 167/26 (peça 14), expirou sem qualquer resposta ou esclarecimento por parte do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná e seus gestores.

A ausência de manifestação dos responsáveis devidamente intimados, somada à verossimilhança das alegações, modifica a análise do periculum in mora. A não apresentação das informações solicitadas impede que este Tribunal avalie o impacto de uma eventual suspensão sobre o contrato já em andamento, mas, por outro lado, corrobora o risco de que a contratação possa estar sendo executada com vício insanável de origem. A inércia da administração, ao não responder a uma solicitação expressa e urgente deste Órgão de Controle, cria um cenário de incerteza que, paradoxalmente, reforça o perigo na demora. A continuidade de uma contratação maculada por irregularidades em sua fase habilitatória pode importar em violação aos princípios constitucionais e legais que regem a atuação da Administração Pública, inclusive com potencial risco de prejuízo ao erário e à concorrência, caracterizando, portanto, o perigo na demora que justifica a intervenção cautelar.

Sendo assim, em vista da clara verossimilhança das alegações de irregularidade e da ausência de manifestação por parte dos representados, que não forneceram os elementos necessários para uma análise mais detida do estágio da contratação, entendo que se encontram presentes os requisitos para a concessão da medida cautelar pleiteada. A permissão para que um contrato supostamente viciado prossiga sem a devida elucidação dos fatos representa um risco grave à ordem jurídica e à gestão pública.

Diante do exposto, e já tendo sido recebida a representação,

I – Tendo em conta a demonstração da verossimilhança das alegações, e considerando a ausência de manifestação preliminar pelos responsáveis devidamente intimados, o que impede a adequada avaliação do estágio da contratação e pode importar em execução contratual com violação aos princípios constitucionais e legais que regem a atuação da Administração Pública, inclusive com risco de prejuízo ao erário e à moralidade administrativa, o que caracteriza perigo na demora, com fundamento no artigo art. 53, § 2º, inciso IV, da Lei Orgânica deste Tribunal, combinado aos artigos 282, § 1º, 400, § 1º-A, e 403, II e III, de seu Regimento Interno, determino a expedição de medida cautelar em face do

Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná (DER/PR), de Fernando Furiatti Sabóia e de Auro Josephat Dalmolin, para determinar a imediata suspensão da Concorrência/Pregão Eletrônico n.º 0171/2025-GMS, bem como de quaisquer atos decorrentes de sua homologação, incluindo eventual contrato já firmado ou ordem de serviço emitida, no estado em que se encontra, até ulterior deliberação desta Corte.

II – Determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para que, nos termos do art. 404, parágrafo único, e art. 405, do Regimento Interno, proceda à imediata intimação do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná, de Fernando Furiatti Sabóia e de Auro Josephat Dalmolin, via comunicação processual eletrônica, e-mail com certificação nos autos e ofício com aviso de recebimento, para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, se pronuncie acerca da medida concedida, comprovando seu cumprimento integral e apresentando todas as informações e documentos que foram solicitados no item III do Despacho n.º 179/26 – GCFAMG, e que não foram entregues dentro do prazo inicial.

III – Concedo aos representados, Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná, Fernando Furiatti Sabóia e Auro Josephat Dalmolin, o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta decisão, para que se pronunciem acerca das irregularidades descritas na inicial, devendo nesta oportunidade, trazer aos autos, além de outros que entendam relevantes para o esclarecimento dos apontamentos, os seguintes documentos, além de todos que entenderem pertinentes:

- a) Cópia integral do processo de licitação da Concorrência/Pregão Eletrônico n.º 0171/2025-GMS;
- b) A listagem e documentos de habilitação de todos os interessados que participaram da licitação, com especial atenção à documentação comprobatória da capacidade técnica profissional (item 5.2.2.2 do edital);
- c) Informações atualizadas sobre eventual adjudicação e ou contratação do objeto, incluindo cópia de contrato, ordens de serviço, comprovantes de pagamentos, e relatório detalhado sobre o andamento físico-financeiro do projeto até a data de cumprimento desta cautelar.

IV – Publique-se.

Após, retornem conclusos para apreciação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 400, § 1º, do Regimento Interno, e nova remessa à Diretoria de Protocolo, para controle de prazo.

GCFAMG em 06 de março de 2026.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 531964/25

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

INTERESSADO: BIOMOVEMENT AMBIENTAL LTDA, MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA, PROMOTORA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MANGUEIRINHA

PROCURADOR/ADVOGADO: LUIZ CARLOS ACETI JUNIOR

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 231/26

A presente Representação, distribuída por dependência ao processo n.º 564621/24, foi autuada a partir da comunicação pela Promotoria de Justiça da Comarca de Manguierinha da Notícia de Fato n.º 0083.25.000138-1, em que se apuram supostas irregularidades na contratação direta, por inexistência de licitação, realizada pelo Município de Manguierinha com a empresa Biomovement Ambiental Ltda.

Considerando que o processo n.º 564621/24 foi redistribuído em razão do reconhecimento de prevenção em relação à Representação da Lei de Licitações n.º 410683/24, encaminhem-se os presentes autos ao Gabinete do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva para que avalie a existência de eventual prevenção também em relação a esta Representação, nos termos do art. 346-B, §§ 1º, 3º e 4º[1], do Regimento Interno.

Curitiba, 27 de fevereiro de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art.346-B. A competência para relatar processo poderá modificar-se pela conexão ou pela continência. (Incluído pela Resolução nº 85/2021) § 1º Reputam-se conexos dois ou mais processos quando lhes for comum o objeto. (Incluído pela Resolução nº 85/2021) (...) § 3º Os processos conexos ou continentes serão redistribuídos por dependência ao relator preventivo, na forma do art. 346, § 1º, exceto se houver decisão de mérito ou terminativa no processo que ensejaria a prevenção. (Incluído pela Resolução nº 85/2021) § 4º Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão ou continência entre eles. (Incluído pela Resolução nº 85/2021)

PROCESSO N.º: 717529/25

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IRATI

INTERESSADO: EMILIANO AUGUSTO ROCHA GOMES, JORGE DAVID DERBLI PINTO, MUNICÍPIO DE IRATI

PROCURADOR/ADVOGADO: CARLA QUEIROZ

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

DESPACHO: 290/26

Presentes os requisitos de admissibilidade, com fundamento no art. 477[1] do Regimento, recebo o Recurso de Revista interposto por Jorge David Derbli Pinto (peça 55).

À Diretoria de Protocolo, para nova autuação e sorteio de Relator, conforme o § 2º[2] do referido dispositivo regimental.

Publique-se.

Curitiba, 5 de março de 2026.

IVAN LELIS BONILHA.

Conselheiro Relator.

1. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

2. § 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova

distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V, do art. 473, que terão o mesmo Relator.

PROCESSO N.º: 145669/26

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAVÁI

INTERESSADO: BRASLED ILUMINAÇÃO PÚBLICA E SERVIÇOS LTDA, MUNICÍPIO DE PARANAVÁI, RONALDO PINHEIRO VELOSO

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 299/26

1. Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, formulada por Brasled Iluminação Pública e Serviços Ltda., pela qual reporta supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n.º 9/2026, promovido pelo Município de Paranaíba.

O certame tem por objeto o fornecimento e a instalação de luminárias em LED par iluminação pública, pelo valor máximo de R\$ 19.470.084,84.

A abertura do pregão está prevista para o dia 6/3/2026.

De acordo com a Representante, irregularidades de natureza técnica previstas no edital violam princípios da licitação, criando eventual direcionamento, restringindo a competitividade ou prejudicando a objetividade do julgamento.

Por fixar, simultaneamente, potência nominal e eficiência mínima de 170 lm/W, com tolerância de 3%, limita-se o fluxo luminoso, reduzindo os equipamentos que poderiam atender à exigência, sustenta a Representante. Além disso, a margem de tolerância estaria em desacordo com o Procel, que aceita variações de até 5%.

Observa que a normativa ABNT NBR 5101:2024 estipula requisitos mínimos para iluminação viária, com enfoque no desempenho do sistema, sem fixar restritivamente potência e eficácia.

Na ótica da Representante, somente um produto atenderia às exigências: o ARN7277-D4, da marca Tradetex.

Alega que a imposição de refrator em vidro plano IK09, com espessura mínima de 4mm também pode gerar direcionamento, dado a existência de outros materiais alternativos.

Adverte para o risco da demanda de elementos tecnicamente desnecessários: exigir nível de bolha integrado, tipo/classe de parafuso e acesso “sem ferramentas especiais” criaria barreiras à competição.

Refuta itens relacionados à etapa de amostragem. Conforme seu relato, o edital permitiria desmontagem e verificação física de amostras sem estipulação de critérios objetivos, sem publicidade do ato, sem registros e sem relatório obrigatório, possibilitando escolhas arbitrárias.

Afirma que, embora o edital imponha, a COPEL não realiza emissão de novos CRC/enquadramentos da forma demandada. Sugere que se proceda à diligência à tal empresa, para esclarecer se os procedimentos previstos no edital (novos enquadramentos dos itens exigidos) são realizados atualmente, qual o prazo e rito de obtenção e se há necessidade de homologação para instalação de luminárias públicas.

Menciona precedentes do Tribunal de Contas da União que sustentariam os fundamentos que invoca na inicial, assim como precedentes deste Tribunal que demonstram a possibilidade de concessão de cautelar em certames envolvendo iluminação pública.

Dentre seus pedidos, requer a apresentação, pelo Município, de estudo técnico preliminar, demonstrando a pertinência das exigências questionadas.

2. Previamente ao juízo de admissibilidade e ao exame do pedido cautelar, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para intimar, via telefone e/ou e-mail com certificação nos autos, o Município de Paranaíba, na pessoa de seu representante legal, a fim de que se manifeste quanto às insurgências do Representante de forma preliminar e fundamentada, no prazo de 3 (três) dias.

Publique-se.

Curitiba, 5 de março de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 144921/26

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: AUTO VIACAO PRINCIPE DO VALE DO RIBEIRA LTDA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

PROCURADOR/ADVOGADO: BEATRIZ ALBINO DIAS, FABIO PASTORE DE OLIVEIRA, FERNANDO ALMEIDA STRUECKER, LUIS ALBERTO HUNGARO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 300/26

Trata-se de Representação da Lei de Licitações proposta por Auto Viação Príncipe do Vale do Ribeira Ltda., mediante a qual noticia supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n.º 140/2025 do Município de Ponta Grossa, que tem por objeto a contratação para prestação de serviços de transporte escolar de alunos e professores.

Preliminarmente, nos termos do art. 383, inciso II, c/c art. 323-E, inciso IV e parágrafo único, do Regimento Interno[1], intime-se a parte representante, por meio de publicação do presente no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Paraná, para que, no prazo de 5 (cinco) dias contados da publicação acima referida, apresente cópia de seu ato constitutivo, sob pena de não recebimento do expediente por falta de requisitos de admissibilidade previstos no art. 276, caput e § 1º, do Regimento Interno[2].

Após o decurso do prazo, retornem os autos.

Publique-se.

Curitiba, 6 de março de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. “Art. 323-E. A correta formação do processo eletrônico é responsabilidade da parte ou procurador, que deverá:

(...)

IV - carregar, sob pena de rejeição, as peças essenciais do respectivo processo e documentos complementares:

(...)

Parágrafo único. Caso verifique irregularidade na formação do processo que impeça ou dificulte sua análise, o relator poderá fixar o prazo de 5 (cinco) dias ao peticionário para que promova as correções necessárias.

(...)

Art. 383. Após a citação ou intimação da parte e interessados, se houver, as intimações realizar-se-ão da seguinte forma:

(...)

II - por publicação, no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, dos despachos e decisões do Relator ou dos órgãos colegiados."

2. "Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

(...)

Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005.

(...)

§ 2º A representação, no que couber, seguirá o mesmo procedimento previsto nesta Seção."

PROCESSO N.º: 800400/25

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IVAÍ

INTERESSADO: EQUIPLANO SISTEMAS LTDA., KEILA STORER BUENO, MUNICÍPIO DE IVAÍ, ORLI ANTONIO CAMARGO DE CRISTO

PROCURADOR/ADVOGADO: ROSANGELA VAZ DOS SANTOS

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 301/26

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, proposta por EQUIPLANO SISTEMAS LTDA. em face de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 82/2025, promovido pelo Município de Ivaí, cujo objeto é a "contratação de empresa especializada para implantação, migração de dados, treinamento, manutenção, assistência técnica e fornecimento de licença de uso de software de gestão pública em ambiente web destinados para os poderes executivos e legislativo do município", com valor estimado da contratação em R\$ 521.329,23 (quinhentos e vinte e um mil, trezentos e vinte e nove reais e vinte e três centavos). Observo que os interessados, em atendimento às citações determinadas no Despacho nº 53/26-GCILB (peça 23), apresentaram suas razões de contraditório por meio do Recibo de Petição Intermediária nº 44387/26 (peças 31/34).

Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar, bem como ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para as devidas manifestações.

Publique-se.

Curitiba, 6 de março de 2026.

IVAN LELIS BONILHA.

Conselheiro Relator.

PROCESSO N.º: 224715/24

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: ADRIANO RAMOS, CHRISTIANARA FOLKUENIG, COORDENADORIA DE AUDITORIAS, MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, RAUL DA GAMA E SILVA LUCK

PROCURADOR/ADVOGADO: ACYR CORREIA NETO, ADRIANA PENICHE DOS SANTOS, ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS, AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI FRANCO, ANA CARLA MENEZES PATRIOTA, ANTONIO JULIO MACHADO LIMA FILHO, BERNARDO GURECK BORBA, CARLOS EDUARDO FERLA CORREA, EDISON SANTIAGO FILHO, FERNANDA CONTO GUIMARAES PEREIRA, FERNANDA GRECA MARTINS, FILIPE ALMEIDA DOMINGUES, FLAVIA GARCIA QUADROS HACKE, FRANCIEY GABRIELI DAS NEVES MATOZO, KELLY CHRISTINA FROTA KRAVITZ PECINI, LARISSA ANACLETO DO NASCIMENTO, LEÃO SALOMÃO NETO, LISIENNE DO ROCIO DE MELLO MARON MACHADO LIMA, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, MARCELA SENISE DE OLIVEIRA MARTINS, MIRIAM CIPRIANI GOMES, PAULA SCOMACAO PEREIRA DE CARVALHO, PAULO CHARBUB FARAH, REGINALDO MARTINS, ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI, RODOLFO NOGUEIRA PEDRO BOM

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 302/26

Trata-se de Representação instaurada em face do Município de Paranaguá, em razão de irregularidades constatadas em fiscalização realizada com o objetivo de avaliar a "gestão do Sistema de Transporte Coletivo do Município, sobretudo no que diz respeito ao processo de planejamento para o início da operação, bem como ao acompanhamento contínuo do serviço e da execução contratual, inclusive para o controle dos custos".

Por meio do Acórdão nº 3875/24-STP (peça 45), houve julgamento pela procedência da Representação, com expedição de determinações e recomendação.

As peças 153/166, o Município compareceu aos autos, requerendo análise da sua documentação apresentada, para que se reconheça o cumprimento das determinações expedidas.

Mediante a Instrução nº 14/26-CAUD (peça 168), a unidade técnica concluiu que as determinações constantes dos itens 2.1 e 2.2 de referido Acórdão foram integralmente cumpridas.

Opinou pela concessão de prazo adicional de 30 (trinta) dias para demonstração do cumprimento do item 4.3, com apresentação de documentação complementar[1].

Assim, adotando como razões de decidir a motivação contida na Instrução nº 14/26-CAUD, autorizo a baixa de responsabilidade do Município de Paranaguá referente às determinações de itens 2.1 e 2.2.

Ainda, concedo novo prazo de 30 (trinta) dias para que o Município demonstre o cumprimento integral do item 4.3, com a juntada da documentação requerida pela unidade técnica.

Encaminhe-se à Coordenadoria de Medidas Executórias para ciência, registro do novo prazo concedido e emissão da certidão de quitação de obrigação especificamente quanto às determinações de itens 2.1 e 2.2.

Após, à Diretoria de Protocolo, a fim de que, nos termos regimentais, promova a intimação do Município de Paranaguá para que comprove o cumprimento das determinações pendentes, de acordo com os prazos ofertados.

Apresentada resposta, retorne à Coordenadoria de Auditorias.

Publique-se.

Curitiba, 6 de março de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

planejamento (peça 160), com a especificação das suplementações orçamentárias necessárias para atendimento da determinação. A autorização para abertura de créditos suplementares pelo Poder Executivo está expressamente prevista no artigo 7 da LOA. Quanto a este último ponto, por precaução, sugere-se que seja solicitado ao representado que, no prazo de 30 (trinta) dias, indique como será suprida a diferença entre o valor do projeto das obras e o previsto nas leis orçamentárias, especialmente, no que tange à indicação expressa da fonte dos recursos para a abertura de créditos suplementares".

PROCESSO N.º: 642952/25

ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 303/26

Refere-se o expediente à Denúncia, autuada inicialmente como Requerimento Externo, em que se questiona a realização de leilão de bens imóveis considerados inservíveis por determinada entidade, por intermédio de Leiloeiro Público Oficial matriculado em outra unidade da federação, em alegada afronta às normativas que regulamentam o exercício da profissão de leiloeiro e aos princípios constitucionais da moralidade, publicidade, impessoalidade e desenvolvimento regional.

Em atendimento ao Despacho 854/26-GP (peça 22), o feito foi autuado como Denúncia e distribuído mediante sorteio.

É o relatório.

Previamente ao juízo de admissibilidade, intime-se a parte denunciada, mediante ofício, para que se manifeste de forma preliminar quanto à insurgência apresentada, no prazo de 05 (cinco) dias.

Por ocasião das manifestações, deverá ser apresentada cópia do procedimento de contratação do leiloeiro.

Publique-se.

Curitiba, 6 de março de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 442485/14

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE APUCARANA

INTERESSADO: ADRIANA MOTTA, ADRIANO BOSI, ADRIANO DE LIMA BATISTA, ALESSANDRA ALMEIDA SANTOS, ALEX JOSE DE OLIVEIRA, ALEXANDRE ADRIANO CARVALHO, ANA NEUSA CHIARELLE, ANDRE BARBOSA DE FRANCA, ANTONIO GLEIDSON OLIVEIRA DOS SANTOS, ANTONIO SIDINEI ELLIOTT, CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CARLOS CESAR SILVA, CLAUDEMAR VENICIO DA SILVA, CLAUDINEI DE OSTI, CLAUDINEI PORFIRIO MACHADO, CLEONICE APARECIDA MALAVAZZI LAURENTINO, CLEUZA DE MORAES SAMPAIO, CLODOALDO MOREIRA PEDROSO, DANIELA VANESSA DO NASCIMENTO, DARLIG DIONISIO DA CRUZ GALLO BARBOZA, DENIVAL APARECIDO FERREIRA, DRYELLE STEYSSI DA SILVA, EDGAR ALVES DE SOUZA, EDIALAINE GOMES ARCANJO, ELIANE DE FATIMA DOS SANTOS, ELISANGELA MARIA NUNES, ERICA REGINA DA SILVA PEREIRA BARBOSA, EUCLIDES DOS SANTOS PERES, FERNANDO APARECIDO DAS DORES, FRANCIANE LOPES DE ARAUJO SANTOS, GEREMIAS EMILIANO GUIMARAES, IVONETE ALVES RIBEIRO, IZABEL TEREZINHA KAIM, JOSE DE FIGUEIREDO MORAES, JOSIEL CORREA, JUCELI VIEIRA DA SILVA, JULIO ROGERIO SERVILHA BAENA, KATIA CRISTINA GERALDO DE SOUZA, LILIAN APARECIDA SERAFIM, LISANDREIA APARECIDA ALMEIDA DOS SANTOS, LUCIANA KONHEVALIKI, LUIZ ANTONIO MARIANO, MARCELO APARECIDO DE MACEDO, MARCELO CRISTIANO DA FONSECA, MARCIO MIRANDA FALCAO, MARCOS FERREIRA FAGUNDES, MAURY SOARES DOS SANTOS, MAYARA RIBEIRO DOS SANTOS, NILTON DE SOUZA, ROGERIO CESAR PIALARISSI VALADAO, ROSANGELA FERNANDES, ROSENI VIEIRA LEITE, SILVANO FERREIRA DE SOUZA, SOLANGIA SOARES SANTOS ANDRE, SONIA FERREIRA, TATIANE APARECIDA DE CALDAS SARTOR

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 305/26

Retorna o expediente para análise de admissão decorrente do Concurso Público regulamentado pelo Edital nº 004/2013, realizada pelo Município de Apucarana em cumprimento à decisão judicial.

Estando o feito já devidamente instruído pela Coordenadoria de Atos de Pessoal – COAP (peça 42), encaminhe-se ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

Após, retorne.

Curitiba, 6 de março de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Sem publicações

Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Sem publicações

1. "25. Ainda, consta do relatório da Comissão especial (peça 158), que poderá haver a necessidade de suplementação na dotação orçamentária específica, tendo sido anexado, também, proposta de

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

PROCESSO N.º: -390522/23

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE PEABIRU

INTERESSADO:-JOSÉ MARCOS GONÇALVES LOPES, JULIO CEZAR FRARE, MUNICÍPIO DE PEABIRU

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-258/26

DESPACHO

Trata-se de análise de processo de admissão de pessoal do Município de Peabiru, autuado no ano de 2023.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (DP) (peça nº 146) o prazo decorrente da prorrogação concedida à entidade para manifestação terminou em 02/03/2026. O novo pedido de prorrogação foi protocolado em 02/03/26 sob nº 135337/26 (peça nº 144).

Em atendimento a nova solicitação, autorizo, extraordinariamente, a dilação por mais 30 (trinta) dias.

Após decorrido o prazo concedido, deverá os presentes autos retornarem à Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP) para derradeira instrução, com aplicação das sanções do art. 85, V e Art. 87, III, b, da Lei Orgânica deste Tribunal.[1]

Em face ao exposto, encaminhe-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que proceda os atos de comunicação eletrônica ao interessado, conforme dispõe o Art. 54, III, de mesma lei.

Gabinete, em 4 de março de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Lei 113/2005.

PROCESSO N.º: -40670/13

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE IRETAMA

INTERESSADO:-AFIFI EL BITAR SAAB, ANTONIO JOSE QUESADA PIAZZALUNGA, APARECIDO JOSE DA SILVA, FUNDAÇÃO DE ESPORTE E TURISMO DE IRETAMA, MUNICÍPIO DE IRETAMA

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-259/26

BAIXA DE RESPONSABILIDADE

Tendo em vista o registro realizado pela Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX), Instrução nº 44/26 (peça nº 127), autorizo a Baixa de Responsabilidade Pecuniária da Fundação de Esporte e Turismo de Iretama, CNPJ nº 72.377.211/0001-59, solidariamente com Antônio José Quesada Piazzalunga, CPF nº 525.621.669-49, e Aparecido José da Silva, CPF nº 543.985.769-91, exclusivamente em relação ao item II do Acórdão nº 2434/2017 – Primeira Câmara (peça nº 39).

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) para emissão da Certidão de Quitação de Débito e encerramento, nos termos do art. 175-L, XIII, do Regimento Interno.

Após, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento do processo.

É a decisão.

Gabinete, em 4 de março de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

PROCESSO N.º: -705550/17

ORIGEM:-CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO IVAÍ

INTERESSADO:-ALESSANDRO SILVA JUBANSKI, CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO IVAÍ, JOAQUIM HENRIQUE DA CUNHA SILVERIO, JOSE BENEDITO MARSON, JOSÉ LIMA LOMBA, LEANDRO VIEIRA DA SILVA, MAICON CESAR ROSSI, NELSON ROSA JUNIOR, SAMUEL BENFICA DOS SANTOS, VALDECI FARIAS DE OLIVEIRA

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-260/26

DESPACHO

Os presentes autos foram redistribuídos a este Relator em 31/01/2023, conforme "Termo de Redistribuição" juntado à peça 82, e encaminhados inicialmente a este gabinete em razão da Informação nº 446/23 - DIJUR (peça 83).

Na citada manifestação da Diretoria Jurídica (DIJUR) consta que a ação judicial (Autos nº 0000162- 64.2018.8.16.0156), que desencadearam o sobrestamento destes autos, pendia de trânsito em julgado, haja vista a existência de Recurso Especial e Extraordinário (nº 0001272-25.2023.8.16.0156 e nº 001273-10.2023.8.16.0156, respectivamente).

Após anos de tramitação dos referidos autos judiciais, a Diretoria Jurídica (DIJUR) informou, à peça 90, destes autos, que não houve trânsito em julgado da decisão proferida nos autos da Ação Judicial nº 0000162-64.2018.8.16.0156.

Na manifestação da Diretoria Jurídica (DIJUR), consta, ainda, que o prazo máximo regimental para sobrestamento, previsto no art. 427, foi alcançado, motivo, pelo qual, encaminhou os autos a este Relator.

Após o breve relato, passo a decidir.

Considerando que o motivo que desencadeou o inicial pedido de sobrestamento ainda persiste, é indispensável que os autos permaneçam sobrestados até o deslinde da decisão judicial.

Por esse motivo, determino a continuidade do sobrestamento, nos termos do art. 427 do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Secretaria da Primeira Câmara para certificação e, na sequência, à Diretoria Jurídica para cumprimento.

Publique-se.

Gabinete, em 4 de março de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

PROCESSO N.º: -133377/26

ORIGEM:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05

ASSUNTO:-DENÚNCIA

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-261/26

DESPACHO

Trata-se de denúncia protocolada em conformidade com o Art. 275 do Regimento Interno[1] relatando, em síntese, que o Denunciando pode ter violado os artigos 110 e 114, inciso I, do Decreto nº 10.854/2021[2] devido ao pagamento ilegal, reiterado e padronizado de auxílio-transporte, em pecúnia, sem aplicação do desconto legal, sem comprovação de uso de transporte coletivo público e em desvio de finalidade.

Os autos foram instruídos com a narrativa dos fatos e das questões de direito (Peça nº 3) e documento de identificação e localização do denunciante (Peça nº 4 e 5).

É o relatório necessário. Passo a decidir.

Em que pese a adequação procedimental e coerência do relato constante na exordial (Peça nº 3), o Denunciante deixou de acostar conjunto probatório que corrobore suas alegações, especialmente no que tange a imputação de responsabilidade à agentes públicos.

Por este motivo, e com fulcro nos artigos nº 32, I; VII e XII[3], e 404[4] do Regimento Interno, julgo imprescindível a oitiva prévia do Denunciado e, a título de diligência, a requisição das seguintes informações e documentos:

a) indique o fundamento legal e o marco inicial do pagamento da verba Auxílio Transporte Pecúnia aos servidores;

b) se o marco inicial do pagamento da verba for superior a 5 (cinco) anos, apresente relação dos últimos 5 (cinco) anos com a indicação (i) dos servidores beneficiados com a verba Auxílio Transporte Pecúnia, (ii) do mês de competência e (iii) do valor pago;

c) indique o nome dos Presidentes da Denunciada no respectivo período em que a verba de Auxílio Transporte Pecúnia foi paga nos últimos 5 (cinco) anos;

d) indique o nome dos agentes públicos responsáveis pelo setor de Recursos Humanos e/ou pelo processamento da folha de pagamento no respectivo período em que a verba de Auxílio Transporte Pecúnia foi paga nos últimos 5 (cinco) anos;

e) indique o nome dos agentes públicos responsáveis pelo sistema de controle interno da Denunciada nos últimos cinco anos;

f) apresente os processos administrativos, individuais ou coletivos, em que conste a decisão da autoridade competente autorizado o pagamento da verba Auxílio Transporte Pecúnia;

g) apresente cópia do acento funcional de cada um dos servidores que foram beneficiados com o pagamento da verba Auxílio Transporte Pecúnia.

Em vista disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para INTIMAR, por e-mail ou comunicada por telefone[5], o DENUNCIADO, na pessoa do seu Representante Legal, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente manifestação prévia quanto ao conteúdo do que foi relatado na Exordial (Peça nº 3) desta Denúncia e, a título de DILIGÊNCIA, forneça as seguintes informações e documentos: (a) indique o fundamento legal e o marco inicial do pagamento da verba Auxílio Transporte Pecúnia aos servidores; (b) se o marco inicial do pagamento da verba for superior a 5 (cinco) anos, apresente relação dos últimos 5 (cinco) anos com a indicação (i) dos servidores beneficiados com a verba Auxílio Transporte Pecúnia, (ii) do mês de competência e (iii) do valor pago; (c) indique o nome dos Presidentes da Denunciada no respectivo período em que a verba de Auxílio Transporte Pecúnia foi paga nos últimos 5 (cinco) anos; (d) indique o nome dos agentes públicos responsáveis pelo setor de Recursos Humanos e/ou pelo processamento da folha de pagamento no respectivo período em que a verba de Auxílio Transporte Pecúnia foi paga nos últimos 5 (cinco) anos; (e) indique o nome dos agentes públicos responsáveis pelo sistema de controle interno da Denunciada nos últimos 5 (cinco) anos; (f) apresente os processos administrativos, individuais ou coletivos, em que conste a decisão da autoridade competente autorizado o pagamento da verba Auxílio Transporte Pecúnia; (g) apresente cópia do acento funcional de cada um dos servidores que foram beneficiados com o pagamento da verba Auxílio Transporte Pecúnia.

Para além, deve constar na comunicação processual que a sonegação de informações e de documentos requisitados por este Tribunal constitui ilícito administrativo passível de ser punido na forma da alínea "b" do inciso I do artigo nº 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[6].

Após, retornem para deliberação.

Publique-se.

Gabinete, em 4 de março de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

2. Art. 110. É vedado ao empregador substituir o vale-transporte por antecipação em dinheiro ou qualquer outra forma de pagamento, exceto quanto ao empregador doméstico, ressalvado o disposto no parágrafo único.

[...]

Art. 114. O vale-transporte será custeado:

I - pelo beneficiário, na parcela equivalente a seis por cento de seu salário básico ou vencimento, excluídos quaisquer adicionais ou vantagens;

3. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

I - presidir a instrução do feito, determinando todas as providências e diligências, e proferindo as decisões preliminares necessárias àquele fim, respeitados os atos normativos do Tribunal;

[...]

VII - determinar as medidas cautelares, de que trata o art. 53, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 401, e as concessões de liminares, na forma do art. 495-A, submetendo-as à apreciação do Tribunal Pleno, independentemente de inclusão em pauta, na sessão subsequente à decisão exarada;

[...]

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

4. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

5. Art. 405. A intimação para resposta prévia ou cumprimento da medida cautelar será encaminhada por e-mail ou comunicada por telefone, iniciando-se a contagem do prazo a partir da certificação da sua realização.

6. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:
I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: [...]
b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

PROCESSO N.º:-138751/26
ORIGEM:-ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
INTERESSADO:-ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA, HEDDER ALEX VERSIANE BARDUÇO
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ADVOGADO/ PROCURADOR:-
DESPACHO:-268/26

DESPACHO
Os presentes autos tratam de Representação da Lei de Licitações, com requerimento de medida cautelar para suspensão do certame, interposta pela Sr. Hédder Alex Versiane Barduco, CPF sob nº 018.023.599-07, na qual aponta supostas irregularidades no procedimento de Pregão Eletrônica nº 239/2025, da ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA (APPA).

A cópia do edital, juntada à peça 04, estabeleceu que o certame será realizado em 04/03/2026 e tem como objeto a “Contratação de empresa especializada para implementação de uma Solução Integrada de Gerenciamento de Tráfego Marítimo (VTMIS), em regime de Software como Serviço (SaaS), nos Portos de Paranaguá e Antonina”.

Do que se depreende da peça exordial, o fundamento para concessão da medida cautelar e recebimento da Representação seriam:

- (i) Há incompatibilidade entre a complexidade do objeto e o “modelo de proposta comercial”, sendo, para o Representante, a planilha de preços excessivamente genérica;
- (ii) Ausência de identificação técnica da solução ofertada, sem a indicação, por exemplo, do fabricante, marca e modelo dos equipamentos que serão ofertados;
- (iii) Impossibilidade de verificação objetiva do atendimento dos requisitos técnicos, considerando, principalmente, o julgamento por preço global;
- (iv) Exigência antecipada de qualificação técnica operacional;
- (v) Ausência de Estudo de Viabilidade Técnico-Econômica Estruturado (EVTEA);
- (vi) Classificação do objeto como “serviço comum”;
- (vii) Incoerência do modelo contratual, havendo previsão simultânea de fornecimento de software e serviços, além da exigência de licenciamento perpetuo;
- (viii) Fragilidades do planejamento e da fase interna.

Por esses motivos, entendeu, o Representante, que o certame deve ser suspenso imediatamente.

Diante dos fatos narrados, antes de decidir sobre o pedido liminar, ou mesmo o recebimento da Representação da Lei de Licitações, entendendo prudente, com fundamento no art. 404 do Regimento Interno, determinar a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), a fim de, nos termos do art. 351, também do Regimento Interno, realizar a intimação do responsável legal da ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente manifestação quanto às alegações da Representante.

Publique-se.
Gabinete, em 5 de março de 2026.
Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Relator

PROCESSO N.º:-165696/21
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL
INTERESSADO:-FRANCISCO INOCENCIO LEITE NETO, GILSON JOSE DE GOIS, MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL, SIDNEI CARRILHO PELIZER
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ADVOGADO/ PROCURADOR:-ANDRE ELIAS BRIANESE PORTO
DESPACHO:-269/26
DESPACHO

Retorna o feito a este Relator para fins de acompanhamento da Prestação de Contas Anual nº 16569-6/21 relativa ao exercício de 2020 que se encontra na fase de monitoramento da execução do Acórdão de Parecer Prévio 516/23-2SC (Peça nº 45), que assim previu:

I - Emitir Parecer Prévio recomendando a IRREGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL, para o exercício de 2020, de responsabilidade do Sr. FRANCISCO INOCÊNCIO LEITE NETO, nos termos do Art. 16, III, “b” da Lei Orgânica do TCEPR32 devido as seguintes irregularidades: (i) violação ao artigo 27º da Portaria MPS nº 402/200833 em razão da existência de restrições que impedem a emissão do Certificado de Regularidade Previdenciário (CRP) e ao (ii) art. 42 da LRF devido a assunção de obrigações financeiras nos últimos dois quadrimestres de seu mandato a serem ampliadas no exercício seguinte sem que houvesse disponibilidade de caixa para tanto.

II- imputar a penalidade de multa tipificada no §4º do artigo 87 da Lei complementar nº 113/2005 ao Sr. FRANCISCO INOCENCIO LEITE NETO em virtude da proposta de julgamento com fulcro no Art. 16, III, “b” da Lei Orgânica do TCEPR;

III- determinar ao atual gestor do Município de Itaipua do Sul para que comprove, no prazo de 90 (noventa) dias após o trânsito em julgado desta decisão, o Integral recolhimento ou o parcelamento do aporte devido pelos termos do art. 2º da Lei Municipal nº 1.375/2020;

A Coordenadoria de Contas (CCONTAS), mediante Instrução nº 125/26-CCONTAS (Peça nº 129), relatou que o jurisdicionado, por meio da Petição nº 134403/26 (Peças nº 125 a 127), informou a adesão ao Acordo de Parcelamento nº 103/2023 a adimplência de todas as parcelas, em especial as parcelas 43 (vencida em 20/01/2026) e 44 (vencida em 20/02/2026) cuja comprovação constará no CADPREV somente no mês de março, tendo em vista a rotina de atualização do referido sistema. Em complemento, a unidade instrutiva rememora que informa que Acordo de Parcelamento nº 103/2023 refere-se ao déficit técnico referente ao art. 2º da Lei Municipal n.º 1375/2020 correspondente ao montante consolidado de R\$ 497.477,77 divididos em 240 parcelas. Após atestar veracidade e conformidade das informações prestadas pelo Município de Itaipua do Sul, a CCONTAS concluiu que a determinação do item III do Acórdão de Parecer Prévio 516/23 - 2SC (Peça nº 45) permanece em

fase de cumprimento e pugnou pela prorrogação semestral do prazo[1] para fins de comprovação do cumprimento da determinação na determinação em apreço.

É o relatório. Passo a decidir.

Diante do contexto retratado, especialmente no que concerne a adoção de medidas tendentes a satisfazer a determinação da retrocitada decisão colegiada, e com fulcro no inciso I e no § 3º do art. 32 do Regimento Interno[2], acolho as manifestações da Coordenadoria de Contas como ratio decidendi a fim de reconhecer que item III do Acórdão de Parecer Prévio 516/23 - 2SC (Peça nº 45) permanece em fase de cumprimento e prorrogar o prazo semestral para o seu acompanhamento, nos termos do que foi delineado no Despacho nº 466/25 - GCAZ (Peça nº 104).

Diante do exposto, o processo deve ser remetido, inicialmente, a Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) para adoção das medidas de praxe, consoante art. 175-L do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete, em 6 de março de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Despacho n.º 466/25 - GCAZ (peça 104): “Em complemento ao Despacho nº 429/25-GCAZ (Peça nº 103), registro que a comprovação do recolhimento das parcelas do Acordo de Parcelamento n.º 00103/2023 deve se dar de maneira semestral, tendo como marco inicial de contagem do prazo o dia seguinte ao término do prazo original (fl. 1 da Peça nº 102), qual seja, o dia de 01/02/2025”.

2. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

I - presidir a instrução do feito, determinando todas as providências e diligências, e proferindo as decisões preliminares necessárias àquele fim, respeitados os atos normativos do Tribunal;

[...]

§ 3º O Relator do processo originário será também competente para a execução, exceto quando houver modificação da decisão em grau de recurso, hipótese em que essa será de competência do Relator do recurso.

PROCESSO N.º:-759337/25
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE SANTA HELENA
INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA HELENA, CLADEMAR JOAO MARASKIN, MARCIA JOSENE EIDT SOTORIVA, MUNICÍPIO DE SANTA HELENA
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO
ADVOGADO/ PROCURADOR:-
DESPACHO:-270/26
DESPACHO

Cuida-se de Representação formulada pela Vereadora Marcia Josene Eidt Sotoriva em face do Município de Santa Helena, na qual notícia suposta negativa de acesso a informações indispensáveis ao exercício do múnus fiscalizatório. A insurgência gravita em torno da prestação de contas de recursos públicos vertidos a entidades hospitalares parceiras, no âmbito dos Termos de Colaboração nº 01 e 02 de 2024, cujos repasses mensais perfazem o montante aproximado de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais).

Adicionalmente, a representante reporta irregularidades na composição de comissão de monitoramento e a incompletude das respostas oferecidas pelo Poder Executivo a expedientes que questionavam o atraso no pagamento de salários da equipe médica municipal.

A Representação foi devidamente recebida por este Relator, ante a presença de indícios de violação à Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011). Ato contínuo, foi determinada a citação do Prefeito Municipal, Sr. Clademar João Maraskin, para o regular exercício do contraditório e da ampla defesa.

Diante da manifestação encartada à Peça 42, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar (CAIS) para a devida instrução técnica.

Após a manifestação da unidade instrutiva, abra-se vista ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, conforme rito estabelecido na Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e Regimento Interno do TCE-PR.

Gabinete, em 6 de março de 2026.
Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Relator

Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Conselheiro Substituto CLAUDIO AGUSTO KANIA

Sem publicações

Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Sem publicações

Conselheira Substituta MURYEL HEY

Sem publicações

Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Sem publicações



PROCESSO Nº.: 366815/25 - TC

ASSUNTO: SINDICÂNCIA

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADOS: TDCDEDP

DESPACHO Nº.: 1/26

Trata-se a presente de Sindicância Investigativa instaurada em decorrência de expediente encaminhado à Corregedoria-Geral do TCE-PR, veiculando denúncia acerca de potencial prática de atos administrativos irregulares, consoante o relato do Sr. Anonimização, conforme o art. 5º, inciso III, da Lei nº 13.709/2018.

Com o processo em poder, a CSI continuou as diligências instrutórias, conforme peças 14-26, deliberando pela necessidade de prorrogação do presente processo, na medida em que: "a Comissão de Sindicância não atua de forma exclusiva, devendo todos os seus membros exercer as suas respectivas atividades laborais corriqueiras dentro de suas unidades de lotação, requer a prorrogação do prazo para continuidade das investigações" (peça 26)."

É o breve relatório.

Deste modo, os autos retornaram em razão de solicitação de prorrogação de prazo, para a conclusão dos trabalhos, conforme Despacho n.º 2/26-CSI (peça 26) da Comissão de Sindicância - CSI.

Diante do exposto, defiro a prorrogação do prazo para a conclusão dos trabalhos da Comissão de Sindicância e entrega do relatório final, por mais 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 158, §1º da Lei n.º 19.573, de 2018, c/c art. 26, § 1º, da Resolução nº 78/2020 do TCE/PR, a contar da publicação do presente despacho.

Publique-se.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 02 de março de 2026.

Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Corregedor-Geral

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



COLÉGIO DE PROCURADORES
Ata da 1ª Reunião Extraordinária de 2026

EVENTO	1ª. Reunião Extraordinária (ano 2026) do COLÉGIO DE PROCURADORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO PARANÁ.
DATA	3 de março de 2026. Abertura às 11h, sob a presidência do Procurador-Geral, Dr. Gabriel Guy Léger, virtualmente, através do aplicativo Microsoft Teams.
QUÓRUM	1. GABRIEL GUY LÉGER 2. ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER 3. FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI 4. JULIANA STERNADT REINER 5. KÁTIA REGINA PUCHASKI 6. MICHAEL RICHARD REINER 7. VALÉRIA BORBA
Pauta	Discussões e deliberações
1. Aprovação do Calendário Eleitoral para composição da lista tripartite destinada à escolha do Procurador-Geral para o biênio 2026-2028;	Nos termos da pauta constante do Ofício nº 03/2026, previamente encaminhado aos membros do Colegiado, foi submetido à apreciação o calendário eleitoral proposto, o qual restou aprovado por unanimidade, nos exatos termos apresentados.
2. Deliberação sobre a necessidade de prazo de desincompatibilização;	No tocante ao prazo de desincompatibilização, o Procurador-Geral suscitou questionamento acerca da necessidade de afastamento na hipótese de existência de mais de um candidato ao cargo. Após debate, restou consignado o entendimento de que, havendo mais de um candidato regularmente inscrito e homologado, deverá ser observado o afastamento, por se tratar de providência de natureza regimental. Deliberou-se, portanto, que a desincompatibilização somente será exigida na hipótese de pluralidade de candidaturas, após a respectiva homologação.
3. Deliberação sobre os membros da Comissão Eleitoral;	Para composição da Comissão Eleitoral, nos termos regimentais, deliberou-se pela designação do Procurador Flávio de Azambuja Berti e da servidora Sirlei Volpato.
4. Outros assuntos.	Pela Procuradora Valéria Borba foi suscitada reflexão acerca da Instrução de Serviço nº 76/2005 e eventual necessidade de aprimoramento do Regimento Interno do Ministério Público de Contas. Considerando tratar-se de matéria alheia à pauta previamente convocada, deliberou-se que o tema será oportunamente avaliado pelo Procurador-Geral, para eventual convocação específica do Colégio de Procuradores, com finalidade própria de deliberação sobre a matéria.
ENCERRAMENTO	
A reunião encerrou-se às 11h45m.	

GABRIEL GUY LÉGER
ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER
FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI
JULIANA STERNADT REINER
KÁTIA REGINA PUCHASKI
MICHAEL RICHARD REINER
VALÉRIA BORBA

PORTARIA Nº 12/2026

O PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO PARANÁ, no exercício das atribuições institucionais estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição do Estado do Paraná, na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, na Lei Complementar Estadual nº 85/1999 e no Regimento Interno do Ministério Público de Contas do Estado do Paraná,

RESOLVE:

Art. 1º. Sobrestar, nos termos do art. 33-A da Instrução de Serviço nº 71/2021 do MPC/PR, a Notícia de Fato nº 40/2025, que apura eventual irregularidade na redução do mandato de controlador interno do Município de Centenário do Sul, ante a análise dos mesmos fatos no Mandado de Segurança nº 0001553-86.2025.8.16.0066, em trâmite perante o Tribunal de Justiça do Paraná, até o seu trânsito em julgado.

Art. 2º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 05 de março de 2026

- assinatura digital

Gabriel Guy Léger
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

PORTARIA Nº 13/2026

Procedimento de Apuração Preliminar nº 11/2026
CONSIDERANDO a Instrução de Serviço nº 71/2021, que regulamenta o Procedimento de Apuração Preliminar no âmbito do Ministério Público de Contas do Paraná;

CONSIDERANDO o dever do Ministério Público de Contas na promoção da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais no âmbito do controle externo da gestão pública;

CONSIDERANDO as informações relevantes contidas na Notícia de Fato nº 63/2025 que apontam para possível irregularidade dos atos praticados no Município de Tijucas do Sul, referentes à contratação temporária de professores;

RESOLVE:

I - Instaurar Procedimento de Apuração Preliminar – PAP nº 11/2026, no intuito de verificar a ocorrência de irregularidades referentes à contratação temporária de professores no Município de Tijucas do Sul.

II - Nos termos do art. 9º, parágrafo único da Instrução de Serviço nº 71/2021, ficam os integrantes do Núcleo de Análise Técnica do Ministério Público de Contas autorizados a promover todas as diligências necessárias ao pleno esclarecimento dos fatos e à instrução do Procedimento, podendo, inclusive, solicitar informações e documentos, por quaisquer meios de comunicação, resguardadas as competências exclusivas dos membros do Ministério Público de Contas para a produção de prova testemunhal e para firmar requisições.

III - Fixa-se o prazo de 30 (trinta) dias úteis para apresentação do relatório conclusivo sobre os fatos objeto de apuração.

Publique-se, registre-se e autue-se.

Curitiba, 6 de março de 2026

GABRIEL GUY LÉGER

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas



Resenhas de Distribuição

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº742/2026

Processo Nº: 122901/26

Data e hora da distribuição: 06/03/2026 08:02:14

Assunto: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: AOV'S SISTEMA DE INFORMATICA LTDA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 522 do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº743/2026

Processo Nº: 149583/26

Data e hora da distribuição: 06/03/2026 09:47:32

Assunto: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Interessado: RONI MIRANDA VIEIRA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº744/2026

Processo Nº: 148161/26

Data e hora da distribuição: 06/03/2026 10:07:51

Assunto: CONSULTA

Entidade: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Interessado: LUCIANO BORGES DOS SANTOS, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº745/2026

Processo Nº: 149710/26

Data e hora da distribuição: 06/03/2026 10:11:40

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL DE CURITIBA

Interessado: LUIZ FERNANDO DE SOUZA JAMUR

Exercício: 2025

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº746/2026

Processo Nº: 149834/26

Data e hora da distribuição: 06/03/2026 10:17:59

Assunto: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Interessado: RONI MIRANDA VIEIRA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº747/2026

Processo Nº: 766097/24

Data e hora da distribuição: 06/03/2026 10:33:39

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ

Interessado: ALESSANDRA DOMINATO FERREIRA COUTINHO, ANDRESSA

CRISTINA RIBEIRO, CARMELINA GUIMARAES DA SILVA, CELIO FRANCISCO

LINO, CELIO ROBERTO DE MORAES, ELCIO JOSÉ VIDAL, JOELMA ALVES DOS

SANTOS, JOSE ARIVALDO DE OLIVEIRA, JOSE BATISTA ALVES FERREIRA,

JOSÉ DE JESUS ISAC E OUTROS.

Exercício: 2023

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº748/2026

Processo Nº: 147974/26

Data e hora da distribuição: 06/03/2026 11:16:30

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

Interessado: 6ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, SECRETARIA DE

ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO por superintender a inspetoria de controle externo da qual se originou o processo, conforme art. 262, § 4º, do regimento interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº749/2026

Processo Nº: 149133/26

Data e hora da distribuição: 06/03/2026 11:21:11

Assunto: CONSULTA

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PALMEIRA

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PALMEIRA, DIEGO FABRICIO ZANETTI

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FÁBIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº750/2026

Processo Nº: 85221/26

Data e hora da distribuição: 06/03/2026 12:28:27

Assunto: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 522 do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº751/2026

Processo Nº: 150859/26

Data e hora da distribuição: 06/03/2026 13:22:42

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE SERTANEJA

Interessado: SAMUEL CARLOS DO PRADO

Exercício: 2025

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº752/2026

Processo Nº: 118866/26

Data e hora da distribuição: 06/03/2026 13:27:43

Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Entidade: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU

Interessado: ALESSANDRO XIMENES PINTO, ANDRE RICARDO CORIO DI

BURIASCO, ELIZANE MARIA GALLI DE SOUZA MAIA, FUNDAÇÃO MUNICIPAL

DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU, IELITA SANTOS DA SILVA, JORGE RICARDO

AUREO FERREIRA

Exercício:

Modalidade de distribuição: distribuído a(o) relator(a) do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº753/2026

Processo Nº: 151600/26

Data e hora da distribuição: 06/03/2026 15:09:18

Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade:
Interessado: THIAGO DA SILVA GILLA
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.
Relator: Conselheiro Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº754/2026

Processo Nº: 148170/26

Data e hora da distribuição: 06/03/2026 15:16:04
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE IRETAMA
Interessado: CHARLES RODRIGO VITTI
Exercício: 2025
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº755/2026

Processo Nº: 656461/25

Data e hora da distribuição: 06/03/2026 15:47:26
Assunto: CONVÊNIO E CONGÊNERES
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Exercício: 2026
Modalidade de distribuição: conforme Art. 522 do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº756/2026

Processo Nº: 152592/26

Data e hora da distribuição: 06/03/2026 16:47:23
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDO DE ABASTECIMENTO ALIMENTAR DE CURITIBA
Interessado: LEVERCI SILVEIRA FILHO
Exercício: 2025
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº757/2026

Processo Nº: 153149/26

Data e hora da distribuição: 06/03/2026 18:28:22
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE PEABIRU
Interessado: JOSÉ MARCOS GONÇALVES LOPES
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

Editais

Sem publicações

Despachos

PROCESSO N º-486240/22

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JAPURÁ

INTERESSADO-ADRIANA CRISTINA POLIZER, FRANCISCA OLIMPIO GONCALVES BARBOZA, MARIO FRANCISCO QUIRINO, ROSALVO MANOEL BARBOSA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-697/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JAPURÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3114/26 - COAP peça nº 12: - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JAPURÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 6 de março de 2026.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-320890/22

ORIGEM-FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

INTERESSADO-GRACIELE GELIO, KAMILE VICTORIA DE SOUZA, LUIZ NICACIO, MARCELO BELINATI MARTINS, NIVALDO DE SOUZA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-698/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a)

FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3116/26 - COAP peça nº 15: - FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 6 de março de 2026.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-455147/21

ORIGEM-FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE TERRA RICA - PRESONTER

INTERESSADO-ALMIR FEDERICCI, DANIEL FELICIANO, JOSÉ ROBERTO PERICO, JULIO CESAR DA SILVA LEITE

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-699/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE TERRA RICA - PRESONTER, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2969/26 - COAP peça nº 14: - FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE TERRA RICA - PRESONTER – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 6 de março de 2026.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-455180/21

ORIGEM-FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE TERRA RICA - PRESONTER

INTERESSADO-ALMIR FEDERICCI, CECILIA GONCALVES RAMOS, JOSÉ ROBERTO PERICO, JULIO CESAR DA SILVA LEITE

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-700/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE TERRA RICA - PRESONTER, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2991/26- COAP peça nº 15: - FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE TERRA RICA - PRESONTER – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 6 de março de 2026.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-455198/21

ORIGEM-FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE TERRA RICA - PRESONTER

INTERESSADO-ALMIR FEDERICCI, JOSÉ ROBERTO PERICO, JULIO CESAR DA SILVA LEITE, MILTON GASPAROTTO

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-701/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE TERRA RICA - PRESONTER, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3158/26 - COAP peça nº 15: - FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE TERRA RICA - PRESONTER – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 6 de março de 2026.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-217061/22

ORIGEM-FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

INTERESSADO-GRACIELE GELIO, ILZA COSTA DE ARAUJO, JOAO GABRIEL COSTA DE ARAUJO, LUIZ NICACIO, MARCELO BELINATI MARTINS

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-702/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os

autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3184/26 - COAP peça nº 17:
- FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 6 de março de 2026.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
INTERESSADO: DENILSON BAITALA
ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 90%
PERÍODO: 3º Quadrimestre de 2025

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea “b”, da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2025.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 4 de Fevereiro de 2026.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TOLEDO
INTERESSADO: MARIO CESAR COSTENARO
ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 90%
PERÍODO: 3º Quadrimestre de 2025

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea “b”, da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2025.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 5 de Março de 2026.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU
INTERESSADO: ELIZETE CAVAZIN
ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 90%
PERÍODO: 2º Semestre de 2025

Senhora Prefeita:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea “b”, da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2025.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 19 de Fevereiro de 2026.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS
INTERESSADO: EDMUNDO VIER
ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 95%
PERÍODO: 2º Semestre de 2025

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea “b”, da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2025. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 19 de Fevereiro de 2026.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TAPEJARA
INTERESSADO: RONALDO ADRIANO VILAS BOAS
ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 95%
PERÍODO: 2º Semestre de 2025

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea “b”, da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2025. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 13 de Fevereiro de 2026.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
INTERESSADO: LUIZ SERGIO CLAUDINO
ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 90%
PERÍODO: 3º Quadrimestre de 2025

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea “b”, da mesma lei, no período de apuração

encerrado em 31/12/2025.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 26 de Fevereiro de 2026.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
INTERESSADO: DENILSON BAITALA
ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 90%
PERÍODO: 3º Quadrimestre de 2025

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea “b”, da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2025.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 2 de Março de 2026.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU
INTERESSADO: ELIZETE CAVAZIN
ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 90%
PERÍODO: 2º Semestre de 2025

Senhora Prefeita:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea “b”, da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2025.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 2 de Março de 2026.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TAPEJARA
INTERESSADO: RONALDO ADRIANO VILAS BOAS
ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 95%
PERÍODO: 2º Semestre de 2025

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea “b”, da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2025. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 4 de Março de 2026.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARACI
INTERESSADO: MARCOS ANTONIO DE SOUZA
ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 95%
PERÍODO: 2º Semestre de 2025

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea “b”, da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2025. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 7 de Março de 2026.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO MANOEL DO PARANÁ
INTERESSADO: VITOR HUGO RODRIGUES
ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 90%
PERÍODO: 2º Semestre de 2025

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea “b”, da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2025.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 7 de Março de 2026.



Sem publicações





Sem publicações

GP - Despachos

PROCESSO Nº:-65751/26

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-846/26

1. Trata-se de Requerimento Externo formulado pela Paranaprevidência mediante o qual solicita, em síntese, a adoção de providências por esta Corte relativas ao cumprimento dos requisitos constantes do Ofício 023/2026 (peça nº 3), visando a obtenção de certificação no nível IV junto ao Programa de Certificação Institucional e Modernização da Gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social, denominado Pró-Gestão.

Por força do Despacho nº 642/25-GP (peça nº 5), os autos foram encaminhados à Diretoria de Gestão de Pessoas para manifestar-se acerca da viabilidade de atendimento ao requerimento.

A unidade apresentou resposta às peças nº 6-8, informando o status de atendimento a cada uma das exigências apontadas no ofício e indicando as evidências documentais passíveis de encaminhamento.

2. Considerando que o Requerimento Externo nº 55124/23, protocolado anteriormente pela Paranaprevidência, trata do mesmo tema, determino a remessa do presente expediente à Diretoria de Protocolo para cancelamento de sua autuação e conversão em juntada das peças 3 a 8 ao processo nº 55124/23.

3. Publique-se

Gabinete da Presidência, em 05 de março de 2026.

Assinado digitalmente

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-55158/25

ENTIDADE:-5ª CÂMARA CÍVEL - PROJUDI

INTERESSADO:-5ª CÂMARA CÍVEL - PROJUDI

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-848/26

Trata-se de requerimento externo protocolado para o acompanhamento das movimentações do Mandado de Segurança nº 0012728- 06.2024.8.16.0004, impetrado pelo Sr. João Henrique Souza dos Reis, em que requereu a concessão de segurança para que suas notas fossem alteradas com base em questionamentos direcionados às notas atribuídas a questões da prova objetiva e da discursiva.

A Diretoria Jurídica prestou informações acerca do deferimento parcial do pedido de liminar, com determinação para "que seja acostado ao feito eventual análise do recurso interposto pelo impetrante, em relação à prova objetiva, ou, de maneira fundamentada, que seja justificada suposta omissão em sua análise, bem como que seja realizado novo cálculo da nota atribuída às questões nº 1 e 2 da prova discursiva", e sugeriu que a Procuradoria-Geral do Estado fosse comunicada, tendo em vista entendimento de que competiria à banca examinadora do certame (CEBRASPE) o cumprimento da determinação judicial. (peça 11)

Ante o sugerido, a Presidência determinou a comunicação à PGE para ciência quanto ao informado pela Diretoria Jurídica, a qual foi cumprida pela Diretoria de Protocolo. Às peças 16 a 20 constam informações de que o autor do mandado de segurança havia interposto agravo interno, em face do parcial deferimento da liminar, com posterior indeferimento.

Por meio da Informação nº 48/26-DIJUR (peça 31), a Diretoria Jurídica indicou a juntada de novo ofício do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (peça 29), com informações sobre despacho proferido pelo relator do mandado de segurança acerca do descumprimento reiterado da decisão liminar por parte do CEBRASPE e determinação para que este Tribunal "tome as providências necessárias e administrativas a garantir a observância do comando judicial e avaliar a conduta da

banca examinadora do concurso público veiculado pelo Edital nº 1/2024".

Tendo em vista a decisão judicial, o expediente foi remetido ao Presidente da Comissão de Concurso Público, Conselheiro Substituto Tiago Alvares Pedrosa, que apontou a juntada de informações por parte do CEBRASPE (peças 33 a 35), indicando a atribuição de nota e reclassificação do candidato, conforme determinado judicialmente, e ressaltou que o resultado será formalmente alterado por meio de edital de retificação.

Ao final, sugeriu a juntada das peças 33 a 35 ao protocolado referente ao concurso deste Tribunal, Processo nº 355496/23, e a remessa do feito à Diretoria de Gestão de Pessoal para ciência acerca da alteração do resultado.

Diante do exposto, considerando a manifestação do Douto Conselheiro Substituto, determino a remessa dos autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para conhecimento acerca da reclassificação do candidato.

Em seguida, sigam à Diretoria de Protocolo para juntada de cópia das peças 33 a 35 ao Processo nº 355496/23, comunicação à Procuradoria-Geral do Estado, na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, e disponibilização de cópia do presente expediente, a fim de que tal entidade tome conhecimento acerca das medidas adotadas no âmbito deste Tribunal.

Ao final, conforme solicitado à peça 31, retornem à Diretoria Jurídica para continuidade no acompanhamento da demanda judicial.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 4 de março de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

PROCESSO Nº:-804014/25

ENTIDADE:-CONSELHO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAO JOSE DOS PINHAIS

INTERESSADO:-CONSELHO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAO JOSE DOS PINHAIS

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-852/26

Retornam os autos com a Informação nº 43/26 e o Despacho nº 46/26 por meio dos quais a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e a Coordenadoria-Geral de Fiscalização se manifestam em atenção ao requerimento formulado pelo interessado.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao requerente.

Outrossim, em atenção ao Ofício nº 166/2025, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 4 de março de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-697907/24

ASSUNTO:-PROJETO DE RESOLUÇÃO

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO

ADVOGADOS:-

DESPACHO Nº:-855/26

1. Pelo Despacho nº 105/26, do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães (peça nº 20), os autos voltaram à Diretoria Geral, em acolhimento à manifestação da Diretoria Jurídica (peça 19), "para análise da estrutura redacional do texto carreado à peça 17 à luz da padronização dos atos normativos da Casa".

Nesse interim, entretanto, foram verificadas outras oportunidades de aprimoramento do projeto, que resultaram em uma nova minuta, elaborada pela Coordenadoria Geral de Fiscalização, da qual solicito autorização ao Ilustre Relator para promover a sua juntada, em substituição à anterior, com seu subsequente processamento na forma regimental.

2. Face ao exposto, retornem os autos ao Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, a fim de que delibere a respeito.

3. Publique-se.

Gabinete da Presidência, em 4 de março de 2026.

Assinado digitalmente

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-278270/24

ENTIDADE:-PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

INTERESSADO:-PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-858/26

Tratam os autos de requerimento externo instaurado a partir de ofício remetido pela Procuradoria-Geral do Estado do Paraná (Ofício nº 177/2024), em que comunicou o deferimento de tutela de urgência proferida na Ação Anulatória nº 0001234-47.2024.8.16.0004, em favor de Moacyr Elias Fadel Júnior, com determinação para que esta Corte de Contas suspendesse a execução dos acórdãos proferidos na Prestação de Contas de Transferência Municipal nº 862096/12 e Recurso de Revista

nº 477546/20.

Tendo em vista o sugerido pela Diretoria Jurídica à peça 5, este requerimento foi encaminhado ao relator da Prestação de Contas de Transferência Municipal nº 862096/12, a qual foi apensado o Recurso de Revista nº 477546/20, que exarou ciência quanto ao decidido nos autos nº 0001234-47.2024.8.16.0004 (peça 7).

Na sequência, o feito foi remetido à Secretaria do Tribunal Pleno, que certificou a comunicação do teor do mandamento judicial em sessão deste Tribunal (peça 11), e à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, que suspendeu a inclusão na lista de agentes com contas julgadas irregulares, as multas e a restituição do valor, remetendo ofícios à SEFA e ao Município de Castro para a suspensão das respectivas execuções (peça 12).

Continuando com o acompanhamento das movimentações do processo judicial, a Diretoria Jurídica indicou o provimento do agravo de instrumento interposto pelo Estado do Paraná, revogando a liminar que havia suspenso a execução dos acórdãos proferidos nos protocolados nº 862096/12 e nº 477546/20 deste Tribunal. (Informação nº 787/24-DIJUR, peça 14)

Ante a revogação da liminar, o relator do expediente nº 862096/12 indicou ciência da decisão judicial (peça 16) e a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções reativou os sancionamentos e restituição de valores anteriormente suspensos (peça 18).

O expediente foi devolvido à Diretoria Jurídica que, por seu turno, apresentou informações acerca do julgamento pela improcedência do pleiteado na ação anulatória (peça 20), indicou o trânsito em julgado do decidido pelo Poder Judiciário e sugeriu o retorno do feito ao relator da prestação de contas de transferência indicada na inicial e à Coordenadoria de Medidas Executórias.

Ante a manifestação da unidade técnico-jurídica, determino o encaminhamento dos autos ao Gabinete do Excelentíssimo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, relator da Prestação de Contas de Transferência Municipal nº 862096/12, a qual foi apensado o Recurso de Revista nº 477546/20, para conhecimento e adoção das medidas que entender pertinentes.

Após, à Coordenadoria de Medidas Executórias para os registros necessários ao caso.

Ao final, não havendo indicações de diligências adicionais, autorizo a remessa do requerimento à Diretoria de Protocolo para comunicação à Procuradoria-Geral do Estado, na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia do presente expediente e, após, para o seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 4 de março de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-11096/25

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-FLÁVIA MARIA BRAGA PINTO

ASSUNTO:-REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO:-859/26

Retornam os autos com o Parecer nº 80/26 (peça 54) mediante o qual a Diretoria Jurídica, pelas razões ali expostas, se manifesta pelo encerramento e arquivamento do presente expediente, ainda que sem o devido ressarcimento do valor devido pela ex-servidora Flávia Maria Braga Pinto, "como medida de proporcionalidade, economicidade, eficiência e razoabilidade administrativa".

Recomenda, contudo, que o feito seja preliminarmente encaminhado à Diretoria de Gestão de Pessoas "para que o indigitado débito seja anotado na ficha funcional financeira da ex-servidora de modo que, em caso de eventual readmissão, o valor possa ser novamente objeto de cobrança".

Acolho o opinativo da Diretoria Jurídica para o fim de determinar a remessa dos autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para a finalidade acima proposta, e, após, à Diretoria de Finanças para ciência e adoção de eventuais medidas contábeis que entender pertinentes.

Por fim, não havendo recomendação de diligências adicionais, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 4 de março de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-49268/26

ENTIDADE:-ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL

INTERESSADO:-ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-860/26

Retornam os autos com o Despacho nº 235/26-CGF (peça 5), por meio do qual a Coordenadoria-Geral de Fiscalização manifesta-se em atenção à solicitação formulada pela Atricon.

Aquela unidade, visando dar atendimento à presente demanda, informou que consultou as unidades técnicas competentes e, a partir das informações consolidadas, respondeu os questionários eletrônicos relativos às áreas de Finanças e Receitas, conforme arquivos anexos (peças 6 e 7), contribuindo para a elaboração

do diagnóstico nacional proposto.

Além disso, designou os seguintes servidores para participarem da capacitação, da reunião técnica e do IV Encontro Técnico Nacional do Controle Externo da Receita – ENACORP:

• Fernando Humberto Angulski Lacerda – CAGE;

• Edson Nunes Gouvêa – CAGE;

• Jeferson Silveira – CAGE;

• Victor Hugo Aureli de Souza – CCONTAS;

• Roberto Alves Ribeiro – CAUD (representante);

• Wilmar da Costa Martins Junior – EGP (representante).

Diante do exposto, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao requerente, observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 4 de março de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-79981/26

ENTIDADE:-ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL

INTERESSADO:-ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-864/26

Retornam os autos de Requerimento Externo, encaminhado pela Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil, por meio do qual reitera os dados da conta bancária designada para o repasse dos recursos financeiros, no âmbito do Convênio Plurilateral, firmado entre a referida entidade e esta Corte de Contas e, informa, ainda, o cronograma de desembolso para o repasse dos recursos financeiros, caso não se opte pela parcela única.

Inicialmente, a Diretoria Financeira, por meio da sua Informação nº 59/26 (peça 4), reencaminhou os autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização e sugeriu o posterior envio à Diretoria Administrativa para manifestação.

Por sua vez, a Coordenadoria-Geral de Fiscalização, via Despacho nº 192/26 (peça 5), comunicou a instauração de procedimento próprio para pagamento de fornecedores, autuado sob nº 9652-0/26, considerando o pleito integralmente atendido.

Então, por fim, ao retornar à Diretoria Financeira, esta unidade, por intermédio da Informação nº 126/26 (peça 6) corroborou a efetivação do pagamento.

Diante do exposto, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao requerente, observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 4 de março de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-128551/26

ENTIDADE:-ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL

INTERESSADO:-ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-866/26

Retornam os autos com a Informação nº 7/26-6ICE (peça 4), por meio da qual a 6ª Inspeção de Controle Externo manifesta-se em atenção à solicitação formulada pela Atricon em que requer a participação do auditor de Controle Externo Gihad Menezes, como palestrante, no IV Encontro Técnico Nacional do Controle Externo da Receita – ENACORP, a ser realizado nos dias 19 e 20 de março de 2026.

Aquela unidade, visando dar atendimento à presente demanda, autorizou a participação do referido servidor, uma vez que há interesse e disponibilidade.

Diante do exposto, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao requerente, observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 4 de março de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-118734/26

ENTIDADE:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ALTO PARANA
INTERESSADO:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ALTO PARANA
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-867/26

Retornam os autos com a Informação nº 41/26 e o Despacho nº 229/26 por meio dos quais a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e a Coordenadoria-Geral de Fiscalização se manifestam em atenção ao requerimento formulado pelo interessado.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao requerente.

Outrossim, em atenção ao Ofício nº 47/2026, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 4 de março de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-123053/26

ENTIDADE:-2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO:-2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-868/26

Retornam os autos com a Informação nº 38/26 e o Despacho nº 236/26 por meio dos quais a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e a Coordenadoria-Geral de Fiscalização se manifestam em atenção ao requerimento formulado pelo interessado.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao requerente.

Outrossim, em atenção ao Ofício nº 71/2026, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 4 de março de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-136953/26

ENTIDADE:-PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

INTERESSADO:-PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-870/26

Trata-se de requerimento externo protocolado em virtude do Ofício nº 213/2026, em que a Procuradoria-Geral do Estado comunica o trânsito em julgado da sentença que julgou improcedente a pretensão constante do Processo nº 0013349-17.2025.8.16.0182, ajuizado por Bethânia Inara Roos de Oliveira, Marcos Angel Morokoski e Walmir da Silva Matos, contra o Estado do Paraná, com o objetivo de anular as penalidades impostas por meio dos acórdãos proferidos nos Processos nº 67989/24 e nº 545562/24, deste Tribunal.

Autos encaminhados à Diretoria Jurídica que sugeriu a sua remessa ao relator da Tomada de Contas Extraordinária nº 67989/24, a qual foi apensado o Recurso de Revista nº 545562/24, para conhecimento, e, considerando o informado pela PGE de que os autores haviam depositado em juízo o montante relativo ao sancionamento aplicado por este Tribunal, à Coordenadoria de Medidas Executórias para informar o valor atualizado das multas, inclusive as eventualmente inscritas em dívida ativa, com o fito de possibilitar a conversão do que foi depositado em renda em favor do Estado do Paraná. (Informação nº 88/26-DIJUR, peça 3).

Tendo em vista a manifestação da unidade técnico-jurídica, determino o encaminhamento dos autos ao Gabinete do Excelentíssimo Conselheiro Fábio de

Souza Camargo, relator da Tomada de Contas Extraordinária nº 67989/24, para ciência.

Na sequência, sigam à Coordenadoria de Medidas Executórias para os registros inerentes ao caso e informações atualizadas quanto ao valor do sancionamento aplicado aos autores da ação judicial.

Ao final, não havendo solicitações de diligências adicionais, autorizo a remessa do feito à Diretoria de Protocolo para comunicação à Procuradoria-Geral do Estado, na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia do presente expediente e, após, para o seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 4 de março de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-656461/25

ASSUNTO:-REQUERIMENTO INTERNO

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DESPACHO Nº:-878/26

1. Trata-se de ofício oriundo do gabinete do ilustre Conselheiro Fabio de Souza Camargo (Ofício nº 46/25), solicitando a formalização de Termo de Parceria entre este Tribunal e a Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior – SETI/PR e Universidades Estaduais, com a inclusão no referido Termo de Parceria do Trabalho de Fiscalização da Qualidade na alimentação nas Unidades Prisionais do Estado.

Pelo Despacho 22/25-CACS (peça 5), manifestando-se pela viabilidade da proposta, a Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social destacou que

“o objeto pretendido encontra respaldo no Termo de Cooperação Técnica n.º 02/2024, celebrado entre o TCE-PR, a SETI/PR e as Universidades Estaduais, o qual já prevê a cooperação interinstitucional para ações conjuntas de formação, extensão e apoio técnico à fiscalização de políticas públicas, por meio da celebração de planos de trabalho específicos. Dessa forma, o projeto de fiscalização da alimentação nas unidades prisionais pode ser operacionalizado no âmbito do referido Termo de Cooperação.

Considerando que a proposta apresentada no Ofício n.º 46/25-GCFSC prevê, de forma expressa, a concessão de bolsa-auxílio a alunos e professores orientadores, constata-se a necessidade de transferência de recursos financeiros por parte do TCE-PR. Nessa hipótese, impõe-se a observância do regime de execução orçamentária descentralizada previsto no Termo de Cooperação Técnica n.º 02/2024, especialmente no item 3.3, alínea “b”, que inclui entre as competências do Tribunal a formalização de parceria para repasse de recursos destinados ao financiamento dos planos de trabalho, quando aplicável.”

Na sequência (Instrução 01/26-6ICE, peça 7), após descrever a avaliação já realizada nas refeições fornecidas às pessoas privadas de liberdade, a 6ª Inspeção de Controle Externo mencionou ter identificado pontos críticos em diversas unidades prisionais. Além disso, registrou que um levantamento de satisfação junto às pessoas privadas de liberdade sugeriu que o serviço seria mediano.

Destacando que, “embora tenham sido constatados avanços pontuais, o serviço ainda não atingiu um nível de desempenho compatível com os padrões de qualidade, regularidade e segurança alimentar esperados, tornando indispensável a continuidade das ações de avaliação, monitoramento e aperfeiçoamento”, a 6ª Inspeção recordou que a proposta do Conselheiro Fabio Camargo é justamente para “realização de trabalho em parceria com as Universidades Estaduais que detenham cursos de graduação ou pós-graduação em Nutrição ou Engenharia de Alimentos”.

Ao final, a Inspeção “se coloca ao inteiro dispor para que seja dado, de imediato, prosseguimento à parceria com a SETI e Universidades Estaduais”.

Pelo Despacho 70/26-GCFSC (peça 9), destacando que a parceria objetiva “viabilizar ações de avaliação e fiscalização da qualidade e da segurança alimentar nas unidades prisionais do Estado”, o Conselheiro Fabio Camargo encaminhou os autos à 6ª Inspeção, para adoção das providências cabíveis.

Por fim, pela Informação 01/26-6ICE (peça 10), a 6ª Inspeção encaminhou os autos a esta Presidência, para “adoção das medidas necessárias”.

2. Conforme mencionado pela CACS (peça 5, p. 1/2):

Considerando que a proposta apresentada no Ofício n.º 46/25-GCFSC prevê, de forma expressa, a concessão de bolsa-auxílio a alunos e professores orientadores, constata-se a necessidade de transferência de recursos financeiros por parte do TCE-PR. Nessa hipótese, impõe-se a observância do regime de execução orçamentária descentralizada previsto no Termo de Cooperação Técnica n.º 02/2024, especialmente no item 3.3, alínea “b”, que inclui entre as competências do Tribunal a formalização de parceria para repasse de recursos destinados ao financiamento dos planos de trabalho, quando aplicável.

(...)

...conforme orientação da SETI, deverá ser formalizado Termo de Execução Descentralizada – TED, a ser celebrado entre o TCE-PR, na qualidade de unidade descentralizadora, e cada uma das Universidades Estaduais participantes, na qualidade de unidades descentralizadas, em estrita observância ao disposto no item 3.3, alínea “b”, do Termo de Cooperação Técnica n.º 02/2024, que assim dispõe:

3.3 Compete ao TCE-PR: (...)

b) Quando aplicável, firmar parceria com as universidades estaduais para repasse de recursos no financiamento dos Planos de Trabalho, conforme disposições do Termo de Execução Descentralizada, com base no Decreto 11.180/22 – regime de execução orçamentária descentralizada;

Assim, para que o feito siga o trâmite adequado, os autos devem ser encaminhados à Diretoria de Protocolo, para reatuação como “Convênios e Congêneres” e

consequente distribuição ao Presidente.

3. Após a reautuação, em cumprimento ao disposto no Decreto Estadual n. 11.180/2022 e no Termo de Cooperação Técnica 02/2024 TCE/SETI/UEL/UEM/UEPG/UNIOESTE/UNICENTRO/UENP/UNESPAR (autos 448691/22), retorne à 6ª Inspeção de Controle Externo, unidade responsável pela fiscalização da SESP (Portaria GP 450/25), para apresentação das respectivas minutas (Termo de Execução Descentralizada, Plano de Trabalho etc[1]).

4. Apresentadas as respectivas minutas, encaminhem-se os autos à manifestação da Diretoria Administrativa e da Diretoria-Geral.

5. Inexistindo óbices, sigam à Diretoria Financeira para reserva dos recursos (cf. Pré-Projeto da 6ICE – peça 8).

6. Posteriormente, colha-se a manifestação da Diretoria Jurídica, do Controle Interno e do Ministério Público de Contas.

7. Oportunamente, retornem ao Gabinete da Presidência.

8. Publique-se.

Gabinete da Presidência, em 4 de março de 2026.

Assinado digitalmente

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. A título colaborativo, convém recordar que o site oficial da PGE disponibiliza Minutas Padronizadas adotadas pelo Estado, a exemplo de “Minuta de termo de execução descentralizada com disponibilização de recursos financeiros à Unidade Descentralizada (COM objeto definido)”: “Minutas Padronizadas Lei 14.133/2021 e Decreto Estadual 10.086/2022 | Procuradoria-Geral do Estado”

PROCESSO Nº:-355496/23

ASSUNTO:-CONCURSO PÚBLICO DO TRIBUNAL

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ADVOGADOS:-

DESPACHO Nº:-884/26

Retifica-se, em parte, o Despacho nº 687/26 (peça 291) para que conste a previsão de nomeação de 8 (oito) auditores de controle externo.

Tendo-se em conta que na Informação nº 117/26, da Diretoria de Gestão de Pessoas o custo anual por servidor, encaminhe-se à Diretoria de Finanças, a fim de que informe a disponibilidade orçamentária-financeira, nos termos dos art. 16 e 17, da Lei de Responsabilidade Fiscal, considerando a quantidade atualizada de nomeações.

Em seguida, voltem a este Gabinete.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, em 5 de março de 2026.

Assinado digitalmente

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-102919/26

ASSUNTO:-ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-MARIA JOSEFA RAFART DE SERAS, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ADVOGADOS:-

DESPACHO Nº:-885/26

1. Trata-se de expediente instaurado pela Escola de Gestão Pública – EGP para contratação direta de MARIA JOSEFA RAFART DE SERAS ME., com fundamento na inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 74, III, “f”, da Lei nº 14.133/2021.

A contratação tem como objeto a realização de palestra sobre o tema “O Papel da Mulher na Sociedade Contemporânea”, em comemoração ao Dia Internacional da Mulher, com carga horária de 2 (duas) horas e até 140 (cento e quarenta) inscrições, na modalidade presencial, no Auditório do prédio Anexo ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná (peça 14), pelo valor total de R\$ 9.850,00 (peça 14).

Além do Documento de Oficialização da Demanda (DOD), o expediente foi instruído com Estudo Técnico Preliminar (ETP), Termo de Referência (TR), proposta comercial, despacho da unidade requisitante, Cadastro do Credor, documentos referentes à identificação e habilitação da contratada, certidões negativas e minuta contratual (peças 2 a 14).

A Diretoria-Geral autorizou a tramitação do feito na forma do Anexo V da Instrução de Serviço nº 51/2013 (peça 15).

No Despacho nº 409/25, a Supervisão de Licitações e Contratos – SLC verificou a regularidade da instrução processual, incluindo o atendimento aos requisitos do Estudo Técnico Preliminar e do Termo de Referência. Ademais, destacou a presença dos fundamentos da contratação direta. Por fim, atestou o cumprimento das exigências de habilitação pela contratada (peça 15).

A Diretoria de Finanças – DF indicou os recursos necessários por meio da Nota de Reserva nº 2026NR000008, nos termos da Informação nº 865/25 (peça 18). Em seguida, apresentou a declaração, emitida pelo ordenador de despesa, atestando a compatibilidade da despesa com as leis orçamentárias e a Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme o Despacho nº 21/26 (peça 19).

A Diretoria Jurídica – DIJUR, no Parecer nº 81/26, manifestou-se pela viabilidade jurídica da formalização do contrato. Também registrou que, em razão do valor da contratação, aplica-se o disposto no art. 522, § 1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, que autoriza ao Presidente a ordenação da despesa, independentemente de deliberação do Tribunal Pleno (peça 20).

A Controladoria Interna – CI, por meio da Informação nº 24/26 (peça 21), e o Ministério Público de Contas – MPC, no Parecer nº 86/26 (peça 12), não identificaram impedimentos à formalização da contratação direta.

É o relatório.

2. A contratação refere-se à participação da profissional em evento institucional em comemoração ao Dia Internacional da Mulher, a ser realizado em 06 de março. Segundo o Termo de Referência (TR), a contratação compreenderá (peça 4, fl. 01):

a) participação no Painel 2 – Roda de Conversa, intitulado “Direitos e Desafios da Mulher de Hoje: entre Leis e Realidades”, com duração estimada de 1 (uma) hora; b) realização de palestra técnica com o tema “O Papel da Mulher na Sociedade Contemporânea”, com duração estimada de 1 (uma) hora; totalizando carga horária de 2 (duas) horas de participação no evento.

Conforme exposto no Estudo Técnico Preliminar (ETP), a finalidade da iniciativa é

promover reflexão e debate técnico sobre o papel da mulher na sociedade contemporânea, os avanços jurídicos na proteção e promoção de direitos e os desafios ainda existentes, especialmente sob a perspectiva institucional e do controle externo.

A justificativa para a contratação reside no interesse público institucional, voltado ao fortalecimento da cultura organizacional, à promoção da equidade de gênero, ao estímulo à formação continuada dos servidores, ao alinhamento às diretrizes constitucionais da dignidade da pessoa humana, bem como ao aprimoramento da atuação do Tribunal na fiscalização de políticas públicas relacionadas aos direitos das mulheres (peça 3, fl. 2).

Após a análise das alternativas no ETP, optou-se pela contratação de especialista externo, em razão da necessidade de agregar ao evento uma abordagem autoral e experiência profissional diferenciada (peça 3, fl. 6).

A contratação enquadra-se no art. 74, inciso III, alínea “f”, da Lei nº 14.133/2021:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

[...] III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

[...]

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

[...]

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Como exposto pela unidade requisitante na peça 6, a singularidade do objeto decorre da natureza especializada e intelectual da atividade, tendo em vista a necessidade de abordagem personalizada ao contexto institucional. A notória especialização da contratada, por sua vez, decorre de sua experiência profissional:

A escolha da profissional Maria Josefa Rafart de Seras, inscrita no CNPJ nº 13.831.030/0001-91, fundamenta-se na análise da proposta comercial apresentada e na verificação da compatibilidade entre sua qualificação técnica e a natureza do objeto contratado. Consta dos autos que a profissional possui experiência consolidada na condução de palestras e atividades formativas, com atuação nas áreas relacionadas ao desenvolvimento humano, inteligência emocional e relações interpessoais, apresentando formação e trajetória profissional compatíveis com a temática proposta para o evento.

Desse modo, a contratação encontra amparo no art. 45 da Instrução de Serviço nº 181/2024 deste Tribunal, que condiciona a caracterização da inexigibilidade prevista no art. 74, inciso III, da Lei nº 14.133/2021 à comprovação da especialidade e singularidade do serviço, bem como de sua essencialidade e adequação ao objeto, conforme avaliação da unidade requisitante.

Também restaram atendidos os requisitos para a instrução do processo de contratação direta, previstos no art. 72 da Lei nº 14.133/2021[1]. Nesse sentido, transcreve-se trecho do parecer da DIJUR (peça 18, sem destaque no original):

Quanto à instrução processual, observa-se, em consonância com a manifestação da SLC (peça 15), que o estudo técnico preliminar (peça 3) contém a descrição da necessidade, dos requisitos da solução e da solução como um todo, a estimativa de quantidades, o levantamento de mercado, a estimativa do valor da contratação e a declaração de viabilidade da contratação, bem como que o termo de referência (peça 4) contempla a descrição do objeto e das condições gerais da contratação, a fundamentação e descrição da necessidade da contratação, os requisitos da contratação, os modelos de execução contratual e de gestão do contrato, os critérios de medição e pagamento e a estimativa de valor.

Ademais, a estimativa de preços (peça 3, p. 7/8) foi verificada com base em outros contratos celebrados por este Tribunal de Contas, além de a unidade requisitante ter apresentado justificativa (peça 6) para a escolha da palestrante Maria Rafart, atestando a sua notória especialização, nos termos do art. 74, III, “f”, da LLCA.

Outrossim, a análise de riscos foi dispensada de forma fundamentada, com fulcro no art. 23 da Instrução de Serviço nº 181/2024, bem como há informação de que a profissional a ser contratada preenche os requisitos de habilitação (peça 13).

Por fim, constata-se que a minuta do contrato (peça 14) contém as cláusulas obrigatórias exigidas pelo art. 92 da LLCA.

Quanto ao preço, de R\$ 9.850,00, a unidade requisitante justificou que o valor é “compatível com os parâmetros adotados pela Administração em contratações similares, conforme levantamento realizado nos termos do art. 23 da Lei nº 14.133/2021, observados os princípios da razoabilidade e da economicidade” (peça 6).

Acrescente-se que a DF assegurou a disponibilidade dos recursos necessários (peças 18 e 19).

Dessa forma, considerando as manifestações favoráveis das unidades competentes, a contratação em análise pode ser autorizada.

Quanto à tramitação, cumpre ressaltar que o § 1º do art. 522[2] do Regimento Interno desta Corte dispensa a submissão ao Pleno das contratações referentes às despesas previstas nos incisos I e II do art. 24 da Lei nº 8.666/1993, as quais permitem dispensa de licitação em razão do valor.

No presente caso, embora se trate de contratação por inexigibilidade, a despesa de R\$ 9.850,00 é inferior ao limite de R\$ 65.492,11 previsto no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021[3], atualizado pelo Decreto nº 12.807/2025. Assim, acompanhando o Parecer da DIJUR, entendo que a situação se enquadra na exceção prevista no § 1º do art. 522 do Regimento Interno, prescindindo de deliberação do Pleno, uma vez que o dispositivo se refere ao valor da despesa, não exigindo que o fundamento da contratação seja exclusivamente a dispensa por valor.

3. Portanto, com fundamento no § 1º do art. 522 do Regimento Interno, AUTORIZO a contratação direta de MARIA JOSEFA RAFART DE SERAS ME, nos termos do art. 74, inciso III, alínea “f”, da Lei nº 14.133/2021, para a realização de palestra presencial sobre o tema “O Papel da Mulher na Sociedade Contemporânea”, pelo valor total de R\$ 9.850,00 (nove mil, oitocentos e cinquenta reais), nos termos da minuta da peça 14.

4. À Diretoria Administrativa – Supervisão de Licitações e Contratos – para as providências devidas, incluindo a renovação de eventuais certidões que venham a vencer durante a tramitação.

5. Após, à Diretoria de Finanças, para as providências cabíveis.

6. Publique-se.

Gabinete da Presidência, em 5 de março de 2026.

Assinado digitalmente

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo; II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei; III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos; IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido; V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária; VI - razão da escolha do contratado; VII - justificativa de preço; VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

2. Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os aditamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatório do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convalidatórios das despesas contempladas no referido expediente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Ficarão dispensadas da validação do caput as despesas abrangidas nos incisos I e II, do art. 24, da Lei nº 8.666/1993, bem como as prorrogações de prazo, cabendo ao Presidente a ordenação das despesas, independentemente de prévia autorização dos demais Conselheiros. (Redação dada pela Resolução nº 2/2006).

§ 2º Caberá a manifestação da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas previamente à deliberação do órgão colegiado, exercendo nesta oportunidade sua missão institucional, no que concerne à legitimidade dos atos praticados pelo Tribunal de Contas.

3. Art. 75. É dispensável a licitação: II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

acumulação prevista no § 1º do artigo 1º da Lei Estadual 17.423/2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 6 de março de 2026.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PORTARIA Nº 172/26

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo n.º 145785/26, resolve DESIGNAR

o servidor CEZAR RICARDO DOS REIS, Matrícula nº 51.573-6, ocupante do cargo efetivo de Auditor de Controle Externo, AC, Nível N, Referência 10, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir RALPH NOWAKOWSKI BISCOUTO, Matrícula nº 51.561-2, no exercício das atribuições de Secretário de Planejamento, conforme artigo 62 da Lei Estadual nº 19.573, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.222 de 03 de julho de 2018, durante seu impedimento (férias), no período de 6 a 23 de abril de 2026, vedada a acumulação prevista no § 1º do art. 1º da Lei Estadual 17.423/2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 6 de março de 2026.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

PORTARIA Nº 168/26

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005; pelo Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 144010/26, da 6ª Inspeção de Controle Externo, resolve

DESIGNAR

os servidores abaixo nominados para, sob a coordenação do primeiro, integrarem equipe de auditoria com objetivo de auditar a Secretaria de Estado da Segurança Pública (SESP/PR), no que concerne à avaliação da eficácia da implementação e gestão do Programa de Saúde Mental aos Profissionais da Segurança Pública do Estado do Paraná (Prumos), com duração de 4 (quatro) meses, a partir de 1º de março de 2026.

SERVIDOR	MATRICULA	CARGO	FUNÇÕES
EVERTON PAULO FOLLETO	52.239-2	Auditor de Controle Externo	Coordenador
ALESSANDRA LAPORTE	52.492-1	Assessor de Conselheiro I	Membro
STEPHANES BUFREM			
ALINE MARIANA HEBERLE	52.065-9	Assessor Técnico de Conselheiro	Membro
ANA MARIA BORGHETTI	52.429-8	Assessor de Conselheiro II	Membro
VIOLANI			

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 5 de março de 2026.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PORTARIA Nº 169/26

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005, em face do disposto no artigo 206, § 8º, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 31470/26-TC, resolve

RETIFICAR

a Portaria nº 135/26 desta Presidência, disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 3625, de 3 de março de 2026, para que passe a constar "6 (seis) dias", onde se lê "20 (vinte) dias", permanecendo inalterados os demais termos.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 5 de março de 2026.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PORTARIA Nº 171/26

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, incisos XXXII e XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo n.º 146307/26, resolve DESIGNAR

o servidor EDSON CUSTÓDIO, Matrícula nº 51.088-2, ocupante do cargo efetivo de Auditor de Controle Externo, AC, Nível P, Referência 04, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir RITA DE CÁSSIA BOMPEIXE CARSTENS MOMBELLI, Matrícula nº 50.862-4, no cargo em comissão de Inspetor de Controle, Símbolo DAS-2, junto à 3ª Inspeção de Controle Externo, conforme artigo 62 da Lei Estadual nº 19.573, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.222 de 03 de julho de 2018, durante seu impedimento (férias) no período de 6 a 20 de março de 2026, vedada a



Sem publicações



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2025/2026



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiro Vice-Presidente

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiro Corregedor-Geral

- José Durval Mattos do Amaral

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Fabio de Souza Camargo
- Maurício Requião de Mello e Silva
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Procurador-Geral do MPC-PR.

- Gabriel Guy Léger

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Augusta Camargo De Oliveira Franco

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Maurício Requião de Mello e Silva

Conselheiros Substitutos

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiros

- Fabio de Souza Camargo
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos

- Tiago Alvarez Pedroso
- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Maria das Graças Greco

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- José Durval Mattos do Amaral

Coordenadora da Corregedoria

- Flavia Cristiane Buch

Ministério Público de Contas

Procurador Geral

- Gabriel Guy Léger

Procuradores

- Valéria Borba
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Michael Richard Reiner
- Flávio de Azambuja Berti
- Juliana Sternadt Reiner

Diretor do MPC

- Barbara Krysttal Motta Almeida Reis.

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Fernando Augusto Mello Guimarães– FAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Danielle Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Cássia Peixoto Doerr

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

-

Diretor de Gabinete Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva– GCMRMS

- Danielle de Mello e Silva

Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi– GCAZ

-

Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete

Gabinete do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Gabinete do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro – GATBC

- Felipe Medeiros Vedana

Gabinete do Conselheiro Substituto Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Melissa Trento

Gabinete do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa – Galfsc

- Suzana Aparecida de Oliveira

Gabinete da Conselheira Substituta Muryel Hey – GAMH

- Jaime Lins e Mello Neves

Gabinete do Conselheiro Substituto José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN

- Liliana Almeida Costa dos Santos

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspeção de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspeção de Controle Externo – 2ª ICE

- Carlos Eduardo de Moura

3ª Inspeção de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita De Cássia Bompeixe Carstens Mombelli

4ª Inspeção de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspeção de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspeção de Controle Externo – 6ª ICE

- Márcio José Assumpção

7ª Inspeção de Controle Externo – 7ª ICE

-

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Cinthya Pedron Caciatori

Gabinete da Presidência – GP

- Lohaide Cristine Souza

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Rafael Eisfeld Santos

Escola de Gestão Pública – EGP

- Wilmar Da Costa Martins Junior

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Anderson Regis Saladino

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Vivianeli Araujo Prestes

Secretaria de Governança, Planejamento e Gestão Estratégica - SEPLAN

- Ralph Nowakowski Biscouto

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Rodrigo Martins De Oliveira Silva Pinto

Diretoria de Protocolo – DP

- Caroline Lemes Karam De Meneses

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Wellington Glass Da Silva

Controladoria Interna – CI

- Ana Carolina Da Rocha

Gabinete de Assessoria Militar

- Ten.-Cel Edivan Charles Frago

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Moraes Gonçalves Ayres

Coordenadoria de Medidas Executórias – CMEX

- Juliano Woellner Kintzel

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Paulo Augusto Daschevi

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Marcus Vinicius Machado

Coordenadoria de Contas– CCONTAS

- Eduardo Schnorr

Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar – CAIS

- Thiago Napoli Ciriaco Dias

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Roberto Alves Ribeiro

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Vinicius De Souza Oliveira

Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS

- Luiz Henrique Xavier

Coordenadoria de Atos de Pessoal - COAP

- Danielle Cristina Jaques Urban

Estúdio de Inovação

- Cleiton Eduardo Saturno

Encarregado Tratamento de Dados Pessoais – DPO

- Evaldo Luís Moreno Silva